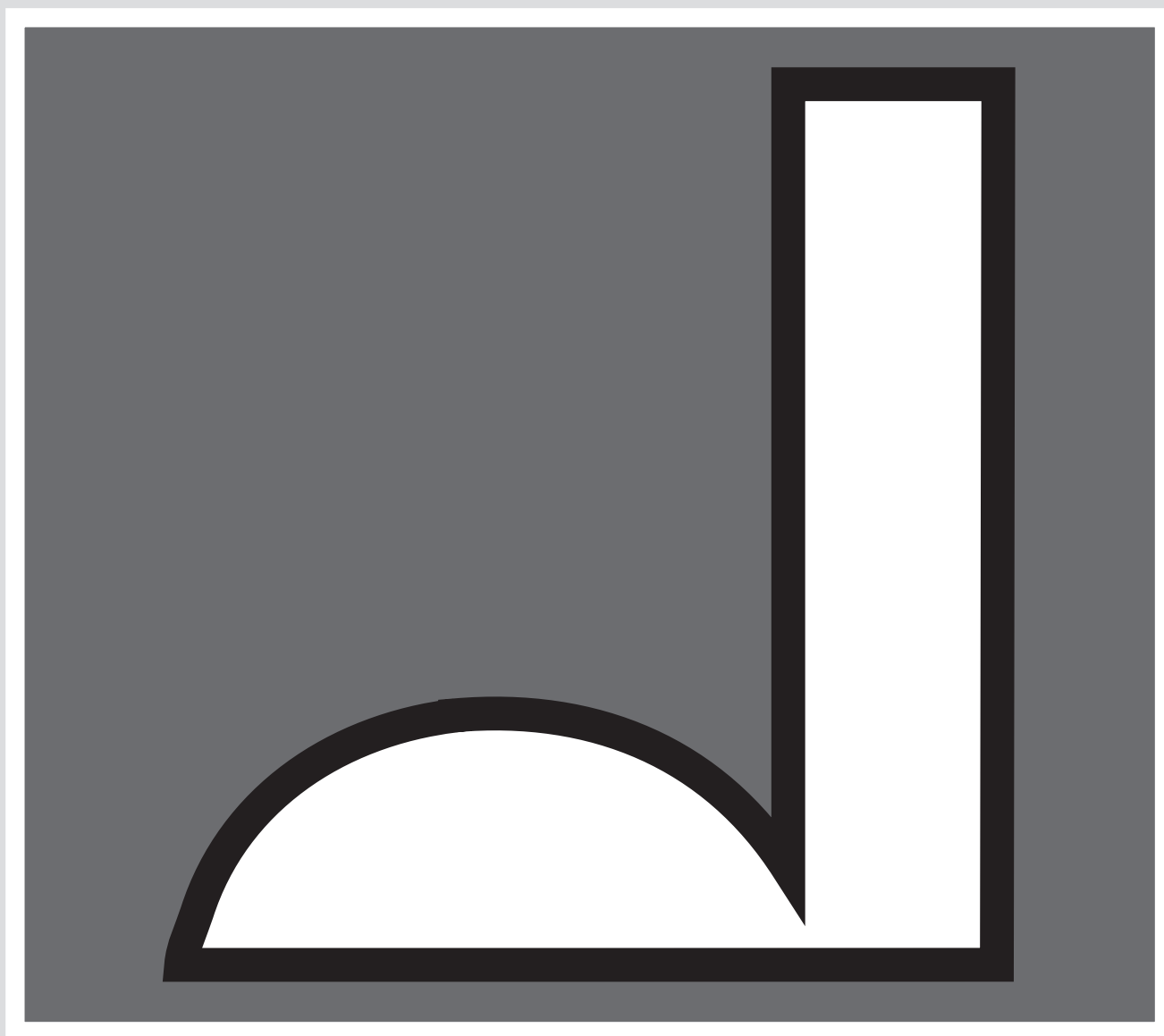




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXII - Nº 037 - QUINTA-FEIRA, 29 DE MARÇO DE 2007 - BRASÍLIA- DF

MESA DO SENADO FEDERAL

Presidente
Renan Calheiros – PMDB-AL
1º Vice-Presidente
Tião Viana – PT-AC
2º Vice-Presidente
Álvaro Dias – PSDB-PR
1º Secretário
Efraim Morais – PFL-PB
2º Secretário
Gerson Camata – PMDB-ES

3º Secretário
César Borges – PFL-BA
4º Secretário
Magno Malta – PR-ES

Suplentes de Secretário
1ª - Papaléo Paes – PSDB-AP
2º - Antônio Carlos Valadares – PSB-SE
3º - João Vicente Claudino – PTB-PI
4º - Flexa Ribeiro – PSDB-PA

LIDERANÇAS

MAIORIA (PMDB) – 20	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PR/PSB/PC do B/PRB/PP)- 26	LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB) – 30
LÍDER VICE-LÍDERES LÍDER DO PMDB – 20 Valdir Raupp VICE-LÍDERES DO PMDB Wellington Salgado de Oliveira Valter Pereira Gilvam Borges Leomar Quintanilha Neuto de Conto	LÍDER Ideli Salvatti – PT VICE-LÍDERES Epitácio Cafeteira João Ribeiro Renato Casagrande Inácio Arruda Marcelo Crivella Francisco Dornelles LÍDER DO PT – 11 Ideli Salvatti VICE-LÍDERES DO PT Eduardo Suplicy Fátima Cleide Flávio Arns LÍDER DO PTB – 5 Epitácio Cafeteira VICE-LÍDER DO PTB Sérgio Zambiasi LÍDER DO PR – 4 João Ribeiro VICE-LÍDER DO PR Expedito Júnior LÍDER DO PSB – 3 Renato Casagrande VICE-LÍDER DO PSB Antônio Carlos Valadares LÍDER DO PC do B – 1 LÍDER DO PRB – 1 Marcelo Crivella LÍDER DO PP – 1 Francisco Dornelles	LÍDER Lúcia Vânia VICE-LÍDERES LÍDER DO PFL – 17 José Agripino VICE-LÍDERES DO PFL Kátia Abreu Jayme Campos Raimundo Colombo Edison Lobão Romeu Tuma Maria do Carmo Alves LÍDER DO PSDB – 13 Arthur Virgílio VICE-LÍDERES DO PSDB Sérgio Guerra Alvaro Dias Marisa Serrano Cícero Lucena
LÍDER DO PDT – 4 Jefferson Péres VICE-LÍDER DO PDT Osmar Dias	LÍDER DO P-SOL – 1	LÍDER DO GOVERNO Romero Jucá VICE-LÍDERES DO GOVERNO
EXPEDIENTE		
Agacieli da Silva Maia Diretor-Geral do Senado Federal Júlio Werner Pedrosa Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações José Farias Maranhão Diretor da Subsecretaria Industrial	Cláudia Lyra Nascimento Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal Maria Amália Figueiredo da Luz Diretora da Secretaria de Ata Denise Ortega de Baere Diretora da Secretaria de Taquigrafia	

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

CONGRESSO NACIONAL

LEI Nº 11.461, DE 28 DE MARÇO DE 2007

Abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Fazenda, da Educação, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Justiça, da Previdência Social, da Saúde, do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Defesa e da Integração Nacional, no valor global de R\$690.987.595,00 (seiscentos e noventa milhões, novecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais), para os fins que especifica.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 333, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário no valor global de R\$690.987.595,00 (seiscentos e noventa milhões, novecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais), em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Fazenda, da Educação, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Justiça, da Previdência Social, da Saúde, do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Defesa e da Integração Nacional, para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I – superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2005, no valor de R\$590.987.595,00 (quinhentos e noventa milhões, novecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais); e

II – anulação de dotação orçamentária, no valor de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 28 de março de 2007. – 186º da Independência e 119º da República, – Senador **Renan Calheiros**, Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

ORGAO : 20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
UNIDADE : 20114 - ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO

ANEXO I		CREDITO EXTRAORDINARIO							
PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00							
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0580 DEFESA JURIDICA DA UNIAO									20.000.000
		ATIVIDADES							
03 122	0580 2272	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA							17.000.000
03 122	0580 2272 0179	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	3	2	90	0	300	17.000.000
			F	4	2	90	0	300	10.000.000
									7.000.000
03 092	0580 2674	REPRESENTACAO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA UNIAO							3.000.000
03 092	0580 2674 0101	REPRESENTACAO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA UNIAO - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	3	2	90	0	300	3.000.000
			F	4	2	90	0	300	3.000.000
TOTAL - FISCAL									20.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.000.000

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	END	GRUPO	MOD	U	FE	VALOR
0392 POLO INDUSTRIAL DE MANAUS									21.404.599
		ATIVIDADES							
22 122	0392 2035	ANALISE E CONTROLE DE PROJETOS BENEFICIADOS COM INCENTIVOS FISCAIS							16.762.235
22 122	0392 2035 0103	ANALISE E CONTROLE DE PROJETOS BENEFICIADOS COM INCENTIVOS FISCAIS - NO MUNICIPIO DE MANAUS - AM (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	3	2	90	0	300	16.762.235
22 661	0392 2537	MANUTENCAO DO DISTRITO INDUSTRIAL DE MANAUS							2.899.756
22 661	0392 2537 0103	MANUTENCAO DO DISTRITO INDUSTRIAL DE MANAUS - NO MUNICIPIO DE MANAUS - AM (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	3	2	90	0	300	2.899.756
		PROJETOS							
22 661	0392 5080	IMPLANTACAO DO PARQUE TECNOLOGICO DO POLO INDUSTRIAL DE MANAUS							812.646
22 661	0392 5080 0103	IMPLANTACAO DO PARQUE TECNOLOGICO DO POLO INDUSTRIAL DE MANAUS - NO MUNICIPIO DE MANAUS - AM (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	3	2	90	0	300	812.646
22 661	0392 5086	EXPANSAO DA INFRA-ESTRUTURA DO DISTRITO INDUSTRIAL DE MANAUS							929.962
22 661	0392 5086 0103	EXPANSAO DA INFRA-ESTRUTURA DO DISTRITO INDUSTRIAL DE MANAUS - NO MUNICIPIO DE MANAUS - AM (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	3	2	90	0	300	929.962
		ATIVIDADES							
22 122	0750 2000	ADMINISTRACAO DA UNIDADE							4.208.497
22 122	0750 2000 0501	ADMINISTRACAO DA UNIDADE - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	3	2	90	0	300	4.208.497
		PROJETOS							
22 691	1020 2750	MANUTENCAO DA INFRA-ESTRUTURA DO DISTRITO AGROPECUARIO							1.112.277
22 691	1020 2750 0103	MANUTENCAO DA INFRA-ESTRUTURA DO DISTRITO AGROPECUARIO - NO ESTADO DO AMAZONAS (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	3	2	90	0	300	1.112.277
		PROJETOS							
22 691	1020 5088	EXPANSAO DA INFRA-ESTRUTURA DO DISTRITO AGROPECUARIO							440.462
22 691	1020 5088 0101	EXPANSAO DA INFRA-ESTRUTURA DO DISTRITO AGROPECUARIO - NO ESTADO DO AMAZONAS (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	3	2	90	0	300	440.462
		ATIVIDADES							
22 694	1020 6484	REMUNERACAO DE AGENTES FINANCEIROS PELA OPERACIONALIZACAO DE PROJETOS DE APOIO A INFRA-ESTRUTURA ECONOMICA E SOCIAL							1.300.000
22 694	1020 6484 0101	REMUNERACAO DE AGENTES FINANCEIROS PELA OPERACIONALIZACAO DE PROJETOS DE APOIO A INFRA-ESTRUTURA ECONOMICA E SOCIAL - NA REGIAO NORTE (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	3	2	90	0	300	1.300.000
TOTAL - FISCAL									30.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									30.000.000

ORGAO : 33000 - MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL
UNIDADE : 33201 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1. 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0083 PREVIDENCIA SOCIAL BASICA									100.000.000
		ATIVIDADES							
09 126	0083 2292	SERVICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS							80.000.000
09 126	0083 2292 0103	SERVICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	S	3	2	90	0	100	80.000.000
09 126	0083 2564	CADASTRO NACIONAL DE INFORMACOES SOCIAIS - CNIS							20.000.000
09 126	0083 2564 0103	CADASTRO NACIONAL DE INFORMACOES SOCIAIS - CNIS - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	S	3	2	90	0	100	20.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									100.000.000
TOTAL - GERAL									100.000.000

ORGAO : 36000 - MINISTERIO DA SAUDE
UNIDADE : 36901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G R D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
1203 VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA E CONTROLE DE DOENCAS TRANSMISSIVEIS									231.227.295
		PROJETOS							
10 305	1203 1K82	PREPARACAO PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE INFLUENZA							231.227.295
10 305	1203 1K82 0101	PREPARACAO PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE INFLUENZA - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)							231.227.295
			S	3	2	90	0	355	206.338.505
			S	4	2	90	0	355	24.888.790
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									231.227.295
TOTAL - GERAL									231.227.295

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0621 ADESTRAMENTO E OPERACOES MILITARES DA AERONAUTICA									50.000.000
		ATIVIDADES							
05 151	0621 2048	MANUTENCAO E SUPRIMENTO DE MATERIAL AERONAUTICO							50.000.000
05 151	0621 2048 0101	MANUTENCAO E SUPRIMENTO DE MATERIAL AERONAUTICO - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	3	2	90	0	300	50.000.000
TOTAL - FISCAL									50.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									50.000.000

LEI Nº 11.462, DE 28 DE MARÇO DE 2007

Autoriza a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA a efetuar doação de área ao Governo do Estado do Amazonas, objeto de ocupação, localizada na Área de Expansão do Distrito Industrial, para atender ao interesse público e social.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 334, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA autorizada a doar ao Governo do Estado do Amazonas área de aproximadamente 1.570.654 m², localizada na Área de Expansão do Distrito Industrial, correspondente à ocupação urbana denominada Nova Vitória, integrante do imóvel matriculado no 4º Cartório de Registro de Imóveis de Manaus sob o nº 5257, com a finalidade de urbanização e de regularização fundiária das ocupações de baixa renda existentes na data de publicação da Medida Provisória nº 334, de 19 de dezembro de 2006, com o seguinte memorial descritivo: limita-se, ao Norte, com terras de terceiros, por dois segmentos de reta, que vão do marco M-1 ao M-2, com azimute de 71°45'59", medindo 154,70 metros de extensão, e do marco M-2 ao marco M-3, com azimute de 93°39'01", medindo 787,65 metros de extensão; limita-se, a Leste, com a Rua Murupi, Rua Jatubu, Rua Hibisco, Rua Palmeira do Miriti, e Rua Caapi, por cinquenta e sete segmentos de reta, que vão do marco M-3 ao marco M-4, com azimute de 186°19'32", medindo 68,59 metros de extensão; do marco M-4 ao marco M-5, com azimute de 263°46'03", medindo 329,69 metros de extensão; do marco M-5 ao marco M-6, com azimute de 267°34'41", medindo 134,71 metros de extensão; do marco M-6 ao marco M-7, com azimute de 284°57'36", medindo 128,84 metros de extensão; do marco M-7 ao marco M-8, com azimute de 250°50'54", medindo 49,16 metros de extensão; do marco M-8 ao marco M-9, com azimute de 267°54'55", medindo 26,08 metros de extensão; do marco M-9 ao marco M-10, com azimute de 217°17'30", medindo 28,12 metros de extensão; do marco M-10 ao marco M-11, com azimute de 129°58'34", medindo 31,86 metros de extensão; do marco M-11 ao marco M-12, com azimute de 55°57'26", medindo 33,22 metros de extensão; do marco M-12 ao marco M-13, com azimute de 71°55'21", medindo 43,72 metros de extensão; do marco M-13 ao marco M-14, com azimute de 105°23'28", medindo 117,97 metros de extensão; do marco M-14 ao marco M-15, com azimute de 88°07'59", medindo 146,51 metros de extensão; do marco M-15 ao marco M-16, com azimute de 83°06'41", medindo 166,11 metros de extensão; do marco M-16 ao marco M-17, com azimute de 195°30'33", medindo 106,34 metros de extensão; do marco M-17 ao marco M-18, com azimute de 81°43'25", medindo 157,56 metros de extensão; do marco M-18 ao marco M-19, com azimute de 198°45'37", medindo 50,10 metros de extensão; do marco M-19 ao marco M-20, com azimute de 222°40'54", medindo 31,52 metros de extensão; do marco M-20 ao marco M-21, com azimute de 159°57'49", medindo 31,11 metros de extensão; do marco M-21 ao marco M-22, com azimute de 80°29'28", medindo 38,40 metros de extensão; do marco M-22 ao marco M-23, com azimute de 252°35'37", medindo 35,18 metros de extensão; do marco M-23 ao marco M-24, com azimute de 19°33'47", medindo 54,13 metros de extensão; do marco M-24 ao marco M-25, com azimute de 01°22'44", medindo 157,54 metros de extensão; do marco M-25 ao marco M-26, com azimute de 17°34'53", medindo 112,96 metros de extensão; do marco M-26 ao marco M-27, com azimute de 84°13'26", medindo 158,50 metros de extensão; do marco M-27 ao marco M-28, com azimute de 104°50'27", medindo 54,43 metros de extensão; do marco M-28 ao marco M-29, com azimute de 136°37'12", medindo 77,41 metros de extensão; do marco M-29 ao marco M-30, com azimute de 210°39'07", medindo 104,29 metros de extensão; do marco M-30 ao marco M-31, com azimute de 167°01'05", medindo 121,73 metros de extensão; do marco M-31 ao marco M-32, com azimute de 128°12'36", medindo 199,14 metros de extensão; do marco M-32 ao marco M-33, com azimute de 109°04'32", medindo 88,41 metros de extensão; do marco M-33 ao marco M-34, com azimute de 104°10'09", medindo 105,89 metros de extensão; do marco M-34 ao marco M-35, com azimute de 81°28'34", medindo 208,58 metros de extensão; do marco M-35 ao marco M-36, com azimute de 78°13'13", medindo 79,48 metros de extensão; do marco M-36 ao marco M-37, com azimute de 184°39'44", medindo 149,52 metros de extensão; do marco M-37 ao marco M-38, com azimute de 198°24'55", medindo 395,23 metros de extensão; do marco M-38 ao marco M-39, com azimute de 173°01'07", medindo 237,47 metros de extensão; do marco M-39 ao marco M-40, com azimute de 149°50'13", medindo 78,37 metros de extensão; do marco M-40 ao marco M-41, com azimute de 266°52'04", medindo 175,00 metros de extensão; do marco M-41 ao marco M-42, com azimute de 255°40'38",

medindo 138,58 metros de extensão; do marco M-42 ao marco M-43, com azimute de 223°26'46", medindo 63,88 metros de extensão; do marco M-43 ao marco M-44, com azimute de 132°45'09", medindo 46,14 metros de extensão; do marco M-44 ao marco M-45, com azimute de 163°12'17", medindo 43,03 metros de extensão; do marco M-45 ao marco M-46, com azimute de 152°54'58", medindo 73,01 metros de extensão; do marco M-46 ao marco M-47, com azimute de 227°50'09", medindo 104,46 metros de extensão; do marco M-47 ao marco M-48, com azimute de 179°31'23", medindo 182,49 metros de extensão; do marco M-48 ao marco M-49, com azimute de 87°30'29", medindo 34,97 metros de extensão; do marco M-49 ao marco M-50, com azimute de 0°0'0", medindo 161,19 metros de extensão; do marco M-50 ao marco M-51, com azimute de 52°05'49", medindo 103,97 metros de extensão; do marco M-51 ao marco M-52, com azimute de 82°00'57", medindo 38,82 metros de extensão; do marco M-52 ao marco M-53, com azimute de 156°38'09", medindo 125,54 metros de extensão; do marco M-53 ao marco M-54, com azimute de 133°43'29", medindo 60,59 metros de extensão; do marco M-54 ao marco M-55, com azimute de 89°42'40", medindo 180,88 metros de extensão; do marco M-55 ao marco M-56, com azimute de 171°05'38", medindo 122,67 metros de extensão; do marco M-56 ao marco M-57, com azimute de 256°34'14", medindo 17,76 metros de extensão; do marco M-57 ao marco M-58, com azimute de 163°27'46", medindo 89,32 metros de extensão; do marco M-58 ao marco M-59, com azimute de 82°15'03", medindo 49,97 metros de extensão; do marco M-59 ao marco M-60, com azimute de 174°49'21", medindo 254,28 metros de extensão; limita-se, ao Sul, com área reservada à empresa PEMAZA, por três segmentos de reta, que vão do marco M-60 ao marco M-61, com azimute de 274°50'03", medindo 66,70 metros de extensão; do marco M-61 ao marco M-62, com azimute de 258°45'54", medindo 415,68 metros de extensão; do marco M-62 ao marco M-63, com azimute de 186°51'59", medindo 34,70 metros de extensão; limita-se, a Oeste, com terras de terceiros, por seis segmentos, que vão do marco M-63 ao marco M-64, com azimute de 336°14'27", medindo 947,02 metros de extensão; do marco M-64 ao marco M-65, com azimute de 03°11'43", medindo 866,99 metros de extensão; do marco M-65 ao marco M-66, com azimute de 261°19'32", medindo 470,41 metros de extensão; do marco M-66 ao marco M-67, com azimute de 286°18'48", medindo 554,25 metros de extensão; do marco M-67 ao marco M-68, com azimute de 348°22'32", medindo 212,67 metros de extensão, e do marco M-68 ao marco M-1, com azimute de 15°46'48", medindo 292,75 metros de extensão, totalizando um perímetro de 11.006,22 metros.

Parágrafo único. Os recursos necessários para implementação das ações de que trata o **caput** correrão à conta da dotação orçamentária específica constante da Lei nº 11.037, de 22 de dezembro de 2004.

Art. 2º A área será doada nas condições em que se encontra e as despesas com sua transferência correrão às expensas do Governo do Estado do Amazonas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 28 de março de 2007. – 186º da Independência e 119º da República, – Senador **Renan Calheiros**, Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

LEI Nº 11.463, DE 28 DE MARÇO DE 2007

Abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República e dos Ministérios de Minas e Energia, dos Transportes, do Esporte, da Integração Nacional e das Cidades, no valor global de R\$385.263.657,00 (trezentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais), para os fins que especifica.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 336, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor da Presidência da República e dos Ministérios de Minas e Energia, dos Transportes, do Esporte, da Integração Nacional e das Cidades, no valor global de R\$ 385.263.657,00 (trezentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais), para atender às programações constantes dos Anexos I e III desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei decorrem de:

		OPERACOES ESPECIAIS								
26 846	0909 0A88	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA								18.000.000
26 846	0909 0A88 0101	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA (CREDITO EXTRAORDINARIO)								18.000.000
			F	5	2	90	0	311		18.000.000
26 846	0909 0C12	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - IMPLEMENTACAO DO PLANO DE CONTINGENCIA DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DE INFLUENZA								707.000
26 846	0909 0C12 0101	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - IMPLEMENTACAO DO PLANO DE CONTINGENCIA DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DE INFLUENZA - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CREDITO EXTRAORDINARIO)								707.000
			F	5	2	90	0	311		707.000
26 846	0909 0C13	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO - IMPLEMENTACAO DO PLANO DE CONTINGENCIA DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DE INFLUENZA								472.000
26 846	0909 0C13 0101	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO - IMPLEMENTACAO DO PLANO DE CONTINGENCIA DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DE INFLUENZA - NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDITO EXTRAORDINARIO)								472.000
			F	5	2	90	0	311		472.000
26 846	0909 0C14	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO CEARA - IMPLEMENTACAO DO PLANO DE CONTINGENCIA DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DE INFLUENZA								472.000
26 846	0909 0C14 0101	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO CEARA - IMPLEMENTACAO DO PLANO DE CONTINGENCIA DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DE INFLUENZA - NO ESTADO DO CEARA (CREDITO EXTRAORDINARIO)								472.000
			F	5	2	90	0	311		472.000
26 846	0909 0C15	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - IMPLEMENTACAO DO PLANO DE CONTINGENCIA DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DE INFLUENZA								472.000
26 846	0909 0C15 0101	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - IMPLEMENTACAO DO PLANO DE CONTINGENCIA DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DE INFLUENZA - NO ESTADO DA BAHIA (CREDITO EXTRAORDINARIO)								472.000
			F	5	2	90	0	311		472.000
26 846	0909 0C16	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO PARA - IMPLEMENTACAO DO PLANO DE CONTINGENCIA DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DE INFLUENZA								472.000
26 846	0909 0C16 0101	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO PARA - IMPLEMENTACAO DO PLANO DE CONTINGENCIA DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DE INFLUENZA - NO ESTADO DO PARA (CREDITO EXTRAORDINARIO)								472.000
			F	5	2	90	0	311		472.000
26 846	0909 0C17	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IMPLEMENTACAO DO PLANO DE CONTINGENCIA DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DE INFLUENZA								722.000
26 846	0909 0C17 0101	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IMPLEMENTACAO DO PLANO DE CONTINGENCIA DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DE INFLUENZA - NO ESTADO DE SAO PAULO (CREDITO EXTRAORDINARIO)								722.000
			F	5	2	90	0	311		722.000
26 846	0909 09JD	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO								17.000.000
26 846	0909 09JD 0101	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CREDITO EXTRAORDINARIO)								17.000.000
			F	5	2	90	0	311		17.000.000
TOTAL - FISCAL										40.207.400
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										40.207.400

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0237 CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS									99.649.092
		PROJETOS							
26 783	0237 5E83	CONSTRUCAO DA FERROVIA NORTE-SUL - AGUIARNOPOLIS - PALMAS - NO ESTADO DO TOCANTINS							99.649.092
26 783	0237 5E83 0101	CONSTRUCAO DA FERROVIA NORTE-SUL - AGUIARNOPOLIS - PALMAS - NO ESTADO DO TOCANTINS - NO ESTADO DO TOCANTINS (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	100	58.722.219
			F	4	3	90	0	111	3.218.314
			F	4	3	90	0	311	37.708.559
TOTAL - FISCAL									99.649.092
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									99.649.092

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0225 GESTAO DA POLITICA DOS TRANSPORTES									870.000
		PROJETOS							
26 122	0225 1K85	IMPLEMENTACAO DO PLANO DE CONTINGENCIA DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DE INFLUENZA							870.000
26 122	0225 1K85 0101	IMPLEMENTACAO DO PLANO DE CONTINGENCIA DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DE INFLUENZA - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)							870.000
									870.000
TOTAL - FISCAL									870.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									870.000

ORGÃO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

UNIDADE : 39252 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0220 MANUTENCAO DA MALHA RODOVIARIA FEDERAL									59.789.169
		ATIVIDADES							
26 782	0220 2834	RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS							4.000.000
26 782	0220 2834 0201	RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	2	90	0	311	4.000.000
26 782	0220 2841	CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS							50.000.000
26 782	0220 2841 0127	CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO PARA (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	2	90	0	311	4.000.000
26 782	0220 2841 0133	CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO MARANHAO (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	2	90	0	311	1.000.000
26 782	0220 2841 0137	CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO CEARA (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	2	90	0	311	1.000.000
26 782	0220 2841 0143	CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DE PERNAMBUCO (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	2	90	0	311	2.000.000
26 782	0220 2841 0145	CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DE ALAGOAS (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	2	90	0	311	3.000.000
26 782	0220 2841 0151	CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	2	90	0	311	3.000.000
26 782	0220 2841 0157	CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DE SAO PAULO (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	2	90	0	311	1.000.000
26 782	0220 2841 0159	CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO PARANA (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	2	90	0	311	1.000.000
26 782	0220 2841 0163	CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	2	90	0	311	3.000.000
26 782	0220 2841 0165	CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO MATO GROSSO (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	2	90	0	311	5.000.000
26 782	0220 2841 0167	CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DE GOIAS (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	2	90	0	311	5.000.000
26 782	0220 2841 0171	CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	2	90	0	311	5.000.000
		PROJETOS							
26 782	0220 3E02	RECUPERACAO DE TRECHO RODOVIARIO - DIVISA GO/MG - JUIZ DE FORA - NA BR-040/MG - NO ESTADO DE MINAS GERAIS							3.375.864
26 782	0220 3E02 0101	RECUPERACAO DE TRECHO RODOVIARIO - DIVISA GO/MG - JUIZ DE FORA - NA BR-040/MG - NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	40	0	111	3.375.864
26 782	0220 3E22	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - ENTRONCAMENTO BR-282 - DIVISA SC/RS - NA BR-158 - NO ESTADO DE SANTA CATARINA							2.413.305
26 782	0220 3E22 0101	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - ENTRONCAMENTO BR-282 - DIVISA SC/RS - NA BR-158 - NO ESTADO DE SANTA CATARINA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111	2.413.305

0225 GESTAO DA POLITICA DOS TRANSPORTES**1.918.000**

[illegible]

		PROJETOS								
26 782	0237 3768	ADEQUACAO DE TRECHO RODOVIARIO - DIVISA DF/GO - ENTRONCAMENTO BR-153/GO - NA BR-060 - NO ESTADO DE GOIAS								9.457.435
26 782	0237 3768 0107	ADEQUACAO DE TRECHO RODOVIARIO - DIVISA DF/GO - ENTRONCAMENTO BR-153/GO - NA BR-060 - NO ESTADO DE GOIAS - NO ESTADO DE GOIAS (CREDITO EXTRAORDINARIO)								9.457.435
			F	4	3	90	0	111		9.457.435
TOTAL - FISCAL										125.299.831
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										125.299.831

ORGAO : 51000 - MINISTERIO DO ESPORTE
UNIDADE : 51101 - MINISTERIO DO ESPORTE

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G R P	M O D	I U	F T E	VALOR
1246 RUMO AO PAN 2007								30.000.000
		PROJETOS						
27 811	1246 3950	IMPLANTACAO DE INFRA-ESTRUTURA FISICA PARA A REALIZACAO DOS JOGOS PAN E PARA-PAN-AMERICANOS DE 2007 NO RIO DE JANEIRO						30.000.000
27 811	1246 3950 0101	IMPLANTACAO DE INFRA-ESTRUTURA FISICA PARA A REALIZACAO DOS JOGOS PAN E PARA-PAN-AMERICANOS DE 2007 NO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	2	30	0 318	30.000.000
TOTAL - FISCAL								30.000.000
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								30.000.000

ORGÃO : 53000 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL
UNIDADE : 53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA -
CODEVASF

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	END	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
1038 TRANSFERENCIA DA GESTAO DOS PERIMETROS PUBLICOS DE IRRIGACAO									920.334
		PROJETOS							
20 607	1038 5354	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO NILO COELHO COM 18.857 HA NO ESTADO DE PERNAMBUCO							920.334
20 607	1038 5354 0101	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO NILO COELHO COM 18.857 HA NO ESTADO DE PERNAMBUCO - NO ESTADO DE PERNAMBUCO (CREDITO EXTRAORDINARIO)							920.334
			F	3	3	90	0	100	920.334
TOTAL - FISCAL									920.334
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									920.334

ORGAO : 26000 - MINISTERIO DA EDUCACAO
UNIDADE : 26101 - MINISTERIO DA EDUCACAO

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R N P	M O D	I U	F T E	VALOR
1073 UNIVERSIDADE DO SEculo XXI									1.534.375
12 364	1073 6373	MODERNIZACAO E RECUPERACAO DA INFRA-ESTRUTURA FISICA DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DOS HOSPITAIS DE ENSINO							1.534.375
12 364	1073 6373 0033	MODERNIZACAO E RECUPERACAO DA INFRA-ESTRUTURA FISICA DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DOS HOSPITAIS DE ENSINO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	F 4	3 4	2 2	90 90	0 0	100 100	559.375 975.000
TOTAL - FISCAL									1.534.375
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.534.375

ORGAO : 28000 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR
UNIDADE : 28101 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0419 DESENVOLVIMENTO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO E MEDIO PORTE									7.000.000
		ATIVIDADES							
22 661	0419 2374	APOIO A INSTALACAO DE MICRO, PEQUENAS E MEDIAS EMPRESAS							7.000.000
22 661	0419 2374 0192	APOIO A INSTALACAO DE MICRO, PEQUENAS E MEDIAS EMPRESAS - CONSTRUCAO DE BARRACOES INDUSTRIAIS EM MUNICIPIOS - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO							7.000.000
			F	4	2	40	0	100	7.000.000
TOTAL - FISCAL									7.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.000.000

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0276 GESTAO DA POLITICA DE ENERGIA									7.500.000
		ATIVIDADES							
25 121	0276 4897	PLANEJAMENTO DO SETOR ENERGETICO							7.500.000
25 121	0276 4897 0001	PLANEJAMENTO DO SETOR ENERGETICO - NACIONAL	F	3	2	90	0	142	7.500.000
			F	3	2	90	0	342	2.500.000
									5.000.000
0750 APOIO ADMINISTRATIVO									2.500.000
		ATIVIDADES							
25 122	0750 2000	ADMINISTRACAO DA UNIDADE							2.500.000
25 122	0750 2000 0001	ADMINISTRACAO DA UNIDADE - NACIONAL	F	3	2	90	0	300	2.500.000
									2.500.000
TOTAL - FISCAL									10.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.000.000

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1. 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	END	RP	MOD	U	FTE	VALOR
0909 OPERACOES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS									43.515.183
OPERACOES ESPECIAIS									
26 846	0909 0A45	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IMPLANTACAO DA AVENIDA PERIMETRAL PORTUARIA NO PORTO DE SANTOS - NO MUNICIPIO DE SANTOS - NO ESTADO DE SAO PAULO							21.000.000
26 846	0909 0A45 0035	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IMPLANTACAO DA AVENIDA PERIMETRAL PORTUARIA NO PORTO DE SANTOS - NO MUNICIPIO DE SANTOS - NO ESTADO DE SAO PAULO - NO ESTADO DE SAO PAULO							21.000.000
26 846	0909 0E10	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO NO CANAL DE ACESSO, NA BACIA DE EVOLUCAO E JUNTO AO CAIS NO PORTO DE SANTOS - NO ESTADO DE SAO PAULO	F	5	3	90	0	311	21.000.000
26 846	0909 0E10 0035	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO NO CANAL DE ACESSO, NA BACIA DE EVOLUCAO E JUNTO AO CAIS NO PORTO DE SANTOS - NO ESTADO DE SAO PAULO - NO ESTADO DE SAO PAULO	F	5	3	90	0	111	22.515.183
TOTAL - FISCAL									43.515.183
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									43.515.183

UNIDADE : 39252 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

CREDITO EXTRAORDINARIO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0220 MANUTENCAO DA MALHA RODOVIARIA FEDERAL									16.708.559
		PROJETOS							
26 782	0220 3E35	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA SP/MS - CORUMBA - NA BR-262 - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL							16.708.559
26 782	0220 3E35 0054	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA SP/MS - CORUMBA - NA BR-262 - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	F	4	3	90	0	311	16.708.559
0225 GESTAO DA POLITICA DOS TRANSPORTES									72.357.181
		PROJETOS							
26 121	0225 1D47	ESTUDOS E PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES							72.357.181
26 121	0225 1D47 0001	ESTUDOS E PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - NACIONAL	F	3	3	90	0	100	58.722.219
			F	3	3	90	0	111	13.634.962
TOTAL - FISCAL									89.065.740
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									89.065.740

UNIDADE : 44205 - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

CREDITO EXTRAORDINARIO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
1304 CONSERVACAO, USO RACIONAL E QUALIDADE DAS AGUAS									8.000.000
		PROJETOS							
18 541	1304 10CS	DESPOLUICAO DE LAGOAS							8.000.000
18 541	1304 10CS 0033	DESPOLUICAO DE LAGOAS - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO							8.000.000
			F	4	2	40	0	100	8.000.000
TOTAL - FISCAL									8.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.000.000

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	END	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
1138 DRENAGEM URBANA SUSTENTAVEL									602.600
		PROJETOS							
15 451	1138 1662	OBRAS DE MACRODRENAGEM							602.600
15 451	1138 1662 0152	OBRAS DE MACRODRENAGEM - EM MUNICIPIOS DA BAIXADA FLUMINENSE - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO							450.000
15 451	1138 1662 0154	OBRAS DE MACRODRENAGEM - EM MUNICIPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	F	4	2	40	0	100	450.000
									152.600
		TOTAL - FISCAL	F	4	2	40	0	100	152.600
									602.600
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									602.600

ORGÃO : 53000 - MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE : 53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAIBA -
CODEVASF

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
1038 TRANSFERENCIA DA GESTAO DOS PERIMETROS PUBLICOS DE IRRIGACAO									920.334
		PROJETOS							
20 607	1038 5328	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO BARREIRAS NORTE COM 2.093 HA NO ESTADO DA BAHIA							488.578
20 607	1038 5328 0029	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO BARREIRAS NORTE COM 2.093 HA NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA							488.578
			F	3	3	50	0	100	132.398
			F	3	3	90	0	100	350.356
			F	3	3	91	0	100	5.824
20 607	1038 5330	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO BEBEDOURO COM 2.091 HA NO ESTADO DE PERNAMBUCO							1.958
20 607	1038 5330 0026	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO BEBEDOURO COM 2.091 HA NO ESTADO DE PERNAMBUCO - NO ESTADO DE PERNAMBUCO							1.958
			F	4	3	90	0	100	1.958
20 607	1038 5358	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO NUPEBA/RIACHO GRANDE COM 4.770 HA NO ESTADO DA BAHIA							275.505
20 607	1038 5358 0029	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO NUPEBA/RIACHO GRANDE COM 4.770 HA NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA							275.505
			F	3	3	90	0	100	271.505
			F	4	3	90	0	100	4.000
20 607	1038 5368	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO FORMOSO COM 12.048 HA NO ESTADO DA BAHIA							84.293
20 607	1038 5368 0029	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO FORMOSO COM 12.048 HA NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA							84.293
			F	3	3	90	0	100	50.065
			F	4	3	90	0	100	34.228
20 607	1038 5370	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO GORUTUBA COM 5.286 HA NO ESTADO DE MINAS GERAIS							70.000
20 607	1038 5370 0031	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO GORUTUBA COM 5.286 HA NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS							70.000
			F	3	3	90	0	100	70.000
TOTAL - FISCAL									920.334
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									920.334

ORGAO : 56000 - MINISTERIO DAS CIDADES
UNIDADE : 56101 - MINISTERIO DAS CIDADES

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6001 APOIO AO DESENVOLVIMENTO URBANO DE MUNICIPIOS DE PEQUENO PORTE									185.250
		PROJETOS							
15 451	6001 109A	IMPLANTACAO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICIPIOS COM ATE 100.000 HABITANTES							185.250
15 451	6001 109A 2142	IMPLANTACAO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICIPIOS COM ATE 100.000 HABITANTES - OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO							185.250
			F	4	2	40	0	100	185.250
6002 APOIO AO DESENVOLVIMENTO URBANO DE MUNICIPIOS DE MEDIO E GRANDE PORTE									20.135.000
		PROJETOS							
15 451	6002 109B	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICIPIOS DE MEDIO E GRANDE PORTE							20.135.000
15 451	6002 109B 0400	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICIPIOS DE MEDIO E GRANDE PORTE - OBRAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO EM MUNICIPIOS DA BAIXADA FLUMINENSE - ESTADO DO RIO DE JANEIRO							2.317.500
			F	4	2	40	0	100	2.055.000
			F	4	2	90	0	100	262.500
15 451	6002 109B 0402	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICIPIOS DE MEDIO E GRANDE PORTE - OBRAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO EM MUNICIPIOS DAS REGIOES NORTE E NOROESTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO							17.817.500
			F	4	2	40	0	100	17.817.500
TOTAL - FISCAL									20.320.250
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.320.250

ORGAO : 56000 - MINISTERIO DAS CIDADES
UNIDADE : 56902 - FUNDO NACIONAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL - FNHIS

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
9991 HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL									5.707.500
		OPERACOES ESPECIAIS							
16 482	9991 0648	APOIO AO PODER PUBLICO PARA CONSTRUCAO HABITACIONAL PARA FAMILIAS DE BAIXA RENDA							5.707.500
16 482	9991 0648 0172	APOIO AO PODER PUBLICO PARA CONSTRUCAO HABITACIONAL PARA FAMILIAS DE BAIXA RENDA - CONSTRUCAO DE HABITACOES POPULARES EM MUNICIPIOS - ESTADO DO RIO DE JANEIRO							5.707.500
			F	4	2	30	0	100	3.950.000
			F	4	2	40	0	100	1.757.500
TOTAL - FISCAL									5.707.500
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.707.500

ORGAO : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
UNIDADE : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R N P	M O D	I U	F T E	VALOR
0999 RESERVA DE CONTINGENCIA									14.703.274
		OPERACOES ESPECIAIS							
99 999	0999 0998	RESERVA DE CONTINGENCIA							14.703.274
99 999	0999 0998 0105	RESERVA DE CONTINGENCIA - FISCAL							14.703.274
			F	9	0	99	0	100	14.703.274
TOTAL - FISCAL									14.703.274
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									14.703.274

ANEXO III

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES R\$ 1,00

QUADRO SINTESE POR FUNCOES

26 TRANSPORTE

TOTAL - GERAL	3.317.000
TOTAL - GERAL	3.317.000

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES

784 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO

TOTAL - GERAL	3.317.000
TOTAL - GERAL	3.317.000

QUADRO SINTESE POR FUNCOES/SUBFUNCOES

26 TRANSPORTE

784 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO

TOTAL - GERAL	3.317.000
TOTAL - GERAL	3.317.000

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS

0229 CORREDOR SÃO FRANCISCO

0230 CORREDOR LESTE

0231 CORREDOR TRANSMETROPOLITANO

0235 CORREDOR NORDESTE

0237 CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS

	472.000
	1.179.000
	722.000
	472.000
	472.000
TOTAL - GERAL	3.317.000

QUADRO SINTESE POR ORGAO

39000 MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

TOTAL - GERAL	3.317.000
TOTAL - GERAL	3.317.000

QUADRO SINTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

6.2.0.0.00.00 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

6.2.1.0.00.00 TESOURO

6.2.1.1.00.00 DIRETO

TOTAL DA RECEITA

3.317.000 RECEITAS CORRENTES

0 RECEITAS DE CAPITAL

	3.317.000
	3.317.000
	3.317.000
	3.317.000
	3.317.000

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

ANEXO III

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

TOTAL DO ORGAO : R\$ 3.317.000

QUADRO SINTESE POR FUNCOES

26 TRANSPORTE

3.317.000

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES

784 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO

3.317.000

472.000

3.317,000

3.317.000

3.317.000

3.317.000

3.317.000

UNIDADE : 39210 - COMPANHIA DO CAS DO CEARA - CDC

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R\$ 472.000

472.000

472.000

472.00

472.00

472.00

472.00

472.00

UNIDADE : 39210 - COMPANHIA DO CAS DO CEARA - CDC

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0235 CORREDOR NORDESTE									472.000
		PROJETOS							
26 784	0235 1K87	IMPLEMENTACAO DO PLANO DE CONTINGENCIA DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DE INFLUENZA							472.000
26 784	0235 1K87 0023	IMPLEMENTACAO DO PLANO DE CONTINGENCIA DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DE INFLUENZA - NO ESTADO DO CEARA							472.000
		PLANO IMPLANTADO (UNIDADE) 1	1	4 - INV	2	90	0	495	472.000
TOTAL - INVESTIMENTO									472.000

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39211 - COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO - CODESA

ANEXO III PROGRAMA DE TRABALHO		CREDITO EXTRAORDINARIO RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
TOTAL DA UNIDADE : R\$ 472.000			
QUADRO SINTESE POR FUNCOES			
26 TRANSPORTE			472.000
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES			
784 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO			472.000
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS			
0230 CORREDOR LESTE			472.000
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA			
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO			472.000
TOTAL			472.000
QUADRO SINTESE POR RECEITA			
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO			472.000
6.2.0.0.00.00 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO			472.000
6.2.1.0.00.00 TESOURO			472.000
6.2.1.1.00.00 DIRETO			472.000
TOTAL DA RECEITA	472.000	RECEITAS CORRENTES	0
		RECEITAS DE CAPITAL	472.000

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39211 - COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO - CODESA

ANEXO III PROGRAMA DE TRABALHO			CREDITO EXTRAORDINARIO RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00							
FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0230 CORREDOR LESTE									472.000	
		PROJETOS								
26 784	0230 1K87	IMPLEMENTACAO DO PLANO DE CONTINGENCIA DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DE INFLUENZA							472.000	
26 784	0230 1K87 0032	IMPLEMENTACAO DO PLANO DE CONTINGENCIA DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DE INFLUENZA - NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO							472.000	
		PLANO IMPLANTADO (UNIDADE) 1	1	4 - INV	2	90	0	495	472.000	
TOTAL - INVESTIMENTO									472.000	

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39212 - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA

ANEXO III PROGRAMA DE TRABALHO		CREDITO EXTRAORDINARIO RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
TOTAL DA UNIDADE : R\$ 472.000			
QUADRO SINTESE POR FUNCOES			
26 TRANSPORTE			472.000
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES			
784 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO			472.000
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS			
0229 CORREDOR SÃO FRANCISCO			472.000
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA			
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO			472.000
TOTAL			472.000
QUADRO SINTESE POR RECEITA			
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO			472.000
6.2.0.0.00.00 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO			472.000
6.2.1.0.00.00 TESOURO			472.000
6.2.1.1.00.00 DIRETO			472.000
TOTAL DA RECEITA	472.000	RECEITAS CORRENTES	0
		RECEITAS DE CAPITAL	472.000

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39212 - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0231 CORREDOR TRANSMETROPOLITANO									722.000
		PROJETOS							
26 784	0231 1K87	IMPLEMENTACAO DO PLANO DE CONTINGENCIA DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DE INFLUENZA							722.000
26 784	0231 1K87 0035	IMPLEMENTACAO DO PLANO DE CONTINGENCIA DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DE INFLUENZA - NO ESTADO DE SAO PAULO							722.000
		PLANO IMPLANTADO (UNIDADE) 1	1	4 - INV	2	90	0	495	722.000
TOTAL - INVESTIMENTO									722.000

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39215 - COMPANHIA DOCS DO PARA - CDP

ANEXO III PROGRAMA DE TRABALHO		CREDITO EXTRAORDINARIO RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
TOTAL DA UNIDADE : R\$ 472.000			
QUADRO SINTESE POR FUNCOES			
26 TRANSPORTE			472.000
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES			
784 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO			472.000
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS			
0237 CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS			472.000
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA			
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO			472.000
TOTAL			472.000
QUADRO SINTESE POR RECEITA			
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO			472.000
6.2.0.0.00.00 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO			472.000
6.2.1.0.00.00 TESOURO			472.000
6.2.1.1.00.00 DIRETO			472.000
TOTAL DA RECEITA	472.000	RECEITAS CORRENTES	0
		RECEITAS DE CAPITAL	472.000

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39215 - COMPANHIA DOCS DO PARA - CDP

ANEXO III PROGRAMA DE TRABALHO			CREDITO EXTRAORDINARIO RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00							
FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0237 CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS									472.000	
		PROJETOS								
26 784	0237 1K87	IMPLEMENTACAO DO PLANO DE CONTINGENCIA DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DE INFLUENZA							472.000	
26 784	0237 1K87 0015	IMPLEMENTACAO DO PLANO DE CONTINGENCIA DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DE INFLUENZA - NO ESTADO DO PARA							472.000	
		PLANO IMPLANTADO (UNIDADE) 1	I	4 - INV	2	90	0	495	472.000	
TOTAL - INVESTIMENTO									472.000	

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39216 - COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ

ANEXO III PROGRAMA DE TRABALHO		CREDITO EXTRAORDINARIO RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
TOTAL DA UNIDADE : R\$ 707.000			
QUADRO SINTESE POR FUNCOES			
26 TRANSPORTE			707.000
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES			
784 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO			707.000
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS			
0230 CORREDOR LESTE			707.000
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA			
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO			707.000
TOTAL			707.000
QUADRO SINTESE POR RECEITA			
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO			707.000
6.2.0.0.00.00 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO			707.000
6.2.1.0.00.00 TESOURO			707.000
6.2.1.1.00.00 DIRETO			707.000
TOTAL DA RECEITA	707.000	RECEITAS CORRENTES	0
		RECEITAS DE CAPITAL	707.000

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39216 - COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ

ANEXO III PROGRAMA DE TRABALHO			CREDITO EXTRAORDINARIO RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00							
FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0230 CORREDOR LESTE									707.000	
		PROJETOS								
26 784	0230 1K87	IMPLEMENTACAO DO PLANO DE CONTINGENCIA DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DE INFLUENZA							707.000	
26 784	0230 1K87 0033	IMPLEMENTACAO DO PLANO DE CONTINGENCIA DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DE INFLUENZA - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO							707.000	
		PLANO IMPLANTADO (UNIDADE) 1	I	4 - INV	2	90	0	495	707.000	
TOTAL - INVESTIMENTO									707.000	

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 2007

Aprova o ato que autoriza a Associação João Dehon a executar serviço de radio-difusão comunitária na cidade de Boa Vista do Buricá, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 165, de 16 de fevereiro de 2005, que autoriza a Associação João Dehon a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Boa Vista do Buricá, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de março de 2007. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 2007

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Mundo Jovem Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 306, de 20 de agosto de 2004, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 27 de outubro de 2003, a permissão outorgada à Rádio Mundo Jovem Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de março de 2007. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 2007

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária a Voz de São Francisco de Itabapoana a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Francisco de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 655, de 22 de dezembro de 2005, que autoriza a Associação Comunitária a Voz de São Francisco de Itabapoana a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Francisco de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de março de 2007. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 2007

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Apoio ao Desenvolvimento de São Pedro/RN a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Pedro, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 516, de 8 de novembro de 2005, que autoriza a Associação Comunitária de Apoio ao Desenvolvimento de São Pedro/RN a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Pedro, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de março de 2007. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 2007

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Modelo FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 685, de 28 de dezembro de 2005, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 9 de setembro de 2001, a permissão outorgada à Rádio Modelo FM Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de março de 2007. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 2007

Aprova o ato que renova concessão à TV Fronteira Paulista Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 25 de janeiro de 2006, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 20 de setembro de 2003, a concessão outorgada à TV Fronteira Paulista Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de março de 2007. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 2007

Aprova o ato que autoriza a Fundação João Luís Albuquerque a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caxias, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 561, de 18 de novembro de 2005, que autoriza a Fundação João Luís Albuquerque a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caxias, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de março de 2007. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 2007

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Entre Amigos de Reserva a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Reserva, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 558, de 18 de novembro de 2005, que autoriza a Associação Comunitária Entre Amigos de Reserva a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Reserva, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de março de 2007. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 2007

Aprova o ato que autoriza a Associação de Cultura e Ciência Clementina a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Clementina, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 178, de 16 de abril de 2004, que autoriza a Associação de Cultura e Ciência Clementina a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Clementina, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de março de 2007. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 2007

Aprova o ato que autoriza a Associação De Difusão Cultural e Comunitária Boas Novas de Assis – SP a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 123, de 16 de fevereiro de 2005, que autoriza a Associação de Difusão Cultural e Comunitária Boas Novas de Assis – SP a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de março de 2007. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 2007

Aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Sonora e Cultural de São Pedro Do Iguaçu a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Pedro do Iguaçu, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 474, de 31 de outubro de 2005, que autoriza a Associação de Radiodifusão Sonora e Cultural de São Pedro do Iguaçu a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Pedro do Iguaçu, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de março de 2007. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 2007

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Clube de Botucatu Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Botucatu, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.300, de 31 de outubro de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 15 de setembro de 1998, permissão outorgada à Rádio Clube de Botucatu Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Botucatu, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de março de 2007. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 2007

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Liberal FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Dracena, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.564, de 22 de novembro de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 15 de setembro de 1998, a permissão outorgada à Rádio Liberal FM Ltda.

para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Dracena, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de março de 2007. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 2007

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Varre-Saí a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Varre-Saí, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 652, de 22 de dezembro de 2005, que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Varre-Saí a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Varre-Saí, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de março de 2007. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 2007

Aprova o ato que renova a concessão do Sistema São Paulo de Comunicação e Empreendimentos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cotia, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 1º de abril de 1998, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 16 de janeiro de 1995, a concessão do Sistema São Paulo de Comunicação e Empreendimentos Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cotia, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de março de 2007. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 2007

Aprova o ato que outorga permissão à Sociedade Paraibana de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Conde, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 43, de 8 de fevereiro de 2006, que outorga permissão à Sociedade Paraibana de Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Conde, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de março de 2007. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

ELABORADO PELA SECRETARIA DE ATA DO SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 37ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, EM 28 DE MARÇO DE 2007

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Comunicação da Presidência

Referente ao período do Expediente da presente sessão que será destinado a comemorar os 85 anos de fundação do Partido Comunista do Brasil – PCdoB, nos termos do Requerimento nº 227, de 2007, de iniciativa do Senador Inácio Arruda e outros Srs. Senadores. 07339

1.2.2 – Oradores

Senador Inácio Arruda 07339
Senador Arthur Virgílio 07342
Senador Leomar Quintanilha 07344
Senador Aloizio Mercadante 07346
Senadora Serys Slhessarenko 07347
Senador Renato Casagrande 07348
Senador Eduardo Suplicy 07349
Senador Sibá Machado 07350
Senadora Ideli Salvatti 07352
Senador Cristovam Buarque 07353
Senador Mão Santa 07354
Senador José Nery 07354
Senador Tasso Jereissati 07356
Senador Marcelo Crivella 07357

1.2.3 – Fala da Presidência (Senador Renan Calheiros)

1.2.4 – Suspensão da sessão às 16 horas e 32 minutos e reabertura às 16 horas e 38 minutos

1.2.5 – Discursos do Expediente

SENADOR JEFFERSON PÉRES – Cobrança de medidas mais severas por parte do governo para resolver crise no setor aéreo do país. 07359

SENADOR ALFREDO NASCIMENTO – Anúncio do afastamento de S.Exa. do Senado Federal para assumir o cargo de Ministro dos Transportes. 07360

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES – Cobranças de providências por parte do governo federal para solucionar a crise no setor aéreo. Defesa da instalação de CPI para apurar falhas nos órgãos responsáveis pelo tráfego aéreo. 07369

1.2.6 – Aviso do Ministro de Estado da Saúde

Nº 314/2007, de 16 do corrente, encaminhando informações em resposta ao Requerimento nº 832, de 2006, do Senador Flexa Ribeiro. 07373

1.2.7 – Ofício do Ministro das Relações Exteriores

Nº 5/2007, de 16 do corrente, encaminhando informações em resposta ao Requerimento nº 1.178, de 2006, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. 07373

1.2.8 – Leitura de projetos

Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2007, de autoria do Senador César Borges, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas educacionais com terceiros, para fins de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas. 07373

Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2007, de autoria do Senador Magno Malta, que altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para tornar obrigatória a inclusão de mensagens de advertência nas embalagens e nos rótulos dos recipientes de bebidas alcoólicas. 07384

Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2007, de autoria do Senador Pedro Simon, que dispõe sobre o reconhecimento da profissão do comerciante, regulamenta sua jornada de trabalho e dá outras providências. 07390

Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2007, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, que dispõe sobre as sociedades cooperativas. 07392

Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2007, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para impor ao fornecedor a disponibilização, nos contratos formalizados por meio eletrônico, de opção para cancelamento de contratos de fornecimento de produtos e de serviços. 07419

Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2007, de autoria do Senador Marconi Perillo, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para criar

a obrigação de os presos condenados produzirem seu próprio sustento alimentar.	07420	Penal e do Código de Processo Penal, para dispor sobre o monitoramento eletrônico.	07609
Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2007-Complementar, de autoria do Senador Marconi Perillo, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, que trata de recursos mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.	07503	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2007, de autoria do Senador João Vicente Claudino, que altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	07611
Projeto de Lei do Senado nº 157, de 2007, de autoria do Senador Osmar Dias, que altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas sobre as eleições, para apenar os dirigentes de institutos de pesquisa que, dolosamente, divulgarem informações prejudiciais a candidato.	07581	Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2007, de autoria do Senador Expedito Júnior, que altera a Lei nº 8.313, de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), para tornar obrigatória a previsão da emissão de carbono e o respectivo cálculo de sua neutralização nos projetos culturais beneficiados pelo Poder Público.	07619
Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2007, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que altera a redação do inciso XVI, e acrescenta alínea d ao referido inciso do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, definindo os eventos que são considerados desastre natural, para fins de liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dá outras providências.	07585	Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2007, de autoria do Senador João Vicente Claudino, que modifica o art. 55 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, que dispõe sobre o prazo para que os credores manifestem objeções ao plano de recuperação judicial.	07621
Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2007, de autoria do Senador Antonio Carlos Magalhães, que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para conferir prioridade de tramitação a processos de indenização em que se discutam danos ao cidadão, nas condições em que especifica.	07586	Projeto de Resolução nº 14, de 2007, de autoria do Senador Epitácio Cafeteira, que altera o art. 17 do Regimento Interno do Senado Federal para determinar que o livro de inscrição dos oradores de cada sessão do Plenário ficará à disposição dos Senadores a partir das 8 horas e 30 minutos.	07622
Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2007, de autoria do Senador José Agripino, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente em produtos escolares e estabelece alíquota zero na Contribuição para o PIS/Pasep e na Contribuição para financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre a importação e as receitas decorrentes da venda desses produtos.	07588	1.2.9 – Comunicação da Presidência Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Resolução nº 14, de 2007, lido anteriormente. ...	07622
Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2007, de autoria do Senador Expedito Júnior, que acrescenta dispositivos à Lei nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inclusão previdenciária de estagiários e dá outras providências.	07596	1.2.10 – Leitura de requerimentos Nº 251, de 2007, de autoria do Senador Arthur Virgílio, solicitando voto de aplauso à Revista Amazon View, de Manaus, pelo transcurso do 10º aniversário de sua criação.	07622
Projeto de Lei do Senado nº 162, de 2007, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, que altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre os critérios de divisão de presos provisórios e de presos condenados.	07602	Nº 252, de 2007, de autoria do Senador Arthur Virgílio, solicitando voto de lembrança em homenagem à memória de Isaac Benayon Sabbá, ao ensejo do cinquentenário de criação, pelo empreendedor amazonense, da primeira refinaria de petróleo do Amazonas, a Petróleo Sabbá, hoje Refinaria de Petróleo da Amazônia – REMAN.	07623
Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2007, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, que tratam da substituição da pena privativa de liberdade.	07603	Nº 253, de 2007, de autoria do Senador Arthur Virgílio, solicitando voto de aplauso à Universidade Luterana do Brasil – ULBRA, pelo seus 30 anos de existência no Brasil e 15 no Amazonas.	07623
Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2007, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, que altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal -, para introduzir a remição da pena pelo estudo.	07607	Nº 254, de 2007, de autoria do Senador Arthur Virgílio, solicitando ao Ministro de Estado dos Transportes as informações que menciona.	07623
Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2007, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, que altera dispositivos da Lei de Execuções Penais, do Código		Nº 255, de 2007, de autoria do Senador Arthur Virgílio, solicitando ao Ministro de Estado da Fazenda as informações que menciona.	07624
		Nº 256, de 2007, de autoria do Senador Heráclito Fortes, solicitando ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão as informações que menciona.	07625
		Nº 257, de 2007, de autoria do Senador Osmar Dias, solicitando a continuidade da tramitação do	

Projeto de Resolução nº 27, de 2000, já aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos. 07625

1.2.11 – Offícios

Nº 72/2007, de 27 do corrente, da Liderança do Governo do Congresso Nacional, de indicação do Deputado Walter Pinheiro para o cargo de Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional. 07625

Nº 73/2007, de 27 do corrente, da Liderança do Governo no Congresso Nacional, de indicação do Deputado Gilmar Machado para o cargo de Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional. 07625

Nº 119/07, de 27 do corrente, da Liderança do PFL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. 07626

Nº 78/2007, de 28 do corrente, do Senador Augusto Botelho, comunicando sua ausência na sessão de ontem por problemas de saúde. 07626

1.2.12 – Leitura de Propostas de Emenda à Constituição

Nº 25, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Marconi Perillo, que dá nova redação ao § 8º do art. 144 da Constituição Federal, para ampliar as funções das guardas municipais. 07626

Nº 26, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Eduardo Azeredo, que altera o art. 228 da Constituição Federal, para prever a imputabilidade do menor com mais de dezesseis anos de idade, na hipótese que especifica, com redução de pena. 07631

1.2.13 – Parecer

Nº 192, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Emenda nº 4-Plen, oferecida ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1.494, de 2004, de iniciativa do Senador Gerson Camata e outros Senhores Senadores, que convoca plebiscito a respeito dos temas que especifica a se realizar no primeiro domingo do mês de outubro de 2005. 07633

1.2.14 – Comunicações da Presidência

Recebimento da Mensagem nº 55, de 2007 (nº 156/2007, na origem), pela qual o Presidente da República encaminha, nos termos do art. 77 da Lei nº 11.439, de 2006, o relatório contendo os novos limites de empenho e movimentação financeira que caberão a esta Casa, os respectivos parâmetros e memória de cálculo das receitas e despesas. 07636

Recebimento da Mensagem nº 56, de 2007 (nº 170/2007, na origem), de 26 do corrente, pela qual o Presidente da República solicita seja autorizada a contratação de operação de crédito externo entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial (BIRD), no valor de até cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América, de principal, para financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Sustentável de Recursos Hídricos para o Semi-Árido Brasileiro – Proágua/Semi-Árido. 07636

Término do prazo, ontem, sem apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 1, de

2006 (nº 1.696/2003, na Casa de origem), que altera o § 2º do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde (acrescenta o planejamento familiar nos casos de cobertura dos planos ou seguros privados de assistência à saúde)..... 07636

Término do prazo, ontem, com apresentação de duas emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2006, de autoria do Senador Paulo Paim, que acrescenta Capítulo III-A ao Título V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a Contribuição Assistencial e dá outras providências.... 07636

Término do prazo, ontem, sem que tenha sido interposto recurso regimental no sentido da apreciação pelo Plenário do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2004, de autoria do Senador Sérgio Cabral, que altera o *caput* do artigo 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para criar o Cadastro Nacional de Adoções, contendo as listagens de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e pessoas interessadas na adoção, que tendo sido aprovada terminativamente pela Comissão de Assuntos Sociais, vai à Câmara dos Deputados. 07637

Término do prazo, ontem, sem que tenha sido interposto recurso regimental no sentido da apreciação pelo Plenário do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2004, de autoria do Senador César Borges, que altera o artigo 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para atribuir aos Defensores Públicos o poder de referendar transações relativas a alimentos, que tendo sido aprovada terminativamente pela Comissão de Assuntos Sociais, vai à Câmara dos Deputados... 07637

Término do prazo, ontem, sem que tenha sido interposto recurso regimental no sentido da apreciação pelo Plenário do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2006, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, que altera as Leis nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para restringir a venda de álcool etílico líquido e submetê-la à regulação das autoridades sanitárias, que tendo sido aprovada em terminativamente pela Comissão de Assuntos Sociais, vai à Câmara dos Deputados. 07637

Convocação de Sessão Conjunta a realizar-se na próxima terça-feira, dia 3 de abril, às onze horas, no Plenário da Câmara dos Deputados, destinada à apreciação do Projeto de Lei nº 1, de 2007, do Congresso Nacional, que altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2007. 07637

1.2.15 – Despacho

Redistribuição da Petição nº 2, de 2007, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT..... 07637

1.3 – ORDEM DO DIA

Item extrapauta

Mensagem nº 31, de 2007 (nº 64/2007, na origem), pela qual o Presidente da República submete

à apreciação do Senado Federal, o nome Senhor <i>Hildebrando Tadeu Nascimento Valladares</i> , Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Costa Rica. Aprovado o Parecer nº 193, de 2007-CRE.	07637	e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais, para os fins que especifica. Apreciação sobrestada.	07647
Item extrapauta		Item 3	
Mensagem nº 32, de 2007 (nº 65/2007, na origem), pela qual o Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal, o nome Senhor <i>Vitor Candido Paim Gobato</i> , Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Romênia. Aprovado o Parecer nº 194, de 2007-CRE.	07640	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2007 (proveniente da Medida Provisória nº 342, de 2006), que altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo. Apreciação sobrestada. ..	07647
Item extrapauta		Item 4	
Mensagem nº 43, de 2007 (nº 1.114/2006, na origem), pela qual o Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor <i>Celso Marcos Vieira de Souza</i> , Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Portuguesa. Aprovado o Parecer nº 195, de 2007-CRE.	07642	Medida Provisória nº 343, de 2007, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Fazenda, da Justiça, dos Transportes, das Comunicações, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Esporte e da Defesa, no valor global de novecentos e cinquenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais, para os fins que especifica. Apreciação sobrestada.	07647
Item extrapauta		Item 5	
Mensagem nº 52, de 2007 (nº 145/2007, na origem), pela qual o Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal o nome do Senhor <i>Raul de Taunay</i> , Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República de Zimbábue. Aprovado o Parecer nº 196, de 2007-CRE.	07644	Medida Provisória nº 344, de 2007, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação, dos Transportes e da Integração Nacional, no valor global de cento e oitenta e um milhões e duzentos mil reais, para os fins que especifica. Apreciação sobrestada.	07647
Item 1 (Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)		Item 6	
Medida Provisória nº 337, de 2006, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação, da Saúde, dos Transportes e das Cidades, no valor de quinhentos e seis milhões e quinhentos e vinte e oito mil reais, para os fins que especifica. Apreciação sobrestada por não haver acordo entre as Lideranças Partidárias.	07647	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2007 (proveniente da Medida Provisória nº 345, de 2007), que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública. Apreciação sobrestada.	07648
Item 2 (Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)		Item 7	
Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 338, de 2006, que abre crédito extraordinário ao Orçamento de Investimento para 2006, em favor de diversas empresas estatais, no valor total de sete bilhões, quatrocentos e cinquenta e sete milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais, e reduz o Orçamento de Investimento de diversas empresas no valor global de oito bilhões, oitocentos e oito milhões, novecentos e cinquenta		Medida Provisória nº 354, de 2007, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério das Relações Exteriores, no valor de vinte milhões de reais, para os fins que especifica. Apreciação sobrestada.	07648
		Item 8	
		Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 2006 (nº 7.514/2006, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (estabelece incentivos fiscais para empresas que investem em pesquisa científica e tecnológica). Apreciação sobrestada.	07648
		Item 9	
		Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 2007 (apresentado como conclusão do Parecer nº 100, de 2007, da Comissão de Assuntos Econômicos), Relator ad hoc: Senador Delcídio Amaral, que aprova a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2007. Apreciação sobrestada.	07648
		Item 10	
		Proposta de Emenda à Constituição nº 59, de 2005, de autoria do Senador Arthur Virgílio e outros Senhores Senadores, que acrescenta o seguinte § 5º ao art. 239 da Constituição Federal, para permitir que os recursos do PASEP sejam aplicados diretamente pelos Estados e Municípios. Apreciação sobrestada.	07648

Item 11

Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Magalhães, que altera a redação da alínea “d” do inciso II do art. 93 da Constituição Federal (torna obrigatória a promoção por antiguidade do juiz que figurar, por duas vezes, indicado pelo Tribunal competente). **Apreciação sobrestada.** 07648

Item 12

Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Marco Maciel, que acrescenta parágrafo ao art. 17 da Constituição Federal, para autorizar distinções entre partidos políticos, para fins de funcionamento parlamentar, com base no seu desempenho eleitoral. **Apreciação sobrestada.** 07649

Item 13

Emenda da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 337, de 1999 (nº 2.516/2000, naquela Casa), que acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito. **Apreciação sobrestada.** 07649

Item 14

Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2000 (nº 885/95, na Casa de origem), que institui o Programa Nacional de Habitação para Mulheres com Responsabilidades de Sustento da Família. **Apreciação sobrestada.** 07649

Item 15

Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2004 (nº 2.155/99, na Casa de origem), que cria o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher. **Apreciação sobrestada.** 07649

Item 16

Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2005 (nº 2.619/2003, na Casa de origem), que altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para assegurar a todos os trabalhadores domésticos o direito ao benefício do seguro-desemprego. **Apreciação sobrestada.** 07649

Item 17

Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2006 (nº 4.539/2004, na Casa de origem), que institui o dia 6 de dezembro como o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres. **Apreciação sobrestada.** 07649

Item 18

Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2006 (nº 4.733/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dá nova redação ao art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à alínea “b” do inciso III do art. 3º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988 (dispõe sobre os embargos para o Tribunal Superior do Trabalho). **Apreciação sobrestada.** 07649

Item 19

Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2006 (nº 4.735/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dá nova redação ao caput do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre o depósito prévio em ação rescisória. **Apreciação sobrestada.** 07650

Item 20

Projeto de Decreto Legislativo nº 131, de 1997 (nº 573/97, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Parceria e de Cooperação em Matéria de Segurança Pública, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Brasília, em 12 de março de 1997. **Apreciação sobrestada.** ... 07650

Item 21

Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2006, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, ampliando o âmbito de aplicação do pregão eletrônico e melhorando mecanismos de controle. **Apreciação sobrestada.** 07650

Item 22 (Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 685, de 1999)

Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2000, de autoria do Senador Paulo Hartung, que altera a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para definir que o Presidente do Banco Central comparecerá, pessoalmente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, para fazer relato sobre a execução da programação monetária que se finda e a exposição e entrega da Programação Monetária Trimestral. **Apreciação sobrestada.** 07650

Item 23 (Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2000)

Projeto de Lei do Senado nº 685, de 1999, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Financeiro, que altera a redação do § 1º da art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que “dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências”. **Apreciação sobrestada.** 07650

1.3.1 – Pareceres

Nºs 196-A a 196-V, de 2007, da Mesa do Senado Federal sobre os Requerimentos nºs 1.141, 1.142, 1.179, 1.183, de 2006, e nºs 24, 25, 42, 53, 67, 68, 69, 72, 88, 89, 90, 95, 99, 112, 113, 142 e 143, de 2007, respectivamente. 07651

1.3.2 – Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR GERSON CAMATA – Denúncia de seqüestro de aeronave da TAM. Críticas ao governo federal pela falta de soluções para a crise denominada apagão aéreo. 07713

SENADOR JOSÉ AGRIPINO, como Líder – Consternação pela substituição do Embaixador

Paes de Andrade em virtude da aprovação, hoje, do novo Embaixador de Portugal. Preocupação com a crise no setor aéreo. Afirmação de que PFL fará mobilização para aprovação de novo requerimento de instalação da CPI do apagão aéreo. 07715

SENADOR JAYME CAMPOS – Saúda decisão do Tribunal Superior Eleitoral sobre posse de mandatos. 07716

SENADOR GILVAM BORGES – Preocupação com greve da Polícia Federal e apelo ao Presidente Lula pela concessão de aumento aos policiais federais. 07717

SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO, como Líder – Registro de apresentação de voto de lembrança a memória de Isaac Benayan Sabbá, fundador da primeira refinaria de petróleo do Amazonas, a Petróleo Sababá, hoje refinaria de Petróleo da Amazônia – Remam. Apresentação de Voto de Aplauso à Revista Amazon View pelo Transcurso do seu aniversário. Considerações sobre a crise no setor aéreo. Destaque para artigo da jornalista Liège Albuquerque, correspondente em Manaus de **O Estado de S. Paulo**, sob o título “Manaus: há 40 dias sem equipamento de pouso”. 07719

SENADOR RENATO CASAGRANDE – Afirmação de que problemas do setor aeroportuário não são responsabilidade única do governo Lula. 07724

SENADOR CÉSAR BORGES – Defesa da renúncia do Ministro da Defesa, Waldir Pires. Cobrança de apuração sobre mortandade de peixes na Baía de Todos os Santos. 07725

SENADORA LÚCIA VÂNIA, como Líder – Comemoração da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, sobre fidelidade partidária. 07726

SENADOR EXPEDITO JÚNIOR – Solicita atenção dos governos federal e estadual para a questão da segurança pública em Rondônia. 07727

SENADOR PAULO PAIM – Homenagem aos 85 anos de fundação do Partido Comunista do Brasil, o PCdoB. 07728

SENADOR VALTER PEREIRA – Preocupação com possíveis articulações na Câmara dos Deputados para reverter decisão do STF que dá aos partidos políticos o poder sobre os mandatos. 07730

SENADORA KÁTIA ABREU – Regozijo com a decisão do TSE sobre a posse de mandatos pelos partidos e não pelos candidatos. Alerta para crescimento de casos do câncer de mama no país. 07731

SENADOR MÃO SANTA – Solicita apoio para aprovação do projeto de lei de autoria de S. Ex^a que garante a gratuidade de inscrição do Cadastro das Pessoas Físicas, CPF. 07734

SENADOR JOSÉ MARANHÃO – Registro de comemoração do centenário de circulação da **Revista do Foro**, publicação do Tribunal de Justiça da Paraíba. 07736

1.3.3 – Leitura de requerimento

Nº 258, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, solicitando licença para tratamento de saúde

a partir de 26 de março de 2007 e pelo prazo de 121 dias. **Aprovado**. 07737

1.3.4 – Discursos encaminhados à publicação

SENADORA MARISA SERRANO – Registro da matéria intitulada “Sem reformas, PAC não atinge metas, diz CNI”, publicada no jornal **O Estado de S. Paulo**, edição de 8 de fevereiro do corrente. 07737

SENADOR FLEXA RIBEIRO – Registro da matéria intitulada “Para UDR, ministro faz apologia ao crime e avaliza os sem-terra”, publicada no jornal **Folha de São Paulo** de 24 de fevereiro último. 07739

SENADOR MÁRIO COUTO – Comentários à matéria intitulada “Receita autua envolvidos em escândalos”, publicado no jornal **Folha de SPaulo** de 25 de março de 2007. 07740

SENADOR ROMERO JUCÁ – Respostas aos compromissos assumidos pelo Ministério da Saúde na Quarta Conferência Nacional de Saúde Indígena, referendados pelo Conselho Nacional de Saúde, em 11 de maio do ano passado. 07741

1.3.5 – Comunicação da Presidência

Lembrando ao Plenário a realização de sessão deliberativa ordinária, amanhã, dia 29, quinta-feira, às 14 horas, com Ordem do Dia designada. 07741

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – AGENDA CUMPRIDA PELO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, SENADOR RENAN CALHEIROS, EM 28-3-2007

3 – TERMOS DE REUNIÕES

Referente à Medida Provisória nº 358, de 2007. 07746

Referente à Medida Provisória nº 359, de 2007. 07747

4 – MESA DO SENADO FEDERAL

Ata da 1ª Reunião da Mesa do Senado Federal, realizada em 28 de março de 2007. 07748

SENADO FEDERAL

5 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL – 52ª LEGISLATURA

6 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS

7 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

8 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

9 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR

10 – PROCURADORIA PARLAMENTAR

11 – CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

CONGRESSO NACIONAL

12 – CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

13 – CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

14 – COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)

Ata da 37ª Sessão Deliberativa Ordinária, em 28 de março de 2007

1ª Sessão Legislativa Ordinária da 53ª Legislatura

*Presidência dos Srs. Renan Calheiros, Tião Viana, César Borges,
Papaléo Paes, Mão Santa e Valter Pereira*

ÀS 14 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES
AS SRAS. E OS SRS. SENADORES:

REGISTRO DE COMPARECIMENTO

Senado Federal

SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA ÀS 14:00 HORAS

Período : 28/3/2007 07:39:21 até 28/3/2007 21:04:44

Partido	UF	Nome	Pres	Voto
PFL	DF	ADELMIR SANTANA	X	X
Bloco-PR	AM	ALFREDO NASCIMENTO	X	X
PMDB	SE	ALMEIDA LIMA	X	
Bloco-PT	SP	ALOIZIO MERCADANTE	X	X
PFL	BA	ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	X	X
Bloco-PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X	X
PSDB	AM	ARTHUR VIRGÍLIO	X	
Bloco-PT	RR	AUGUSTO BOTELHO	X	X
PFL	BA	CÉSAR BORGES	X	X
PSDB	PB	CÍCERO LUCENA	X	X
PDT	DF	CRISTOVAM BUARQUE	X	X
Bloco-PT	MS	DELCLÍDIO AMARAL	X	X
PFL	GO	DEMÓSTENES TORRES	X	
PFL	MA	EDISON LOBÃO	X	X
PSDB	MG	EDUARDO AZEREDO	X	X
Bloco-PT	SP	EDUARDO SUPLICY	X	X
PFL	PB	EFRAIM MORAIS	X	X
PFL	MG	ELISEU RESENDE	X	X
Bloco-PTB	MA	EPITÁCIO CAFETEIRA	X	X
Bloco-PR	RO	EXPEDITO JÚNIOR	X	X
Bloco-PT	RO	FÁTIMA CLEIDE	X	
Bloco-PTB	AL	FERNANDO COLLOR	X	X
Bloco-PT	PR	FLÁVIO ARNS	X	X
PSDB	PA	FLEXA RIBEIRO	X	X
Bloco-PP	RJ	FRANCISCO DORNELLES	X	
PMDB	AC	GERALDO MESQUITA JÚNIOR	X	X
PMDB	ES	GERSON CAMATA	X	X
PMDB	AP	GILVAM BORGES	X	X
PFL	PI	HERÁCLITO FORTES	X	X
Bloco-PT	SC	IDELI SALVATTI	X	X
Bloco-PCdoB	CE	INÁCIO ARRUDA	X	X
PMDB	PE	JARBAS VASCONCELOS	X	X
PFL	MT	JAYME CAMPOS	X	X
PDT	AM	JEFFERSON PÉRES	X	
PDT	BA	JOÃO DURVAL	X	X
Bloco-PR	TO	JOÃO RIBEIRO	X	X
PSDB	AL	JOÃO TENÓRIO	X	X
Bloco-PTB	PI	JOÃO VICENTE CLAUDINO	X	X
PMDB	DF	JOAQUIM RORIZ	X	
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	X	X
PFL	RN	JOSÉ AGRIPINO	X	X
PMDB	PB	JOSÉ MARANHÃO	X	
P-SOL	PA	JOSÉ NERY	X	X
PMDB	AP	JOSÉ SARNEY	X	X
PFL	TO	KÁTIA ABREU	X	X
PMDB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	X	X
PSDB	GO	LÚCIA VÂNIA	X	X
Bloco-PR	ES	MAGNO MALTA	X	X
PMDB	PI	MÃO SANTA	X	X
Bloco-PRB	RJ	MARCELO CRIVELLA	X	
PFL	PE	MARCO MACIEL	X	X
PSDB	GO	MARCONI PERILLO	X	X
PFL	SE	MARIA DO CARMO ALVES	X	
PSDB	PA	MÁRIO COUTO	X	X
PSDB	MS	MARISA SERRANO	X	X
Bloco-PTB	RR	MOZARILDO CAVALCANTI	X	X
PDT	PR	OSMAR DIAS	X	X
PSDB	AP	PAPALÉO PAES	X	
Bloco-PSB	CE	PATRICIA SABOYA GOMES	X	X
PMDB	RJ	PAULO DUQUE	X	X

Partido	UF	Nome	Pres	Voto
Bloco-PT	RS	PAULO PAIM	X	X
PMDB	RS	PEDRO SIMON	X	X
PFL	SC	RAIMUNDO COLOMBO	X	X
PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	X	
Bloco-PSB	ES	RENATO CASAGRANDE	X	X
PMDB	RR	ROMERO JUCA	X	X
PFL	SP	ROMEU TUMA	X	X
PFL	RN	ROSALBA CIARLINI	X	X
PMDB	MA	ROSEANA SARNEY	X	X
Bloco-PTB	RS	SÉRGIO ZAMBIASI	X	X
Bloco-PT	MT	SÉRY S LHESSARENKO	X	X
Bloco-PT	AC	SIBÁ MACHADO	X	X
PSDB	CE	TASSO JEREISSATI	X	X
Bloco-PT	AC	TIÃO VIANA	X	X
PMDB	RO	VALDIR RAUPP	X	X
PMDB	MS	VALTER PEREIRA	X	X

Compareceram: 76 Senadores

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP)

– A lista de presença acusa o comparecimento de 76 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O SR. GERSON CAMATA (PMDB – ES) – Sr.

Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP)

– Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Gerson Camata.

O SR. GERSON CAMATA (PMDB – ES. Pela ordem. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, dependendo das circunstâncias, obedecido o Regimento, eu gostaria que V. Ex^a me inscrevesse para uma comunicação inadiável no momento que for possível, durante a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP)

– V. Ex^a será atendido no momento oportuno.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI) – Sr. Presiden-

te, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP)

– Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Mão Santa.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI. Pela ordem. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, pedi a inscrição para uma comunicação inadiável. Dependendo de V. Ex^a, eu poderia utilizá-la até agora mesmo.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Sr. Presidente, se V. Ex^a me permitir, eu gostaria, usando o dispositivo do art. 14º do Regimento, de pedir a V. Ex^a a minha inscrição para fazer uma comunicação inadiável nesta sessão.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP)

– V. Ex^a também será atendido no momento oportuno, de acordo com o Regimento.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP)

– A Hora do Expediente da sessão de hoje é destinada a homenagear os 85 anos de fundação do Partido Comunista do Brasil, PCdoB, de acordo com o Requerimentos nº 227, de 2007, de iniciativa do Senador Inácio Arruda e de outros Senadores.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI) – Pela ordem,

Sr. Presidente.

Se não tiver nenhum inscrito do PMDB, eu gostaria de fazer a saudação ao grandioso PCdoB.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP)

– Convido para compor a Mesa o Sr. Presidente do PCdoB, Renato Rabelo.

Há oradores inscritos. Sem prejuízo da ordem de inscrição, passo a palavra ao Senador Inácio Arruda para fazer o seu pronunciamento.

Com muita honra, convido a compor a Mesa o Presidente do PCdoB, Sr. Renato Rabelo.

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco/PCdoB – CE.

Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.)

– Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, Sr. Renato Rabelo, Presidente Nacional do Partido Comunista do Brasil, senhoras e senhores convidados, a comemoração da passagem dos 85 anos do Partido Comunista do Brasil, no âmbito do Senado Federal, reveste-se de grande significado histórico, pois é a primeira vez que o Senado da República Federativa do Brasil destina uma sessão solene para registrar e homenagear a trajetória do Partido Comunista do Brasil.

Exatamente em 25 de março de 1922 ocorre a fundação do Partido Comunista do Brasil. Ele brota das lutas da nascente classe operária brasileira, inspira-se na revolução socialista de outubro de 1917 e levanta as bandeiras das liberdades, da soberania nacional e do progresso, a bandeira vermelha do socialismo em nossa terra. De lá para cá, parafraseando o poeta Ferreira Gullar, o Partido Comunista não se tornou a maior agremiação do Brasil; mas quem quiser se referir à história brasileira sem mencioná-lo ou não conhece a história ou está ocultando parte importante dela.

É da cultura de nossa gente festejar quando as colheitas são boas. E quanta fartura de lutas e realizações há nesses 85 anos de existência do Partido Comunista do Brasil! Os trabalhadores, os democratas, são todos bem-vindos às comemorações deste acontecimento histórico: a fundação do mais antigo Partido de nosso País. Num País marcado por longos períodos de ausência de democracia e, portanto, de Partidos duradouros e sólidos, não tem sido fácil a sua atuação política e organizativa.

Os comunistas foram alvo preferencial desse mal crônico. Em julho de 1922, quatro meses após sua fundação, o Partido foi posto na ilegalidade. Porém, ele jamais se intimidou e nunca renunciou ao seu papel histórico. E, para exercê-lo, teve, na expressão de Jorge Amado, de “atuar nos subterrâneos da liberdade”.

Sua edificação não descreve um percurso linear. Pela sua natureza, que abarca teoria, ideologia, política e combate, sua construção passou por crises e sobressaltos.

Pelas contingências da história nacional, o PCdoB é um Partido forjado no combate e – insisto – sempre na defesa da soberania, da democracia e dos direitos do povo. Enfrentou o autoritarismo da República Velha e do Estado Novo. Pela democracia, organizou a guerrilha do Araguaia.

João Amazonas, Presidente de Honra do PCdoB, sublinha que o Partido, mesmo duramente perseguido, deu importantes contribuições em todos os âmbitos da

vida nacional para que o Brasil conquistasse o seu atual grau de desenvolvimento. Foi a primeira agremiação a defender a reforma agrária. Vinculado à classe operária, liderou inúmeras lutas, que resultaram em importantes conquistas sociais. Capitaneou o movimento contra o nazi-fascismo, impulsionou a campanha “O petróleo é nosso”, que resultou na criação da Petróleo Brasileiro S.A., a Petrobras. Desencadeou o movimento em defesa da Amazônia, que ontem celebramos aqui em sessão solene, homenageando também a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, uma campanha que os comunistas desencadearam já há um longo tempo em defesa da soberania do Brasil sobre aquele espaço gigantesco da Amazônia.

Reorganizado e na legalidade desde 1945, alcançou um grande crescimento: 180 mil filiados até o final de 1946 – entre 45 e 46. Na eleição, o Partido conquistou 10% da votação para Presidente da República, elegeu Luis Carlos Prestes Senador e 14 Deputados para a Assembléia Nacional Constituinte de 1946, entre eles João Amazonas e Maurício Grabois, líder da Bancada. Lembro que foram 14 Deputados na legenda do PCdoB, mas elegemos mais dois comunistas em outras legendas, que participaram ativamente do processo de elaboração da Constituinte.

Na Constituinte, abraçou o Partido a defesa da liberdade de organização partidária, sindical, religiosa, o direito de greve e de pensamento, o combate à discriminação. Sua Bancada de Parlamentares assegurou importantes direitos sociais, incluindo a liberdade religiosa. Essa aguerrida Bancada teve papel fundamental na defesa da democracia, dos direitos dos trabalhadores e da soberania de nosso País.

Para melhor compreender a atuação comunista na Assembléia Constituinte de 1946, é preciso lembrar que a Constituinte foi convocada e funcionou após o término do Estado Novo e da Segunda Guerra Mundial, na qual as forças democráticas do mundo impuseram uma derrota ao bloco nazi-fascista.

Sem compreender esse contexto, não se podem entender a participação da Bancada comunista na Constituinte e a feroz reação conservadora que a acompanhou, que culminou com a cassação do registro do Partido em maio de 1947 e dos mandatos de seus Parlamentares em janeiro de 1948. Isso mesmo, todos os Parlamentares comunistas foram cassados em 1948!

No curso das batalhas e em função dos seus ideais avançados, atraiu literatos, cientistas sociais e grandes expoentes das artes, entre eles – para citar apenas alguns – estão: Caio Prado Júnior, cujo centenário celebramos este ano, um homem que organizou um dos maiores compêndios de História do nosso País;

Alberto Passos Guimarães; Cândido Portinari, que foi candidato ao Senado pelo Estado de São Paulo e que, não fora aquela contagem na base da perna ali na hora, teria também sido eleito Senador, mas garfaram o mandato desse artista fabuloso do povo brasileiro pelo Partido Comunista; Edgar Carone; Graciliano Ramos; Jorge Amado; Lila Ripoll; Nelson Werneck Sodré, outro gigante estudioso da vida política e da história do povo brasileiro; Oscar Niemeyer – põe gigante nisso! –, centenário construtor de Brasília e de tantas outras grandes obras no nosso País e no mundo; Vasco Prado, Tarsila do Amaral e Florestan Fernandes.

Não cito outros mais porque não poderia parar e o tempo não permite. Mas é uma lista longa de grandes personalidades do povo brasileiro; jovens, homens, mulheres, batalhadores do nosso povo que ingressaram no Partido Comunista.

Em 1988, os Constituintes comunistas novamente proporcionaram conquistas populares e avanços democráticos. O Partido esteve na linha de frente da campanha pelas “Diretas Já”. O Partido Comunista do Brasil teve participação intensa na normalização da vida institucional brasileira, através da Constituinte de 1987/1988. Sua Bancada de Parlamentares lutou com determinação e apresentou 1.003 emendas constitucionais – isso mesmo, 1.003 emendas –, cuja elaboração teve a contribuição decisiva de João Amazonas, que trouxe à Bancada comunista a experiência adquirida na Constituinte de 1946.

Eu me lembro desses fatos, porque eu não tinha nenhum mandato. E estive aqui, na Assembléia Constituinte, defendendo uma das emendas populares que foram apresentadas à Constituição em 1988.

O Sr. Antonio Carlos Valadares (Bloco/PSB – SE) – Senador Inácio Arruda, antes de V. Ex^a terminar o seu pronunciamento, eu gostaria de fazer-lhe um aparte, se possível.

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco/PCdoB – CE) – Eu concedo o aparte a V. Ex^a, Senador Antonio Carlos Valadares, que tem contribuído muito com o nosso Partido na luta democrática, no Senado e no Congresso Nacional.

O Sr. Antonio Carlos Valadares (Bloco/PSB – SE) – E, também, lá no Estado de Sergipe, somos parceiros há muitos anos, PSB e PCdoB.

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco/PCdoB – CE) – Não há dúvida.

O Sr. Antonio Carlos Valadares (Bloco/PSB – SE) – Eu gostaria de, aproveitando o pronunciamento de V. Ex^a, que traz um retrato vivo da atuação política do PCdoB ao longo da nossa história, digo que o Brasil e a democracia muito devem à firmeza, ao idealismo, à coragem do PCdoB. Se estamos vivendo hoje mo-

mentos de democracia plena, de tranquilidade para trabalharmos no Senado, na Câmara, sendo ouvidos, muito devemos àqueles que inclusive sacrificaram a sua vida para defender a bandeira da liberdade, da democracia e da cidadania. E V. Ex^a é um exemplo, Senador Inácio Arruda. Logo ao chegar aqui ao Senado Federal, V. Ex^a trouxe luminosidade, transparência, grandiosidade, não só do seu querido Ceará, mas do seu amado PCdoB. Portanto, meus parabéns a V. Ex^a e a toda a Direção do PCdoB pelos relevantes e inestimáveis serviços prestados à democracia brasileira. E aqui está o Presidente do Partido, Dr. Renato, que tem contribuído com a sua participação para o fortalecimento dos laços entre os Partidos chamados progressistas e também para a nossa democracia ainda nascente, mas cada vez mais forte com a participação do PCdoB. Agradeço a V. Ex^a.

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco/PCdoB – CE)

– Senador Antonio Carlos Valadares, ao agradecer o destacado aparte de V. Ex^a, lembro que o Partido Socialista esteve conosco nessa batalha da cláusula de barreira no Supremo Tribunal Federal e fez questão de estar presente no momento da defesa, na sustentação oral feita naquela Corte, mesmo já não tendo mais necessidade. Outros poderiam dizer: “nós já alcançamos os 5%” – e o PSB alcançou os 5% de votos para a Câmara Federal – “já não é mais conosco esse problema”. Mas o PSB fez questão de ir ao Supremo Tribunal Federal, e esse gesto tem muito significado democrático. O PSB foi ali dizer: “estamos aqui porque essa é uma causa da democracia brasileira, e temos que derrubar essa barreira porque ela é contra a democracia e não pode vigorar”. Isso o PSB fez no STF e está fazendo aqui ao defender alternativas a uma tentativa de retorno à cláusula de barreira pela via constitucional.

Agradeço o aparte de V. Ex^a e o incorporo a este pronunciamento comemorativo dos 85 anos do PCdoB.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, entre outras conquistas que partiram de iniciativas da nossa Bancada comunista na Constituinte de 1988, podem-se destacar: o asilo inviolável do cidadão, uma das emendas que apresentamos; o direito de qualquer cidadão propor ação popular; a liberdade e a unicidade sindicais; o direito de greve; a reforma urbana; o conceito de empresa brasileira de capital nacional. No início dos anos 90, enfrentou a colossal campanha anticomunista desencadeada pelo imperialismo. Tudo isso deu base para o PCdoB apontar para o Brasil, em 1995, uma proposta de socialismo renovado, enriquecido pelo crivo crítico da História.

Atualmente, sua Bancada na Câmara Federal, constituída por treze Parlamentares, desenvolve frutífera articulação política e se destaca pela combatividade e coerência na defesa do País, liderada pelo nosso Vice-Presidente, aqui presente, Deputado Renildo Calheiros. Um Partido de presença tão rica na História é imprescindível ao Brasil e a seu povo, no presente e no futuro, é indispensável à democracia. Esta é uma lição que pode ser tirada destes 85 anos de sua atividade no Brasil. Toda vez que seu funcionamento foi coibido, as liberdades públicas foram sufocadas em nossa Pátria. O conjunto de direitos dos trabalhadores, assegurado por lutas nas quais os comunistas tiveram presença destacada, é outra demonstração da sua importância.

O PCdoB sempre atuou lado a lado com outras correntes patrióticas em defesa da soberania do País. Sempre considerou que a unidade de amplas forças progressistas é a garantia de êxito aos sucessivos avanços necessários à Nação. Trabalha pela unidade das forças avançadas, patrióticas e democráticas, sem renunciar à sua independência.

O PCdoB chega a esta data com uma aguda noção do seu papel histórico, ontem, hoje e amanhã. Só o fato de atingir 85 anos é um feito inédito em um País de Partidos, na sua maioria, frágeis e conjunturais.

Agora, no rastro de tantos heróis e mártires, pela primeira vez, toda uma geração de comunistas se forja no usufruto da legalidade. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal vem de declarar inconstitucional a cláusula de barreira, mecanismo antidemocrático que atenta contra a pluralidade de idéias e partidária.

O PCdoB atua no Parlamento. O PCdoB defende o Socialismo que se renovou com as lições extraídas da História e que se renova com as lutas e idéias do presente. Desse modo, a luta pela nova sociedade vive um novo período e se tornou ainda mais premente, um clamor que brota da realidade.

Na ocasião deste aniversário de 85 anos do Partido Comunista do Brasil, nada mais adequado do que afirmar sua juventude na formulação das idéias destinadas à construção do novo para a humanidade, que é o socialismo. Nada mais justo do que afirmarmos que temos no Partido Comunista do Brasil um velho Partido novo, jovem, que nasce e renasce em cada época histórica, com o ímpeto transformador que fermenta continuamente na sociedade.

O manifesto da Comissão Política Nacional do Partido Comunista do Brasil, aprovado em São Paulo, no dia 26 de fevereiro de 2007, afirma que respondemos aos que descreem da política, que entendemos seus motivos, mas rejeitamos sua conclusão. Mais do que nunca, é necessário ao povo trabalhador entrar

na política, fazer a sua política, a política maiúscula que liberta, e em nome dela é que conclamamos o Brasil a ser audaz.

Nestes 85 anos, o PCdoB adquiriu a força e a bravura dos sertanejos, enaltecidos por Euclides da Cunha, mas não perdeu a ternura, como aconselhou Guevara. E armou-se da teimosia de um povo que não abre mão de ser feliz, o que será plenamente possível no Brasil soberano, democrático e socialista que nossas mãos unidas irão conquistar. São estes os nossos anseios, são estes os anseios do Partido Comunista do Brasil.

Muito obrigado. (*Palmas.*)

Durante o discurso do Sr. Inácio Arruda, o Sr. Papaléo Paes, suplente de Secretário, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Renan Calheiros, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Tenho a honra de conceder a palavra ao Senador Arthur Virgílio, Líder do PSDB no Senado Federal.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, Sr^{as} e Srs. Deputados, saúdo de maneira especial os Deputados do PCdoB, a começar pela Deputada Vanessa Grazziotin, do meu Estado, a Deputada Manuela d'Ávila, do Rio Grande do Sul, o meu prezado amigo Renildo Calheiros e o Deputado Eron Bezerra, do meu Estado. Evidentemente, devo também me reportar a essa liderança maior do Partido que é Renato Rabelo, sem deixar de lembrar outra figura por mim muito prezada, homem público do melhor calibre, o ex-Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Aldo Rebelo.

Senador Inácio Arruda, é com muito orgulho que cumpro, prazerosamente, o que para mim é um dever: homenagear o seu Partido, por ligá-lo a diversos momentos essenciais na luta por democracia no Brasil.

Podemos remontar à pressão popular para que o Brasil entrasse na guerra contra o eixo nazifascista.

Poderíamos nos recordar da resistência à ditadura varguista, antes, e à ditadura de 64, durante toda a sua duração, desembocando na belíssima luta pelas eleições diretas.

Era muito fácil um partido de oposição, àquela altura, entrar na campanha pelas diretas, mas há um fato histórico que deve aqui ser relembrado. Alguns setores que se supunham de esquerda, à época, sectarizaram suas posições e criaram um grupo denominado Só Diretas. Maioria eles, Maluf teria sido Presidente da República e não Tancredo e, depois, Sarney. Portanto, atraso no processo de transição democrática. A Histó-

ria, claramente, condena aquela posição, sem deixar de absolver aqueles companheiros tão idealistas.

Mas o PCdoB, visto por tantos como entidade de posições radicais, provou, naquele momento, que havia uma diferença muito essencial entre ser radical e procurar, na sua visão de mundo, que não é a minha, a solução para os problemas sem ser sectário. O sectário não precisa ser radical; o radical poderá ou não ser sectário. Ele não será um radical efetivo se for sectário e ele, se for sectário, jamais conseguirá ser radical.

Portanto, naquele momento, a posição do PCdoB, junto com a posição do PCB e com a posição, inclusive, do MR-8, Movimento Revolucionário 8 de Outubro, a favor da ida ao Colégio Eleitoral para destronarmos o regime autoritário, principiando, a partir daí, a transição democrática, foi essencial. E o Presidente José Sarney protagonizou um momento muito bonito em pleno processo de abertura política, Presidente Renan Calheiros: a audiência que abriu aos dirigentes dos partidos clandestinos. Lá estavam o inesquecível João Amazonas, o valoroso Giocondo Dias e a direção do MR-8. Isso era algo até então impensável, Deputado Jamil, absolutamente inimaginável por quem que estava saindo dos traumas de um regime ditatorial. Todo regime ditatorial causa traumas.

Vivemos momentos que foram absolutamente brilhantes e instigantes na vida pública brasileira. Eu próprio, no Governo anterior, fui Líder e Ministro, tendo tido a oposição sempre honrosa do PCdoB. Creio muito na figura do pluralismo. Não acredito na idéia monocrôdia de que todos devem pensar a mesma coisa. Mas também vivemos momentos muito interessantes.

Em algum instante, apareceu à nossa frente a possibilidade de se fazer o Ministério da Defesa. Deputada Manuela, eu julgava que envelheceria, morreria e não veria o Ministério da Defesa no País. Sou da geração que estava acostumada mais com as trevas do que com a luz. E o Ministério da Defesa veio com plena aceitação por militares, que haviam mostrado enorme capacidade, Deputada Perpétua Almeida, de se reciclar.

Depois, outro momento com que se defrontou o então Presidente Fernando Henrique: anistiar ou não Carlos Lamarca, já que havia uma determinação muito clara de anistiar Carlos Marighela? Certa vez, eu estava conversando, no plenário da Câmara, com o Deputado Hélio Bicudo, que me perguntou: "Por que esse recuo? Por que vocês não propõem logo anistia ao Marighela, pelo menos, já que está difícil ao Lamarca?". Respondi a ele, pedindo uma confidencialidade que ele guardou até este momento. Eu disse: "Bicudo, se anistirmos o Marighela agora, nunca mais anis-

tiaremos o Lamarca. É fundamental que as condições sejam construídas para os dois irem juntos. Ou vão os dois, ou teremos percalços". Já lá se vão muitos anos, e acabamos com pouquíssimo trauma nos militares da ativa e alguma reclamação dos militares da reserva, vendo se transformar em realidade o conagraçamento último que seria se dizer: "Olha, a família Lamarca merece esse ressarcimento", sem que as pessoas tenham de dar pinotes históricos. Se alguém perguntasse se julgo que aquela era a via mais correta para restabelecer a democracia no Brasil, eu diria que não. Não foi aquele o caminho que eu trilhei. Se eu julgasse, procuraria trilhar aquele caminho. Agora, o Brasil precisaria mesmo se reencontrar com esse perdão que a anistia traria em si.

E depois vi mais. Vejo, na caminhada do PCdoB, algo admirável, pela persistência com que luta pelos seus ideais. Mantém o nome, faz suas reciclagens, mas, sobretudo, em 85 anos de vida, acumulou muita história. Muitos artistas, muitos poetas, muitos historiadores, muitos dramaturgos, muitos homens do povo, muitos líderes operários, muitos intelectuais. O PCdoB merece de mim imenso respeito. E devo frisar: sobretudo, respeito e muita ternura pessoal pela figura de João Amazonas. No meu Estado, somos adversários. Tenho, por outro lado, relação no mínimo correta com todos os dirigentes do Partido e uma relação muito fraterna com a Deputada Vanessa Grazziotin e com o Deputado Eron Bezerra, que sempre chamo de o meu neoliberal preferido.

Eu não poderia, portanto, abrir mão de participar desta sessão, de dar este testemunho e, em vez de delegar a outro Senador, dizer que esta é uma tarefa para mim, até pelas afinidades de lutas passadas e pelo conagraçamento em relação a algumas lutas que, tenho certeza, poderão ser travadas no futuro, porque não há hipótese, eu imagino, de estarmos separados, nós que temos tantas diferenças no econômico e na visão administrativa, mas não deixaríamos de estar juntos, Senador Tião Viana, e já concedo aparte a V. Ex^a, se porventura acontecesse aquilo que não acontecerá. Se alguma nuvem ditatorial pairasse sobre o País, tenho certeza absoluta de que nos reuniríamos outra vez. E tudo que eu quero é que não nos reunamos conjuntamente – numa eleição ou noutra, quem sabe – porque nada mais drástico, nada mais lamentável do que a ditadura ter obrigado os desiguais a ficarem juntos, porque a ditadura obriga os desiguais a ficarem juntos, e o bom da democracia é podermos dizer aos desiguais que cada um pode trilhar o seu caminho, com a divergência, engrandecendo inclusive o respeito mútuo. Nós não temos de voltar àquele maniqueísmo em que era o sim e o não, e nós tínhamos de dizer não e

a ditadura dizia sim. A ditadura nos obrigava, todos, a ficarmos enfiados numa frente muito honrosa, a frente do MDB, que deu todos os seus frutos e cumpriu todos os seus deveres para com o País.

Concedo o aparte ao Senador Tião Viana.

O Sr. Tião Viana (Bloco/PT – AC) – Caro Senador Arthur Virgílio, é uma alegria muito grande ouvir o testemunho de V. Ex^a, que é um democrata em seu sentido pleno e amplo, quando expressa aqui uma trajetória de relação entre sua vida política e os acontecimentos que acompanharam a atividade do PCdoB também em nosso País, numa época muito marcante para todos nós que sonhamos com a democracia, com um Brasil justo, com a sociedade diferente. E como V. Ex^a diz, há diferenças, mas as responsabilidades com a democracia são muito semelhantes entre o partido de V. Ex^a, o meu, o PCdoB. Conseguimos criar uma relação sólida, uma coalizão verdadeira e virtuosa dentro do Estado do Acre com o PCdoB, com partidos democráticos. Estendemos o arco de aliança até em diferentes concepções programáticas, mas o eixo da governabilidade sempre preservou a responsabilidade com a política socioeconômica voltada a uma visão de justiça social, de organização partidária para servir à população. Penso que a grande lição que alcançamos e construímos ao longo dos anos com a companhia Perpétua e com Edvaldo Magalhães, dirigentes no meu Estado do PCdoB, foi esta: preservar uma identidade com as responsabilidades, com os interesses maiores da população, especialmente a população excluída. O Acre criou uma identidade e uma visão de desenvolvimento própria hoje dentro de um universo de desafios que tem o Brasil inteiro. Tenho lembranças do que foi a vitalidade dada pelo PCdoB a entidades como a UNE, os sindicatos, as organizações trabalhistas neste País, a capacidade de mobilizar as massas quando tínhamos uma inquietação na redemocratização nos anos 70 e 80. E aquela palavra de ordem que o PCdoB dividia com todos nós: arroz, feijão, saúde, educação, que era o grito pleno pela cidadania, pela participação popular nas decisões das instituições públicas deste País. Trago, também, muita lembrança do movimento estudantil, de toda uma luta. Penso que o desafio que se impõe agora, em seus 85 anos, a um partido maduro, que tem como dirigente Renato Rabelo e quadros como os que estão aqui, é exatamente olharmos para essa capacidade instalada do movimento social e político da democracia brasileira e dar uma vida nova a ela, uma roupagem de tolerância, compreensão e ampliação das responsabilidades. O melhor exemplo que podemos dar é o revigoramento das funções do Parlamento. Eu sei que, com palavras como a de V. Ex^a e com o que foi dito pelo Senador Inácio Arruda aqui,

podemos compreender como a relação Governo-Parlamento poderia ser tão mais profunda, responsável e fazer tanto mais pelo Brasil, se o PCdoB e o PSDB, com as suas dimensões e conteúdos, e o meu Partido, o PT, trilhassem por um ponto, um caminho convergente que nos unisse mais, pelas responsabilidades e virtudes, e nos separasse menos. Este é um momento bonito. Parabéns ao PCdoB pelo que representa para a democracia brasileira e para a história da liberdade no Brasil.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Senador Tião Viana, V. Ex^a sabe que é recíproca a admiração. Eu tenho de V. Ex^a exatamente a imagem, até porque dialogamos aqui, no dia-a-dia, da figura tolerante que V. Ex^a é, sem deixar de ser muito firme na defesa de suas posições.

Quando V. Ex^a fala do esquema de sustentação política do Governo do Acre que se montou lá e homenageia a Deputada Perpétua, quero deixar bem claro para ela que tenho admiração por S. Ex^a não apenas pelos saltos cívicos que é capaz de dar, mas também por saber da sua bravura e comprometimento com a causa amazônica.

Vejo, nesta sessão, muito de símbolo. A Senadora Patrícia tem uma história, para trás, com o PCdoB. O Senador Renan Calheiros chegou ao Congresso junto comigo, pensando o mesmo em relação à ditadura; mas eu vim e imediatamente passei a integrar, Deputado Jamil, a fração parlamentar do Partido Comunista Brasileiro, ao qual eu me ligava desde os tempos da Faculdade de Direito, no Rio de Janeiro, e o Senador Renan Calheiros, que preside esta sessão não à toa, pois também tem o pezinho no PCdoB, e por isso faz questão de estar aqui presente. Sei o quanto é importante essa data para todos os que têm essa mesma referência.

E aqui eu revelo aos senhores dois desejos, aliás, um desejo e uma aspiração, Senador Inácio Arruda. Um desejo é que o PCdoB tenha vida longa e possa completar daqui a 85 anos 170; outro desejo é que eu, evidentemente, não como orador, gostaria de estar vivo presenciando a sessão daqui a 85 anos.

Muito obrigado.

Era o que eu tinha a dizer. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Tenho a honra de conceder a palavra ao nobre Senador Leomar Quintanilha.

Com a palavra V. Ex^a.

O SR. LEOMAR QUINTANILHA (PMDB – TO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Renan Calheiros; Sr^{as} e Srs. Senadores; ilustre Presidente do Partido Comunista do Brasil, Renato Rabelo; Ilm^o Secretário de Organização desse

Partido, Walter Sorrentino; Secretário de Relações Institucionais, Ronald Freitas; Sr^{as} e Srs. Deputados, no último dia 25, o Partido Comunista do Brasil (PcdoB) completou 85 anos de existência. Uma longa trajetória de luta, resistência e dedicação à causa popular. Não há uma luta progressista relevante no Brasil ou no mundo que não tenha contado com o concurso direto desses brasileiros combativos.

Os militantes do PCdoB têm hoje presença marcante na luta pelos direitos sociais, como no passado deram contribuição inestimável na campanha pela entrada do Brasil na guerra contra o nazi-fascismo, pela criação da Petrobras, pela democratização do País. Participaram das Constituintes de 1945 e 1987, entre inúmeros outros episódios. Também se empenharam com entusiasmo pela vitória do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, tendo apoiado todas as suas candidaturas presidenciais desde 1989.

A história do Partido Comunista do Brasil está marcada pela presença de brasileiros eméritos, que muito atuaram para a grandeza do nosso País, como Astrojildo Pereira, Luiz Carlos Prestes, João Amazonas, Pedro Pomar, Maurício Graboys, Diógenes Arruda, Elza Monerat, entre tantos outros. Agora, Renato Rabelo comanda o registro da história moderna do Partido.

Desde sua fundação, em 1922, o Partido Comunista do Brasil tem sido um termômetro da democracia neste País. Quando deixou de ter existência legal, a democracia também foi golpeada, e o povo e os seus lutadores mais audazes, perseguidos. Desde 1985, vive o seu mais longo período de atividade legal. Atua no Parlamento, participa do Governo Lula e de administrações estaduais e municipais. Tudo isso é sintoma de saúde da jovem democracia brasileira.

A coerência ideológica do PCdoB é uma marca profunda de sua existência. O Partido tem se credenciado como força de aglutinação política dos setores mais avançados da sociedade e como porta-voz de importantes setores da vida política nacional. Seus integrantes buscam respostas novas para problemas novos. Procuram entender os meandros da complexa política brasileira.

Atualmente, o PCdoB consolidou seu nome, ampliou sua bancada parlamentar, mantém nesta Casa a voz firme e incontestada do combativo Senador Inácio Arruda e, na Câmara dos Deputados, valorosos Deputados Federais. Elegeu prefeitos e tem presença no Executivo, atuando por um Brasil igualitário, soberano e desenvolvido. Trabalha pela unidade das forças avançadas, patrióticas e democráticas, sem renunciar à sua independência, às suas convicções. Busca a realização dos seus objetivos programáticos: a soberania nacional, a democracia para o povo, a ampliação dos

direitos sociais, o fortalecimento das relações do Brasil com os demais países da América Latina.

O PCdoB completa 85 anos como o mais antigo partido brasileiro, e também o mais jovem, pela sua militância e ousadia.

Estive, por um breve período, sob a égide dessa gloriosa agremiação. Breve, porém, rica e gratificante, o que me permitiu um largo aprendizado sobre convivência humana, democracia, responsabilidade social e respeito à soberania nacional. Essa convivência somente reforça a admiração e o respeito que tive e tenho por seus dirigentes e militantes.

Reforço a convicção que tenho da importância da participação efetiva do Partido Comunista do Brasil, a exemplo do que ocorreu até agora na construção da história moderna do Brasil.

Parabéns, portanto, ao Partido Comunista do Brasil pela comemoração de mais um importante aniversário.

A Srª Patrícia Saboya Gomes (Bloco/PSB – CE)

– V. Exª me concede um aparte?

O SR. LEOMAR QUINTANILHA (PMDB – TO)

– Com muito prazer, concedo o aparte à eminente Senadora.

A Srª Patrícia Saboya Gomes (Bloco/PSB – CE)

– Senador Leomar Quintanilha, antes de mais nada, parabenizo V. Exª pelo pronunciamento exaltando um partido que, certamente, tem o carinho e a admiração de todos nós, brasileiros, homens e mulheres de boa-fé, que acreditam numa sociedade mais justa, mais digna, na qual homens e mulheres possam ter como meta principal a felicidade, a paz; uma sociedade com a cultura de paz. E fico muito feliz em poder participar deste momento, desta solenidade tão especial, Presidente Renato Rabelo, pela minha história também. Sou cearense e, ao iniciar-me no movimento estudantil, era ligada ao PCdoB. Toda a minha militância na universidade esteve ligada a esse partido. Nunca me filiei ao Partido, mas sempre fiz parte, portanto, dessa corrente. Tenho só lembranças muito importantes e muito positivas na minha vida. Tenho certeza de que foi essa militância que me proporcionou a condição, o privilégio e a honra de hoje poder, aqui no Senado da República, representar o povo do meu Estado do Ceará. Eu quero, neste momento em que comemoramos os 85 anos de fundação do Partido, de muita luta, certamente de momentos difíceis, delicados que o Partido enfrentou, com muita coragem e determinação, dizer da minha imensa admiração. Apesar de ser uma sigla que não tem tantos Parlamentares, o PCdoB tem-se destacado pelas suas ações, pelas suas atitudes, pela seriedade com que leva a política, pela importância com que considera a política como uma ferramenta

de transformação e de mudança para nossa sociedade. Tenho aqui a referência do Senador Inácio Arruda, hoje nosso companheiro nesta Casa. Sou admiradora do trabalho, do talento, da dedicação que S. Exª sempre deu às causas, principalmente sociais, aos mais necessitados, à população mais pobre, mais humilde do nosso Estado. Inácio tem uma trajetória belíssima, que sai desse movimento popular e consegue chegar ao Senado da República pela certeza, pela garantia e pela convicção de que é possível mudar. Em sua trajetória, foi Vereador, Deputado Estadual, Deputado Federal e agora já está brilhando no Senado da República. Portanto, eu quero trazer a todos do PCdoB o meu abraço muito carinhoso, o meu abraço muito fraterno. Minha admiração é tanta que, mesmo quando disputei a Prefeitura de Fortaleza com o Deputado Inácio Arruda, fiz questão de ir, logo no primeiro dia, ao jantar de adesão, pela admiração que tenho por S. Exª e por seu Partido, enfim, pelo papel extraordinário que tem o PCdoB na nossa história e na nossa vida. Parabéns a todos os senhores e a todas as senhoras. Que o PCdoB continue brilhando, sendo firme e forte como um Partido que tem consistência, como um Partido que tem uma história e muitos exemplos a dar para que o Brasil também possa seguir. Parabéns. (Palmas.)

O SR. LEOMAR QUINTANILHA (PMDB – TO)

– Agradeço, Senadora Patrícia Saboya, a contribuição que traz ao meu pronunciamento, esse registro importante do valor, da história e da combatividade dos seus representantes, em especial os Deputados Federais, que têm lutado com muita competência e com raro brilho para alcançar conquistas sociais, sobretudo na defesa dos mais pobres, dos mais necessitados, pela igualdade dos direitos. Enfim, é a grande marca desse extraordinário Partido, que completa 85 anos. Eu me associo a V. Exª e a tantos quantos que, de forma muito feliz e muito alegre, comemoram a passagem de mais um aniversário do PCdoB.

O Sr. Sérgio Zambiasi (Bloco/PTB – RS) – Senador Leomar Quintanilha, permita-me um aparte, com a generosidade do nosso Presidente?

O SR. LEOMAR QUINTANILHA (PMDB – TO)

– Senador Zambiasi, tem V. Exª a palavra.

O Sr. Sérgio Zambiasi (Bloco/PTB – RS) – Sei que já estamos ultrapassando um pouco o tempo, mas, como infelizmente não consegui chegar a tempo de cumprimentar o querido companheiro e colega Senador Inácio Arruda, eu não poderia deixar de manifestar também a minha admiração e o meu carinho pelos militantes e pela história do PCdoB. Tenho o privilégio de ter aqui ao meu lado a Deputada Manuela d'Ávila, maior fenômeno de votos nas últimas eleições do Rio Grande do Sul: quase 300 mil votos. Seguramente, esse não é

apenas o resultado da sua garra, da sua simpatia, da sua determinação, mas também, sem dúvida alguma, do trabalho e da militância daqueles que fazem a base do PCdoB no Rio Grande do Sul, que já contava, na sua história, com a Deputada Jussara Cony, querida companheira, colega, amiga, que muito contribuiu com a Assembléia daquele Estado. S. Ex^a foi Deputada comigo durante quatro legislaturas e apenas não se reelegeu porque ofereceu o nome dela como candidata a vice-Governadora ao lado do Governador Olívio Dutra. Rendo aqui a minha homenagem e a minha admiração à história da Deputada Jussara Cony. Na Assembléia, hoje o PCdoB está representado pelo Deputado Raul Carrion. Portanto, no Rio Grande do Sul, Senador Leomar Quintanilha, o PCdoB sempre teve uma belíssima representação, uma militância aguerrida, lutadora, parceira, honesta, leal, transparente, que sempre soube fazer a boa luta, e, por isso, sempre soube conviver, harmônica e democraticamente, na Assembléia em que fui Deputado e no convívio, no cotidiano e na luta pelas causas populares. Por isso, deixo o meu abraço e os meus cumprimentos nesta data tão importante para a democracia brasileira. (Palmas.)

O SR. LEOMAR QUINTANILHA (PMDB – TO) – Agradeço, Senador Sérgio Zambiasi, sua contribuição ao meu pronunciamento, lembrando que o testemunho de V. Ex^a acerca da força, da determinação e da obstinação da ilustre representante do PCdoB no Estado se repete com o mesmo vigor, o mesmo entusiasmo, o mesmo espírito público e a mesma dedicação em todos os Estados brasileiros em que o PCdoB tem a sua representação. Daí a nossa admiração e o nosso respeito não só pelo seu dirigente e seus lídimos representantes, mas também por sua gama enorme de militantes.

Parabéns, mais uma vez, ao Partido Comunista do Brasil. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Tenho a honra de conceder a palavra ao nobre Senador Aloizio Mercadante. (Pausa.)

Antes de passar a palavra ao Senador Aloizio Mercadante, tenho a satisfação de convidar o Exm^o Sr. Ministro do Esporte, Orlando Silva, para compor a nossa mesa. (Palmas.)

Ainda com a aquiescência de V. Ex^a, eu gostaria de convidar também para compor a Mesa a Prefeita Luciana Santos, da cidade de Olinda.

Com a palavra V. Ex^a, Senador Aloizio Mercadante.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente Renan Calheiros, Sr. Presidente do Comitê Central do Partido Comunista do Brasil, camarada

Renato Rabelo, querido e competente Senador Inácio Arruda, que já chega brilhando ao Senado Federal, Sr. Ministro do Esporte, Orlando Silva, querida Prefeita de Olinda, Luciana, Senador Leomar Quintanilha, demais Senadores e Senadoras, demais presentes, quero também saudar Renildo, Deputado Federal, companheiro de tantas lutas e tantos mandatos, meu camarada e companheiro Jamil Murad – é tão bom te ver em Brasília; faz muita falta um Deputado imprescindível ao nosso Estado e à luta do povo neste Congresso Nacional –, Vanessa, Manuela, Walter Sorrentino, Secretário Geral do Partido, enfim, eu queria saudar a todos e a todas e dizer que recebi um discurso preparado, mas para falar do PCdoB eu não preciso de nenhum subsídio. Basta recorrer um pouco à História do Brasil, à minha memória, à minha história de luta, para observarmos que não há um só momento, ao longo desses 85 anos, em que esse grupo corajoso de militantes, ousado e com grande visão histórica – eram 73 os militantes que fundaram o Partido, que, hoje, 85 anos depois, é a mais antiga agremiação partidária do nosso País –, não esteve presente na nossa história. Um Partido que atravessou ditaduras, adversidades e longo período de lutas na clandestinidade e que esteve presente em todos os grandes momentos da história do Brasil.

Foi assim na campanha “o petróleo é nosso”; foi assim na luta pelas Constituintes – mais de uma; foi assim na luta pelos processos de redemocratização – e foram tantos; foi assim na resistência às ditaduras – inúmeras; enfim, o PCdoB sempre esteve presente na luta popular, na luta sindical, na luta estudantil, na luta para construir uma sociedade solidária, mais generosa, mais fraterna, uma sociedade socialista, principal orientação política dessa organização partidária que deu uma contribuição imensa, especialmente no período recente à redemocratização do Brasil.

Carrego 35 anos de militância política. E já nos meus primeiros momentos de luta, ainda na ditadura militar, no movimento estudantil, não havia uma assembléia em que o PCdoB não estivesse presente; não havia uma eleição de centro acadêmico, de Diretório Central dos Estudantes – participei da geração que refundou o DCE livre da USP – em que não estivesse o PCdoB militando; não havia uma campanha – e falo aqui da luta ampla, geral e irrestrita – de que o PCdoB não fizesse parte, seja por meio de mobilização, de panfletagem, reivindicando o fim das torturas, da repressão e a anistia.

Na nossa luta pela Assembléia Nacional Constituinte, o PCdoB saiu à frente com essa bandeira, lutando com muito empenho todas as frentes de luta, apostando na redemocratização. Na luta pelas “Diretas já”, vestimo-nos de amarelo, mas as bandeiras do

PCdoB estavam em todos os grandes comícios, em todas as grandes manifestações, em todas as cidades mais importantes do Brasil. Basta nos lembrarmos da luta pelo *impeachment*, da luta pela ética na política, da organização dos movimentos contra a carestia e o custo de vida nos anos 70.

Naquela época, o Jamil Murad já estava tomando “borrachada”, ali, na Praça da Sé. Eu nunca vi uma manifestação popular importante em que o Jamil não tivesse à frente; nunca vi na minha história. E olha que eu estive em quase todas; e, naquelas a que não fui, ele estava lá.

Assim como Aldo. Quando eu conheci o Aldo, eu era vice-Presidente da Andes – Associação Nacional de Docentes –, que fundamos em 1980 e que hoje é o Sindicato Nacional de Docentes. O Aldo era Presidente da UNE. Em todos os movimentos históricos desses 27 anos, ele esteve sempre com a sua competência, o seu brilhantismo, a sua dedicação à frente não só das lutas estudantis, da construção partidária e do mandato destacado. Chegou a ser não só Presidente da Câmara, mas presidiu a Câmara Federal num momento extremamente difícil; difícil para ser Parlamentar, difícil para ser Deputado, difícil para se ter coerência e, principalmente, não perder os sentimentos das ruas, Senador Inácio Arruda. O Aldo nunca perdeu. Esteve ali combatendo o bom combate, contra o golpismo conservador, que sempre fez parte das elites ao longo dessa história em que o PCdoB tanto vezes foi vítima. Ou não foi assim com Getúlio, em 54? Não foi assim com Juscelino Kubitschek, a tentativa de golpe? Não foi assim com João Goulart, com a longa ditadura?

O PCdoB sempre esteve com o povo, com a democracia, com os valores fundamentais que constituem uma sociedade que, eu diria, em que o Estado de direito, as liberdades, o pluralismo são valores essenciais.

Dediquei-me, nesses 26 anos, a construir o PT, mas não houve uma única campanha em que eu estivesse presente e o PCdoB não fosse aliado. Em 1982, eu ajudava a coordenar a campanha do companheiro Lula para o Governo do Estado de São Paulo, Jamil Murad. Andamos naquele Estado sem muita perspectiva, e o PCdoB estava lá. Em 1986, estava lá. Em 1989, a campanha presidencial. E quero aqui fazer a minha homenagem muito especial a João Amazonas, que já naquela campanha era figura de equilíbrio, que falava da unidade do povo, que passava entusiasmo, sabedoria, que estava seguro de que tínhamos chances de chegar ao segundo turno, quando toda a imprensa e todos diziam que não havia possibilidade, aquela figura serena, sempre reta, sempre firme, sempre combativa, sempre respeitada. Podiam discordar de João

Amazonas, mas nunca vi nenhuma força política que não o respeitasse.

Por isso, rendo aqui a minha homenagem a um grande, entre tantos de uma geração de gigantes, que ajudou a construir a redemocratização do Brasil. E foi assim ao longo de toda a história.

O PCdoB tem alguns valores que são imprescindíveis, principalmente em um País como o nosso: coragem, combatividade e lealdade. E espero sinceramente que este Governo – que é governo porque o PCdoB esteve conosco nos momentos mais difíceis do primeiro Governo Lula – saiba reconhecer durante esses quatro anos o papel estratégico e decisivo que o PCdoB teve. Ele foi imprescindível à sustentação do Governo para enfrentar as forças oposicionistas e ajudar na vitória espetacular que o Presidente Lula teve no segundo mandato. E, por isso, precisa ser tratado com a estatura dos parceiros de primeira hora, com a estatura dos parceiros que estiveram ombro a ombro nas horas difíceis. Depois que vencemos, muita gente aderiu a nós, mas na hora em que tudo parecia perdido, quem estava lá confiante na vontade do povo, na perspectiva de transformação do país, acreditando que era possível distribuir renda, riqueza, poder e reconstruir esse caminho era o PCdoB.

Por isso, Senador Inácio Arruda, agradeço-lhe a oportunidade de vir à tribuna e dizer o que vem ao meu coração, a minha história de vida e a minha história de luta.

Parabéns PCdoB!

Camaradas – essa é uma palavra que não uso muito porque nos chamamos de companheiros – do PCdoB, vocês são uma parte muito importante da História do Brasil. (Palmas.)

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Tenho a honra de conceder a palavra à Senadora Serys Slhessarenko.

A SRA. SERYS SLHESSARENKO (Bloco/PT – MT. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, senhores e senhoras do Partido Comunista do Brasil, que compõem a mesa, a nossa saudação muito especial.

Saúdo todos os Parlamentares aqui presentes, todos os senhores e senhoras presentes nas galerias e neste plenário.

Se não estou equivocada, na segunda-feira fiz uma saudação especial ao PCdoB. Falei em nome da nossa Líder, que não estava aqui em Brasília, em nome do Partido dos Trabalhadores, e fiz a minha homenagem ao PCdoB lendo parte de um texto – não foi possível lê-lo todo – de Aldo Arantes. Mesmo tendo

feito isso, gostaria de dirigir algumas palavras a todos os presentes em homenagem ao PCdoB.

Serei breve, porque o Senador Aloizio Mercadante, que acabou de falar, já disse tudo aquilo que gostaríamos de dizer, e não desejo ser repetitiva.

Senador Inácio Arruda, alegra-nos muito tê-lo conosco assim como o Senador Leomar Quintanilha, que também já esteve no PCdoB.

No último dia 25 de março, comemoramos os 85 anos de fundação do Partido Comunista do Brasil. Neste País, senhores e senhoras, sem tradição partidária, mas com muita tradição de violência contra os partidos, é uma data para se comemorar e refletir.

O PCdoB, que foi fundado por um grupo de militantes sociais, já protagonizou as mais desafiadoras lutas do povo brasileiro.

Basta dizer, Sr. Presidente, que, nesses 85 anos, o PCdoB e seus militantes foram obrigados a passar a maior parte dessa existência política na clandestinidade, muitas vezes perseguidos por regimes ditatoriais sem precedentes na América Latina e no Brasil. Foram 60 anos de raras liberdades, tendo seus militantes que enfrentar o risco permanente de prisões, de tortura, de exílio e até de morte.

Um grande exemplo dessa perseguição – e eu, como mulher e Senadora, não poderia deixar de registrá-lo – é Olga Benário, imortalizada no cinema pelo magnífico filme *Olga*. Essa mulher, por conta de sua convicção ideológica inabalável na existência de uma sociedade livre da opressão social, produzida pelo capital, foi entregue aos nazistas e sofreu toda sorte de tortura, até, a que considero mais grave, ser afastada de sua querida filha.

Vanessa Grazziotin, nós como mulheres, com certeza, sabemos a dor que isso pode causar.

Hoje o PCdoB já faz parte dos corações e das mentes de todos os brasileiros, sendo sinônimo de democracia e de maturidade política. Mesmo clandestinos, em 1984, os bravos comunistas participaram ativamente da campanha das Diretas Já. Após 38 anos, em 1985, no Governo Sarney, o PCdoB retorna à legalidade, e no ano seguinte, elege cinco Parlamentares Constituintes que contribuíram decisivamente para a elaboração da chamada Constituição Cidadã de 1988.

Fiel a seus princípios, e com a volta das eleições diretas em 1989, o PCdoB estabelece uma coligação com o PT e lançam Lula Presidente, aliança que veio a se repetir nas eleições presidenciais de 1994 e 1998.

Em 2002, integrou a coligação vitoriosa que elegeu Lula Presidente e, pela primeira vez na história do País, ocupou postos-chave da administração federal,

quando dirigiu o Ministério dos Esportes e da Articulação Política.

Agora, após a reeleição de Lula, neste segundo mandato, o PCdoB tem insistido na necessidade de maior ousadia na implantação de uma política econômica que priorize o desenvolvimento e o emprego.

Lá em Mato Grosso, o PT recebeu o apoio do PCdoB nas últimas eleições para o governo, justamente por termos nos comunistas e nos socialistas nossos parceiros estratégicos. Tivemos problemas, é certo, mas nem por isso deixamos de fazer a leitura correta da necessidade de estarmos juntos. Nossas desavenças são circunstanciais, mas nossa unidade é histórica e fraterna com certeza. Nós do Partido dos Trabalhadores compartilhamos com o PCdoB a mesma opção de classe.

Como cidadã brasileira, como primeira Senadora eleita em Mato Grosso, como Presidente do Diretório do Partido dos Trabalhadores de Mato Grosso e como membro do Diretório Nacional do PT, saúdo a eterna juventude do Partido Comunista do Brasil e o faço abraçando o querido Senador Inácio Arruda, ilustre representante do Partido Comunista no Senado Federal.

Senhoras e senhores, quero registrar que 38% da bancada feminina na Câmara dos Deputados, número bastante expressivo, é do PCdoB. Quase 40% das mulheres na Câmara são do PCdoB. (*Palmas.*)

Gostaria também de anunciar que, amanhã, realizar-se-á a primeira Conferência Nacional de Mulheres do PCdoB. (*Palmas.*) São as mulheres em ação. É isso aí, companheiras mulheres do PCdoB! (*Palmas.*) Que isso sirva de estímulo para nós, mulheres de todos os partidos, de ponta a ponta do Brasil, para nos mobilizarmos e nos organizarmos para, cada vez mais, conquistarmos mais poder, sim, porque queremos poder e igualdade de condições com os companheiros homens.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Tenho a honra de conceder a palavra ao Senador Renato Casagrande. Em seguida, ao Senador Eduardo Suplicy, ao Senador Sibá Machado, à Senadora Ideli Salvatti e ao Senador José Nery, todos por até cinco minutos.

O SR. RENATO CASAGRANDE (Bloco/PSB – ES. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Renan Calheiros; Sr. Presidente Renato Rabelo, Presidente Nacional do PCdoB; Senador Leomar Quintanilha; Senador Inácio Arruda, nosso companheiro do PCdoB, das nossas lutas aqui no Senado; Ministro; Prefeita; todos os Senadores e Senadoras; militantes; Deputados e Deputadas do PCdoB aqui presentes; companheiros;

companheiras; camaradas do PCdoB que estão participando desta sessão em homenagem aos 85 anos de fundação do PCdoB, na verdade, a minha presença aqui é para que, em nome do Partido Socialista Brasileiro, possamos, com o PCdoB, lembrar lutas que tivemos juntos e reafirmar o nosso compromisso de continuar caminhando juntos.

O PSB, o PCdoB e os demais Partidos do campo da Esquerda – o PT, o PDT – têm uma história em comum neste País que vem de muito tempo. Desde as fundações dos nossos Partidos, militamos de forma coordenada, com o mesmo objetivo de mobilizar a sociedade brasileira em busca de dias melhores, de melhor qualidade de vida. Já passamos por muitas dificuldades.

O PCdoB, em especial, já passou por mais dificuldades ainda na hora em que se determinou a enfrentar o regime militar, a ditadura militar. As perdas que tivemos no Partido Comunista do Brasil foram inesquecíveis, mas acabaram fortalecendo o sentido da nossa luta.

Neste momento, nesta conjuntura, a nossa história junto com o PCdoB também tem sido permanente.

Na trajetória de luta das campanhas a partir de 1989, estivemos permanentemente juntos – em 1989, na primeira candidatura do Presidente Lula, com a famosa e histórica Frente Popular, e, depois, nas eleições seguintes. Só na penúltima eleição é que o PSB teve uma candidatura, no primeiro turno, à Presidência da República, mas, no segundo turno, estávamos juntos. Com a eleição do Presidente Lula, compusemos a Base de sustentação parlamentar e a Base de sustentação social do Governo.

Enfrentamos, no Governo passado, momentos de muitas dificuldades, e sempre debatendo com o PCdoB. Renildo Calheiros era o Líder na Câmara dos Deputados – Inácio Arruda também foi Líder naquela Casa. E nós, nos momentos de dificuldades, acompanhamos Partidos que saíram da Base e tomaram outro rumo, trilharam outro caminho, achando que estavam certos. Mas a trajetória que seguimos, de persistirmos na defesa do essencial e na defesa de um projeto popular para o País, demonstrou-se correta.

Estivemos juntos na primeira eleição do Presidente Aldo Rebelo para a Presidência da Câmara dos Deputados. Estivemos juntos logo após a renúncia do Deputado Severino Cavalcanti, Presidente à época. Estamos juntos agora, na última eleição da Mesa da Câmara dos Deputados, onde o PSB reafirmou seu compromisso com o Deputado Aldo Rebelo, e caminhamos juntos. Está aqui o Deputado Aldo Rebelo, e aproveito para cumprimentá-lo. Eu estava aqui falando bem, novamente, de V. Ex^a, como sempre faço.

Mas as lutas que nós travamos, Sr. Presidente, Senador Renan Calheiros, foram lutas que nos fortaleceram cada vez mais, e, na hora em que o PCdoB comemora 85 anos da sua organização, da sua fundação, nós, do Partido Socialista, queremos dizer que continuaremos juntos, caminhando, trilhando este caminho da defesa de um projeto popular e na construção de muitos projetos que ainda desenvolveremos em conjunto pelo País afora.

Muito obrigado e parabéns, Renato Rabelo. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Tenho a honra de conceder a palavra ao Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Excelentíssimo Sr. Presidente, Senador Renan Calheiros; caro Presidente do PCdoB, Renato Rabelo; meu querido companheiro da Câmara Municipal de São Paulo e do Congresso Nacional, Deputado Aldo Rebelo; meu caro Ministro Orlando Silva, do Esporte; querida Prefeita Luciana Santos, de Olinda; querido Colega que hoje que tanto traz a história do PCdoB para o nosso cotidiano no Senado, Senador Inácio Arruda, proponente desta sessão de tamanho significado pelos 85 anos do Partido Comunista do Brasil.

Quero cumprimentar aquele que foi meu suplente aqui, Presidente do PCdoB em São Paulo, quando, à época o PT, com todo o meu entusiasmo, o escolheu para ser o meu suplente na legislatura passada, Walter Sorrentino; sua esposa, Nádia Campeão, que foi a nossa Secretária de Esportes no Governo da Marta Suplicy, em São Paulo. Graças ao seu empenho, destaque e contribuição, nós, PT, PCdoB e partidos coligados, a escolhemos candidata a vice-governadora, juntamente com o nosso candidato, Senador Aloizio Mercadante.

Quero também cumprimentar muitos Parlamentares: a Deputada Vanessa Grazziotin, o Deputado Calheiros e a Deputada Manuela. Há poucos meses, estive num diálogo tão interessante em Cochabamba com a Deputada Manuela, ocasião em que a conheci mais de perto, e queria até muito agradecer de ela ter me enviado de presente, do *Atitude Feminina*, grupo de rap, o álbum *Rosas*, porque, segundo ela diz, me ouviu falar justamente do *Homem na Estrada*, do Mano Brown, que tanto aprecio, dos *Racionais MC's*. E ela recomenda aqui que eu sempre cante *Rosas*, do *Atitude Feminina*. Muito obrigado.

Eu quero lhes transmitir o quanto no PCdoB vejo um Partido irmão. O Aldo conhece um pouco mais a minha própria história e sabe como acabei tendo afinidades com esse Partido, para estar em lutas comuns,

no nosso dia-a-dia, pela democracia, por igualdade, fraternidade, justiça e por aqueles objetivos maiores que fizeram com que há 85 anos tivessem João Amazonas e tantos outros companheiros fundado esse Partido, que esteve nas principais lutas pela democracia e pela liberdade no Brasil.

Eu gostaria de lhes dizer que já na minha adolescência comecei a me perguntar sobre as razões pelas quais havia tamanha desigualdade e pobreza no Brasil e se não poderia ser diferente.

E lá pelos meus vinte anos, em 1962, resolvi parar por um semestre os meus estudos na Escola de Administração de Empresas de São Paulo, dizendo a meu pai que eu gostaria muito de poder fazer uma viagem aos países da Europa Ocidental e Oriental para saber o que é afinal o socialismo, o marxismo e como se compara a organização das economias das sociedades do lado da Europa Ocidental, quando o Mercado Comum Europeu estava tendo grande desenvolvimento. Queria conhecer aquilo que se passava em países que eu visitei então: União Soviética, Polônia, Tchecoslováquia, Bulgária, Iugoslávia e Hungria – a China só fui conhecer em 1976, Cuba um pouco mais tarde. Mas o meu interesse era por saber se a forma de organização socialista poderia levar a sociedade a um bem-estar maior, a uma felicidade maior.

A conclusão a que eu cheguei é muito próxima daquela a que os companheiros do PCdoB chegaram: é que nós precisamos construir o nosso caminho, querida Prefeita Luciana Santos, por formas democráticas. Se for para construir o socialismo, que seja sempre respeitando os seres humanos e, sobretudo, sempre utilizando aqueles instrumentos que nos foram ensinados por pessoas como Mahatma Gandhi, Martin Luther King Jr.

E, por essa razão, acho importante aqui hoje fazer uma breve reflexão, Sr. Presidente, Renan Calheiros, a respeito de um fato que surgiu como uma grande polêmica: a declaração da Ministra Matilde Ribeiro, que mencionou ontem para a BBC que a reação de um negro de não querer conviver com um branco ou não gostar de um branco é natural, embora não esteja incitando isso. “Não acho que seja uma coisa boa, mas é natural que aconteça, porque quem foi açoitado a vida inteira não tem obrigação de gostar de quem o açoitou”.

Ora, compreender isso é de grande importância, assim como é importante aquilo que está na própria reflexão da Ministra Matilde Ribeiro, quando deixa claro que o seu desejo, inclusive como Ministra da Igualdade Racial – um tema tão querido para o PCdoB – é algo no sentido do que eu gostaria de citar, porque acho que tem tanto a ver com as nossas afinidades: a da

Ministra Matilde Ribeiro, a do PCdoB, a do PT e a de nós brasileiros. E esse sentimento está expresso de uma maneira muito especial no seguinte trecho das palavras de Martin Luther King Jr., quando, diante de 200 mil pessoas ali, conclamava seu povo a não tomar do chá do gradualismo daqueles que recomendam esperar para que as coisas se transformem com o tempo, porque, se não fossem feitas as modificações de pronto, o seu país viveria novos verões abrasadores.

Então ele disse:

Não vamos satisfazer nossa sede de liberdade bebendo do cálice da amargura e do ódio. Precisamos sempre conduzir nossa luta no plano alto da dignidade e da disciplina... Todas as vezes e a cada vez nós precisamos alcançar as alturas majestosas de confrontar a força física com a força da alma.

E daí ele fala:

A maravilhosa nova militância na qual se engajou a comunidade negra não pode nos levar a desconfiar de todo o povo branco, pois muitos de nossos irmãos brancos, como evidenciado por sua presença aqui hoje, vieram a perceber que o seu destino está inteiramente ligado ao nosso destino e vieram a perceber que a sua liberdade está inextricavelmente ligada a nossa liberdade. Esse ataque que nós compartilhamos montados para tomar de assalto as bastilhas da injustiça precisa ser carregado por um exército birracial. Nós não podemos andar sós.

Dessa maneira, eu gostaria de aproveitar esta oportunidade de nós estarmos saudando o PCdoB para dizer à Ministra Matilde Ribeiro que o sentido maior de suas palavras é justamente fazer com que...

(O Sr. Presidente faz soar a campanha.)

O SR. EDUARDO SUPLCY (Bloco/PT – SP) – ... fazer com que nós, brancos, negros e índios, pessoas de todas as raças, possamos efetivamente caminhar juntos na luta por igualdade, por democracia, por liberdade e por fraternidade.

Parabéns ao PCdoB!

Muito obrigado. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Tenho a honra de conceder a palavra ao Senador Sibá Machado.

Senador, V. Ex^a dispõe de até cinco minutos para a sua intervenção.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Renan Calheiros; Sr. Presidente

do PCdoB, Renato Rabelo; nosso querido Deputado Federal Aldo Rebelo; Senador da República Inácio Arruda; nosso Ministro de Estado Orlando Silva; Prefeita de Olinda, Luciana Santos, quero saudar todos os amigos e companheiros do PCdoB na pessoa de Perpétua Almeida, Deputada Federal do Estado do Acre pelo PCdoB.

Sr. Presidente, a reflexão, muito simples, que eu queria fazer é baseada nesta frase final do Senador Eduardo Suplicy. O sepultamento, digamos assim, do sistema feudal e o surgimento do sistema capitalista se deu sob a bandeira da liberdade, da igualdade e da fraternidade. Parecia que o mundo tinha encontrado a sua redenção, a superação total de suas mazelas, de suas desigualdades.

Quem sou eu para falar aqui da história do PCdoB, Sr. Presidente, mas posso dizer que admiro muito o Partido, porque faz parte da história recente do nosso Brasil. O que pensavam aqueles que estavam naquele Congresso no dia 25 de março de 1922? Hoje nós estamos aqui, neste momento, em março de 2007, 85 anos depois. E sabemos dos percalços por que a democracia brasileira passou nesse período até o momento atual.

Sr. Presidente, o Presidente do Brasil àquela época, Arthur Bernardes, que tratava o Movimento Social Brasileiro como um caso de polícia. O PCdoB já nasce, então, no momento em que a “pata do cavalo” era o remédio utilizado para frear os interesses da sociedade em querer participar.

Tivemos o Estado Novo: Getúlio Vargas. E atualmente conheço dois Getúlios Vargas: aquele que se acredita ter sido um visionário para a industrialização do Brasil e aquele que cerceou brutalmente a democracia nacional, que entregou Olga Benário ao Governo alemão para ser morta nas câmaras de gás na Alemanha e que deixou preso numa solitária, por tanto tempo, Carlos Prestes, grande líder da Coluna – 25 mil quilômetros percorridos.

Carlos Prestes foi o primeiro Senador, muito bem votado naquela época, que não teve direito de exercer o seu mandato porque o Presidente Eurico Gaspar Dutra cerceou o direito do PCdoB a continuar existindo legalmente. Também cassou o mandato de Carlos Prestes como o de todos os demais Parlamentares eleitos no ano de 1946.

Com a tentativa de convívio na liberdade, muito curta, veio a ditadura nos anos 60, que durou até 1984. Portanto, comparo o PCdoB com o poraquê, da nossa Amazônia, Senador, que tem que vir à tona de vez em quando para tentar respirar. E o PCdoB, na História do Brasil, só pôde respirar de verdade em 1985, quando

o então Presidente José Sarney deu a legalidade definitiva ao Partido.

Houve o episódio da Guerrilha do Araguaia. O cerceamento democrático não permitia que o Partido alcançasse a legalidade e disputasse por dentro das estruturas oficiais do Estado, promovendo a Guerrilha do Araguaia. Em homenagem a este momento, citamos Maurício Grabois.

Tivemos o Massacre da Lapa. Queremos saudar aqui o nome de Pedro Pomar. Pelas “Diretas Já”, queremos saudar João Amazonas, pois conseguimos isso somente em 1989. Saúdo a todos vocês pela Frente Brasil Popular, que elegeu Lula candidato do Brasil e que foi a segundo turno. Pela Constituinte de 1988 e pela experiência que vivemos no Estado do Acre, quero reportar-me à atualidade. *(Palmas.)*

O PCdoB, no Acre, e o PT estão juntos, desde 1989, Sr. Presidente, e esta aliança jamais se separou.

Nós criamos lá a Frente Popular do Acre, juntamente com o Partido Socialista Brasileiro, o PV, e tantos outros Partidos. Dos 17 Partidos com presença oficial no Estado do Acre, nós temos uma aliança que já chegou a 12. Atualmente nós temos 11. E os resultados da nossa aliança, juntamente com Jorge Viana, que teve dois mandatos de Governador.

Tiramos o Acre da situação de medo e de terror em que era carcomida a situação do nosso Estado pelo Hildebrando Pascoal, pelo medo que ele impunha a nossa comunidade. Agradeço aqui à CPI do Narcotráfico que o pôs na cadeia. Foi uma brava atitude do Congresso Nacional.

Quero ainda, Sr. Presidente, dizer que neste período nós conseguimos atingir o melhor piso salarial do servidor público da nossa região e um dos mais altos do Brasil; rompemos a dificuldade da dependência financeira com o Erário; colocamos o nosso Estado em outro patamar de respeito, porque o Acre, como consta até do *Dicionário Aurélio*, ir para o Acre é sinal de morte. Está escrito no *Aurélio*: morte significa, entre os vários objetivos, ir para o Acre. Isso vai ter que ser tirado. Conseguimos chegar aonde chegamos, Sr. Presidente, com muita dificuldade. E aqui existe a marca, a digital e o DNA do Partido Comunista do Brasil. *(Palmas.)*

Nós temos a Presidência da Assembléia Legislativa atual exercida pelo Edvaldo Magalhães, um dos Líderes do Partido Comunista do nosso Estado, eleito por unanimidade por todos os Parlamentares.

(Interrupção do som.)

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – Sr. Presidente, um minuto, já vou concluir. Todos os Parla-

mentares do Estado, à unanimidade – foram 24 votos a 0 –, votaram favoravelmente a Edvaldo. Esse fato mostra a grandeza da construção dessas lideranças e a seriedade com que encampam a responsabilidade com o ambiente social brasileiro.

Portanto, Sr. Presidente, estamos agora a contabilizar coisas maravilhosas. Temos um Brasil a enfrentar. V. Ex^a participa de um Partido que nos ajuda a governar, que nos dá governabilidade, porque não é simples o histórico da democracia brasileira. A Constituição de 1824, de D. Pedro I, não deixava as pessoas simples sequer serem eleitores, muito menos se candidatarem a um posto público. Hoje, há um operário metalúrgico na Presidência da República, com o aporte também do Partido de V. Ex^a, que nos ajuda a dar essa governabilidade.

Para encerrar definitivamente, quero revelar ao Deputado Aldo Rebelo que, no começo da disputa à Presidência da Câmara dos Deputados, conversei com o meu Partido no Estado do Acre, do qual sou Presidente, pois acreditava que V. Ex^a, Deputado, deveria ser conduzido à Presidência daquela Casa até mesmo pela simbologia que isso representa, pelo histórico da Esquerda brasileira. O Presidente da Câmara dos Deputados deveria ser do Partido Comunista do Brasil, pois também V. Ex^{as} ajudaram o Presidente Lula a se eleger, por duas vezes, Presidente da República Federativa do Brasil. (*Palmas.*)

Sr. Presidente, trabalho assim. Creio que a partilha do poder é a simbologia da nossa continuidade, porque as nossas diferenças, por mais altas que sejam, são pequenas demais diante dos desafios que o Brasil tem pela frente.

Muito obrigado. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra, com satisfação, à Senadora Ideli Salvatti.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, os camaradas que compõem esta Mesa constituem uma das maiores concentrações na estatura de poder. Então, cumprimento, com muito carinho, o sempre querido Deputado Aldo Rebelo, nosso parceiro de muitas lutas e que está aqui em nome do comitê central; nosso Senador Inácio Arruda, que tem sido um brilhante parceiro; o nosso Ministro Orlando Silva, com quem, em conjunto, temos a comemorar algumas realizações à frente do Ministério dos Esportes – inclusive em Santa Catarina, com grande repercussão. Saúdo ainda a querida Luciana, que me brindou ao vir de Olinda para ajudar-me na campanha para o Senado – o apoio do PCdoB e a presença da Luciana

representam uma parcela dos votos –, e todos os que estão aqui nesta sessão.

Comemorar 85 anos de existência partidária não é para qualquer um. Decididamente, não é para qualquer um, porque a estrutura partidária do Brasil não contribui para que tenhamos uma solidez e uma existência de tanto tempo como o PCdoB tem, acumulou, conquistou no cenário político-partidário brasileiro. E o interessante, ainda para tornar esses 85 anos mais valorosos, é que não foram 85 anos de amém, não foram 85 anos remando a favor da maré. A maior parte desses 85 anos foi remando contra a maré, na clandestinidade, nas lutas e nos enfrentamentos num País, num Estado que tem características fortíssimas de patrimonialismo e onde a propriedade não tem, apesar de estar na Constituição, caráter social – não é assim que ela é usada no nosso cotidiano. Infelizmente, houve algumas revoluções, mas ainda estamos longe de poder dizer que a propriedade no Brasil tem caráter social. Então, isso num Estado, num País que tem esse viés patrimonialista, machista, racista.

Hoje achei estranho, pois um jornalista estava fazendo conta de quanto alguém teria que ter de idade para ter levado relho nas costas, como escravo. Como se a abolição da escravatura tivesse eliminado a discriminação que sofrem os afrodescendentes em nosso País – sabemos quanto a população afrodescendente sofreu e continua sofrendo por não ser reconhecida como parcela importante, significativa da construção do nosso País.

Então, um Estado que é patrimonialista, machista, racista tem um partido que consegue, durante 85 anos, remar contra essa maré, contra essa visão do Estado, da sociedade, da discriminação, da violência. E o mais interessante ainda é que é um partido jovem, tão jovem, Aldo Rebelo, tão jovem que não consegui filiar minha filha ao PT, mas vocês conseguiram filiá-la ao PCdoB. (*Palmas.*)

Vocês passam uma grande empolgação, por meio da militância, da atuação marcante do PCdoB, de remar, de se indispor, de ser aguerrido, de ser combativo e de ter acumulado, ao longo desses 85 anos, esse reconhecimento de ser um partido que tem princípios, que os pratica e pelos quais é reconhecido.

Então, 85 anos sendo comunista, e do Brasil, volto a dizer, não é para qualquer um. É para os camaradas do PCdoB, que estão comemorando esta data com muito orgulho, pois já passaram por muitas lutas contra a ditadura, pela democratização, pela construção do nosso projeto que hoje está encabeçado pelo Presidente Lula, nas parcerias, inclusive na composição, na presença do Ministro Agnelo, do Aldo, no período em que foi Ministro, enquanto presidiu a Câmara dos

Deputados, agora com o Orlando, com os Parlamentares, com o Quintanilha, durante um período. E agora se mantém o PCdoB aqui na composição do Senado, que é muito rica.

Quero deixar aqui esta mensagem de muito carinho, de muito respeito e de muita solidariedade que nós temos para com todos os camaradas do PCdoB.

Por último, quero apenas deixar aqui um registro e acho que todos os companheiros, companheiras, camaradas vão entender o que eu vou dizer: o meu beijo no coração do Murad, que foi heróico na parceria do que nós enfrentamos em algumas batalhas no ano passado, aqui no Congresso Nacional. (Palmas.)

Um beijo grande.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Tenho a honra de conceder a palavra ao Senador Cristovam Buarque.

Antes, gostaria de destacar aqui entre nós, neste momento em que prestamos esta justíssima homenagem ao PCdoB, a presença do artista Netinho, que é um grande artista, um grande ídolo, um dos ícones da nossa arte, da nossa música, da nossa cultura. Muito obrigado pela sua presença. (Palmas.)

Com a palavra o Senador Cristovam Buarque.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (PDT – DF. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, permita-me cumprimentar toda a Mesa na pessoa da única mulher que a compõe, a Prefeita de Olinda, quase a minha cidade de Recife.

Eu vim aqui agradecer. Vim agradecer o que o PCdoB representou na minha formação e, eu diria, na formação daqueles de minha geração que se consideram ainda homens e mulheres de esquerda.

Não tenho a menor dúvida de que, sem os debates regulares e sistemáticos lá em Recife, com militantes do PCdoB, com militantes da AP – que ainda não era PCdoB do ponto de vista de sigla, mas sim do ponto de vista de sonhos comuns –, eu não teria evoluído no sentido de entender a lógica de como o processo avança na sociedade, não teria talvez aumentado a indignação que já tinha de formações outras, inclusive católicas e familiares, não teria talvez levado a rigor a militância política que mantenho até hoje. Vim aqui agradecer a vocês.

Mas não vim só agradecer. Vim olhar o futuro. A Senadora Ideli Salvatti falou dos 85 anos. De fato, ser um partido de esquerda por 85 anos no caos – primeiro, partidário brasileiro, em que as legislações mudam a cada instante; no caos político brasileiro, em que golpes de Estado impedem formações políticas; e também no caos ideológico do mundo de hoje – é um mérito muito

grande. Mas vocês não têm direito de comemorar os 85 anos sem olhar os próximos 85.

Estão querendo dizer que morreram utopia e revolução. E é capaz de terem morrido na cabeça e no coração da maioria dos militantes de esquerda. A perplexidade e o acomodamento enterram a utopia e a revolução. Não podemos ter o direito de deixar que a perplexidade e o acomodamento nos escondam, nos encubrem, nos silenciem. Poucos grupos políticos vão ter condições de dar o salto além da perplexidade teórica e além do acomodamento político. Vocês fazem parte de um desses grupos.

É claro que, quando falo em sair da perplexidade, não defendo voltar às utopias do passado. Mudou o mundo! Os que escreveram as utopias lá atrás, falando do futuro, certamente as escreveriam diferente. Mudou também aquilo que é a revolução. Aqueles que defendiam que a revolução era a tomada do poder e a estatização dos meios de produção certamente não escreveriam isso hoje, num tempo de globalização, em que fechar as fronteiras é impossível, assim como é impossível, da parte do Estado, decidir o que se quer para a sociedade.

Mas, se morreram aquelas utopias e aquelas formas de fazer revolução, os conceitos revolução e utopia têm que estar vivos. E eu gostaria de ver, daqui a 85 anos, no 170º aniversário do PCdoB, alguém como eu vindo aqui dizer que deve a vocês novos sonhos, novas formas de fazer a revolução de que o povo brasileiro precisa. Gostaria que não viessem no 170º aniversário apenas lembrar o passado. E gostaria que não se dissesse: nos últimos 85 anos, eles não fizeram a atualização do conceito e a radicalização do processo.

Eu vim aqui agradecer e cobrar: vocês têm obrigação de ajudar os jovens brasileiros não apenas a militar, ou ter aparência de militância, mas a romper com a perplexidade e o acomodamento que tomou conta das esquerdas do mundo de hoje.

É possível, sim, sonhar com utopia e com revolução. É possível, sim, ir além daquela juventude do meu tempo, em que a revolução era dada, e a utopia era desenhada antes da gente. É hora não só de fazer, mas de desenhá-las. Vocês têm a obrigação de ajudar o povo brasileiro a sair da perplexidade e do acomodamento em que estamos. E, do mesmo jeito que agradei ao passado, deixo aqui minha palavra de esperança no futuro que vocês ajudarão a construir. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador Mão Santa.

V. Ex^a dispõe de até cinco minutos.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente Renan, eu peço permissão, diante de tantas lideranças, homens e mulheres, para saudar, por amizade e por gratidão, esse extraordinário Senador: Inácio Arruda. Saúdo também as brasileiras e os brasileiros aqui presentes ou que nos assistem pelo sistema de comunicação da Casa.

Senador Renan, V. Ex^a é muito novo. Eu nasci em 1942, na guerra, e o PCdoB, antes. Olha, há um respeito. Paradigma são as coisas em que se acreditava e que mudam. Olha, Sibá, você não tinha nascido, mas esse negócio de comunista, eles sofreram. Eu comentava ali – Gilvam Borges também é novo – com Jefferson Péres que diziam até que eles comiam criancinhas. E cresci assim, apavorado, ouvindo que comunista come criancinha. Mas isso é o paradigma.

Depois eu fui vendo e entendendo as coisas. Saí do meu Piauí, fui estudar lá no Ceará, do Inácio Arruda, e vi que era diferente; vi um advogado que nasceu no Piauí e foi para lá, Aldy Mentor, defender os pobres, os oprimidos, os estudantes, com vestibulares fraudados em benefícios de privilégios. Aldy Mentor! E aí fiz a faculdade, sonhando, gastando o melhor da nossa mocidade para buscar ciência para, com ciência e consciência, servir ao meu Piauí. E vi que era diferente...

Veio a ditadura. Prenderam os melhores professores e diziam que eram comunistas. José Serra, professor de Fisiologia; Alencar e Aragão. O maior cientista, o melhor livro de Parasitologia da época era do professor Samuel Pessoa. Capítulos e capítulos escritos por Alencar e Aragão. Serra era professor de fisiologia; eu, monitor, no quarto ano. Olha, ele desapareceu. Ô homem correto! Ele devia ler Marx, Engels, Lênin... Mas eu era ligado a ele, e me deu uma oportunidade muito grande. Tiraram-no de Anatomia; eu era o monitor mais velho e passei a dar aula de Fisiologia, a fazer prova, por necessidade.

Mas aí eu encontrei um líder. Olha, ele não era da minha turma, mas era um líder: Valton Leitão – o Inácio conhece. Ele ficou na minha turma porque o prenderam. Passou um ano preso. Fizemos quarenta anos de formados. Ele não tem visão; foi perdendo aos poucos. Foi preso porque tinha ido buscar tratamento na Rússia, mas era bom caráter, um líder. Foi o fundador do PCdoB. Apreendi muito com ele. Apesar de não ter visão, era um homem de uma visão política... Foi ele quem criou o PCdoB.

A gratidão é a mãe de todas as virtudes. Minha mãe, da Ordem Terceira Franciscana, me ensinou isso. Sou agradecido. Estou aqui pelo PCdoB. A primeira vez que fui Governador do Estado do Piauí, tive o apoio

desse Partido. Governamos juntos. Da segunda vez que governei, fui buscar um companheiro de chapa. Fui o primeiro a colocá-lo. E ele assumiu várias vezes o Governo do Estado. O Piauí ficou orgulhoso disso, assim como o Brasil se orgulhou quando Aldo Rebelo assumiu algumas vezes a Presidência da República. Fomos os primeiros a acreditar em um líder comunista e a entregar-lhe o Governo de um Estado. (Palmas.)

Queria concluir dizendo que, lá no Piauí, recebi o apoio deles na primeira eleição para o Governo e na segunda. Vivemos, com Arruda, momentos de glória e momentos de adversidade, mas o Arruda simbolizava aquele.

E queria terminar justamente dizendo que lá no Piauí existe um líder que me faz lembrar aquele filme “O Grande Ditador”, de Charles Chaplin: é o João Cláudio Moreno, um líder do PCdoB. É vereador porque quis ser, quis ficar lá, porque, se ele quiser, pode ser senador, governador, prefeito e tudo. Ele é, assim, um Charles Chaplin.

Eu terminaria aqui, já que o Renan está ali – e conheci o seu irmão, companheiro, irmão camarada do PCdoB; mais cabeludo, mas esse aqui é mais oxigenado. Ô homem sabido! Eu terminaria, Renan, citando aquele que é o símbolo da nossa geração. E com gratidão, porque estou aqui no Senado também apoiado pelo PCdoB; talvez, se não tivesse o apoio, eu não estaria aqui. Mas queria dizer o seguinte: o símbolo da minha geração, médico como eu, sem dúvida nenhuma foi Che Guevara. Todos nós o conhecemos, assistimos ao filme, lemos os livros, mas há uma frase que mais me toca e quero fazer minhas as palavras dele. Ele disse: “Se és capaz de tremer de indignação diante de uma injustiça (...), és companheiro”. E os companheiros estão no PCdoB do Brasil. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Tenho a honra de conceder a palavra ao Senador José Nery, último orador inscrito.

O SR. JOSÉ NERY (PSOL – PA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Renan Calheiros, Sr^{as} e Srs. Senadores, ilustres representantes do Partido Comunista do Brasil, saúdo o PCdoB no momento em que o Senado Federal, atendendo o requerimento do Senador Inácio Arruda, realiza esta sessão solene em homenagem aos 85 anos do Partido Comunista do Brasil.

Venho a esta tribuna para homenagear o PCdoB porque, ao longo de sua história, podemos dizer com a mais absoluta certeza, ele tem honrado as maiores e melhores tradições de luta democrática e popular do nosso País.

É impossível falarmos das lutas pelas liberdades democráticas sem acrescentar, sem registrar a im-

portância do Partido Comunista do Brasil na luta dos trabalhadores e dos explorados em nosso País, como a luta pelos direitos dos trabalhadores e pela reforma agrária, bandeira pela qual o Partido tem-se notabilizado ao longo da sua trajetória.

Com certeza, toda a consciência democrática do nosso País, quem conhece a história do nosso País, no dia de hoje, associa-se ao Senado da República nesta justa homenagem aos companheiros e companheiras que, ao longo de 85 anos, ousaram manter erguida a bandeira da política como instrumento de mudança da vida das pessoas, a bandeira da luta permanente contra a exploração e contra a violência.

Portanto, saudamos o Partido Comunista do Brasil na pessoa do seu Presidente, o Presidente do Comitê Central, do Diretório Nacional, Sr. Renato Rabelo, assim como saudamos toda a Bancada do PCdoB na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais. Enfim, saudamos todos os Parlamentares do PCdoB na pessoa do Deputado Aldo Rebelo. Saudando os que exercem funções públicas na administração de cidades importantes, homenageamos aqui a Prefeita de Olinda, Sr^a Luciana Santos, e o Ministro dos Esportes, Orlando Silva

Homenageamos também os milhares de militantes e dirigentes municipais e estaduais do Partido nos diversos Estados do País, que constroem, no dia-a-dia, na luta concreta, a possibilidade do sonho de uma sociedade diferente, porque esse é o sonho do PCdoB e é o sonho de todos nós que queremos um Brasil mais justo.

Ao citar as lideranças que hoje dirigem o Partido de forma tão brilhante, quero lembrar os que, no Estado do Pará, têm mantido, de forma muito conseqüente, a luta pela construção dos princípios que orientam o Partido Comunista no Brasil, fazendo especial referência ao ex-Deputado Paulo Fonteles, símbolo da luta pela reforma agrária no Estado do Pará e na Amazônia, que teve sua vida ceifada pelas balas do latifúndio, à Dona Cordolina Fonteles, uma mulher de fibra que, ao longo de muitos anos, dedicou a sua vida à causa da luta socialista. (*Palmas.*)

Homenageio também os que permanecem mantendo bem viva essa bandeira, entre os quais, das tantas e honradas lideranças do PCdoB no meu Estado, está a ex-Deputada Federal Socorro Gomes, hoje Secretária de Justiça e Direitos Humanos no Estado do Pará. (*Palmas.*)

(Interrupção do som.)

Mas nesta homenagem ao PCdoB, Sr. Presidente, Sr^{as} Senadoras, Srs. Senadores, ilustres convidados, não podemos deixar de registrar aquilo que consideramos um dos exemplos mais marcantes de dedicação

e de empenho pela construção de uma sociedade socialista no nosso País, o exemplo daquela verdadeira epopéia histórica revolucionária que foi a Guerrilha do Araguaia. (*Palmas.*)

Homenageamos, Sr. Presidente, aquele grupo que a nossa história não pode esquecer, pelo seu compromisso levado à radicalidade no maior dos exemplos que o revolucionário pode fazer, que é entregar a própria vida em nome da causa revolucionária, em defesa dos direitos do nosso povo.

Quero prestar homenagem aos 73 integrantes que compuseram o exército popular naqueles tempos difíceis da ditadura, fazendo especial menção a duas figuras que tiveram papel importante naquele momento histórico, naquela experiência histórica: Osvaldão e Dina, líderes incontestes daquele movimento tão importante na nossa história. Eles não queriam nada além daquilo que continuamos querendo: justiça, democracia, liberdade e garantia dos direitos básicos da cidadania, que são o direito à terra, ao trabalho e ao emprego. Enfim, a todas as condições de dignidade a que um ser humano faz jus. (*Palmas.*)

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, é justo perguntar ao Estado brasileiro onde estão os mortos do Araguaia, que não tiveram o direito de serem sepultados. Eles, sim, são filhos do povo e heróis da Pátria, porque entregaram suas próprias vidas combatendo pela liberdade do povo explorado, do povo brasileiro. Para se completar a democracia em nosso País, em relação a essa quadra histórica que estamos vivenciando, pós-regime militar de 1964, faz-se necessário o mais absoluto esclarecimento das condições em que aqueles brasileiros tiveram suas vidas ceifadas e por que até hoje os corpos não foram entregues às suas famílias.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, no próximo dia 1º de abril completam-se 43 anos do Golpe de 64. Não há um partido ou uma organização que mais tenha sofrido os ataques e a violência do Poder instituído pelo regime de exceção de 64 do que o PCdoB.

Portanto, hoje, neste momento em que comemoramos 85 anos da história brilhante, honrada, digna do Partido Comunista do Brasil, quero trazer a minha palavra e a palavra do Partido Socialismo e Liberdade, PSOL, de solidariedade, alegria e celebração, mas também de memória dos que tombaram em nome das causas que hoje os que sobreviveram continuam defendendo, com o ardoroso convencimento de que é preciso trabalhar e lutar pelo sonho daqueles que tiveram sua vida ceifada ao longo da nossa história se concretize, e o PCdoB, enquanto organização política, foi uma das maiores vítimas da violência do sistema instituído.

Quero dizer aos senhores e às senhoras que nós todos nos irmanamos a essa história brilhante e dizer que o mesmo sonho de uma sociedade justa e igualitária pela qual o PCdoB sempre combateu permanece muito atual, porque a barbárie que o sistema capitalista nos impõe exige dos socialistas, dos comunistas, dos que abraçam a causa da liberdade a afirmação de que o sonho continua e a luta continua junto para transformar o Brasil num país mais justo e democrático, pois esse é o nosso sonho, essa é a nossa luta.

Muito obrigado. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Tenho a honra de conceder a palavra ao Senador Tasso Jereissati, Presidente Nacional do PSDB.

V. Ex^a dispõe de até cinco minutos.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente; Sr. Renato Rabelo, Presidente do Partido; Ministro Orlando Silva... Saúdo a nossa Deputada, o meu querido amigo Aldo Rebelo, ex-Presidente da Câmara Federal; o nosso companheiro de Bancada do Estado do Ceará, Inácio Arruda. Faço uma especial saudação, afora todos os militantes e integrantes, aos Deputados, Senadores e Vereadores que eventualmente estejam aqui presentes, à delegação cearense. Vejo ali o Patinhas, que já perturbou muito a minha vida lá pelo Ceará (Palmas.). Saúdo o Deputado Lula Moraes, aqui presente. Estou vendo também a Dona Terezinha. Saúdo a delegação cearense, que vejo aqui agora.

Saúdo, em nome de todos esses, a história importante e, mais do que isso, a história digna deste Partido. O PCdoB tem, nos últimos anos, na história recente deste País, uma luta dedicada principalmente às causas sociais do nosso povo, levantando sempre a bandeira daqueles mais carentes e mais necessitados, fazendo da sua militância uma verdadeira religião, uma verdadeira profissão de fé na luta por essa faixa da população mais carente. E o fez sempre com muita dignidade.

É um Partido do qual discordo ideologicamente em toda a minha vida política, apesar de já ter sido apoiado pelo PCdoB em candidatura minha ao Governo do Estado. Mas eu não posso deixar de reconhecer não só a integridade, a legitimidade e a grandeza deste Partido, que, participando de todos os momentos importantes da recente história nacional, deixa a marca de gente séria, honesta e comprometida com os seus ideais, fazendo com que se torne realmente um dos Partidos mais importantes da recente história do nosso País.

Portanto, aproveito esta oportunidade para, falando não somente em meu nome, mas também como Presidente Nacional do PSDB, do Partido da Social

Democracia Brasileira, parabenizar o PCdoB pela sua vida, pela sua luta, pelas suas histórias, pelos seus militantes, pelo sacrifício que determinada geração teve de desempenhar, alguns com a própria vida, durante um período negro, duro, da história nacional. Quando a ditadura e o autoritarismo imperavam neste País, o PCdoB teve, realmente, um papel histórico, heróico que ninguém pode negar. Fica, portanto, aqui, o nosso regozijo a esta data que este Partido tão importante comemora.

Presidente Renan Calheiros, o Senador Marconi Perillo pede um aparte. Posso conceder? (Pausa.)

Pois não, tem V. Ex^a o aparte, Senador Marconi Perillo.

O Sr. Marconi Perillo (PSDB – GO) – Agradeço ao ilustre Senador Tasso Jereissati pelo aparte que me concede; cumprimento o Presidente Renan Calheiros, o Senador Inácio Arruda, autor do requerimento para esta sessão solene; o Dr. Renato Rabelo, Presidente Nacional do PCdoB, sucessor de João Amazonas; e Aldo Rebelo, ex-Presidente da Câmara dos Deputados, uma das figuras mais queridas deste País. Sr^s e Srs. Senadores, convidados, prezado Senador Tasso Jereissati, quero apenas cumprimentá-lo pela lucidez do pronunciamento, ao reconhecer a importância do PCdoB para a democracia, na luta pelas liberdades, pela anistia, pela redemocratização do País. Tenho mais de 25 anos de relacionamento com o PCdoB. Tive a satisfação de participar de movimentos da Viração, um braço do movimento estudantil ligado ao PCdoB. Nos tempos em que estudava Ciências Sociais na Universidade Federal de Goiás, no início de 1981, começava minha relação com o PCdoB. E essa relação sempre foi de confiança, de respeito, sobretudo por compreender a importância histórica do PCdoB para o Brasil – PCdoB da Guerrilha do Araguaia, PCdoB da luta pelo petróleo, da luta pelos direitos da sociedade, pelos direitos humanos. Depois, já como Governador do Estado, antes como Deputado Estadual e como Deputado Federal, tive uma relação muito próxima com Parlamentares do PCdoB. Como Governador, tive a honra de ter como Secretário de Ciência e Tecnologia do meu primeiro Governo um militante do PCdoB e, posteriormente, Secretário de Meio Ambiente, Aldo Arantes, que é uma das figuras mais respeitadas do comunismo no Brasil. De modo, Senador Tasso Jereissati, que eu não poderia deixar de apartear-lo, primeiro porque V. Ex^a, como homem de alto espírito público, um dos grandes democratas do País, faz um reconhecimento verdadeiro e sincero, à luta deste Partido. Associo-me a V. Ex^a, como Presidente Nacional do meu Partido, porque compartilho com V. Ex^a de todas as suas convicções e reflexões a

respeito do PCdoB. Parabéns ao PCdoB! Agradeço a V. Ex^a. (Palmas.)

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE) – Muito obrigado, Senador Marconi Perillo. A intervenção de V. Ex^a veio reforçar e abrilhantar este cumprimento que fazemos em nome do PSDB ao PCdoB, em aniversário, e a luta e a história do Partido Comunista do Brasil.

Meus parabéns e que tenha longa vida este grande Partido. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador Marcelo Crivella.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PRB – RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, quero saudar o Senador Inácio Arruda, grande Líder do PCdoB nesta Casa; o Sr. Renato Rabelo, Presidente do Partido; e o meu querido amigo Deputado Aldo Rebelo, de tantas jornadas, de tantas lutas, de tantas conversas. É um prazer enorme vê-lo aqui. Parabéns pelos 85 anos do seu Partido. Cumprimento também todos os presentes. Um especial abraço a Netinho. É um prazer enorme vê-lo aqui, Netinho.

Eu não poderia deixar de saudar, em nome do PRB, o Partido Comunista do Brasil. Alguns dirão: “Mas o senhor é cristão, o senhor é um homem da Bíblia, o senhor é um homem do Evangelho”, mas não há cartilha alguma mais comunista do que o Evangelho.

Neste Brasil tão concentrado, o alumínio, seja de uma latinha de Coca-Cola, seja da carroceria de um caminhão, pertence a duas empresas; todo o papel do nosso País, seja o do meu discurso, que não vou ler, seja o de um jornal, de uma revista, de uma embalagem, de uma cartolina, do que for, pertence a empresas como Aracruz, Suzano. Se formos falar aqui de telecomunicações, de meios de comunicação de massa, se formos falar em mineração, em propriedades rurais, perceberemos, Sr. Presidente, o trabalho histórico e monumental que o PCdoB tem a realizar nesta Nação.

Traz este Partido, na militância e no coração de cada um de seus membros, o dividir, o repartir, o combate às desigualdades e a luta por um Brasil mais justo.

Agora, Sr. Presidente, estamos no advento do etanol e não queremos que essa grande riqueza brasileira já do século XVI, a cana-de-açúcar, traga de volta o latifúndio, os coronéis e escravize mais uma vez os bóias-frias, dando a eles o trabalho e não o acesso à riqueza.

Sr. Presidente, V. Ex^a generosamente me concedeu três minutos, e eu não quero estender-me mais do que esse prazo. Mas trago aqui uma saudação de

quem, no confronto das idéias, admira a militância deste Partido, guerreiro, verdadeiro, que luta por suas causas com tanta dignidade, cujos líderes, sempre na minoria, jamais deixaram de ter suas bandeiras erguidas e o respeito do povo brasileiro.

Parabéns ao Partido Comunista do Brasil!

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Exm^o Sr. Renato Rabelo, Presidente Nacional do PCdoB; Exm^o Deputado Aldo Rebelo, querido amigo, ex-Presidente da Câmara dos Deputados; Senador Inácio Arruda, Exm^o representante do Estado do Ceará nesta Casa do Congresso Nacional; Exm^o Sr. Ministro Orlando Silva, que relevantes serviços tem prestado ao esporte nacional; Prefeita Luciana Santos, de Olinda; Exm^{os} Srs. Deputados Federais, Exm^{as} Sr^{as} Deputadas Federais, Vanessa Grazziotin, Aldo Rebelo – já mencionado –, Manuela D’Ávila, Renildo Calheiros, Líder do PCdoB na Câmara dos Deputados, Alice Portugal, Evandro Milhomen, Perpétua Almeida, Chico Lopes, Jô Moraes, Jamil Murad; Exm^{os} Srs. Deputados Estaduais aqui presentes, Eron Bezerra, Lula Moraes, Edvaldo Nogueira, querido amigo, Prefeito de Aracaju – que tem origem comum a muitos de nós aqui presentes, alagoano de Pão de Açúcar, lembra-me aqui o querido Senador Inácio Arruda –, Vereadora Olívia Santana, Vereador Marcelo Malta, senhoras e senhores:

Primeiramente, em poucas palavras, eu gostaria de mencionar a minha satisfação de, como Presidente do Senado Federal, estar participando deste ato comemorativo dos 85 anos da fundação do Partido Comunista do Brasil.

Pessoalmente, é com carinho todo especial que tomo parte deste ato.

Sempre, como todos sabem – eu nunca fiz segredo, pelo contrário, sempre fiz questão de ressaltar, de destacar –, nutri muito respeito, muita simpatia pelo Partido Comunista do Brasil.

Preservamos, ao longo dos anos, um diálogo permanente nas grandes questões nacionais.

Do Partido, recebi influência na minha formação ética e política, desde os tempos em que fui dirigente estudantil no meu querido Estado de Alagoas.

Falar da História do Brasil, no século XX, sem falar na história do PCdoB é praticamente impossível. Em todos os momentos de relevo, lá estava o PCdoB cerrando fileiras em prol da democratização, da justiça social e apresentando a todos as melhores saídas, os melhores caminhos, os melhores ensinamentos.

As origens do Partido remontam à década de 1920, como aqui foi dito por muitos, e se inserem num contexto de profunda efervescência política e cultural. Coube a Getúlio Vargas, com a Revolução de 1930,

positivar esses direitos, concedidos muito mais pelas pressões exercidas pelas forças progressistas do que pela vontade das elites.

O PCdoB seguiu atuando em diversos movimentos sociais e políticos. Contudo, em 1937, com a decretação do Estado Novo, o Partido foi posto novamente na ilegalidade. Sendo duramente perseguido, o Partido só retornou à cena política nacional com a redemocratização do País, em 1945. Nessa ocasião, recebeu 10% dos votos dos eleitores inscritos nas eleições.

Em 1950, participou da vitoriosa campanha “O Petróleo é Nosso”, cujos resultados ainda hoje se fazem sentir com pujança econômica do Brasil e da Petrobras.

Em 1964, novamente mergulhamos nos anos de chumbo – e o PCdoB, mais uma vez, foi colocado na ilegalidade. Vinte anos depois, em 1984, ainda na clandestinidade, participou ativamente da campanha das Diretas Já, apoiando a eleição de Tancredo Neves e de José Sarney para a Presidência e Vice-Presidência da República, respectivamente.

Em 1985, finalmente, retorna à legalidade com uma histórica participação do Presidente José Sarney, insubstituível mesmo. Nas eleições que se seguiram, elegeu o PCdoB cinco Deputados para a Assembléia Nacional Constituinte.

Em todos esses eventos, em todos esses momentos de inegável significado para a Nação, lá estava o PCdoB firme, marchando em defesa de seus ideais. Nada disso, Sr^{as} Senadoras e Srs. Senadores, Srs. convidados, teria sido possível sem a coragem, sem a tenacidade, sem a coerência e sem o inquebrantável espírito público de figuras como Astrogildo Pereira, Hermogênio Silva, Maurício Grabois, Pedro Pomar, Elza Monnerat e o inesquecível João Amazonas, falecido em 2002, cuja vida se confunde com a própria história do PCdoB.

Hoje, o Partido Comunista do Brasil é um instrumento fundamental para a manutenção da democracia, da governabilidade do País e, conseqüentemente, para a sustentação congressual. Mais ainda: para a defesa veemente dos valores fundamentais da representação popular e da democracia.

Os seus quadros brindam a cena nacional com nomes de relevo, como aqui já foi citado, do ex-Presidente da Câmara dos Deputados, esse querido amigo, Deputado Aldo Rebelo, que, com grande firmeza, com muita competência, soube com correção, com espírito público, com sabedoria, comandar a Câmara dos Deputados num momento único, um dos mais difíceis momentos do nosso País.

O Senador Inácio Arruda, eleito pelo povo cearense com quase dois milhões de votos, é o primeiro

Senador comunista eleito depois de Luiz Carlos Prestes, em 1946, na redemocratização. Em poucos meses de mandato, o Senador Inácio Arruda já demonstrou a sua competência parlamentar e liderança em temas de grande interesse para o País, sobretudo no campo das regiões menos favorecidas.

O Partido conta também – é difícil enumerar – com lideranças emergentes em todo o País. A Deputada Manuela D’Ávila, que está chegando ao Parlamento, foi a mulher mais votada para a Câmara dos Deputados. Aliás, é exatamente na Câmara dos Deputados que, proporcionalmente, o PCdoB – já foi dito aqui pela Senadora Serys Slhessarenko – tem a maior bancada; proporcionalmente, a maior representação. E o atual Ministro dos Esportes, cuja permanência se impôs pelo indiscutível trabalho são claros exemplos dessa diversidade regional.

No momento em que, infelizmente, ainda vivemos a fragilização das estruturas partidárias e em que discutimos a realização de uma profunda reforma política, devemos refletir sobre o exemplo de coerência ideológica que o PCdoB nos lega, Presidente Renato. Talvez seja essa a maior contribuição da sigla para os nossos dias; mas, além dessa contribuição, existe outra de igual significado: ao longo de toda a sua história política, o PCdoB sempre se mostrou preocupado em formar quadros, líderes e militantes da melhor qualidade. Com essa finalidade, mantém o Instituto Maurício Grabois e a Escola Nacional do Partido, além de editar os chamados *Cadernos de Formação*.

É certo que os partidos devem ter mais força do que cada um de seus representantes. Devem representar verdadeiramente os interesses de uma parcela significativa da população e colocar o bem-estar coletivo acima de interesses imediatos de poder. E é esse o exemplo do PCdoB ao longo de sua trajetória política, sobretudo, como disse aqui o Senador Arthur Virgílio, para muitos de nós que temos um pé, a cabeça e o pensamento no PCdoB.

Celebrar os 85 anos de fundação do Partido Comunista do Brasil é, antes de tudo, celebrar a democracia brasileira.

Por isso, nesta oportunidade, saúdo, em nome do Senado Federal, todos os integrantes do PCdoB, na pessoa de seu Presidente Nacional, Renato Rabelo, pelas lutas e pelas conquistas da legenda em prol de todo o povo brasileiro.

Minhas palavras, como disse o Senador Cristovam Buarque, são também de agradecimento.

Parabéns! (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Suspendo a sessão por cinco minutos, para os cumprimentos. Em seguida, reiniciaremos a nos-

sa sessão. Já estão inscritos, pela ordem, o Senador Jefferson Péres, o Senador Alfredo Nascimento e o Senador José Agripino.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA. Fora do microfone.) – Peço a minha inscrição.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – E também o Senador Antonio Carlos Magalhães.

(Suspensa às 16 horas e 32 minutos, a sessão é reaberta às 16 horas e 38 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Está reaberta a sessão.

Há oradores inscritos.

Tenho a honra de conceder a palavra ao Senador Jefferson Péres.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PDT – AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente Renan Calheiros, Sr^{as} e Srs. Senadores, anteontem, quase não chego a Brasília. O vôo que deveria ter saído de Manaus às 4 horas saiu às 7 horas da noite, e cheguei aqui às 11 horas, com o meu companheiro de vôo, o Líder do Governo no Senado, Romero Jucá.

Nenhuma explicação no aeroporto, Sr. Presidente. Razão do atraso: avião, que ficou pousado por três horas, não recebia ordem para decolar. Depois, eu soube, por fonte extra-oficial, que o ILS do aeroporto de Manaus estaria quebrado, Senador Flexa Ribeiro. O mesmo ILS de Cumbica. Quebrou em Cumbica e provocou mais dois dias de caos nos aeroportos brasileiros.

É uma crise intermitente. Vem desde novembro – quatro meses de crise nos aeroportos brasileiros.

O Presidente da República convocou uma reunião ontem – dizem os jornais que é a oitava; que seja a quarta ou a quinta. Uma situação tão grave como esta exigiria medidas mais severas da parte do Governo brasileiro.

Vejamos o que diz o Presidente da República – e note-se que, atualmente, o meu Partido integra a Base do Governo, mas não posso deixar de fazer reparos. Na reunião, o Presidente Lula diz ter exigido um diagnóstico preciso, para tomar as decisões necessárias.

Senador Gilvam Borges, quatro meses depois, pede um diagnóstico! Um diagnóstico da crise quatro meses depois, Senador Valadares! O Presidente atribuiu a crise a 20% de aumento no fluxo de passageiros nos aeroportos e à quebra da Varig. Mas lutamos quatro anos para salvar a Varig, e o Governo poderia tê-la salvado. Creio que houve um erro em não se ter estendido a mão para a Varig.

Lembro ao Presidente, aliás, tão sensível às causas sociais, que o Aeros está fechando, o fundo de pensão da Varig está se extinguindo, e milhares de ex-servidores da Varig, Senador Renan Calheiros, velhos pilotos e co-pilotos, funcionários, vão ficar, Senador Valadares, a zero de renda, literalmente na miséria.

São milhares de trabalhadores que prestaram relevantes serviços a este País. O Presidente reconhece que a extinção da Varig é uma das causas dos problemas por que passa o País hoje, mas o Governo não salvou a Varig.

Enquanto isso, o Brigadeiro José Carlos Pereira, em entrevista a uma rádio, no mesmo dia da entrevista do Presidente, disse que, até o dia do acidente com o Legacy, não havia qualquer problema: “Não havia atrasos, todo mundo vivia feliz, até que ocorreu o acidente com o avião da Gol. A pergunta é: o que mudou com o acidente da Gol? Levantado isso, a causa do problema irá aparecer.” Uma autoridade do Governo, três meses depois, disse que a pergunta é essa e que ainda não foi respondida. Há quatro meses, está um caos o sistema aéreo do País.

Anteontem, houve um apagão em Santiago do Chile, Senador Agripino. Os ônibus deixaram de circular na capital, e a Presidente, Michelle Bachelet, demitiu quatro Ministros no mesmo dia. Todos os Ministros envolvidos no problema foram demitidos sumariamente, e ela nomeou outros, dizendo textualmente: “Este Governo não aceita erros de ninguém”. Todos os quatro Ministros eram correligionários e amigos pessoais dela, mas demitiu-os no mesmo dia.

Quatro meses depois, ninguém foi demitido neste País! O Presidente pede um diagnóstico da crise, Senador Romeu Tuma. Não estou aqui querendo atingir o Presidente da República, não, mas estou manifestando a inquietação de grande parte da população brasileira. Por que isso? Por que o Governo não é capaz de resolver essa crise? Isto é incrível e inaceitável.

Espero que o Ministro Celso de Mello conceda liminar, para que se instale a CPI do Apagão, que não é contra o Governo. Simplesmente o povo brasileiro quer saber o que há por trás disso, e tem todas as razões do mundo para querer saber. Se o Ministro Celso não despachar favoravelmente, creio que caberá ao Senado Federal promover a criação e a instalação desta CPI.

Sr. Presidente Renan Calheiros, para concluir, agradeço-lhe a atenção por me haver concedido a palavra.

Ninguém estranhe meu pronunciamento, meu Partido é da Base do Governo. Amanhã, toma posse o novo Ministro, mas todas as vezes que eu entender que o Governo merece reparos e críticas, vou fazê-

las. Isso não tem preço. Não farei concessão alguma de espécie alguma.

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. JEFFERSON PÉRES (PDT – AM) – Pois não, Senador Flexa.

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – Senador Jefferson Péres, todo o Senado e todo o Brasil reconhecem a independência moral de V. Ex^a. Não é pelo fato de o seu Partido ter aderido à Base do Governo que V. Ex^a compactuará com os malfeitos do Governo. V. Ex^a traz à tribuna um assunto que aflige milhares de pessoas, que é a questão do Aeros, o fundo de previdência para o qual, durante décadas, os funcionários da Varig contribuíram para terem uma aposentadoria mais tranqüila. Lamentavelmente, o Governo se apossou desses recursos, e, agora, com a extinção da Varig, os funcionários estão sujeitos a uma situação de penúria. Contribuíram ao longo dos anos, mas, agora, na aposentadoria, eles não farão jus ao sacrifício. V. Ex^a tem toda razão em trazer esse assunto à tribuna. Vamos aprofundá-lo, vamos levá-lo à discussão, porque não é justo o que está acontecendo com esses funcionários. Outro assunto que V. Ex^a aborda: o Presidente Lula deu prazo – dia e hora – para que sejam definidos os culpados pelo apagão aéreo. V. Ex^a ficou três horas, pelo que me disse...

O SR. JEFFERSON PÉRES (PDT – AM) – Três horas!

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – ...na sala de espera do aeroporto.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PDT – AM) – De Manaus.

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – Já fiquei duas horas e trinta minutos dentro do avião, esperando autorização para decolar para Belém. Fiquei mais tempo dentro do avião do que no ar, voando de Brasília para Belém. O jornalista Alexandre Garcia mostrou hoje, no Bom Dia Brasil, que o discurso do Presidente é falácia, porque, anteriormente, Sua Excelência já havia dito a mesma coisa. Ou seja, ele deveria ter dito: “Quero, na quinta-feira, às 8 horas da manhã, os culpados pelo apagão aéreo”. Ele não disse quando, nem a hora que quer a resposta. Então, ela pode vir daqui a dois anos, daqui a três anos, quando o sistema aéreo já estiver chegado a ponto de deixar toda a sociedade brasileira desesperada. Parabéns pelo seu pronunciamento!

O SR. JEFFERSON PÉRES (PDT – AM) – Muito obrigado, Senador Flexa Ribeiro.

Encerrando, é como eu disse há pouco: o Presidente pediu, com voz muito dura, um diagnóstico preciso – quatro meses depois, ele quer um diagnóstico!

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Tenho a honra de conceder a palavra ao Senador Alfredo Nascimento.

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o homem público, na maioria das vezes, não é o senhor do seu destino. A vida quase sempre reserva àqueles que se dedicam à vida pública muitos caminhos para servir ao seu País e ao seu povo. Encontro-me, hoje, Sr. Presidente, em um momento de buscar outro caminho para servir ao meu Estado e ao meu País.

Fui escolhido pelo povo do meu Amazonas para representá-lo aqui, no Senado Federal. E confesso que tinha a mais firme intenção de poder, daqui desta Casa, dar o melhor do meu trabalho e de meu esforço para o bem daquele Estado e de sua gente tão generosa. Não pude, contudo, fugir ao chamamento do Presidente da República e do meu Partido, para dar a minha contribuição ao País como Ministro de Estado dos Transportes. Atenderei a essa convocação, na certeza de que poderei ajudar o Presidente Lula em sua formidável tarefa de tornar o Brasil um País mais desenvolvido e mais justo para o seu povo.

Desejo, portanto, agradecer ao Presidente Lula pela confiança de chamar-me, pela segunda vez, para integrar a sua equipe de trabalho. Espero poder contribuir e retribuir essa confiança e esse gesto de apreço, com dedicação, trabalho e muita lealdade.

No momento em que me afasto temporariamente do Senado Federal, não posso deixar, Sr. Presidente, por respeito a esta Casa e a Pares tão ilustres, de esclarecer alguns fatos lamentáveis, que buscaram macular uma biografia sem manchas.

Quem conhece minha trajetória de homem público sabe que sempre pautei a minha vida dentro dos mais rigorosos princípios éticos e legais. E, por todos os cargos por que passei – olhem, não foram poucos –, procurei me conduzir sempre dentro desses limites republicanos.

Não foi diferente também minha conduta na minha vitoriosa e recente campanha para o Senado, que me consagrou com quase metade dos votos do meu Estado do Amazonas.

Inconformados com a derrota e querendo anteciper uma disputa futura, adversários recriaram fatos que são sobejamente conhecidos de todo o povo do Amazonas e que já foram, por diversas vezes, fartamente esclarecidos para a população do meu Estado.

A prestação de contas da minha campanha foi aprovada sem uma ressalva sequer pela unanimidade dos juízes do Tribunal Eleitoral do Amazonas. Não há nada, em processo algum inventado por meus ad-

versários, que não tenha sido devidamente explicado e justificado. Qualquer suspeita além disso é fruto da maldade e do desespero que, muito freqüentemente, habitam os corações e mentes dos derrotados.

Da mesma forma, a minha atuação no Programa de Recuperação das Estradas do País foi da mais exemplar preocupação com a eficiência e com a lisura dos procedimentos. Antecipadamente, solicitei ao Tribunal de Contas da União rigoroso acompanhamento de toda a execução do programa e, além disso, determinei a obrigatoriedade de redução, no mínimo, de 20% dos preços praticados nos casos de contratação com dispensa de licitação.

Essa foi a minha postura. E tudo isso será rigorosamente observado para a realização dos pagamentos.

Outro ponto, Sr. Presidente, que a inveja e o despeito dos derrotados criaram é a mentira referente ao oferecimento de cargos e verbas parlamentares para ingresso no Partido da República. De fato, valorosos e dignos Parlamentares têm procurado a liderança do nosso Partido para se filiarem ao PR. Em nenhum momento tratei com qualquer um desses parlamentares de assuntos que não fossem estritamente relativos a questões partidárias e composições políticas.

Esses são os fatos e a verdade. E, sobre isso, o nosso Partido fez publicar uma nota nos principais jornais do País, refutando ponto a ponto cada uma dessas mentiras e anexando os documentos que desmentem as invencionices. A Justiça se encarregará de fazer com que a verdade seja restabelecida, e os responsáveis devidamente punidos.

Sr. Presidente, quero, por isso, agradecer aos meus companheiros de Partido, especialmente aos Líderes, Deputado Luciano Castro e Senador João Ribeiro, pelo trabalho e, principalmente, pela solidariedade recebida.

Quero também expressar os meus mais sinceros votos de sucesso ao Senador João Pedro, que assume em decorrência do meu afastamento. O Senador João Pedro, filiado ao PT, é uma liderança do Amazonas, forjada na luta estudantil, com experiência parlamentar de vereador e deputado estadual, e, com certeza, dará uma enorme contribuição para o debate e a busca de caminhos que melhorem a vida dos amazonenses e dos brasileiros.

O Sr. João Ribeiro (Bloco/PR – TO) – Senador Alfredo Nascimento...

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM) – Só um segundo, por gentileza.

O Sr. João Ribeiro (Bloco/PR – TO) – Senador Alfredo Nascimento, alguns companheiros Senadores querem aparteá-lo, e eu sou um deles.

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM)

– Só um segundo, estou encerrando, por gentileza.

Quero também agradecer a cada um dos Srs. Senadores e a cada uma das Sr^{as} Senadoras a solidariedade, o carinho e a enorme generosidade com que fui recebido nesta Casa. O breve tempo de convivência que tivemos foi, para mim, Parlamentar neófito, um período rico de experiências e de grande aprendizagem.

Quero personificar esses agradecimentos na figura do Presidente Renan, que me tratou com muito carinho, que me recebeu com muito apreço e que me deu todas as condições para que eu pudesse realizar o meu trabalho nesse curto espaço de tempo que estive aqui nesta Casa.

Concedo o aparte ao Senador João Ribeiro.

O Sr. João Ribeiro (Bloco/PR – TO) – Meu caro Senador Alfredo Nascimento, nosso já Ministro dos Transportes, que, amanhã, às 10 horas, tomará posse no cargo de Ministro dos Transportes, no Palácio do Planalto, quero dizer a V. Ex^a que, lamentavelmente, quanto estamos na vida pública, lidamos com pessoas desonestas e desleais. Alguns setores da imprensa não se pautam com seriedade, com responsabilidade. Pior ainda: acusam, atacam, jogam lama em homens como V. Ex^a, que é um dos nomes mais respeitáveis na vida pública deste País. Pensam – eu disse isso a V. Ex^a – que V. Ex^a já está com os olhos voltados para as futuras eleições pelo governo do Amazonas. Ora, a esse respeito, só o tempo dirá e dará respostas, evidentemente de acordo com os atos praticados por cada um; só o tempo dirá. Minha mãe, pessoa simples, do lar, costumava dizer-me que “as abóboras só se ajustam com o andar da carruagem”. Esteja V. Ex^a tranqüilo. O povo do Amazonas o conhece, o Presidente Lula o conhece, caso contrário não o teria indicado para ocupar uma Pasta tão importante como a de Ministro dos Transportes, principalmente depois do que tentaram imputar contra V. Ex^a no fim de semana. O próprio Presidente disse-me que o conhece, que é sabedor da sua honestidade, da sua honradez, que o cidadão, o homem e o político Alfredo Nascimento sabe muito bem executar sua tarefa, sua missão. Foi, sim, o Ministro Alfredo Nascimento um dos melhores Ministros dos Transportes dos últimos 20 anos. V. Ex^a fez e fará um grande trabalho, tenho a certeza disso. E não lhe faltará apoio por parte desta Casa, da nossa bancada, e da outra Casa, a Câmara dos Deputados, para que V. Ex^a desempenhe, como sempre, esse grande papel. Tem gente que aposta no “quanto pior, melhor”. Mas nós não pensamos assim. O Brasil não quer e não pensa assim. Portanto, esteja V. Ex^a tranqüilo, porque terá todo o apoio desta Casa e do Congresso Nacional frente à Pasta como Ministro dos

Transportes, e o executará com grandeza, porque o País precisa muito de V. Ex^a.

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM)

– Obrigado, Senador João Ribeiro.

O Sr. João Ribeiro (Bloco/PR – TO) – V. Ex^a tem uma grande tarefa pela frente. Lamentavelmente, V. Ex^a não pode desempenhar as duas funções concomitantemente, a de Senador e a de Ministro.

Mas estaremos aqui apoiando-o e torcendo para que V. Ex^a consiga fazer pelo menos o que fez no primeiro mandato de Ministro. Agora, com certeza, fará melhor, pois, com quatro anos, está mais experiente e calejado. V. Ex^a fará um grande mandato, para a tristeza dos que estão torcendo contra. Sucesso na nova missão!

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM)

– Obrigado, Senador.

Sr. Presidente, continuo Senador e, como tal, gostaria de me colocar à disposição de cada um dos senhores, sem diferenciação partidária, para ajudar no que puder. Da mesma forma, peço a todos que me tenham também como um colega Senador e amigo que foi destacado para uma nova tarefa, mas que continua a precisar da ajuda, do aconselhamento e da crítica de cada um dos senhores e das senhoras para melhorar o desempenho e para, assim, poder contribuir, cada dia mais e melhor, para o nosso País.

Sr^{as} e Srs Senadores, contem comigo no Ministério dos Transportes!

O Sr. Mozarildo Cavalcanti (Bloco/PTB – RR)

– Senador Alfredo Nascimento...

O Sr. César Borges (PFL – BA) – Senador Alfredo Nascimento...

A Sr^a Ideli Salvatti (Bloco/PT – SC) – Senador Alfredo Nascimento, nós todos queremos apartear-lo.

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM)

– Pois não, Senadora Ideli Salvatti.

A Sr^a Ideli Salvatti (Bloco/PT – SC) – Posso começar?

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM)

– Ouço V. Ex^a.

A Sr^a Ideli Salvatti (Bloco/PT – SC) – Senador Alfredo Nascimento, quando V. Ex^a chegou ao Senado, tive a oportunidade de conversar algumas vezes com V. Ex^a, que me dizia: “Vou ficar aqui, no Senado, porque, para mim, esta é uma experiência importante e interessante”. Eu dizia a V. Ex^a que tinha a certeza absoluta, a convicção de que V. Ex^a iria para o Ministério dos Transportes. E eu dizia isso com base no reconhecimento que o Presidente Lula tem do trabalho que V. Ex^a desempenhou à frente do Ministério dos Transportes. Todas as vezes que o Presidente fez referência ao trabalho que V. Ex^a desenvolveu à frente

do Ministério dos Transportes, sempre foi uma referência profundamente elogiosa, reconhecida, grata. E, além das manifestações freqüentes do Presidente de reconhecimento do seu trabalho, eu não poderia deixar de dizer que, ao longo do período em que V. Ex^a desenvolveu um importante trabalho à frente do Ministério, no primeiro mandato do Presidente, Santa Catarina reconhece o quanto foi fundamental esse trabalho para que nosso Estado desse um salto de qualidade em sua infra-estrutura logística, principalmente na recuperação de nossas estradas, no início tão bem-sucedido e no andamento bastante precioso da duplicação da BR-101. Portanto, Senador Alfredo Nascimento, o retorno ao Ministério dos Transportes é justo, é legítimo. Eu não tinha nenhuma dúvida – disse isso a V. Ex^a inúmeras vezes, e V. Ex^a sabe disso – de que a possibilidade de tê-lo novamente à frente do Ministério seria a garantia de que todos nós, que convivemos com V. Ex^a, poderíamos ver sua atuação e o resultado do seu trabalho em nossos Estados. O Presidente está corretíssimo ao nos privar da sua convivência aqui no Senado, mas isso se dará para que V. Ex^a possa desempenhar um papel para o bem de todo o Brasil, em área estratégica, que é exatamente o setor de transportes e de infra-estrutura logística.

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM)

– Muito obrigado, Senadora.

Concedo um aparte ao Senador Mozarildo Cavalcanti.

O Sr. Mozarildo Cavalcanti (Bloco/PTB – RR)

– Senador Alfredo Nascimento, vou dar meu testemunho como Senador da Amazônia. Em meu Estado, Roraima, V. Ex^a, como Ministro dos Transportes, foi decisivo para garantir que nossas rodovias federais fossem bem conservadas e que novas rodovias fossem construídas. A BR-432, por exemplo, era uma rodovia estadual e foi federalizada por um projeto meu, e V. Ex^a deu todo o apoio para que ela começasse a ser asfaltada – portanto, essa é uma construção. E V. Ex^a não apenas fez isso, como também delegou ao Governo do Estado as obras, o que é importante salientar aqui. Assim, tudo o que foi dito a respeito contrariamente, estou aqui dando o testemunho de que, em meu Estado, o Ministério de V. Ex^a foi de fundamental importância. Espero que este novo momento em que V. Ex^a estará à frente do Ministério seja para complementar o que precisa ser feito. E, com certeza, V. Ex^a o fará, como de resto fez no Brasil todo. Tenha o nosso apoio e a admiração de um grande amazônida.

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM)

– Muito obrigado. Ouço o Senador José Agripino.

O Sr. José Agripino (PFL – RN) – Senador Alfredo Nascimento, lamento que V. Ex^a esteja nos dei-

xando. Considero V. Ex^a um amigo. V. Ex^a é Senador e, acima de tudo, é nosso conterrâneo. Nosso Estado teria, na presença de V. Ex^a, o quarto Senador, o que é importante. Na Casa da Federação, em que cada Estado tem três Senadores, um Estado ter quatro Senadores é muito bom. Lamentavelmente, V. Ex^a está voltando para o Ministério. Conheço V. Ex^a desde os tempos da Suframa, e sempre nos demos muito bem, nosso sangue cruza bem. Infelizmente, nunca fomos correligionários, mas isso não nos faz adversários nem inimigos. O que quero dizer é que, lamentando que V. Ex^a não desfrute da experiência parlamentar – e sei que V. Ex^a queria experimentá-la –, desejo muito bom êxito no Ministério dos Transportes. Lembre-se de que lá defenderá o Governo, mas também defenderá as cores potiguares. Quero que V. Ex^a honre as cores potiguares, e, no que precisar de seu conterrâneo e amigo José Agripino, não hesite. Muito boa sorte! Que Deus o proteja!

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM)

– Amém! Muito obrigado, Senador José Agripino.

Ouç o Senador César Borges.

O Sr. César Borges (PFL – BA) – Senador e Ministro Alfredo Nascimento, desejo a V. Ex^a sucesso na missão difícil que é comandar uma Pasta como a do Ministério dos Transportes, com tantas dificuldades para realizar as infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias e também portuárias, que, espero, continuem sob o comando do Ministério dos Transportes. V. Ex^a tem condições de se apartar aos problemas que este Governo às vezes tem e não enfrenta com determinação, como é o caso do apagão aéreo. Sei da sua competência e da sua cordialidade. Já estive com V. Ex^a, quando era Ministro dos Transportes, tratando de assuntos do interesse do meu Estado, a Bahia. V. Ex^a teve a maior preocupação em nos atender e em procurar solucionar os problemas. E já encaminho uma questão a V. Ex^a. Refiro-me à BR-116. Precisamos requalificar a BR-324, principal acesso à cidade de Salvador, que liga Salvador à Feira de Santana. Precisamos ainda duplicar o trecho que liga Feira de Santana a Paraguaçu e requalificar a BR-116 até a divisa de Minas. Veja bem que isso está em uma PPP, Sr. Ministro, aprovada há dois anos aqui. A PPP está para ser licitada, ao meu ver de forma equivocada. Por quê? A duplicação só sairá depois de sete anos, e serão implantados pedágios a fim de cobrar R\$3,50 a cada 100 quilômetros. Portanto, a população será penalizada. Tenho a sincera esperança de que V. Ex^a modifique essa situação, de que faça com que essa PPP, após as modificações necessárias, atenda bem às necessidades do povo da Bahia. Acredito na sua competência e também na sua maneira gentil e cordial de atender a todos aqui, a seus

colegas da Casa e a todos aqueles que o procuram. Desejo-lhe sucesso na sua árdua missão.

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM)

– Obrigado, Senador César Borges.

O Sr. Edison Lobão (PFL – MA) – V. Ex^a me permite um aparte, Senador Alfredo Nascimento?

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM)

– Pois não, Senador Edison Lobão.

O Sr. Edison Lobão (PFL – MA) – Senador Alfredo Nascimento, o Padre Antonio Vieira costumava dizer que o primeiro dever do cristão é o da gratidão. V. Ex^a começa seu discurso agradecendo aos Senadores a solidariedade que lhe prestaram. Portanto, já começa bem. É um gesto de humildade e de civilidade com a gratidão a seus companheiros. Acompanhei as alegações – não diria acusações – feitas com relação à V. Ex^a e li sua defesa, que, para mim, não era necessária, porque conheço V. Ex^a e sei que é um homem de bem, honrado, que exerceu sua ação no Ministério dos Transportes com absoluta exaustão, com seriedade, e que foi operoso em seus deveres de Ministro de Estado. Em todo caso, fez V. Ex^a muito bem em oferecer à Nação brasileira seus argumentos e sua resposta. Mais do que isso, ingressou na Justiça. O homem público precisa estar acima de quaisquer dúvidas no que diz respeito à sua honradez pessoal, e V. Ex^a se comportou desse modo. Quanto à sua segunda nomeação para o Ministério dos Transportes, seguramente, o Senado nada teve a ver com isso. V. Ex^a foi nomeado pelo Presidente da República, mas não se esqueça de que é também um representante nosso lá, um representante do Senado no Ministério dos Transportes. Por isso, nós nos regozijamos com sua nomeação e fazemos votos para que V. Ex^a, de novo, exerça um bom papel à frente desse importante Ministério.

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM)

– Muito obrigado, Senador Edison Lobão.

O Sr. Gerson Camata (PMDB – ES) – V. Ex^a me permite um aparte?

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – Senador Alfredo Nascimento, V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM)

– São dois apartes.

Ouç o V. Ex^a, Senador Gerson Camata.

O Sr. Gerson Camata (PMDB – ES) – Muito obrigado, Ministro. Cumprimento V. Ex^a por essa nova indicação que o Presidente da República faz e cumprimento também o Senhor Presidente da República. O Espírito Santo, meu Estado, deve muito a V. Ex^a. Embora o Senador José Agripino lamente sua saída do Senado, V. Ex^a tem um perfil mais de executivo, tanto na Prefeitura quanto no Ministério. Talvez, V. Ex^a estivesse aqui como um peixe fora do aquário, na situação

de excelente executivo que é. Eu me acostumei, nas audiências que tivemos, à rapidez com que V. Ex^a toma as decisões, à rapidez e à força de comando que V. Ex^a tem sobre seus servidores e companheiros do Ministério. Sou, juntamente com os colegas que acompanharam a vida de V. Ex^a, testemunha da sua seriedade, da sua hombridade, que fizeram com que o povo do seu Estado agora o trouxesse como o Senador mais votado da história do Amazonas. Então, V. Ex^a merece nossos cumprimentos, nossa solidariedade e votos de êxito e de sucesso no Ministério, novamente.

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM)

– Muito obrigado, Senador Gerson Camata.

Senador Flexa Ribeiro, ouço V. Ex^a. Depois, ouvirei o Senador Sérgio Zambiasi.

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – Senador Alfredo Nascimento, Ministro Alfredo Nascimento, quero parabenizá-lo e desejar-lhe sucesso nessa tarefa, que não é fácil. Um dos gargalos da nossa Nação é exatamente a questão das rodovias, que precisam e devem ser recuperadas, reconstruídas e construídas pelo Governo do Presidente Lula. Desejo a V. Ex^a sucesso e sei que V. Ex^a o terá, porque já o teve no Ministério, no primeiro mandato. Eu mesmo tive oportunidade de, várias vezes, ter audiência com V. Ex^a, para tratar dos assuntos do Estado do Pará. Tenho a certeza de que, como amazônida que V. Ex^a é, apesar de ter nascido no Rio Grande do Norte – o que o Senador Agripino quer resgatar...

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM)

– Sou amazonense por opção.

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – V. Ex^a é amazônida por opção e de coração. Para nós, no Estado do Pará, seu Ministério é o que vai ter a maior importância, porque as obras do PAC que lá estão são exatamente as que esperamos há décadas, como a conclusão das reclusas de Tucuruí, o que, no primeiro mandato do Presidente Lula, junto ao Ministro, quase conseguimos realizar.

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM)

– Não as concluímos.

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – Lamentavelmente, não foram concluídas. Agora, têm tudo para serem concluídas, porque é um investimento de R\$600 milhões a R\$700 milhões, para ser feito em dois anos. Tenho a certeza absoluta de que vamos navegar no Tocantins com as reclusas concluídas.

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM)

– Sem dúvida.

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – Há também o asfaltamento da Santarém–Cuiabá, da Transamazônica e as hidrovias. Quero fazer-lhe um pedido especial. Vou propor aos meus Pares que se crie, aqui no Con-

gresso, uma frente parlamentar do sistema hidroviário. Temos de mudar essa *pizza* do transporte de carga no nosso País. Há predominância do sistema rodoviário em mais de 60% e quase nenhuma participação do sistema hidroviário. Quero tê-lo como parceiro e como defensor da implantação do sistema hidroviário. Na nossa região, a Amazônia, nossas ruas são nossos rios. Tenha sucesso na nova missão!

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM)

– Obrigado, Senador.

Concedo um aparte ao Senador Sérgio Zambiasi.

O Sr. Sérgio Zambiasi (Bloco/PTB – RS) – Ministro Alfredo Nascimento, a pluralidade e a unanimidade das manifestações aqui no plenário, talvez, pudessem dispensar minha manifestação, mas eu não poderia deixar de, em nome do Rio Grande do Sul, falar da importância de V. Ex^a no Ministério para aquele Estado. Ministro Alfredo Nascimento, inúmeras vezes, estive na BR-101 com ministros, com representantes, com prepostos, com presidentes e com candidatos, durante anos, durante dez anos, doze anos, aguardando que se iniciasse uma obra que, talvez, estivesse prevista há mais de 50 anos, que é a duplicação da BR-101. Falo de uma obra apenas, na sequência do que a Senadora Ideli Salvatti falou em relação a Santa Catarina. Aguardamos aquela obra por muitos anos, Sr. Ministro. Ela aconteceu devido à sua determinação, a partir do momento em que o Ministro Nascimento a colocou como prioridade, como questão de Governo. E foi isto que aconteceu: ela está em andamento. Logo ali à frente, finalmente, não vamos mais inaugurar placas de lançamento; haveremos de inaugurar a obra e de entregá-la ao povo brasileiro que transita por lá. Eu teria muitas outras coisas para falar-lhe, Ministro. Poderia falar da pessoa, do cidadão, do ser humano Alfredo Nascimento que conheci. Tenho orgulho de me colocar como seu amigo, como seu admirador. Sua ausência no plenário será suprida, seguramente, pelo seu suplente, que cumprirá seu papel nesta Casa, durante sua permanência no Ministério. Mas seu retorno ao Ministério é um marco importante e necessário para o desenvolvimento do Brasil. Portanto, estamos juntos, a postos, torcendo para que, no seu segundo mandato à frente do Ministério, V. Ex^a tenha ainda mais sucesso do que nos primeiros anos, quando V. Ex^a se mostrou ao Brasil e conquistou não só seu Estado de adoção, o Amazonas, mas nós todos, brasileiros, pela forma com que conduziu o Ministério dos Transportes – e sabemos que, dessa forma, irá conduzi-lo novamente. Parabéns, em nome do nosso Rio Grande do Sul!

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM)

– Obrigado, Senador Sérgio Zambiasi.

Concedo aparte ao Senador Romeu Tuma.

O Sr. Romeu Tuma (PFL – SP) – Não vá ficar bravo comigo! Eu disse que S. Ex^a era Expedito, mas que estava demorando a ter a velocidade necessária para pedir um aparte a V. Ex^a. Agradeço-lhe o aparte, que é mais para desejar-lhe boa sorte. Estou convencido de que V. Ex^a terá sucesso em razão da experiência anterior e da sua firmeza na decisão de reassumir diante de um quadro que pudesse, realmente, demonstrar à Nação brasileira que estava pronto a trabalhar no complexo total do que representa o Ministério dos Transportes. O Senador Flexa Ribeiro falou nas hidrovias, e até escrevi aqui a respeito do transporte intermodal. Poucos conversam sobre isso, e sei a importância do desenvolvimento do transporte intermodal. Em São Paulo, Sr. Ministro, com a experiência do aproveitamento de alguns rios já navegáveis, a cana para as usinas está sendo levada praticamente em balsa, o que faz com que o preço do transporte caia em mais de 70%, de 80%.

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM) – Sem dúvida.

O Sr. Romeu Tuma (PFL – SP) – E a sobrecarga nas estradas faz com que V. Ex^a tenha sempre de fazer uma operação tapa-buraco. As estradas não suportam isso. Faz-se isso hoje, mas, daqui a três meses, provavelmente, será preciso fazer novamente. Tem-se, então, de aliviar o peso nas estradas com outras opções. Agora, fique com os portos, porque a Transpetro fará tantos navios, que, se V. Ex^a não controlar os portos, não terá onde atracar.

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM) – Muito obrigado, Senador Romeu Tuma.

O Sr. Mário Couto (PSDB – PA) – V. Ex^a me permite um aparte, Ministro?

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM) – Pois não, Senador.

O Sr. Mário Couto (PSDB – PA) – Serei rápido. Quero parabenizar V. Ex^a e dizer que, nos poucos momentos em que tivemos convivência, senti V. Ex^a como uma pessoa extremamente simpática nas suas ações. Desejo-lhe toda a boa sorte do mundo, Sr. Ministro. Estou realizando um estudo das estradas brasileiras e, amanhã, vou falar ao povo do meu País sobre os levantamentos que fiz e com que fiquei extremamente preocupado. V. Ex^a vai ter muito trabalho. Aproveito a oportunidade para já fazer um pedido em nome do povo do Pará, meu Estado, que, há muito tempo, sofre com a promessa da Transamazônica e da Santarém–Cuiabá. Interesse-se por isso! As obras estão no PAC; já estão orçadas há três anos consecutivos.

Faça isso para o povo do Estado do Pará e, com certeza, terá o Senador Mário Couto nesta tribuna um

mês inteiro a elogiar V. Ex^a. Pode anotar. Sem bater na mesa, como disse o Senador. Ficarei um mês inteiro a elogiar V. Ex^a. Faça isso. Tenho certeza de que V. Ex^a terá muito trabalho à frente desse Ministério, porque os levantamentos que fiz são realmente preocupantes. Parabéns, Ministro.

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM) – Muito obrigado.

O Sr. Epitácio Cafeteira (Bloco/PTB – MA) – Senador, V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM) – Pois não, Senador.

O Sr. Epitácio Cafeteira (Bloco/PTB – MA) – Sr. Senador e Ministro, nós do Senado estamos aqui não só para lutar pelo País, mas principalmente pelas nossas unidades da Federação. Quero fazer um pedido a V. Ex^a: uma ajuda às estradas do Maranhão, porque estamos sofrendo com estradas que estão malcuidadas. Depois que V. Ex^a estiver no Ministério, se eu puder, levo dados mais substanciais, ...

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM) – Com prazer.

O Sr. Epitácio Cafeteira (Bloco/PTB – MA) – ... porque quero cuidar, principalmente, das estradas do povo do Maranhão.

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM) – Com o maior prazer. Muito obrigado.

Concedo o aparte ao Senador Magno Malta, antes de encerrar meu pronunciamento.

O Sr. Magno Malta (Bloco/PR – ES) – Senador-Ministro Alfredo Nascimento, eu não poderia deixar de apartear-lo em seu último discurso aqui. Espero que seja o último nos próximos quatro anos: que o Presidente Lula o mantenha lá pela sua competência. Eu gostaria de começar saudando a sua família. Em um País onde a vida pública está criminalizada, onde fazer política está criminalizado – criminalizou-se a classe política no Brasil –, não é fácil, não é fácil... Por isso, antes de abraçá-lo, quero abraçar sua família. Imagino que não tem sido fácil o preço que ela tem pago ao longo da sua vida pública, a exemplo das famílias de todos nós. Agora, a família lhe terá um pouco menos – no Senado lhe tinha um pouco mais –, dadas as demandas do País e porque V. Ex^a é um homem operacional. É voz corrente na Oposição, na Situação, no meio de todos que o visitam, Governadores, Vereadores, que V. Ex^a não enrola, não é operador de Pare e Siga; é um homem operacional mesmo, competente, que fez andar um Ministério constituído para não funcionar, mas que funcionou com V. Ex^a. Na prática, quem governa Estados – nós que fazemos vida pública, bem como os políticos que conviveram com V. Ex^a no exercício do seu mandato quando Ministro – sabe, de fato, que aquele Ministério

andou. No meu Estado do Espírito Santo, temos obras emblemáticas – V. Ex^a as conhece tão bem que poderia até citar os nomes –, que já deram ninhada “n” vezes, que pariram “n” vezes. Temos uma obra emblemática em Colatina que é o símbolo do descaso, da falta da vontade de fazer do Ministério que não anda. V. Ex^a fez alavancar aquilo tudo para nos livrar dessa obra tão emblemática de Colatina. Com fé em Deus, essas obras serão concluídas no exercício do seu mandato. Vim ouvindo seu discurso pelo rádio. Cada Senador que lhe faz um aparte tece uma referência à sua atuação, citando-o como homem operacional em relação ao que tratou para com seus Estados. Por isso, temos muita esperança neste momento. Não falo nem por conta do PAC. O PAC depende de uma série de coisas para funcionar. Mesmo com os poucos recursos desse Ministério, V. Ex^a saberá estabelecer prioridades. V. Ex^a conhece bem o País e a malha rodoviária brasileira e vai nos responder, dentro de suas possibilidades, sem empurrar com a barriga, sem negar audiências a Senador e a Deputado, como vergonhosamente ocorre com Ministros operadores de Pare e Siga, que, quando um Senador pede uma audiência, ele marca para seis meses depois, como já aconteceu comigo duas vezes. O perfil de V. Ex^a não é esse. Por isso, V. Ex^a vai ocupar um dos Ministérios mais importantes desta República e, saiba, com a nossa confiança, com a confiança da sociedade brasileira e, acima de tudo, com o apoio da família que V. Ex^a tem, a quem abraço neste momento por lhe ceder um pouco mais ao Brasil – é quem mais sofre, quem mais chora os reveses do fato de V. Ex^a seguir a carreira pública em um País onde a vida pública está criminalizada. Receba o meu aparte, o meu afeto, a minha confiança, a minha solidariedade. Tenha em seu colega um companheiro para o que der e vier. Confio, de forma plena, na sua competência e na sua integridade moral acima de tudo.

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM)

– Obrigado, Senador Magno Malta.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – V. Ex^a me permite um aparte?

O Sr. Expedito Júnior (Bloco/PR – RO) – V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM)

– Concedo o aparte ao Senador Eduardo Suplicy e, logo após, ao Senador Expedito Júnior.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Senador Alfredo Nascimento, quando V. Ex^a esteve à frente do Ministério dos Transportes, algumas vezes convidou os Parlamentares, inclusive a mim, Senador do Estado de São Paulo, para acompanhá-lo em algumas obras, tais como a duplicação da BR-116 e diversas estradas de responsabilidade da sua Pasta. Eu participei algu-

mas vezes desse procedimento e o considero muito positivo. Antes, isso não ocorria. Quero lhe dizer que use novamente essa estratégia, que é muito saudável. Desejo acompanhá-lo e à sua equipe sempre que formos convidados para examinar as obras, sejam novas estradas, estradas de rodagem, os empreendimentos na área de ferrovias, na área de transportes em geral, porque avaliei tal procedimento como positivo. Diversas vezes, pude ver seu trabalho junto ao Presidente Lula, que, entendo, ao convidá-lo, obviamente está confiando na sua capacidade, na sua seriedade. De maneira que lhe desejo muito boa sorte e bom êxito na continuação da sua missão.

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM)

– Obrigado, Senador Eduardo Suplicy.

O Sr. Antonio Carlos Valadares (Bloco/PSB – SE) – V. Ex^a me concede um aparte?

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM)

– O Senador Expedito Júnior me pediu um aparte há meia hora – não é tão “expedito” assim, como disse o Senador Romeu Tuma, pois muita gente já falou na frente dele.

O Sr. Expedito Júnior (Bloco/PR – RO) – Para apartear-lo, eu esperaria uma hora ou até mais, se fosse preciso. Eu não poderia deixar de fazer um registro para cumprimentá-lo e lhe dar os parabéns pela nova missão que o aguarda. Acredito que o povo do meu Estado, Rondônia, e o povo do Amazonas devem estar igualmente felizes, comemorando a ida de V. Ex^a para o Ministério dos Transportes. A maior obra feita no Estado de Rondônia – certamente, V. Ex^a faz parte da história do nosso Estado, porque, lá, temos duas fases: uma, antes de V. Ex^a ser Ministro e outra, depois que V. Ex^a foi Ministro – foi a duplicação da BR-364. V. Ex^a conseguiu o início da obra e quis o destino que V. Ex^a a concluisse: a duplicação da BR-364 até o Município de Candeias. Em nome do povo de Rondônia, faço um agradecimento a V. Ex^a. Digo também da preocupação que temos com as demais rodovias: a BR-174, a BR-429 – V. Ex^a conhece tão bem o sofrimento do povo da BR-429 – e a BR-421. Todas elas são de responsabilidade do Ministério dos Transportes. Quero dizer da alegria que tenho por conviver com V. Ex^a no mesmo Partido, o Partido da República, sob a Liderança do Senador João Ribeiro. Para finalizar, e reiterando os meus cumprimentos a V. Ex^a, trago aqui o Deputado Lindomar Garçon, que também é do Partido da República e um dos Parlamentares mais felizes do Estado de Rondônia. S. Ex^a representa Porto Velho e Candeias, que recebeu a maior obra durante a sua gestão como Ministro dos Transportes. Agora, como disse, V. Ex^a vai ter a oportunidade de terminar

essa obra tão importante para o Estado de Rondônia. Parabéns!

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM) – Obrigado.

Ouç o Senador Antonio Carlos Valadares.

O Sr. Antonio Carlos Valadares (Bloco/PSB – SE) – Senador Alfredo Nascimento, as nossas universidades estão oferecendo atualmente aos estudantes alguns cursos voltados para a gestão pública, em que o estudante aprende não só a legislação vigente no País, como também alguns eventos que poderão redundar em benefício de alguma aprendizagem para o futuro executivo. Todavia, a meu ver, a melhor aprendizagem que se pode adquirir na carreira de um homem público é o exercício pleno do Executivo, e V. Ex^a tem essa experiência, benéfica para o povo do Amazonas e também para o povo do Brasil, haja vista que o Presidente da República, reconhecendo seu valor moral, seu procedimento ético e sua competência executiva, fez questão de convidá-lo novamente para integrar sua equipe de Governo, justamente em um dos ministérios mais problemáticos da atual administração, lidando com milhares e milhares de quilômetros de rodovias que necessitam de uma restauração urgente, com o objetivo de contribuir para a melhoria do transporte rodoviário e também para o desenvolvimento do País. Na medida em que temos boas estradas, os carros quebram menos, e, conseqüentemente, a mercadoria chega ao seu destino de forma mais rápida. Portanto, o Presidente da República merece os parabéns pelo fato de fazer questão de colocar V. Ex^a na sua equipe de Governo. Existem bons Ministros, sem dúvida alguma, Ministros que estão aprendendo, mas, V. Ex^a já está assumindo, como vai assumir, ensinando. Isso é importante para um governo progressista.

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM) – Muito obrigado, Senador.

Sr. Presidente, agora é para encerrar mesmo.

Senador Tião Viana.

O Sr. Tião Viana (Bloco/PT – AC) – Meu caro Senador Alfredo Nascimento, desejo apenas expressar a V. Ex^a, como alguém que também é da região amazônica, o respeito que tenho pela sua vida, pela sua luta. V. Ex^a começou de modo muito humilde a sua trajetória, alcançando função destacada dentro do Estado do Amazonas, sendo Prefeito da capital. Foi devidamente avaliado e aprovado pela população. Marcou a sua gestão em áreas sociais fundamentais para a vida do Estado do Amazonas e para Manaus. Deu tratamento distinto ao programa Saúde da Família, organizando-o a seu modo. Foi marcante, como expansão e proteção social dentro da metrópole que é Manaus hoje, a característica de urbanização bem dirigida e bem apoiada,

sempre com muita preocupação social. Isso também marcou a presença de V. Ex^a. Foi indiscutivelmente aprovado pela autoridade do voto e tem a proteção da autoridade do voto no seu Estado – na condição de Prefeito em Manaus por duas vezes e na condição de Senador da República. É normal que seja vítima de uma ou outra denúncia que precise ser esclarecida, mas a autoridade do voto será sempre maior do que qualquer ameaça inconsistente que possa comprometer a sua vida e a sua biografia. E, na condição de Ministro de Estado, tenho certeza de que procurou honrar – e lutou muito por isso – cada momento da sua gestão, defendeu e assumiu um Ministério dos mais difíceis. Todos lembram, de triste memória, a história do Ministério dos Transportes do Brasil. V. Ex^a teve a coragem de enfrentar e sempre deixou claro que não tem compromisso com erro ou com desvio moral de quem quer que possa estar circundando o Ministério dos Transportes. A única coisa que eu tentaria dizer a alguém que respeito, por quem tenho a justa consideração e que sei que absorve responsabilidades em condições de probidade, de idoneidade para estar na função, é que sempre há insinuações que não são completas, e isso não nos permite levar adiante o que possa estar ocorrendo no Dnit. Que V. Ex^a tenha o mais absoluto cuidado e reforço na observação e acompanhamento, para que o Dnit não sirva para manchar sua biografia indiretamente, porque diretamente não a mancharia – tenho certeza – e nem de nenhuma autoridade deste Governo, que merece ser respeitado. Muita sorte e muito êxito na sua gestão!

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM) – Muito obrigado, Senador.

Senador Sibá Machado.

O Sr. Sibá Machado (Bloco/PT – AC) – Rapidamente. Gostaria apenas de cumprimentar V. Ex^a pela missão que vai assumir e dizer que, ao assumir a Pasta do Ministério dos Transportes, a nossa região também está contemplada na pessoa de V. Ex^a. Acerca do Ministério, cujas responsabilidades já foram bem citadas pelos demais Senadores aqui, lembro a V. Ex^a de um debate que já vimos puxando há algum tempo. Plagiano aqui o Presidente norte-americano, George W. Bush, que diz que os americanos estão muito dependentes de petróleo, considero que o Brasil é muito dependente de transporte sobre pneus. Temos dificuldade de trabalhar outras modalidades, principalmente as ferrovias. Como a agricultura brasileira cresce muito, e o vulto da exportação é cada vez maior, podendo chegar a produção agrícola nacional a 150 milhões de toneladas, é inevitável que se passe a pensar nas ferrovias como alternativa para as grandes cargas, bem como na utilização das hidrovias e do que for possível para

baratear o custo dessas cargas. Fica, portanto, aqui o abraço a V. Ex^a, e quero dizer que o Suplente de V. Ex^a é uma pessoa muito amiga também. Por isso, tenho absoluta certeza de que o mandato de V. Ex^a estará muito bem representado e cuidado por João Pedro quando a esta Casa chegar, a partir do momento em que V. Ex^a lhe conceder essa oportunidade. Parabéns pelo futuro trabalho.

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM) – Obrigado, Senador Sibá.

Sr. Presidente, encerro as minhas palavras dizendo que sou Senador e vou estar Ministro cumprindo uma missão do Brasil. Sinto-me representante desta Casa, colocando-me, portanto, à disposição de cada um dos senhores individualmente. Vou tomar a iniciativa de contatar pessoalmente cada um dos Senadores desta Casa, independentemente do partido, da tendência ou da cor partidária, para, juntos, fazermos um trabalho pelo Brasil e pelo povo brasileiro, que tanto espera de todos nós.

Muito obrigado, e que Deus nos ajude para que, juntos,...

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Senador Alfredo Nascimento, sintetizando o pensamento da Casa, gostaria de dizer o quanto V. Ex^a nos honrou nesse curto período em que nos possibilitou uma convivência amena, fraterna, amiga, durante o tempo em que V. Ex^a exerceu o mandato de Senador da República. Quero dizer da admiração que temos pelo seu trabalho, pela sua competência e pela maneira como V. Ex^a soube, apesar das incertezas políticas, da temperatura elevadíssima, conduzir uma Pasta tão complexa, mas fundamental para o desenvolvimento do nosso País. O Brasil precisa muito de infra-estrutura, e muito da infra-estrutura de que precisamos vai depender da continuidade do trabalho que V. Ex^a teve no Ministério dos Transportes. Parabéns e conte sempre conosco!

O SR. ALFREDO NASCIMENTO (Bloco/PR – AM) – Muito obrigado, Sr. Presidente.

Encerro, Sr. Presidente, convidando todas as Srs e os Srs. Senadores para a minha posse, que deverá ocorrer amanhã às 10h no Palácio do Planalto.

Muito obrigado, e que Deus abençoe a todos.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Gostaria de fazer uma proposta aos Srs Senadores, já que ontem tivemos a interrupção da sessão, e não houve, em função do funcionamento das comissões permanentes, condições para reunirmos as Lideranças partidárias. Vejo algumas dificuldades com relação à retomada das votações das medidas provisórias. Não sei se estou errado. Se estiver, o

Plenário vai responder especificamente em relação a essa questão.

Mas, conversando como o Senador José Agripino e com o Senador Aloizio Mercadante, surgiu uma sugestão no sentido de tentarmos votar as autoridades, deixando as medidas provisórias para uma próxima oportunidade, depois de fazermos uma reunião de Líderes e estabelecermos uma pauta.

O SR. GERSON CAMATA (PMDB – ES) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Senador Gerson Camata, V. Ex^a tem a palavra.

O SR. GERSON CAMATA (PMDB – ES) – Sr. Presidente, sou o próximo orador inscrito, mas abriria mão de minha inscrição – e solicitaria a todos os companheiros que fizessem o mesmo – para que começássemos a Ordem do Dia, fizéssemos as votações e depois seguissemos a ordem de inscrição.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Estou aqui desde cedo e gostaria de falar.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Senador Antonio Carlos Magalhães, concederei a palavra a V. Ex^a, que está inscrito, está aguardando, e, em seguida, poderíamos votar as autoridades e dar continuidade à sessão até que se esgotasse a lista de inscrições.

Se for assim, acho que está tudo bem.

Há uma outra questão que gostaria de submeter ao Plenário. Tramita no Congresso Nacional – não é no Senado nem na Câmara dos Deputados, é no Congresso Nacional – o PLN nº 1, que é o primeiro passo do Programa de Aceleração Econômica. Teremos de votar, uma a uma, todas as medidas provisórias, analisá-las, aprimorá-las, mas, para que isso efetivamente aconteça, precisamos alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias no Congresso Nacional para elevar o valor dos investimentos. Uma sessão com esse fim poderia ser convocada, com um item único na pauta, para amanhã ou para a próxima terça-feira. Gostaria de ouvir o Plenário com relação a isso.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Gostaria de sugerir que, para o conhecimento de todos os 81 Senadores, V. Ex^a já consultasse os Líderes agora e definisse para a próxima terça-feira uma sessão deliberativa. Assim, já ficamos sabendo...

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Sessão deliberativa do Senado, e poderíamos

conversar com o Presidente da Câmara para convocar uma sessão deliberativa do Congresso Nacional para votar essa alteração na LDO, que é, como disse, o primeiro passo nesse Programa de Aceleração Econômica.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP)

– Então, está definido que terça-feira haverá sessão deliberativa?

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB

– AL) – Vou só combinar a hora com o Presidente da Câmara...

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP)

– Refiro-me à sessão do Senado.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB

– AL) – Não, a do Senado será uma sessão ordinária normal, à tarde, e o mesmo acontecerá na quarta-feira.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP)

– Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB

– AL) – Tenho a honra de conceder a palavra ao Senador Antonio Carlos Magalhães.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL

– BA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em primeiro lugar, desejaria dar uma palavra não de congratulações, mas de reconhecimento pela maneira educada como se portou na tribuna o futuro Ministro Alfredo Nascimento, colocando-se como um Senador disposto a ouvir os seus colegas, o que é extremamente importante. Acho até que ele recebeu tanto apoio aqui, mostrou ter tanto prestígio na Casa, que o Presidente Lula poderia ter resolvido o caso do Ministro da Defesa, nomeando-o, já que tem tanto prestígio na Casa.

Amanhã, Sr. Presidente, o acidente aéreo que causou a morte de 154 pessoas completa seis meses: o avião da Gol caiu em 29 de setembro do ano passado. Pergunto: o que o Governo conseguiu apurar até agora? Nada! O que mudou na aviação brasileira para trazer segurança aos que viajam? Nada!

Há seis meses também teve início o apagão aéreo. Salientou-se hoje mesmo, nesta sessão, como os Parlamentares sofrem com essa situação. Mas se os Parlamentares sofrem, avaliem como sofrem os homens do povo que viajam em aviões!

Pergunto também o que se fez além de se contingenciar verbas para o setor aeronáutico? Foram contingenciadas sim, e isso ficou provado nos depoimentos, mas não se fez nada!

O que mudou no Ministério da Defesa, na Infraero e na Anac após as reiteradas e ocas cobranças do Presidente a cada greve branca de controladores, a cada apagão inexplicável? Absolutamente nada!

O Presidente preferiu manter em seus postos aqueles que deveriam ter, mas não tiveram, competência para resolver o caos instalado. Isso é inacreditável, e por isso se paga um preço político e um preço mesmo na Câmara para impedir a CPI do Apagão, que, entre outras coisas, encontraria negociatas tenebrosas como as que aconteceram e acontecem na Infraero.

O Governo participa do furto da Infraero, e um governo que participa de furto e não deixa que se faça CPI, evidentemente, é um governo que quer encobrir roubos.

Outro dia, a TV mostrou um *clip* com a edição de momentos em que o Presidente exorta seus comandados a tomarem providências para acabar com o problema dos aeroportos. Isso foi ontem. O Presidente foi ontem declarar, depois de seis meses de caos, de sofrimento do povo e de 154 mortos, que, desta vez, providências tem de ser tomadas senão ele fará isso e aquilo. Não faz coisa alguma quando se trata de amigos seus e, infelizmente, o Governo é feito de amigos e não dos melhores.

O Presidente pratica cenas patéticas e consegue iludir muita gente das classes “C” e “D”. Mais ainda: muitos Parlamentares parecem se iludir, mas o que fazem é buscar vantagens em troca do apoio que dão ao Presidente.

Em uma cena que aparece nesse *clip*, o Presidente mostra-se indignado e exige providências; em outra, emocionado, apenas pede, não exige, muda o tom; em outro momento, implora que ao menos informem e tratem bem os passageiros presos em aeroportos de todo o País. Em quase todas as cenas, ele promete o que não consegue cumprir: a solução do problema.

Lembro-me do cidadão da Anac aqui no Senado, aqui mesmo, prometendo o melhor dos mundos, praticamente céu de brigadeiro até março de 2007. Março de 2007 termina depois de amanhã e nenhuma providência séria foi tomada pela Anac.

O que se diz são coisas graves, mas eu não tenho provas. Já no caso da Infraero, tenho provas cabais e decisivas.

Março acabou e o que temos é uma sucessão de apagões, ordens presidenciais não cumpridas, 154 pessoas mortas e a ausência de explicações e de apoio do Governo ou das companhias aéreas para as respectivas famílias. Alguém deveria mostrar ao Presidente esse *clip* em que ele aparece exigindo, mandando, pedindo, rogando e ninguém obedecendo. Quem sabe assim amanhã ou depois ele tome uma atitude.

Sr. Presidente, é gravíssima a situação do País. Não podemos ficar de braços cruzados. Esperamos que o Supremo Tribunal cumpra com os seus deveres mandando fazer a CPI do Apagão, que está na Câmara dos Deputados. Entretanto, as Sr^{as} e os Srs. Senadores sabem que é nosso dever, e acredito que todos tenham coragem de assinar uma CPI para tratar do tráfego aéreo nesta Casa.

Temos de fazê-la; temos de saber a causa do desastre de 29 de setembro passado; temos de saber o que é que acontece com essas vítimas, se elas foram apoiadas; temos de saber quem está roubando na Infraero; temos de saber o preço dos aeroportos, dos consertos. Queremos saber tudo isso, mas não saberemos se o Supremo não tomar uma decisão? Não, vamos fazer a CPI. A CPI é indispensável para isso. Não vamos proliferar CPIs, ninguém tem interesse em prejudicar o Governo, mas tenho certeza de que o próprio Presidente Lula, se agir de boa-fé, vai querer uma CPI que identifique os culpados por esses apagões. Ele já sabe que é o Ministro da Defesa, mas esse ele quer manter. Mantenha o Ministro da Defesa, mas tome as providências em benefício do povo brasileiro.

Com prazer ouço V. Ex^a, Senador Eduardo Suplicy.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Senador Antonio Carlos Magalhães, o sentimento de V. Ex^a, a sua percepção, é semelhante àquela que também nós, Senadores que apoiamos o Governo, estamos tendo. Da mesma maneira como V. Ex^a, também estamos, com frequência, nos aeroportos, nos vôos. E nestes últimos meses, nas últimas semanas, nesta semana mesmo, quando vemos os atrasos nos embarques e, também, quando os aviões demoram para decolar, ouvimos as reclamações da população que também está utilizando os aviões, os aeroportos; ou seja, esse sentimento nos é transmitido. Mas saiba que aquele de quem V. Ex^a fala hoje, com contundência e seriedade, e que, num ato de respeito para com a sua pessoa, visitou-o no hospital, tem o interesse voltado para o que está dizendo a população. O Presidente, ontem, exigiu prazo, com dia e hora marcados, para a resolução do problema.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Seis meses depois.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – É importante que essas medidas sejam tomadas o mais rapidamente. Mas avalio que também é importante que cada um de nós, Senadores, estejamos transmitindo ao Presidente esse sentimento, porque é também o que ele expressou ontem. Vamos acompanhar de perto para saber, em primeiro lugar, o diagnóstico, sobretudo

do que aconteceu, mas, ao mesmo tempo, para que se tenha a resolução dos problemas. Quero dizer que a sua contundência reflete o que os brasileiros estão sentindo hoje.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Agradeço a V. Ex^a.

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Com isso, sinto que V. Ex^a continua o mesmo no sentido de procurar as boas causas. Daí por que não terei dúvida que, se precisarmos da sua assinatura para a CPI, ela será uma das primeiras. Não tenho dúvida disso, porque assim tem sido a vida vitoriosa de V. Ex^a.

Concedo o aparte ao Senador Heráclito Fortes.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Senador Antonio Carlos Magalhães, Senador Heráclito Fortes e Senador Flávio Arns, peço a colaboração dos apartes. Regimentalmente não caberia aparte, mas, pela relevância do tema, um tema de interesse nacional, a Mesa não fará nenhuma objeção, mas pede a justa objetividade para iniciarmos a Ordem do Dia após os pronunciamentos.

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – Senador Antonio Carlos Magalhães, parabeno V. Ex^a pela oportunidade desse pronunciamento. Do Governo não tivemos ainda uma posição de firmeza para diminuir essa crise. Lembra-se bem V. Ex^a de um embate que tivemos numa audiência pública no Senado, com a presença de todos os envolvidos no cenário dessa crise; cada um dando uma versão, cada um dando uma desculpa. Seis meses depois, o que temos? Absolutamente nada de concreto. O Governo podia dar um bom exemplo, decretar calamidade, decretar emergência e adquirir os equipamentos de navegação necessários para regularização, em parte, dessa crise. E segundo, dar um bom exemplo, suspender a farra de jatinhos, no aeroporto de Congonhas, dos Ministros e do segundo escalão. Deixar apenas que o Presidente da República, quando vai a São Paulo, utilize-se daquele aeroporto. Aquele é um aeroporto civil e está estrangulado. É preciso, meu caro Senador, que haja pelo menos uma compreensão e o bom exemplo do Governo. Cada jato militar que sobe e desce atrasa em 30 minutos o tráfego normal. E o Governo daria pelo menos um exemplo de que deseja, o mais rápido possível, livrar-se dessa crise. Parabéns a V. Ex^a.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Agradeço muito a V. Ex^a pelo aparte, pois é um assunto que V. Ex^a conhece e diz verdades incontestáveis.

O Sr. Epitácio Cafeteira (Bloco/PTB – MA) – V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Permitirei, mas quero seguir a ordem: Senador Mário Couto, Flávio Arns, V. Ex^a e Romeu Tuma.

O Sr. Mário Couto (PSDB – PA) – Senador Antonio Carlos Magalhães, primeiro quero parabenizar V. Ex^a pelo pronunciamento que faz na tarde de hoje. Quero dizer-lhe, Senador, que o tráfego aéreo do nosso País virou, na realidade, na realidade mais pura, uma vergonha. Há quanto tempo, como V. Ex^a colocou, se pede providências para isso? Quanto tempo? Já se foram seis meses. Quantas pessoas foram prejudicadas por isso? Ainda hoje, nessa tribuna, um Senador disse que passou três horas no aeroporto esperando o avião; outro Senador disse que passou duas horas e meia no avião. A CPI está madura, Senador Antonio Carlos Magalhães. Não tem jeito, não tem jeito! Temos de apurar as irregularidades da Infraero. As reportagens da semana passada das duas revistas de maior circulação nacional mostram a necessidade de apuração, Senador. Temos de apurar de qualquer maneira. Conte comigo, Senador, nesta luta. Conte comigo! Parabéns pelo pronunciamento.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Senador Mário Couto, V. Ex^a mais uma vez demonstra interesse pelos assuntos nacionais e que dizem respeito ao povo brasileiro. Felicito V. Ex^a e dou como exemplo disso o fato de que o Presidente Renan Calheiros, o Presidente José Sarney, eu e o Senador Romeu Tuma ficamos duas horas dentro de um avião antes de ele decolar de São Paulo para Brasília. E isso foi às duas horas da manhã! Por aí V. Ex^a pode ver a situação do Brasil. Se o Presidente do Congresso Nacional, um ex-Presidente da República e dois Senadores estavam nessa posição, avalie V. Ex^a o que não sofrem os outros.

Ouçó o Senador Flávio Arns.

O Sr. Flávio Arns (Bloco/PT – PR) – Senador Antonio Carlos Magalhães, o sentimento, eu diria, não só de todos nós, Senadores, mas de toda população brasileira em relação ao tráfego aéreo é de perplexidade, de horror e de estarecimento em função do caos absoluto que se estabeleceu nessa área. O Brasil está perdendo extraordinariamente em função do que acontece no tráfego aéreo: negócios não são feitos; atrasos acontecem; o turismo é prejudicado; os hotéis estão vazios. É uma calamidade que tem de ser investigada e explicada. Na verdade, não podemos continuar desse jeito. Os exemplos são os mais variados possíveis. Aconteceu comigo, saindo de Curitiba e vindo a Brasília: na altura de Bauru, São Paulo, o comandante disse aos passageiros: “Vamos ficar sobrevoando Bauru

para saber se vamos para Brasília, se descemos em Bauru, se voltamos a Curitiba. Estou esperando orientações”. Isso é o fim da picada, para não usar outras expressões. A população, não nós – nós também, mas a população toda –, quer explicações, soluções, quer que as coisas aconteçam porque isso está prejudicando emprego, credibilidade, renda, turismo, negócios, tudo. Então, essas explicações têm de ser dadas. Associe-me à indignação do povo brasileiro em relação a esses episódios.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – V. Ex^a tem absoluta razão, sobretudo porque um dos pontos do Brasil mais afetado é Curitiba. V. Ex^a, como grande defensor do Paraná, sempre defende seus companheiros, seus conterrâneos, independentemente de ideologia. Por isso, agradeço a V. Ex^a pelo aparte.

O Sr. Epitácio Cafeteira (Bloco/PTB – MA) – V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Concedo um aparte ao Senador Epitácio Cafeteira.

O Sr. Epitácio Cafeteira (Bloco/PTB – MA) – Senador Antonio Carlos Magalhães, acho que esse assunto seria resolvido de uma forma mais simples. Enquanto nos Estados Unidos um controlador de voo ganha US\$10 mil por mês e em Portugal ganha US\$5 mil, no Brasil está limitado ao salário de um sargento. Então, vamos imaginar um sargento que emita um cheque para comprar um remédio para o filho. Ele tem de estar atento ao avião, mas está preocupado com os problemas de sua casa, porque não tem dinheiro para resolvê-los. É crucial: ou desmilitarizamos o controle de voo, ou não vamos chegar a lugar algum. Por outro lado, a CPI que é hoje procurada pela Oposição não é para o apagão, não é para o problema do aeroporto, mas para ver se houve realmente desvio na Infraero. Então, estamos conversando sobre dois assuntos diferentes.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Não. São dois assuntos semelhantes. O tráfego aéreo e a Infraero não podem estar dissociados. Embora V. Ex^a seja um técnico em aviação, porque tinha uma companhia, sabe que esses assuntos não são distantes. Ao contrário, são análogos.

O Sr. Epitácio Cafeteira (Bloco/PTB – MA) – Senador Antonio Carlos Magalhães, tive uma companhia. Quando fui eleito Senador, a companhia fechou. Não posso servir a dois senhores: ao povo e aos meus interesses particulares. Então, não tenho mais companhia, tenho um mandato de Senador. Estou falando com a maior tranquilidade sobre aquilo que sei. Não podemos continuar com controladores de voo recebendo salário de sargento.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Concordo inteiramente com V. Ex^a quanto aos salários. Mas isso não é a única coisa. A desídia, a incapacidade, a ineficiência da administração são muito maiores do que o salário. Por que não se dá um aumento salarial? Quando o Governo quer, dá. Estamos aqui votando todo dia um número maior de contratos, sobretudo créditos absurdos que entram em vigor logo, logo, antes sequer de serem apreciados por esta Casa.

Ouçõ o Senador Romeu Tuma.

O Sr. Romeu Tuma (PFL – SP) – Muito obrigado, Sr. Presidente, por essa amabilidade. Senador Antonio Carlos Magalhães, V. Ex^a traz algo importante. Havia já sinais evidentes antes dos apagões. Eu mesmo justifiquei mais de uma vez em comissões ou em plenário meu atraso em razão do atraso de aviões. Isso antes dos apagões. Então, vinha surgindo uma crise que não foi identificada, pois provavelmente ignoraram que ela poderia se agravar ao longo do tempo. Congonhas sempre foi um aeroporto internacional. De lá, saíam vôos para o mundo inteiro. Depois, passou a ser também regional e, hoje, há uma parte de vôos para vários Estados brasileiros. E nunca houve um problema. Desde que a Infraero assumiu e deu início a várias reformas, começou a desgraceira. Hoje, a pista tem de ser refeita, porque não tem vazão de água. Dizem que a obra vai demorar três meses, mas dura seis meses. E fica uma pista só para dar conta de dezenas ou centenas de vôos. O Senador Flávio Arns falou que é o fim da picada – S. Ex^a pediu desculpas por dizer “fim da picada”, mas assim o disse para não dizer coisa pior. No entanto, peço para todo mundo pensar coisa pior para identificar o que S. Ex^a quis dizer com “fim da picada”. Desculpem-me, mas eu pensei em um monte de coisa – espero que os outros também. Outra coisa: hoje, um Senador do Pará fez referência a alguém que foi à tribuna. Esse alguém foi o Senador Jefferson Péres, para falar das dificuldades que tem encontrado para vir do Amazonas para cá. S. Ex^a esperou três horas e disse que o que aconteceu em São Paulo, com o ILS que praticamente parou em razão de defeito, também ocorreu agora no Amazonas. E o Cindacta 2? O equipamento está ultrapassado, Senador Antonio Carlos Magalhães. Por que não investir na modernização dos equipamentos que darão segurança de vôo e cumprimento do horário a todos os passageiros?

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Quando se investe, é no Aerolula.

O Sr. Romeu Tuma (PFL – SP) – É o que eu digo. Fizeram as reformas nos aeroportos, tornando-os bonitos e tudo o mais, mas se esqueceram da segurança daqueles que voam e da presteza que um avião tem de

ter. Ninguém viaja de avião para passear e, sim, para ganhar tempo. E, no entanto, fica muito mais tempo esperando dentro do avião, como V. Ex^a descreveu, do que se viajasse de carro por quatro ou cinco horas. Isso é terrível! Não podemos culpar os operadores de vôo, embora esse assunto também tenha de ser mais bem discutido. Acredito que o Governo está tendo um desgaste gratuito, por não se preocupar em tentar realmente impor solução àqueles que têm a responsabilidade de fazer com que isso deixe de acontecer permanentemente. Parabéns! Estou pronto a seguir as orientações de V. Ex^a.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Agradeço a V. Ex^a, que, como sempre, é preciso e aponta os exemplos que já poderíamos ter seguido há mais tempo. Daí por que V. Ex^a sempre aparteia com muita propriedade.

Ouçõ o Senador Eduardo Azeredo, último aparteante.

O Sr. Eduardo Azeredo (PSDB – MG) – Senador Antonio Carlos Magalhães, V. Ex^a traz realmente um assunto da maior pertinência, porque já passou da hora de o Governo tomar alguma decisão. Veja que a Argentina teve um problema parecido, e o Presidente Menem imediatamente alugou um novo radar. Mas aqui, não. É uma falta de autoridade. É uma greve continuada. Não há outro nome, não. É uma greve continuada desde outubro, sem que o Governo tenha autoridade de resolver a questão. Se é para aumentar salário, que se busque essa solução; se não é isso, que se imponha uma disciplina. O que não pode é a população brasileira continuar sujeita a esse verdadeiro desastre que tem sido a espera em aeroportos, prejudicando, inclusive, pessoas em tratamento de saúde. Então, o Governo não deve ficar dando mais desculpas. Até lamento que o atual Ministro de Relações Institucionais, Walfrido dos Mares Guia, meu amigo pessoal, tenha declarado que isso é a Lei de Murphy. Ele foi muito infeliz, porque o problema existe, e o Presidente já anunciou a solução umas três vezes também. De maneira que esperamos que, agora, venha a solução de verdade e que as soluções sejam buscadas onde for necessário. Dessa forma, quero cumprimentá-lo pelo seu pronunciamento, porque vem em defesa do povo brasileiro. V. Ex^a saiu do CTI e veio aqui defender o povo brasileiro. Que o Governo saia do CTI e defenda o povo brasileiro!

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Muito obrigado, Senador. V. Ex^a tem razão. Nos Estados Unidos, no Governo do Presidente Reagan, houve uma greve de controladores de vôo, que foi resolvida rapidamente.

Outro dia, nesta Casa, alguém pelo Partido dos Trabalhadores veio dizer que isso levou seis meses para ser resolvido nos Estados Unidos. Não é verdade. Li todo o assunto relativo à greve dos controladores de vôo nos Estados Unidos, que foi resolvido pelo Governo Reagan em 48 horas.

Conseqüentemente, nós podemos e precisamos resolver. Todos querem saber as causas disso. E não digo isso com má vontade com o Presidente da República; dispo-me disso tudo. Ele foi generoso, como insinuou o Senador Suplicy, visitando-me no Incor. Espero retribuir a visita. Mas isso não pode me impedir de alertá-lo, porque, se ele estiver com boa vontade, corrigirá. Se estiver com má vontade, não irá corrigir nunca e vai prometer sempre.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Antonio Carlos Magalhães, o Sr. Renan Calheiros, Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Tião Viana, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– Agradeço a V. Ex^a.

Sobre a mesa, aviso que passo a ler.

É lido o seguinte:

AVISO

DO MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

– Nº 314/2007, de 16 do corrente, encaminhando informações em resposta ao Requerimento nº 832, de 2006, do Senador Flexa Ribeiro.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– As informações foram encaminhadas, em cópia, ao Requerente.

O Requerimento vai ao Arquivo.

Sobre a mesa, ofício que passo a ler.

É lido o seguinte:

OFÍCIO

DO MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

– Nº 5/2007, de 16 do corrente, encaminhando informações em resposta ao Requerimento nº 1.178, de 2006, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– As informações foram encaminhadas, em cópia, ao Requerente.

O requerimento vai ao Arquivo.

Sobre a mesa, projetos que passo a ler.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, DE 2007

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas educacionais com terceiros, para fins de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 8º
.....

§ 4º O disposto no inciso II, **b**, do **caput** deste artigo, aplica-se, também, aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, observado o limite individual estabelecido para dependentes, relativamente à educação de terceiros necessitados, até o máximo de três, na forma do regulamento. (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A dedução de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Justificação

O projeto ora colocado à discussão visa a estimular a solidariedade no amparo de pessoas que não dispõem de condições para custear sua própria educação ou de seus dependentes, por absoluta incapacidade econômica. O primado constitucional da solidariedade e da justiça estará, com sua aprovação, sendo realizado.

Objetivamente, é proposto que o contribuinte possa adotar, exclusivamente para fins educacionais, até três dependentes além dos seus próprios, que a lei já faculta.

O regulamento poderá estabelecer os critérios para escolha dos beneficiários, assim como a forma de controle.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007. – **César Borges.**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
 - II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
 - III - renda e proventos de qualquer natureza;
 - IV - produtos industrializados;
 - V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
-

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;
2. ao ensino fundamental;
3. ao ensino médio

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente;

1. (Vide Medida nº 340, de 2006).

2. (Vide Medida nº 340, de 2006).

3. (Vide Medida nº 340, de 2006).

4. (Vide Medida nº 340, de 2006).

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, DE 29 DE DEZEMBRO 2006.

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

I - para o ano-calendário de 2007:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,12	27,5	525,19

II - para o ano-calendário de 2008:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

III - para o ano-calendário de 2009:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.866,70	15	215,19
Acima de 2.866,70	27,5	573,52

IV - a partir do ano-calendário de 2010:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.995,70	15	224,87
Acima de 2.995,70	27,5	599,34

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês

em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

- a) R\$ 1.313,69 (um mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 1.372,81 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 1.434,59 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 1.499,15 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010.”

(NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

.....

III- a quantia, por dependente, de:

- a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010;

.....

VI- a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, de:

- a) R\$ 1.313,69 (um mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 1.372,81 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 1.434,59 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 1.499,15 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010.

.....” (NR)

“Art. 8º

.....

II -

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e

as pré-escolas, ao ensino fundamental; ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007;
2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;
3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para o ano-calendário de 2009;
4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2010;

c) à quantia, por dependente, de:

1. R\$ 1.584,60 (um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2007;
2. R\$ 1.655,88 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2008;
3. R\$ 1.730,40 (um mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), para o ano-calendário de 2009;
4. R\$ 1.808,28 (um mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2010.

.....” (NR)

“Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

- a) R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.” (NR)

Art. 4º O caput do art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2008, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.” (NR)

Art. 5º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2006 poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2007.” (NR)

Art. 6º Os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

.....
XI - na liquidação antecipada, por instituição financeira, por conta e ordem do mutuário, de contrato de concessão de crédito que o mesmo mutuário tenha contratado em outra instituição financeira, desde que a referida liquidação esteja vinculada à abertura de nova linha de crédito, em valor idêntico ao do saldo devedor liquidado antecipadamente, pela instituição que proceder à liquidação da operação, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

XII - nos lançamentos a débito em conta-corrente de depósito de titularidade de entidade fechada de previdência complementar para pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, relativos a aposentadoria e pensão, no âmbito de convênio firmado entre a entidade e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

XIII - nos lançamentos a débito em conta especial destinada ao registro e controle do fluxo de recursos, aberta exclusivamente para pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, decorrente de transferência para conta-corrente de depósito de titularidade do mesmo beneficiário, conjunta ou não, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI, VII, X, XI, XII e XIII do caput deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

.....” (NR)

“Art. 16.

.....
§ 6º O disposto no inciso II do caput não se aplica na hipótese de liquidação antecipada de contrato de concessão de crédito, por instituição financeira, prevista no inciso XI do art. 8º.” (NR)

Art. 7º O § 3º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º

.....
III - até um vírgula cinco por cento ao ano aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos até 30 de junho de 2006, pela administração dos créditos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do art. 5º.

IV - percentual a ser estabelecido semestralmente em Portaria Interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Educação, incidente sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos a partir de 1º de julho de 2006, pela administração dos créditos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do art. 5º." (NR)

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima, na forma que dispuser o CNSP." (NR)

"Art. 5º

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias da entrega dos seguintes documentos:

.....
§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou transferência eletrônica de dados (TED) para a conta corrente ou conta poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado." (NR)

"Art. 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei." (NR)

Art. 9º O art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Para fins de apoio à transferência do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2007, recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas, bem como para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.” (NR)

Art. 10. As pessoas jurídicas com débitos vencidos relativos à taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, poderão efetuar o pagamento dos seus débitos com redução de trinta por cento nas multas e nos juros legalmente exigíveis, bem como mediante parcelamento em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, desde que formulado requerimento neste sentido à Comissão de Valores Mobiliários - CVM no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Medida Provisória.

§ 1º Apresentado requerimento de parcelamento nos termos previstos no caput, a CVM promoverá a consolidação dos débitos respectivos e adotará as demais providências administrativas cabíveis.

§ 2º A parcela mínima para fins do parcelamento de que trata o caput não poderá ser inferior ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º Além do disposto neste artigo, o parcelamento previsto no caput deverá observar a regulamentação da CVM aplicável ao assunto.

Art. 11. O § 13 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinquenta por cento até 31 de dezembro de 2009.” (NR)

Art 12. O § 13 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinquenta por cento até 31 de dezembro de 2009.” (NR)

Art. 13. O art. 41 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Ficam incluídos no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tributados à alíquota de trinta por cento, os produtos relacionados nas subposição 2401.20 da TIPI.

Parágrafo único. A incidência do imposto independe da forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso do produto.”
(NR)

Art. 14. O art. 12 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Não se considera industrialização a operação de que resultem os produtos relacionados na subposição 2401.20 da TIPI, quando exercida por produtor rural pessoa física.” (NR)

Art. 15. O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Nas operações realizadas no mercado interno, o tabaco em folha total ou parcialmente destalado só poderá ser remetido a estabelecimento industrial de charutos, cigarros, cigarrilhas ou de fumo desfiado picado, migado, em pó, em rolo ou em corda, admitida, ainda, a sua comercialização entre estabelecimentos que exerçam a atividade de beneficiamento e acondicionamento por enfardamento.” (NR)

Art. 16. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2012, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos arts. 1º a 3º a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 18. Ficam revogados:

I - a partir de 1º de janeiro de 2007:

a) a Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005;

b) os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006; e

c) o art. 3º da Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006, na parte referente aos arts. 4º, 8º e 10, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 2005;

II - a partir da data de publicação desta Medida Provisória:

a) o art. 35 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e

b) o art. 131 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Brasília, 29 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

.....

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

*(Às Comissões de Educação, e de Assuntos Econômicos,
cabendo à última a decisão terminativa.)*

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 151, DE 2007**Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para tornar obrigatória a inclusão de mensagens de advertência nas embalagens e nos rótulos dos recipientes de bebidas alcoólicas.**

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º O art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A propaganda comercial de bebidas alcoólicas só poderá ser efetuada por meio de pôsteres, painéis e cartazes na parte interna dos locais de venda.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de melhor êxito ou sexualidade das pessoas, e conterá as mensagens de advertência dispostas neste artigo;

§ 2º Nas embalagens e nos rótulos dos recipientes de bebidas alcoólicas serão impressa as seguintes mensagens de advertência usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, sempre precedidas da expressão: “O Ministério da Saúde adverte”.

I – beber em excesso provoca cirrose do fígado;

II – a ingestão de álcool está associada à violência familiar;

III – três em cada quatro mortes no trânsito estão ligadas a bebidas alcoólicas;

Art 2º Esta lei entra em vigor noventa dias a contar de sua publicação;

Justificação

Recente pesquisa realizada em diversos países pela Organização Mundial comprova que o hábito de ingerir bebidas alcoólicas está se expandindo rapidamente entre os jovens de vários países, entre eles o Brasil. Tal resultado coincide com o que observamos em trabalho pessoal, ao qual nos dedicamos há vários anos, de recuperação de jovens dependentes. É vertiginoso o crescimento do alcoolismo entre os adolescentes, com o maior número de casos incidindo na faixa etária de 13 a 15 anos, cruciais na formação do caráter.

O Álcool é uma droga terrível, mas lícita. Seus efeitos nos adeptos e naqueles que os cercam são enormes, e arrasadores. O consumo médio de álcool por habitante nas Américas é estimado em 8,9 litros, muito acima do consumo médio global (5,8 litros). No Brasil, 11% da população adulta brasileira, atual, é dependente de álcool. Desde 2004, o Ministério da Saúde trabalha com a política da redução de danos, cujo foco é tratar os dependentes fora dos hospitais. O número de espancamentos de crianças por pais ou parentes, e as agressões entre marido e mulher, para os quais o consumo de álcool contribui significativamente, é assustador. Também chocante e envergonhador para o País é o elevadíssimo número de mortes por acidentes de trânsito, das quais sabemos que 75% estão ligadas ao abuso de bebida alcoólica.

A atual legislação que disciplina a propaganda de indústria do fumo e das bebidas alcoólicas – Lei 9.294, de 1996, modificada pela Lei nº 10.167, de 2000, trata, no nosso entender, estas duas drogas de forma distinta. Enquanto é bastante rígida para com a indústria fumígena, deixa muito livre a propaganda de bebidas alcoólicas. O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação do Senado Federal pretende adotar para a publicidade das bebidas alcoólicas restrições e imposições existentes para a indústria do fumo: tolerar a propaganda nos ambientes de venda e obrigar a aposição de mensagens nas embalagens e nos rótulos para alertar os consumidores para os malefícios da ingestão daquelas bebida. Com as alterações que propomos na legislação disciplinadora da matéria, a propaganda passaria a tingir muito menos crianças e adolescentes, o que contribuiria, sem dúvida, para a redução significativa do contato deste contingente de brasileiros com o álcool.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para ao aperfeiçoamento e aprovação deste projeto de lei, pela sua grande importância social e econômica.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007. – Senador **Magno Malta**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.167, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no **caput** nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo.”(NR)

“Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda. (NR)

§ 1º

IV – não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; (NR)

VI – não incluir a participação de crianças ou adolescentes. (NR)

§ 3º A embalagem, exceto se destinada à exportação, e o material de propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior. (NR)

§ 5º A advertência a que se refere o § 2º deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será seqüencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses.” (NR)

“Art. 3º A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos:

I – a venda por via postal;

II – a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde;

III – a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet;

IV – a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público;

V – o patrocínio de atividade cultural ou esportiva;

VI – a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar;

VII – a propaganda indireta contratada, também denominada **merchandising**, nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário;

VIII – a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde.

Parágrafo único. O disposto nos incisos V e VI deste artigo entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, no caso de eventos esportivos internacionais e culturais, desde que o patrocinador seja identificado apenas com a marca do produto ou fabricante, sem recomendação de consumo.”

“Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento.”

“Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (NR)

V – multa, de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (NR)

VI – suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário.

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (NR)

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente:

I – do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional;

II – do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves;

III – do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão;

IV – do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros.

§ 5º (Vetado)”

Art. 2º (Vetado)

Art. 3º (Vetado)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO** – José Gregori – Pedro Malan – Marcus Vinicius – Pratini de Moraes – José Serra – Benjamin Benzaquen Sicsú – Martus Tavares – Pimenta da Veiga.

.....

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

.....

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.~~

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no **caput** nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte coletivo. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27-12-2000) (Vide Medida Provisória nº 2.190-34, de 23-8-2001)

~~Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.~~

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27-12-2000)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I – não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II – não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III – não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

~~IV – não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;~~

IV – não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27-12-2000)

V – não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

~~VI – não incluir, na radiodifusão de sons ou imagens a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se;~~

VI – não incluir a participação de crianças ou adolescentes. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27-12-2000)

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação “O Ministério da Saúde Adverte”:

(Vide Medida Provisória nº 2.190-34, de 23-8-2001)

I – fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;

II – fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;

III – fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;

IV – quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;

V – evite fumar na presença de crianças;

VI – fumar provoca diversos males à sua saúde.

~~§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.~~

§ 3º A embalagem, exceto se destinada à exportação, e o material de propaganda referido neste

artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27-12-2000) (Vide Medida Provisória nº 2.190-34, de 23-8-2001)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

~~§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.~~

§ 5º A advertência a que se refere o § 2º deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será sequencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27-12-2000)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: (Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27-12-2000)

I – a venda por via postal; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27-12-2000)

II – a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27-12-2000)

III – a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27-12-2000)

IV – a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27-12-2000)

V – O patrocínio de atividade cultural ou esportiva; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27-12-2000)

VI – a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27-12-2000)

VII – a propaganda indireta contratada, também denominada **merchandising**, nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27-12-2000)

~~VIII – a comercialização em estabelecimento de ensino de saúde. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27-12-2000)~~

VIII – a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; (Redação dada pela Lei nº 10.702, de 14-7-2003)

IX – a venda a menores de dezoito anos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14-7-2003)

~~Parágrafo único. O disposto nos incisos V e VI deste artigo entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, no caso eventos esportivos internacionais e culturais, desde que o patrocinador identificado apenas com a marca do produto ou fabricante, sem recomendação de consumo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27-12-2000)~~

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. (Renumerado e alterado pela Lei nº 10.702, de 14-7-2003)

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3º-C, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14-7-2003)

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento. (Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27-12-2000)

Art. 3º-C A aplicação do disposto no § 1º do art. 3º-A, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumíferos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14-7-2003)

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14-7-2003)

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas sequencialmente, todas precedidas da afirmação

“O Ministério da Saúde adverte”: (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14-7-2003)

I – “fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca”; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14-7-2003)

II – “fumar causa câncer de pulmão”; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14-7-2003)

III – “fumar causa infarto do coração”; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14-7-2003)

IV – “fumar na gravidez prejudica o bebê”; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14-7-2003)

V – “em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma”; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14-7-2003)

VI – “crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando”; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14-7-2003)

VII – “a nicotina é droga e causa dependência”; e (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14-7-2003)

VIII – “fumar causa impotência sexual”. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14-7-2003)

§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as reapresentações e os compactos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14-7-2003)

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: “Evite o Consumo Excessivo de Alcool”.

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou **slogan** do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do **caput**, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberadas da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde. (Vide Medida Provisória nº 2.190-34, de 23-8-2001)

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

~~Art. 9º Aplicam-se aos infratores desta lei sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:~~

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27-12-2000)

I – advertência;

II – suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III – obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV – apreensão do produto;

~~V – multa de R\$1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na incidência.~~

V – multa, de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27-12-2000)

VI – suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27-12-2000)

VII – no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3º-A, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14-7-2003)

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

~~§ 3º Considera-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.~~

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27-12-2000)

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27-12-2000)

I – do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27-12-2000)

II – do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27-12-2000)

III – do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27-12-2000)

IV – do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27-12-2000)

§ 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14-7-2003)

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO** – Nelson A. Jobin – Arlindo Porto – Adib Jatene.

Este texto não substitui o publicado no **DOU** de 16-7-1996.

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação mostre inadequada;

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias es-

tará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

.....
(Às Comissões de Assuntos Sociais, e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152, DE 2007 (De autoria do Senador Pedro Simon)

Dispõe sobre o reconhecimento da profissão do comerciante, regulamenta sua jornada de trabalho e dá outras providências.

Artigo 1º Esta lei dispõe sobre o reconhecimento da profissão do comerciante, regulamenta sua jornada de trabalho e dá outras providências.

Artigo 2º Fica reconhecida e regulamentada nos termos dessa lei, a profissão do comerciante.

Artigo 3º Entende-se comerciante todo o trabalhador que exerça suas funções nas empresas atacadas e varejistas, indicadas nos ramos de atividades incluídos no Anexo I da presente Lei.

Artigo 4º O Anexo I que integra esta lei poderá ser modificado através de lei ou por iniciativa do Ministério do Trabalho, em atendimento a requerimento nesse sentido, desde que formulado em consenso entre as entidades sindicais, assim reconhecidas, representativas de pelo menos, 70% (setenta por cento) da categoria dos comerciantes.

Artigo 5º Fica fixada a jornada máxima de trabalho do comerciante de sete horas diárias, respeitado o limite de quarenta e duas horas semanais.

Parágrafo único. Os acréscimos de jornadas, diário ou semanal, nos limites da lei, estarão sujeitos ao adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Artigo 6º Outras condições não previstas na presente lei poderão ser objeto de negociação entre as entidades sindicais das categorias econômicas e profissionais.

Artigo 7º Esta lei entra em vigor em 90 dias contados de sua publicação.

Justificação

Não mais se justifica a marginalização do comerciário, sem que sua profissão seja reconhecida legalmente. A manutenção da situação atual torna inseguras as relações capital e trabalho, eis que a cada dia mais e mais sindicatos são criados disputando segmentos do comércio, que não se justificam serem segregados.

Não há diferença, por exemplo, entre o empregado que trabalha numa grande rede de varejo, que mantém loja de rua e loja de shopping. Todavia, há interesses diversos envolvidos na formação de sindicatos de trabalhadores específicos, sem levar em conta categoria profissional, querendo congregar num único sindicato as mais variadas gamas de trabalhadores, com o único objetivo de se arrecadar contribuições, às vezes.

A similitude de condição de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional. Natural, então, que se reconheça a profissão de comerciário, o que somente trará benefícios à categoria, pois melhor se identificará em razão de suas funções diferenciadas.

Não há porque deixar de se adotar a denominação legal, que seja melhor capaz de explicitar suas atividades ou profissões concentradas. Caso contrário, sempre haverá a confusão de representação sindical por mais de uma entidade sindical, motivo para que se reconheça e regule a profissão de comerciário.

Em relação à jornada, a diminuição se impõe por vários motivos. Um dos principais é o excesso de jornada e as conseqüentes seqüelas na saúde do trabalhador. Em recente pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-econômicos), o "Perfil dos Comerciantes do Município de São Paulo – 2005", metade (50%) dos comerciantes entrevistados cumprem jornada média semanal de trabalho de 56 (cinquenta e seis horas), muitas vezes sem receber pelas extraordinárias. Nesse particular, a vedação natural de horas extras e conseqüente prorrogação da jornada, pelo custo elevado, fatalmente será motivo para abertura de novos postos de trabalho. Inclusive, com possibilidades de através de negociações coletivas, ser proporcionado o primeiro emprego ou inclusão de pessoas na melhor idade, em condições especiais, que se tornem vantajosas às empresas e proporcione melhor resultado nos indicadores sociais, como já vem acontecendo em muitas localidades.

Sendo assim, certo que a presente proposição é revestida da maior importância e impacto social, espero contar com apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007. – Senador **Pedro Simon**.

ANEXO DA LEI

ATIVIDADES COMERCIAIS

COMÉRCIO ATACADISTA

Comércio atacadista de carnes frescas e congeladas;
Comércio atacadista de carvão vegetal e lenha;
Comércio atacadista de gêneros alimentícios;
Comércio atacadista de tecidos, vestuário e armário;
Comércio atacadista de louças, tintas e ferragens;
Comércio atacadista de maquinismos em geral;
Comércio atacadista de material elétrico;
Comércio atacadista de materiais de construção;
Comércio atacadista de produtos químicos para indústria e lavoura;
Comércio atacadista de drogas e medicamentos;
Comércio atacadista de sacarias;
Comércio atacadista de pedras preciosas;
Comércio atacadista de papel e papelão;
Comércio atacadista de jóias e relógios;
Comércio atacadista de álcool e bebidas em geral;
Comércio atacadista couros e peles;
Comércio atacadista frutas;
Comércio atacadista de vidros, plásticos, cristais e espelhos;
Comércio atacadista de aparelhos e materiais óticos, fotográficos e cinematográficos;
Comércio atacadista exportador e importador;
Comércio atacadista de sucata de ferro;
Comércio atacadista de derivados de petróleo;
Comércio atacadista de solventes de petróleo;
Comércio atacadista de minérios e pesquisas.

COMÉRCIO VAREJISTA

Lojista do Comércio (estabelecimentos de tecidos e vestuário, adorno e acessórios de objetos de arte, de louças finas, de cirurgia, de móveis e congêneres);
Comércio varejista de gêneros alimentícios;
Comércio varejista de maquinismos, ferragens e tintas (utensílios e ferramentas);
Comércio varejista de material médico hospitalar científico;
Comércio varejista de calçados;
Comércio varejista de material elétrico e aparelhos eletrodomésticos;
Comércio varejista de veículos;

Comércio varejista de peças e acessórios para veículos;
Comércio varejista de carvão vegetal e lenha;
Comércio varejista de feirantes;
Comércio varejista de frutas e verduras, flores e plantas;
Comércio varejista de material óptico, fotográfico e cinematográfico;
Comércio varejista de livros;
Comércio varejista de material de escritório e papeleria;
Comércio varejista de derivados de petróleo;
Comércio varejista de carnes frescas;
Comércio varejista de produtos farmacêuticos;
Estabelecimentos de serviços funerários (compreensiva de casa, agências e empresas funerárias);
Empresas de garagens, estacionamento e de limpeza e conservação de veículos.

(À Comissões de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 153, DE 2007

Dispõe sobre as sociedades cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

O Sistema Cooperativista Nacional

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as regras gerais do Sistema Cooperativista Nacional, que compreende as cooperativas e seus órgãos de representação.

Parágrafo único. Nas atividades das cooperativas integrantes do Sistema Financeiro Nacional e outras modalidades, observar-se-á, também, a legislação específica.

CAPÍTULO II

Da Natureza e Característica da Cooperativa

Art. 2º A cooperativa é sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, não sujeita à falência, constituída pela união de esforços dos sócios, para o exercício de atividade econômica de proveito comum sem objetivo de lucro e com as seguintes características:

I – adesão voluntária;

II – número variável e ilimitado de sócios, salvo impossibilidade de prestação de serviços, obedecidos os requisitos previstos nesta lei;

III – variabilidade do capital social, dividido em quotas-partes;

IV – limitação mínima e máxima do número de quotas-partes por sócio, excetuada, quanto à limitação

máxima, a possibilidade estatutária de subscrição por critérios de proporcionalidade;

V – inaccessibilidade de quotas-partes a não-sócios;

VI – impenhorabilidade do capital dos sócios;

VII – administração democrática, com singularidade de votos, facultada às cooperativas centrais, federações ou confederações de cooperativas optar pelo critério de proporcionalidade;

VIII – retorno das sobras líquidas do exercício proporcional ao valor das operações realizadas pelos sócios, facultado à assembléia geral conferir-lhes outras destinações;

IX – indivisibilidade da reserva legal e do fundo de assistência técnica, educacional e social, facultado à assembléia geral constituir outros fundos, igualmente indivisíveis;

X – respeito às decisões de assembléia pelos sócios e reconhecimento de sua validade pelos entes de direito público e de direito privado, observado o disposto nesta lei;

XI – indiscriminação racial, social, religiosa, política e de sexo;

XII – responsabilidade do sócio limitada ao valor do capital por ele subscrito;

XIII – promoção da educação e integração cooperativas.

§ 1º a palavra “cooperativa” é de uso obrigatório e exclusivo na denominação das sociedades constituídas sob o regime estabelecido nesta lei, sendo vedado o uso da expressão “Banco”.

§ 2º os sócios poderão estabelecer, em estatuto ou regimento interno, outras características, desde que não contraditem esta Lei.

CAPÍTULO III

Do Objeto e Classificação das Cooperativas

Art. 3º As cooperativas poderão agir em todos os ramos da atividade econômica, sendo-lhes facultado adotar por objeto, isolada ou cumulativamente, qualquer gênero de trabalho, serviços ou operações.

Art. 4º As cooperativas são consideradas:

I – singulares, as constituídas pelo número mínimo de 7 (sete) pessoas naturais, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas naturais ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II – centrais ou federações, as constituídas de 3 (três) ou mais cooperativas singulares com os mesmos ou correlatos objetivos;

III – confederações, as constituídas de 3 (três) ou mais centrais ou federações, com os mesmos ou diferentes objetos.

Parágrafo único. As cooperativas referidas neste artigo poderão filiar-se mutuamente, desde que tenham por objeto as mesmas atividades econômicas.

CAPÍTULO IV

Da Constituição da Sociedade Cooperativa

SEÇÃO I

Do Ato Constitutivo

Art. 5º A sociedade cooperativa se constitui por deliberação da assembléia geral dos fundadores, constante da respectiva ata ou de escritura pública.

Art. 6º O ato constitutivo conterá:

I – a denominação e sede;

II – o objeto social;

III – o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência dos sócios fundadores e o número das quotas-partes de subscrição individual e seu valor;

IV – a aprovação do estatuto;

V – o nome dos eleitos para os órgãos de administração e fiscalização;

Parágrafo único. Os atos constitutivos serão assinados pelos fundadores e o estatuto, pelo Presidente e pelo Advogado.

SEÇÃO II

Do Estatuto

Art. 7º O estatuto de cooperativa, respeitado o disposto nesta lei, estabelecerão:

I – a denominação, sede, prazo de duração, objeto social, fixação do exercício social e data do levantamento do balanço geral;

II – os direitos, deveres e responsabilidades, requisitos para admissão, suspensão e perda da qualidade de sócio;

III – o capital mínimo da cooperativa, valor unitário da quota-parte, o mínimo e o máximo de subscrição e o modo de integralização e de retirada do capital nos casos de perda da qualidade de sócio;

IV – a forma do rateio entre os sócios das despesas, perdas e prejuízos;

V – a permissão ou proibição de pagamento de juros sobre o capital integralizado;

VI – o retorno das sobras líquidas do exercício, respeitado o disposto no art. 2º, inciso VIII;

VII – a estrutura de administração e fiscalização, criando os respectivos órgãos, sua composição, forma de preenchimento dos cargos, duração da gestão, competência e deveres próprios;

VIII – a representação ativa e passiva da sociedade;

IX – as formalidades de convocação e o **quorum** de instalação e deliberação das assembléias gerais, sendo que, nas cooperativas singulares, será ele baseado no número de sócios;

X – o modo de sua reforma;

XI – o processo de oneração ou alienação de bens imóveis.

SEÇÃO III

Das Formalidades Complementares à Constituição

Art. 8º Sem prejuízo de outros documentos exigidos pela legislação tributária e comercial, o arquivo dos atos construtivos da cooperativa dar-se-á perante a Junta Comercial mediante a apresentação dos seus atos constitutivos, a partir do qual a cooperativa passa a ter personalidade jurídica.

§ 1º A reforma do estatuto e a fusão, desmembramento e incorporação obedecerão, no que couber, ao disposto no **caput**, operando efeitos apenas a partir da publicidade dos respectivos arquivamentos.

§ 2º O descumprimento das determinações contidas neste artigo implicará responsabilidade principal, solidária e ilimitada dos fundadores perante terceiros, pelos atos praticados pela cooperativa irregular, além de outras sanções previstas em lei.

§ 3º A responsabilidade somente poderá ser elidida na hipótese de a cooperativa, após sua regularização e resguardados os interesses de terceiros, ratificar expressamente os atos anteriores em assembléia geral.

Art. 9º O descumprimento das determinações contidas no art. 8º implicará a responsabilidade civil, solidária e ilimitada, dos fundadores, perante terceiros, pelos atos praticados pela cooperativa irregular, além de outras penalizações previstas em lei.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o **caput** deste artigo, poderá ser elidida na hipótese de a cooperativa, após sua regularização, e resguardados os interesses de terceiros, ratificar expressamente os atos anteriores.

SEÇÃO IV

Das Cooperativas Escolares

Art. 10. No âmbito das escolas legalmente estabelecidas, os alunos poderão constituir cooperativas escolares, assistidos pelos professores e utilizando a personalidade jurídica da escola, com autorização para realizar operações comerciais e outras atribuições próprias de cooperativas, revertendo os resultados financeiros para a obtenção dos objetivos escolares.

§ 1º O ato constitutivo e o estatuto da cooperativa escolar serão arquivados apenas na secretaria do estabelecimento de ensino.

§ 2º Quando a cooperativa escolar for constituída de alunos de mais de um estabelecimento de ensino, o ato constitutivo e o estatuto serão arquivados na secretaria de cada um dos estabelecimentos.

CAPÍTULO V

Dos Livros

Art. 11. A cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

- I – de matrícula;
- II – de presença dos sócios às assembleias gerais;
- III – de atas das assembleias gerais;
- IV – de atas dos órgãos de administração;
- V – de atas do conselho fiscal;
- VI – outros, de exigência prevista em lei ou previstos no estatuto;

§ 1º É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas e, observadas as normas legais pertinentes, de processo mecanográficos ou eletrônicos.

§ 2º No livro ou fichas de matrícula, os sócios serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

- a) o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência;
- b) o capital subscrito e/ou integralizado;
- c) a data de admissão e, quando for o caso, da suspensão e da perda da qualidade de sócio.

CAPÍTULO VI

Do Capital Social

Art. 12. O capital social, expresso no padrão monetário nacional, será dividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao salário mínimo nacional vigente.

§ 1º Nenhum associado poderá subscrever mais de um terço (1/3) do total das quotas-partes.

§ 2º Nas cooperativas em que a subscrição do capital for diretamente proporcional ao movimento econômico de cada sócio, o estatuto deverão prever sua revisão periódica para ajustamento às condições vigentes.

Art. 13. A integralização de quotas-partes poderá ser realizada com bens, mediante prévia manifestação da assembleia geral quanto à operação e avaliação.

Parágrafo único. A assembleia geral poderá deliberar sobre chamada extraordinária de capital, me-

diante a aprovação de 3/5 (três quintos) dos sócios presentes.

Art. 14. A Assembleia Geral poderá decidir pela incidência de juros reais sobre a parcela das sobras líquidas integralizadas no exercício, corrigidos monetariamente no período compreendido entre o final do exercício e a data de integralização do capital social.

§ 1º A taxa de juros reais a que se refere o **caput** deste artigo não poderá ser superior a 12% (doze por cento) ao ano.

§ 2º Presumem-se não incidentes os juros reais, quando o assunto não for deliberado em assembleia geral.

Art. 15. A assembleia geral poderá instituir capital rotativo para fins específicos em benefício exclusivo dos sócios, estabelecendo o modo de formação, aplicação, juros e requisitos para retiradas nos prazos estabelecidos e nos casos de perda da qualidade de sócio.

CAPÍTULO VII

Da Reserva Legal e dos Fundos

Art. 16. A cooperativa é obrigada a constituir:

I – Reserva Legal com o mínimo de 10% (dez por cento) das sobras do exercício e, quando previsto no estatuto, com percentual sobre o valor do movimento econômico do sócio, destinada a reparar perdas e prejuízos e atender ao desenvolvimento geral de suas atividades;

II – Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social – FATES – destinado à assistência aos sócios, empregados da cooperativa e seus dependentes, com o mínimo de 5% (cinco por cento) das sobras do exercício e dotação orçamentária fixada pela assembleia geral.

§ 1º O estatuto poderá criar outros fundos ou reservas, inclusive de equalização, prevendo a sua formação, finalidade, aplicação, liquidação e divisibilidade.

§ 2º Anualmente, a administração da cooperativa apresentará à assembleia geral o plano de aplicação dos recursos do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social.

CAPÍTULO VIII

Dos Sócios

Art. 17. É livre o ingresso em cooperativa, atendidos os requisitos legais e estatutários.

§ 1º As pessoas relativamente incapazes e as legalmente assistidas poderão associar-se a cooperativas através de seus representantes legais.

§ 2º Ressalvado o disposto no Artigo 4º, inciso I, desta lei, não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade;

§ 3º Poderão ser impostos requisitos estatutários ao ingresso ou permanência de sócio em cooperativa, baseados em vínculo funcional ou atividade profissional, excetuando o prescrito no inciso XI do Artigo 2º.

§ 4º O sócio que for eleito diretor de cooperativa constituída exclusivamente de empregados ou funcionários de uma ou mais entidades ou empresas gozará das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo Art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

§ 5º O estatuto poderá prever a existência de recurso para a assembléia geral da decisão do órgão de administração que indeferir pedido de admissão.

Art. 18. A admissão do sócio se efetiva após a aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração ou pela assembléia geral e se complementa pela subscrição das quotas-partes do capital social e a sua assinatura no livro ou ficha de matrícula.

Art. 19. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus sócios, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica nas situações em que restarem caracterizadas a relação de subordinação, a personalidade, a não eventualidade e a remuneração do trabalho, ou que, em relação ao tomador de serviço:

I – a atividade contratada restar caracterizada como sua atividade fim, ressalvado os efeitos decorrentes quando de ato cooperativo, ou

II – houver participação direta ou indireta e por qualquer meio na instituição, organização, ou direção da cooperativa.

§ 2º Alegada em juízo qualquer das hipóteses anteriores, caberá a cooperativa e ao tomador de serviço, quando for o caso, provarem a legalidade dos atos e fatos.

§ 3º A parte que alegar em juízo as hipóteses previstas no **caput** poderá requerer a intervenção do Ministério Público e, se o fizer, não poderá ser indeferido.

§ 4º O sócio que, além da relação societária, estabelecer relação empregatícia com a cooperativa perde o direito de participar da votação das matérias referentes a prestação de contas da cooperativa e as relacionadas à regulação da relação empregatícia, e de ser votado para os cargos de administração e fiscalização até que sejam aprovadas as contas do exercício em que deixou o cargo.

Art. 20. Dá-se a perda de qualidade de sócio pelo:

I – desligamento voluntário, que será negado somente se a cooperativa estiver em liquidação;

II – exclusão;

III – eliminação;

IV – dissolução da cooperativa.

§ 1º A exclusão do sócio será efetivada pelo órgão de administração após a verificação de um dos seguintes casos:

I – morte de pessoa física;

II – incapacidade civil não suprida;

III – extinção da pessoa jurídica;

IV – perda de qualquer dos requisitos estatutários para ingresso ou permanência na cooperativa.

§ 2º No caso de morte do sócio, constará do Livro de Matrícula o nome do inventariante, se houver.

§ 3º Dar-se-á a eliminação da condição de sócio no caso de infração legal ou estatutária, que só poderá ser aplicada pelo órgão competente depois de o sócio apresentar defesa ou de se caracterizar sua revelia.

§ 4º Da eliminação caberá recurso para a assembléia geral, dentro de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação. Terá efeito suspensivo o recurso, quando a assembléia foi designada em prazo superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data da eliminação.

§ 5º A impugnação judicial de eliminação somente será possível depois de decidido o recurso previsto no parágrafo anterior.

Art. 21. A suspensão dos direitos do sócio ocorrerá exclusivamente a seu pedido.

Art. 22. A responsabilidade do sócio para com terceiros, por compromisso da sociedade, só poderá ser invocada depois de judicialmente exigida a da cooperativa.

Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de sócio, esta responsabilidade perdurará até a aprovação das contas do respectivo exercício.

Art. 23. Sem prejuízo da participação nos resultados operacionais do exercício, o sócio, quando da perda desta qualidade, ou seus sucessores, terão direito exclusivamente à restituição do valor das quotas-partes integralizadas, com o valor corrigido, se assim dispuserem o estatuto.

Parágrafo único. O estatuto social deverá fixar formas e prazos de restituição das quotas-partes no intuito de garantir a continuidade do empreendimento cooperativo.

Art. 24. É proibido às cooperativas:

I – remunerar o agenciamento de sócio;

II – cobrar prêmio, ágio ou jóia de novos sócios;

III – estabelecer restrições de qualquer espécie ou livre exercício dos direitos sociais, ressalvado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A fixação de obrigações em dinheiro, a título de integralização de capital, como

condição para ingresso na cooperativa não será caracterizada para os efeitos do inciso II, do **caput** deste artigo.

Art. 25. A associação ou a participação dos empregados na gestão ou nos resultados da cooperativa poderão ser estabelecidas estatutariamente.

CAPÍTULO IX Da Assembléia Geral

Art. 26. O estatuto social da cooperativa deverá assegurar o legítimo direito de participação dos sócios nas assembléias, com transparência e publicidade entre eles, sob pena de nulidade, sendo obrigatório prever a forma de convocação e de funcionamento, além de suas atribuições.

CAPÍTULO X Dos Órgãos de Administração

Art. 27. A administração da cooperativa competirá a um ou mais órgãos definidos no estatuto, respeitado o seguinte:

I – somente sócios, pessoas naturais, poderão ser eleitos;

II – prazo de gestão não superior a 4 (quatro) anos;

III – posse de seus membros em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da eleição.

§ 1º A ata da assembléia geral que eleger administradores conterá a qualificação de cada um, o prazo da gestão e será arquivada por extrato ou integralmente na Junta Comercial.

§ 2º É inelegível o sócio que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, o agente de comércio e o administrador de pessoa jurídica que opere em um dos campos econômicos ou exerçam uma das atividades da sociedade, seus respectivos cônjuges, bem como as pessoas impedidas por lei, os que estiveram cumprindo pena por condenação por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

§ 3º O cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o 3º (terceiro) grau, por consangüinidade ou afinidade, não podem compor os órgãos da administração.

§ 4º Além das demais sanções legais por violação de dispositivos constante dos dois parágrafos anteriores, responderá o infrator, mediante multa estatutária e indenização pelos eventuais danos causados à cooperativa e demais sócios.

Art. 28. No caso de vacância de todos os cargos da administração, remanescendo o conselho fiscal, este assumirá a administração da cooperativa até a posse

dos novos administradores, que se dará imediatamente após a proclamação dos resultados da eleição por ele convocada e realizada em, no máximo, 40 (quarenta) dias contados da data de vacância.

Parágrafo único. Na falta de convocação da assembléia geral pelo conselho fiscal, o direito de convocação caberá a qualquer sócio.

Art. 29. Ao administrador é especialmente vedado:

I – praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

II – sem autorização da assembléia geral, tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre ele e a cooperativa;

III – receber de sócios ou de terceiros qualquer benefício, direta ou indiretamente, em função do exercício do cargo;

IV – participar ou influir em deliberação sobre assuntos em que tenha interesse pessoal, cumprindo-lhe declarar os motivos de seu impedimento;

V – operar de forma concorrente em qualquer dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividades por ela desempenhadas;

VI – fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre ele e a cooperativa.

Parágrafo único. A proibição a que se refere o item VI, salvo deliberação da assembléia geral, estende-se aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o 3º (terceiro) grau civil, por consangüinidade ou afinidade, dos membros do órgão de administração.

Art. 30. Qualquer sócio poderá promover a ação de responsabilidade civil contra o administrador que tenha causado prejuízos ao seu patrimônio.

Parágrafo único. Os resultados da ação proposta por sócio deferem-se à cooperativa, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas judiciais.

Art. 31. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da cooperativa e em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, pelos prejuízos que causar quando proceder:

I – com violação da lei, ou do estatuto;

II – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo.

§ 1º O administrador não é responsável pelos atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente ou se, deles tendo conhecimento,

deixar de agir para impedir sua prática. Exime-se da responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração, ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão de administração, ao conselho fiscal ou à assembléia geral.

§ 2º A cooperativa responderá pelos atos a que se refere o item II deste artigo se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

Art. 32. Os componentes dos órgãos de administração, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

CAPÍTULO XI Do Conselho Fiscal

Art. 33. A administração da cooperativa será fiscalizada por um Conselho Fiscal, constituído de, no mínimo, 3 (três) ou mais membros efetivos e igual número de suplentes, todos sócios, pessoas físicas, cujo mandato será, no máximo, de 3 (três) anos.

Art. 34. O Conselho Fiscal poderá valer-se dos serviços de auditoria e consultoria, se assim for deliberado em assembléia geral.

Art. 35. Os membros do Conselho Fiscal respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres, de violação da lei ou do estatuto e dos atos praticados com culpa ou dolo.

§ 1º Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no art. 27, § 2º, o cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o 3º (terceiro) grau, por consangüinidade ou afinidade, dos administradores e membros do Conselho Fiscal.

§ 2º O sócio não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e fiscalização.

CAPÍTULO XII Das Operações Realizadas pelas Cooperativas

SEÇÃO I Do Ato Cooperativo

Art. 36. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seu sócio, ou entre cooperativas associadas, na realização do trabalho, serviço ou operação que constituem o objetivo social da cooperativa.

§ 1º O ato cooperativo não é operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto, mercadoria ou prestação de serviço.

§ 2º Equiparam-se ao ato cooperativo os negócios auxiliares ou meios, indispensáveis à consecução dos objetivos sociais.

§ 3º Não se considera como receita ou resultado próprio das cooperativas de trabalho para fins tri-

butários, o valor recebido de terceiros e repassado a seus sócios, a título de remuneração pela prestação dos serviços.

Art. 37. Respeitado o seu objeto social, a cooperativa poderá operar com não associados quando a assembléia geral autorizar, sendo certo que as operações ou serviços efetuados desta forma não configuram ato cooperativo.

§ 1º As operações que não configuram ato cooperativo estarão sujeitas à tributação especial, compatível esta natureza jurídica societária.

§ 2º A cooperativa somente participará de sociedades não cooperativas se estas forem de responsabilidade limitada ao capital subscrito e quando a participação visar ao atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Art. 38. A cooperativa poderá celebrar contratos de consórcios com não associados nos termos do art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º A participação de não associados no capital dos empreendimentos não poderá ultrapassar a 49% (quarenta e nove por cento).

§ 2º A participação de não associados no consórcio não gera direitos próprios dos associados, sendo facultado conferir tão somente poderes de co-gestão no empreendimento contratado;

§ 3º O objeto do empreendimento deverá ser correlato ou complementar ao objeto da cooperativa;

§ 4º As operações efetuadas entre a cooperativa e os consorciados ou entre estes e os associados da cooperativa não configuram ato cooperativo.

SEÇÃO II Das Operações da Cooperativa

Art. 39. A cooperativa que se dedicar à venda em comum poderá registrar-se como armazém geral e, nessa qualidade, expedir conhecimentos de depósitos para os produtos conservados em armazéns próprios ou arrendados, sem prejuízo de emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades.

§ 1º Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos armazéns gerais, com as prerrogativas e obrigações destes, ficando os componentes da administração responsáveis, pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respondendo civil e criminalmente pelas declarações constantes dos títulos emitidos, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete o desvio, deterioração ou perda dos produtos.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as cooperativas poderão operar unidade de armazenamento, embalagem e frigorificação, bem como ar-

mazéns gerais alfandegados, nos termos da legislação especial.

Art. 40. Salvo disposição em contrário do estatuto, a entrega da produção do sócio à cooperativa significa a outorga de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto no **caput** deste artigo à promessa de prestação de serviços a terceiros, contratada pelas cooperativas.

Art. 41. Respeitado seu objeto social, a cooperativa poderá adquirir produtos de pessoas estranhas ao seu quadro social ou a elas fornecer bens e serviços, desde que não ultrapassem 30% (trinta por cento) da quantidade recebida de seus próprios sócios ou a eles fornecida no exercício social anterior.

Parágrafo único. Não prevalecerá o limite fixado neste artigo quando a assembléia geral autorizar operações que:

I – resultem de solicitação de órgãos governamentais;

II – visem a utilização de instalações ociosas;

III – objetivem o cumprimento de contratos.

Art. 42. Nas licitações públicas de que participem cooperativas, as exigências de capital social mínimo serão obrigatoriamente substituídas, quanto a elas, por verificação dos mesmos quantitativos em relação ao patrimônio líquido.

SEÇÃO III

Das Despesas, Sobras, Perdas e Prejuízos

Art. 43. As despesas da cooperativa serão cobertas pelos sócios mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I – rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os sócios, quer tenham ou não, no exercício, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definido no estatuto;

II – rateio, em razão diretamente proporcional, entre os sócios que tenham usufruído dos serviços durante o exercício, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

Art. 44. Do resultado apurado no exercício serão deduzidas, na ordem indicada, as percentagens destinadas à reserva legal, ao fundo de assistência técnica, educacional e social, às demais reservas e fundos, constituindo o restante as sobras.

Art. 45. As parcelas relativas aos juros das quotas-partes e as sobras líquidas poderão ser incorporadas, no todo ou em parte, a critério da assembléia geral, ao capital dos sócios ou destinadas à formação do capital rotativo, ou a fundos estatutários.

Parágrafo único. Somente quando previsto no estatuto e mediante decisão da assembléia geral, as parcelas referidas neste artigo poderão ser incorporadas, no todo ou em parte, à reserva legal ou a outras reservas ou fundos.

Art. 46. As perdas e prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos sucessivamente com recursos da reserva legal ou de reservas próprias, quando existentes, e, se insuficientes estes, contabilizados em conta especial para sua absorção pelas sobras dos exercícios subseqüentes, ou mediante rateio entre os sócios, de acordo com as normas do estatuto, sendo que, na sua omissão, realizar-se-á na razão direta dos serviços usufruídos.

CAPÍTULO XIII

Do Exercício Social e Demonstrações Contábeis

SEÇÃO I

Do Exercício Social

Art. 47. O exercício social terá duração de um ano e a data do término será fixado no estatuto.

Parágrafo único. Na constituição da cooperativa, nos casos de alteração estatutária e quando houver motivo justificado, o exercício social poderá ter duração diversa.

SEÇÃO II

Das Demonstrações Contábeis

Art. 48. Deverá ser observada a implantação de escrituração simplificada para as cooperativas, por parte dos órgãos fazendários.

Art. 49. Ao fim de cada exercício social, a administração prestará contas à assembléia geral, quando elaborará, com base na escrituração da cooperativa, as seguintes demonstrações contábeis que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio social e as mutações ocorridas no exercício:

I – balanço patrimonial;

II – demonstração das sobras, perdas e prejuízos;

III – demonstração das sobras, perdas e prejuízos acumulados;

IV – demonstração das origens e aplicações de recursos;

V – demonstração das mutações patrimoniais;

VI – notas explicativas.

CAPÍTULO XIV

Da Fusão, Incorporação e Desmembramento

Art. 50. Pela fusão, duas ou mais cooperativas se unem para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

Art. 51. Manifestado o interesse pela fusão em assembléia geral de cada cooperativa, indicarão um ou mais representantes para integrar comissão mista que providenciará:

I – o levantamento patrimonial e balanço geral das cooperativas;

II – o plano de distribuição das quotas-partes e de destinação das reservas e fundos;

III – a elaboração do projeto do estatuto da nova cooperativa.

Parágrafo único. A comissão apresentará relatório contendo os elementos enumerados neste artigo.

Art. 52. O relatório da comissão mista será submetido à aprovação da assembléia geral de cada cooperativa, depois do quê, em assembléia geral conjunta, decidir-se-á sobre a constituição de nova sociedade, procedendo-se à eleição dos administradores e conselheiros fiscais.

Art. 53. Pela incorporação, a cooperativa absorve o patrimônio, recebe os sócios, assume as obrigações e se investe nos direitos de uma ou mais cooperativas.

Art. 54. O relatório da comissão mista será submetido à aprovação da assembléia geral de cada cooperativa, depois do quê, em assembléia geral conjunta, decidir-se-á sobre a incorporação.

Parágrafo único. Aprovada a incorporação, extingue-se a cooperativa incorporada, competindo à incorporadora promover o arquivamento e a publicação dos atos de incorporação.

Art. 55. A cooperativa poderá desmembrar-se em tantas quantas forem necessárias para atender os interesses de seus sócios, podendo uma das novas cooperativas ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, aplicando-se, no que couber, o disposto neste capítulo.

Art. 56. Nos casos de fusão e desmembramento, aplica-se o disposto nos arts. 8º e 9º desta lei.

CAPÍTULO XV

Da Moratória

Art. 57. A moratória é preventiva ou suspensiva, conforme for pedida em juízo antes ou depois da declaração judicial de insolvência.

Art. 58. A moratória suspensiva poderá ser requerida em qualquer fase da liquidação.

Art. 59. A moratória poderá ser requerida ao juiz e por este decretada, uma vez provados os seguintes requisitos:

I – atividade da cooperativa há mais de 2 (dois) anos;

II – ativo superior a 50% (cinquenta por cento) do passivo quirografário;

III – estatutos sociais regularmente registrados;

IV – último balanço e, caso passados três meses do seu levantamento, outro especial com demonstração da conta de sobras e perdas, inventário dos bens, relação de dívidas ativas com a natureza e importância dos créditos, lista nominativa de todos os credores, com seus respectivos crédito e domicílios.

Parágrafo único. No deferimento do pedido de moratória o juiz deverá nortear-se pela importância social da cooperativa.

Art. 60. A cooperativa, no seu pedido, oferecerá aos credores quirografários, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo de:

I – 35% (trinta e cinco por cento), se for à vista;

II – 50% (cinquenta por cento), se for a prazo, o qual não poderá exceder de 2 (dois) quintos no primeiro ano;

Art. 61. Deferido o pedido de moratória, o juiz:

I – mandará expedir edital onde deve constar o resumo do pedido e a íntegra da decisão, para publicação única no órgão oficial e em jornal de grande circulação;

II – ordenará a suspensão de execuções contra a cooperativa;

III – decretará o vencimento antecipado de todos os créditos;

IV – fixará prazo máximo de 20 (vinte) dias para os credores se habilitarem aos créditos;

V – nomeará o comissário;

VI – fixará prazo de 30 (trinta) dias para que a cooperativa junte ata da assembléia geral que ratificou o requerimento da moratória;

VII – marcará prazo para que a cooperativa torne efetiva a garantia porventura oferecida.

Art. 62. O comissário prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres que a lei lhe impõe e entregar, no mesmo ato, a declaração de seu crédito, se credor.

Art. 63. A cooperativa, durante o processo de moratória, conservará a administração dos seus bens e continuará no exercício das suas atividades, sob fiscalização do comissário.

Art. 64. A moratória concedida obriga a todos os credores, admitidos ou não ao passivo, residentes no país ou fora dele, ausentes ou embargantes.

§ 1º Se a cooperativa recusar o cumprimento da moratória o credor quirografário que não se habilitou, pode este acioná-la, pela ação que couber ao seu tí-

tulo, para haver a importância total da percentagem da moratória.

§ 2º O credor quirografário excluído, mas cujo crédito tenha sido reconhecido pela cooperativa, pode exigir o pagamento da percentagem da moratória, depois de terem sido pagos todos os credores habilitados.

Art. 65. A moratória não produz novação, não desonera os coobrigados com cooperativa, nem seus avalistas ou fiadores e os responsáveis por via de regresso.

Art. 66. O indeferimento ou decisão da moratória implicará a dissolução da cooperativa.

Art. 67. No processo de moratória, os créditos habilitados vencerão juros pactuados ou legais até seu depósito ou pagamento.

Art. 68. A moratória não resolve os contratos bilaterais, que continuam sujeitos às normas de direito comum.

Art. 69. Enquanto a moratória não for, por sentença, julgada cumprida, a cooperativa não pode, sem prévia autorização do juiz, ouvido o representante do Ministério Público e o comissário, alienar ou onerar seus bens imóveis ou outros sujeitos a cláusula da moratória, assim como não poderá, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da moratória, vender ou transferir seus estabelecimentos produtivos.

Parágrafo único. O descumprimento no disposto neste artigo somente implicará a ineficácia do ato na hipótese de rescisão da moratória.

Art. 70. O prazo para cumprimento da moratória inicia-se na data do trânsito em julgado da sentença que a decreta.

Art. 71. Pagos os credores e satisfeitas as demais obrigações da cooperativa, o juiz, a requerimento dela, julgará por sentença cumprida a moratória.

Art. 72. Aplicam-se aos pedidos de moratória cooperativa as disposições referentes à recuperação judicial, previstas na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, naquilo que não colidirem com os dispositivos desta lei.

CAPÍTULO XVI

Da Dissolução, Liquidação e Extinção

SEÇÃO I

Da Dissolução

Art. 73. Dissolve-se a sociedade cooperativa:

I – por deliberação da assembleia geral, salvo se os sócios, em número mínimo, exigido nesta Lei, assegurarem sua continuidade;

II – pela alteração de sua forma jurídica;

III – pela redução do número mínimo de sócios abaixo do previsto nesta Lei se, até a assembleia geral subsequente, não for ele restabelecido;

IV – pelo desatendimento reiterado das prescrições legais, na forma do disposto nesta Lei;

V – por decisão judicial de insolvência.

Art. 74. A sociedade cooperativa dissolvida conserva a personalidade jurídica, durante o processo de liquidação, até a sua extinção.

Art. 75. A dissolução judicial da sociedade poderá ser requerida por qualquer sócio, na hipótese do item II, do art. 73.

SEÇÃO II

Da Liquidação

Art. 76. A assembleia geral que deliberar pela dissolução da cooperativa nomeará o liquidante e Conselho Fiscal específico, composto de 3 (três) membros, todos sócios, podendo substituí-los a qualquer tempo.

Art. 77. Na dissolução judicial, caberá ao juiz nomear o liquidante, que poderá ser sócio da cooperativa ou pessoa sugerida, em lista tríplice, pela Assembleia Geral.

Art. 78. O liquidante terá todos os poderes e responsabilidades para administrar o negócio, competindo-lhe representar a cooperativa, ativa ou passivamente, podendo praticar os atos necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.

Parágrafo único. Sem expressa autorização da assembleia geral, o liquidante não poderá contrair empréstimos, gravar bens móveis e imóveis, nem prosseguir na atividade social.

Art. 79. São obrigações do liquidante:

I – arquivar, na Junta Comercial, a ata da assembleia geral que deliberou pela liquidação;

II – arrecadar os bens, livros e documentos da cooperativa, onde quer que estejam;

III – convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da cooperativa;

IV – proceder nos 30 (trinta) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e balanço geral;

V – realizar o ativo social e saldar o passivo;

VI – exigir dos sócios a integralização das quotas–partes não realizadas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo;

VII – entregar o saldo da reserva legal e do fundo de assistência técnica, educacional e social ao seu beneficiário, observadas as seguintes regras:

a) nas liquidações de cooperativa singular, os saldos serão destinados a entidades congêneres;

b) nas liquidações de cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas, seus respectivos valores se integrarão em idênticas contas das cooperativas associadas, na forma do estatuto.

VIII – reembolsar os sócios do valor de suas quotas–partes integralizadas;

IX – destinar o remanescente geral aos sócios, na proporção das operações realizadas com a cooperativa, no último ano anterior ao início da liquidação da cooperativa;

X – convocar a assembléia geral a cada 6 (seis) meses, ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

XI – remeter ao juiz, de 6 (seis) em 6 (seis) meses, o relatório e balanço do estado de liquidação;

XII – submeter à assembléia geral, finda a liquidação, o relatório e as contas finais;

XIII – remeter ao juiz, para homologação o relatório e as contas finais;

XIV – arquivar na Junta Comercial a ata da assembléia geral que houver encerrado a liquidação e, sendo ela judicial, a sentença de homologação e publicar a notícia do arquivamento.

Art. 80. Respeitados os créditos preferenciais, o liquidante poderá pagar proporcionalmente as dívidas vencidas e vincendas.

SEÇÃO III Da Extinção

Art. 81. Extingue-se a cooperativa pela publicação do arquivamento da ata de encerramento da liquidação, ou da sentença de homologação da fusão ou da incorporação.

Parágrafo único. Enquanto não for extinta a cooperativa, a assembléia geral poderá deliberar a cessação do estado de liquidação mediante reposição da sociedade em sua vida normal.

CAPÍTULO XVII

Da Representação do Sistema Cooperativista

Art. 82. É livre a filiação de cooperativas a entidades nacionais de representação.

Art. 83. Cabe às entidades nacionais de representação das cooperativas, principalmente:

I – zelar pela observância desta lei;

II – desenvolver atividades destinadas à difusão e ao fortalecimento do cooperativismo;

III – representar e defender os interesses de suas filiadas junto aos poderes federais constituídos;

IV – impetrar mandado de segurança coletivo, nos termos do disposto no art. 5º incisos LXIX e LXX, alínea b, da Constituição Federal;

V – dirimir conflitos entre cooperativas, quando isto lhe for solicitado, podendo, inclusive, instituir órgão de arbitragem;

VI – propor judicialmente a dissolução de cooperativa nos casos previstos nesta lei;

VII – orientar os interessados na criação de cooperativas;

VIII – editar livros e publicações sobre cooperativismo;

IX – manter relações de integração com as entidades congêneres do exterior e suas cooperativas;

Art. 84. As entidades nacionais de representação das cooperativas poderão constituir entidades estaduais, criadas com as mesmas características da organização nacional, cabendo-lhes, além das prerrogativas da presente lei, a representação de suas filiadas nas respectivas unidades federativas, observadas as normas e recomendações da organização nacional.

Art. 85. Compete ao estatuto das entidades de representação nacionais, estaduais e do Distrito Federal das cooperativas estabelecer:

I – estrutura de administração e fiscalização, criando os respectivos órgãos, forma de preenchimento dos cargos, duração dos mandatos, competências e deveres próprios e de seus membros;

II – formalidades de convocação, quorum de instalação e deliberação das assembleias gerais e processo eleitoral;

III – representação ativa e passiva;

IV – modo de sua reforma;

V – processo de oneração e alienação de bens imóveis.

Art. 86. A cooperativa remeterá compulsoriamente à respectiva entidade de representação nacional, ou sua representação estadual, conforme previsto no estatuto, para fins de verificação ao cumprimento legal:

I – documentos relativos à constituição;

II – documentos de reforma estatutária aprovados em assembleia geral;

III – atas das assembleias gerais de prestação de contas e eleições.

§ 1º No caso de verificação de irregularidade, a entidade nacional de representação cientificará os administradores, dando-lhes o prazo de 90 (noventa) dias para saná-la.

§ 2º Inexistindo saneamento no prazo do parágrafo anterior, a entidade nacional de representação

cientificará o conselho fiscal da cooperativa, fixando-lhe 90 (noventa) dias para tomada de providência.

§ 3º Na omissão do conselho fiscal, a entidade nacional de representação convocará a assembléia geral da cooperativa, nos termos do art. 26.

§ 4º Se, decorridos 90 (noventa) dias, persistirem as irregularidades, terá a entidade nacional de representação legitimidade ativa para requerer a dissolução judicial da cooperativa.

§ 5º Antes da medida referida no parágrafo anterior, será dirigida comunicação à cooperativa interessada, que terá direito a recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, para a entidade nacional de representação.

CAPÍTULO XVIII

Da Certificação das Cooperativas

Art. 87. As cooperativas poderão obter o Certificado de Conformidade Cooperativa.

Art. 88. Os Certificados de Conformidade serão emitidos por entidades nacionais de representação, reconhecidas pelo poder público para fins de certificação, desde que sejam formadas por no mínimo:

I – 300 (trezentas) cooperativas singulares com mais de 1 (um) ano de funcionamento e presentes em pelo menos 5 (cinco) estados;

II – cooperativas de 3 (três) ramos de atividades.

§ 1º As entidades de representação nacional poderão atuar como entidades certificadoras de conformidade de cooperativas filiadas e não filiadas.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará as exigências necessárias à certificação.

§ 3º Ficam as entidades nacionais de representação autorizadas a cobrar das cooperativas para a realização dos serviços de certificação das mesmas.

Art. 89. Os certificados de conformidade deverão ser renovados a cada três anos.

§ 1º As novas cooperativas poderão solicitar o Certificado Provisório de Conformidade após um ano de funcionamento, que se tornará definitivo na primeira renovação.

§ 2º A cooperativa que deixar de cumprir as normas de certificação terá o certificado de conformidade cancelado a qualquer tempo.

§ 3º As entidades nacionais de representação certificadoras manterão cadastro público das cooperativas certificadas e das cooperativas que tiveram certificação cancelada.

CAPÍTULO XIX

Das Cooperativas Especiais

Art. 90. As cooperativas de pequeno porte e que atuem com os segmentos sociais mais frágeis e margi-

nalizados da economia poderão ser consideradas pelo Poder Público como Cooperativas Especiais.

§ 1º O Poder Público poderá conceder tratamento diferenciado para as cooperativas de que trata o **caput** deste artigo, priorizando-as no acesso a recursos públicos e de crédito, e simplificando as exigências contábeis e tributárias;

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios para a classificação e enquadramento das cooperativas como Especiais, podendo ser diferenciados para cada ramo de atividade.

§ 3º Para as cooperativas de crédito, o CMN decidirá sobre a simplificação de exigências contábeis e os critérios de classificação e enquadramento de que trata o parágrafo anterior.

CAPÍTULO XX

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 91. Fica mantido o Fundo Nacional de Cooperativismo criado pelo Decreto-Lei nº 59, de 21 de novembro de 1986, devendo a Presidência da República fixar novas regras para sua gestão.

Art. 92. Atendidas as deduções determinadas pela legislação específica, às cooperativas ficará assegurada primeira prioridade para o recebimento de seus créditos de pessoas jurídicas que efetuem descontos na folha de pagamento de seus empregados, sócios de cooperativas.

Art. 93. As cooperativas ficam autorizadas a emitirem declaração de comercialização da produção individual de seus sócios, para fins previdenciários.

Art. 94. As cooperativas poderão ter acesso, representando seus sócios, mediante decisão de Assembléia Geral, às linhas de crédito específicas que beneficiem seus sócios.

Art. 95. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para que as cooperativas adaptem o estatuto às disposições desta Lei.

Art. 96. Revogam-se a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 6.981, de 30 de março de 1982, e demais disposições em contrário.

Art. 97. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O art. 5º, inciso XVIII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”. Este dispositivo representou um avanço significativo na elaboração da atual Constituição, na medida em que retirou a tutela do Estado sobre a criação e funcionamento da organização cooperati-

vista de agentes econômicos privados. Desde então, o Estado não pode mais tutelar o sistema como lhe era facultado pela legislação anterior e, em parte, ainda em vigor (Lei nº 5.764/71). Este dispositivo constitucional remete à lei complementar o estabelecimento das formas de funcionamento das cooperativas.

O inciso XX do art. 5º da CF estabelece que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”, garantindo a total e irrestrita liberdade de associação, tanto a pessoas físicas e jurídicas. Ainda mais, se combinarmos os incisos XVIII e XX do mesmo art. 5º, fica garantida a liberdade de associação e a não obrigatoriedade de filiação a um único sistema de representação cooperativista. Neste sentido, qualquer lei que venha propor a obrigatoriedade de filiação ou associação de uma cooperativa a um único sistema de representação tornaria-se, obviamente, inconstitucional.

No seu art. 174, § 2º, a Constituição Federal afirma que “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”, no contexto do papel do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica.

A história do cooperativismo está diretamente ligada à história da humanidade, marcada pelas alianças, ajudas mútuas, entre as pessoas. As primeiras cooperativas nos moldes atuais, surgiram no início do século XIX (1844) na Alemanha e Inglaterra, criadas por trabalhadores como forma de organização mais solidária da produção e do consumo, em reação às condições extremas de exploração que caracterizaram o início do capitalismo. No Brasil, este tipo de organização econômica começa nos primeiros anos do século XX, com a imigração européia.

Em essência, os princípios cooperativistas assumidos no mundo inteiro e pelos quais este projeto de lei se pautou, são: livre acesso e adesão voluntária; organização democrática; indiscriminação política, religiosa, racial e sexual; sociedade civil sem fins lucrativos; realização das operações prioritariamente com os associados e a liberdade de organização e filiação.

Dentre os principais tipos de cooperativas que existem hoje no Brasil, inclusive com a não existência, até o momento, de legislação complementar que oportunizou o surgimento de muitas cooperativas, destacam-se as de produção, crédito, consumo, trabalho, habitacionais, eletrificação rural, irrigação, escolares, pesca, serviços, etc. Segundo mapeamento realizado pela Secretaria de Economia Solidária, do Ministério do Trabalho e Emprego, em 2006, foram registrados cerca de 15.000 empreendimentos de economia solidária, no país, sendo que cerca de 10% desse valor são constituídos sob a forma de Cooperativas, os de-

mais estão organizados sob a forma de Associações e Grupos Informais. 50,1% desses empreendimentos têm o campo como área de atuação, 32,70% estão associados às atividades urbanas e 17,11% atuam no campo e nas cidades. Por isso, também a necessidade de se estabelecer um tratamento diferenciado e de incentivo às cooperativas de pequeno, aqui classificadas de cooperativas especiais.

Não há dúvidas de que o cooperativismo, entendido como a combinação do elemento social e econômico, terá uma importância cada vez maior, no mundo.

Foi nesse sentido que apresentei o Projeto de Lei do Senado nº 605, em 5 de novembro de 1999, com a colaboração das seguintes entidades: a CPT, a Concrab, a Cotrimaio, a DntrCut, o Instituto de Cooperativismo e Associativismo (SP), o Ceris, Cotec (MG), Apaeb (BA), Vianeí (SC), Cetap, Cedac, Deser, bem como os estudiosos Daniel Rech (Ceris), Prof. Dinarte Belato (Universidade Ijuí), Vergílio Perius (Unisinós) e Marcelo Mauad (Unisol/Brasil). Procurou-se estabelecer uma carta de princípios do cooperativismo que devem orientar a prática cooperativista no Brasil, permitindo, evidentemente, a liberdade de organização, associação e representação, como assim determina a Lei Maior.

Idéias que agora retomo com um novo projeto que preserva as convicções do projeto anterior, incorporando avanços de um debate entre sociedade civil, governo federal e parlamentares ao longo dos últimos e com maior intensidade em 2006, levando em conta principalmente os dispositivos constitucionais, a consolidação da democracia e a compatibilização entre a participação social e a eficiência empresarial.

Sala das sessões, 28 de março de 2007. – **Eduardo Matarazzo Suplicy.**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização,

sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

.....
XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer sócio;
.....

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

.....
Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.
.....

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.
.....

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Política Nacional de Cooperativismo

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

CAPÍTULO II

Das Sociedades Cooperativas

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a

contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I – adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II – variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III – limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV – inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V – singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI – quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII – retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII – indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX – neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X – prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI – área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

CAPÍTULO III

Do Objetivo e Classificação das Sociedades Cooperativas

Art. 5º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão “cooperativa” em sua denominação.

Parágrafo único. É vedado às cooperativas o uso da expressão “Banco”.

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I – singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II – cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

III – confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.

§ 1º Os associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão inscritos no Livro de Matrícula da sociedade e classificados em grupos visando à transformação, no futuro, em cooperativas singulares que a elas se filiarão.

§ 2º A exceção estabelecida no item II, **in fine**, do **caput** deste artigo não se aplica às centrais e federações que exerçam atividades de crédito.

Art. 7º As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.

Art. 8º As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

Parágrafo único. Para a prestação de serviços de interesse comum, é permitida a constituição de cooperativas centrais, às quais se associem outras cooperativas de objetivo e finalidades diversas.

Art. 9º As confederações de cooperativas têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações.

Art. 10. As cooperativas se classificam também de acordo com o objeto ou pela natureza das atividades desenvolvidas por elas ou por seus associados.

§ 1º Além das modalidades de cooperativas já consagradas, caberá ao respectivo órgão controlador apreciar e caracterizar outras que se apresentem.

§ 2º Serão consideradas mistas as cooperativas que apresentarem mais de um objeto de atividades.

§ 3º Somente as cooperativas agrícolas mistas poderão criar e manter seção de crédito.

Art. 11. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do

associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito.

Art. 12. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

Art. 13. A responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da sociedade, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa.

CAPÍTULO IV

Da Constituição das Sociedades Cooperativas

Art. 14. A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da Assembléia Geral dos fundadores, constantes da respectiva ata ou por instrumento público.

Art. 15. O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

I – a denominação da entidade, sede e objeto de funcionamento;

II – o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados, fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da quota-parte de cada um;

III – aprovação do estatuto da sociedade;

IV – o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros.

Art. 16. O ato constitutivo da sociedade e os estatutos, quando não transcritos naquele, serão assinados pelos fundadores.

SEÇÃO I

Da Autorização de Funcionamento

Art. 17. A cooperativa constituída na forma da legislação vigente apresentará ao respectivo órgão executivo federal de controle, no Distrito Federal, Estados ou Territórios, ou ao órgão local para isso credenciado, dentro de 30 (trinta) dias da data da constituição, para fins de autorização, requerimento acompanhado de 4 (quatro) vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários.

Art. 18. Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, o órgão controlador devolverá, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa, acompanhadas de documento dirigido à Junta Comercial do

Estado, onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.

§ 1º Dentro desse prazo, o órgão controlador, quando julgar conveniente, no interesse do fortalecimento do sistema, poderá ouvir o Conselho Nacional de Cooperativismo, caso em que não se verificará a aprovação automática prevista no parágrafo seguinte.

§ 2º A falta de manifestação do órgão controlador no prazo a que se refere este artigo implicará a aprovação do ato constitutivo e o seu subsequente arquivamento na Junta Comercial respectiva.

§ 3º Se qualquer das condições citadas neste artigo não for atendida satisfatoriamente, o órgão ao qual compete conceder a autorização dará ciência ao requerente, indicando as exigências a serem cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais, se não atendidas, o pedido será automaticamente arquivado.

§ 4º À parte é facultado interpor da decisão proferida pelo órgão controlador, nos Estados, Distrito Federal ou Territórios, recurso para a respectiva administração central, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da comunicação e, em segunda e última instância, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, também no prazo de 30 (trinta) dias, exceção feita às cooperativas de crédito, às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, e às cooperativas habitacionais, hipótese em que o recurso será apreciado pelo Conselho Monetário Nacional, no tocante às duas primeiras, e pelo Banco Nacional de Habitação em relação às últimas.

§ 5º Cumpridas as exigências, deverá o despacho do deferimento ou indeferimento da autorização ser exarado dentro de 60 (sessenta) dias, findos os quais, na ausência de decisão, o requerimento será considerado deferido. Quando a autorização depender de dois ou mais órgãos do Poder Público, cada um deles terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar.

§ 6º Arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação, a cooperativa adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar.

§ 7º A autorização caducará, independentemente de qualquer despacho, se a cooperativa não entrar em atividade dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que forem arquivados os documentos na Junta Comercial.

§ 8º Cancelada a autorização, o órgão de controle expedirá comunicação à respectiva Junta Comercial, que dará baixa nos documentos arquivados.

§ 9º A autorização para funcionamento das cooperativas de habitação, das de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas subordina-se ainda, à política dos respectivos órgãos normativos.

§ 10. A criação de seções de crédito nas cooperativas agrícolas mistas será submetida à prévia autorização do Banco Central do Brasil.

Art. 19. A cooperativa escolar não estará sujeita ao arquivamento dos documentos de constituição, bastando remetê-los ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ou respectivo órgão local de controle, devidamente autenticados pelo diretor do estabelecimento de ensino ou a maior autoridade escolar do município, quando a cooperativa congregar associações de mais de um estabelecimento de ensino.

Art. 20. A reforma de estatutos obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos anteriores, observadas as prescrições dos órgãos normativos.

SEÇÃO II

Do Estatuto Social

Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:

I – a denominação, sede, prazo de duração, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e da data do levantamento do balanço geral;

II – os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembleias gerais;

III – o capital mínimo, o valor da quota-parte, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;

IV – a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;

V – o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

VI – as formalidades de convocação das assembleias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular sem privá-los da participação nos debates;

VII – os casos de dissolução voluntária da sociedade;

VIII – o modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;

IX – o modo de reformar o estatuto;

X – o número mínimo de associados.

CAPÍTULO V**Dos Livros**

Art. 22. A sociedade cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

- I – de Matrícula;
- II – de Atas das Assembléias Gerais;
- III – de Atas dos Órgãos de Administração;
- IV – de Atas do Conselho Fiscal;
- V – de presença dos Associados nas Assembléias Gerais;

VI – outros, fiscais e contábeis, obrigatórios.

Parágrafo único. É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas.

Art. 23. No Livro de Matrícula, os associados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

- I – o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência do associado;
- II – a data de sua admissão e, quando for o caso, de sua demissão a pedido, eliminação ou exclusão;
- III – a conta corrente das respectivas quotas-partes do capital social.

CAPÍTULO VI**Do Capital Social**

Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País.

§ 1º Nenhum associado poderá subscrever mais de 1/3 (um terço) do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transformados, ou ainda, em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração.

§ 2º Não estão sujeitas ao limite estabelecido no parágrafo anterior as pessoas jurídicas de direito público que participem de cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações.

§ 3º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

Art. 25. Para a formação do capital social poder-se-á estipular que o pagamento das quotas-partes seja realizado mediante prestações periódicas, independentemente de chamada, por meio de contribuições ou outra forma estabelecida a critério dos respectivos órgãos executivos federais.

Art. 26. A transferência de quotas-partes será averbada no Livro de Matrícula, mediante termo que conterá as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar.

Art. 27. A integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens avaliados previamente e após homologação em Assembléia Geral ou mediante retenção de determinada porcentagem do valor do movimento financeiro de cada associado.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas de crédito, às agrícolas mistas com seção de crédito e às habitacionais.

§ 2º Nas sociedades cooperativas em que a subscrição de capital for diretamente proporcional ao movimento ou à expressão econômica de cada associado, o estatuto deverá prever sua revisão periódica para ajustamento às condições vigentes.

CAPÍTULO VII**Dos Fundos**

Art. 28. As cooperativas são obrigadas a constituir:

I – Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício;

II – Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado a prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.

§ 1º Além dos previstos neste artigo, a Assembléia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.

§ 2º Os serviços a serem atendidos pelo Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social poderão ser executados mediante convênio com entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO VIII**Dos Associados**

Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

§ 1º A admissão dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão, ou estejam vinculadas a determinada entidade.

§ 2º Poderão ingressar nas cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas, as pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas.

§ 3º Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderão ingressar as pessoas jurídicas que se localizem na respectiva área de operações.

§ 4º Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade.

Art. 30. À exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a admissão de associados, que se efetive mediante aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração, complementa-se com a subscrição das quotas-partes de capital social e a sua assinatura no Livro de Matrícula.

Art. 31. O associado que aceitar e estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ele deixou o emprego.

Art. 32. A demissão do associado será unicamente a seu pedido.

Art. 33. A eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, com os motivos que a determinaram.

Art. 34. A diretoria da cooperativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar ao interessado a sua eliminação.

Parágrafo único. Da eliminação cabe recurso, com efeito suspensivo à primeira Assembléia Geral.

Art. 35. A exclusão do associado será feita:

I – por dissolução da pessoa jurídica;

II – por morte da pessoa física;

III – por incapacidade civil não suprida;

IV – por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa.

Art. 36. A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando aprovadas as contas do exercício em que se deu o desligamento.

Parágrafo único. As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade, e as oriundas de sua responsabilidade como associado em face de terceiros, passam aos herdeiros, prescrevendo, porém, após um ano contado do dia da abertura da sucessão, ressalvados os aspectos peculiares das cooperativas de eletrificação rural e habitacionais.

Art. 37. A cooperativa assegurará a igualdade de direitos dos associados sendo-lhe defeso:

I – remunerar a quem agencie novos associados;

II – cobrar prêmios ou ágio pela entrada de novos associados ainda a título de compensação das reservas;

III – estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais.

CAPÍTULO IX Dos Órgãos Sociais

SEÇÃO I Das Assembléias Gerais

Art. 38. A Assembléia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

§ 1º As Assembléias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais freqüentadas pelos associados, publicação em jornal e comunicação aos associados por intermédio de circulares. Não havendo no horário estabelecido, **quorum** de instalação, as assembléias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocação desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

§ 2º A convocação será feita pelo Presidente, ou por qualquer dos órgãos de administração, pelo Conselho Fiscal, ou após solicitação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

§ 3º As deliberações nas Assembléias Gerais serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes com direito de votar.

Art. 39. É da competência das Assembléias Gerais, ordinárias ou extraordinárias, a destituição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização.

Parágrafo único. Ocorrendo destituição que possa afetar a regularidade da administração ou fiscalização da entidade, poderá a Assembléia designar administradores e conselheiros provisórios, até a posse dos novos, cuja eleição se efetuará no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 40. Nas Assembléias Gerais o **quorum** de instalação será o seguinte:

I – 2/3 (dois terços) do número de associados, em primeira convocação;

II – metade mais 1 (um) dos associados em segunda convocação;

III – mínimo de 10 (dez) associados na terceira convocação ressalvado o caso de cooperativas centrais e federações e confederações de cooperativas, que se instalarão com qualquer número.

Art. 41. Nas Assembléias Gerais das cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, a representação será feita por delegados indicados na forma dos seus estatutos e credenciados pela diretoria das respectivas filiadas.

Parágrafo único. Os grupos de associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão representados por 1 (um) delegado, escolhida entre seus membros e credenciado pela respectiva administração.

Art. 42. Nas cooperativas singulares, cada associado presente não terá direito a mais de 1 (um) voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes. (Redação dada ao **caput** e §§ pela Lei nº 6.981, de 30-3-82)

§ 1º Não será permitida a representação por meio de mandatário.

§ 2º Quando o número de associados, nas cooperativas singulares exceder a 3.000 (três mil), pode o estatuto estabelecer que os mesmos sejam representados nas Assembléias Gerais por delegados que tenham a qualidade de associados no gozo de seus direitos sociais e não exerçam cargos eletivos na sociedade.

§ 3º O estatuto determinará o número de delegados, a época e forma de sua escolha por grupos seccionais de associados de igual número e o tempo de duração da delegação.

§ 4º Admitir-se-á, também, a delegação definida no parágrafo anterior nas cooperativas singulares cujo número de associados seja inferior a 3.000 (três mil), desde que haja filiados residindo a mais de 50km (cinquenta quilômetros) da sede.

§ 5º Os associados, integrantes de grupos seccionais, que não sejam delegados, poderão comparecer às Assembléias Gerais, privados, contudo, de voz e voto.

§ 6º As Assembléias Gerais compostas por delegados decidem sobre todas as matérias que, nos termos da lei ou dos estatutos, constituem objeto de decisão da assembléia geral dos associados.

Art. 43. Prescreve em 4 (quatro) anos, a ação para anular as deliberações da Assembléia Geral viciadas

de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação da lei ou do estatuto, contado o prazo da data em que a Assembléia foi realizada.

SEÇÃO II

Das Assembléias Gerais Ordinárias

Art. 44. A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

I – prestação de contas dos órgãos de administração acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

a) relatório da gestão;

b) balanço;

c) demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal.

II – destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso as parcelas para os Fundos Obrigatórios;

III – eleição dos componentes dos órgãos de administração, do Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso;

IV – quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédula de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

V – quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no artigo 46.

§ 1º Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens I e IV deste artigo.

§ 2º À exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a aprovação do relatório, balanço e contas dos órgãos de administração, desonera seus componentes de responsabilidade, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, bem como a infração da lei ou do estatuto.

SEÇÃO III

Das Assembléias Gerais Extraordinárias

Art. 45. A Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação.

Art. 46. É da competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

- I – reforma do estatuto;
- II – fusão, incorporação ou desmembramento;
- III – mudança do objeto da sociedade;
- IV – dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidantes;
- V – contas do liquidante.

Parágrafo único. São necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos associados presentes, para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos de Administração

Art. 47. A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembléia Geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração.

§ 1º O estatuto poderá criar outros órgãos necessários à administração.

§ 2º A posse dos administradores e conselheiros fiscais das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito e habitacionais fica sujeita à prévia homologação dos respectivos órgãos normativos.

Art. 48. Os órgãos de administração podem contratar gerentes técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de associados, fixando-lhes as atribuições e salários.

Art. 49. Ressalvada a legislação específica que rege as cooperativas de crédito, as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas e as de habitação, os administradores eleitos ou contratados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem com culpa ou dolo.

Parágrafo único. A sociedade responderá pelos atos a que se refere a última parte deste artigo se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

Art. 50. Os participantes de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 51. São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

Parágrafo único. Não podem compor uma mesma Diretoria ou Conselho de Administração, os pa-

rentes entre si até 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral.

Art. 52. O diretor ou associado que, em qualquer operação, tenha interesse oposto ao da sociedade não pode participar das deliberações referentes a essa operação, cumprindo-lhe acusar o seu impedimento.

Art. 53. Os componentes da Administração e do Conselho fiscal, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

Art. 54. Sem prejuízo da ação que couber ao associado, a sociedade, por seus diretores, ou representada pelo associado escolhido em Assembléia Geral, terá direito de ação contra os administradores, para promover sua responsabilidade.

Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

SEÇÃO V

Do Conselho Fiscal

Art. 56. A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados eleitos anualmente pela Assembléia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.

§ 1º Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no artigo 51, os parentes dos diretores até o 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.

§ 2º O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

CAPÍTULO X

Fusão, Incorporação e Desmembramento

Art. 57. Pela fusão, duas ou mais cooperativas formam nova sociedade.

§ 1º Deliberada a fusão, cada cooperativa interessada indicará nomes para comporem comissão mista que procederá aos estudos necessários à constituição da nova sociedade, tais como o levantamento patrimonial, balanço geral, plano de distribuição de quotas-partes, destino dos fundos de reserva e outros e o projeto de estatuto.

§ 2º Aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembléia Geral conjunta os respectivos documentos serão arquivados.

dos, para aquisição de personalidade jurídica, na Junta Comercial competente, e duas vias dos mesmos, com a publicação do arquivamento, serão encaminhadas ao órgão executivo de controle ou ao órgão local credenciado.

§ 3º Exclui-se do disposto no parágrafo anterior a fusão que envolver cooperativas que exerçam atividades de crédito. Nesse caso, aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembléia Geral conjunta, a autorização para funcionar e o registro dependerão de prévia anuência do Banco Central do Brasil.

Art. 58. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem para formar a nova sociedade que lhe sucederá nos direitos e obrigações.

Art. 59. Pela incorporação, uma sociedade cooperativa absorve o patrimônio, recebe os associados, assume as obrigações e se investe nos direitos de outra ou outras cooperativas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, serão obedecidas as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão, limitadas as avaliações ao patrimônio da ou das sociedades incorporandas.

Art. 60. As sociedades cooperativas poderão desmembrar-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interesses dos seus associados, podendo uma das novas entidades ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, cujas autorizações de funcionamento e os arquivamentos serão requeridos conforme o disposto nos artigos 17 e seguintes.

Art. 61. Deliberado o desmembramento, a Assembléia designará uma comissão para estudar as providências necessárias à efetivação da medida.

§ 1º O relatório apresentado pela comissão, acompanhado dos projetos de estatutos das novas cooperativas, será apreciado em nova Assembléia especialmente convocada para esse fim.

§ 2º O plano de desmembramento preverá o rateio, entre as novas cooperativas, do ativo e passivo da sociedade desmembrada.

§ 3º No rateio previsto no parágrafo anterior, atribuir-se-á a cada nova cooperativa parte do capital social da sociedade desmembrada em quota correspondente à participação dos associados que passam a integrá-la.

§ 4º Quando uma das cooperativas for constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, prever-se-á o montante das quotas-partes que as associadas terão no capital social.

Art. 62. Constituídas as sociedades e observado o disposto nos artigos 17 e seguintes, proceder-se-á

às transferências contábeis e patrimoniais necessárias à concretização das medidas adotadas.

CAPÍTULO XI

Da Dissolução e Liquidação

Art. 63. As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito:

I – quando assim deliberar a Assembléia Geral, desde que os associados, totalizando o número mínimo exigido por esta Lei, não se disponham a assegurar a sua continuidade;

II – pelo decurso do prazo de duração;

III – pela consecução dos objetivos predeterminados;

IV – devido à alteração de sua forma jurídica;

V – pela redução do número mínimo de associados ou do capital social mínimo se, até a Assembléia Geral subsequente, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, eles não forem restabelecidos;

VI – pelo cancelamento da autorização para funcionar;

VII – pela paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. A dissolução da sociedade importará no cancelamento da autorização para funcionar e do registro.

Art. 64. Quando a dissolução da sociedade não for promovida voluntariamente, nas hipóteses previstas no artigo anterior, a medida poderá ser tomada judicialmente a pedido de qualquer associado ou por iniciativa do órgão executivo federal.

Art. 65. Quando a dissolução for deliberada pela Assembléia Geral, esta nomeará um liquidante ou mais, e um Conselho Fiscal de 3 (três) membros para proceder à sua liquidação.

§ 1º O processo de liquidação só poderá ser iniciado após a audiência do respectivo órgão executivo federal.

§ 2º A Assembléia Geral, nos limites de suas atribuições, poderá, em qualquer época, destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal, designando os seus substitutos.

Art. 66. Em todos os atos e operações, os liquidantes deverão usar a denominação da cooperativa, seguida da expressão: “Em liquidação”.

Art. 67. Os liquidantes terão todos os poderes normais de administração podendo praticar atos e operações necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.

Art. 68. São obrigações dos liquidantes:

I – providenciar o arquivamento, na junta Comercial, da Ata da Assembléia Geral em que foi deliberada a liquidação;

II – comunicar à administração central do respectivo órgão executivo federal e ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., a sua nomeação, fornecendo cópia da Ata da Assembléia Geral que decidiu a matéria;

III – arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

IV – convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da sociedade;

V – proceder nos 15 (quinze) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e balanço geral do ativo e passivo;

VI – realizar o ativo social para saldar o passivo e reembolsar os associados de suas quotas-partes, destinando o remanescente, inclusive o dos fundos indivisíveis, ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A.;

VII – exigir dos associados a integralização das respectivas quotas-partes do capital social não realizadas, quando o ativo não bastar para solução do passivo;

VIII – fornecer aos credores a relação dos associados, se a sociedade for de responsabilidade ilimitada e se os recursos apurados forem insuficientes para o pagamento das dívidas;

IX – convocar a Assembléia Geral, cada 6 (seis) meses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

X – apresentar à Assembléia Geral, finda a liquidação, o respectivo relatório e as contas finais;

XI – averbar, no órgão competente, a Ata da Assembléia Geral que considerar encerrada a liquidação.

Art. 69. As obrigações e as responsabilidades dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares aos dos administradores da sociedade liquidanda.

Art. 70. Sem autorização da Assembléia não poderá o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis para o pagamento de obrigações inadmissíveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

Art. 71. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas ou não.

Art. 72. A Assembléia Geral poderá resolver, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

Art. 73. Solucionado o passivo, reembolsados os cooperados até o valor de suas quotas-partes e encaminhado o remanescente conforme o estatuído, convocará o liquidante Assembléia Geral para prestação final de contas.

Art. 74. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue, devendo a ata da Assembléia ser arquivada na Junta Comercial e publicada.

Parágrafo único. O associado discordante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ata, para promover a ação que couber.

Art. 75. A liquidação extrajudicial das cooperativas poderá ser promovida por iniciativa do respectivo órgão executivo federal, que designará o liquidante, e será processada de acordo com a legislação específica e demais disposições regulamentares, desde que a sociedade deixe de oferecer condições operacionais, principalmente por constatada insolvência.

§ 1º A liquidação extrajudicial, tanto quanto possível, deverá ser precedida de intervenção na sociedade.

§ 2º Ao interventor, além dos poderes expressamente concedidos no ato de intervenção, são atribuídas funções, prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.

Art. 76. A publicação no **Diário Oficial**, da ata da Assembléia Geral da sociedade, que deliberou sua liquidação, ou da decisão do órgão executivo federal quando a medida for de sua iniciativa, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo relevante, esteja encerrada a liquidação, poderá ser o mesmo prorrogado, no máximo por mais 1 (um) ano, mediante decisão do órgão citado no artigo, publicada, com os mesmos efeitos, no **Diário Oficial**.

Art. 77. Na realização do ativo da sociedade, o liquidante devera:

I – mandar avaliar, por avaliadores judiciais ou de Instituições Financeiras Públicas, os bens de sociedade;

II – proceder à venda dos bens necessários ao pagamento do passivo da sociedade, observadas, no que couber, as normas constantes dos artigos 117 e 118 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 78. A liquidação das cooperativas de crédito e da seção de crédito das cooperativas agrícolas mistas reger-se-á pelas normas próprias legais e regulamentares.

CAPÍTULO XII

Do Sistema Operacional das Cooperativas

SEÇÃO I

Do Ato Cooperativo

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

SEÇÃO II

Das Distribuições de Despesas

Art. 80. As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I – rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto;

II – rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

Art. 81. A cooperativa que tiver adotado o critério de separar as despesas da sociedade e estabelecido o seu rateio na forma indicada no parágrafo único do artigo anterior deverá levantar separadamente as despesas gerais.

SEÇÃO III

Das Operações da Cooperativa

Art. 82. A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar-se como armazém geral e, nessa condição, expedir “Conhecimento de Depósito” e Warrants para os produtos de seus associados conservados em seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica.

Art. 82. A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar-se como armazém geral, podendo também desenvolver as atividades previstas na Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, e nessa condição expedir Conhecimento de Depósito, Warrant, Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e Warrant Agropecuário – WA para os produtos de seus asso-

ciados conservados em seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 11.076, de 2004)

§ 1º Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos “Armazéns Gerais”, com as prerrogativas e obrigações destes, ficando os componentes do Conselho de Administração ou Diretoria Executiva, emitente do título, responsáveis pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respondendo criminal e civilmente pelas declarações constantes do título, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete o desvio, deterioração ou perda dos produtos.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, as cooperativas poderão operar unidades de armazenagem, embalagem e frigorificação, bem como armazéns gerais alfandegários, nos termos do disposto no Capítulo IV da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966.

Art. 83. A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo de interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo.

Art. 84. As cooperativas de crédito rural e as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas só poderão operar com associados, pessoas físicas, que de forma efetiva e predominante:

I – desenvolvam, na área de ação da cooperativa, atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas;

II – se dediquem a operações de captura e transformação do pescado.

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo só poderão ser praticadas com pessoas jurídicas, associadas, desde que exerçam exclusivamente atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas na área de ação da cooperativa ou atividade de captura ou transformação do pescado.

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do “Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social” e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares. (Vide Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001)

Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao “Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social”.

SEÇÃO IV Dos Prejuízos

Art. 89. Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do artigo 80.

SEÇÃO V Do Sistema Trabalhista

Art. 90. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados.

Art. 91. As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

CAPÍTULO XIII Da Fiscalização e Controle

Art. 92. A fiscalização e o controle das sociedades cooperativas, nos termos desta lei e dispositivos legais específicos, serão exercidos, de acordo com o objeto de funcionamento, da seguinte forma:

I – as de crédito e as seções de crédito das agrícolas mistas pelo Banco Central do Brasil;

II – as de habitação pelo Banco Nacional de Habitação;

III – as demais pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§ 1º Mediante autorização do Conselho Nacional de Cooperativismo, os órgãos controladores federais, poderão solicitar, quando julgarem necessário, a colaboração de outros órgãos administrativos, na execução das atribuições previstas neste artigo.

§ 2º As sociedades cooperativas permitirão quaisquer verificações determinadas pelos respectivos órgãos de controle, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente a relação dos associados admitidos, demitidos, eliminados e excluídos no período, cópias de atas, de balanços e dos relatórios do exercício social e parecer do Conselho Fiscal.

Art. 93. O Poder Público, por intermédio da administração central dos órgãos executivos federais competentes, por iniciativa própria ou solicitação da Assembléia Geral ou do Conselho Fiscal, intervirá nas cooperativas quando ocorrer um dos seguintes casos:

I – violação contumaz das disposições legais;

II – ameaça de insolvência em virtude de má administração da sociedade;

III – paralisação das atividades sociais por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos;

IV – inobservância do artigo 56, § 2º.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, às cooperativas habitacionais, o disposto neste artigo.

Art. 94. Observar-se-á, no processo de intervenção, a disposição constante do § 2º do artigo 75.

CAPÍTULO XIV Do Conselho Nacional de Cooperativismo

Art. 95. A orientação geral da política cooperativista nacional caberá ao Conselho Nacional de Cooperativismo – CNC, que passará a funcionar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com plena autonomia administrativa e financeira, na forma do artigo 172 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, sob a presidência do Ministro da Agricultura e composto de 8 (oito) membros indicados pelos seguintes representados:

I – Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;

II – Ministério da Fazenda, por intermédio do Banco Central do Brasil;

III – Ministério do Interior, por intermédio do Banco Nacional da Habitação;

IV – Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, e do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A.;

V – Organização das Cooperativas Brasileiras.

Parágrafo único. A entidade referida no inciso V deste artigo contará com 3 (três) elementos para fazer-se representar no Conselho.

Art. 96. O Conselho, que deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês, será presidido pelo Ministro da Agricultura, a quem caberá o voto de qualidade, sendo suas resoluções votadas por maioria simples, com a presença, no mínimo de 3 (três) representantes dos órgãos oficiais mencionados nos itens I a IV do artigo anterior.

Parágrafo único. Nos seus impedimentos eventuais, o substituto do Presidente será o Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Art. 97. Ao Conselho Nacional de Cooperativismo compete:

I – editar atos normativos para a atividade cooperativista nacional;

II – baixar normas regulamentadoras, complementares e interpretativas, da legislação cooperativista;

III – organizar e manter atualizado o cadastro geral das cooperativas nacionais;

IV – decidir, em última instância, os recursos originários de decisões do respectivo órgão executivo federal;

V – apreciar os anteprojetos que objetivam a revisão da legislação cooperativista;

VI – estabelecer condições para o exercício de quaisquer cargos eletivos de administração ou fiscalização de cooperativas;

VII – definir as condições de funcionamento do empreendimento cooperativo, a que se refere o artigo 18;

VIII – votar o seu próprio regimento;

IX – autorizar, onde houver condições, a criação de Conselhos Regionais de Cooperativismo, definindo-lhes as atribuições;

X – decidir sobre a aplicação do Fundo Nacional de Cooperativismo, nos termos do artigo 102 desta Lei;

XI – estabelecer em ato normativo ou de caso a caso, conforme julgar necessário, o limite a ser observado nas operações com não associados a que se referem os artigos 85 e 86.

Parágrafo único. As atribuições do Conselho Nacional de Cooperativismo não se estendem às cooperativas de habitação, às de crédito e às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, no que forem regidas por legislação própria.

Art. 98. O Conselho Nacional de Cooperativismo – CNC, contará com uma Secretaria Executiva que se incumbirá de seus encargos administrativos, podendo seu Secretário Executivo requisitar funcionários de qualquer órgão da Administração Pública.

§ 1º O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Cooperativismo será o Diretor do Departamento de Desenvolvimento Rural do Instituto Nacional de

Colonização e Reforma Agrária – INCRA, devendo o Departamento referido incumbir-se dos encargos administrativos do Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 2º Para os impedimentos eventuais do Secretário Executivo, este indicará à apreciação do Conselho seu substituto.

Art. 99. Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Cooperativismo:

I – presidir as reuniões;

II – convocar as reuniões extraordinárias;

III – proferir o voto de qualidade.

Art. 100. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Cooperativismo:

I – dar execução às resoluções do Conselho;

II – comunicar as decisões do Conselho ao respectivo órgão executivo federal;

III – manter relações com os órgãos executivos federais, bem assim com quaisquer outros órgãos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, que possam influir no aperfeiçoamento do cooperativismo;

IV – transmitir aos órgãos executivos federais e entidade superior do movimento cooperativista nacional todas as informações relacionadas com a doutrina e práticas cooperativistas de seu interesse;

V – organizar e manter atualizado o cadastro geral das cooperativas nacionais e expedir as respectivas certidões;

VI – apresentar ao Conselho, em tempo hábil, a proposta orçamentária do órgão, bem como o relatório anual de suas atividades;

VII – providenciar todos os meios que assegurem o regular funcionamento do Conselho;

VIII – executar quaisquer outras atividades necessárias ao pleno exercício das atribuições do Conselho.

Art. 101. O Ministério da Agricultura incluirá, em sua proposta orçamentária anual, os recursos financeiros solicitados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo – CNC, para custear seu funcionamento.

Parágrafo único. As contas do Conselho Nacional de Cooperativismo – CNC, serão prestadas por intermédio do Ministério da Agricultura, observada a legislação específica que regula a matéria.

Art. 102. Fica mantido, junto ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., o “Fundo Nacional de Cooperativismo”, criado pelo Decreto-Lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, destinado a prover recursos de apoio ao movimento cooperativista nacional.

§ 1º O Fundo de que trata este artigo será, suprido por:

I – dotação incluída no orçamento do Ministério da Agricultura para o fim específico de incentivos às atividades cooperativas;

II – juros e amortizações dos financiamentos realizados com seus recursos;

III – doações, legados e outras rendas eventuais;

IV – dotações consignadas pelo Fundo Federal Agropecuário e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§ 2º Os recursos do Fundo, deduzido o necessário ao custeio de sua administração, serão aplicados pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., obrigatoriamente, em financiamento de atividades que interessem de maneira relevante o abastecimento das populações, a critério do Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 3º O Conselho Nacional de Cooperativismo poderá, por conta do Fundo, autorizar a concessão de estímulos e auxílios para execução de atividades que, pela sua relevância socioeconômica, concorram para o desenvolvimento do sistema cooperativista nacional.

CAPÍTULO XV

Dos Órgãos Governamentais

Art. 103. As cooperativas permanecerão subordinadas, na parte normativa, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, com exceção das de crédito, das seções de crédito das agrícolas mistas e das de habitação, cujas normas continuarão a ser baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, relativamente às duas primeiras, e Banco Nacional de Habitação, com relação à última, observado o disposto no artigo 92 desta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos executivos federais, visando à execução descentralizada de seus serviços, poderão delegar sua competência, total ou parcialmente, a órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, excepcionalmente, a outros órgãos e entidades da administração federal.

Art. 104. Os órgãos executivos federais comunicarão todas as alterações havidas nas cooperativas sob a sua jurisdição ao Conselho Nacional de Cooperativismo, para fins de atualização do cadastro geral das cooperativas nacionais.

CAPÍTULO XVI

Da Representação do Sistema Cooperativista

Art. 105. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do Governo, estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente:

a) manter neutralidade política e indiscriminação racial, religiosa e social;

b) integrar todos os ramos das atividades cooperativistas;

c) manter registro de todas as sociedades cooperativas que, para todos os efeitos, integram a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB;

d) manter serviços de assistência geral ao sistema cooperativista, seja quanto à estrutura social, seja quanto aos métodos operacionais e orientação jurídica, mediante pareceres e recomendações, sujeitas, quando for o caso, à aprovação do Conselho Nacional de Cooperativismo – CNC;

e) denunciar ao Conselho Nacional de Cooperativismo práticas nocivas ao desenvolvimento cooperativista;

f) opinar nos processos que lhe sejam encaminhados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo;

g) dispor de setores consultivos especializados, de acordo com os ramos de cooperativismo;

h) fixar a política da organização com base nas proposições emanadas de seus órgãos técnicos;

i) exercer outras atividades inerentes à sua condição de órgão de representação e defesa do sistema cooperativista;

j) manter relações de integração com as entidades congêneres do exterior e suas cooperativas.

§ 1º A Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, será constituída de entidades, uma para cada Estado, Território e Distrito Federal, criadas com as mesmas características da organização nacional.

§ 2º As Assembléias Gerais do órgão central serão formadas pelos Representantes credenciados das filiadas, 1 (um) por entidade, admitindo-se proporcionalidade de voto.

§ 3º A proporcionalidade de voto, estabelecida no parágrafo anterior, ficará a critério da OCB, baseando-se no número de associados – pessoas físicas e as exceções previstas nesta Lei – que compõem o quadro das cooperativas filiadas.

§ 4º A composição da Diretoria da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, será estabelecida em seus estatutos sociais.

§ 5º Para o exercício de cargos de Diretoria e Conselho Fiscal, as eleições se processarão por escrutínio secreto, permitida a reeleição para mais um mandato consecutivo.

Art. 106. A atual Organização das Cooperativas Brasileiras e as suas filiadas ficam investidas das atribuições e prerrogativas conferidas nesta Lei, devendo, no prazo de 1 (um) ano, promover a adaptação de seus estatutos e a transferência da sede nacional.

Art. 107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Por ocasião do registro, a cooperativa pagará 10% (dez por cento) do maior salário mínimo vigente, se a soma do respectivo capital integralizado e fundos não exceder de 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos, e 50% (cinquenta por cento) se aquele montante for superior.

Art. 108. Fica instituída, além do pagamento previsto no parágrafo único do artigo anterior, a Contribuição Cooperativista, que será recolhida anualmente pela cooperativa após o encerramento de seu exercício social, a favor da Organização das Cooperativas Brasileiras de que trata o artigo 105 desta Lei.

§ 1º A Contribuição Cooperativista constituir-se-á de importância correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do capital integralizado e fundos da sociedade cooperativa, no exercício social do ano anterior, sendo o respectivo montante distribuído, por metade, a suas filiadas, quando constituídas.

§ 2º No caso das cooperativas centrais ou federações, a Contribuição de que trata o parágrafo anterior será calculada sobre os fundos e reservas existentes.

§ 3º A Organização das Cooperativas Brasileiras poderá estabelecer um teto à Contribuição Cooperativista, com base em estudos elaborados pelo seu corpo técnico.

CAPÍTULO XVII

Dos Estímulos Creditícios

Art. 109. Caberá ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., estimular e apoiar as cooperativas, mediante concessão de financiamentos necessários ao seu desenvolvimento.

§ 1º Poderá o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., receber depósitos das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas.

§ 2º Poderá o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., operar com pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao quadro social cooperativo, desde que haja benefício para as cooperativas e estas figurem na operação bancária.

§ 3º O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., manterá linhas de crédito específicas para as cooperativas, de acordo com o objeto e a natureza de suas atividades, a juros módicos e prazos adequados inclusive com sistema de garantias ajustado às peculiaridades das cooperativas a que se destinam.

§ 4º O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., manterá linha especial de crédito para financiamento de quotas-partes de capital.

Art. 110. Fica extinta a contribuição de que trata o artigo 13 do Decreto-Lei nº 60, de 21 de novembro

de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 668, de 3 de julho de 1969.

CAPÍTULO XVIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

Art. 112. O Balanço Geral e o Relatório do exercício social que as cooperativas deverão encaminhar anualmente aos órgãos de controle serão acompanhados, a juízo destes, de parecer emitido por um serviço independente de auditoria credenciado pela Organização das Cooperativas Brasileiras.

Parágrafo único. Em casos especiais, tendo em vista a sede da Cooperativa, o volume de suas operações e outras circunstâncias dignas de consideração, a exigência da apresentação do parecer pode ser dispensada.

Art. 113. Atendidas as deduções determinadas pela legislação específica, às sociedades cooperativas ficará assegurada primeira prioridade para o recebimento de seus créditos de pessoas jurídicas que efetuem descontos na folha de pagamento de seus empregados, associados de cooperativas.

Art. 114. Fica estabelecido o prazo de 36 (trinta e seis) meses para que as cooperativas atualmente registradas nos órgãos competentes reformulem os seus estatutos, no que for cabível, adaptando-os ao disposto na presente Lei.

Art. 115. As Cooperativas dos Estados, Territórios ou do Distrito Federal, enquanto não constituírem seus órgãos de representação, serão convocadas às Assembleias da OCB, como vogais, com 60 (sessenta) dias de antecedência, mediante editais publicados 3 (três) vezes em jornal de grande circulação local.

Art. 116. A presente Lei não altera o disposto nos sistemas próprios instituídos para as cooperativas de habitação e cooperativas de crédito, aplicando-se ainda, no que couber, o regime instituído para essas últimas às seções de crédito das agrícolas mistas.

Art. 117. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especificamente o Decreto-Lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, bem como o Decreto nº 60.597, de 19 de abril de 1967.

Brasília, 16 de dezembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República. – **EMÍLIO G. MÉDICI** – **Antônio Delfim Netto** – **L. F. Cirne Lima** – **João Paulo dos Reis Velloso** – **José Costa Cavalcanti**.

LEI Nº 6.981, DE 30 DE MARÇO DE 1982

Altera a redação do art. 42 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Nas cooperativas singulares, cada associado presente não terá direito a mais de um voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes.

§ 1º Não será permitida a representação por meio de mandatário.

§ 2º Quando o número de associados, nas cooperativas singulares, exceder a 3.000 (três mil), pode o estatuto estabelecer que os mesmos sejam representados, nas Assembléias Gerais, por delegados que tenham a qualidade de associados no gozo de seus direitos sociais e não exerçam cargos eletivos na sociedade.

.....
§ 4º Admitir-se-á, também, a delegação definida no parágrafo anterior nas cooperativas singulares cujo número de associados seja inferior a 3.000 (três mil), desde que haja filiados residindo a mais de 50km (cinquenta quilômetros) da sede.

§ 5º Os associados, integrantes de grupos seccionais, que não sejam delegados, poderão comparecer às Assembléias Gerais, privados, contudo, de voz e voto.

§ 6º As Assembléias Gerais compostas por delegados decidam sobre todas as matérias que, nos termos da lei dos estatutos, constituem objeto de decisão da Assembléia Geral dos associados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República. – **JOÃO FIGUEIREDO**
– **Angelo Amaury Stabile.**

Este texto não substitui o publicado no **DOU** de 31-3-1982.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

.....
Art. 543. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribui-

ções sindicais. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28-2-1967)

§ 1º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28-2-1967)

§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28-2-1967)

~~§ 3º É vedada a dispensa do empregado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical, até 90 (noventa) dias após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28-2-1967)~~

~~§ 3º É vedada a dispensa do empregado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical, até 1 ano (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. (Redação dada pelo Lei nº 5.911, de 28-2-1973)~~

§ 3º Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 7.543, de 2-10-1986)

~~§ 4º Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei, equiparando-se-lhe o decorrente da designação pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, no caso do parágrafo 5º do art. 524 e no do art. 528 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 229, de 28-2-1967)~~

§ 4º Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.223, de 2-10-1984)

§ 5º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho e Previdência Social fará no mesmo prazo a comunicação no

caso da designação referida no final do § 4º (Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28-2-1967)

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista na letra a, do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28-2-1967)

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo permanente, do qual constarão:

- I – a designação do consórcio se houver;
- II – o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;
- III – a duração, endereço e foro;
- IV – a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;
- V – normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;
- VI – normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;
- VII – forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;
- VIII – contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos, e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 154, DE 2007

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para impor ao fornecedor a disponibilização, nos contratos formalizados por meio eletrônico, de opção para cancelamento de contratos de fornecimento de produtos e de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

“Art. 49-A. Quando o contrato for realizado por meio eletrônico à distância, o fornecedor deverá disponibilizar ao consumidor, em tempo hábil, opção de extinção unilateral do respectivo contrato também por meio eletrônico.

Parágrafo único. O fornecedor deverá assegurar, antes de concluída a extinção, informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre os efeitos jurídicos e as consequências financeiras decorrentes da extinção contratual, inclusive, quando for o caso, sobre a cláusula penal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O objetivo desta iniciativa é proporcionar ao consumidor o direito de poder decidir pelo cancelamento, via internet ou por intermédio de outros meios eletrônicos, dos contratos celebrados à distância, de forma tão automatizada, cômoda e objetiva quanto o fora a contratação naquele mesmo meio eletrônico.

No mais, pretendemos obrigar o fornecedor a advertir o consumidor, de forma clara e precisa, antes de finalizado o procedimento eletrônico de cancelamento, dos efeitos decorrentes da extinção contratual, sobretudo em relação aos ônus da cláusula penal.

Desse modo, pretendemos eliminar a dificuldade atualmente enfrentada por inúmeros consumidores que tentam cancelar contratos firmados, especialmente, por intermédio da rede mundial de computadores. Realmente, a facilidade encontrada para a contratação não é observada para o correspondente cancelamento. Isso por razões óbvias: as empresas não têm interesse em facilitar o rompimento da relação jurídica contratual.

A título de exemplificação, para um consumidor adquirir uma linha móvel celular e o respectivo aparelho, basta acessar a página da empresa na internet e realizar a escolha, fazendo-o com um simples “clique”. Após o preenchimento do formulário eletrônico, em poucos dias o aparelho e a linha, juntamente com o contrato, são entregues no domicílio do consumidor. Entretanto, se esse mesmo consumidor desejar o cancelamento do serviço, precisará telefonar para a empresa ou até mesmo dirigir-se a uma de suas lojas a fim de realizar o cancelamento contratual, pois essa opção não está disponível na Internet.

Com isso, vê-se que as vantagens da contratação via Internet (comodidade e celeridade) não estão presentes no momento do cancelamento.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Pares para aprovarem esta proposta, a fim de que possamos agilizar o processo de cancelamento de contratos celebrados à distância por meio eletrônico.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007. – Senadora **Lúcia Vânia**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO VI

Da Proteção Contratual

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira

adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

.....
(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 155, DE 2007

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para criar a obrigação de os presos condenados produzirem seu próprio sustento alimentar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa, produtiva e de subsistência

.....
§ 3º O trabalho de subsistência consiste na obrigação de todo preso condenado produzir seu próprio sustento alimentar, e não poderá ser prestado a entidades privadas.

§ 4º O estabelecimento penal fornecerá o alimento quando o trabalho de subsistência não for realizado, ou realizado insuficientemente. (NR)”

“Art. 29

§ 3º O trabalho de subsistência não será remunerado (NR)”

“Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade, ressalvado o disposto no § 3º do art. 28 desta Lei.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Justificação

O objetivo do presente projeto de lei é criar mais uma modalidade de trabalho nos presídios: o trabalho de subsistência, que será obrigatório e independente das outras duas modalidades (educativa e produtiva). Os presos passam a ser obrigados a produzir seu próprio sustento alimentar, o que contribui para reduzir o

seu alto custo para o Estado e para agregar valor social ao cumprimento da pena.

O trabalho do preso é obrigatório, nos termos do art. 31 da Lei de Execução Penal (LEP), e deve ser exigido à luz das disposições, adotadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), contidas nas Convenções nº 29, de 1930 (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957), e nº 105, de 1957 (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 20, de 30 de abril de 1965, e promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966).

A Convenção nº 29 estabelece exceções ao que é considerado “trabalho forçado”, expressamente proibido pelo nosso ordenamento constitucional (art. 5º, XL VII, **c**), que ora transcrevemos:

Artigo 2º

1. Para fins desta Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

2. A expressão “trabalho forçado ou obrigatório” não compreenderá, entretanto, para os fins desta Convenção:

.....
c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta à sua disposição;

Portanto, o trabalho forçado somente pode ser exigido de pessoa condenada por corte de justiça regularmente constituída e cujo benefício se reverta exclusivamente para a sociedade, na forma do Estado (mantenedor da ordem e supervisor do cumprimento da pena). O conteúdo dessa Convenção, no que tange às exceções admitidas, está fortemente influenciado pela correlação entre trabalho e punição que se consolidou em praticamente todos os sistemas penais do mundo e que se fundamenta no caráter reabilitador do trabalho.

Não obstante, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), menos da metade dos presos trabalham. Segundo dados da **Folha de São Paulo**, a população carcerária do Brasil dobrou entre os anos de 1995 e 2003. Dados do Depen informam que 385.317 presos estavam cumprindo pena no Brasil até 2006. Embora o número seja menor do que o registrado em

2005 (cerca de 24 mil detentos a menos), a situação é considerada alarmante, uma vez que o déficit de vagas no sistema prisional é de cerca de 194 mil. Ou seja, o custo para o Estado tem sido muito alto.

Julgamos tratar-se de importante aperfeiçoamento de nossa lei de execução penal, assim como uma valorização do instituto do trabalho nos estabelecimentos penais.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007. – Senador **Marconi Perillo**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

Do Trabalho

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

SEÇÃO II

Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte, Decreto Legislativo nº 24, de 1956.

Art. 1º São aprovadas as Convenções do Trabalho de números 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101, concluídas em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho realizadas no período de 1946 a 1952.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 29 de maio de 1956. – **Apolônio Salles**, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência..

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

CONVENÇÃO 11

Concernente aos direitos de associação e de união dos trabalhadores agrícolas, modificada pela Convenção de Revisão dos Artigos Finais de 1946.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e tendo se reunido em 25 de outubro de 1921, em sua terceira sessão,

Depois de ter decidido adotar proposições relativas aos direitos de associação e união dos trabalhadores agrícolas, questão compreendida no quarto ponto da ordem do dia da sessão, e

Depois de decidido que essas proposições tomariam a forma de convenção internacional, adota a presente convenção, que será denominada Convenção sobre direitos de associação (agricultura), a ser ratificada pelos membros da Organização Internacional do Trabalho conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho

ARTIGO 1º

Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente Convenção se comprometem a aplicar a todas as pessoas ocupadas na agricultura os mesmos direitos de associação e união dos trabalhadores na indústria e a revogar qualquer disposição legislativa ou outra que tenha por efeito restringir esses direitos em relação aos trabalhadores agrícolas.

ARTIGO 2º

As ratificações oficiais da presente convenção, nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 3º

1. A presente convenção entrará em vigor na data em que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho forem registradas pelo Diretor-Geral.

2. Ela obrigará apenas os membros cujas ratificações tenham sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho.

Depois disso, a convenção entrará em vigor, para cada membro, na data em que sua ratificação for registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 4º

Logo que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho forem registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho. Igual notificação será feita do registro das ratificações que lhe forem ulteriormente comunicadas pelos outros membros da Organização.

ARTIGO 5º

Ressalvadas as disposições do artigo 3º, todos os membros que ratificam a presente Convenção se comprometem a aplicar as disposições do artigo 1º, no máximo até 1º de janeiro de 1924, e a tomar as medidas necessárias para tornar efetivas essas disposições.

ARTIGO 6º

Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente Convenção comprometem-se a aplicá-las às suas colônias possessões ou protetorados conforme as disposições do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 7º

Todo membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la, à expiração de um período de 10 anos depois da data em que a Convenção entrou em vigor inicialmente, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não será efetivada senão um ano depois de registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 8º

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, pelo menos cada 10 anos, apresentar à Conferência Geral relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá se há possibilidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou modificação da dita convenção.

ARTIGO 9º

Os textos francês e inglês da presente convenção farão fé.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção sobre o direito de associação (agricultura) de 1921, tal qual foi modificada pela Convenção de Revisão dos Artigos Finais, de 1946.

O texto original da Convenção foi autenticado em 20 de novembro de 1921 pelas assinaturas de **Lord Burnham**, Presidente da Conferência e do Senhor **Albert Thomas**, Diretor da Repartição Internacional do Trabalho.

A entrada em vigor da Convenção ocorreu, inicialmente, a 11 de maio de 1923.

Em fé do que eu autentiquei de acordo com as disposições do artigo 6º da Convenção de revisão dos Artigos Finais, de 1946, neste trigésimo dia de abril de 1948, dos exemplares do texto da Convenção, tal qual foi modificada.

Edward Phelan, Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

CONVENÇÃO 12

Concernete à indenização por acidentes no trabalho na agricultura, modificada pela Convenção de Revisão dos Artigos Finais, de 1946.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, tendo-se reunido em 25 de outubro de 1921, em sua terceira sessão,

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas à proteção dos trabalhadores agrícolas contra acidentes, questão compreendida no quarto ponto da ordem do dia da sessão, e

Depois de haver decidido que essas propostas tomariam a forma de convenção internacional,

Adota a presente convenção, que será denominada Convenção sobre a indenização por acidentes no trabalho (agricultura) de 1921, a ser ratificada pelos membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 1º

Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se comprometem a estender a todos os assalariados agrícolas o benefício das leis e regulamentos que têm por objeto indenizar as vítimas de acidente ocorrido no trabalho ou no curso do trabalho.

ARTIGO 2º

As ratificações oficiais da presente convenção, nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 3º

1. A presente convenção entrará em vigor na data em que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho forem registradas pelo Diretor-Geral.

2. Ela obrigará apenas os membros cujas ratificações tenham sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho.

3. Depois disso, a convenção entrará em vigor, para cada membro, na data em que sua ratificação tiver sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 4º

Logo que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho. Igual notificação será feita do registro das ratificações que lhe forem ulteriormente comunicada por todos os membros da Organização.

ARTIGO 5º

Ressalvadas as disposições do artigo 3º todos os membros que ratificam a presente convenção compro-

mete-se a aplicar as disposições do artigo 1º até 1º de janeiro de 1924, e a tomar as medidas necessárias a efetivar essas disposições.

ARTIGO 6º

Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção comprometem-se a aplicá-las a suas colônias, possessões ou protetorados, conforme as disposições do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 7º

Todo membro que tiver ratificado a presente convenção pode denunciá-la ao fim de um período de dez anos depois da data da entrada em vigor inicial da convenção por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não será efetivada senão um ano depois de ter sido registrado na Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 8º

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá ao menos uma vez cada 10 (dez) anos, apresentar à convenção e decidirá se é oportuno inscrever na ordem do dia da conferência a questão da revisão ou da modificação da dita convenção.

ARTIGO 9º

Os textos francês e inglês da presente convenção farão fé.

O texto precedente é o texto autêntico da convenção sobre reparação de acidentes do trabalho (agricultura) de 1921, tal qual foi modificada pela Convenção de Revisão dos Artigos Finais, de 1946.

O texto original da convenção autenticado em 20 de novembro de 1921 pelas assinaturas de **Lorde Burham**, Presidente da Conferência e de **M. Albert Thomas**, Diretor da Repartição Internacional do Trabalho.

A convenção entrou em vigor inicialmente em 26 de fevereiro de 1923.

Em fé do que, eu autentiquei, da acordo com as disposições do artigo 6º da Convenção de Revisão dos Artigos Finais de 1946, neste trigésimo dia de abril de 1948, dois exemplares originais do texto da convenção tal qual foi modificada. – **Edward Phelan**, Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

CONVENÇÃO 14

Concernente à concessão do repouso semanal nos estabelecimentos industriais, modificada

pela Convenção de Revisão dos Artigos Finais de 1946.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido em 25 de outubro de 1921, em sua terceira sessão,

Depois de ter decidido adotar diversas proposições relativas ao repouso semanal da indústria, questão compreendida no sétimo ponto da ordem do dia da sessão, e

Depois de ter decidido que essas proporções tomariam a forma de convenção internacional,

Adota a presente convenção, denominada Convenção sobre o Repouso Semanal (Indústria), de 1921, que será ratificada pelos membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

ARTIGO 1º

1. Para a aplicação da presente Convenção serão considerados “estabelecimentos industriais”:

a) as minas, pedreiras e indústria extrativas de toda natureza;

b) as indústrias nas quais os produtos são manufaturados, modificados, limpos, concertados, decorados, acabados, preparados para venda ou nas quais as matérias sofrem transformação, inclusive a da construção de navios, as indústrias de demolição de material, assim como a produção, a transformação e a transmissão da força motriz em geral e da eletricidade;

c) a construção, e reconstrução, a manutenção, a reparação, a modificação ou a demolição de qualquer construção ou edifício, estradas de ferro, bondes, portos, docas, molhes, canais, instalações para navegação interior, estradas, túneis, pontes, viadutos, esgotos coletores, esgotos ordinários, poços, instalação telefônica ou telegráficas, instalação elétrica e de gás, distribuição de água, ou outros trabalhos de construção, assim como os trabalhos de preparação e de fundação que precedem os trabalhos mencionados;

d) o transporte de pessoas ou de mercadorias por estradas ou via férrea ou via fluvial interior, inclusive a manutenção das mercadorias nas docas, cais, desembarcadouros e armazéns, com exceção do transporte a mão.

2. A enumeração acima é feita sob reserva das exceções especiais de ordem nacional prevista na Convenção de Washington que limita a oito horas por

dia e a quarenta e oito por semana, o número de horas de trabalho nos estabelecimentos industriais, na medida em que essas exceções forem aplicáveis à presente Convenção.

3. Além da enumeração precedente se for julgado necessário, cada membro poderá determinar a linha de demarcação entre a indústria, de um lado, e o comércio e a agricultura de outro.

ARTIGO 2º

1. Todo o pessoal ocupado em qualquer estabelecimento industrial, público ou privado, ou nas suas dependências deverá, ressaltar as exceções previstas nos artigos presentes ser beneficiado, no correr de cada período de sete dias, com um repouso ao menos de 24 horas consecutivas.

2. Esse repouso será concedido, quando possível, ao mesmo tempo a todos o pessoal de cada estabelecimento.

3. Coincidirá, quando possível com os dias consagrados pela tradição ou costume do país ou da região.

ARTIGO 3º

Cada membro poderá isentar da aplicação dos dispositivos do artigo 2º as pessoas ocupadas nos estabelecimentos industriais nos quais sejam empregados membros de uma mesma família.

ARTIGO 4º

1. Cada membro pode autorizar isenção total ou parcial (inclusive as suspensões e diminuições de repouso) das disposições de artigo 2º levando em conta especialmente todas as considerações econômicas e humanas apropriadas e depois de consultar às associações qualificadas dos empregadores e dos empregados, onde existirem.

2. Esta consulta não será necessária no caso de isenções que já tiverem sido concedidas pela aplicação da legislação em vigor.

ARTIGO 5º

Cada membro deverá tanto quanto possível, estabelecer disposições que fixe os períodos de repouso como compensações pelas suspensões ou diminuição feitas em virtude do artigo 4º, salvo os casos em que acordos ou usos locais já determinem tais repousos.

ARTIGO 6º

1. Cada membro organizará uma lista de isenções concedidas conforme os artigos 3º e 4º da presente Convenção e a comunicará à Repartição Internacional do Trabalho. Cada membro comunicará em seguida,

cada dois anos, todas as modificações que forem feitas nessa lista.

2. A Repartição Internacional do Trabalho apresentará relatório a esse respeito à Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 7º

Para facilitar a aplicação das disposições da presente convenção, cada patrão, diretor ou gerente será submetido às seguintes obrigações:

a) dar a conhecer no caso em que o repouso semanal é dado coletivamente a todo o pessoal os dias e horas de repouso coletivo, por meio de cartazes apostos de maneira visível no estabelecimento ou em qualquer outro lugar conveniente ou segundo qualquer outra maneira apropriada pelo Governo;

b) dar a conhecer, quando o repouso não é dado coletivamente a todo o pessoal por meio de um registro feito segundo as normas aprovadas pela legislação do País ou por um regulamento da autoridade competente, os operário ou empregados submetidos a regime particular de repouso, e indicar esse regime.

ARTIGO 8º

As ratificações oficiais da presente Convenção nas condições estabelecidas na Constituição da Organização Internacional do Trabalho serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 9º

1. A presente convenção entrará em vigor na data em que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho forem registradas pelo Diretor-Geral.

2. Ela não obrigará senão os membros cuja ratificação tiver sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

3. Depois, essa Convenção entrará em vigor para cada membro na data em que sua ratificação foi registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 10

Logo que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor-Geral dessa Repartição notificará o fato a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho. Será notificado também o registro das ratificações que lhe forem ulteriormente comunicadas por todos os membros da Organização.

ARTIGO 11

Todos os membros que ratificam a presente Convenção as disposições dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º até 1º de janeiro de 1924 e a tomar as medidas que forem necessárias para efetivar essas disposições.

ARTIGO 12

Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente Convenção comprometem-se a aplicá-la a suas colônias, possessões e protetorados, conforme as disposições do artigo 35 da Constituição de Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 13

Todo membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao fim de um período de 10 anos depois da data da entrada em vigor inicial da convenção em ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. Essa denuncia não terá efeito senão um ano depois de ter sido registrado na Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 14

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, ao menos uma vez cada dez anos, apresentar à Conferência Geral o relatório sobre a aplicação do presente Convênio e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão e da modificação da dita Convenção.

ARTIGO 15

Os texto francês e inglês da presente convenção farão fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção sobre Repouso Semanal (Indústria), de 1921, tal qual foi modificada pela Convenção de Revisão dos Artigos Finais, de 1946.

O texto original da Convenção foi autenticado em 20 de novembro de 1921 por **Lorde Burnham**, Presidente da Conferência, e **M. Albert Thomas**, Diretor da Repartição Internacional do Trabalho.

Esta Convenção entrou em vigor inicialmente em 19 de julho de 1923.

Em fé do que, eu autentiquei, de acordo com as disposições do artigo 6º da Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946, no trigésimo dia de abril de 1948, dois exemplares do texto da Convenção tal qual foi notificada.

Edward Phelan, Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

CONVENÇÃO 19

Concernente à igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de indenização por acidentes no trabalho, modificada pela Convenção de Revisão dos Artigos Finais, de 1946.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido em 19 de maio de 1925, em sua última sessão;

Depois de ter decidido adotar diversas proposições relativas à igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais vítimas de acidentes de trabalho, segunda questão inscrita na Ordem do Dia da sessão; e

Depois de ter decidido que essas proposições tomariam a forma de convenção internacional, adota, neste quinto dia de junho de mil novecentos e vinte e cinco, a convenção presente, que será denominada Convenção sobre a igualdade de tratamento (acidentes de trabalho), de 1925, a ser ratificada pelos membros da Organização Internacional do Trabalho conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 1º

1. Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção comprometem-se a conceder aos nacionais de qualquer outro membro que tenha ratificado a dita convenção que forem vítimas de acidentes de trabalho ocorridos em seu território ou em território sob sua dependência, o mesmo tratamento assegurado aos seus próprios acidentados em matéria de indenização por acidentes de trabalho.

2. Esta igualdade de tratamento será assegurada aos trabalhadores estrangeiros e os seus dependentes, sem nenhuma condição de residência. Entretanto, no que concerne aos pagamentos, que um membro ou seus nacionais teriam que fazer fora do território do citado membro em virtude desse princípio, as disposições a tomar serão reguladas, se for necessário, por convenções particulares entre os membros interessados.

ARTIGO 2º

Para a indenização por acidentes de trabalho sobrevivendo a trabalhadores ocupados temporária ou intermitentemente no território de um membro, por conta de empresa situada em território de outro membro, poderá ser prevista a aplicação de legislação

deste último, por acordo especial entre os membros interessados.

ARTIGO 3º

Os membros que ratificam a presente Convenção e que não possuam regime de indenização ou de seguro a trabalhadores acidentados, acordam em instituir tal regime dentro de um prazo de três anos a partir de sua ratificação.

ARTIGO 4º

Os membros que ratificam a presente convenção comprometem-se a prestar assistência mútua com o fim de facilitar sua aplicação, assim como a execução das leis e regulamentos respectivos, em matéria de indenização por acidentes de trabalho, e a levar ao conhecimento da Repartição Internacional do Trabalho, que elas informará a todos os membros interessados, todas as modificações feitas nas leis e regulamentos em vigor na matéria de indenização por acidentes de trabalho.

ARTIGO 5º

As ratificações oficiais da presente Convenção nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 6º

1. A presente Convenção entrará em vigor na data em que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho forem registradas pelo Diretor-Geral.

2. Ela não obrigará senão os membros cujas ratificações tiverem sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho.

3. Depois, esta Convenção entrará em vigor para cada membro da data em que sua ratificação for registradas na Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 7º

Logo que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor-Geral desta Repartição notificará o fato a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho. Ele lhes notificará igualmente o registro das ratificações que forem ulteriormente comunicadas por todos os outros membros da Organização.

ARTIGO 8º

Ressalvadas as disposições do artigo 6º, todos os membros que ratificam a presente conven-

ção se comprometem a aplicar as disposições dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º até 1º de janeiro de 1927 e a tomar as medidas necessárias a efetivar estas disposições.

ARTIGO 9º

Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se comprometem a aplicá-la em suas colônias, possessões ou protetorados, conforme as disposições do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 10

Todo membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la no fim de um período de 10 anos depois da entrada em vigor inicial da Convenção, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não terá efeito senão um ano depois de registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 11

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá ao menos uma vez cada 10 anos, apresentar à Conferência Geral relatório sobre a aplicação da presente convenção e decidirá de oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou da modificação da dita Convenção.

ARTIGO 12

Os textos francês e inglês da presente convenção farão fé.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção sobre igualdade de tratamento (acidente de trabalho) de 1925, tal qual foi modificada pela Convenção de Revisão dos Artigos Finais de 1946.

O texto original da Convenção foi autenticado em 24 de junho de 1925 pelo **Dr. Edward Benes**, Presidente da Conferência, e por **M. Albert Thomas**, Diretor da Repartição Internacional do Trabalho.

A Convenção entrou em vigor inicialmente em 8 de setembro de 1926.

Em fé do que eu autentiquei, com minha assinatura, de acordo com as disposições do artigo 6º da Convenção de Revisão dos Artigos Finais, de 1946, neste trigésimo dia de abril de 1948, dois exemplares originais do texto da Convenção, tal qual foi modificada.

Edward Phelan, Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho

CONVENÇÃO 26

Concernente à instituição de métodos de fixação de salários mínimos, modificada pela Convenção de Revisão dos Artigos Finais, de 1946.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida em 30 de maio de 1928, em sua décima primeira sessão,

Depois de ter decidido adotar diversas proposições relativas aos métodos de fixação de salários mínimos, questão que constitui o primeiro ponto da ordem do dia da sessão, e

Depois de ter decidido que essas proposições tomariam a forma de convenção internacional.

Adota, neste décimo sexto dia de junho de mil novecentos e vinte e oito, a convenção presente, que será denominada Convenção sobre os Métodos de Fixação de Salários Mínimos, de 1928, a ser ratificada pelos membros da Organização Internacional do

Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 1º

1. Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente Convenção, se comprometem a instituir ou a conservar métodos que permitam fixar os salários mínimos dos trabalhadores empregados na indústria ou partes da indústria (e em particular nas indústrias caseiras), em que não existia regime eficaz para a fixação de salários por meio de contrato coletivo ou de outra modalidade e nas quais os salários sejam excepcionalmente baixos.

2. A palavra indústria, para os fins da presente Convenção, compreende as indústrias de transformação e comércio.

ARTIGO 2º

Cada membro que ratifica a presente convenção tem a liberdade de decidir, após consulta às organizações patronais e obreiras, se existem, para a indústria ou parte da indústria em questão, a quais indústrias ou parte de indústrias e, em particular, a quais indústrias caseiras ou parte dessas indústrias serão aplicados os métodos de fixação dos salários mínimos previstos no artigo 1º.

ARTIGO 3º

1. Cada membro que ratifica a presente convenção tem a liberdade de determinar os métodos de fixação

dos salários mínimos, assim como as modalidades de sua aplicação.

2. Entretanto,

1º) antes de aplicar os métodos a uma indústria ou parte da indústria determinada, os representantes dos empregadores e dos trabalhadores interessados, inclusive os representantes de suas respectivas organizações, se tais organizações existem, deverão ser consultados, assim como todas as outras pessoas especialmente qualificadas no assunto, por sua profissão ou por suas funções, às quais a autoridade competente julgar oportuno dirigir-se;

2º) os empregadores e trabalhadores interessados deverão participar da aplicação dos métodos, sob a forma e na medida que poderão ser determinadas pela legislação nacional, mas, em todos os casos, em número igual e no mesmo pé de igualdade;

3º) as quantias mínimas de salário que forem fixadas serão obrigatórias para os empregadores e empregados interessados; não poderão ser reduzidas por eles nem em acordo individual nem coletivo, salvo autorização geral ou particular da autoridade competente.

ARTIGO 4º

1. Todo membro que ratifique a presente Convenção deve tomar as medidas necessárias, por meio de um sistema de controle e de sanções, para que, de uma parte, os empregadores e empregados interessados tomem conhecimento das quantias mínimas de salário em vigor e de outra parte, os salários efetivamente estipulados não sejam inferiores aos mínimos aplicáveis.

2. Todo trabalhador ao qual as quantias mínimas são aplicáveis e que recebeu salários inferiores ao mínimo, deve ter direito, por via judiciária ou outra via legal, de recuperar o montante da soma que lhe é devida, dentro do prazo que poderá ser fixado pela legislação nacional.

ARTIGO 5º

Todo membro que ratificar a presente Convenção deverá fazer, cada ano à Repartição Internacional do Trabalho, uma exposição geral com a lista das indústrias ou partes de indústrias nas quais foram aplicados métodos de fixação dos salários mínimos e dando conhecimento das modalidades de aplicação desses métodos, assim como os seus resultados. Essa exposição compreenderá indicações sumária dos números aproximados de trabalhadores atingidos por essa regulamentação, as taxas de salário mínimo fixadas,

e, se for o caso, as outras medidas mais importantes relativas aos salários mínimos.

ARTIGO 6º

As ratificações oficiais da presente Convenção nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 7º

1. A presente Convenção não obrigará senão os membros da Organização Internacional do Trabalho, cuja ratificação tiver sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois da data na qual as ratificações de dois membros forem registradas pelo Diretor-Geral.

3. Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 8º

Logo que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará o fato a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho. Notificará igualmente o registro das ratificações que lhe forem ulteriormente comunicadas por todos os membros da Organização.

ARTIGO 9º

1. Todo membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao fim de período de 10 anos depois da data da entrada em vigor inicial da Convenção por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não terá efeito senão um ano depois de registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

2. Todo membro que, tendo ratificado a presente Convenção, no prazo de um ano depois da expiração do período de 10 anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, será obrigado por um período de cinco anos, e em seguida poderá denunciar a presente Convenção, no fim de cada cinco anos, nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 10

Ao menos uma vez cada 10 anos, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Tra-

balho deverá apresentar à Conferência relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidir da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou da modificação da dita Convenção.

ARTIGO 11

Os textos francês e inglês da presente convenção farão fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção sobre os Métodos de Fixação dos Salários Mínimos de 1928, tal qual foi modificada pela Convenção de Revisão dos Artigos Finais, de 1946.

O texto original da Convenção foi autenticado em 22 de junho de 1928 pelas assinaturas do Sr. **Carlos Saavedra Lamas**, Presidente da Conferência, e de **M. Albert Thomas**, Diretor da Repartição Internacional do Trabalho.

A Convenção entrou em vigor inicialmente em 14 de junho de 1930.

Em fé do que eu autentiquei, com minha assinatura, de acordo com as disposições do artigo 6º da Convenção de Revisão dos Artigos Finais, de 1946, neste trigésimo dia de abril de 1948, dois exemplares originais do texto da Convenção, tal qual ela foi modificada.

Edward Phelan, Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

CONVENÇÃO 29

Concernente a trabalho forçado ou obrigatório modificada pela Convenção de Revisão dos Artigos Finais, de 1946.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí se tendo reunião em 10 de junho de 1930 em sua décima quarta sessão,

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório questão compreendida no primeiro ponto da ordem do dia da sessão, e

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de convenção internacional,

Adota, neste vigésimo oitavo dia de junho de mil novecentos e trinta, e convenção presente que será denominada Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930, a ser ratificado pelos membros da Organização Internacional do Trabalho conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 1º

1. Todos os membros da Organização Internacional de Trabalho que ratificam a presente Convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.

2. Com o fim de alcançar-se essa supressão total, o trabalho forçado ou obrigatório poderá ser empregado, durante o período transitório, unicamente para fins públicos e a título excepcional, nas condições e com as garantias estipuladas nos artigos que seguem.

3. A expiração de um prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor da presente Convenção e por ocasião do relatório previsto, no artigo 31 abaixo, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho examinará a possibilidade de suprimir sem nova delonga o trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas e decidirá das oportunidades de inscrever essa questão na ordem do dia da Conferência.

ARTIGO 2º

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão “trabalho forçados ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer qualidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

2. Entretanto a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” não compreenderá, para os fins da presente convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que o dito indivíduo não seja posto a disposição de particulares, campanhas ou pessoas morais privadas;

d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior quer dizer, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias e epizorras, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhas, em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de exigência, de toda ou de parte da população;

e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

ARTIGO 3º

Para os fins da presente Convenção, o termo “autoridades competentes” designará as autoridades metropolitanas ou as autoridades centrais superiores do território interessado.

ARTIGO 4º

1. As autoridades competentes não deverão impor ou deixar impor o trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particular, de companhias, ou de pessoas jurídicas de direito privado.

2. Se tal forma de trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, de companhias ou de pessoas jurídicas de direito privado, existia na data em que a ratificação da presente Convenção por um membro foi registrada pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho este membro deverá suprimir completamente o dito trabalho forçado ou obrigatório, na data da entrada em vigor da presente Convenção para esse membro.

ARTIGO 5º

1. Nenhuma concessão feita a particulares, companhias ou pessoas jurídicas de direito privado deverá ter como consequência a imposição de qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório com o fim de produzir ou recolher os produtos que esses particulares, companhias ou pessoas jurídicas de direito privado utilizam ou negociam.

2. Se concessões existentes contêm disposições que tenham como consequência a imposição de trabalho forçado ou obrigatório, essas disposições deverão ser canceladas logo que possível, a fim de satisfazer as prescrições do artigo primeiro da presente Convenção.

ARTIGO 6º

Os funcionários da Administração, mesmo quando tenham que incentivar as populações sob seus cuidados a se ocupar com qualquer forma de trabalho, não deverão exercer sobre essas populações pressão coletiva ou individual, visando a fazê-los trabalhar para particulares, companhias ou pessoas jurídicas de direito privado.

ARTIGO 7º

1. Os chefes que não exercem funções administrativas não deverão recorrer a trabalhos forçados ou obrigatórios.

2. Os chefes que exercem funções administrativas poderão, com a autorização expressa das autoridades competentes, recolher ao trabalho forçado ou obrigatório nas condições expressas no artigo 10 da presente Convenção.

3. Os chefes legalmente reconhecidos e que não recebem remuneração adequada sob outras formas, poderão beneficiar-se dos serviços pessoais devidamente regulamentados, devendo ser tomadas todas as medidas necessárias para prevenir abusos.

ARTIGO 8º

1. A responsabilidade de qualquer decisão de recorrer ao trabalho forçado ou obrigatório caberá às autoridades civis superiores do território interessado.

2. Entretanto, essas autoridades poderão delegar às autoridades locais superiores o poder de impor trabalho forçado ou obrigatório nos casos em que esse trabalho não tenha por efeito afastar o trabalhador de sua residência habitual. Essas autoridades poderão igualmente delegar as autoridades locais superiores, pelo período e nas condições que serão estipuladas pela regulamentação prevista no artigo 23 da presente Convenção, o poder de impor trabalho forçado ou obrigatório para cuja execução os trabalhadores deverão se afastar de sua residência habitual, quando se tratar de facilitar o deslocamento de funcionários da administração no exercício de suas funções e o transporte do material da administração.

ARTIGO 9º

Salvo disposições contrárias estipuladas no artigo 10 da presente convenção, toda autoridade que tiver o direito de impor o trabalho forçado ou obrigatório não deverá permitir recurso a essa forma de trabalho, a não ser que tenha sido assegurado o seguinte:

a) que o serviço ou trabalho a executar é de interesse direto ou importante para a coletividade chamada a executá-lo;

b) que esse serviço ou trabalho é de necessidade de atual e premente;

c) que foi impossível encontrar mão-de-obra voluntária para a execução desse serviço ou trabalho, apesar do oferecimento de salários e condições de trabalho ao menos iguais aos que são usuais no território interessado para trabalhos ou serviços análogos; e

d) que não resultará do trabalho ou serviço, ônus muito grande para a população atual, considerando-se

a mão-de-obra disponível e sua aptidão para o desempenho do trabalho.

ARTIGO 10

1. O trabalho forçado ou obrigatório exigido a título de imposto e o trabalho forçado ou obrigatório exigido, para os trabalhos de interesse público, por chefes que exercem funções administrativas, deverão ser progressivamente abolidos.

2. Enquanto não o forem, quando o trabalho forçado ou obrigatório for a título de imposto ou exigido por chefes que exercem funções administrativas, para a execução de trabalhos de interesse público, as autoridades interessadas deverão primeiro assegurar:

a) que o serviço ou trabalho a executar é de interesse direto e importante para a coletividade chamada a executá-los;

b) que este serviço ou trabalho é de necessidade atual ou premente;

c) que não resultará do trabalho ou serviço ônus muito grande para a população atual, considerando-se a mão-de-obra disponível e sua aptidão para o desempenho do trabalho;

d) que a execução desse trabalho ou serviço não obrigará os trabalhadores a se afastarem do lugar de sua residência habitual;

e) que a execução desse trabalho ou serviço será orientado conforme as exigências da religião, da vida social ou da agricultura.

ARTIGO 11

1. Somente os adultos válidos do sexo masculino cuja idade presumível não seja inferior a 18 anos nem superior a 45 poderão estar sujeitos a trabalhos forçados ou obrigatórios. Salvo para as categorias de trabalho estabelecidas no artigo 10 da presente Convenção os limites e condições seguintes deverão ser observados:

a) conhecimento prévio em todos os casos em que for possível por médico designado pela administração da ausência de qualquer moléstia contagiosa e da aptidão física dos interessados para suportar o trabalho imposto e as condições em que será executado;

b) isenção do pessoal das escolas, alunos e professores, assim como do pessoal administrativo em geral;

c) manutenção, em cada coletividade, de um número de homens adultos e válidos indispensáveis à vida familiar e social;

d) respeito aos vínculos conjugais e familiares.

2. Para os fins indicados na alínea **c** acima, a regulamentação prevista no artigo 23 da presente Convenção fixará a proporção de indivíduos da po-

população permanente masculina e válida que poderá ser convocada a qualquer tempo, sem, entretanto que essa proporção possa em caso algum, ultrapassar 25 por cento dessa população. Fixando essa proporção as autoridades competentes deverão ter em conta a densidade da população, o desenvolvimento social e físico dessa população, a época dos anos e os trabalhos que deixem ser executados pelos interesses no lugar e por sua própria conta; de um modo geral, elas deverão respeitar as necessidades econômicas e sociais da vida normal da coletividade interessada.

ARTIGO 12

1. O período máximo, durante o qual um indivíduo qualquer poderá ser submetido a trabalho forçado ou obrigatório sob suas diversas formas, não deverá ultrapassar sessenta dias por período de doze meses, compreendidos nesse período os dias de viagem necessários para ir ao lugar de trabalho e voltar.

2. Cada trabalhador submetido ao trabalho forçado ou obrigatório deverá estar munido de certificado que indique os períodos de trabalho forçado e obrigatório que estiver executado.

ARTIGO 13

1. O número de horas normais de trabalho de toda pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório deverá ser o mesmo adotado para o trabalho livre, e as horas de trabalho executado além do período normal deverão ser remunerados nas mesmas bases usuais para as horas suplementares dos trabalhadores livres.

2. Um dia de repouso semanal deverá ser concedido a todas as pessoas submetidas a qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório, e esse dia deverá coincidir, tanto quanto possível com o dia consagrado pela tradição ou pelos costumes do País ou região.

ARTIGO 14

1. Com exceção do trabalho previsto no artigo 10, da presente Convenção, o trabalho forçado ou obrigatório sob todas as formas, deverá ser remunerado em espécie em bases que, pelo mesmo gênero de trabalho não deverão ser inferiores aos em vigor na região onde os trabalhadores estão empregados, nem aos que vigorarem no lugar onde foram recrutados.

2. No caso do trabalho imposto por chefes no exercício de suas funções administrativas, o pagamento de salários nas condições previstas no parágrafo precedente deverá ser introduzido o mais breve possível.

3. Os salários deverão ser entregues a cada trabalhador individualmente e não ao seu chefe de grupo ou a qualquer outra autoridade.

4. Os dias de viagem para ir ao trabalho e voltar deverão ser contados no pagamento dos salários como os dias de trabalho.

5. O presente artigo não terá por efeito impedir o fornecimento aos trabalhos de rações alimentares habituais como parte do salário, devendo essas rações ser ao menos equivalentes à soma de dinheiro que se supõe representarem; mas nenhuma dedução deverá ser feita no salário, nem para pagamento de impostos, nem para alimentação, vestuários ou alojamento especiais, que serão fornecidos aos trabalhos para mantê-los em situação de continuar seu trabalho, considerando-se as condições especiais de seu emprego, nem pelo fornecimento de utensílios.

ARTIGO 15

1. Toda legislação concernente à indenização por acidentes ou moléstias resultantes de trabalho e toda legislação que prevê indenizações de pessoas dependentes de trabalhadores, trabalhadores mortos ou inválidos, que estejam ou estiverem em vigor no território interessado deverão se aplicar as pessoas submetidas ao trabalho forçado ou obrigatório nas mesmas condições dos trabalhadores livres.

2. De qualquer modo toda autoridade que empregar trabalhador em trabalho forçado ou obrigatório de assegurar a subsistência do dito trabalhador se um acidente ou uma moléstia resultante de seu trabalho tiver o efeito de torná-lo total ou parcialmente incapaz de prover às suas necessidades. Esta autoridade deverá igualmente ter a obrigação de tomar medidas para assegurar a manutenção de toda pessoa efetivamente dependente do dito trabalhador em caso de incapacidade ou morte resultante do trabalho.

ARTIGO 16

1. As pessoas submetidas a trabalho forçado ou obrigatório não deverão, salvo em caso de necessidade excepcional, ser transferidas para regiões onde as condições de alimentação e de clima sejam de tal maneira diferente das a que estão acostumadas que poderiam oferecer perigo para sua saúde.

2. Em caso algum, será autorizada tal transferência de trabalhadores sem todas as medidas de higiene e de **habitat** que se impõe para sua instalação e para a proteção de sua saúde tenham sido estritamente aplicadas.

3. Quando tal transferência não puder ser evitada, deverão ser adotadas medidas que assegurem adaptação progressiva dos trabalhadores às novas condições

de alimentação e de clima, depois de ouvido o serviço médico competente.

4. Nos casos em que os trabalhadores forem chamados a executar um trabalho regular ao qual não estão acostumados, deverão tomar-se medidas para assegurar a sua adaptação a esse gênero de trabalho, à disposição de repousos intercalados e a melhoria e aumento de rações alimentares necessárias.

ARTIGO 17

Antes de autorizar qualquer recurso ao trabalho forçado ou obrigatório para trabalhos de construção ou de manutenção que obriguem os trabalhadores a permanecerem nos locais de trabalho durante um período prolongado, as autoridades competentes deverão assegurar:

1º Que todas as medidas necessárias foram tomadas para assegurar a higiene dos trabalhadores, os cuidados médicos indispensáveis, e que, em particular:

a) esses trabalhadores passam por um exame médico antes de começar os trabalhos e se submetem a novos exames em intervalos determinados durante o período de emprego;

b) foi previsto um pessoal médico suficiente, assim como dispensários, enfermarias, hospitais e material necessários para fazer face a todas as necessidades; e

c) a boa higiene dos lugares de trabalho, o abastecimento de viveres, água, combustíveis e material de cozinha foram assegurados aos trabalhadores de maneira satisfatória, e roupas e alojamentos necessários foram previstos.

2º Que foram tomadas medidas apropriadas para assegurar a subsistência da família do trabalhador, especialmente facilitando a entrega de parte do salário a ela, por um processo seguro, com o consentimento ou a pedido do trabalhador.

3º Que as viagens de ida e volta dos trabalhadores ao lugar do trabalho serão assegurados pela administração, sob sua responsabilidade e à sua custa, e que a administração facilitará essas viagens, utilizando, na medida do possível, todos os meios de transporte disponíveis.

4º Que, em caso de enfermidade ou acidente do trabalhador que acarrete incapacidade de trabalho durante certo tempo, o repatriamento do trabalhador será assegurado às expensas da Administração.

5º Que todo trabalhador que desejar ficar no local como trabalhador livre, no fim do período de trabalho forçado ou obrigatório, terá permissão para fazê-lo, sem

perder, durante um período de dois anos, o direito de repatriamento gratuito.

ARTIGO 18

1. O trabalho forçado ou obrigatório para o transporte de pessoas ou mercadorias, tais como o trabalho de carregadores ou barqueiros, deverá ser suprimido o mais brevemente possível e, esperando essa providência, as autoridades competentes deverão baixar regulamentos fixando, especialmente:

a) a obrigação de não utilizar esse trabalho a não ser para facilitar o transporte de funcionários da administração no exercício de suas funções ou o transporte do material da administração, ou, em caso de necessidade absolutamente urgente, o transporte de outras pessoas que não sejam funcionários;

b) a obrigação de não empregar em tais transportes senão homens reconhecidos fisicamente aptos para esse trabalho em exame médico anterior, nos casos sem que isso for possível; quando não o for, a pessoa que empregar essa mão-de-obra deverá assegurar, sob sua responsabilidade, que os trabalhadores empregados possuem a aptidão física necessária, e não sofram moléstias contagiosas;

c) a carga mínima a ser levada por esses trabalhadores;

d) o percurso máximo que poderá ser imposto a esses trabalhadores, do local de sua residência;

e) o número máximo de dias por mês ou por qualquer outro período durante o qual esses trabalhadores poderão ser requisitados, incluídos nesse número os dias da viagem de volta;

f) as pessoas autorizadas a recorrer a essa forma de trabalho forçado ou obrigatório, assim como até que ponto elas tem direito de recorrer a esse trabalho.

2. Fixando os máximos mencionados nas alíneas **c**, **d** e **e** do parágrafo precedente, as autoridades competentes deverão ter em conta os diversos elementos a considerar, notadamente a aptidão física da população que deverá atender à requisição, a natureza do itinerário a ser percorrido, assim como as condições climáticas.

3. As autoridades competentes deverão, outrossim, tomar medidas para que o trajeto diário normal dos carregadores não ultrapassasse distância correspondente à duração média de um dia de trabalho de oito horas, ficando entendido que, para determiná-la, dever-se-á levar em conta, não somente a carga a ser percorrida, mas ainda, o estado da estrada, a época do ano e todos os outros elementos a considerar; se for necessário impor horas de marcha suplementares aos carregadores, estas deverão ser remuneradas em bases mais elevadas do que as normais.

ARTIGO 19

1. As autoridades competentes não deverão autorizar o recurso às culturas obrigatórias a não ser com o fim de prevenir fome ou a falta de produtos alimentares e sempre com a reserva de que as mercadorias assim obtidas constituirão propriedade dos indivíduos ou da coletividade que os tiverem produzido.

2. O presente artigo não deverá tornar sem efeito a obrigação dos membros da coletividade de se desobrigarem do trabalho imposto, quando a produção se achar organizada segundo a lei e o costume, sobre base comunal e quando os produtos ou benefícios provenientes da venda ficarem como propriedade da coletividade.

ARTIGO 20

As legislações que prevêm repressão coletiva aplicável a uma coletividade inteira por delitos cometidos por alguns dos membros, não deverão estabelecer trabalho forçado ou obrigatório para uma coletividade como um dos métodos de repressão.

ARTIGO 21

Não se aplicará o trabalho forçado ou obrigatório para trabalhos subterrâneos em minas.

ARTIGO 22

Os relatórios anuais que os membros que ratificam a presente Convenção, se comprometem a apresentar à Repartição Internacional do Trabalho, conforme as disposições do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, sobre as medidas por eles tomadas para pôr em vigor as disposições da presente convenção, deverão conter as informações mais completas possíveis, para cada território interessado sobre o limite da aplicação do trabalho forçado ou obrigatório nesse território, assim como os pontos seguintes: para que fins foi executado esse trabalho; porcentagem de enfermidades e de mortalidades; horas de trabalho; métodos de pagamento dos salários e totais destes; assim como quaisquer outras informações a isso pertinentes.

ARTIGO 23

1. Para pôr em vigor a presente Convenção, as autoridades competentes deverão promulgar uma regulamentação completa e precisa sobre o emprego do trabalho forçado ou obrigatório.

2. Esta regulamentação deverá conter, notadamente, normas que permitam a cada pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório apresentar às autoridades todas as reclamações relativas às condições de

trabalho e lhes dêem garantias de que essas reclamações serão examinadas e tomadas em consideração.

ARTIGO 24

Medidas apropriadas deverão ser tomadas em todos os casos para assegurar a estrita aplicação dos regulamentos concernentes ao emprego do trabalho forçado ou obrigatório, seja pela extensão ao trabalho forçado ou obrigatório das atribuições de todo organismo de inspeção já criado para a fiscalização do trabalho livre, seja por qualquer outro sistema conveniente. Deverão ser igualmente tomadas medidas no sentido de que esses regulamentos sejam levados ao conhecimento das pessoas submetidas ao trabalho forçado ou obrigatório.

ARTIGO 25

O fato de exigir ilegalmente o trabalho forçado ou obrigatório será passível de sanções penais, e todo membro que ratificar a presente Convenção terá a obrigação de assegurar que as sanções impostas pela lei são realmente eficazes e estritamente aplicadas.

ARTIGO 26

1. Todo membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifica a presente Convenção compromete-se a aplicá-la aos territórios submetidos à sua soberania, jurisdição, proteção, suserana, tutela ou autoridade, na medida em que ele tem o direito de subcrever obrigações referentes às questões de jurisdição interior. Entretanto, se o membro quer se prevalecer das disposições do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho deverá acompanhar sua ratificação de declaração estabelecendo:

1º os territórios nos quais pretende aplicar integralmente as disposições da presente Convenção;

2º os territórios nos quais pretende aplicar as disposições da presente Convenção com modificações e em que consistem as ditas modificações;

3º os territórios para os quais reserva sua decisão.

2. A declaração acima mencionada será reputada parte integrante da ratificação e terá idênticos efeitos. Todo membro que formular tal declaração terá a faculdade de renunciar, em nova declaração no todo ou em parte, às reservas feitas, em virtude das alíneas 2 e 3 acima na sua declaração anterior.

ARTIGO 27

As ratificações oficiais da presente Convenção nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 28

1. A presente Convenção não obrigará sem os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrado na Repartição Internacional do Trabalho.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. Em seguida esta Convenção entrará em vigor para cada membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 29

Logo que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho o Diretor-Geral da Repartição notificará o fato a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho. Será também notificado o registro das ratificações que lhe forem ulteriormente comunicadas por todos os outros membros da Organização.

ARTIGO 30

1. Todo membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la no fim de um período de dez anos depois da data da entrada em vigor inicial da Convenção por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. Essa denúncia não se tornará efetiva senão um ano depois de registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

2. Todo membro que tendo ratificado a presente Convenção no prazo de um ano depois da expiração do período de 10 anos mencionado no parágrafo precedente não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo está comprometido por um novo período de cinco anos e em seguida poderá denunciar a presente Convenção no fim de cada período de cinco anos nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 31

No fim de cada período de cinco anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total parcial.

ARTIGO 32

1. No caso de a Conferência Geral adotar nova Convenção de revisão total ou parcial da presente convenção, a ratificação por um membro da nova Con-

venção de revisão acarretará de pleno direito denúncia da presente Convenção, sem condições de prazo não obstante o artigo 30 acima, contanto que nova convenção de revisão tenha entrado em vigor.

2. A partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

3. A presente Convenção ficará entretanto em vigor na sua forma e teoria para os Membros que a tiverem ratificado e não ratificarem a nova convenção de revisão.

ARTIGO 33

Os textos francês e Inglês da presente Convenção farão fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção sobre trabalho forçado de 1930 tal qual foi modificada pela Convenção de Revisão dos Artigos Finais, de 1946.

O texto original da Convenção foi autenticado em 25 de julho de 1930, pelas assinaturas de **M. E. Mahnaim**, Presidente da Conferência e de **M. Albert Thomas**, Diretor da Repartição internacional do Trabalho.

A Convenção entrou em vigor inicialmente em 1º de maio de 1932.

Em fé do que, que autentiquei com minha assinatura de acordo com as disposições do artigo 6º da Convenção de Revisão dos Artigos Finais de 1946, neste trigésimo primeiro dia de agosto de 1948 dois exemplares originais do texto da Convenção tal qual foi modificada.

Eduard Phelan, Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

CONVENÇÃO Nº 81

Convenção concernente à inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio. A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e a se tendo reunido em 19 de junho de 1947, em sua trigésima sessão.

Depois de adotar diversas disposições relativas à inspeção do trabalho na indústria e no comércio questão que constitui o quarto ponto na ordem do dia da sessão.

Depois de decidir que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional,

Adota, neste décimo primeiro dia de julho de mil novecentos e quarenta e sete, a Convenção presente,

que será denominada Convenção sobre a inspeção do trabalho de 1947.

I PARTE

Inspeção do Trabalho na Indústria

ARTIGO 1º

Cada membro da Organização Internacional do Trabalho, para qual a presente Convenção está em vigor, deve ter um sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais.

ARTIGO 2º

O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão.

2. A legislação nacional poderá insetar as empresas minerais e de transporte, ou parte dessas empresas, da aplicação da presente Convenção.

ARTIGO 3º

1 – O sistema de inspeção de trabalho será encarregado:

a) de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, tais como as disposições relativas à duração do trabalho, aos salários, à segurança, à higiene e ao bem-estar, ao emprego das crianças e dos adolescentes e a outras matérias conexas, na medida em que os inspetores são encarregados de assegurar a aplicação das ditas disposições;

b) de fornecer informações e conselhos técnicos aos empregadores e trabalhadores sobre os meios mais eficazes de observar as disposições legais;

c) de levar ao conhecimento da autoridade competente as deficiências ou os abusos que não estão especificamente compreendidos nas disposições legais existentes.

2 – Se forem confiadas outras funções aos inspetores de trabalho, estas não deverão ser obstáculo ao exercício de suas funções principais, nem prejudicar de qualquer maneira a autoridade ou a imparcialidade necessária aos inspetores nas suas relações com os empregadores.

ARTIGO 4º

1 – Tanto quanto isso for compatível com a prática administrativa do membro, a inspeção do trabalho será submetida à vigilância e ao controle de uma autoridade central.

2 – Se tratar de Estado federativo, o termo “autoridade central” poderá designar seja autoridade federal, seja autoridade central de uma entidade federada.

ARTIGO 5º

A autoridade competente deverá tomar medidas apropriadas para favorecer:

a) a cooperação efetiva entre os serviços de inspeção de uma parte, e outros serviços governamentais e as instituições públicas e privadas que exercem atividades análogas de outra parte;

b) a colaboração entre os funcionários da inspeção do trabalho e os empregadores e os trabalhadores ou suas organizações.

ARTIGO 6º

O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviço lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida.

ARTIGO 7º

1 – Ressalvadas as condições às quais a legislação nacional submeta o recrutamento dos membros dos serviços públicos, os inspetores do trabalho serão recrutados unicamente sobre a base das aptidões para as funções.

2 – Os meios de verificar essas aptidões serão determinados pela autoridade competente.

3 – Os inspetores de trabalho deverão receber formação apropriada, para o exercício de suas funções.

ARTIGO 8º

Tanto as mulheres quanto os homens poderão ser nomeados membros do pessoal do serviço de inspeção; se houver necessidade, poderão ser atribuídas tarefas especiais aos inspetores e inspetoras.

ARTIGO 9º

Cada membro tomará as medidas necessárias para assegurar a colaboração de especialistas e técnicos devidamente qualificados técnicos em medicina, mecânica, eletricidade e química para o funcionamento da inspeção segundo os métodos julgados mais apropriados às condições nacionais a fim de assegurar a aplicação das disposições legais relativas à higiene e à segurança dos trabalhadores no exercício de suas profissões e de se informar dos processos empregados, do material usado e dos métodos de trabalho sobre a higiene e a segurança dos trabalhadores.

ARTIGO 10

O número de inspetores de trabalho será o suficiente para permitir o exercício eficaz das funções de serviço de inspeção e será fixado tendo-se em conta:

a) a importância das tarefas que os inspetores terão de executar, notadamente:

I – o número, a natureza, a importância e a situação dos estabelecimentos sujeitos ao controle da inspeção;

II – o número e a diversidade das categorias de trabalhadores ocupados nesses estabelecimentos;

III – o número e a complexidade das disposições legais cuja aplicação deve ser assegurada;

b) os meios materiais de execução postos à disposição dos inspetores;

c) as condições práticas nas quais as visitas de inspeção deverão se efetuar para ser eficazes.

ARTIGO 11

1. A autoridade competente tomará as medidas necessárias no sentido de fornecer aos inspetores de trabalho:

a) escritórios locais organizados de maneira apropriada às necessidades do serviço e acessíveis a todos os interessados;

b) facilidades de transporte necessário ao exercício de suas funções quando não existirem facilidades de transporte público apropriados.

2. A autoridade competente tomará as medidas necessárias no sentido de indenizar os inspetores de trabalho de todos os gastos de locomoção e todas as despesas acessórias necessárias ao exercício de suas funções.

ARTIGO 12

1. Os inspetores de trabalho munidos de credenciais serão autorizados:

a) a penetrar livremente e sem aviso prévio, a qualquer hora do dia ou da noite em qualquer estabelecimento submetido à inspeção;

b) a penetrar durante o dia em todos os locais que eles possam ter motivo razoável para supor estejam sujeitos ao controle de inspeção;

c) a proceder a todos os exames, controles e inquéritos julgados necessários para assegurar que as disposições legais são efetivamente observadas e notadamente:

I – a interrogar seja só ou em presença de testemunhas o empregador ou o pessoal de estabelecimento sobre quaisquer matérias relativas à aplicação das disposições legais;

II – a pedir vistas de todos os livros, registros e documentos prescritos pela legislação relativa às condições de trabalho com o fim de verificar sua conformidade com os dispositivos legais, de copiá-los, extrair dados;

III – a exigir a afixação dos avisos previstos pelas disposições legais;

IV – a retirar ou levar para fim de análises amostras de materiais e substâncias utilizadas ou manipuladas, contato que o empregado ou seu representante seja advertido de que os materiais ou substâncias foram retiradas ou levadas para esse fim.

2. Por ocasião de uma visita de inspeção, o inspetor deverá informar o empregador ou seu representante de sua presença a menos que julgue que tal aviso pode ser prejudicial à eficiência da fiscalização.

ARTIGO 13

1. Os inspetores de trabalho serão autorizados a providenciar medidas destinadas a eliminar defeitos encontrados em uma instalação, uma organização ou em métodos de trabalho que eles tenham motivos razoáveis para considerar como ameaça à saúde ou à segurança dos trabalhadores.

2. A fim de estarem aptos a provocar essas medidas, os inspetores terão o direito, ressalvado qualquer recurso judiciário ou administrativo que possa prever a legislação nacional, de ordenar ou de fazer ordenar:

a) que sejam feitas nas instalações, dentro de um prazo fixo, as modificações necessárias a assegurar a aplicação estrita das disposições legais concernentes à saúde e à segurança dos trabalhadores;

b) que sejam tomadas imediatamente medidas executivas no caso de perigo iminente para a saúde e a segurança dos trabalhadores.

3. Se o procedimento fixado no parágrafo 2º não foi compatível com a prática administrativa e judiciária do membro, os inspetores terão o direito de dirigir-se à autoridade competente para que ela formule prescrições ou faça tomar medidas de efeito executório imediato.

ARTIGO 14

A inspeção do trabalho deverá ser informada dos acidentes de trabalho e dos casos de enfermidade profissional nos casos e da maneira determinados pela legislação nacional.

ARTIGO 15

Ressalvadas as exceções que a legislação nacional possa prever os inspetores de trabalho:

a) não terão direito a qualquer interesse direto ou indireto nas empresas submetidas a seu controle.

b) serão obrigados, sob sanção penal ou de medidas disciplinares apropriadas, a não revelar mesmo depois de terem deixado o serviço, os segredos de fabricação ou de comércio ou os processos de exploração de que possam ter conhecimentos no exercício de suas funções;

c) deverão tomar como absolutamente confidencial a fonte de queixas que lhes tragam ao conhecimento um defeito de instalação ou uma infração às disposições legais e deverão abster-se de revelar ao empregador ou a seu representante que sua visita de inspeção resultou de alguma queixa.

ARTIGO 16

Os estabelecimentos deverão ser inspecionados com a frequência e o cuidado necessário a assegurar a aplicação efetiva das disposições legais em questão.

ARTIGO 17

1. As pessoas que violarem ou negligenciarem a observância das disposições legais de cuja execução estão incumbidos inspetores de trabalho, serão passíveis de perseguições legais imediatas sem aviso prévio. Entretanto, a legislação nacional poderá prever exceções nos casos em que uma advertência deva ser feita a fim de remediar a situação ou se tomarem medidas preventivas.

2. Os inspetores de trabalho terão a liberdade de fazer advertências ou de conselhos, em vez de intentar ou recomendar ações.

ARTIGO 18

Sanções apropriadas por violação dos dispositivos legais cuja aplicação está submetida ao controle dos inspetores de trabalho e por obstrução feita aos inspetores de trabalho no exercício de suas funções serão previstas pela legislação nacional e efetivamente aplicadas.

ARTIGO 19

1. Os inspetores de trabalho ou os escritórios de inspeção locais, segundo o caso, serão obrigados a submeter à autoridade central de inspeção, relatórios periódicos de caráter geral sobre os resultados de suas atividades.

2. Esses relatórios serão feitos segundo a maneira prescrita pela autoridade central e tratarão dos assuntos indicados de tempo em tempo pela autoridade central, eles deverão ser apresentados tão freqüentemente quanto o prescreva a autoridade central, e, em qualquer hipótese, pelo menos uma vez por ano.

ARTIGO 20

1. A autoridade central de inspeção publicará um relatório anual de caráter geral sobre os trabalhos de inspeção submetidos ao seu controle.

2. Esses relatórios serão publicados dentro de um prazo razoável que em nenhum caso exceda doze meses, a partir do fim do ano ao qual eles se referem.

3. Cópias dos relatórios anuais serão enviadas ao Diretor-Geral da Repartição internacional do Trabalho dentro de um prazo razoável depois de seu aparecimento mas, em qualquer caso, num prazo que não exceda três meses.

ARTIGO 21

O relatório anual publicado pela autoridade central de inspeção deverá tratar dos seguintes assuntos:

a) as leis e regulamentos importantes para o serviço de inspeção do trabalho;

b) pessoal do serviço de inspeção do trabalho;

c) estatísticas dos estabelecimentos submetidos à inspeção e número dos trabalhadores ocupados nesses estabelecimentos;

d) estatísticas das visitas de inspeção;

e) estatísticas das infrações cometidas e das sanções impostas;

f) estatísticas dos acidentes de trabalho;

g) estatísticas das enfermidades profissionais.

Assim como sobre qualquer ponto referente a esses assuntos, na medida em que esteja sob o controle da referida autoridade central.

II PARTE

Inspeção do Trabalho no Comércio

ARTIGO 22

Cada membro da Organização Internacional do Trabalho para a qual esta parte da presente Convenção está em vigor deve possuir um sistema de inspeção de trabalho nos seus estabelecimentos comerciais.

ARTIGO 23

O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos comerciais se aplica aos estabelecimentos nos quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação dos dispositivos legais relativos às condições de trabalho à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão.

ARTIGO 24

O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos comerciais deverá satisfazer às disposições dos artigos 3º a 21 da presente convenção, na medida em que forem aplicados.

III PARTE Medidas Diversas

ARTIGO 25

1. Todo membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifica a presente Convenção pode, em declaração anexa, a sua ratificação, excluir a II Parte de sua aceitação da Convenção.

2. Todo membro que tiver feito tal declaração pode anulá-la em qualquer tempo com declaração ulterior.

3. Todo membro para o qual está em vigor uma declaração feita de conformidade com o parágrafo 1º do presente artigo, indicará cada ano, no seu relatório anual sobre a aplicação da presente Convenção, o teor da sua legislação e de sua prática no que se refere às disposições da Parte II da presente Convenção, esclarecendo até que ponto se puserem ou se pretendem pôr em prática as ditas disposições.

ARTIGO 26

No caso em que não haja certeza sobre se um estabelecimento, uma parte ou um serviço de um estabelecimento estão submetidos a presente Convenção, é a autoridade competente que deve decidir a questão.

ARTIGO 27

Na presente Convenção a expansão “disposições legais” compreende, além da legislação, as sentenças arbitrais e os contratos coletivos que têm força de lei, cuja aplicação os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar.

ARTIGO 28

Informações detalhadas concernentes a qualquer legislação nacional que ponha em vigor às disposições da presente Convenção, deverão ser incluídas nos relatórios anuais que devem ser apresentados conforme o artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 29

1. Quanto ao território de um membro compreendendo vastas regiões onde, em razão da pouca densidade da população ou de estado de seu desenvolvimento, a autoridade competente considera impraticáveis os dispositivos da presente convenção, ela pode isentar as ditas regiões da aplicação da Convenção, seja de um modo geral, seja com exceções que ela julgue apropriadas em relação a certos estabelecimentos ou certos trabalhos.

2. Todo membro deve indicar, no seu primeiro relatório anual sobre a aplicação da presente Conven-

ção, que será apresentada em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, todas as regiões nas quais se propõe a recorrer às disposições do presente artigo e deve dar as razões por que se propõe recorrer a elas. Posteriormente, nenhum membro poderá recorrer às disposições do presente artigo, salvo no que concerne às regiões que houver assim indicado.

3. Todo membro que recorrer às disposições do presente artigo deverá indicar nos seus relatórios anuais ulteriores às regiões para as quais ele renuncia o direito de recorrer às ditas disposições.

ARTIGO 30

1. No que concerne aos territórios mencionados no artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho tal qual foi emendada pelo instrumento de emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho de 1946, com exclusão dos territórios citados nos parágrafos 4º e 5º do dito artigo assim emendado, todo membro da Organização que ratificar a presente Convenção deverá comunicar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, no mais breve prazo possível depois de sua ratificação, uma declaração esclarecendo:

a) os territórios nos quais ele se compromete a aplicar, sem modificações, as disposições da convenção;

b) Os territórios os quais ele se compromete a aplicar as disposições da Convenção com modificações, e em que consistem as ditas modificações;

c) os territórios os quais a Convenção é inaplicável e, nesse caso, as razões pelas quais ela é inaplicável;

d) os territórios, as regiões para as quais ele reserva sua decisão.

2. Os compromissos mencionados nas alíneas **a** e **b** do parágrafo primeiro do presente artigo serão reputados partes integrantes da ratificação e terão idênticos efeitos.

3. Todo membro poderá renunciar, em nova declaração, no todo ou em parte, às reservas contidas na sua declaração anterior em virtude das alíneas **b**, **c** e **d**, do parágrafo 1º do presente artigo.

4. Todo membro poderá, durante os períodos em que a presente Convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 34, comunicar ao Diretor-Geral nova declaração modificando em qualquer outro ponto os termos de qualquer declaração anterior e esclarecendo a situação dos territórios que especificar.

ARTIGO 31

1. Quando as questões tratadas pela presente Convenção entram no quadro da competência própria das autoridades de um território não metropolitano, o membro responsável pelas relações internacionais desse território em acordo com seu próprio governo poderá comunicar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma declaração de aceitação, em nome desse território, das obrigações da presente Convenção.

2. Uma declaração de aceitação das obrigações da presente Convenção pode ser comunicada ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho:

a) por dois ou mais membros da Organização para um território colocado sob sua autoridade conjunta;

b) por qualquer autoridade internacional responsável pela administração de um território em virtude das disposições da Carta das Nações Unidas ou de qualquer outra disposição em vigor, com respeito a esse território.

3. As declarações comunicadas ao Diretor-Geral do Bureau Internacional do Trabalho, de conformidade com as disposições dos parágrafos precedentes do presente artigo, devem indicar se as disposições da Convenção serão aplicadas no território com ou sem modificações; quando a declaração indica que as disposições da Convenção se aplicam sob reserva de modificações, ela deve especificar em que consistem as ditas modificações.

4. O membro ou os membros ou autoridade internacional interessados poderão renunciar inteiramente ou em parte, em declaração ulterior ao direito de invocar uma modificação indicada em declaração anterior.

5. O membro ou os membros ou autoridade internacional interessados poderão, durante os períodos em que a Convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 34, comunicar ao Diretor-Geral nova declaração modificando em qualquer sentido os termos de qualquer declaração anterior e esclarecendo a situação no que concerne à aplicação desta Convenção.

IV PARTE

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 33

1. A presente Convenção não obriga senão os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada membro doze meses depois da data em que sua ratificação for registrada.

ARTIGO 34

1. Todo membro que retifique a presente Convenção pode denunciá-la no fim de um período de 10 anos depois da data em que a Convenção entrou em vigor pela primeira vez, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. Essa denúncia não terá efeito senão um ano depois de registrada.

2. Todo membro que, tendo ratificado a presente Convenção, dentro do prazo de um ano depois da expiração do período de 10 anos mencionados no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, ficará comprometido por um período de dez anos, e, posteriormente poderá denunciar a presente Convenção no fim de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 35

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as retificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.

2. Notificando aos membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos membros da Organização sobre a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 36

A Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de conformidade com o art. 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que tiverem sido registrados conforme os artigos precedentes.

ARTIGO 37

A expiração de cada período de dez anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 38

1. No caso em que a Conferência adote uma Convenção de revisão total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha de outra forma:

a) a ratificação por um membro da nova Convenção de revisão provocará, de pleno direito não obstante o artigo 34 acima, denúncia imediata da presente Convenção, quando a nova Convenção de revisão tiver entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção de revisão, a presente Convenção não estará mais aberta à ratificação dos membros.

2. A presente Convenção ficará, em qualquer caso em vigor em sua forma e teor para os membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção de revisão.

ARTIGO 39

As versões em francês e em inglês do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua trigésima sessão, realizada em Genebra e declarada encerrada em 11 de julho de 1947.

Em fé do que apuserem suas assinaturas, neste décimo nono dia de julho de 1957:

O Presidente da Conferência, **Carl Joachim Hambro**.

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, **Edward Phelan**.

CONVENÇÃO Nº 88

Concernente à organização do serviço de emprego.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em São Francisco pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí reunida em 17 de junho de 1948, em sua trigésima primeira sessão.

Depois de decidir adotar diversas proposições relativas à organização do serviço de emprego, questão compreendida no quarto ponto da ordem do dia da sessão,

Depois de decidir que essas proposições tomariam a forma de convenção internacional,

Adota, neste nono dia de julho de mil novecentos e quarenta e oito, a Convenção seguinte, denominada Convenção sobre o serviço de emprego, de 1948.

ARTIGO 1º

1. Cada membro da Organização Internacional do Trabalho para a qual a presente Convenção está em vigor deve manter e cuidar de que seja mantido um serviço público e gratuito de emprego.

2. A tarefa essencial do serviço do emprego deve se realizar, em cooperação, quando necessário, com outros organismos públicos e privados interessados, a melhor organização possível do mercado de emprego como parte integrante do programa nacional destinado a assegurar e a manter o pleno emprego, assim como a desenvolver e a utilizar os recursos produtivos.

ARTIGO 2º

O serviço de emprego deve ser constituído por um sistema nacional de escritórios de emprego colocados sob controle de uma autoridade nacional.

ARTIGO 3º

1. O sistema deve compreender uma rede de escritórios locais e, se necessário, de escritórios regionais, em número suficiente para servir cada uma das regiões geográficas do país, e comodamente situados para os empregadores e empregados.

2. A organização da rede:

a) deve ser objeto de exame geral:

I – Quando ocorrerem mudanças importantes na distribuição da atividade econômica e da população trabalhadora;

II – Quando a autoridade competente considera que um exame geral é desejável para apreciar a experiência adquirida no curso de um período experimental;

b) deve ser revista quando tal exame tiver demonstrado a necessidade de revisão.

ARTIGO 4º

1. Medidas apropriadas devem ser tomadas por meio das comissões consultivas, no sentido de assegurar a cooperação de representantes dos empregados e dos trabalhadores e na organização e no funcionamento do serviço de emprego, assim como no desenvolvimento da política do serviço de emprego.

2. Essas medidas devem prever a instituição de uma ou mais comissões nacionais consultivas e, se necessário, de comissões regionais e locais.

3. Os representantes dos empregadores e dos trabalhadores nessas comissões devem ser designados em número igual depois de consulta às organizações representativas de empregadores e empregados, onde tais organizações existam.

ARTIGO 5º

A política geral do serviço de emprego quando se trata de encaminhar os trabalhadores aos empregos disponíveis, deve ser desenvolvida depois de consulta aos representantes de empregadores e de empregados por intermédio das comissões consultivas previstas no art. 4º.

ARTIGO 6º

O serviço de emprego deve ser organizado de maneira de assegurar a eficácia do recrutamento e da colocação dos trabalhadores; para essa finalidade, deve:

a) ajudar os trabalhadores a encontrar empregos apropriados e os empregadores a recrutar trabalhadores que convenham às necessidades das empresas; mais particularmente, deve, conforme as regras formuladas sobre o plano nacional:

I – registrar os pretendentes a empregos, anotar suas qualificações profissionais, sua experiência e seus gostos, interrogá-los para fins de empregos, examinar se necessário, suas aptidões físicas e profissionais, e ajudá-los a obter, se preciso, uma orientação, uma formação ou readaptação profissional;

II – obter dos desempregados informações precisas sobre os empregos vagos notificados por eles ao serviço, e sobre as condições que devem preencher os trabalhadores que procuram;

III – encaminhar para os empregos vagos, os candidatos que possuam aptidões profissionais e física exigidas;

IV – organizar a compensação da oferta e da procura de emprego de um escritório a outro, quando o escritório consultado em primeiro lugar não está em condições de colocar convenientemente os candidatos ou de prover convenientemente os empregos vagos, ou quando outras circunstâncias o justifiquem;

b) tomar medidas apropriadas para:

I – facilitar a mobilidade profissional com o fim de ajustar a oferta da mão-de-obra às possibilidades de empregos nas diversas profissões;

II – Facilitar a mobilidade geográfica com o fim de auxiliar o deslocamento de trabalhadores para as regiões que oferecerem possibilidades de empregos convenientes;

III – Facilitar as transferências temporárias de trabalhadores de uma região a outra, com o fim de diminuir um desequilíbrio local e momentâneo entre a oferta e a procura de mão-de-obra;

IV – Facilitar de um país a outro os deslocamentos de trabalhadores que tiveram sido aceitos pelo governos interessados;

c) recolher e analisar, em colaboração, se for necessário, com outras autoridades, assim como os empregadores e os sindicatos, todas as informações a que se dispõe sobre a situação do mercado de emprego e sua evolução provável no país e nas diferentes indústrias, profissões ou regiões, e colocar rápida e sistematicamente essas informações à disposição das autoridades públicas, das organizações de empregadores e de trabalhadores interessados, assim como do público;

d) colaborar na administração do seguro-desemprego e da assistência-desemprego e na aplicação de outras medidas destinadas a amparar os desempregados;

e) auxiliar, tanto quanto necessário, outros organismos públicos ou privados na elaboração dos planos sociais e econômicos destinados à influenciar favoravelmente a situação de emprego.

ARTIGO 7º

Devem-se tomar medidas para:

a) facilitar, no meio dos diferentes escritórios de emprego, a especialização por profissões e por indústrias, tais como agricultura ou qualquer outro ramo de atividade onde essa especialização possa ser útil;

b) atender de maneira satisfatória às necessidades de determinadas categorias de pretendentes a emprego, tais como os inválidos.

ARTIGO 9º

1. O pessoal do serviço de emprego deve ser composto de agentes públicos organizados sob um estatuto e condições de serviços que os façam independentes de toda mudança de governo e toda influências externa indevidas, e que, observadas as necessidades de serviço, lhes assegurem estabilidade no emprego.

2. Observadas as condições às quais a legislação nacional pode submeter o recrutamento dos membros dos serviços públicos, os agentes do serviço de emprego devem ser recrutados unicamente de acordo com suas aptidões para as funções.

3. Os meios de verificar essas aptidões devem ser determinadas pela autoridade competente.

4. Os agentes de serviço de emprego devem receber formação apropriada para o exercício de suas funções.

ARTIGO 10

Todas as medidas possíveis devem ser tomadas pelo serviço de emprego e, se for o caso, por outras autoridades públicas, em colaboração com as organizações de empregadores e de empregados, e com outros organismos interessados, para incentivar a plena

utilização do serviço de emprego pelos empregados e trabalhadores sobre base voluntária.

ARTIGO 11

As autoridades competentes devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar cooperação eficaz entre o serviço público e os escritórios de colocação privada com fins não lucrativos.

ARTIGO 12

1. Quando o território de um membro compreende vastas regiões, onde, em razão da pouca densidade da população ou em razão do estado de seu desenvolvimento, a autoridade competente considera impraticáveis as disposições da presente Convenção, ela pode isentar as ditas regiões da aplicação da Convenção, seja de maneira geral, seja com as exceções que julgar apropriadas em relação a certos estabelecimentos ou certos trabalhos.

2. Cada membro deverá indicar, no seu primeiro relatório anual sobre a aplicação da presente Convenção, que será apresentado em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, todas as regiões nas quais se propõe a recorrer às disposições do presente artigo, e deve dar as razões pelas quais se propõe a recorrer a elas. Depois disso, nenhum membro poderá recorrer às disposições do presente artigo, salvo no que concerne às regiões assim indicadas.

3. Todo membro que recorrer às disposições do presente artigo deve indicar, nos seus relatórios anuais ulteriores, todas as regiões para as quais renuncia ao direito de recorrer às ditas disposições.

ARTIGO 13

1. No que concerne aos territórios mencionados pelo artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, tal qual foi emendada na Constituição da Organização Internacional do Trabalho, de 1946, com exclusão dos territórios a que se referem os parágrafos 4º e 5º do dito artigo emendado, todo membro da Organização que ratificar a presente Convenção deverá comunicar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, o mais brevemente possível, depois de sua ratificação, declaração que indique:

a) os territórios nos quais se compromete aplicar, sem modificação, as disposições da Convenção;

b) os territórios nos quais se compromete a aplicar as disposições da Convenção com modificações, e em que consistem essas modificações;

c) os territórios aos quais a Convenção é inaplicável e, nesse caso, as razões pelas quais é inaplicável;

d) os territórios para os quais reserva sua decisão.

2. Os compromissos mencionados nas alíneas a e b do parágrafo primeiro do presente artigo serão reputados partes integrantes da ratificação e produzirão efeitos idênticos.

3. Todo Membro poderá renunciar, em nova declaração, no todo ou em parte, a qualquer reserva contida em sua declaração anterior, em virtude das alíneas b, c e d do parágrafo 1º do presente artigo.

4. Todo Membro poderá, durante os períodos no curso dos quais a presente Convenção pode ser denunciada conforme as disposições do artigo 17, comunicar ao Diretor-Geral nova declaração modificando em qualquer outro ponto, os termos de toda declaração anterior e dando a conhecer a situação nos territórios que especificar.

ARTIGO 14

1. Quando as questões tratadas pela presente Convenção entram no quadro da própria competência das autoridades de um território não metropolitano, o Membro responsável pelas relações internacionais desse território de acordo com seu próprio governo, poderá comunicar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma declaração de aceitação, em nome desse território, das obrigações da presente Convenção.

2. Uma declaração de aceitação das obrigações da presente Convenção pode ser comunicada ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho:

a) por dois ou mais membros da Organização para um território colocado sob sua autoridade conjunta;

b) por qualquer autoridade internacional responsável pela administração de um território em virtude das disposições da carta das Nações Unidas ou de qualquer outra disposição em vigor, a respeito desse território.

3. As declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, conforme as disposições dos parágrafos do presente artigo, devem indicar se as disposições da Convenção serão aplicadas no território com ou sem modificações; quando a declaração indicar que as disposições da Convenção se aplicam sob reserva de modificações, ela deverá especificar em que consistem as ditas modificações.

4. O Membro ou Membros ou autoridade internacional interessados poderão renunciar inteira ou parcialmente, em declaração ulterior, ao direito de invocar modificação indicada em qualquer declaração anterior.

5. O Membro ou Membros ou autoridade internacional interessados poderão, durante os períodos no

curso dos quais a Convenção pode ser denunciada conforme as disposições do art. 17, comunicar ao Diretor-Geral nova declaração modificando em qualquer outro ponto os termos de toda declaração anterior e esclarecendo a situação no que concerne à aplicação desta Convenção.

ARTIGO 15

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 16

1. A presente Convenção não obrigará senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 17

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la no fim de um período de dez anos depois da data da entrada em vigor inicial da Convenção por ato comunicado do Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não terá efeito senão um ano depois de ter sido registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente Convenção, dentro do prazo de um ano depois da expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, será obrigado por novo período de dez anos, e, depois disso, poderá denunciar a presente Convenção no fim de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 18

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Notificando aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrar em vigor.

ARTIGO 19

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fim de registro, conforme o art. 102 da Carta das Nações Unidas informações completas a respeito de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que houver registrado conforme os artigos precedentes.

ARTIGO 20

À expiração de cada período de dez anos, a contar da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração do Bureau Internacional do Trabalho deverá apresentar na Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na Ordem do Dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 21

1. No caso de a Conferência adotar nova Convenção de revisão total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha diferentemente:

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção de revisão acarretará, de pleno direito, não obstante o art. 17 acima, denúncia imediata da presente Convenção quando a nova Convenção de revisão tiver entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção de revisão, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros;

2. A presente Convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, na forma e no conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e que não tiverem ratificado a Convenção de revisão.

ARTIGO 22

As versões em francês e em inglês do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua trigésima primeira sessão realizada em São Francisco é declarada encerrada em 10 de julho de 1948.

Em fé do que apuseram suas assinaturas, neste trigésimo primeiro dia de agosto de 1948.

O Presidente da Conferência, **Justin Godart** – Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, **Edward Phelan**.

CONVENÇÃO 89**Concernente ao trabalho noturno das mulheres ocupadas na indústria.**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em São Francisco pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí se tendo reunido a 17 de junho de 1948, em sua trigésima primeira sessão.

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas à revisão parcial da Convenção sobre o Trabalho Noturno (Mulheres), 1919, adotada pela Conferência em sua primeira sessão, e da Convenção sobre o Trabalho Noturno (Mulheres) (revista), de 1934 adotada pela Conferência e sua décima oitava sessão, questão que constitui o nono ponto da Ordem do Dia da sessão.

Considerando que essas proposições deveriam tomar a forma de uma convenção internacional.

Adota, neste nono dia de julho de mil novecentos e quarenta e oito, a seguinte

Convenção que será denominada Convenção sobre o Trabalho Noturno (Mulheres) (revista), 1948.

I PARTE**Disposições Gerais****ARTIGO 1º**

1. Para os fins da presente Convenção, serão consideradas como “empresas industriais”, notadamente:

a) As minas, pedreiras e indústrias extrativas de toda natureza;

b) As empresas nas quais os produtos são manufaturados, alterados, limpos, reparados, decorados, acabados, preparados para a venda, destruídos ou demolidos, ou nas quais as matérias sofrem uma transformação, compreendidas as empresas de construção de navios, de produção, de transformação e de transmissão de eletricidade e de força motriz em geral;

c) As empresas de construção e de engenharia civil, compreendendo os trabalhos de construção, reparação, manutenção, transformação e demolição.

2. A autoridade competente determinará a linha divisória entre a indústria, de um lado, a agricultura, o comércio e os trabalhos não industriais, de outro.

ARTIGO 2º

Para os fins da presente Convenção, o termo “noite”, significa um período de pelo menos onze horas consecutivas, compreendendo um intervalo determinado por autoridade competente, de, pelo menos, sete

horas consecutivas, intercalando-se entre dez horas da noite e sete horas da manhã; a autoridade competente poderá prescrever intervalos diferentes para regiões, indústrias, empresas ou ramos de indústria ou de empresas, mas consultará as organizações de empregadores e de trabalhadores interessados antes de determinar um intervalo que se inicie depois de onze horas da noite.

ARTIGO 3º

As mulheres, sem distinção de idade não poderão ser empregadas durante a noite, em nenhuma empresa industrial, pública ou privada ou em dependência de uma dessas empresas, excetuadas as empresas onde somente são empregados membros de uma mesma família.

ARTIGO 4º

O artigo 3º não será aplicado:

a) em caso de força maior, quando em uma empresa se produza uma interrupção de exploração impossível de prever e que não seja de caráter periódico;

b) no caso em que o trabalho se faça com matérias primas ou matérias em elaboração, que sejam suscetíveis de alteração rápida quando esse trabalho noturno é necessário para salvar tais matérias de perda inevitável.

ARTIGO 5º

1. Quando, em razão de circunstâncias particularmente graves, o interesse nacional o exigir, a interdição do trabalho noturno das mulheres poderá ser suspensa por decisão do governo, depois de consultar às organizações de empregadores e de empregadas interessadas.

2. Tal suspensão deverá ser notificada ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho pelo governo interessado em seu relatório anual sobre a aplicação da Convenção.

ARTIGO 6º

Nas empresas industriais sujeitas às influências das estações, e em todos os casos em que circunstâncias excepcionais o exigirem, a duração do período noturno, indicado no art. 2º, poderá ser reduzida a dez horas durante sessenta dias do ano.

ARTIGO 7º

Nos países em que o clima torna o trabalho diurno particularmente penoso, o período noturno pode ser mais curto que o fixado nos artigos acima, com a condição de ser concedido um repouso compensador durante o dia.

ARTIGO 8º

A presente Convenção não se aplica:

- a) às mulheres que ocupam postos de responsabilidade de direção ou de natureza técnica;
- b) às mulheres ocupadas em serviços de higiene e de bem-estar que não executem normalmente trabalho manual.

II PARTE

Disposições Especiais Para Certos Países

ARTIGO 9º

Nos países onde nenhum regulamento público se aplica ao emprego noturno de mulheres em empresas industriais, o termo “noite” poderá provisoriamente, e por um período máximo de três anos, designar, a critério do governo, um período de somente dez horas, o qual compreenderá um intervalo, determinado pela autoridade competente, de pelo menos, sete horas consecutivas e intercalados entre dez horas da noite e sete horas da manhã.

ARTIGO 10

1. As disposições da presente Convenção aplicam-se à Índia; sob reserva das modificações previstas no presente artigo.

2. As ditas disposições aplicam-se a todos os territórios nos quais o Poder Legislativo da Índia em competência para aplicá-las.

3. O termo “empresas industriais” compreenderá:

- a) as fábricas, definidas como tais na Lei sobre as fábricas da Índia (**Indian Factories Act**);
- b) as minas às quais se aplique a Lei de Minas da Índia (**Indian Mines Act**).

ARTIGO 11

1. As disposições da presente Convenção, aplicam-se ao Paquistão sob reserva das modificações previstas no presente artigo.

2. As ditas disposições aplicam-se a todos os territórios aos quais o Poder Legislativo do Paquistão tem competência para aplicá-las.

3. O termo “empresas industriais” compreenderá:

- a) As fábricas, definidas como tais na Lei sobre fábricas (**Factories Act**);
- b) As minas às quais se aplique a Lei de Minas (**Mines Act**).

ARTIGO 12

1. A Conferência Internacional do Trabalho pode em qualquer sessão em que a matéria esteja inscrita da Ordem do Dia, adotar por maioria de dois terços os projetos de emenda a um ou a vários dos artigos precedentes da Parte II da presente Convenção.

2. Tal projeto de emenda deverá indicar o Membro, ou os Membros aos quais se aplique e deverá, no prazo de um ano, ou, por circunstâncias excepcionais, no prazo de dezoito meses a partir do encerramento da sessão da Conferência, ser submetido, pelo Membro ou Membros aos quais se aplique, à autoridade ou autoridades às quais compete a matéria, a fim de ser transformado em lei ou para que se tome medida de outra ordem.

3. O Membro que tiver obtido o consentimento da autoridade ou das autoridades competentes comunicará sua ratificação formal da emenda ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para fins de registro.

4. Tal projeto de emenda, uma vez ratificado pelo Membro ou Membros aos quais se aplica, entrará em vigor como emenda da presente Convenção.

III PARTE

Disposições Finais

ARTIGO 13

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho para fins de registro.

ARTIGO 14

1. A presente Convenção não obrigará senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. Daí por diante esta Convenção entrará em vigor para cada Membro, doze meses após a data em que sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 15

1. Todo Membro que haja ratificado a presente Convenção, pode denunciá-la ao expirar um período de dez anos contados depois da data da vigência inicial da Convenção, em que comunicação ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não entrará em vigor senão um ano depois de haver sido registrada.

2. Todo Membro que haja ratificado a presente Convenção e que, no ano seguinte à expiração do prazo de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não faça uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, ficará obrigado para um novo período de dez anos, e daí por diante poderá denunciar a presente Convenção ao fim de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 16

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor-Geral pedirá a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entra em vigor.

ARTIGO 17

O Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas para fins de registro, em conformidade com o art. 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os atos de denúncia que houver registrado, conforme os artigos precedentes.

ARTIGO 18

O fim de cada período de dez anos, a contar da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na Ordem do Dia da Conferência, a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 19

1. Caso a Conferência adote uma nova Convenção contendo a revisão total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha de outra maneira,

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção contendo a revisão acarretará **ipso jure**, não obstante o art. 15 acima, a denúncia imediata da presente Convenção sob reserva de haver a nova Convenção contendo a revisão entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção contendo a revisão, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção ficará em todo caso, em vigor na sua forma e teor para os Membros que a tiverem ratificado e que não tiverem ratificado a Convenção contendo a revisão.

ARTIGO 20

As versões em francês e inglês do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O que precede é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organi-

zação Internacional do Trabalho em sua trigésima primeira sessão realizada em São Francisco e que foi declarada encerrada aos dez dias do mês de julho de 1948.

Em fé do que apuseram suas assinaturas aos trinta e um dias do mês de agosto de 1948:

O Presidente da Conferência: **Justin Godart**.

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho: **Edward Phelan**.

CONVENÇÃO 95

Concernente à proteção do salário.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí se tendo reunido em 8 de junho de 1949, em sua trigésima segunda sessão.

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas à proteção do salário, questão que constitui o sétimo ponto na Ordem do Dia da sessão,

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional,

Adota, neste primeiro dia de julho de 1949, a convenção seguinte, que será denominada Convenção para a proteção do salário, de 1949.

ARTIGO 1º

Para os fins da presente Convenção, o termo “salário” significa, qualquer que seja a denominação ou o modo de cálculo, a remuneração ou os ganhos susceptíveis de serem avaliados em espécie ou fixados por acordo ou pela legislação nacional, que são devidos em virtude de um contrato de aluguel de serviços, escrito ou verbal, por um empregador a um trabalhador, seja por trabalho efetuado, ou pelo que deverá ser efetuado, seja por serviços prestados ou que devam ser prestados.

ARTIGO 2º

1. A presente Convenção se aplica a todas as pessoas às quais um salário é pago ou pagável.

2. A autoridade competente, depois de consultar às organizações de empregadores e de trabalhadores, onde essas organizações existem, e estão diretamente interessadas, poderá excluir da aplicação do todo ou de certas disposições da presente Convenção, as categorias de pessoas que trabalham em circunstâncias e em condições de empregos tais que a aplicação de todas ou de certas das ditas disposições não seria conveniente, e que não são empregadas em trabalhos manuais, ou

que são empregadas em serviços domésticos ou ocupações análogas.

3. Cada Membro deve indicar, no seu primeiro relatório anual sobre a aplicação da presente Convenção, que deve ser apresentado em virtude do art. 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho toda categoria de pessoas que se proponha a excluir da aplicação de todas ou de uma das disposições da Convenção de conformidade com os termos do parágrafo precedente. Posteriormente, nenhum Membro poderá proceder a exclusões, salvo no que concerne às categorias de pessoas assim indicadas.

4. Cada Membro que tiver indicado no seu primeiro relatório anual as categorias de pessoas que se proponha a excluir da aplicação de todas ou de uma das disposições da presente Convenção deve indicar, em seus relatórios ulteriores, as categorias de pessoas para as quais renuncia ao direito de recorrer à disposições do parágrafo 2º do presente artigo, e qualquer progresso que possa ter havido na possibilidade de aplicação da presente Convenção a essas categorias de pessoas.

ARTIGO 3º

1. Os salários pagáveis em espécie serão pagos exclusivamente em moeda de curso legal, o pagamento sob forma de ordem de pagamento, bônus, cupons ou sob toda qualquer outra forma que se suponha representar a moeda de curso legal, será proibida.

2. A autoridade competente poderá permitir ou prescrever o pagamento do salário em cheque contra um banco ou em cheque ou vale postal, quando esse modo de pagamento for de prática corrente ou necessário em razão de circunstâncias especiais, quando uma Convenção coletiva ou uma sentença arbitral o determinar, ou quando, apesar de tais disposições, o trabalhador interessado consentir.

ARTIGO 4º

1. A legislação nacional, as convenções coletivas ou as sentenças arbitrais podem permitir o pagamento parcial do salário em espécie nas indústrias ou nas profissões em causa. O pagamento do salário sob forma de bebidas alcoólicas ou de drogas nocivas não será admitido em caso algum.

2. Nos casos em que o pagamento parcial do salário em espécie é autorizado, serão tomadas medidas apropriadas para que:

a) as prestações em espécie sirvam para o uso pessoal do trabalhador e de sua família e lhes tragam benefício;

b) o valor atribuído a essas prestações seja justo e razoável.

ARTIGO 5º

O salário será pago diretamente ao trabalhador interessado, a menos que a legislação nacional, uma convenção coletiva ou uma sentença arbitral disponha diferentemente ou que o trabalhador interessado aceite outro processo.

ARTIGO 6º

Fica o empregador proibido de restringir a liberdade do trabalhador de dispor de seu salário da maneira que lhe convier.

ARTIGO 7º

Quando em uma empresa forem instaladas lojas para vender mercadorias aos trabalhadores ou serviços a ela ligados e destinados a fazer-lhes fornecimentos, nenhuma pressão será exercida sobre os trabalhadores interessados para que eles façam uso dessas lojas ou serviços.

2. Quando o acesso a outras lojas ou serviços não for possível, a autoridade competente tomará medidas apropriadas no sentido de obter que as mercadorias sejam vendidas e que os serviços sejam fornecidos a preços justos e razoáveis ou que as lojas ou serviços estabelecidos pelo empregador não sejam explorados com fins lucrativos, mas sim no interesse dos trabalhadores.

ARTIGO 8º

Descontos em salários não serão autorizados, senão sob condições e limites prescritos pela legislação nacional ou fixados por convenção coletiva ou sentença arbitral.

2. Os trabalhadores deverão ser informados da maneira que a autoridade competente considerar mais apropriada, das condições e limites nos quais tais descontos puderem ser efetuados.

ARTIGO 9º

Fica proibido qualquer desconto dos salários cuja finalidade seja assegurar pagamento direto ou indireto do trabalhador ao empregador, a representante deste ou a qualquer intermediário (tal como um agente encarregado de recrutar a mão de obra), com o fim de obter ou conservar um emprego.

ARTIGO 10

1. O salário não poderá ser objeto de penhora ou cessão, a não ser segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação nacional.

2. O salário deve ser protegido contra a penhora ou a cessão na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família.

ARTIGO 11

1. Em caso de falência ou de liquidação judiciária de uma empresa, os trabalhadores seus empregados serão tratados como credores privilegiados, seja pelos salários que lhes são devidos a título de serviços prestados no decorrer de período anterior à falência ou à liquidação e que será prescrito pela legislação nacional, seja pelos salários que não ultrapassem limite prescrito pela legislação nacional.

2. O salário que constitua crédito privilegiado será pago integralmente antes que os credores comuns possam reivindicar sua parte.

3. A ordem de prioridade do crédito privilegiado constituído pelo salário, em relação aos outros créditos privilegiados, deve ser determinada pela legislação nacional.

ARTIGO 12

1. O salário será pago em intervalos regulares. A menos que haja outras combinações satisfatórias que assegurem o pagamento do salário com intervalos regulares, os quais o salário deve ser pago serão prescritos pela legislação nacional ou fixados por convenção coletiva ou sentença arbitral.

2. Quando o contrato de trabalho terminar, a fixação final da totalidade do salário devido será feita de conformidade com a legislação nacional, com alguma convenção coletiva ou uma sentença arbitral, ou, na falta de tal legislação, convenção ou sentença, dentro de um prazo razoável, tendo-se em vista as disposições do contrato.

ARTIGO 13

1. O pagamento do salário, quando feito em espécie, será efetuado somente nos dias úteis, e no local do trabalho ou na proximidade deste, a menos que a legislação nacional, uma convenção coletiva ou uma sentença arbitral disponham diferentemente ou que outras soluções de conhecimento dos trabalhadores interessados pareçam mais apropriadas.

2. Fica proibido o pagamento do salário em bases ou estabelecimentos similares e, se necessário prevenir abusos, nos estabelecimentos de venda a varejo e nas casas de diversão, salvo quando se trate de pessoas ocupadas nesses estabelecimentos.

ARTIGO 14

Se for o caso, serão tomadas medidas eficazes com o fim de informar os trabalhadores de maneira apropriada e facilmente compreensível:

a) das condições de salário que lhes serão aplicáveis, antes que eles sejam admitidos em um emprego, ou quando houver quaisquer mudanças nessas condições;

b) quando do pagamento do salário, dos elementos que constituem seu salário pelo período de paga considerado, na medida em que esses elementos não susceptíveis de variar.

ARTIGO 15

A legislação que tornar efetivas as disposições da presente Convenção deve:

a) ser lavada ao conhecimento dos interessados;

b) indicar as pessoas encarregadas de assegurar sua execução;

c) prescrever as sanções apropriadas em caso de infração;

d) estabelecer, em todos os casos previstos, registros em dia, segundo forma e método apropriados.

ARTIGO 16

Os relatórios anuais que devem ser apresentados nos termos do art. 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, conterão informações completas sobre as medidas que tornem efetivas as disposições da presente Convenção.

ARTIGO 17

1. Quando o Território de um Membro compreende extensas regiões onde, em razão da pouca densidade da população ou do Estado de seu desenvolvimento, a autoridade competente considera impraticáveis as disposições da presente Convenção, ela pode, depois de consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, onde tais organizações existam, isentar as ditas regiões da aplicação da Convenção, seja de maneira geral, seja como as exceções que julgar apropriadas em relação a certas empresas ou a certos trabalhos.

2. Todo Membro deverá indicar, em seu primeiro relatório anual sobre a aplicação da presente Convenção, que será apresentado, em virtude do art. 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, todas as regiões nas quais se propõe a recorrer às disposições do presente artigo, e deve dar razões por que se propõe recorrer a elas. Posteriormente, nenhum Membro poderá recorrer às disposições do

presente artigo, salvo no que concerne às regiões que tenha assim indicado.

3. Todo Membro que recorrer às disposições do presente artigo, deverá reconsiderar, com intervalos que não excedam de três anos e consultando organizações de empregadores e de empregados interessados, onde tais organizações existem, a possibilidade de estender a aplicação da presente Convenção às regiões isentas em virtude do parágrafo 1º.

ARTIGO 18

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 19

1. A presente Convenção não obrigará senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 20

1. As declarações que forem comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho de conformidade com o parágrafo 2º do art. 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão indicar:

a) os territórios nos quais o Membro interessado se compromete à aplicar, sem modificações, as disposições da Convenção;

b) os territórios nos quais ele se compromete a aplicar as disposições da Convenção com modificações, e em que consistem essas modificações;

c) os territórios aos quais a Convenção é inaplicável e, nesse caso as razões pelas quais ela é inaplicável;

d) os territórios para os quais reserva sua decisão, esperando exame mais aprofundado da respetiva situação.

2. Os compromissos mencionados nas alíneas **a** e **b** do parágrafo primeiro do presente artigo, serão reputados partes integrantes da ratificação e produzirão idênticos efeitos.

3. Todo Membro poderá renunciar, em nova declaração, no todo ou em parte, às reservas contidas em sua declaração anterior em virtude das alíneas **b**, **c** e **d**, do parágrafo primeiro do presente artigo.

4. Todo Membro poderá, durante os períodos no curso dos quais a presente Convenção pode ser

denunciada de conformidade com as disposições do art. 22, comunicar ao Diretor-Geral nova declaração modificando em qualquer outro ponto os termos de qualquer declaração anterior e esclarecendo a situação dos territórios que especificar.

ARTIGO 21

1. As declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho de conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho devem indicar se as disposições da Convenção serão aplicadas no território, com ou sem modificações; quando a declaração indicar que as disposições da Convenção serão aplicadas sob reserva de modificações, ela deve especificar em que consistem as ditas modificações.

2. O Membro ou os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão renunciar, inteira ou parcialmente, em declaração ulterior, ao direito de invocar modificação indicada em declaração anterior.

3. O Membro ou os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão, durante os períodos no curso dos quais a Convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do art. 22, comunicar ao Diretor-Geral nova declaração modificando, em qualquer outro ponto, os termos de qualquer declaração anterior e esclarecendo a situação no que concerne à aplicação desta Convenção.

ARTIGO 22

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la à expiração de um prazo de dez anos após a data da entrada em vigor inicial da Convenção, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. Tal denúncia não terá efeito senão um ano depois de registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente Convenção, dentro do prazo de um ano depois da expiração do período de dez anos mencionados no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, estará comprometido para um novo período de 10 anos, e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção à expiração de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 23

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará à todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Notificando aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data da entrada em vigor da presente Convenção.

ARTIGO 24

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de conformidade com o art. 102, da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que tenha registrado de conformidade com os artigos precedentes.

ARTIGO 25

À expiração de cada período de dez anos, a contar da entrada em vigor, da presente Convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá, se for o caso, inscrever na Ordem do Dia da Conferência a questão de sua revisão local ou parcial.

ARTIGO 26

1. No caso de a Conferência adotar na nova Convenção de revisão total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha diferentemente:

a) a ratificação por um Membro da convenção de revisão provocará, de pleno direito, não obstante o artigo 2º acima, denúncia imediata da presente Convenção quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, na forma e no conteúdo para os Membros que a tiverem ratificado e que não tiverem ratificado a Convenção de revisão.

A versão francesa e a inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua trigésima segunda sessão, realizada em Genebra, e declarada encerrada em 2 de julho de 1949.

Em fé do que apuseram suas assinaturas, neste décimo oitavo dia de agosto de 1949:

CONVENÇÃO 96

Concernente aos escritórios remunerados de empregos

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí se tendo reunido em 8 de junho de 1949, em sua trigésima sessão.

Depois de adotar diversas proposições relativa à revisão da Convenção sobre os Escritórios Remunerados de Empregos, de 1933, adotada pela Conferência em sua décima sétima sessão, questão compreendida no décimo ponto de ordem do dia da sessão,

Depois de decidir que essas proposições tomaria a forma de uma Convenção internacional que completaria a Convenção sobre o Serviço de Emprego, 1948, a qual prevê que todo Membro para o qual a Convenção está em vigor deve manter ou assegurar a manutenção de um serviço público e gratuito de emprego,

Considerando que tal serviço deve estar ao alcance de todas as categorias de trabalhadores,

Adota, neste primeiro dia de julho de mil novecentos e quarenta e nove, a Convenção presente, que será denominada Convenção sobre os Escritórios Remunerados de Emprego (revista), de 1949:

I PARTE

Disposições Gerais

ARTIGO 1º

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão “escritório de empregos” designa:

a) os escritórios de colocação com fins lucrativos, quer dizer, toda pessoa, sociedade, instituição, agência ou outra organização que serve de intermediária para pronunciar emprego a um trabalhador para um empregador, com a finalidade de tirar de um ou de outro aproveitamento material direto ou indireto; esta definição não se aplica aos jornais ou outras publicações, salvo àqueles cujo objeto exclusivo ou principal é agir como intermediário entre os empregadores e trabalhadores;

b) os escritórios de colocação com fins não lucrativos, quer dizer, os serviços de colocação das sociedades, instituições, agências ou outras organizações que, mesmo não percebendo proveito material, recebem do empregador ou do trabalhador, para os ditos serviços, uma taxa de entrada, uma quota, uma remuneração qualquer.

2. A presente Convenção não se aplica à colocação de marinheiros.

ARTIGO 2º

1. Cada Membro que retificar a presente Convenção indicará em seu instrumento de ratificação se aceita as disposições da II Parte, que prevêm a supressão progressiva dos escritórios remunerados de emprego com fins lucrativos e a regulamentação das outras repartições, de colocação, ou das disposições da Parte III, que prevêm a regulamentação dos escritórios remunerados de empregos, inclusive de escritórios de colocação com fins lucrativos.

2. Qualquer Membro que aceitar as disposições da II Parte da Convenção poderá ulteriormente, notificar do Diretor-Geral que aceita as disposições da II Parte; a partir da data do registro de tal notificação pelo Diretor-Geral, com respeito ao dito Membro, e as disposições da II Parte se tornarão aplicáveis.

II PARTE

**Supressão Progressiva dos Escritórios
Remunerados de Empregos com
Fins Lucrativos e Regulamentação
dos Outros Escritórios de Colocação**

ARTIGO 3º

1. Os escritórios remunerados de empregos com fins lucrativos definidos no § 1º, alínea **a**, do art. 1º serão suprimidos num espaço de tempo limitado, cuja duração especificada pela autoridade competente.

2. Esta supressão competente não poderá realizar-se enquanto não for estabelecido um serviço público de emprego.

3. A autoridade competente pode prescrever prazos diferentes para a supressão dos escritórios que se ocupam da colocação de categorias diferentes de pessoas.

ARTIGO 4º

1. Durante o prazo que preceder sua supressão, os escritórios remunerados de empregados com fins lucrativos.

a) ficarão sob o controle de autoridade competente;

b) não poderão cobrar senão taxas e despesas cuja tabela tenha sido ou submetida a essa autoridade e aprovada por ela, ou determinada pela dita autoridade.

2. Esse controle destina-se especialmente a eliminar todos os abusos concernentes ao funcionamento dos escritórios de colocação com fins lucrativos.

3. Para esse efeito, a autoridade competente deverá consultar por meios apropriados, as organizações de empregados e de trabalhadores interessadas.

ARTIGO 5º

1. As derrogações às disposições do § 1º do art. 3º da presente Convenção serão concedidas excepcionalmente pela autoridade competente, no caso das categorias de pessoas, definidas de maneira precisa pela legislação nacional, cuja colocação não poderia ser convenientemente providenciada no quadro do serviço público de empregos, mas somente depois de consulta, pelos meios apropriados, às organizações de empregadores e trabalhadores interessadas.

2. Todo escritório de colocação ao qual seja concedida isenção em virtude do presente artigo:

a) será submetido ao controle de autoridades competentes;

b) deverá possuir licença anual renovável a critério da autoridade competente;

c) não poderá beneficiar-se senão das taxas e despesas que figuram em quadro submetido à autoridade competente e aprovada por ela, ou determinada pela dita autoridade;

d) não poderá colocar nem recrutar trabalhadores no estrangeiro, se não autorizado por autoridade competente e sob condições fixadas pela legislação em vigor.

ARTIGO 6º

Os escritórios de colocação pagos com fins não lucrativos no § 1º, alínea **b**, do art. 1º:

a) deverão possuir autorização de autoridade competente e serão submetidos a controle da dita autoridade;

b) não poderão cobrar remuneração superior ao quadro que será submetido à autoridade competente e aprovada por ela, ou determinada pela dita autoridade tendo em conta estritamente os gastos acarretados;

c) não poderão colocar nem recrutar trabalhadores no estrangeiro, se não estiverem autorizados por autoridade competente e nas condições fixadas pela legislação em vigor.

ARTIGO 7º

A autoridade competente, tomará medidas necessárias para assegurar que os escritórios de colocação, gratuitos, efetuarão suas operações a título gratuito.

ARTIGO 8º

Sanções penais apropriadas, inclusive a retirada, se for o caso, das licenças ou autorizações previstas pela Convenção, serão prescritas para qualquer infração das disposições da presente parte da Convenção, ou de quaisquer prescrições da legislação que as estabelece.

ARTIGO 9º

Os relatórios anuais previstos no art. 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho darão todas as informações necessárias sobre as isenções concedidas em virtude do art. 5º e, mais particularmente, informações sobre o número de escritórios que se beneficiam das isenções e o alcance de suas atividades, as razões que motivam essas isenções e as medidas adotadas pela autoridade competente para controlar a atividade dos ditos escritórios.

III PARTE**Regulamentação dos Escritórios
Remunerados de Empregos****ARTIGO 10**

Os escritórios remunerados de empregos, com fins lucrativos, definidos no § 1º alínea **a**, do art. 1º:

a) serão submetidos ao controle da autoridade competente;

b) deverão possuir uma licença anual renovável ao arbítrio da autoridade competente;

c) não poderão cobrar senão taxas e despesas de tabela submetida à autoridade competente, aprovada por ela ou determinada pela dita autoridade;

d) não poderão colocar nem recrutar trabalhadores no estrangeiro, se não autorizados por autoridade competente e nas condições fixadas pela legislação em vigor.

ARTIGO 11

Os escritórios remunerados de colocação, com fins lucrativos, definidos no § 1º, alínea **b** do art. 1º:

a) deverão possuir autorização da autoridade competente e serão submetidos ao controle da dita autoridade;

b) não poderão cobrar nenhuma remuneração superior à tabela que será suprimida à autoridade competente e aprovada por ela, ou determinada pela dita autoridade, entendendo estritamente às despesas feitas;

c) não poderão colocar nem recrutar trabalhadores no estrangeiro, a não ser autorizados pela autoridade competente e nas condições fixadas pela legislação em vigor.

ARTIGO 12

A autoridade competente tomará medidas necessárias para assegurar que os escritórios de colocação efetuando seus trabalhos a título gratuito.

ARTIGO 13

Sanções penais apropriadas, inclusive retirada, se for o caso, das licenças e autorizações previstas

pela Convenção, serão prescritas para qualquer infração, quer das disposições da presente parte da Convenção, quer das prescrições da legislação que as estabelece.

ARTIGO 14

Os relatórios anuais previstos pelo artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho darão todas as informações necessárias sobre as medidas tomadas pela autoridade competente para controlar as operações dos escritórios remunerados de colocação, inclusive, em particular, os escritórios com fins lucrativos.

IV PARTE**Disposições Diversas****ARTIGO 15**

1. Quando o território de um Membro compreende vastas regiões onde, em razão da pouca densidade da população ou em razão do estado de seu desenvolvimento, a autoridade competente considera impraticáveis as disposições da presente Convenção, ela pode insentar as ditas regiões da aplicação da Convenção, seja de maneira geral, seja com as exceções que julgar apropriadas com respeito a certos estabelecimentos ou certos trabalhos.

2. Cada Membro deverá indicar, em seu primeiro relatório anual sobre a aplicação da presente Convenção, que será apresentado em virtude do art. 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, todas as regiões nas quais se propõe a recorrer às disposições do presente artigo e deve dar as razões pelas quais se propõe a recorrer a elas. Nenhum Membro poderá recorrer às disposições do presente artigo depois da data de seu primeiro relatório anual, salvo no que concerne às regiões que houver indicado.

3. Todo Membro que recorrer às disposições do presente artigo deverá indicar, nos seus relatórios anuais ulteriores, todas as regiões para as quais renuncia ao direito de recorrer às ditas disposições.

V PARTE**Disposições Finais****ARTIGO 16**

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicados ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 17

1. A presente Convenção não obrigará senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois que a ratificação de dois Membros tiver sido registrada pelo Diretor-Geral.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 18

1. As declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, de conformidade com o parágrafo 2º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão esclarecer:

a) os territórios nos quais o Membro interessado se compromete a aplicar, sem modificações, as disposições da Convenção;

b) os territórios nos quais ele se compromete a aplicar as disposições da Convenção com modificações e em que consistem essas modificações;

c) os territórios aos quais a Convenção é aplicável e, nesse caso, as razões pelas quais ela é inaplicável;

d) os territórios para os quais reserva sua decisão, esperando exame mais profundo da respectiva situação.

2. Os compromissos mencionados nas alíneas **a** e **b** do presente artigo serão reputados partes integrantes da ratificação e produzirão idênticos efeitos.

3. Todo Membro poderá renunciar, em nova declaração, no todo ou em parte, a qualquer reserva contida em sua declaração anterior, em virtude das alíneas **b** e **d** do primeiro parágrafo do presente artigo.

4. Todo Membro poderá, durante os períodos no curso dos quais a presente Convenção pode ser denunciada, de conformidade com as disposições do artigo 20, comunicar ao Diretor-Geral nova declaração, modificação inteiramente os termos de toda declaração anterior e dando a conhecer a situação nos territórios que especificar.

ARTIGO 19

As declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho de conformidade com os parágrafos 4º e 5º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho devem indicar se as disposições da Convenção serão aplicadas no território com ou sem modificações; quando a declaração indicar que as disposições da Convenção se aplicam sob reserva de modificações, ela deve especificar em que consistem as ditas modificações.

2. O Membro ou os Membros ou autoridade internacional interessados poderão renunciar inteira

ou parcialmente, em declaração ulterior, ao direito de invocar modificação indicada em declaração anterior.

3. O Membro ou Membros ou autoridade internacional interessados poderão, durante os períodos no curso dos quais a Convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 20, comunicar ao Diretor-Geral nova declaração modificando inteiramente os termos de declaração anterior e dando a conhecer a situação no que concerne à aplicação desta Convenção.

ARTIGO 20

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la à expiração de um período de dez anos depois da data da entrada em vigor inicial da Convenção, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não terá efeito senão um ano depois de registrada.

2. Todo Membro que, tendo retificado a presente Convenção, dentro do prazo de um ano depois da expiração do período de 10 (dez) anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, ficará obrigado por novo período de 10 (dez) anos e, depois disso, poderá denunciar a presente Convenção à expiração de cada período de 10 (dez) anos, nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 21

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Notificando os Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data na qual a presente Convenção cessar de estar em vigor.

ARTIGO 22

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que tiver registrado de conformidade com os precedentes.

ARTIGO 23

À expiração de cada período de dez anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção, o Con-

selho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral em relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá, se for o caso, inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 24

1. No caso de a Conferência adotar uma nova convenção de revisão total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova convenção disponha diferentemente:

a) a ratificação por um Membro da nova convenção de revisão implicará, de pleno direito, não obstante o artigo 20 acima, denúncia imediata da presente Convenção, quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, na forma e no conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e que não tiverem ratificado a convenção de revisão.

ARTIGO 25

A versão francesa e a inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua trigésima segunda sessão, que se realizou em Genebra e foi declarada encerrada em 2 de julho de 1949.

Em fé do que, apuseram suas assinaturas, neste décimo oitavo dia de agosto de 1949:

O Presidente da Conferência: **Guildhaume Myrddin-Evans**.

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho: **David A. Morse**.

Nota: O Brasil, em seu instrumento de ratificação, optou pela Parte II.

Obs.: Denunciada pelo Brasil, deixou de vigorar em 14-1-73.

CONVENÇÃO 99

Concernente aos métodos de fixação de salário mínimo na agricultura

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí se tendo reunido em 6 de junho de 1951, em sua trigésima quarta sessão,

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas aos meios de fixação dos salários mínimos na agricultura, questão que constitui o oitavo ponto na ordem do dia da sessão,

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional,

Adota, neste vigésimo oitavo dia de junho de mil novecentos e cinquenta e um, a presente Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Métodos de Fixação dos Salários Mínimos (agricultura), 1951.

ARTIGO 1º

1. Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifica a presente Convenção se obriga a instituir ou a conservar os métodos apropriados que permitam fixar os totais mínimos de salários para os trabalhadores empregados nas empresas de agricultura e, assim também as ocupações conexas.

2. Cada Membro que ratifica a presente Convenção tem a liberdade, depois de consultar as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores interessadas, se houver, de determinar as empresas, as ocupações e as categorias de pessoas às quais serão aplicados os métodos de fixação dos salários mínimos previstos no parágrafo precedente.

3. A autoridade competente poderá excluir da aplicação do todo ou de certas disposições da presente Convenção as categorias de pessoas às quais essas disposições são inaplicáveis, em virtude de suas condições de emprego, tais como os membros da família do empregador por ele empregados.

ARTIGO 2º

1. A legislação nacional, as convenções coletivas ou as sentenças arbitrais poderão permitir o pagamento, parcial do salário mínimo **in natura**, nos casos em que este modo de pagamento é desejável ou de prática corrente.

2. Nos casos em que o pagamento parcial do salário mínimo **in natura** é autorizado, devem ser tomadas medidas apropriadas a fim de que:

a) as prestações **in natura** sirvam ao uso pessoal do trabalhador e de sua família e lhes tragam benefícios;

b) o valor dessas prestações seja justo e razoável;

ARTIGO 3º

1. Cada membro que ratifica a presente Convenção terá a liberdade de determinar, sob reserva das condições previstas nos parágrafos seguintes, os métodos de fixação dos salários mínimos, assim como as modalidades de sua aplicação.

2. Antes que uma decisão seja tomada, deverá ser realizada ampla consulta preliminar às organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores interessados, se as houver, e a todas as pessoas especialmente qualificadas a esse respeito por sua profissão, ou suas funções, às quais a autoridade competente julgar útil dirigir-se.

3. Os empregadores e trabalhadores interessados deverão participar da aplicação dos métodos ou ser consultados ou ter o direito de serem ouvidos, sob a forma e na medida que poderão ser determinadas pela legislação nacional, porém, em qualquer caso, sobre a base da igualdade absoluta.

4. As taxas mínimas de salário que forem fixadas, serão obrigatórias para os empregadores e trabalhadores interessados, e não poderão ser diminuídas.

5. A autoridade competente poderá, onde isso for necessário, admitir derrogações individuais das taxas de evitar a diminuição das possibilidades de emprego dos trabalhadores de capacidade física ou mental reduzida.

ARTIGO 4º

1. Todo membro que ratifica a presente convenção deverá tomar as medidas que se impõem para que, de uma parte, os empregadores e trabalhadores interessados tenham conhecimento das taxas mínimas dos salários em vigor e que os salários não sejam inferiores às taxas mínimas aplicáveis; essas disposições devem compreender todas as medidas de controle, de inspeção e de sanções necessárias e as mais adaptáveis as condições da agricultura do país interessado.

2. Todo trabalhador ao qual as taxas mínimas são aplicáveis e que recebeu salários inferiores a essas taxas, deverão ter o direito, por via judiciária ou outra apropriada, de recuperar o montante da soma que lhe é devida, no prazo que poderá ser fixado pela legislação nacional.

ARTIGO 5º

Todo membro que ratifica a presente Convenção deverá encaminhar cada ano à Repartição Internacional do Trabalho uma exposição geral indicando as modalidades de aplicação desses métodos, assim como os seus resultados. Esta exposição compreenderá as indicações sumárias sobre as ocupações e os números aproximados de trabalhadores submetidos a esta regulamentação, as taxas do salário mínimo fixadas, e, em sendo o caso, as outras ao salário mínimo.

ARTIGO 6º

As ratificações da presente convenção serão comunicadas e Diretor-Geral da Repartição Internacional do trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 7º

1. A presente Convenção não obrigará se não os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Ele entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. Depois disso, esta convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data em que sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 8º

1. As declarações que forem comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho de conformidade com o parágrafo 2º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverá esclarecer:

a) os territórios nos quais o membro interessado se compromete a aplicar, sem modificações, as disposições, da convenção;

b) os territórios nos quais ele se compromete a aplicar às disposições da Convenção com as modificações, e em que consistem essas modificações;

c) os territórios para os quais a convenção é inaplicável, nesse caso, as razões pelas quais ela é inaplicável;

d) os territórios para os quais ele reserva sua decisão esperando um exame mais profundo da respectiva situação.

2. Os compromissos mencionados nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo do presente artigo, serão reputadas partes integrantes da ratificação e produzirão idênticos efeitos.

3. Todo membro poderá renunciar, em nova declaração, no todo ou em parte a qualquer reserva contida em sua declaração anterior, em virtude das alíneas b) e c) do primeiro parágrafo do presente artigo.

4. Todo membro poderá, durante os períodos no curso dos quais a presente convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 10, comunicar ao Diretor-Geral uma nova declaração modificando em qualquer ponto os termos de toda declaração anterior e dando a conhecer a situação nos territórios que especificar.

ARTIGO 9º

1. As declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, de conformidade com os §§ 4º e 5º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, devem indicar se as disposições da convenção serão aplicadas nos territórios com ou sem modificações: quando a declaração indica que as disposições da convenção se apli-

cam sob reserva de modificações, ela deve especificar em que consistem essas modificações.

2. O membro ou os membros a autoridade internacional interessados poderão renunciar inteira ou parcialmente, em declaração ulterior, ao direito de invocar uma modificação indicada em declaração anterior.

3. O membro ou os membros ou autoridade internacional interessados poderão durante os períodos no curso dos quais a convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 10, comunicar ao Diretor-Geral uma nova declaração modificando em qualquer outro ponto, os termos de uma declaração anterior e esclarecendo a situação no que concerne a aplicação desta convenção.

ARTIGO 10

1. Todo membro que tiver ratificado a presente convenção pode denunciá-la à expiração de um período anos depois da data em que entrou em vigor pela primeira vez, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e, por ele registrado. A denúncia só terá efeito um ano depois de registrada.

2. Todo membro que, tendo ratificado a presente Convenção, dentro de um prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, ficará comprometido por um novo período de dez anos, e, depois disso, poderá denunciar a presente convenção à expiração de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 11

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.

2. Notificando aos membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data em que a presente convenção entrar em vigor.

ARTIGO 12

O Diretor-Geral da Repartição Internacional enviará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de conformidade com artigo 102 da Carta das Nações Unidas, às informações completas a respeito de todas as ratificações e de todos os atos de denúncia que tiver registrado de conformidade com os artigos procedentes.

ARTIGO 13

Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e examinará a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 14

1. No caso de a Conferência adotar uma nova convenção de revisão total ou parcial da presente convenção e a menos que a convenção disponha o contrário:

a) a ratificação por um membro da nova convenção de revisão acarretará, de pleno direito, não obstante o artigo 10 acima, denúncia imediata da presente Convenção, quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente Convenção cessará de estar aberta a ratificação dos membros.

2. A presente Convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, na forma e no conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e não tiverem ratificado a convenção de revisão.

ARTIGO 15

As versões em francês e inglês do texto da presente convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada na Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua trigésima quarta sessão realizadas em Genebra e que foi declarada encerrada em 29 de junho de 1951.

Em fé do que, apuseram as suas assinaturas, neste segundo dia de agosto de 1951.

O Presidente da Conferência: **Rappard.**

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho: **David A. Morse.**

CONVENÇÃO 100

Concernente à igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor.

A Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí se tendo reunido em 6 junho de 1951, em sua trigésima quarta sessão,

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas ao princípio de igualdade de remuneração

para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por trabalho de igual valor, questão que constitui o sétimo ponto da ordem do dia da sessão.

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional.

Adota, neste vigésimo nono dia de junho de mil novecentos e cinqüenta e um, a presente Convenção, que será denunciada Convenção sobre a igualdade de remuneração, 1951.

ARTIGO 1º

Para os fins da presente Convenção:

a) o termo “remuneração” compreende o salário ou o tratamento ordinário, de base, ou mínimo, e todas as outras vantagens, pagas direta ou indiretamente, em espécie ou **in natura** pelo empregador ao trabalhador em razão do emprego deste último

b) a expressão “igualdade de remuneração para mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por trabalho de igual valor”, se refere às taxas de remuneração fixas sem discriminação fundada no sexo.

ARTIGO 2º

1. Cada membro deverá, por meios adaptados aos métodos em vigor para fixação das taxas de remuneração, incentivar e, na medida em que isto é compatível, com os ditos métodos, assegurar a aplicação a todos os trabalhadores do princípios de igualdade de remuneração para mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor.

2. Este princípio poderá ser aplicado por meio:

a) seja da legislação nacional;

b) seja da qualquer sistema de fixação de remuneração estabelecida ou reconhecido pela legislação;

c) seja de convenções coletivas firmadas entre empregados e empregados;

d) seja de uma combinação desses diversos meios.

ARTIGO 3º

1. Quando tal providência facilitar a aplicação da presente convenção, tomar-se-ão medidas para desenvolver a avaliação objetiva dos empregos sobre a base dos trabalhos que eles comportam.

2. Os métodos a seguir para esta avaliação poderão ser objeto de decisões, cuja da parte das autoridades competentes, no que concerne à fixação das taxas de remuneração, seja, se as taxas de remuneração forem fixadas em virtude de convenções coletivas, pelas parte destas convenções.

3. As diferenças entre as taxas de remuneração que correspondem, sem consideração de sexo, a diferenças resultantes de tal avaliação objetiva nos tra-

balhos a efetuar, não deverão ser consideradas como contrárias aos princípios de igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor.

ARTIGO 4º

Cada membro colaborará, da maneira que convier, com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, a fim de efetivar disposições da presente convenção.

ARTIGO 5º

As gratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 6º

1. A presente convenção não obrigara senão os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. Depois disso, esta convenção entrará em vigor para cada membro doze meses depois da data em que soa ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 7º

1. As declarações que forem comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, de conformidade com o § 2º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão esclarecer:

a) os territórios nos quais o membro interessado se compromete a aplicar, sem modificação, as disposições da convenção;

b) os territórios nos quais ele se compromete a aplicar as disposições da convenção com modificações, e em que consistem as ditas modificações;

c) os territórios aos quais, a convenção é inaplicável e, neste caso, as razões pelas quais é inaplicáveis;

d) os territórios para os quais ele reserva sua decisão, esperando um exame mais aprofundado da respectiva situação.

2. As obrigações mencionadas nas alíneas **a)** e **b)** do primeiro parágrafo do presente artigo serão reputadas parte integrantes da ratificação e produzirão idênticos efeitos.

3. Qualquer membro poderá renunciar, por meio de nova declaração, a toda ou parte das reservas contidas na sua declaração anterior em virtude das alíneas **b)**, **c)** e **d)** do primeiro parágrafo do presente artigo.

4. Qualquer Membro poderá, durante os períodos no curso dos quais a presente Convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 9º, comunicar ao Diretor-Geral uma nova declaração modificando em qualquer outro ponto os termos de qualquer declaração anterior e dando a conhecer a situação nos territórios que especificar.

ARTIGO 8º

1. As declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho de conformidade com os parágrafos 4º e 5º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho devem indicar se as disposições da convenção serão aplicadas no territórios com ou sem modificações; quando a declaração indica que as disposições da convenção se aplicam sob reserva de modificações, ela deve especificar em que consistem as ditas modificações.

2. O Membro ou Membros ou autoridade Internacional interessados poderão renunciar inteira ou parcialmente, em declaração ulterior, ao direito de invocar um modificação indicada em declaração anterior.

3. O Membro ou Membros ou a autoridade internacional interessados poderão, durante os períodos no curso dos quais a convenção pode ser curso dos quais a Convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 9º, comunicar ao Diretor-Geral nova declaração modificando, em qualquer outro ponto, os termos de uma declaração anterior e dando a conhecer a situação no que concerne à aplicação desta convenção.

ARTIGO 9º

1. Um Membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la à expiração de um período de dez anos após a data em que foi posta em vigor pela primeira vez, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denuncia não terá efeito senão um ano depois de ter sido registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratificado presente Convenção, dentro de um prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionados no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, estará obrigado por um novo período de dez anos e, depois disso, poderá denunciar a presente Convenção à expiração de cada período de dez anos nas condições previstas pelo presente artigo.

ARTIGO 10

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Notificando aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicado, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data na qual a presente convenção entrar em vigor.

ARTIGO 11

O Diretor-Geral da Repartição internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, as informações completas a respeito de todas as ratificações, de todas as declarações e de todos os atos de denúncias que tiver registrado de conformidade com os artigos precedente.

ARTIGO 12

Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a oportunidade de inscrever, na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 13

1. No caso em que a Conferência adote uma nova convenção revendo, total ou parcialmente, a presente Convenção, a menos que a nova Convenção disponha em contrário:

a) ratificação por um membro da nova convenção de revisão, implicará, de pleno direito, não obstante o artigo 9º acima, denúncia imediata da presente Convenção de revisão tiver entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção de revisão a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação dos membros.

2. A presente Convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, na forma e conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e que não tiverem ratificado a convenção de revisão.

ARTIGO 14

A versão francesa e a inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua tri-

gésima quarta sessão realizada em Genebra e que foi declarada encerrada em 29 de junho de 1951.

Em Fé do Que apuserem suas assinaturas, neste segundo dia de agosto de 1951,

O Presidente da Conferência – **Rappard**.

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho – **David A. Morse**.

CONVENÇÃO 101

Convenção concernente as férias pagas na agricultura.

A Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí se tendo reunido em 4 de junho de 1952, em sua trigésima quinta sessão.

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas as férias pagas na agricultura, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão.

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma Convenção Internacional, neste vigésimo dia de junho de mil novecentos e cinquenta e dois. A convenção presente, que será denominada Convenção sobre as férias pagas (agricultura), de 1952:

ARTIGO 1º

Aos trabalhadores empregados nas empresas de agricultura, assim como nas ocupações conexas, deverão ser concedidas férias anuais pagas depois de um período de serviço contínuo prestado ao mesmo empregador.

ARTIGO 2º

1. Todo membro que ratificar a presente convenção estará livre de decidir da maneira de serem asseguradas férias pagas na agricultura.

2. A concessão das férias pagas na agricultura poderá ser assegurada eventualmente por via de convenção coletiva ou confiando-se a sua regulamentação a organismos especiais.

3. Quando a maneira pela qual é assegurada a concessão das férias assegurada a concessão das férias pagas na agricultura o permite:

a) deverá ser efetuada ampla consulta preliminar às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessados se existem, e a todas as outras pessoas especialmente qualificadas a este respeito por sua profissão ou suas funções, às quais a autoridade competente julgue útil dirigir-se;

b) os empregadores e trabalhadores interessados deverão participar da regulamentação das férias pagas

ou ser consultados ou ter o direito de serem ouvidos, na forma e na medida que poderão ser determinadas pela legislação nacional, mas em todos os casos em base de igualdade absoluta.

ARTIGO 3º

O período mínimo de serviço contínuo das férias anuais pagas, serão determinadas pela legislação nacional, por convenção coletiva, sentença arbitral ou por organismos especiais encarregados da regulamentação das férias pagas na agricultura, ou por qualquer outro meio aprovado pela autoridade competente.

ARTIGO 4º

1. Todo Membro que ratifica a presente Convenção terá a liberdade depois de consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, de determinar as empresas, as ocupações e as categorias de pessoas a que se refere o artigo 1º as quais deverão aplicar-se as disposições da convenção.

2. Todo membro que ratifica a presente Convenção poderá excluir da aplicação de todas ou de certas disposições da convenção, as categorias de pessoas as quais essas disposições são inaplicáveis pelo fato de suas condições de emprego, tais como os membros da família do empregador por ele contratados.

ARTIGO 5º

Quando oportuno, deverá ser previsto, de conformidade com o procedimento estabelecido para a regulamentação das férias pagas na agricultura:

a) um regime mais favorável para os jovens trabalhadores, inclusive os aprendizes, nos casos em que as férias pagas anuais concedidas aos trabalhadores adultos não forem considerados apropriadas para os jovens trabalhadores;

b) aumento da duração das férias pagas, com a duração do serviço;

c) férias proporcionais ou, em falta dela uma indenização compensadora, se o período, de serviço contínuo de um trabalhador não lhe permite tomar férias anuais pagas, mas ultrapassa um período mínimo determinado de conformidade com o procedimento estabelecido;

d) exclusão dos dias feriados oficiais e costumeiros, dos períodos de repouso semanal, e nos limites fixados de conformidade com o procedimento estabelecido, das interrupções temporárias de trabalho devidas notadamente a enfermidades ou a acidentes.

ARTIGO 6º

As férias anuais pagas poderão ser fracionadas nos limites que podem ser fixados pela legislação na-

cional, por convenções coletivas, sentenças arbitrais ou organismos especiais encarregados da regulamentação das férias pagas na agricultura, ou por qualquer outra forma aprovada pela autoridade competente.

ARTIGO 7º

1. Toda pessoa que gozar férias em virtude da presente convenção receberá, por toda a duração das ditas férias, uma remuneração que não poderá ser inferior a sua remuneração que poderia ser prescrita de conformidade com os §§ 2º e 3º do presente artigo.

2. A remuneração a ser paga pelo período de férias será calculada de maneira prescrita pela legislação nacional, por convenção coletiva, sentença arbitral ou organismos especiais encarregados da regulamentação das férias pagas na agricultura, ou por outra forma aprovada pela autoridade competente.

3. Quando a remuneração da pessoa que goza férias comporta prestações **in natura**, poderá ser-lhe pago, pelo período de férias, o equivalente em espécie dessas prestações.

ARTIGO 8º

Todo acordo referente ao abandono do direito de férias anuais pagas ou à renúncia as ditas férias deverá ser considerado nulo.

ARTIGO 9º

Toda pessoa despedida sem que tenha havido falta de sua parte, antes de ter gozado férias, que lhe são devidas, deverá receber, para cada dias das férias a que tem direito em virtude da presente Convenção, a remuneração prevista no artigo 7º.

ARTIGO 10

Cada Membro que ratifica a presente Convenção se compromete a fazer que exista um sistema apropriado de inspeção e controle para assegurar a sua aplicação.

ARTIGO 11

Cada Membro que ratifica a presente Convenção, deverá comunicar, cada ano à Repartição Internacional do Trabalho uma exposição geral indicando a maneira pela qual as disposições da Convenção são aplicadas. Esta exposição compreenderá indicações sumárias sobre as ocupações, as categorias e o número aproximado dos trabalhadores aos quais essa regulamentação se aplica, a duração das férias concedidas e, em sendo o caso, as outras medidas mais importantes relativas às férias pagas na agricultura.

ARTIGO 12

As ratificações tornais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 13

1. A presente convenção não obrigará senão os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. Depois disso, esta convenção entrará em vigor para cada membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 14

4. As declarações que forem comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, de conformidade com o § 2º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão esclarecer:

a) os territórios nos quais os membros interessados se compromete a aplicar, sem modificações, as disposições da Convenção;

b) os territórios nos quais o membro interessado se compromete a aplicar as disposições da convenção com modificações, e em que consistem essas modificações;

c) os territórios aos quais a Convenção é inaplicável e nesse caso às razões pelas quais ela é inaplicável;

d) os territórios para os quais ele reserva sua decisão, esperando um exame mais aprofundado da respectiva situação.

2. Os compromissos mencionados nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo do presente artigo serão reputados partes integrantes da ratificação e produzirão idênticos efeitos.

3. Todo membro poderá renunciar em nova declaração, no todo ou em parte, a qualquer reserva contida em sua declaração anterior, em virtude das alíneas **b)**, **c)** e **d)** do primeiro parágrafo do presente artigo.

4. Todo Membro poderá, durante os períodos no curso dos quais a presente convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do art. 16, comunicar ao Diretor-Geral uma nova declaração modificando em qualquer outro ponto os termos de toda declaração anterior e dando a conhecer a situação dos territórios que especificar.

ARTIGO 15

1. As declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho de conformidade com os §§ 4º e 5º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho devem indicar se as modificações: quando a declaração indicar que as disposições da Convenção se aplicam sob reserva de modificações ela deve especificar em que consistem as ditas modificações;

2. O Membro ou Membros ou a autoridade Internacional interessada poderá renunciar inteira ou parcialmente em declaração ulterior ao direito de invocar uma modificação indicada em declaração anterior.

3. O Membro ou Membros ou autoridade internacional interessados poderão durante os períodos no curso dos quais a Convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 16, comunicar ao Diretor-Geral uma nova declaração modificando em qualquer outro ponto, os termos de declaração anterior e esclarecendo a situação no que concerne à aplicação desta Convenção.

ARTIGO 16

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la à expiração de um período de 10 anos depois da data em que entrou em vigor pela primeira vez, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só terá efeito um ano depois de registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente Convenção, dentro de um prazo de um ano depois da expiração do período de 10 anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, ficará comprometido por um novo período de 10 anos, e, depois disso, poderá denunciar a presente Convenção à expiração de cada período de 10 anos, nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 17

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Notificando aos Membros da Organização o registro da Segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente convenção entrar em vigor.

ARTIGO 18

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações, completa a respeito de todas as ratificações, declarações e atos de denúncias que forem registradas de conformidade com os artigos presentes.

ARTIGO 19

Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará a Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 20

1. No caso em que a Conferência adote uma nova convenção de revisão total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova convenção disponha de outra maneira:

a) a ratificação por um Membro da nova convenção de revisão acarretará, de pleno direito, não obstante o artigo 16 acima, denúncia imediata da presente Convenção, quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, na forma e no conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e não tiverem ratificado a convenção de revisão.

ARTIGO 21

A versão francesa e a inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização internacional do Trabalho na sua trigésima Quinta sessão realizada em Genebra e que foi declarada encerrada em 28 de junho de 1952.

Em fé do que, apuseram suas assinaturas, neste quarto dia de julho de 1952:

O Presidente da Conferência: **José de Segadas Vianna.**

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho: **David A. Morse.**

DECRETO Nº 41.721, DE 25 DE JUNHO DE 1957

Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nºs 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

O Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, as seguintes Convenções firmadas entre o Brasil e vários países, em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convenção nº 11 – Convenção concernente aos Direitos da Associação e de União dos Trabalhadores Agrícolas, adotada na Terceira Conferência de Genebra, a 12 de novembro de 1921 e modificada pela Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946.

Convenção nº 12 – Convenção concernente à Indenização por Acidentes no Trabalho e na Agricultura, adotada pela Conferência na sua Terceira Sessão – Genebra, novembro de 1921 (com as modificações da Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946)

Convenção nº 14 – Convenção concernente à Concessão do Repouso Semanal nos Estabelecimentos Industriais, adotada na Terceira Sessão da Conferência de Genebra, em 17 de novembro de 1921 (com as modificações finais, de 1946).

Convenção nº 19 – Convenção concernente à Igualdade de Tratamento dos trabalhadores Estrangeiros e Nacionais em Matéria de Indenização por Acidentes de Trabalho, adotada pela Conferência em sua Sétima Sessão – Genebra, 5 de junho de 1925 (com as modificações da convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946).

Convenção nº 26 – Convenção concernente à Instituição de Métodos de Fixação de Salários Mínimos, adotada pela Conferência em sua Décima Primeira Sessão – Genebra, 16 de junho de 1928.

Convenção nº 29 – Convenção concernente à Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotada pela Conferência em sua Décima Quarta Sessão – Genebra, 28 de junho de 1930 (com as modificações da Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946).

Convenção nº 81 – Convenção concernente à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, adotada pela Conferência em sua Trigésima Sessão – Genebra, de 19 de junho de 1947.

Convenção nº 88 – Convenção concernente à Organização do Serviço de Emprego, adotada pela Conferência em sua Trigésima Primeira Sessão – São Francisco, 17 de junho de 1948.

Convenção nº 89 – Convenção relativa ao Trabalho Noturno das Mulheres Ocupadas na Indústria (Revista em 1948), adotada pela Conferência em sua Trigésima Sessão – São Francisco, 17 de junho de 1948.

Convenção nº 95 – Convenção concernente à Proteção do Salário, adotada pela Conferência em sua Trigésima Segunda Sessão – Genebra, 1º de junho de 1940.

Convenção nº 99 – Convenção concernente aos Métodos de Fixação de Salário Mínimo na agricultura, adotada pela Conferência em sua Trigésima Quarta Sessão – Genebra, 28 de junho de 1951.

Convenção nº 100 – Convenção concernente à Igualdade de Remuneração para a mão-de-obra Masculina e a mão-de-obra Feminina por um Trabalho de Igual Valor, adotada pela Conferência em sua Trigésima Quarta Sessão, em Genebra, a 29 de junho 1951.

Convenção nº 101 – Convenção concernente às Férias Pagas na Agricultura, adotada pela Conferência na sua Trigésima Quinta Sessão – Genebra, 4 de junho de 1952, e tendo sido depositado, a 25 de abril de 1957, junto à Repartição Internacional do Trabalho em Genebra, Instrumento brasileiro de ratificação das referidas convenções:

Decreta:

Que as mencionadas Convenções, apenas por cópia ao presente Decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contêm.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1957; 136º da Independência e 69º da República. – **JUSCELINO KUBITSCHEK, José Carlos de Macedo Soares.**

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

CONVENÇÃO 11

Convenção concernente aos direitos de associação e de união dos trabalhadores agrícolas, adotada na terceira conferência de Genebra, a 12 de Novembro de 1921 modificada pela convenção de revisão dos artigos finais, de 1946

TEXTO AUTÊNTICO

A Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e tendo se reunido em 25 de outubro de 1921, em sua terceira sessão.

Depois de ter decidido adotar proposições relativas aos direitos de associação e união dos trabalhado-

res agrícolas, questão compreendida no quarto ponto da ordem do dia da sessão, e

Depois de decidido que essas proposições tomariam a forma de convenção internacional,

Adota a presente convenção, que será denominada Convenção sobre direitos de associação (agricultura), a ser ratificada pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 1º

Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se comprometem a assegurar a todas as pessoas ocupadas na agricultura os mesmos direitos de associação e união dos trabalhadores na indústria e a revogar qualquer disposição legislativa ou outra que tenha por efeito restringir esses direitos em relação aos trabalhadores agrícolas.

ARTIGO 2º

As ratificações oficiais da presente convenção, nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho por ele registradas.

ARTIGO 3º

1. A presente convenção entrará em vigor na data em que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho forem registradas pelo Diretor Geral.

2. Ela obrigará apenas os Membros cujas ratificações tenham sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho.

Depois disso, a convenção entrará em vigor, para cada Membro, na data em que sua ratificação for registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 4º

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho forem registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. Igual notificação será feita do registro das ratificações que lhe forem ulteriormente comunicadas pelos outros Membros da Organização.

ARTIGO 5º

Ressalvadas as disposições do artigo 3º, todos os Membros que ratificam a presente Convenção se comprometem a aplicar as disposições do artigo 1º, no

máximo até 1º de janeiro de 1924, e a tomar as medidas necessárias para tornar efetivas essas disposições.

ARTIGO 6º

Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente Convenção, comprometem-se a aplicá-la às suas colônias, possessões ou protetorados conforme as disposições do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 7º

Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá denuncia-la, à expiração de um período de 10 anos depois da data em que a Convenção entrou em vigor inicialmente, por ato comunicado ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado.

A denúncia não será efetivada senão um ano depois de registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 8º

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, pelo menos cada 10 anos, apresentar à Conferência geral relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá se há possibilidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou modificação da dita convenção.

ARTIGO 9º

Os textos francês e inglês da presente convenção farão fé.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção sobre o direito de associação (agricultura) de 1921, tal qual foi modificada pela Convenção de revisão dos artigos finais, de 1946.

O texto original da Convenção foi autenticado em 20 de novembro de 1921 pelas assinaturas de **Lord Burnham** Presidente da Conferência, e do Senhor **Albert Thomas**, Diretor da Repartição Internacional do Trabalho.

A entrada em vigor da Convenção ocorreu, inicialmente, a 11 de maio de 1923.

Em fé do que eu autentiquei, de acordo com as disposições do artigo 6º da Convenção de revisão dos artigos finais, de 1946, neste trigésimo dia de abril de 1948, dois exemplares do texto da Convenção, tal qual foi modificada.

Edward Phelan, Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

O texto da Convenção aqui apresentada é cópia exata do texto autenticado pela assinatura do Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Cópia certificada para o Diretor da Repartição Internacional do Trabalho:

C.W.Jenks, Consultor Jurídico da Repartição Internacional do Trabalho.

CONVENÇÃO Nº 12

Convenção concernente à indenização por acidentes no trabalho na agricultura, adotada pela conferência na sua terceira sessão, Genebra, novembro de 1921 – (com as modificações da Convenção de Revisão dos Artigos Finais, de 1946)

TEXTO AUTÊNTICO

CONVENÇÃO Nº 12

Convenção concernente à indenização por acidentes no trabalho na agricultura.

A Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e tendo-se reunido em 25 de outubro de 1921, em sua terceira sessão,

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas à proteção dos trabalhadores agrícolas contra acidentes, questão compreendida no quarto ponto da ordem do dia da sessão, e

Depois de haver decidido que essas propostas tomariam a forma de convenção internacional, adota a presente convenção, que será denominada Convenção sobre a indenização por acidentes no trabalho (agricultura), de 1921, a ser ratificada pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

ARTIGO 1º

Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção comprometem-se a estender a todos os assalariados agrícolas o benefício das leis e regulamentos que têm por objeto indenizar as vítimas de acidentes ocorridos no trabalho ou no curso do trabalho.

ARTIGO 2º

As ratificações oficiais da presente convenção, nas condições estabelecidas pela Constituição da

Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho por ele registradas.

ARTIGO 3º

1. A presente convenção entrará em vigor na data em que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho forem registradas pelo Diretor Geral.

2. Ela não obrigará senão os Membros cuja ratificação tenha sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

3. Depois disso, esta convenção entrará em vigor para cada Membro na data em que sua ratificação tiver sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 4º

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. Igual notificação será feita do registro das ratificações que lhe forem ulteriormente comunicadas por todos os Membros da Organização.

ARTIGO 5º

Ressalvadas as disposições do artigo 3º, todos os Membros que ratificam a presente convenção comprometem-se a aplicar as disposições do artigo 1º, até 1º de janeiro de 1924, e a tomar as medidas necessárias a efetivar essas disposições.

ARTIGO 6º

Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente Convenção, comprometem-se a aplicá-la a suas colônias, possesões ou protetorados conforme as disposições do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 7º

Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção poderá denunciá-la, ao fim de um período de dez anos depois da data da entrada em vigor inicial da convenção, por ato comunicado ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não será efetivada senão um ano depois de ter sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 8º

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, ao menos uma vez cada 10 anos, apresentar à Conferência geral relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá se é oportuno inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou da modificação da dita convenção.

ARTIGO 9º

Os texto francês e inglês da presente convenção farão fé,

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção sobre reparação de acidentes do trabalho (agricultura), de 1921, tal qual foi modificada pela Convenção de Revisão dos Artigos Finais, de 1946.

O texto original da Convenção foi autenticado em 20 de novembro de 1921 pelas assinaturas de **Lord Burnham** Presidente da conferência, e de **M. Albert Thomas**, Diretor da Repartição Internacional do Trabalho.

A convenção entrou em vigor inicialmente em 26 de fevereiro de 1923.

Em fé do que eu autentiquei, de acordo com as disposições do artigo 6º da Convenção de revisão dos artigos finais, de 1946, neste trigésimo dia de abril de 1948, dois exemplares originais do texto da Convenção, tal qual foi modificada.

Edward Phelan, Diretor Geral do Bureau Internacional do Trabalho.

O texto da presente Convenção é cópia exata do texto autenticado pela assinatura do Diretor geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Para o Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

S.W.Jenks, Consultor Jurídico da Repartição Internacional do Trabalho.

CONVENÇÃO Nº 14

Convenção concernente à concessão do repouso semanal nos estabelecimentos industriais, adotada na terceira sessão da conferência de Genebra, em 17 de novembro de 1921 – (com as modificações da convenção de revisão dos artigos finais, de 1946).

TEXTO AUTÊNTICO

Convenção concernente concessão do repouso semanal nos estabelecimentos industriais

A Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e tendo-se reunido em 25 de outubro de 1921, em sua terceira sessão,

Depois de ter decidido adotar diversas proposições relativas repouso semanal (indústria), questão compreendida no sétimo ponto da ordem do dia da sessão, e

Depois de ter decidido que essas proposições tomariam a forma de convenção internacional,

Adota a presente convenção, denominada Convenção sobre o Repouso Semanal (indústria), de 1921, que será ratificada pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

ARTIGO 1º

1. Para a aplicação da presente convenção, serão considerados “estabelecimentos industriais”:

a) as minas, pedreiras e indústrias extrativas de toda natureza;

b) as indústrias nas quais os produtos são manufaturados, modificados, limpos, consertados, decorados, acabados, preparados para venda, ou nas quais as matérias sofrem transformação, inclusive a da construção de navios, as indústrias de demolição de material, assim como a produção, a transformação e a transmissão de força motriz em geral e da eletricidade;

c) a construção, a reconstrução, a manutenção, a reparação, a modificação ou a demolição de quaisquer construções ou edifícios, estradas de ferro, bondes, portos, docas, molhes, canais, instalações para navegação interior, estradas, túneis, pontes, viadutos, esgotos, coletores, esgotos ordinários, poços, instalações telefônicas, ou telegráficas, instalações elétricas e de gás, distribuição de água, ou outros trabalhos de construção, assim como os trabalhos de preparação e de fundação que precedem os trabalhos mencionados;

d) o transporte de pessoas ou de mercadorias por estradas, via férrea ou via fluvial interior, inclusive a manutenção das mercadorias nas docas, cais, desembarcadouros e armazéns, com exceção do transporte a mão.

2. a enumeração acima é feita sob reserva das exceções especiais de ordem nacional previstas na Convenção de Washington que limita a oito horas por dia a quarenta e oito horas por semana, o número de horas de trabalho nos estabelecimentos industriais,

na medida em que essas excessões forem aplicáveis à presente Convenção.

3. Além da enumeração precedente, se for julgado necessário, cada Membro poderá determinar a linha de demarcação entre a indústria, de um lado, e o comércio e a agricultura de outro.

ARTIGO 2º

1. Todo o pessoal ocupado em qualquer estabelecimento industrial, público ou privado, ou nas suas dependências, deverá, ressalvadas as excessões previstas nos artigos presentes, ser beneficiado, no correr de cada período de sete dias, com um repouso, ao menos de 24 horas consecutivas.

2. Esse repouso será concedido, quando possível, ao mesmo tempo a todo o pessoal de cada estabelecimento.

3. Coincidirá, quando possível, com os dias consagrados pela tradição ou costume do país ou da região.

ARTIGO 3º

Cada Membro poderá isentar da aplicação dos dispositivos do artigo 2º as pessoas ocupadas nos estabelecimentos industriais nos quais sejam empregados membros de uma mesma família.

ARTIGO 4º

1. Cada Membro pode autorizar isenções totais ou parciais (inclusive as suspensões e diminuições de repouso) das disposições do artigo 2º, levando em conta especialmente todas as considerações econômicas e humanitárias apropriadas e depois de consulta às associações qualificadas dos empregadores e dos empregados, onde existirem.

2. Esta consulta não será necessária no caso de isenções que já tiverem sido concedidas pela aplicação da legislação em vigor.

ARTIGO 5º

Cada Membro deverá, tanto quanto possível, estabelecer disposições que fixe os períodos de repouso como compensação pelas suspensões ou diminuições feitas em virtude do artigo 4º, salvo os casos em que acordos ou usos locais já determinem tais repousos.

ARTIGO 6º

1. Cada Membro organizará uma lista de isenções concedidas conforme os artigos 3º, 4º da presente convenção e a comunicará à Repartição Internacional do Trabalho. Cada Membro comunicará, em seguida, cada dois anos, todas as modificações que forem feitas nessa lista.

2. A Repartição Internacional do Trabalho apresentará relatório a esse respeito à Conferência feral da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 7º

Para facilitar a aplicação das disposições da presente convenção, cada patrão, diretor ou gerente será submetido às seguintes obrigações:

a) dar a conhecer, no caso em que o repouso semanal é dado coletivamente a todo o pessoal, os dias e horas de repouso coletivo, por meio de cartazes apostos de maneira visível no estabelecimento ou em qualquer outro lugar, conveniente ou segundo qualquer outra maneira aprovada pelo Governo.

b) dar a conhecer, quando o repouso não é dado coletivamente a todo o pessoal, por meio de um registro feito segundo as normas aprovadas pela legislação do país ou por um regulamento da autoridade competente, os operários ou empregados submetidos a regime particular de repouso, e indicar esse regime.

ARTIGO 8º

As ratificações oficiais da presente convenção nas condições estabelecidas na Constituição da Organização Internacional do Trabalho serão comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 9º

1. A presente convenção entrará em vigor na data em que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho forem registradas pelo Diretor Geral.

2. Ela não obrigará os Membros cuja ratificação tiver sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

3. Depois, esta convenção entrará em vigor para cada Membro na data em que sua ratificação for registrada na Repartição Internacional do trabalho.

ARTIGO 10

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registradas na repartição Internacional do Trabalho, o Diretor Geral dessa Repartição notificará o fato a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. Será notificado também o registro das ratificações que lhe forem ulteriormente comunicadas por todos os Membros da Organização.

ARTIGO 11

Todos os Membros que ratificam a presente convenção comprometem-se a aplicar as disposições dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º até 1º de janeiro de

1924 e a tomar as medidas que forem necessárias para efetivar estas disposições.

ARTIGO 12

Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção comprometem-se a aplicá-la a suas colônias possessões e protetorados, conforme as disposições do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 13

Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção poderá denunciá-la ao fim de um período de 10 anos depois da data da entrada em vigor inicial da convenção em ato comunicado ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. Esta denúncia não terá efeito senão um ano depois de ter sido registrada na repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 14

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, ao menos uma vez cada dez anos, apresentar à Conferência Geral o relatório sobre a aplicação do presente convênio e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão e da modificação da dita convenção.

ARTIGO 15

Os textos francês e inglês da presente convenção farão fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção sobre repouso semanal (indústria), de 1921, tal qual foi modificada pela Convenção de revisão dos artigos finais, de 1946.

O texto original da convenção foi autenticado em 20 de novembro de 1921 por **Lord Brunham**, Presidente da Conferência, e **M. Albert Thomas**, Diretor da Repartição Internacional do Trabalho.

Esta convenção entrou em vigor inicialmente em 19 de junho de 1923.

Em fé do que eu autentiquei de acordo com as disposições do artigo 6º da Convenção de revisão dos artigos finais, de 1946, no trigésimo dia de abril de 1948, dois exemplares do texto da convenção tal qual foi modificada – **Edward Phelan**, Diretor geral da Repartição Internacional do Trabalho.

CONVENÇÃO Nº 19

Convenção concernente a igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de indenização por acidentes no trabalho adotada pela con-

ferência em sua sétima sessão, genebra, 5 de junho de 1925 – (com as modificações da Convenção de Revisão dos Artigos Finais de 1946)

TEXTO AUTÊNTICO

CONVENÇÃO Nº 19

A conferência geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido em 19 de maio de 1925, em sua sétima sessão.

Depois de ter decidido adotar diversas proposições relativas a igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais vítimas de acidentes de trabalho, Segunda questão inscrita na ordem do dia da sessão e,

Depois de Ter decidido que essas proposições tomariam a forma de convenção internacional,

Adota, neste quinto dia de junho de mil novecentos e vinte e cinco, a convenção presente, que será denominada Convenção sobre a igualdade de tratamento (acidentes de trabalho) de 1925, a ser ratificada pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho conforme as disposições da constituição da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 1º

1. Todos os Membros da organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção comprometem-se a conceder aos nacionais de qualquer outro Membro que tenha ratificado a dita convenção que forem vítimas de acidentes de trabalhos ocorridos em seu território ou em território sob sua dependência, o mesmo tratamento assegurado aos seus próprios acidentados em matéria de indenização por acidentes de trabalho.

2. Esta igualdade de tratamento será assegurada aos trabalhadores estrangeiros e a seus dependentes sem nenhuma condição de residência. Entretanto, no que concerne aos pagamentos que um Membro ou seus nacionais teriam que fazer fora do território do citado Membro em virtude desse princípio as disposições a tomar serão reguladas se fôr necessário por convenções particulares entre os membros interessados.

ARTIGO 2º

Para a indenização por acidentes de trabalho sobrevivendo a trabalhadores ocupados temporária ou intermitentemente no território de um membro, por con-

ta de empresa situada em território de outro Membro, poderá ser prevista a aplicação da legislação deste último, por acordo de especial entre os Membros interessados.

ARTIGO 3º

Os Membros que ratificam a presente convenção e que não possuam regime de indenização ou de seguro a trabalhadores acidentados, acordam em instituir tal regime, dentro de um prazo de três anos a partir de sua ratificação.

ARTIGO 4º

Os membros que ratificam a presente convenção comprometem-se a prestar assistência mútua com o fim de facilitar sua aplicação, assim como a execução das leis e regulamentos respectivos, em matéria de indenização por acidentes de trabalho, e a ela levar ao conhecimento da repartição Internacional do trabalho, que delas interessados, todas as modificações feitas nas leis e regulamento em vigor na matéria de indenização por acidentes de trabalho.

ARTIGO 5º

As ratificações oficiais da presente convenção nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho serão comunicadas ao Diretor geral da Repartição Internacional do trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 6º

1. A presente convenção entrará em vigor na data em que as ratificações de dois Membros da organização Internacional do Trabalho forem registradas pelo Diretor Geral.

2. Ela não obrigará senão os Membros cujas ratificações tiverem sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho.

3. Depois, esta convenção entrará em vigor para cada Membro na data em que sua ratificação for registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 7º

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho, tiverem sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor Geral desta Repartição notificará o fato a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. Ele lhes notificará igualmente o registro das ratificações que forem ulteriormente comunicadas por todos os outros Membros da organização.

ARTIGO 8º

Ressalvadas as disposições do artigo 6º, todos os Membros que ratificam a presente convenção se comprometem a aplicar as disposições dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º até 1º de janeiro de 1927, e a tomar as medidas necessárias a efetivar estas disposições.

ARTIGO 9º

Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se comprometem a aplicá-la em suas colônias, possessões ou protetorados conforme as disposições do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 10

Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção pode denunciá-la no fim de um período de 16 anos depois da entrada em vigor inicial da convenção por ato comunicado ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não terá efeito senão um ano depois de registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 11

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, ao menos uma vez cada 10 anos, apresentar à Conferência geral relatório sobre a aplicação da presente convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou da modificação da dita convenção.

ARTIGO 12

Os textos francês e inglês da presente convenção farão fé.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção sobre igualdade de tratamento (acidentes de trabalho), de 1925 tal qual foi modificado pela Convenção de revisão dos artigos finais de 1946.

O texto original da convenção foi autenticado em 24 de junho de 1925 pelo **Dr. Edward Benes**, Presidente da Conferência, e por **M. Albert Thomas**, Diretor da Repartição Internacional do Trabalho.

A Convenção entrou em vigor inicialmente em 8 de setembro de 1926.

Em fé do que eu autentiquei com minha assinatura, de acordo com as disposições do artigo 6º da Convenção de revisão dos artigos finais, de 1946, neste terceiro dia de abril de 1948, dois exemplares originais do texto da Convenção, tal qual foi modificada – **Edward Phelan**, Diretor Geral da Repartição Internacional do trabalho.

O texto da presente Convenção é cópia exata do texto autenticado pela assinatura do Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Cópia certificada, para o Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho – **C. W. Jenks**, Consultor Jurídico da Repartição Internacional do Trabalho.

CONVENÇÃO Nº 26

Convenção concernente à instituição de métodos de fixação de salários mínimos, adotada pela conferência em sua décima primeira sessão, Genebra, 16 de junho de 1928.

TEXTO AUTÊNTICO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Convocada em genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida em 30 de maio de 1928, em sua décima primeira sessão.

Depois de Ter decidido adotar diversas proposições relativas aos métodos de fixação de salários mínimos, questão que constitui o primeiro ponto da ordem do dia da sessão, e

Depois de ter decidido que essas proposições tomariam a forma de convenção internacional, adota, neste décimo sexto dia de junho de mil novecentos e vinte e oito, a convenção presente, que será denominada Convenção Sobre os Métodos de Fixação de Salários Mínimos de 1928, ser ratificada pelos membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

ARTIGO 1º

1. Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção, se comprometem a instituir ou a conservar métodos que permitam fixar os salários mínimos dos trabalhadores empregados na indústria ou partes da indústria (e em particular nas indústrias caseiras), em que não exista regime eficaz para a fixação de salários por meio de contrato coletivo ou de outra modalidade e nas quais os salários sejam excepcionalmente baixos.

2. A palavra indústrias, para os fins da presente convenção, compreende as indústrias de transformação e o comércio.

ARTIGO 2º

Cada Membro que ratifica a presente convenção tem a liberdade de decidir, após consulta às Organi-

zações Internacionais e obreiras, se existem, para a indústria ou parte da indústria em questão, a quais indústrias ou parte de indústrias e, em particular, a quais indústrias caseiras ou arte dessas indústrias serão aplicados os métodos de fixação dos salários mínimos previstos no artigo 1º.

ARTIGO 3º

1. Cada Membro que ratifica a presente convenção tem a liberdade de determinar os métodos de fixação dos salários mínimos, assim como as modalidades de sua aplicação.

2. Entretanto,

1) antes de aplicar os métodos a uma indústria na parte da indústria determinada, os representantes e dos trabalhadores interessados, inclusive os representantes de suas respectivas organizações, se tais organizações existem, deverão ser consultados, assim como todas as outras pessoas especialmente qualificadas no assunto, por sua profissão ou por suas funções, às quais a autoridades competente julgar oportuno dirigir-se;

2) os empregadores e trabalhadores interessados deverão participar da aplicação dos métodos, sob a forma e na medida que poderão ser determinadas pela legislação nacional, mas, em todos os casos, em número igual e no mesmo pé de igualdade;

3) as quantias mínimas de salário que forem fixada serão obrigatórias para os empregadores e empregados interessados; não poderão ser reduzidas por eles nem em acôrdo individual nem coletivo, salvo autorização geral ou particular da autoridade competente.

ARTIGO 4º

1. Todo Membro que ratifique a presente convenção deve tomar as medidas necessárias, por meio de um sistema de controle e de sanções, para que, de uma parte, os empregadores e empregados interessados tomem conhecimento das quantias mínimas de salário em vigor e, de outra parte os salários efetivamente estipulados não sejam inferiores aos mínimos aplicáveis.

2. Todo trabalhador do qual as quantias mínimas são aplicáveis e que recebeu salários inferiores ao mínimo deve ter direito, por via judiciária ou outra via legal, de recuperar o montante da soma que lhe é devida, dentro do prazo que poderá ser fixado pela legislação nacional.

ARTIGO 5º

Todo Membro que ratificar a presente convenção, deverá fazer, cada ano, à Repartição Internacional do Trabalho, uma exposição geral com a lista das indústrias ou partes de indústrias nas quais foram aplica-

dos métodos de fixação dos salários mínimos e dando conhecimento das modalidades de aplicação desses métodos, assim como os seus resultados. Essa exposição compreenderá indicações sumárias dos números aproximados de trabalhadores atingidos por essa regulamentação, as taxas de salário mínimo fixadas, e, se for o caso, as outras medidas mais importantes relativas aos salários mínimos.

ARTIGO 6º

As ratificações oficiais da presente convenção nas condições estabelecidas pela Constituição da organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 7º

1. A presente convenção não obrigará senão os Membros Organização Internacional do trabalho cuja ratificação tiver sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

2. Ela entrará em vigor doze anos depois da data na qual as ratificações de dois Membros forem registradas pelo Diretor Geral.

3. Em seguida. Esta convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 8º

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registradas na Repartição Internacional de Trabalho, o Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará o fato a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. Notificará igualmente o registro das ratificações que lhe forem ulteriormente comunicadas por todos os membros da Organização.

ARTIGO 9º

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção poderá denunciá-la ao fim de um período de 10 anos depois da data da entrada em vigor inicial da convenção, por ato comunicado ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não terá efeito senão um ano depois de registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente convenção, no prazo de um ano depois da expiração do período de 10 anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, será obrigado por um período de cinco anos, e em seguida poderá denunciar a presente convenção, no fim de cada cinco anos, nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 10

Ao menos uma vez cada 10 anos, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência relatório sobre a aplicação da presente convenção e decidir da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questões da revisão ou da modificação da dita convenção.

ARTIGO 11

Os textos francês e inglês da presente convenção farão fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção sobre os métodos de fixação dos salários mínimos de 1928, tal qual foi modificada pela Convenção de revisão dos artigos finais, de 1946.

O texto original da convenção foi autenticada em 22 de junho de 1928 pelas assinaturas do Sr. **Carlos Saavedra Lamas**, Presidente da Conferência, e de **M. Albert Thomas**, Diretor da repartição Internacional do Trabalho.

A Convenção entrou em vigor inicialmente em 14 de junho de 1930.

Em fé do que eu autentiquei, com minha assinatura, de acordo com as disposições do artigo 6º da Convenção de revisão dos artigos finais, de 1946, neste trigésimo dia de abril de 1948, dois exemplares originais do texto da convenção, tal qual ela foi modificada. – **Edward Phelan**, Diretor Geral da repartição Internacional do trabalho.

O texto da Convenção aqui presente é cópia exata do texto autenticado pela assinatura do Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Cópia certificada para o Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho: – **C. W. Jeks**, Consultor Jurídico da Repartição Internacional do Trabalho.

CONVENÇÃO Nº 29

Convenção concernente a trabalho forçado ou obrigatório adotada pela conferência em sua décima-quarta sessão

Genebra, 28 de junho de 1930 (com as modificações da Convenção de revisão dos artigos finais, de 1946).

TEXTO AUTÊNTICO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí se tendo reunido em 10 de junho de 1930 em sua décima quarta sessão.

Depois de haver decidido adotar diversas posições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório, questão compreendida no primeiro ponto da ordem dos dias da sessão, e

Depois de haver decidido que essa proposição tomaria a forma de convenção internacional, adota, neste vigésimo oitavo dia de junho de mil novecentos e trinta, a convenção presente, que será denominada Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930, a ser ratificada pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do trabalho:

ARTIGO 1º

1. Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.

2. Com o fim de alcançar-se essa supressão total, o trabalho forçado ou obrigatório poderá ser empregado, durante o período transitório, unicamente para fins públicos e a título excepcional, nas condições e com as garantias estipuladas nos artigos que seguem.

3. À expiração de um prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor da presente convenção e por ocasião do relatório previsto no artigo 31 abaixo, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho examinará a possibilidade de suprimir sem nova delonga o trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas e decidirá da oportunidade de inscrever essa questão na ordem do dia da Conferência.

ARTIGO 2º

1. Para os fins da presente convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

2. Entretanto, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” não compreenderá para os fins da presente convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada

por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que o dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas morais privadas;

d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, quer dizer, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos, e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência, de toda ou de parte da população;

e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, pode, ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

ARTIGO 3º

Para os fins da presente convenção, o termo “autoridades competentes” designará as autoridades metropolitanas ou as autoridades centrais superiores do território interessado.

ARTIGO 4º

1. As autoridades competentes não deverão impor ou deixar impor o trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, de companhias, ou de pessoas jurídicas de direito privado.

2. Se tal forma de trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, de companhias ou de pessoas jurídicas de direito privado, existir na data em que a ratificação da presente convenção por um Membro for registrada pelo Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, este Membro deverá suprimir completamente o dito trabalho forçado ou obrigatório, na data da entrada em vigor da presente convenção para esse Membro.

ARTIGO 5º

1. Nenhuma concessão feita a particulares, companhias ou pessoas jurídicas de direito privado deverá ter como consequência a imposição de qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório com o fim de produzir ou recolher os produtos que esses particulares, companhias ou pessoas jurídicas de direito privado utilizam ou negociam.

2. Se concessões existentes contêm disposições que tenham como consequência a imposição de trabalho forçado ou obrigatório, essas disposições

deverão ser canceladas logo que possível, a fim de satisfazer as prescrições do artigo primeiro da presente convenção.

ARTIGO 6º

Os funcionários da Administração, mesmo quando tenham que incentivar as populações sob seus cuidados a se ocupar com qualquer forma de trabalho, não deverão exercer sobre essas populações pressão coletiva ou individual, visando a fazê-los trabalhar para particulares, companhias ou pessoas jurídicas de direito privado.

ARTIGO 7º

1. Os chefes que não exercem funções administrativas não deverão recorrer a trabalhos forçados ou obrigatórios.

2. Os chefes que exercem funções administrativas poderão, com a autorização expressa das autoridades competentes recorrer ao trabalho forçado ou obrigatório nas condições expressas no artigo 10 da presente convenção.

3. Os chefes legalmente reconhecidos e que não recebem remuneração adequada sob outras formas, poderão beneficiar-se dos serviços pessoais devidamente regulamentados, devendo ser tomadas todas as medidas necessárias para prevenir abusos.

ARTIGO 8º

1. A responsabilidade de qualquer decisão de recorrer ao trabalho forçado ou obrigatório caberá às autoridades civis superiores do território interessado.

2. Entretanto, essas autoridades poderão delegar às autoridades locais superiores o poder de impor trabalho forçado ou obrigatório nos casos em que esse trabalho não tenha por efeito afastar o trabalhador de sua residência habitual. Essas autoridades poderão igualmente delegar às autoridades locais superiores, pelo período e nas condições que serão estipuladas pela regulamentação prevista no artigo 23 da presente convenção, o poder de impor trabalho forçado ou obrigatório para cuja execução os trabalhadores deverão se afastar de sua residência habitual, quando se tratar de facilitar o deslocamento de funcionários da administração no exercício de suas funções e o transporte do material da administração.

ARTIGO 9º

Salvo disposições contrárias estipuladas no artigo 10 da presente convenção, toda autoridade que tiver o direito de impor o trabalho forçado ou obrigatório não deverá permitir recurso a essa forma de trabalho, a não ser que tenha sido assegurado o seguinte:

a) que o serviço ou trabalho a executar é de interesse direto e importante para a coletividade chamada a executá-lo;

b) que esse serviço ou trabalho é de necessidade atual e premente;

c) que foi impossível encontrar mão de obra voluntária para a execução desse serviço ou trabalho, apesar do oferecimento de salários e condições de trabalho ao menos iguais aos que são usuais no território interessado para trabalhos ou serviços análogos, e

d) que não resultará do trabalho ou serviço ônus muito grande para a população atual, considerando-se a mão de obras disponível e sua aptidão para o desempenho do trabalho.

ARTIGO 10

1. O trabalho forçado ou obrigatório exigido a título de imposto e o trabalho forçado ou obrigatório exigido, para os trabalhos de interesse público, por chefes que exerçam funções administrativas, deverão ser progressivamente abolidos.

2. Enquanto não o forem quando o trabalho forçado ou obrigatório for a título de imposto ou exigido por chefes que exerçam funções administrativas, para a execução de trabalhos de interesse público, as autoridades interessadas deverão primeiro assegurar:

a) que o serviço ou trabalho a executar é de interesse direto e importante para a coletividade chamada a executá-los;

b) que este serviço ou trabalho é de necessidade atual ou premente;

c) que não resultará do trabalho ou serviço ônus muito grande para a população atual, considerando-se a mão de obra disponível e sua aptidão para o desempenho do trabalho;

d) que a execução desse trabalho ou serviço não obrigará os trabalhadores a se afastarem do lugar de sua residência habitual;

e) que a execução desse trabalho ou serviço será orientado conforme as exigências da religião, da vida social ou agricultura.

ARTIGO 11

1. Somente os adultos válidos do sexo masculino cuja idade presumível não seja inferior a 18 anos nem superior a 45, poderão estar sujeitos a trabalhos forçados ou obrigatórios. Salvo para as categorias de trabalho estabelecidas no artigo 10 da presente convenção, os limites e condições seguintes deverão ser observados:

a) conhecimentos prévios, em todos os casos em que for possível, por médico designado pela administração, da ausência de qualquer moléstia contagiosa e da

aptidão física dos interessados para suportar o trabalho imposto e as condições em que será executado;

b) isenção do pessoal das escolas, alunos e professores, assim como do pessoal administrativo em geral;

c) manutenção, em cada coletividade, de um número de homens adultos e válidos indispensáveis à vida familiar e social;

d) respeito aos vínculos conjugais e familiares.

2. Para os fins indicados na alínea **c)** acima, a regulamentação prevista no artigo 23 da presente convenção fixará a proporção de indivíduos da população permanente masculina e válida que poderá ser convocada a qualquer tempo, sem, esntrretanto, que essa proporção possa, em caso algum, ultrapassar 25 por cento dessa população. Fixando essa proporção, as autoridades competentes deverão ter em conta a densidade da população, e desenvolvimento social e físico dessa população, a época do ano e os trabalhos que devem ser executados pelos interessados no lugar e por sua própria conta; de um modo geral, elas deverão respeitar as necessidades econômicas e sociais da vida normal da coletividade interessada.

ARTIGO 12

1. O período máximo durante o qual um indivíduo qualquer poderá ser submetido a trabalho forçado ou obrigatório sob suas diversas formas, não deverá ultrapassar sessenta dias por período de doze meses, compreendidos nesse período os dias de viagem necessários para ir ao lugar de trabalho e voltar.

2. Cada trabalhador submetido ao trabalho forçado ou obrigatório deverá estar munido de certificado que indique os períodos de trabalho forçado e obrigatório que tiver executado.

ARTIGO 13

1. O número de horas normais de trabalho de toda pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório deverá ser o mesmo adotado para o trabalho livre, e as horas de trabalho executado além do período normal deverão ser renumeradas nas mesmas bases usuais para as horas suplementares dos trabalhadores livres.

2. Um dia de repouso semanal deverá ser concedido a todas as pessoas submetidas a qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório, e esse dia deverá coincidir, tanto quanto possível, com o dia consagrado pela tradição ou pelos costumes do país ou região.

ARTIGO 14

1. Com exceção do trabalho previsto no artigo 10 da presente convenção, o trabalho forçado ou obrigatório sob todas as formas, deverá ser remunerado

em espécie e em bases que, pelo mesmo gênero de trabalho, não deverão ser inferiores aos em vigor na região onde os trabalhadores estão empregados, nem aos que vigorarem no lugar onde forma recrutados.

2. No caso do trabalho imposto por chefes no exercício de suas funções administrativas, o pagamento de salários nas condições previstas no parágrafo precedente deverá ser introduzido o mais breve possível.

3. Os salários deverão ser entregues a cada trabalhador individualmente, e não a ser chefe de grupo ou a qualquer outra autoridade.

4. Os dias de viagem para ir ao trabalho e voltar deverão ser contados no pagamento dos salários como dias de trabalho.

5. O presente artigo não terá por efeito impedir o fornecimento aos trabalhadores de rações alimentares habituais como parte do salário, devendo essas rações ser ao menos equivalentes à soma de dinheiro que se supõe representarem; mas nenhuma dedução deverá ser feita no salário, nem pagamento de impostos, nem para alimentação, vestuário ou alojamento especiais, que serão fornecidos aos trabalhadores para mantê-los em situação de continuar seu trabalho, considerando-se as condições especiais de seu emprego, nem pelo fornecimento de utensílios.

ARTIGO 15

1. Toda legislação concernente à indenização por acidentes ou moléstias resultantes de trabalho e toda legislação que prevê indenizações de pessoas dependentes de trabalhadores mortos ou inválidos, que estejam ou estiverem em vigor no território interessado, deverão se aplicar às pessoas submetidas ao trabalho forçado ou obrigatório nas mesmas condições dos trabalhadores livres.

2. De qualquer modo, toda autoridade que empregar trabalhador em trabalho forçado ou obrigatório, deverá ter a obrigação de assegurar a substância do dito trabalhador se um acidente ou uma moléstia resultante de seu trabalho tiver o efeito de torná-lo total ou parcialmente incapaz de prover às suas necessidades. Esta autoridade deverá igualmente ter a obrigação de tomar medidas para assegurar a manutenção de toda pessoa efetivamente dependente do dito trabalhador em caso de incapacidade ou morte resultante do trabalho.

ARTIGO 16

1. As pessoas submetidas a trabalho forçado ou obrigatório não deverão, salvo em caso de necessidade excepcional, ser transferidas para regiões onde as condições de alimentação e de clima sejam de tal

maneira diferentes das a que estão acostumadas que poderiam oferecer perigo para sua saúde.

2. Em caso algum, será autorizada tal transferência de trabalhadores sem que tôdas as medidas de higiene e de “habitar” que se impõe para sua instalação e para a proteção de sua saúde tenham sido estritamente aplicadas.

3. Quando tal transferência não poder ser evitada, deverão ser adotadas medidas que assegurem adaptação progressiva dos trabalhadores às novas condições de alimentação e de clima, depois de ouvido o serviço médico competente.

4. Nos casos em que os trabalhadores forem chamados a executar um trabalho regular ao qual não estão acostumados, deverão tomar-se medidas para assegurar a sua adaptação a esse gênero de trabalho, a disposição de repousos intercalados e a melhoria e aumento de rações alimentares necessárias.

ARTIGO 17

Antes de autorizar qualquer recurso ao trabalho forçado ou obrigatório para trabalhos de construção ou de manutenção que obriguem os trabalhadores a permanecerem nos locais de trabalho durante um período prolongado, as autoridades competentes deverão assegurar:

1) que todas as medidas necessárias foram tomadas para assegurar a higiene dos trabalhadores e garantir-lhes os cuidados médicos indispensáveis, e que, em particular; **a)** esses trabalhadores passam por um exame médico antes de começar os trabalhos e se submetem a novos exames em intervalos determinados durante o período de emprego; **b)** foi previsto um pessoal médico suficiente, assim como dispensários, enfermarias, hospitais e material necessários para fazer face a todas as necessidades, e **c)** a boa higiene dos lugares de trabalho, o abastecimento de víveres, água, combustíveis e material de cozinha foram assegurados aos trabalhadores de maneira satisfatória, e roupas e alojamentos necessários foram previstos;

2) que foram tomadas medidas apropriadas para assegurar a subsistência da família do trabalhador, especialmente facilitando a entrega de parte do salário a ela, por um processo seguro, com o consentimento ou pedido do trabalhador;

3) que as viagens de ida e volta dos trabalhadores ao lugar do trabalho serão assegurados pela administração sob sua responsabilidade e à sua custa, e que a administração facilitará essas viagens, utilizando, na medida de transportes disponíveis;

4) que, em caso de enfermidade ou acidente do trabalhador que acarrete incapacidade de trabalho du-

rante certo tempo, o repatriamento do trabalhador será assegurado às expensas da administração;

5) que todo trabalhador que desejar ficar no local como trabalhador livre, no fim do período de trabalho forçado ou obrigatório, terá permissão para fazê-lo, sem perder, durante um período de repatriamento gratuito.

ARTIGO 18

1. O trabalho forçado ou obrigatório para o transporte de pessoas ou mercadorias, tais como o trabalho de carregadores ou barqueiros, deverá ser suprimido o mais brevemente possível e, esperando essa providência, as autoridades competentes deverão baixar regulamentos fixando, especialmente:

a) a obrigação de não utilizar esse trabalho a não ser para facilitar o transporte de funcionários da administração no exercício de suas funções ou o transporte do material da administração, ou, em caso de necessidade absolutamente urgente, o transporte de outras pessoas que não sejam funcionários;

b) a obrigação de não empregar em tais transportes senão homens reconhecidos fisicamente aptos para esse trabalho em exame médico anterior, nos casos que isso for possível; quando não o for, a pessoa que empregar essa mão de obra deverá assegurar, sob sua responsabilidade, que os trabalhadores empregados possuem a aptidão física necessária e não sofram moléstias contagiosas;

c) a carga mínima a ser levada por esses trabalhadores;

d) o percurso máximo que poderá ser imposto a esses trabalhadores, do local de sua residência;

e) o número máximo de dias por mês ou por qualquer outro período durante o qual esses trabalhadores poderão ser requisitados, incluídos nesse número os dias da viagem de volta;

f) as pessoas autorizadas a recorrer a essa forma de trabalho forçado ou obrigatório, assim como até que ponto elas têm direito de recorrer a esse trabalho.

2. Fixando os máximos mencionados nas alíneas **c d e e** do parágrafo precedente, as autoridades competentes deverão ter em conta os diversos elementos a considerar, notadamente a aptidão física da população que deverá atender à requisição a natureza do itinerário a ser percorrido, assim como as condições climáticas.

3. As autoridades competentes deverão, outrossim, tomar medidas para que o trajeto diário normal dos carregadores não ultrapasse distância correspondente à duração média de um dia de trabalho de oito horas, ficando entendido que, para determiná-la, dever-se-á levar em conta, não somente a carga a ser

percorrida, mas ainda, o estado da estrada, a época do ano e todos os outros elementos a considerar; se fôr necessário impor horas de marcha suplementares aos carregadores, estas deverão ser remuneradas em bases mais elevadas do que as normais.

ARTIGO 19

1. As autoridades competentes não deverão autorizar o recurso às culturas obrigatórias a não ser com o fim de prevenir fome ou a falta de produtos alimentares e sempre com a reserva de que as mercadorias assim obtidas constituirão propriedade dos indivíduos ou da coletividade que os tiverem produzido.

2. O presente artigo não deverá tornar sem efeito a obrigação dos membros da coletividade de se desobrigarem do trabalho imposto, quando a produção se achar organizada segundo a lei e o costume, sobre base comunal e quando os produtos ou benefícios provenientes da venda ficarem como propriedade da coletividade.

ARTIGO 20

As legislações que prevêm repressão coletiva aplicável a uma coletividade inteira por delitos cometidos por alguns dos membros, não deverão estabelecer trabalho forçado ou obrigatório para uma coletividade como um dos métodos de repressão.

ARTIGO 21

Não se aplicará o trabalho forçado ou obrigatório para trabalhos subterrâneos em minas.

ARTIGO 22

Os relatórios anuais que os Membros que retificam a presente convenção, se comprometem a apresentar à Repartição Internacional do Trabalho, conforme as disposições do artigo 22, da Constituição da organização Internacional do trabalho, sobre as medidas por eles tomadas para pôr em vigor as disposições da presente convenção, deverão conter as informações mais completas possíveis, para cada território interessado, sobre o limite da aplicação do trabalho forçado ou obrigatório nesse território, assim como os pontos seguintes: para que fins foi executado êsse trabalho; porcentagem de enfermidades e de mortalidade; horas de trabalho; métodos de pagamento dos salários e totais destes; assim como quaisquer outras informações a isso pertinentes.

ARTIGO 23

1. Para pôr em vigor a presente convenção, as autoridades competentes deverão promulgar uma regulamentação completa e precisa sobre o emprêgo do trabalho forçado ou obrigatório.

2. Esta regulamentação deverá conter, notadamente, normas que permitam a cada pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório apresentar às autoridades todas as reclamações relativas às condições de trabalho e lhes dêem garantias de que essas reclamações serão examinadas e tomadas em consideração.

ARTIGO 24

Medidas apropriadas deverão ser tomadas em todos os casos para assegurar a estreita aplicação dos regulamentos concernentes ao emprêgo do trabalho forçado ou obrigatório, seja pela extensão ao trabalho forçado ou obrigatório das atribuições de todo organismo de inspeção já criado para a fiscalização do trabalho livre, seja por qualquer outro sistema conveniente. Deverão ser igualmente tomadas medidas no sentido de que esses regulamentos sejam levados ao conhecimento das pessoas submetidas ao trabalho forçado ou obrigatório.

ARTIGO 25

O fato de exigir ilegalmente o trabalho forçado ou obrigatório será passível de sanções penais, e todo Membro que ratificar a presente convenção terá a obrigação de assegurar que as sanções impostas pela lei são realmente eficazes e estritamente aplicadas.

ARTIGO 26

1. Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifica a presente convenção, compromete-se a aplicá-la aos territórios submetidos à sua soberania, jurisdição, proteção, suserania, tutela ou autoridade, na medida em que ele tem o direito de subcrever obrigações referentes a questões de jurisdição interior. Entretanto, se o Membro quer se prevalecer das disposições do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverá acompanhar sua ratificação de declaração estabelecendo:

- 1) os territórios nos quais pretende aplicar integralmente as disposições da presente convenção;
- 2) os territórios nos quais pretende aplicar as disposições da presente convenção com modificações e em que consistem as ditas modificações;
- 3) os territórios para os quais reserva sua decisão.

2. A declaração acima mencionada será reputada parte integrante da ratificação e terá idênticos efeitos. Todo Membro que formular tal declaração terá a faculdade de renunciar, em nova declaração, no todo ou em parte, às reservas feitas, em virtude das alíneas 2 e 3 acima, na sua declaração anterior.

ARTIGO 27

As ratificações oficiais da presente convenção nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho serão comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 28

1. A presente convenção não obrigará senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.

3. em seguida, esta convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 29

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registradas na repartição Internacional do Trabalho, o Diretor Geral da Repartição notificará o fato a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. Será também notificado o registro das ratificações que lhe forem ulteriormente comunicadas por todos os outros Membros da Organização.

ARTIGO 30

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção pode denunciá-la no fim de um período de dez anos depois da data da entrada em vigor inicial da convenção, por ato comunicado, ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. Essa denúncia não se tornará efetiva senão um ano depois de registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente convenção, no prazo de um ano, depois da expiração do período de 10 anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, está comprometido por um novo período de cinco anos, e em seguida poderá denunciar a presente convenção no fim de cada período de cinco anos nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 31

No fim de cada período de cinco anos a contar da entrada em vigor da presente convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral relatório

sobre a aplicação da presente convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total parcial.

ARTIGO 32

1. No caso de a Conferência geral adotar nova convenção de revisão total ou parcial da presente convenção, a ratificação por um membro da nova convenção de revisão acarretará de pleno direito denúncia da presente convenção, sem condições de prazo, não obstante o artigo 30 acima, contanto que nova convenção de revisão tenha entrado em vigor.

2. A partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

3. A presente convenção ficará entretanto, em vigor na sua forma e teor para os Membros que tiverem ratificado e não ratificarem a nova convenção de revisão.

ARTIGO 33

Os textos francês e inglês da presente convenção farão fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção sobre trabalho forçado, de 1930, tal qual foi modificada pela Convenção de revisão dos artigos finais, de 1946.

O texto original da convenção foi autenticado em 25 de julho, 1930, pelas assinaturas de **M. E. Mahnaim**, Presidente da Conferência, e de **M. Albert Thomas**, Diretor da Repartição Internacional do Trabalho.

A Convenção entrou em vigor inicialmente em 1º de maio de 1932.

Em fé do que autentiquei, com minha assinatura de acordo com as disposições do artigo 6ª da Convenção de revisão dos artigos finais, de 1946, neste trigésimo primeiro dia de agosto de 1948, dois exemplares originais do texto da convenção tal qual foi modificada. — **Edward Phelan** — Diretor Geral da repartição Internacional do trabalho.

O texto da Convenção presente é cópia exata do texto autenticado pela assinatura do Diretor geral da repartição Internacional do trabalho.

Cópia certificada para o Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho — **C. W Jenks** — Consultor Jurídico da Repartição Internacional do Trabalho.

CONVENÇÃO 81

Convenção concernente a inspeção do trabalho na indústria e no comércio.

Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí se tendo reunido em 19 de junho de 1947, em sua trigésima sessão.

Depois de adotar diversas disposições relativas à inspeção do trabalho na indústria e no comércio, questão que constitui o quarto ponto de 1947, em sua trigésima sessão,

Depois de decidir que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional,

Adota, neste décimo primeiro dia de julho de mil novecentos e quarenta e sete, a convenção presente, que será denominada Convenção sobre a inspeção do trabalho de 1947:

I PARTE

Inspeção do Trabalho na Indústria

ARTIGO 1

Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho para a qual a presente convenção está em vigor, deve ter um sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais.

ARTIGO 2

1) O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão.

2) A legislação nacional poderá isentar as empresas minerais e de transporte, ou parte dessas empresas, da aplicação da presente convenção.

ARTIGO 3

1) O sistema de inspeção de trabalho será encarregado:

a) de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, tais como as disposições relativas à duração do trabalho, aos salários, à segurança, à higiene e ao bem estar, ao emprego das crianças e dos adolescentes e a outras matérias conexas, na medida em que os inspetores são encarregados de assegurar a aplicação das ditas disposições;

b) de fornecer informações e conselhos técnicos aos empregadores e trabalhadores sobre os meios mais eficazes de observar as disposições legais;

c) de levar ao conhecimento da autoridade competente as deficiências ou os abusos que não estão especificamente compreendidos nas disposições legais existente.

2) Se forem confiadas outras funções aos inspetores de trabalho, estas não deverão ser obstáculo ao exercício de suas funções principais, nem prejudicar de qualquer maneira a autoridade ou a imparcialidade necessárias aos inspetores nas suas relações com os empregadores.

ARTIGO 4

1) Tanto quanto isso for compatível com a prática administrativa do Membro, a inspeção do trabalho será submetida à vigilância e ao controle de uma autoridade central.

2) Se tratar de Estado federativo, o termo “autoridade central” poderá designar, seja autoridade federal, seja autoridade central de uma entidade federada.

ARTIGO 5

A autoridade competente deverá tomar medidas apropriadas para favorecer:

a) a cooperação efetiva entre os serviços de inspeção, de uma parte, e outros serviços governamentais e as instituições públicas e privadas que exercem atividades análogas de outra parte;

b) a colaboração entre os funcionários da inspeção do trabalho e os empregadores e os trabalhadores ou suas organizações.

ARTIGO 6

O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida.

ARTIGO 7

1) Ressalvadas as condições às quais a legislação nacional submeta o recrutamento dos membros dos serviços públicos, os inspetores do trabalho serão recrutados unicamente sobre a base das aptidões para as funções.

2) Os meios de verificar essas aptidões serão determinados pela autoridade competente.

3) Os inspetores de trabalho deverão receber formação apropriada, para o exercício de suas funções.

ARTIGO 8

Tanto as mulheres quanto os homens poderão ser nomeados membros do pessoal do serviço de inspeção; se houver necessidade, poderão ser atribuídas tarefas especiais aos inspetores e inspetoras.

ARTIGO 9

Cada Membro tomará as medidas necessárias para assegurar a colaboração de especialistas e técnicos devidamente qualificados, técnicos em medicina, em mecânica, eletricidade e química para o funcionamento da inspeção segundo os métodos julgados mais apropriados às condições nacionais, a fim de assegurar a aplicação das disposições legais relativas à higiene e segurança dos trabalhadores no exercício de suas profissões, e de se informar dos processos empregados, do material usado e dos métodos de trabalho, sobre a higiene e a segurança dos trabalhadores.

ARTIGO 10

O número de inspetores de trabalho será suficiente para permitir o exercício eficaz das funções de serviço de inspeção e será fixado tendo-se em conta:

a) a importância das tarefas que os inspetores terão de executar, notadamente;

I) o número, a natureza, a importância, e a situação dos estabelecimentos sujeitos ao controle da inspeção;

II) o número e a diversidade das categorias de trabalhadores ocupados nesses estabelecimentos;

III) o número e a complexibilidade das disposições legais cuja aplicação deve ser assegurada;

b) os meios materiais de execução postos à disposição dos inspetores;

c) as condições práticas nas quais as visitas de inspeção deverão se efetuar para ser eficazes.

ARTIGO 11

1) A autoridade competente tomará as medidas necessárias no sentido de fornecer aos inspetores de trabalho:

a) escritórios locais organizados de maneira apropriada às necessidades do serviço e acessíveis a todos os interessados;

b) facilidades de transporte necessário ao exercício de suas funções quando não existirem facilidades de transporte público apropriado;

2) A autoridade competente tomará as medidas necessárias no sentido de indenizar os inspetores de trabalho de todos os gastos de locomoção e todas as despesas acessórias necessárias ao exercício de suas funções.

ARTIGO 12

1) Os inspetores de trabalho munidos de credenciais serão autorizados:

a) a penetrar livremente e sem aviso prévio, a qualquer hora do dia ou da noite, em qualquer estabelecimento submetido à inspeção;

b) a penetrar durante o dia em todos os locais que eles possam ter motivo razoável para supor estarem sujeitos ao controle de inspeção;

c) a proceder a todos exames, controles e inquéritos julgados necessários para assegurar que as disposições legais são efetivamente observadas, e notadamente;

I) a interrogar, seja só ou em presença de testemunhas, o empregador ou pessoal do estabelecimento sobre quaisquer matérias relativas à aplicação das disposições legais;

II) a pedir vistas de todos os livros, registros e documentos prescritos pela legislação relativa às condições de trabalho, com o fim de verificar sua conformidade com os dispositivos legais, de os copiar ou extrair dados;

III) a exigir a afixação dos avisos previstos pelas disposições legais;

IV) a retirar ou levar para fim de análises, amostras de materiais e substâncias utilizadas ou manipuladas, contanto que o empregador ou seu representante seja advertido de que os materiais ou substâncias foram retiradas ou levadas para esse fim.

2) Por ocasião de uma visita de inspeção, o inspetor deverá informar o empregador ou seu representante de sua presença, a menos que julgue que tal aviso pode ser prejudicial à eficiência da fiscalização.

ARTIGO 13

1) Os inspetores de trabalho serão autorizados a providenciar medidas destinadas a eliminar defeitos encontrados em uma instalação ou organização ou em métodos de trabalho que eles tenham motivos razoáveis para considerar como ameaça à saúde ou à segurança dos trabalhadores.

2) A fim de estarem aptos a provocar essas medidas, os inspetores terão o direito, ressalvado qualquer recurso judiciário ou administrativo que possa prever a legislação nacional, de ordenar ou de fazer ordenar:

a) que sejam feitas nas instalações, dentro do prazo de um prazo fixo, as modificações necessárias a assegurar a aplicação escrita das disposições legais concernentes à saúde e à segurança dos trabalhadores.

b) que sejam tomadas imediatamente medidas executivas no caso de perigo iminente para a saúde e a segurança dos trabalhadores.

3) Se o procedimento fixado no § 2º não for compatível com a prática administrativa e judiciária do Membro, os inspetores terão o direito, de dirigir-se à autoridade competente para que ela formule prescrições ou faça tomar medidas de efeito executório imediato.

ARTIGO 14

A inspeção do trabalho deverá ser informada dos acidentes de trabalho e dos casos de enfermidade profissional, nos casos e da maneira determinados pela legislação nacional.

ARTIGO 15

Ressalvadas as exceções que a legislação nacional possa prever, os inspetores de trabalho:

a) não terão direito a qualquer interesse direto ou indireto nas empresas submetidas a seu controle;

b) serão obrigados, sob sanção penal ou de medidas disciplinares apropriadas, a não revelar, mesmo depois de terem deixado o serviço, os segredos de fabricação ou de comércio ou os processos de exploração de que possam ter conhecimento no exercício de suas funções;

c) deverão tomar como absolutamente confidencial a fonte de queixas que lhes tragam ao conhecimento um defeito de instalação ou uma infração às disposições legais e deverão abster-se de revelar ao empregador ou a seu representante que sua visita de inspeção resultou de alguma queixa.

ARTIGO 16

Os estabelecimento deverão ser inspecionados com a frequência e o cuidado necessários a assegurar a aplicação efetiva das disposições legais em questão.

ARTIGO 17

1) As pessoas que violarem ou negligenciarem a observância das disposições legais de cuja execução estão incumbidos os inspetores de trabalho, serão passíveis de perseguições legais imediatas sem aviso prévio. Entretanto, a legislação nacional poderá prever exceções nos casos em que uma advertência deva ser feita a fim de remediar a situação ou de se tomarem medidas preventivas.

2) Os inspetores de trabalho terão a liberdade de fazer advertências ou de conselhos, em vez de intentar ou recomendar ações.

ARTIGO 18

Sanções apropriadas por violação dos dispositivos legais cuja aplicação está submetida ao controle dos inspetores de trabalho e por obstrução feita aos inspetores de trabalho no exercício de suas funções, serão previstas pela legislação nacional e efetivamente aplicadas.

ARTIGO 19

1) Os inspetores de trabalho ou os escritórios de inspeção locais, segundo o caso, serão obrigados a

submeter à autoridade central de inspeção relatórios periódicos de caráter geral sobre os resultados de suas atividades.

2) Esses relatórios serão feitos segundo a maneira prescrita pela autoridade central e tratarão dos assuntos indicados de tempo em tempo pela autoridade central; eles deverão ser apresentados tão freqüentemente quanto o prescreva a autoridade central, e, em qualquer hipótese, pelo menos uma vez por ano.

ARTIGO 20

1) A autoridade central de inspeção publicará um relatório anual de caráter geral sobre os trabalhos de inspeção submetidos a seu controle.

2) Esses relatórios serão publicados dentro de um prazo razoável que em nenhum caso exceda de doze meses, a partir do fim do ano ao qual eles se referem.

3) Cópias dos relatórios anuais serão enviadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho dentro de um prazo razoável depois de seu aparecimento, mas, em qualquer caso, num prazo que não exceda de três meses.

ARTIGO 21

O relatório anual publicado pela autoridade central de inspeção deverá tratar dos seguintes assuntos:

a) as leis e regulamentos importantes para o serviço de inspeção do trabalho;

b) pessoal do serviço de inspeção do trabalho;

c) estatísticas dos estabelecimentos submetidos à inspeção e número dos trabalhadores ocupados nesses estabelecimentos;

d) estatísticas das visitas de inspeção;

e) estatísticas das infrações cometidas e das sanções impostas;

f) estatísticas dos acidentes de trabalho;

g) estatísticas das enfermidades profissionais; assim como sobre qualquer ponto referente a esses assuntos, na medida em que esteja sob o controle da referida autoridade central.

II PARTE**Inspeção no Trabalho no Comércio****ARTIGO 22**

Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho para a qual esta parte da presente convenção está em vigor deve possuir um sistema de inspeção de trabalho nos seus estabelecimentos comerciais.

ARTIGO 23

O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos comerciais se aplica aos estabelecimentos

nos quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação dos dispositivos legais relativos às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão.

ARTIGO 24

O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos comerciais deverá satisfazer às disposições dos artigos 3º a 21 da presente convenção, na medida em que forem aplicados.

III PARTE Medidas Diversas

1) Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifica a presente convenção pode, em declaração anexa a sua ratificação, excluir a II parte de sua aceitação da convenção.

2) Todo Membro que tiver feito tal declaração pode anulá-la em qualquer tempo com declaração ulterior.

3) Todo Membro para o qual estar em vigor uma declaração feita de conformidade com o § 1º do presente artigo, indicará cada ano, no seu relatório anual sobre a aplicação da presente convenção, o teor de sua legislação e de sua prática no que se refere às disposições da Parte II da presente convenção, esclarecendo até que ponto se puseram ou se pretendem pôr em prática as ditas disposições.

ARTIGO 26

No caso em que não haja certeza sobre se um estabelecimento, uma parte ou um serviço de um estabelecimento estão submetidos à presente convenção, é a autoridade competente que deve decidir a questão.

ARTIGO 27

Na presente convenção a expressão “disposições legais” compreende além da legislação, as sentenças arbitrais e os contratos coletivos que têm força de lei, e cuja aplicação os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar.

ARTIGO 28

Informações detalhadas concernentes a qualquer legislação nacional que ponha, em vigor as disposições de presente convenção, deverão ser incluídas nos relatórios anuais que devem ser apresentados conforme o artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 29

1) Quando o território de um Membro compreende vastas regiões onde, em razão da pouca densidade

da população ou do estado de seu desenvolvimento, a autoridade competente considera impraticáveis os dispositivos da presente convenção, ela pode isentar as ditas regiões da aplicação da convenção, seja de um modo geral, seja com exceções que ela julgue apropriadas em relação a certos estabelecimentos ou certos trabalhos.

2) Todo Membro deve indicar, no seu primeiro relatório anual sobre a aplicação da presente convenção, que será apresentada em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, todas as regiões nas quais se propõe a recorrer às disposições do presente artigo e deve dar as razões porque se propõe recorrer a elas. Posteriormente, nenhum membro poderá recorrer às disposições do presente artigo, salvo no que concerne às regiões que houver assim indicado.

3) Todo Membro que recorrer às disposições do presente artigo, deverá indicar, nos seus relatórios anuais ulteriores, as regiões para as quais ele renuncia o direito de recorrer às ditas disposições.

ARTIGO 30

1) No que concerne aos territórios mencionados no artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho tal qual foi emendada instrumento de emenda à Constituição da Organização Internacional do trabalho de 1946, com exclusão dos territórios citados nos parágrafos 4º e 5º do dito artigo assim emendado, todo Membro da Organização que ratificar a presente convenção deverá comunicar ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, no mais breve prazo possível depois de sua ratificação, uma declaração esclarecendo:

a) os territórios nos quais ele se compromete a aplicar, sem modificação, as disposições da convenção;

b) os territórios nos quais ele se compromete a aplicar as disposições da convenção com modificações, e em que consistem as ditas modificações;

c) os territórios aos quais a convenção é inaplicável, e, nesse caso, as razões pelas quais ela é inaplicável;

d) os territórios para os quais ele reserva sua decisão.

2) Os compromissos mencionados nas alíneas a e b do parágrafo primeiro do presente artigo serão reputados partes integrantes da ratificação e terão idênticos efeitos.

3) Todo Membro poderá renunciar, em nova declaração, no todo ou em parte, às reservas contidas na sua declaração anterior em virtude das alíneas b, c e d do parágrafo 1º do presente artigo.

4) Todo Membro poderá, durante os período em que a presente convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 34, comunicar ao Diretor Geral nova declaração modificando, em qualquer outro ponto os termos de qualquer declaração anterior e esclarecendo a situação dos territórios que especificar.

ARTIGO 31

1) Quando as questões tratadas pela presente convenção entram no quadro da competência própria das autoridades de um território não metropolitano, o Membro responsável pelas relações internacionais desse território, em acordo com seu próprio governo, poderá comunicar ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma declaração de aceitação, em nome desse território, das obrigações da presente convenção.

2) Uma declaração de aceitação das obrigações da presente convenção pode ser comunicada ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho:

a) por dois ou mais Membros da Organização para um território colocado sob sua autoridade conjunta;

b) por qualquer autoridade internacional responsável pela administração de um território em virtude das disposições da Carta das Nações Unidas ou de qualquer outra disposição em vigor, com respeito a esse território.

3) As declarações comunicadas ao Diretor Geral do Bureau Internacional do Trabalho, de conformidade com as disposições dos parágrafos precedentes do presente artigo, devem indicar se as disposições da convenção serão aplicadas no território com ou sem modificações; quando a declaração indica que as disposições da convenção se aplicam sob reserva de modificações, ela deve especificar em que consistem as ditas modificações.

4. O Membro ou os Membros ou autoridade internacional interessados poderão renunciar inteiramente ou em parte, em declaração ulterior, ao direito de invocar uma modificação indicada em declaração anterior.

5. O Membro ou os Membros ou autoridade internacional interessados poderão, durante os períodos em que a Convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 34, comunicar ao Diretor Geral nova declaração modificando em qualquer sentido os termos de qualquer declaração anterior e esclarecendo a situação no que concerne à aplicação desta convenção.

IV PARTE

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 33

1. A presente convenção não obriga senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor Geral.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as retificações de dois membros tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.

3. Em seguida, esta convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação for registrada.

ARTIGO 34

1. Todo Membro que ratifique a presente convenção pode denunciá-la no fim de um período de 10 anos depois da data em que a convenção entrou em vigor pela primeira vez, por ato comunicado ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. Essa denúncia não terá efeito senão um ano depois de registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente convenção, dentro do prazo de um ano depois da expiração do período de 10 anos mencionados no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, ficará comprometido por um período de dez anos, e, posteriormente, poderá denunciar a presente convenção no fim de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 35

1. O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Notificação aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor Geral chamará a atenção dos Membros da Organização sobre a data em que a presente convenção entrará em vigor.

ARTIGO 36

A Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que tiverem sido registrados conforme os artigos precedentes.

ARTIGO 37

À expiração de cada período de dez anos a contar da data da entrada em vigor da presente convenção, o

Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 38

1. No caso em que a Conferência adote uma nova convenção de revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção disponha de outra forma:

a) a ratificação por um Membro da nova convenção de revisão provocará, de pleno direito, não obstante o artigo 34 acima, denúncia imediata da presente convenção, quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente convenção não estará mais aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção ficará, em qualquer caso vigor em sua forma e teor para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a convenção de revisão.

ARTIGO 39

As versões em francês e em inglês do texto da presente convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico da convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua trigésima sessão, realizada em Genebra e declarada encerrada a 11 de julho de 1947.

Em fé do que apuseram suas assinaturas, neste décimo nono dia de julho de 1947:

O Presidente da Conderência, **Cal Joachim Hambro**.

O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, **Edward Phelan**.

CONVENÇÃO 88

Concernente à organização do serviço de emprego.

A Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em São Francisco pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí reunida em 17 junho de 1948, em sua trigésima primeira sessão.

Depois de decidir adotar diversas proposições relativas à organização do serviço de emprego, ques-

tão compreendida no quarto ponto da ordem do dia da sessão.

Depois de decidir que essas proposições tomariam a forma de convenção internacional.

Adota, neste nono dia de julho de mil novecentos e quarenta e oito, a convenção seguinte, denominada Convenção sobre o serviço de emprêgo, de 1948:

ARTIGO 1º

1. Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho para a qual a presente convenção está em vigor deve manter e cuidar de que seja mantido um serviço público e gratuito de emprêgo.

2. A tarefa essencial do serviço de emprego deve se realizar, em cooperação, quando necessário, com outros organismos públicos e privados interessados, a melhor organização possível do mercado de emprêgo como parte integrante do programa nacional destinado a assegurar e a manter o pleno emprêgo, assim como a desenvolver e a utilizar os recursos produtivos.

ARTIGO 2º

O Serviço de emprego deve ser constituído por um sistema nacional de escritórios de emprego colocados sob o controle de uma autoridade nacional.

ARTIGO 3º

1. o Sistema deve compreender uma rede de escritórios locais e, se necessário, de escritórios regionais em número suficiente para servir cada uma das regiões geográficas do país, e cômodamente situados para os empregadores e empregados.

2. A organização da rede:

(a) deve ser objeto de exame geral:

i) quando ocorrem mudanças importantes na distribuição da atividade econômica e da população trabalhadora;

ii) quando a autoridade competente considera que um exame geral é desejável para apreciar a experiência adquirida no curso de um período experimental;

(b) deve ser revista quando tal exame tiver demonstrado a necessidade de revisão.

ARTIGO 4º

1. Medidas apropriadas devem ser tomadas por meio das comissões consultivas, no sentido de assegurar a cooperação de representantes dos empregadores e dos trabalhadores e na organização e no funcionamento do serviço de emprego, assim como no desenvolvimento da política do serviço de emprego.

2. Essas medidas devem prever a instituição de uma ou mais comissões nacionais consultivas, e, se necessário, de comissões regionais e locais.

3. Os representantes dos empregadores e dos trabalhadores nessas comissões devem ser designados em número igual depois de consulta às organizações representativas de empregadores e empregados, onde tais organizações existam.

ARTIGO 5º

A política geral do serviço de emprêgo, quando se trata de encaminhar os trabalhadores aos empregos disponíveis, deve ser desenvolvida depois de consulta aos representantes de empregadores e de empregados por intermédio das comissões consultivas previstas no artigo 4º.

ARTIGO 6º

O serviço de emprêgo deve ser organizado de maneira a assegurar a eficácia do recrutamento e da colocação dos trabalhadores; para essa finalidade, deve:

a) ajudar os trabalhadores a encontrar emprego apropriado e os empregadores a recrutar trabalhadores que convenham às necessidades das empresas; mais particularmente, deve, conforme as regras formuladas sobre o plano nacional:

I) registrar os pretendentes a empregos, anotar suas qualificações profissionais, sua experiência e seus gostos, interrogá-los para fins de emprêgo, examinar, se necessário, suas aptidões físicas e profissionais, e ajudá-los a obter, se preciso, uma orientação, uma formação ou readaptação profissional;

II) obter dos empregados informações precisas sobre os empregos vagos notificados por eles ao serviço, e sobre as condições que devem preencher os trabalhadores que procuram.

III) encaminhar para os empregos vagos os candidatos que possuam as aptidões profissionais e físicas exigidas;

IV) organizar a compensação da oferta e da procura de emprego de um escritório a outro, quando o escritório consultado em primeiro lugar não está em condições de colocar convenientemente os candidatos ou de prover convenientemente os emprêgos vagos ou quando outras circunstâncias o justifiquem;

b) tomar medidas apropriadas para:

I) facilitar a mobilidade profissional com o fim de ajustar a oferta da mão-de-obra às possibilidades de emprêgo nas diversas profissões;

II) facilitar a mobilidade geográfica com o fim de auxiliar o deslocamento de trabalhadores para as regiões que oferecem possibilidade de emprêgos convenientes;

III) facilitar as transferências temporárias de trabalhadores de uma região a outra, com o fim de diminuir

um desequilíbrio local e momentâneo entre a oferta e a procura de mão de obra;

IV) facilitar de um país a outro os deslocamentos de trabalhadores que tiverem sido aceitos pelos governos interessados;

c) recolher e analisar, em colaboração, se for necessário, com outras autoridades assim como com os empregadores e os sindicatos, tôdas as informações de que se dispõe sobre a situação do mercado de emprêgo e sua evolução provável no país e nas diferentes indústrias, profissões ou regiões, e colocar rápida e sistematicamente essas informações a disposição das autoridades públicas das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, assim como o público;

d) colaborar na administração do seguro-desemprego e da assistência-desemprego e na aplicação de outras medidas destinadas a amparar os desempregados;

e) auxiliar, tanto quanto necessário, outros organismos públicos ou privados na elaboração dos planos sociais e econômicos destinados a influenciar favoravelmente a situação do emprego.

ARTIGO 7º

Devem-se tomar medidas para:

a) facilitar, no meio dos diferentes escritórios de emprêgo, a especialização por profissões e por indústrias, tais como a agricultura ou qualquer outro ramo de atividade onde essa especialização possa ser útil;

b) atender de maneira satisfatória às necessidades de determinadas categorias de pretendentes a emprêgo, tais como os inválidos.

ARTIGO 8º

Medidas especiais visando aos adolescentes devem ser tomadas e desenvolvidas no quadro dos serviços de emprêgos e de orientação profissional.

ARTIGO 9º

1. O pessoal do serviço de emprêgos deve ser composto de agentes públicos organizados sob um estatuto e condições de serviço que os façam independentes de toda mudança de governo e de toda influência externa indevida, e que, observadas as necessidades de serviço, lhes assegurem estabilidade no emprêgo.

2. Observadas as condições as quais a legislação nacional pode submeter o recrutamento dos membros dos serviços públicos, os agentes do serviço de emprêgo devem ser recrutados unicamente de acordo com suas aptidões para as funções.

3. Os meios de verificar essas aptidões devem ser determinadas pela autoridade competente.

4. Os agentes do serviço de emprego devem receber formação apropriada para o exercício de suas funções.

ARTIGO 10

Tôdas as medidas possíveis devem ser tomadas pelo serviço de emprêgo, e, ser for o caso, por outras autoridades públicas em colaboração com as organizações de empregadores e empregados, e com outros organismos interessados, para incentivar a plena utilização do serviço de emprego pelos empregadores e trabalhadores sobre base voluntária.

ARTIGO 11

As autoridades competentes devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar cooperação eficaz entre o serviço público e os escritórios de colocação privados com fins não lucrativos.

ARTIGO 12

1. Quando o território de um Membro compreende vastas regiões, onde, em razão da pouca densidade da população ou em razão do estado de seu desenvolvimento, a autoridade competente considera impraticáveis as disposições da presente convenção, ela pode isentar as ditas regiões da aplicação da convenção, seja de maneira geral, seja com as exceções que julgar apropriada em relação a certos estabelecimentos ou certos trabalhos.

2. Cada membro deverá indicar, no seu primeiro relatório anual sobre a aplicação da presente convenção, que será apresentada em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, todas as regiões nas quais se propõe a recorrer as disposições do presente artigo, e deve dar as razões pelas quais se propõe a recorrer a elas. Depois disso, nenhum Membro poderá recorrer às disposições do presente artigo, salvo no que concerne às regiões assim indicadas.

3. Todo Membro que recorrer às disposições do presente artigo deve indicar, nos seus relatórios anuais ulteriores, tôdas as regiões para as quais renuncia ao direito de recorrer às ditas disposições.

ARTIGO 13

1. No que concerne aos territórios mencionados pelo artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, tal qual foi emendada na Constituição da Organização Internacional do Trabalho, de 1946, com exclusão dos territórios a que se refere os parágrafos 4º e 5º do dito artigo emendado, todo Membro da Organização que ratificar a presente convenção deverá comunicar ao Diretor Geral da Repartição In-

ternacional do Trabalho, o mais brevemente possível, depois de sua ratificação, declaração que indique:

a) os territórios nos quais se comprometem a aplicar, sem modificação, as disposições da convenção;

b) os territórios nos quais se comprometem a aplicar as disposições da convenção com modificações, e em que consistem essas modificações;

c) os territórios aos quais a convenção é inaplicável e, nesse caso, as razões pelas quais é inaplicável;

d) os territórios para os quais reserva sua decisão.

2. Os compromissos mencionados nas alíneas a e b, do parágrafo primeiro do presente artigo serão reputados partes integrantes da ratificação e produzirão efeitos idênticos.

3. Todo Membro poderá renunciar, em nova declaração, no todo ou em parte, a qualquer reserva contida em sua declaração anterior, em virtude das alíneas b, c e d, do parágrafo 1º do presente artigo.

4. Todo Membro poderá, durante os períodos no curso dos quais a presente convenção pode ser denunciada conforme as disposições do artigo 17, comunicar ao Diretor-Geral nova declaração modificando, em qualquer outro ponto, os termos de toda declaração anterior e dando a conhecer a situação nos territórios que especificar.

ARTIGO 14

1. Quando as questões tratadas pela presente convenção entram no quadro da própria competência das autoridades de um território não metropolitano, o Membro responsável pelas relações internacionais desse território de acordo com o seu próprio governo, poderá comunicar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma declaração de aceitação, em nome desse território, das obrigações da presente convenção.

2. Uma declaração de aceitação das obrigações da presente convenção pode ser comunicada ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho:

a) por dois ou mais Membros da Organização para um território colocado sob sua autoridade conjunta;

b) por qualquer autoridade internacional responsável pela administração de um território em virtude das disposições da Carta das Nações Unidas ou de qualquer outra disposição em vigor, a respeito desse território.

3. As declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, conforme as disposições dos parágrafos do presente artigo, devem indicar se as disposições da convenção serão aplicadas no território com ou sem modificações; quando a declaração indicar que as disposições da convenção se aplicam sob reserva de modificações, ela deverá especificar em que consistem as ditas modificações.

4. O Membro ou Membros ou autoridade internacional interessados poderão renunciar inteira ou parcialmente, em declaração ulterior, ao direito de invocar modificação indicada em qualquer declaração anterior.

5. O Membro ou Membros ou autoridade internacional interessados poderão, durante os períodos no curso dos quais a convenção pode ser denunciada conforme as disposições do artigo 17, comunicar ao Diretor-Geral nova declaração modificando em qualquer outro ponto os termos de toda declaração anterior e esclarecendo a situação no que concerne a aplicação desta convenção.

ARTIGO 15

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 16

1. A presente convenção não obrigará senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registrados pelo Diretor-Geral.

3. Em seguida, esta convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 17

1. Todo Membro que tiver ratificando a presente convenção pode denunciá-la no fim de um período de dez anos depois da data de entrada em vigor inicial da convenção por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não terá efeito senão um ano depois de ter sido registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente convenção, dentro do prazo de um ano depois da expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, será obrigado por novo período de dez anos, e depois disso, poderá denunciar a presente convenção no fim de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 18

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Notificando aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrar em vigor.

ARTIGO 19

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretario-Geral das Nações Unidas, para fim de registro, conforme o art. 102 da Carta das Nações Unidas informações completas a respeito de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que houver registrado conforme os artigos precedentes.

ARTIGO 20

A expiração de cada período de dez anos, a contar da entrada em vigor da presente convenção, o Conselho de administração do Bureau Internacional de Trabalho deverá apresentar na Conferência geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 21

1. No caso de a Conferência adotar nova convenção de revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção disponha diferentemente:

a) a ratificação por um Membro da nova convenção de revisão acarretará, de pleno direito, não obstante o artigo 17 acima, denúncia imediata da presente convenção quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor.

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, na forma e no conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e que não tiverem ratificado a convenção de revisão.

ARTIGO 22

As versões em francês e em inglês do texto da presente convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico da convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua trigesima primeira sessão realizada em São Francisco e declarada encerrada em dez de julho de 1948.

Em fé do que apuseram suas assinaturas, neste trigésimo primeiro dia de agosto de 1948:

O Presidente da Conferência, **Jastin Godart**.

O Diretor da Repartição Internacional do Trabalho. – **Edward Phelan**.

CONVENÇÃO 89**Relativa ao trabalho noturno das mulheres ocupadas na indústria (revista em 1948).**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em São Francisco pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí se tendo reunido a 17 de junho de 1948, em sua trigésima primeira sessão.

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas à revisão parcial da Convenção sobre o Trabalho noturno (mulheres), 1919, adotada pela Conferência em sua primeira sessão, e da Convenção sobre o Trabalho noturno (mulheres) (revista). 1934, adotada pela Conferência em sua décima oitava sessão, questão que constitui o nono ponto da ordem do dia da sessão,

Considerando que essas proposições deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional,

Adota, neste nono dia de julho de mil novecentos e quarenta e oito, a seguinte

Convenção que será denominada Convenção sobre o trabalho noturno (mulheres) (revistas), 1948.

I PARTE**Disposições Gerais****ARTIGO 1º**

1. Para os fins da presente Convenção, serão consideradas como “empresas industriais”, notadamente:

(A) As minas, pedreiras e indústrias extrativas de toda natureza;

(B) As empresas nas quais os produtos são manufaturados, alterados, limpos, reparados, decorados, acabados, preparados para a venda, destruídos ou demolidos, ou nas quais as matérias sofrem uma transformação, compreendidas as empresas de construção de navios, de produção, de transformação e de transmissão de eletricidade e de força motriz em geral;

(C) As empresas de construção e de engenharia civil, compreendendo os trabalhos de construção, reparação, manutenção, transformação e demolição.

2. A autoridade competente determinará a linha divisória entre a indústria de um lado, a agricultura, o comércio e os trabalhos não industriais, de outro.

ARTIGO 2º

Para os fins da presente Convenção, o termo “noite”, significa um período de pelo menos onze horas consecutivas, compreendendo um intervalo denominado por autoridade competente de pelo menos, sete

horas consecutivas, intercalando-se entre dez horas da noite e sete horas da manhã; a autoridade competente poderá prescrever intervalos diferentes para regiões, indústrias, empresas ou ramos de indústria ou de empresas, mas consultará as organizações de empregadores e de trabalhadores interessados antes de determinar um intervalo que se inicie depois de onze horas da noite.

ARTIGO 3º

As mulheres, sem distinção de idade, não poderão ser empregadas durante a noite, em nenhuma empresa industrial, pública ou privada ou de dependência de uma dessas empresas, excetuadas as empresas onde somente são empregados membros de uma mesma família.

ARTIGO 4º

O Artigo 3º não será aplicado:

(a) em caso de força maior, quando em uma empresa se produza uma interrupção de exploração impossível de prever e que não seja de caráter periódico;

(b) no caso em que o trabalho se faça com matérias-primas ou matérias em elaboração, que sejam suscetíveis de alteração rápida quando esse trabalho noturno é necessário para salvar tais matérias de perda inevitável.

ARTIGO 5º

1. Quando, em razão de circunstâncias particularmente graves, o interesse nacional o exigir, a interdição do trabalho noturno das mulheres poderá ser suspensa por decisão do Governo, depois de consulta às organizações de empregadores e de empregadas interessadas.

2. Tal suspensão deverá ser notificada ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, pelo governo interessado em seu relatório anual sobre a aplicação da Convenção.

ARTIGO 6º

Nas empresas industriais sujeitas às influências das estações, e em todos os casos em que circunstâncias excepcionais o exigirem, a duração do período noturno, indicado no artigo 2º, poderá ser reduzida a dez horas durante sessenta dias do ano.

ARTIGO 7º

Nos países em que o clima torna o trabalho diurno particularmente penoso, o período noturno pode ser mais curto que o fixado nos artigos acima, com a condição de ser concedido um repouso compensador durante o dia.

ARTIGO 8º

A presente Convenção não se aplica:

(A) às mulheres que ocupam postos de responsabilidade de direção ou de natureza técnica;

(B) às mulheres ocupadas em serviços de higiene e de bem-estar que não executem normalmente trabalho manual.

II PARTE

Disposições Especiais para certos Países

ARTIGO 9º

Nos países onde nenhum regulamento público se aplica ao emprego noturno de mulheres em empresas industriais, o termo “noite” poderá provisoriamente, e por um período máximo de três anos, designar, a critério do governo, um período de somente dez horas, o qual compreenderá um intervalo, determinado pela autoridade competente, de pelo menos, sete horas consecutivas e intercalados entre dez horas da noite e sete horas da manhã.

ARTIGO 10

1. As disposições da presente Convenção aplicam-se à Índia, sob reserva das modificações previstas no presente artigo.

2. As ditas disposições aplicam-se a todos os territórios nos quais o poder legislativo da Índia tem competência para aplicá-las.

3. O termo “empresas indústrias” compreenderá:

(A) as fábricas, definidas como tais na Lei sobre as fábricas da Índia (Indian Factories Act);

(B) as minas às quais se aplique a Lei de minas da Índia (Índia Mines Act).

ARTIGO 11

1. As disposições da presente Convenção, aplicam-se ao Paquistão sob reserva das modificações previstas no presente artigo.

2. As ditas disposições aplicam-se a todos os territórios aos quais o poder legislativo do Paquistão tem competência para aplicá-las.

3. O termo “empresas industriais” compreenderá:

(A) As fábricas, definidas como tais na Lei sobre fábricas (**Factories Act**);

(B) As minas às quais se aplique a Lei de minas (**Mines Act**).

ARTIGO 12

1. A Conferência Internacional do Trabalho pode em qualquer sessão em que a matéria esteja inscrita na ordem do dia, adotar por maioria de dois terços os

projetos de emenda a um ou a vários dos artigos precedentes da Parte II da presente Convenção.

2. Tal projeto de emenda deverá indicar o Membro, ou os Membros aos quais se aplique e deverá, no prazo de um ano, ou os Membros aos quais se aplique e deverá, no prazo de um ano, ou, por circunstâncias excepcionais, no prazo de dezoito meses a partir do encerramento da sessão da conferência, ser submetido pelo Membro ou Membros aos quais se aplique, à autoridade ou autoridades às quais compete a matéria, a fim de ser transformado em lei ou para que se tome medida de outra ordem.

3. O Membro que tiver obtido o consentimento da autoridade ou das autoridades competentes comunicará sua ratificação formal da emenda ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para fins de registro.

4. Tal projeto de emenda, uma vez ratificado pelo Membro ou Membros aos quais se aplica, entrará em vigor como ementa da presente Convenção.

III PARTE

Disposições Finais

ARTIGO 13

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho para fins de registro.

ARTIGO 14

1. A presente Convenção não obrigará senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. Daí por diante esta Convenção entrará em vigor para cada Membro, doze meses após a data em que sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 15

1. Todo Membro que haja ratificado a presente Convenção pode denunciá-la ao expirar um período de dez anos contado depois da data da vigência inicial da Convenção, em comunicação ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não entrará em vigor senão um ano depois de haver sido registrada.

2. Todo Membro que haja ratificado a presente Convenção e que, no ano seguinte à expiração do prazo de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não faça uso da faculdade de denúncia prevista pelo

presente artigo, ficará obrigado para um novo período de dez anos, e daí por diante poderá denunciar a presente Convenção ao fim de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 16

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor-Geral pedirá a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrar em vigor.

ARTIGO 17

O Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas para fins de registro, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os atos de denúncia que houver registrado conforme os artigos precedentes.

ARTIGO 18

Ao fim de cada período de dez anos, a contar da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem da Conferência, a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 19

1. Caso a Conferência adote uma nova Convenção contendo a revisão total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha de outra maneira,

(a) a ratificação por um Membro da nova Convenção contendo a revisão acarretará **ipso jure**, não obstante o artigo 15 acima, a denúncia imediata da presente Convenção, sob reserva de haver a nova Convenção contendo a revisão entrado em vigor;

(b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção contendo a revisão, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção ficará, em todo caso, em vigor na sua forma e teor para os Membros que a tiverem ratificado e que não tiverem ratificado a Convenção contendo a revisão.

ARTIGO 20

As versões em francês e inglês do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O que precede é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua trigésima primeira sessão realizada em São Francisco e que foi declarada encerrada aos dez dias do mês de julho de 1948.

Em fé do que apuserem suas assinaturas aos trinta e um dias do mês de agosto de 1948:

O Presidente da Conferência, – **Justin Godart**.

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. – **Edward Phelan**.

CONVENÇÃO 95

Convenção concernente à proteção do salário, adotada pela conferência em sua trigésima segunda sessão – Genebra 1º de julho de 1949.

TEXTO AUTÊNTICO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí se tendo reunido em 8 de junho de 1949, em sua trigésima segunda sessão.

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas à proteção do salário,

questão que constitui o sétimo ponto na ordem do dia da sessão,

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional.

Adota, neste primeiro dia de julho de mil novecentos e quarenta e nove, a convenção seguinte, que será denominada convenção para proteção do salário, de 1949.

ARTIGO 1º

Para os fins da presente convenção, o termo “salário” significa, qualquer que seja a denominação ou modo de cálculo, a remuneração ou os ganhos susceptíveis de serem avaliados em espécie ou fixados por acordo ou pela legislação nacional, que são devidos em virtude de um contrato de aluguel de serviços, escrito ou verbal, por um empregador a um trabalhador, seja por trabalho efetuado, ou pelo que deverá ser efetuado, seja por serviços prestados ou que devam ser prestados

ARTIGO 2º

1. A presente convenção se aplica a todas as pessoas às quais um salário é pago ou pagável.

2. A autoridade competente, depois de consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores,

onde essas organizações existem, e estão diretamente interessadas, poderá excluir da aplicação do todo ou de certas disposições da presente convenção, as categorias de pessoas que trabalham em circunstâncias e em condições de empregos tais que a aplicação de todas ou de certas das ditas disposições não seria conveniente, e que não são empregadas em trabalhos manuais, ou que são empregadas em serviços domésticos ou ocupações análogas.

3. Cada membro deve indicar, no seu primeiro relatório anual sobre a aplicação da presente convenção, que deve ser apresentado em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, todas as categorias de pessoas que se proponha a excluir da aplicação de todas ou de uma das disposições da convenção de conformidade com os termos do parágrafo precedente. Posteriormente, nenhum Membro poderá proceder a exclusões, salvo no que concerne às categorias de pessoas assim indicadas.

4. Cada Membro que tiver indicado no seu primeiro relatório anual as categorias de pessoas que se proponha a excluir da aplicação de todas ou de uma das disposições da presente convenção deve indicar, em seus relatórios ulteriores, as categorias de pessoas para as quais renuncia ao direito de recorrer às disposições do parágrafo 2º do presente artigo, e qualquer progresso que possa ter havido na possibilidade de aplicação da presente convenção a essas categorias de pessoas.

ARTIGO 3º

1. Os salários pagáveis em espécie serão pago exclusivamente em moeda de curso legal, o pagamento sob forma de ordem de pagamento, bônus, cupons ou sob toda qualquer outra forma que se suponha representar a moeda de curso legal, será proibida.

2. A autoridade competente poderá permitir ou prescrever o pagamento do salário em cheque contra um banco ou em cheque ou vale postal, quando esse modo de pagamento for de prática corrente ou necessário em razão de circunstâncias especiais, quando uma convenção coletiva ou uma sentença arbitral o determinar, ou quando, apesar de tais disposições, o trabalhador interessado consentir.

ARTIGO 4º

1. A legislação nacional, as convenções coletivas ou as sentenças arbitrais podem permitir o pagamento parcial do salário em espécie nas indústrias ou nas profissões em causa. O pagamento do salário sob forma de bebidas alcoólicas ou de drogas nocivas não será admitido em caso algum.

2. Nos casos em que o pagamento parcial do salário em espécie é autorizado, serão tomadas medidas apropriadas para que:

a) as prestações em espécie sirvam para o uso pessoal do trabalhador e de sua família e lhes tragam benefício;

b) o valor atribuído a essas prestações seja justo e razoável

ARTIGO 5º

O salário será pago diretamente ao trabalhador interessado, a menos que a legislação nacional; uma convenção coletiva ou uma sentença arbitral disponha diferentemente ou que o trabalhador interessado aceite outro processo.

ARTIGO 6º

Fica o empregador proibido de restringir a liberdade do trabalhador de dispor de seu salário da maneira que lhe convier.

ARTIGO 7º

Quando em uma empresa forem instaladas lojas para vender mercadorias aos trabalhadores ou serviços a ela ligados e destinados a fazer-lhes fornecimento, nenhum pressão será exercida sobre os trabalhadores interessados para que eles façam uso dessas lojas ou serviços

2. Quando o acesso a outras lojas ou serviços não for possível, a autoridade competente tomará medidas apropriadas no sentido de obter que as mercadorias sejam vendidas e que os serviços sejam fornecidos a preços justos e razoáveis ou que as lojas ou serviços estabelecidos pelo empregador não seja explorados com fins lucrativos, mas sim no interesse dos trabalhadores.

ARTIGO 8º

1. Descontos em salários não serão autorizados, senão sob condições e limites prescritos pela legislação nacional ou fixados por convenção coletiva ou sentença arbitral.

2. Os trabalhadores deverão ser informados, da maneira que a autoridade competente considerar mais apropriada, das condições e limites nos quais tais descontos puderem ser efetuados.

ARTIGO 9º

Fica proibido qualquer desconto dos salários cuja finalidade seja assegurar pagamento direto ou indireto do trabalhador ao empregador, a representante deste ou a qualquer intermediário (tal como um agente encarregado de recrutar a mão-de-obra), com o fim de obter ou conservar um emprego.

ARTIGO 10

1. O salário não poderá ser objeto de penhora ou cessão, a não ser segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação nacional.

2. O salário deve ser protegido contra a penhora ou a cessão na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família.

ARTIGO 11

1. Em caso de falência ou de liquidação judiciária de uma empresa, os trabalhadores e seus empregados serão tratados como credores privilegiados, seja pelos salários que lhes são devidos a título de serviços prestados no decorrer de período anterior à falência ou à liquidação e que será prescrito pela legislação nacional, seja pelos salários que não ultrapassem limite prescrito pela legislação nacional.

2. O salário que constitua crédito privilegiado será pago integralmente antes que os credores comuns possam reivindicar sua parte.

3. A ordem de prioridade do crédito privilegiado constituído pelo salário, em relação aos outros créditos privilegiados, deve ser determinada pela legislação nacional.

ARTIGO 12

1. O salário será pago em intervalos regulares. A menos que haja outras combinações satisfatórias que assegurem o pagamento do salário com intervalos regulares, os intervalos nos quais o salário deve ser pago serão prescritos pela legislação nacional fixados por convenção coletiva ou sentença arbitral.

2. Quando o contrato de trabalho terminar, a fixação, final da totalidade do salário devido será feita de conformidade com a legislação nacional, com alguma convenção coletiva ou uma sentença arbitral, ou, na falta de tal legislação, convenção ou sentença, dentro de um prazo razoável, tendo-se em vista as disposições do contrato.

ARTIGO 13

1. O pagamento do salário, quando feito em espécie, será efetuado somente nos dias úteis, e no local do trabalho ou na proximidade deste, a menos que a legislação nacional, uma convenção coletiva ou uma sentença arbitral disponham diferentemente ou que outras soluções do conhecimento dos trabalhadores interessados pareçam mais apropriadas.

2. Fica proibido o pagamento do salário em bases ou estabelecimentos similares e, se necessário prevenir abusos, nos estabelecimentos de venda a varejo e nas casas de diversão, salvo quando se trate de pessoas ocupadas nesses estabelecimentos.

ARTIGO 14

Se for o caso, serão tomadas medidas eficazes com o fim de informar os trabalhadores de maneira apropriada e facilmente compreensível:

a) das condições de salário que lhes serão aplicáveis, antes que eles sejam admitidos em um emprego, ou quando houver quaisquer mudanças nessas condições;

b) quando do pagamento do salário, dos elementos que constituem seu salário pelo período de paga considerando, da medida em que esses elementos não suscetíveis de variar.

ARTIGO 15

A legislação que tornar as disposições efetivas as disposições da presente convenção deve:

a) ser levada ao conhecimento dos interessados;

b) indicar pessoas encarregadas de assegurar sua execução;

c) prescrever as sanções apropriadas em caso de infração;

d) estabelecer, em todos os casos previstos, registros em dia, segundo forma e método apropriados.

ARTIGO 16

Os relatórios anuais que devem ser apresentados nos termos do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, conterão informações completas sobre as medidas que tornem efetivas as disposições da presente convenção.

ARTIGO 17

1. Quando o território de um Membro compreende extensas regiões onde, em razão da pouca densidade da população ou do estado de seu desenvolvimento, a autoridade competente considera impraticáveis as disposições da presente convenção, ela pode, depois de consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores interessados, onde tais organizações existam, isentar as ditas regiões da aplicação da convenção, seja de maneira geral, seja com as exceções que julgar apropriadas em relação a certas empresas ou a certos trabalhos.

2. Todo membro deverá indicar, em seu primeiro relatório anual sobre a aplicação da presente convenção, que será apresentado, em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, todas as regiões nas quais se propõe a recorrer às disposições do presente artigo, e deve dar razões por que se propõe recorrer a elas. Posteriormente, nenhum Membro poderá recorrer às disposições do presente artigo, salvo no que concerne às regiões que tenha assim indicado.

3. Todo Membro que recorrer às disposições do presente artigo deverá reconsiderar, com intervalos que

não excedam de três anos consultando as organizações de empregadores e de empregados interessadas, onde tais organizações existem, a possibilidade de estender a aplicação da presente convenção às regiões isentas em virtude do parágrafo 1º.

ARTIGO 18

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 19

1. A presente convenção não obrigará senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. Posteriormente, esta convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada

ARTIGO 20

1. As declarações que forem comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho de conformidade com o parágrafo 2º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho deverão indicar:

a) os territórios nos quais o Membro interessado se compromete a aplicar, sem modificação, as disposições da convenção;

b) os territórios nos quais ele se compromete a aplicar as disposições da convenção com modificações, e em que consistem essas modificações;

c) os territórios aos quais a convenção é inaplicável e, nesse caso as razões pelas quais ele é inaplicável;

d) os territórios para os quais reserva sua decisão, esperando exame mais aprofundado da respectiva situação.

2. Os compromissos mencionados nas alíneas **a** e **b**, do parágrafo primeiro do presente artigo, serão reputados partes integrantes da ratificação e produzirão idênticos efeitos.

3. Todo Membro poderá renunciar, em nova declaração, no todo ou em parte, às reservas contidas em sua declaração anterior em virtude das alíneas **b**, **c**, e **d**, do parágrafo primeiro do presente artigo.

4. Todo Membro poderá, durante os períodos no curso dos quais a presente convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 22, comunicar ao Diretor-Geral nova declaração modificando em qualquer outro ponto os termos de

qualquer declaração anterior e esclarecendo a situação dos territórios que especificar.

ARTIGO 21

1. As declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho de conformidade com os parágrafos 4º e 5º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho devem indicar se as disposições da convenção serão aplicadas no território, com ou sem modificações; quando a declaração indicar que as disposições da convenção serão aplicadas sob reserva de modificações, ela deve especificar em que consistem as ditas modificações.

2. O Membro ou os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão renunciar, inteira ou parcialmente, em declaração ulterior, ao direito de invocar modificação indicada em declaração anterior.

3. O Membro ou os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão, durante os períodos no curso dos quais a convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 22, comunicar ao Diretor-Geral nova declaração modificando, em qualquer outro ponto, os termos de qualquer declaração anterior e esclarecendo a situação no que concerne à aplicação desta convenção.

ARTIGO 22

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção pode denunciá-la à expiração de um prazo de dez anos após a data da entrada em vigor inicial da convenção, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. Tal denúncia não terá efeito senão um ano depois de registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente convenção, dentro do prazo de um ano depois da expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, estará comprometido para um novo período de 10 anos e, posteriormente poderá denunciar a presente convenção à expiração de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 23

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Notificando aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros

da Organização para a data da entrada em vigor da presente convenção.

ARTIGO 24

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que tenha registrado de conformidade com os artigos precedentes.

ARTIGO 25

À expiração de cada período de dez anos, a contar da entrada em vigor da presente convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar a Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e decidirá, se for o caso, inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 26

1. No caso de a Conferência adotar uma nova convenção de revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção dispunha diferentemente:

a) a ratificação por um Membro da nova convenção de revisão provocará, de pleno direito, não obstante o artigo 22 acima, denúncia imediata da presente convenção quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, na forma e no conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e que não tiverem ratificado a convenção de revisão.

ARTIGO 27

A versão francesa e a inglesa do texto da presente convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico da convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua trigésima segunda sessão, realizada em Genebra e declarada encerrada em 2 de julho de 1949.

Em fé do que apuseram suas assinaturas, neste décimo oitavo dia de agosto de 1949:

O Presidente da Conferência – **Guildhaume Myrddin-Evans**.

O texto da presente Convenção é cópia exata do texto autenticado pelas assinaturas do Presidente da

Conferência Internacional do Trabalho e do Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Cópia certificada conforme e completa pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho – **C. W Jenks**, Consultor Jurídico da Repartição Internacional do Trabalho.

CONVENÇÃO 99

Convenção concernente aos métodos de fixação de salário mínimo na agricultura, adotado pela conferência em sua trigésima quarta sessão, genebra, 28 de junho de 1951.

TEXTO AUTÊNTICO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí se tendo reunido em 6 de junho de 1951, em sua trigésima quarta sessão.

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas aos meios de fixação dos salários mínimos na agricultura, questão que constitui o oitavo ponto na ordem do dia da sessão.

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional.

Adota, neste vigésimo oitavo dia de junho de mil novecentos e cinquenta e um, a presente convenção, que será denominada Convenção sobre os métodos de fixação dos salários mínimos (agricultura), 1951:

ARTIGO 1º

1. Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifica a presente convenção se obriga a instituir ou a conservar os métodos apropriados que permitam fixar os totais mínimos de salários para os trabalhadores empregados nas empresas de agricultura e assim também as ocupações conexas.

2. Cada Membro que ratifica a presente convenção tem a liberdade, depois de consultar as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores interessadas, se houver, de determinar as empresas, as ocupações e as categorias de pessoas às quais serão aplicados os métodos de fixação dos salários mínimos previstos no parágrafo precedente.

3. A autoridade competente poderá excluir da aplicação do todo ou de certas das disposições da presente convenção as categorias de pessoas às quais essas disposições são inaplicáveis, em virtude de suas con-

dições de emprego, tais como os membros da família do empregador por ele empregados.

ARTIGO 2º

1. A legislação nacional, as convenções coletivas ou as sentenças arbitrais poderão permitir o pagamento parcial do salário mínimo “in natura” nos casos em que este modo de pagamento é desejável ou de prática concernente.

2. Nos casos em que o pagamento parcial do salário mínimo “in natura” é autorizado, devem, ser tomadas medidas apropriadas a fim de que:

a) as prestações “in natura” sirvam ao uso pessoal do trabalhador e de sua família e lhes tragam benefício;

b) o valor dessas prestações justo e razoável.

ARTIGO 3º

1. Cada Membro que ratifica a presente convenção terá a liberdade de determinar, sob reserva das condições previstas nos parágrafos seguintes, os métodos de fixação dos salários mínimos, assim como as modalidades de sua aplicação.

2. Antes que uma decisão seja tomada, deverá ser realizada ampla consulta preliminar às organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores interessados, se as houver, e a todas as pessoas especialmente qualificadas a esse respeito por sua profissão ou suas funções, às quais a autoridade competente julgar útil dirigir-se.

3. Os empregadores e trabalhadores interessados deverão participar da aplicação dos métodos ou ser consultados ou ter o direito de serem ouvidos, sob a forma e na medida que poderão ser determinadas pela legislação nacional, porém, em qualquer caso, sobre a base da igualdade absoluta.

4. As taxas mínimas de salário que forem fixadas, serão obrigatórias para os empregadores e trabalhadores interessados, e não poderão ser diminuídas.

5. A autoridade competente poderá, onde isso for necessário, admitir derogações individuais das taxas mínimas de salários, a fim de evitar a diminuição das possibilidades de emprego dos trabalhadores de capacidade física ou mental reduzida.

ARTIGO 4º

1. Todo Membro que ratifica a presente convenção deverá tomar as medidas que se impõem para que, de uma parte, os empregadores e trabalhadores interessados tenham conhecimento das taxas mínimas dos salários em vigor e que os salários não sejam inferiores às taxas mínimas aplicáveis; essas disposições devem compreender todas as medidas de controle, de inspec-

ção e de sanções necessárias e as mais adaptáveis as condições da agricultura do país interessado.

2. Todo trabalhador ao qual as taxas mínimas são aplicáveis e que recebeu salários inferiores a essas taxas, deverão ter o direito, por via judiciária ou outra apropriada, de recuperar o montante da soma que lhe é devida, no prazo que poderá ser fixado pela legislação nacional.

ARTIGO 5º

Todo Membro que ratifica a presente convenção deverá encaminhar cada ano à Repartição Internacional do Trabalho uma exposição geral indicando as modalidades de aplicação desses métodos, assim como os seus resultados. Esta exposição compreenderá as indicações sumárias sobre as ocupações e os números aproximados de trabalhadores submetidos a esta regulamentação, as taxas do salário mínimo fixadas, e, em sendo o caso, as outras medidas mais importantes relativas ao salário mínimo.

ARTIGO 6º

As ratificações da presente convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 7º

1. A presente convenção não obrigará senão os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Distrito Geral.

2. Ele entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. Depois disso, esta convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data em que sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 8º

1. As declarações que forem comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho de conformidade com o parágrafo 2º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão esclarecer:

a) os territórios nos quais o Membro interessado se compromete a aplicar, sem modificações, as disposições da convenção;

b) os territórios nos quais ele se compromete a aplicar as disposições da convenção, com as modificações e em que consistem essas modificações;

c) os territórios para os quais a convenção é inaplicável e, nesse caso, as razões pelas quais ela é inaplicável;

d) os territórios para os quais ele reserva sua decisão esperando um exame mais profundo da respectiva situação.

2. Os compromissos mencionados nas alíneas **a)** e **b)** do primeiro parágrafo do presente artigo, serão reputadas partes integrantes da ratificação e produzi-
rão idênticos efeitos.

3. Todo Membro poderá renunciar, em nova declaração, no todo ou em parte, a qualquer reserva contida em sua declaração anterior, em virtude das alíneas **b)** e **c)** do primeiro parágrafo do presente artigo.

4. Todo Membro poderá, durante os períodos no curso dos quais a presente convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 10, comunicar ao Diretor-Geral uma nova declaração modificando em qualquer ponto os termos de toda declaração anterior e dando a conhecer a situação nos territórios que especificar.

ARTIGO 9º

1. As declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho de conformidade com os parágrafos 4º e 5º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, devem indicar se as disposições da convenção serão aplicadas nos territórios com ou sem modificações; quando a declaração indica que as disposições da convenção se aplicam sob reserva de modificações, ela deve especificar em que consistem essas modificações.

2. O Membro ou os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão renunciar inteira ou parcialmente, em declaração ulterior, ao direito de invocar uma modificação indicada em declaração anterior.

3. O Membro ou os Membros ou autoridade internacional interessados poderão, durante os períodos no curso dos quais a convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 10, comunicar ao Diretor-Geral uma nova declaração modificando, em qualquer outro ponto, os termos de uma declaração anterior e esclarecendo a situação no que concerne à aplicação desta convenção.

ARTIGO 10

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção pode denunciá-la à expiração de um período de dez anos depois da data em que entrou em vigor pela primeira vez, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só terá efeito um ano depois de registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente convenção, dentro de um prazo de um ano após

a expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, ficará comprometido por um novo período de dez anos, e, depois disso, poderá denunciar a presente convenção à expiração de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 11

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Notificação aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente convenção entrar em vigor.

ARTIGO 12

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, às informações completas a respeito de todas as ratificações e de todos os atos de denúncia que tiver registrado de conformidade com os artigos procedentes.

ARTIGO 13

Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e examinará a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 14

1. No caso de a Conferência adotar uma nova convenção de revisão total ou parcial da presente convenção e a menos que a convenção disponha o contrário:

a) a ratificação por um Membro da nova convenção de revisão acarretará, de pleno direito, não obstante o artigo 10 acima, denúncia imediata da presente convenção, quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente convenção cessará de estar aberta a ratificação dos Membros.

2. A presente convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, na forma e no conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e não tiverem ratificado a convenção de revisão.

ARTIGO 15

As versões em francês e inglês do texto da presente convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico de convenção devidamente adotada na Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua trigésima quarta, sessão realizada, em Genebra e que foi declarada encerrada em 29 de junho de 1951.

Em fé do que apuseram as suas assinaturas, neste segundo dia de agosto de 1951.

O Presidente da Conferência, **Rappard**.

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, **David A. Morse**.

O Texto de Convenção aqui apresentado é uma cópia autenticada pelas assinaturas do Presidente da Conferência Internacional do Trabalho e do Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Cópia certificada conforme e completa, pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho: – **C.W. Jenks**, Consultor Jurídico da Repartição Internacional do Trabalho.

CONVENÇÃO 100

Convenção concernente a igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor adotada pela conferência em sua trigésima quarta sessão, em Genebra a 29 de junho de 1951.

TEXTO AUTÊNTICO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí se tendo reunido em 6 de junho de 1951, em sua trigésima quarta sessão,

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas ao princípio de igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por trabalho de igual valor, questão que constituir o sétimo ponto da ordem do dia da sessão,

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional,

Adotada neste vigésimo nono dia de junho de mil novecentos e cinquenta e um, a presente convenção, que será denominada Convenção sobre a igualdade de remuneração, de 1951.

ARTIGO 1º

Para os fins da presente convenção:

a) o termo “remuneração” compreende o salário ou o tratamento ordinário, de base, ou mínimo, e todas

as outras vantagens, pagas direta ou indiretamente, em espécie ou “in natura” pelo empregador ao trabalhador em razão do emprego deste último;

b) a expressão “igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão de obra feminina por um trabalho de igual valor”, se refere às taxas de remuneração fixas sem discriminação fundada no sexo.

ARTIGO 2º

1. Cada Membro deverá, por meios adaptados aos métodos em vigor para a fixação das taxas de remuneração, incentivar e, na medida em que isto é compatível com os ditos métodos, assegurar a aplicação a todos os trabalhadores do princípio de igualdade de remuneração para a mão de obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor.

2. Este princípio poderá ser aplicado por meio:

a) seja da legislação nacional;

b) seja de qualquer sistema de fixação de remuneração estabelecida ou reconhecido pela legislação;

c) seja de convenções coletivas firmadas entre empregadores e empregados;

d) seja de uma combinação desses diversos meios.

ARTIGO 3º

1. Quando tal providência facilitar a aplicação da presente convenção, tomar-se-ão medidas para desenvolver a avaliação objetiva dos empregados sobre a base dos trabalhos que eles comportam.

2. Os métodos a seguir para esta avaliação poderão ser objeto de decisões, seja da parte das autoridades competentes, no que concerne à fixação das taxas de remuneração, seja, se as taxas de remuneração forem fixadas em virtude de convenções coletivas, pelas parte destas convenções.

3. As diferenças entre as taxas de remuneração que correspondem, sem consideração de sexo, a diferenças resultantes de tal avaliação objetiva nos trabalhos a efetuar, não deverão ser consideradas como contrárias aos princípios de igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão de obra feminina por um trabalho de igual valor.

ARTIGO 4º

Cada Membro colaborará, da maneira que convier, com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, a fim de efetivar disposições da presente convenção.

ARTIGO 5º

As gratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 6º

1. A presente convenção não obrigará senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. Depois disso, esta convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 7º

1. As declarações que forem comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, de conformidade com o parágrafo 2º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão esclarecer:

a) os territórios nos quais o Membro interessado se compromete a aplicar, sem modificação, as disposições da convenção.

b) os territórios nos quais ele se compromete a aplicar as disposições da convenção com modificações, e em que consistem as ditas modificações;

c) os territórios aos quais a convenção é inaplicável e, neste caso, as razões pelas quais ela é inaplicável;

d) os territórios para os quais ele reserva sua decisão, esperando um exame mais aprofundado da respectiva situação.

2. As obrigações mencionadas nas alíneas **a)** e **b)** do primeiro parágrafo do presente artigo serão reputadas parte integrantes da ratificação e produzirão idênticos efeitos.

3. Qualquer Membro poderá renunciar, por meio de nova declaração, a toda ou parte das reservas contidas na sua declaração anterior em virtude das alíneas **b)**, **c)** e **d)** do primeiro parágrafo do presente artigo.

4. Qualquer Membro poderá, durante os períodos no curso dos quais a presente convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 9, comunicar ao Diretor-Geral uma nova declaração modificando em qualquer outro ponto os termos de qualquer declaração anterior e dando a conhecer a situação nos territórios que especificar.

ARTIGO 8º

1. As declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho de conformidade com os parágrafos 4 e 5 do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho devem indicar se as disposições da convenção serão aplicadas no território com ou sem modificações; quando a declaração indica que as disposições da convenção se

aplicam sob reserva de modificações, ela deve especificar em que consistem as ditas modificações.

2. O Membro ou Membros ou autoridade internacional interessados poderão renunciar inteira ou parcialmente, em declaração ulterior, ao direito de invocar uma modificação indicada em declaração anterior.

3. O Membro ou Membros ou a autoridade internacional interessados poderão, durante os períodos no curso dos quais a convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 9, comunicar ao Diretor-Geral nova declaração modificando, em qualquer outro ponto, os termos de uma declaração anterior e dando a conhecer a situação no que concerne à aplicação desta convenção.

ARTIGO 9º

1. Um Membro que tiver ratificado a presente convenção pode denunciá-la à expiração de um período de dez anos após a data em que foi posta em vigor pela primeira vez, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não terá efeito senão um ano depois de ter sido registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente convenção, dentro de um prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionados no parágrafo prededente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, estará obrigado por um novo período de dez anos e, depois disso, poderá denunciar a presente convenção à expiração de cada período de dez anos nas condições previstas pelo presente artigo.

ARTIGO 10

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Notificando aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicado, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data na qual a presente convenção entrar em vigor.

ARTIGO 11

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, as informações completas a respeito de todas as ratificações, de todas as declarações e de todos os atos de denúncia que tiver registrado de conformidade com os artigos precedentes.

ARTIGO 12

Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e examinará a oportunidade de inscrever, na ordem do dia da Conferência, a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 13

1. No caso em que a Conferência adote uma nova convenção revendo, total ou parcialmente, a presente convenção, a menos que a nova convenção disponha em contrário:

a) ratificação por um Membro da nova convenção de revisão, implicará, de pleno direito, não obstante o artigo 9º acima, denúncia imediata da presente convenção quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, na forma e no conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e que não tiverem ratificado a convenção de revisão.

ARTIGO 14

A versão francesa e a inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico da convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua trigésima quarta sessão realizada em Genebra e que foi declarada encerrada em 29 de junho de 1951.

Em fé do que apuseram suas assinaturas, neste segundo dia de agosto de 1951,

O Presidente da Conferência – Rappard.

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho – David A. Morse.

O Texto da Convenção apresentado aqui é cópia exata do texto autenticado pelas assinaturas do Presidente da Conferência Internacional do trabalho e do Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Cópia certificada conforme e completa, pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho: C. W. Jenks, Consultor Jurídico da Repartição Internacional do Trabalho.

CONVENÇÃO Nº 101

Convenção concernente às férias pagas na agricultura.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo conselho de

Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí se tendo reunido em 4 de junho de 1952, em sua trigésima quinta sessão.

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas às férias pagas na agricultura, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão.

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adota, neste vigésimo dia de junho de mil novecentos e cinquenta e dois a convenção presente, que será denominada, Convenção sobre as férias pagas (agricultura), de 1952:

ARTIGO 1º

Aos trabalhadores empregados nas empresas de agricultura, assim como nas ocupações conexas, deverão ser concedidas férias anuais pagas depois de um período de serviço contínuo prestado ao mesmo empregador.

ARTIGO 2º

1. Todo Membro que ratificar a presente convenção estará livre de decidir da maneira de serem asseguradas férias pagas na agricultura.

2. A concessão das férias pagas na agricultura poderá ser assegurada eventualmente por via de convenção coletiva ou confiando-se a sua regulamentação a organismos especiais.

3. Quando a maneira pela qual é assegurada a concessão das férias pagas na agricultura o permite:

a) deverá ser efetuada ampla consulta preliminar às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessados, se existem, e a todas as outras pessoas especialmente qualificadas a este respeito por sua profissão ou suas funções, às quais a autoridade competente julgue útil dirigir-se;

b) os empregadores e trabalhadores interessados deverão participar da regulamentação das férias pagas, ou ser consultados ou ter o direito de serem ouvidos, na forma e na medida que poderão ser determinadas pela legislação nacional, mas em todos os casos em base de igualdade absoluta.

ARTIGO 3º

O período mínimo de serviço contínuo exigido e a duração mínima das férias anuais pagas, serão determinadas pela legislação nacional, por convenção coletiva, sentença arbitral, ou por organismos especiais encarregados da regulamentação das férias pagas na agricultura, ou por qualquer outro meio aprovado pela autoridade competente.

ARTIGO 4º

1. Todo Membro que ratifica a presente convenção terá a liberdade depois de consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, de determinar as empresas, as ocupações e as categorias de pessoas a que se refere o artigo 1º às quais deverão aplicar-se as disposições da convenção.

2. Todo Membro que ratifica a presente convenção poderá excluir da aplicação de todas ou de certas disposições da convenção, as categorias de pessoas às quais essas disposições são inaplicáveis pelo fato de suas condições de emprego, tais como os membros da família do empregador por ele contratados.

ARTIGO 5º

Quando oportuno, deverá ser previsto, de conformidade com o procedimento estabelecido para a regulamentação das férias pagas na agricultura:

a) um regime mais favorável para os jovens trabalhadores, inclusive os aprendizes, nos casos em que as férias pagas anuais concedidas aos trabalhadores adultos não forem consideradas apropriadas para os jovens trabalhadores;

b) aumento da duração das férias pagas, com a duração do serviço;

c) férias proporcionais, ou em falta delas, uma indenização compensadora, se o período de serviço contínuo de um trabalhador não lhe permite tomar férias anuais pagas mas ultrapassa um período mínimo determinado de conformidade com o procedimento estabelecido;

d) exclusão dos dias feriados oficiais e costumesiros, dos períodos de repouso semanal e nos limites fixados de conformidade com o procedimento estabelecido, das interrupções temporárias de trabalho devidas notadamente a enfermidades ou a acidentes.

ARTIGO 6º

As férias anuais pagas poderão ser fracionadas nos limites que podem ser fixados pela legislação nacional, por convenções coletivas, sentenças arbitrais ou organismos especiais encarregados da regulamentação das férias pagas na agricultura, ou por qualquer outra forma aprovada pela autoridade competente.

ARTIGO 7º

1. Toda pessoa que gozar férias em virtude da presente convenção receberá, por toda a duração das ditas férias, uma remuneração que não poderá ser inferior à sua remuneração habitual, ou remuneração

que poderia ser prescrita de conformidade com os parágrafos 2º e 3º do presente artigo.

2. A remuneração a ser paga pelo período de férias será calculada de maneira prescrita pela legislação nacional, por convenção coletiva, sentença arbitral ou organismos especiais encarregados da regulamentação das férias pagas na agricultura, ou por outra forma aprovada pela autoridade competente.

3. Quando a remuneração da pessoa que goza férias comporta prestações "in natura", poderá ser-lhe pago, pelo período de férias, o equivalente em espécie dessas prestações.

ARTIGO 8º

Todo acordo referente ao abandono do direito de férias anuais pagas ou a renúncia às ditas férias deverá ser considerado nulo.

ARTIGO 9º

Toda pessoa despedida sem que tenha havido falta de sua parte, antes de ter gozado as férias que lhe são devidas, deverá receber, para cada dia de férias a que tem direito em virtude da presente convenção, a remuneração prevista no artigo 7º.

ARTIGO 10

Cada Membro que ratifica a presente convenção se compromete a fazer que exista um sistema apropriado de inspeção e controle para assegurar a sua aplicação.

ARTIGO 11

Cada Membro que ratifica a presente convenção, deverá comunicar cada ano, à Repartição Internacional do Trabalho uma exposição geral indicando a maneira pela qual as disposições da convenção são aplicadas. Esta exposição compreenderá indicações sumárias sobre as ocupações, as categorias e o número aproximado dos trabalhadores aos quais esta regulamentação se aplica, a duração das férias concedidas e, em sendo o caso, as outras medidas mais importantes relativas às férias pagas na agricultura.

ARTIGO 12

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 13

1. A presente convenção não obrigará senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor Geral.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.

3. Depois disso, esta convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 14

1. As declarações que forem comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, de conformidade com o parágrafo 2º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão esclarecer:

a) os territórios nos quais o Membro interessado se compromete a aplicar, sem modificações, as disposições da convenção;

b) os territórios nos quais ele se compromete a aplicar as disposições da convenção com modificações, e em que consistem essas modificações;

c) os territórios aos quais a convenção é inaplicável e, nesse caso, as razões pelas quais ela é inaplicável;

d) os territórios para os quais ele reserva sua decisão, esperando um exame mais aprofundado da respectiva situação.

2. Os compromissos mencionados nas alíneas **a** e **b** do primeiro parágrafo do presente artigo serão reputados partes integrantes da ratificação e produzirão idênticos efeitos.

3. Todo Membro poderá renunciar, em nova declaração, no todo ou em parte, a qualquer reserva contida em sua declaração anterior, em virtude das alíneas **b**, **c** e **d** do primeiro parágrafo do presente artigo.

4. Todo Membro poderá, durante os períodos no curso dos quais a presente convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 16, comunicar ao Diretor Geral uma nova declaração modificando em qualquer outro ponto os termos de toda declaração anterior e dando a conhecer a situação dos territórios que especificar.

ARTIGO 15

1. As declarações comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho de conformidade com os parágrafos 4 e 5 do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho devem indicar se as disposições de convenção serão aplicadas no território com ou sem as modificações; quando a declaração indicar que as disposições da convenção se aplicam sob reserva de modificações, ela deve especificar em que consistem as ditas modificações.

2. O Membro ou Membros ou a autoridade internacional interessados poderão renunciar inteira ou parcialmente, em declaração ulterior, ao direito de invocar a modificação indicada em declaração anterior.

3. O Membro ou os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão, durante os períodos no curso dos quais a convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 16, comunicar ao Diretor Geral uma nova declaração modificando, em qualquer outro ponto, os termos de declaração anterior e esclarecendo a situação no que concerne à aplicação desta convenção.

ARTIGO 16

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção pode denunciá-la à expiração de um período de 10 anos depois da data em que entrou em vigor pela primeira vez por ato comunicado ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só terá efeito um ano depois de registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente convenção, dentro de um prazo de um ano depois da expiração do período de 10 anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, ficará comprometido por um novo período de 10 anos, e, depois disso, poderá denunciar a presente convenção à expiração de cada período de 10 anos nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 17

1. O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da organização.

2. Notificando aos Membros da organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor Geral chamará a atenção dos Membros da organização para a data em que a presente convenção entrar em vigor.

ARTIGO 18

O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que forem registrados de conformidade com os artigos presentes.

ARTIGO 19

Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e examinará a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 20

1. No caso em que a Conferência adote uma nova convenção de revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção disponha de outra maneira:

a) a ratificação por um Membro da nova convenção de revisão acarretará, de pleno direito, não obstante o artigo 16 acima, denúncia imediata da presente convenção, quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, na forma e no conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e não tiverem ratificado a convenção de revisão.

ARTIGO 21

A versão francesa e a inglesa do texto da presente convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico da convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua trigésima quinta sessão realizada em Genebra e que foi declarada encerrada em 28 de junho de 1952.

Em fé do que apuseram suas assinaturas, neste quarto dia de julho de 1952:

O Presidente da Conferência, **José de Segadas Vianna**.

Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, **David A. Morse**.

O texto da presente Convenção é cópia exata do texto autenticado pelas assinaturas do Presidente da Conferência Internacional do Trabalho e do Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Certificado conforme e completo pelo Diretor Geral da Repartição Internacional do trabalho: C. W. Jenks. Consultor Jurídico da Repartição Internacional do Trabalho.

DECRETO Nº 58.822, DE 14 DE JULHO DE 1966

Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado.

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 20, de 1965, a Convenção nº

105 concernente à abolição do trabalho forçado adotada em Genebra, a 25 de junho de 1957, por ocasião da quadragésima sessão da Conferência Internacional do Trabalho;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor para o Brasil, de conformidade com seu artigo 4º, § 3º a 18 de junho de 1966, isto é, doze meses após a data do registro da ratificação brasileira na Repartição Internacional do Trabalho, o que efetuou a 18 de junho de 1965;

Decreta que a referida Convenção apensa por cópia ao presente decreto seja executada e cumprida tão inteiramente quanto nela se contém.

Brasília, 14 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República. – **H. CASTELLO BRANCO**
– **Juracy Magalhães**.

CONVENÇÃO Nº 105

Convenção concernente à abolição do trabalho forçado.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra, pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido a 5 de junho de 1957, em sua quadragésima sessão;

Após ter examinado a questão do trabalho forçado, que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter tomado conhecimento das disposições da convenção sobre o trabalho forçado, 1930;

Após ter verificado que a convenção de 1926, relativa à escravidão, prevê que medidas úteis devem ser tomadas para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão, e que a convenção suplementar de 1956 relativa a abolição da escravidão, do tráfico de escravos e de instituições e práticas análogas à escravidão visa a obter a abolição completa da escravidão por dívidas e da servidão;

Após ter verificado que convenção sobre a proteção do salário, 1940, declara que o salário será pago em intervalos regulares e condena os modos de pagamento que privam o trabalhador de toda possibilidade real de deixar seu emprego;

Após ter decidido adotar outras proposições relativas à abolição de certas formas de trabalho forçado ou obrigatório que constituem uma violação dos direitos do homem, da forma em que foram previstos pela Carta das Nações Unidas e enunciados na declaração universal dos direitos do homem;

Após ter decidido que estas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adota, neste vigésimo quinto dia de junho de mil novecentos e cinquenta e sete, a convenção que se segue, a qual

será denominada Convenção sobre a abolição do trabalho forçado, 1957.

ARTIGO 1º

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma;

a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida;

b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como medida de disciplina de trabalho;

d) como punição por participação em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

ARTIGO 2º

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no artigo 1º da presente convenção.

ARTIGO 3º

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 4º

1. A presente convenção apenas vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação haja sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Esta convenção entrará em vigor doze meses após terem sido registradas pelo Diretor-Geral as ratificações de dois membros.

3. Em seguida, a convenção entrará em vigor para cada Membro, doze meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 5º

1. Qualquer Membro, que houver ratificado a presente convenção, poderá denunciá-la ao término de um período de dez anos após a data da sua vigência inicial, mediante comunicação ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, e por ele registrada. A denúncia surtirá efeito somente em ano após ter sido registrada.

2. Qualquer Membro que houver ratificado a presente convenção, e no prazo de um ano após o término do período de dez anos mencionados no parágrafo precedente não tiver feito uso da faculdade de denúncia, prevista no presente artigo, estará vinculando por um novo período de dez anos e, em seguida, poderá denunciar a presente convenção no término de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 6º

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho do registro que de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará sua atenção para a data em que a presente convenção entrará em vigor.

ARTIGO 7º

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeito de registro, nos termos do artigo 102, da Carta das Nações Unidas, os dados completos a respeito de todas as ratificações e atos de denúncia que houver registrado de acordo com os artigos precedentes.

ARTIGO 8º

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção, e examinará a conveniência de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 9º

1. Caso a Conferência adote uma convenção que importe na revisão total ou parcial da presente, e a menos que a nova convenção disponha de outra forma:

a) a ratificação, por um membro da nova convenção que fizer a revisão, acarretará, de pleno direito, não obstante o artigo 5º acima, denúncia imediata da presente desde que a nova convenção tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção que fizer a revisão, a presente deixará de estar aberta à ratificação pelos Membros.

2. A presente convenção permanente em vigor, todavia, sua forma e conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratifiquem a que fizer a revisão.

ARTIGO 10

As versões francesa e inglesa do texto da presente convenção farão igualmente fé.

O texto que precede é o texto autêntico da convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua quadragésima sessão, que se reuniu em Genebra e que foi encerrada a 27 de junho de 1957.

Em fé dos que assinaram a 4 de julho de 1957.

O Presidente da Conferência, **Harold Holt**.

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, **David A. Morse**.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156,
DE 2007 – COMPLEMENTAR**

**Regulamenta o § 3º do art. 198 da
Constituição Federal, que trata de recur-
sos mínimos a serem aplicados em ações
e serviços públicos de saúde.**

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece, nos termos do § 3º do art. 198 da Constituição Federal:

I – as normas de cálculo do montante mínimo a ser aplicado anualmente pela União em ações e serviços públicos de saúde;

II – os percentuais mínimos do produto da arrecadação de impostos a serem aplicados anualmente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde;

III – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados aos respectivos Municípios;

IV – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas Federal, estadual, distrital e municipal.

CAPÍTULO II

Dos Recursos Financeiros

SEÇÃO I

**Dos Recursos Mínimos para Ações e Serviços
Públicos de Saúde**

Art. 2º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, conforme definidos nesta Lei Complementar, o montante mínimo correspondente a dezoito por cento de sua receita corrente líquida,

calculada nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o percentual mínimo de doze por cento da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea **a**, e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

Parágrafo único. Aplica-se o percentual estipulado no **caput** aos impostos arrecadados pelo Distrito Federal e às transferências previstas no art. 198, § 2º incisos II e III da Constituição Federal que não possam ser segregados em base estadual ou municipal.

Art. 4º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o percentual mínimo de quinze por cento da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea **b** e § 3º da Constituição Federal.

Art. 5º Inclui-se na base de cálculo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios qualquer compensação financeira pela perda de receitas decorrentes de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos e da respectiva dívida ativa.

Art. 6º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios excluir da base de cálculo dos percentuais mínimos previstos nesta lei complementar, a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, quaisquer parcelas de impostos ou transferências constitucionais vinculadas a fundo ou despesas.

Parágrafo único. Inclui-se na vedação prevista no **caput** a parcela adicional do imposto de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição Federal vinculada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Art. 7º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar, para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

SEÇÃO II

Da Movimentação dos Recursos

Art. 8º Os recursos previstos nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º serão repassados diretamente ao Fundo de Saúde do respectivo ente da Federação e movimentados, até sua destinação final com gastos em ações e serviços

públicos de saúde, por meio de contas específicas mantidas em instituição financeira oficial.

§ 1º O fundo de Saúde, instituído por lei e vinculado a órgão do Sistema Único de Saúde (SUS), da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é a unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, serão mantidas, separadamente, contas bancárias, sob a responsabilidade do gestor do Fundo de Saúde, para o gerenciamento dos seguintes recursos:

I – provenientes da aplicação dos percentuais mínimos vinculados a ações e serviços públicos de saúde previstos nos arts. 2º, 3º 4º e 5º.

II – provenientes de transferências regulares e automáticas do Fundo Nacional de Saúde.

III – provenientes de repasses de outros entes da Federação;

IV – provenientes de operações de crédito internas e externas vinculadas à saúde;

V – demais receitas destinadas à saúde.

§ 3º As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeadas com recursos transferidos diretamente a entidades da administração indireta não serão consideradas para fins de apuração dos percentuais mínimos previstos nesta lei complementar.

§ 4º Os recursos referidos no **caput** serão movimentados mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade autorizada pela autoridade financeira competente, desde que permita a identificação da destinação ou do credor.

Art. 9º O repasse dos recursos correspondentes aos percentuais mínimos de que trata esta lei complementar, na forma prevista no art. 8º, será feito de acordo com os seguintes prazos:

I – em até dez dias úteis após a sua arrecadação, quando se tratar de recursos provenientes das receitas de impostos arrecadados diretamente pelo ente da Federação e no caso da União;

II – na data em que for feito o crédito ao Estado ou ao Município, quando se tratar de recursos provenientes das transferências constitucionais especificadas nos arts. 3º e 4º.

Art. 10. Os recursos de que trata esta lei complementar, enquanto não empregados na sua finalidade, poderão ser aplicados, a critério do gestor do Fundo de Saúde, em caderneta de poupança, em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública federal em conta mantida junto a instituição financeira oficial.

Parágrafo único. As receitas financeiras provenientes das aplicações referidas no **caput** deverão ser creditadas nas contas bancárias especificadas no art. 8º para posterior aplicação em ações e serviços públicos de saúde, mas não poderão ser consideradas para fins de apuração dos recursos mínimos nesta lei complementar.

Art. 11. Os recursos de que trata esta lei complementar não aplicados no exercício deverão ser movimentados por meio de contas especiais distintas das contas especificadas no art. 8º.

Parágrafo único. O previsto no **caput** também deverá ser observado quando da movimentação e aplicação dos recursos provenientes do cancelamento de restos a pagar inscritos com as disponibilidades de caixa decorrentes das receitas previstas nesta lei complementar.

SEÇÃO III

Da Apuração da Aplicação dos Recursos

Art. 12. Para fins de apuração da aplicação dos percentuais mínimos a que se refere esta lei complementar serão consideradas:

I – as despesas liquidadas no exercício;

II – as despesas inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa no Fundo de Saúde, ao final do exercício, provenientes dos recursos previstos nos arts. 2º, 3º 4º e 5º.

Parágrafo único. Os recursos provenientes do cancelamento ou da prescrição de restos a pagar inscritos na forma do inciso II do **caput** deverão ser aplicados adicionalmente em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício corrente.

Art. 13. A ocorrência de diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas será identificada pela apuração da aplicação dos percentuais mínimos previstos nesta lei complementar a cada quadrimestre do exercício financeiro.

Parágrafo único. Constatada diferença que indique o não-atendimento dos percentuais mínimos previstos nesta lei complementar, deverão ser feitos os ajustes necessários no montante a ser aplicado no período subsequente aquele em que se deu a constatação da diferença.

SEÇÃO IV

Das Disposições Gerais

Art. 14. Para a fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos nesta Lei Complementar será considerada a receita estimada na lei do

orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais.

Art. 15. Os recursos mínimos de que tratam os arts. 2º, 3º, 4º e 5º não serão objeto de cancelamento ou de contingenciamento de qualquer natureza e não poderão ser objeto de incidência direta ou indireta de desvinculações de receita, de isenções ou de incentivos fiscais.

CAPÍTULO III

Da Transferência dos Recursos

SEÇÃO I

Do Repasse dos Recursos da União

Art. 16. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e destinados a despesas correntes e de capital referentes a ações e serviços públicos de saúde serão transferidos diretamente aos respectivos Fundos de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com cotas previstas na programação e no cronograma elaborados pelo Ministério da Saúde e aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), dispensada a celebração de convênio ou de outros instrumentos jurídicos.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, poderão ser transferidos recursos aos respectivos Fundos de Saúde mediante a celebração de convênio ou de outros instrumentos jurídicos, respeitadas as normas de financiamento.

Art. 17. O rateio dos recursos da União destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para ações e serviços públicos de saúde, será realizado segundo critério de necessidades da população que leve em consideração as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica, espacial e de capacidade de oferta de ações e serviços de saúde.

§ 1º O Poder Executivo definirá anualmente, de acordo com metodologia pactuada na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e aprovada pelo CNS e que atenda ao disposto no **caput**, os montantes a serem transferidos a cada ente da federação para o custeio das ações e dos serviços públicos de saúde.

§ 2º Os recursos destinados a investimentos terão sua programação realizada anualmente e em sua alocação serão considerados, prioritariamente, critérios que visem à redução de desigualdades na oferta de ações e serviços públicos de saúde e à garantia da integralidade da atenção à saúde.

SEÇÃO II

Do Repasse dos Recursos dos Estados

Art. 18. O repasse de recursos dos Estados aos Municípios, para ações e serviços públicos de saúde,

de, será feito diretamente aos respectivos Fundos de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com a programação elaborada pelo Fundo Estadual de Saúde e aprovada pelo Conselho Estadual de Saúde (CES).

Parágrafo único. Em situações excepcionais, poderão ser transferidos recursos aos Fundos de Saúde mediante a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos, respeitadas as normas de financiamento.

Art. 19. O rateio dos recursos dos Estados aos Municípios, para ações e serviços públicos de saúde, será realizado segundo critério de necessidades da população que leve em consideração as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica, espacial e de capacidade de oferta de ações e serviços de saúde e constará do Plano Estadual de Saúde.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Saúde deverá:

I – ser pactuado na Comissão Intergestores Bipartite (CIB);

II – ser aprovado pelo CES;

III – explicitar a metodologia de alocação dos recursos do Estado para os Municípios, bem como a previsão anual de recursos do Estado para os Municípios, bem como a previsão anual de recursos para cada Município.

CAPÍTULO IV

Da Definição das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde

Art. 20. Para fins de apuração da aplicação dos percentuais mínimos estabelecidos nesta lei complementar, considerar-se-ão como despesas como ações e serviços públicos de saúde aquelas de custeio e de capital, compreendidas nestas as despesas de investimento, financiadas pelas três esferas de governo, relacionadas a programas finalísticos e de apoio que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I – sejam destinadas às ações e aos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II – estejam em conformidade com os objetivos e com as metas explicitados nos planos de saúde de cada ente da Federação;

III – sejam de responsabilidade específica do setor saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no **caput**, as despesas com ações e

serviços públicos de saúde, realizadas pela União pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos Fundo de Saúde.

Art. 21. Observadas as disposições do art. 20, considerar-se-ão ações e serviços públicos de saúde os seguintes:

I – vigilância em saúde, incluído a epidemiologia e a sanitária;

II – atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, inclusive a assistência terapêutica e a recuperação de deficiências nutricionais;

III – capacitação dos profissionais de saúde do SUS;

IV – desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V – produção, aquisição e distribuição de insumos específicos para os serviços de saúde do SUS, inclusive os imunobiológicos, o sangue, os hemoderivados, os medicamentos e os equipamentos médico-odontológicos;

VI – saneamento básico e do meio ambiente dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI);

VII – ações vinculadas diretamente do controle de vetores de doenças;

VIII – gestão do sistema público de saúde e operação das unidades prestadoras de Serviços Públicos de Saúde;

IX – ações de apoio administrativo realizadas pelas unidades do SUS e imprescindíveis à execução das ações e dos Serviços Públicos de Saúde;

X – investimentos na rede física do SUS, que incluem obras de manutenção, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos de saúde;

XI – remuneração do pessoal ativo em exercício na área da saúde.

§ 1º As despesas com juros e amortizações realizadas pela União, no exercício em que ocorrerem, decorrentes de recursos de operações de crédito utilizados após a entrada em vigor desta lei complementar, para financiar ações e serviços públicos de saúde, serão consideradas na apuração dos recursos mínimos de que trata esta lei complementar.

§ 2º As despesas com juros e amortizações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício em que ocorrerem, decorrentes de recursos de operações de crédito utilizados a partir de 1º de janeiro de 2000, para financiar ações e serviços públicos de saúde, serão consideradas na apuração dos recursos mínimos de que trata esta lei complementar.

Art. 22. Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta lei complementar, aquelas realizadas com:

I – pagamento de aposentadoria, reforma e pensão, inclusive dos servidores da saúde;

II – pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à respectiva área;

III – assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal e igualitário, incluída, no âmbito das três esferas de governo, a autogestão do sistema de saúde que vise ao atendimento de clientela fechada;

IV – merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS;

V – saneamento básico financiado ou que vier a ser mantido com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos;

VI – limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII – assistência social não vinculada diretamente às ações referidas no art. 21;

VIII – preservação e correção ambiental realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não-governamentais;

IX – obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde;

X – ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos que não os especificados na base de cálculo definida nesta lei complementar ou vinculados a fundos específicos.

Parágrafo único. As despesas listadas no art. 21 realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício em que ocorrerem, realizadas com receitas oriundas de operações de crédito não serão consideradas na apuração dos recursos mínimos de que trata esta lei complementar.

CAPÍTULO V

Do Controle da Fiscalização e da Avaliação

SEÇÃO I

Do Controle da Gestão da Saúde

Art. 23. O Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e das instituições da sociedade, com ênfase nos seguintes aspectos:

I – evidenciação na prestação anual de contas do cumprimento do disposto nesta lei complementar;

II – relatório de gestão do SUS;

III – avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

Parágrafo único. A transparência e a visibilidade serão asseguradas, também, mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão do plano plurianual, do plano de saúde e do orçamento anual.

SEÇÃO II

Da Escrituração

e Consolidação das Contas da Saúde

Art. 24. Os órgãos e as entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios manterão registro contábil que garanta a segregação das despesas quanto à execução das ações e dos serviços públicos de saúde.

Art. 25. O Fundo de Saúde promoverá a consolidação das contas referentes à execução das ações e dos serviços públicos de saúde por parte de órgãos e entidades da administração direta e indireta do respectivo ente da Federação.

SEÇÃO III

Da Prestação de Contas

Art. 26. As receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde serão apuradas e publicadas nos balanços do poder público e integrarão demonstrativo específico no Relatório Resumido da Execução Orçamentária de trata o art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 27. O cumprimento do disposto nesta lei complementar constará da prestação de contas de recursos públicos prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 28. O gestor do SUS de cada esfera de governo apresentará, ao final de cada quadrimestre, ao Conselho de Saúde, relatório detalhado que contenha, no mínimo, as seguintes informações referentes ao período:

I – montante e fonte dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde;

II – oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada;

III – indicadores de saúde da população adstrita.

Parágrafo único. O relatório especificado no **caput** seguirá modelo a ser determinado pelo CNS.

SEÇÃO IV

Da Fiscalização da Gestão da Saúde

Art. 29. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas o sistema de controle interno do Poder Executivo e o Conselho de Saúde de

cada ente da Federação fiscalizarão o cumprimento das normas desta lei complementar, com ênfase nos seguintes aspectos:

I – execução do plano de saúde;

II – cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, de acordo com as normas previstas nesta lei complementar;

IV – aplicação dos demais recursos do SUS;

V – destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos adquiridos com recursos vinculados à saúde.

Parágrafo único. Compete ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência, verificar o cumprimento da aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde pelo ente da Federação sob sua jurisdição, de acordo com o previsto nesta lei complementar.

Art. 30. O Poder Executivo da União manterá, de forma centralizada, sistema de registro eletrônico de informações referentes aos orçamentos públicos da saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como à sua execução, garantido o acesso público às informações.

§ 1º A inserção e atualização dos dados no sistema eletrônico especificado no **caput** serão feitas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de forma obrigatória e em caráter declaratório.

§ 2º O sistema eletrônico especificado no **caput** deverá apresentar as seguintes características:

I – processos informatizados de declaração, armazenamento e extração dos dados;

II – disponibilidade do programa de declaração aos interessados;

III – publicidade das informações declaradas e dos indicadores calculados;

IV – realização de cálculo automático dos percentuais mínimos previstos nesta lei complementar aplicados em ações e serviços públicos de saúde;

V – presença de mecanismo que promovam a correspondência dos dados declarados na base de dados com os demonstrativos contábeis publicados pelos entes da Federação.

§ 3º Atribui-se ao declarante a responsabilidade por:

I – inserção de dados no programa de declaração;

II – fidedignidade dos dados declarados em relação aos demonstrativos contábeis;

III – veracidade das informações inseridas na base de dados.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá as diretrizes para o funcionamento do sistema informatizado, bem

como os prazos para a atualização dos dados e das informações previstos neste artigo.

Art. 31. Sempre que verificar o descumprimento das disposições previstas nesta lei complementar, o Poder Executivo dará ciência do fato ao ente da Federação, ao respectivo Conselho de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), ao Ministério Público, à Controladoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas com jurisdição no território do ente da Federação, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 32. O Poder Executivo disponibilizará aos respectivos Tribunais de Contas informações prestadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, para utilização nas atividades de fiscalização e controle externo daqueles órgãos.

Parágrafo único. Constatadas divergências entre os dados disponibilizados pelo Poder Executivo e aqueles auferidos pelos Tribunais de Contas em seus procedimentos de fiscalização, o competente Tribunal de Contas comunicará o fato ao Poder Executivo e ao respectivo ente da Federação, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 33. Os Conselhos de Saúde avaliarão, a cada quadrimestre, o relatório do gestor de saúde especificado no art. 28, sobre a execução do disposto nesta lei complementar e as repercussões sobre as condições de saúde e a qualidade dos serviços de saúde e encaminhará ao chefe do Poder Executivo na respectiva esfera de governo as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

Parágrafo único. O Conselho de Saúde do respectivo âmbito de atuação certificará o cumprimento das disposições previstas nesta lei complementar, com a finalidade de subsidiar a elaboração do demonstrativo das despesas com saúde que integrará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme disposto no art. 26.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 34. A União estabelecerá cooperação técnica e financeira com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a implementação do disposto nesta Lei Complementar, com ênfase nos seguintes objetivos:

I – modernização dos respectivos fundos de saúde;

II – treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e transferência de tecnologia para a operacionalização do sistema eletrônico de que trata o art. 29;

III – formulação e apuração dos indicadores de saúde para avaliação da qualidade das ações e dos serviços de saúde, que deverão ser submetidos à apreciação dos respectivos Conselhos de Saúde;

IV – estabelecimento de metodologia de rateio dos recursos dos Estados para os Municípios, em conformidade com o disposto no art. 18.

Art. 35. Sem prejuízo do disposto no art. 36 e para fins de efetivação do disposto no inciso II, do parágrafo único do art. 160 da Constituição. O condicionamento da entrega de recursos poderá ser feito no exercício seguinte aquele em que for constatado o não-cumprimento da aplicação dos valores correspondentes aos percentuais mínimos em ações e Serviços públicos de saúde em conformidade com as normas estatuidas nesta lei complementar.

§ 1º O condicionamento da entrega de recursos também poderá ocorrer quando a União ou os Estados estiverem impedidos de verificar o cumprimento dos percentuais mínimos estabelecidos nesta lei complementar.

§ 2º os efeitos da medida prevista no **caput** serão cessados imediatamente após a regularização da situação por parte do ente da Federação, mediante a comprovação de aplicação adicional dos valores correspondentes à parcela do percentual mínimo que deixou de ser aplicado no exercício anterior, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício corrente.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, o valor correspondente à parcela do percentual mínimo que deixou de ser aplicada no exercício anterior poderá ser dividido em Cotas a serem efetivamente aplicadas ao longo do exercício financeiro considerando-se a regularizada a situação quando houver a comprovação de aplicação de montante proporcional à execução orçamentária e financeira acumulada do bimestre em que se der a comprovação da regularização.

§ 4º Os efeitos da medida prevista no **caput** serão restabelecidos se houver interrupção do cumprimento do disposto nos §§ 2º ou 3º ou se for constatada fraude ou erro.

Art. 36. As infrações aos dispositivos desta lei complementar configuram crime de improbidade administrativa para os gestores e agentes públicos que lhe derem causa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, inclusive as previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 e demais normas da legislação pertinentes.

Art. 37. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se o § 1º do art. 35 da Lei nº 8.080, de 9 de setembro de 1990, e o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Justificação

A edição da Carta Magna de 1988, representou um salto de qualidade fundamental em termos da saúde pública brasileira, ao prever que a saúde é um direito de todos e deve ser garantida pela ação do Estado. A instituição de um sistema único de saúde, de caráter universal, equânime integral, significou grande ruptura em relação ao modelo até então adotado, que era excludente e deixava à margem um grande contingente de cidadãos e cidadãs que não eram amparados pela previdência social, de caráter contributivo. Considerar a saúde como um direito de cidadania representou um novo marco conceitual, com profundas repercussões na saúde da população brasileira.

No sentido de garantir a plena efetivação desse direito à saúde, a Emenda Constitucional (EC) nº 29, de 2000, tratou de destinar um montante mínimo de recursos que devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde. Esse foi um novo marco de fundamental importância no sentido da construção do Sistema Único de Saúde (SUS), pois é uma estratégia essencial para garantir o aporte de recursos de forma estável ao setor saúde, sem o que todos os preceitos inscritos na Constituição Federal não teriam qualquer eficácia.

A regulamentação do art. 198 da Carta Magna, conforme estabelecido no § 3º desse dispositivo, apresentará outro passo fundamental na direção da consolidação do SUS, uma vez que ela é imprescindível para eliminar as controvérsias existentes quanto ao montante e à forma de aplicação dos recursos em saúde, nas três esferas de governo.

O art. 198, com a redação dada pela EC nº 29, de 2000, prevê que lei complementar deverá estabelecer os percentuais mínimos a serem aplicados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde (no caso da União, além dos percentuais, a base de cálculo sobre a qual eles incidirão), os critérios de rateio dos recursos vinculados à saúde entre os diversos níveis de governo e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

O tema da regulamentação da EC nº 29, de 2000, é sempre destacado como prioritário nos diversos **fóruns** do setor, tendo inclusive constado da pauta da IX Conferência Nacional de Saúde, a maior instância de participação da comunidade e de deliberação do SUS.

Também, pela sua complexidade e importância, o tema foi amplamente discutido por diferentes segmentos, tendo sido constituído um grupo temático com o objetivo de elaborar uma proposta de regulamentação,

o qual foi integrado por representantes das seguintes instituições: Ministério da Saúde, representado pela Câmara Técnica do Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS); Ministério Público Federal; Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional; Conselho Nacional de Saúde; Conselho de Secretários Estaduais de Saúde; Conselho de Secretários Municipais de Saúde; Comissão de Seguridade Social e Família, da Câmara dos Deputados; Comissão de Assuntos Sociais, do Senado Federal; Associação dos Membros dos Tribunais de Contas; Organização Pan-Americana da Saúde; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Associação Brasileira de Economia da Saúde; Conselho Federal de Contabilidade; Fundação Getúlio Vargas; e Banco do Brasil.

Esse grupo elaborou o documento intitulado Parâmetros Consensuais sobre a Implementação e a Regulamentação da Emenda Constitucional 29, que serviu de base para que o Conselho Nacional de Saúde aprovasse a Resolução nº 322, de 8 de maio de 2003, a qual apontou algumas diretrizes acerca da aplicação da EC nº 29, de 2000, enquanto não fosse editada a lei complementar prevista na Constituição Federal. Foi elaborada, também, uma minuta de projeto de lei complementar cujo texto consolidado pela comissão criada no 5º Seminário sobre a Operacionalização da EC nº 29 foi tomado por nós como base para a elaboração do presente projeto de lei complementar.

Entendemos que todo o esforço feito pelo setor deve ser valorizado. O produto de uma discussão tão ampla, que contou com o envolvimento de entidades representativas de diferentes segmentos da sociedade com interesse no assunto, deve conter as melhores propostas em termos do financiamento necessário para garantir a oferta de ações e serviços, em quantidade e com qualidade, que atendam às necessidades de saúde da população brasileira. cremos que a discussão coletiva é capaz de dar as melhores respostas aos problemas que precisam ser enfrentados. Resgatamos, portanto, a proposta elaborada pelo grupo supracitado e a nossa avaliação é de que ela é bastante adequada em termos dos conteúdos que precisam ser regulamentados. O projeto que ora apresentamos é basicamente o mesmo que o proposto pelas entidades, com algumas modificações que julgamos oportuno realizar.

A principal alteração refere-se à base de cálculo dos recursos a serem aplicados pela União. No projeto elaborado por aquelas entidades, o montante mínimo a ser aplicado pela União correspondente a dez por cento de suas receitas correntes. No entanto, essa base de cálculo pode ensejar controvérsias no

momento de sua operacionalização, já que ela inclui recursos que não pertencem à União. Caso prevaleçam as interpretações no sentido de que esses recursos (transferências constitucionais e legais e as contribuições sociais), devam ser excluídos da base de cálculo, teríamos redução significativa dos valores a serem aplicados em saúde. Para evitar que novos questionamentos surjam e suscitem dúvidas quanto à aplicação dos recursos mínimos em saúde, propomos que a base de cálculo seja a receita corrente líquida da União, calculada na forma prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Essa é uma base que tem interpretação clara e seu uso já está consagrado pela edição da lei de responsabilidade fiscal. A proposta orçamentária anual deve, obrigatoriamente, trazer a receita corrente líquida, inclusive com a explicitação da metodologia utilizada para o seu cálculo.

Para não haver prejuízos em relação ao montante final a ser aplicado em saúde, pela União, a proposta é de que ele seja correspondente a dezoito por cento de sua receita corrente líquida, o que irá resultar em valor aproximadamente igual aos dez por cento das receitas correntes, conforme proposto pelas entidades do setor. Em valores atuais, isso significa um montante da ordem de sessenta e quatro bilhões de reais a serem aplicados pela União em ações e serviços públicos de saúde, considerando-se a receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2007.

Além de prever os recursos mínimos a serem aplicados anualmente em saúde, é importante criar instrumentos que impeçam manobras que resultem na não-aplicação dos montantes estabelecidos. Para tanto, é essencial que sejam definidos, de forma objetiva, o que são ações e serviços públicos de saúde, para evitar que despesas estranhas ao setor sejam contabilizadas na apuração da aplicação dos montantes mínimos estabelecidos. A definição das ações ou dos serviços que devem ser considerados como de saúde pública tomou como base conceitual a distinção entre “determinantes de saúde” e “ações e serviços de saúde”, esses últimos da alçada do SUS.

Os mecanismos de controle e de fiscalização são igualmente fundamentais para dar transparência à gestão desses recursos, que abrangem o controle externo, que cabe ao Poder Legislativo e aos Tribunais de Contas, e o controle interno e seus instrumentos, como o sistema eletrônico centralizado de dados, que permitirá o monitoramento e a avaliação da aplicação dos recursos. Com a finalidade de dar transparência e facilitar o controle, são propostas medidas tais como: sistema de apuração e divulgação das informações; porta de entrada única dos recursos mínimos consti-

tuída pelos fundos de saúde; manutenção de contas bancárias específicas, geridas pelos fundos de saúde, para recepcionar os recursos de acordo com a sua origem; ênfase no controle social, particularmente nos conselhos de saúde, etc.

O rateio dos recursos entre as diversas esferas é remetido para as instâncias gestoras do SUS – os conselhos de saúde e as comissões intergestores – que deverão explicitar a metodologia de repartição, a ser formulada com base no critério de necessidades da população. Entendemos que essa forma permite maior flexibilização do rateio dos recursos, de acordo com cada realidade, e maior responsabilização dos gestores.

Uma inovação trazida pelo presente projeto refere-se à regulamentação do art. 160, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, o qual foi introduzido pela EC nº 29, de 2000, para permitir o condicionamento da entrega de recursos tributários para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, em caso do não-cumprimento da aplicação dos percentuais mínimos vinculados à saúde. Esse dispositivo visa a punir aqueles entes da Federação que não aplicarem efetivamente os percentuais mínimos constitucionalmente definidos, pressionando-os para que assim o façam. Entendemos que é preciso disciplinar essa questão para que ela sirva, de fato, como proteção da aplicação dos valores mínimos em saúde sem, no entanto, causar prejuízos excessivos pela retenção dos recursos que devem ser transferidos para aqueles entes. Não há previsão legal de como o condicionamento previsto deva ser aplicado. Portanto, inserimos dispositivos que disciplinam minimamente essa questão, que não deve ser deixada unicamente a critério da autoridade fazendária.

O projeto de lei complementar ora apresentado é de grande interesse do setor saúde, pois garante os recursos mínimos necessários para a oferta de ações e de serviços públicos de qualidade, por parte do SUS, capazes de responder às demandas da população. O fato de conter as propostas formuladas e discutidas por amplos setores da sociedade que têm interesse na saúde confere ao projeto mais respaldo em termos do objetivo a que se propõe, que é o de dar respostas claras e objetivas para lacunas que têm gerado controvérsias e problemas na aplicação dos recursos vinculados às ações e aos serviços públicos de saúde.

Pela relevância do tema que o presente projeto pretende regular, conclamamos os nobres pares a lhe emprestarem o seu total apoio.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007. – Senador **Marconi Perillo**.

LEGISLAÇÃO CITADA**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS****SEÇÃO II****Da Saúde**

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade.

§ 1º O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea **a**, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea **b** e § 3º (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – os percentuais de que trata o § 2º (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito

Federal e aos Municípios, e dos estados destinados a seus respectivos municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 4º Os gestores locais do Sistema Único de Saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 297, de 2006) Regulamento

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101,
DE 4 DE MAIO DE 2000****Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I**Disposições Preliminares**

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar, entende-se como:

I – ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II – empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III – empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV – receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea **a** do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

SEÇÃO II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I – Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II – Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as

destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

SEÇÃO III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I – balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II – demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

SEÇÃO V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I – da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II – dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela

comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

SEÇÃO III

Dos Impostos da União

Art. 154. A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

SEÇÃO IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I – Impostos sobre:

a) transmissão ~~causa mortis~~ e doação, de quaisquer bens ou direitos;

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

c) propriedade de veículos automotores.

II – adicional de até cinco por cento de que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I – transmissão **causa mortis** e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III – propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~§ 1º O imposto previsto no inciso I, **a**~~

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III – terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o **de cujus** possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV – terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

~~§ 2º O imposto previsto no inciso I, **b**, atenderá ao seguinte:~~

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V – é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciati-

va da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI – salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, **g**, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII – na hipótese da alínea **a** do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX – incidirá também:

a) ~~sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado o consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;~~

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X – não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a

destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada nela Emenda Constitucional nº 42, de 19-12-2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19-12-2003)

XI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII – cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, **a**;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, **b**; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, **b**, do **caput** deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do **caput** deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do **caput** deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunica-

ções, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, **h**, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I – nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II – nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III – nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

IV – as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, **g**, observando-se o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou **ad valorem**, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, **b**. (Concluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, **g** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 6º O imposto previsto no inciso III: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19-12-2003)

I – terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19-12-2003)

II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (Incluído nela Emenda Constitucional nº 42, de 19-12-2003)

SEÇÃO V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

~~III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, **b**, definidos em lei complementar. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993.)~~

~~§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.~~

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel: e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município da situação do bem.

~~§ 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, **b**, sobre a mesma operação.~~

~~§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~I – fixar as suas alíquotas máximas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do **caput** deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 4º cabe à lei complementar:

~~I – fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;~~

~~II – excluir da incidência de imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

SEÇÃO VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

~~II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;~~

II – cinquenta por cento do produto ou arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19-12-2003)

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações

de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único, As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 3º – Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

.....
.....
LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.
.....

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II – integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos

para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III – preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV – igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V – direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI – divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII – utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII – participação da comunidade;

IX – descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X – integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI – conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII – capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII – organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

SEÇÃO VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. Essa votação não impede a União condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de

improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II

Dos Atos de Improbidade Administrativa

SEÇÃO I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II – perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III – perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV – utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII – adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII – aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX – perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI – incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII – usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

SEÇÃO II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário qualquer ação ou omis-

são, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III – doar a pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das

entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV – permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V – permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI – realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII – conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII – permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor

público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

SEÇÃO III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV – negar publicidade aos atos oficiais;

V – frustrar a licitude de concurso público;

VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII – revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III

Das Penas

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I – na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos

fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II – na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV

Da Declaração de Bens

Art. 13 A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Regulamento)

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da

legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no **caput** e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO V

Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa

jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o **caput**.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Lei nº 9.366, de 1996)

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º (Vide Medida Provisória nº 2.180-34, de 2001)

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 8º (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 10. (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 11. (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 12. (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

Art. 18 A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Penais

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I – da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II – da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII

Da Prescrição

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II – dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 24 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República. – **FERNANDO COLLOR, Célio Borja**.

Este texto não substitui o publicado no **DOU**, de 3-6-1992

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

Anterioridade da lei

PARTE GERAL

TÍTULO I

Da Aplicação da Lei Penal

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209 de 11-7-1984)

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Lei excepcional ou temporária (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Lugar do crime (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Extraterritorialidade (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209 de 1984)

I – os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

I – os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; (incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

II – os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7209, de 11-7-1984)

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) praticados por brasileiro; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) entrar o agente no território nacional; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade

de, segundo a lei mais favorável. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) não foi pedida ou foi negada a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) houve requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

Pena cumprida no estrangeiro (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Eficácia de sentença estrangeira (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Art. 9º A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

I – obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

II – sujeitá-lo a medida de segurança. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Parágrafo único. A homologação depende: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Contagem de prazo (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Art. 10. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Frações não computáveis da pena (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Art. 11. Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Legislação especial (Incluída pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

TÍTULO II Do Crime

Relação de causalidade (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Superveniência de causa independente (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Relevância da omissão (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Art. 14. Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Crime Consumado (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

I – consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao cri-

me consumado, diminuída de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Desistência Voluntária e Arrependimento Eficaz (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Art. 15. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Arrependimento Posterior (Redação dada pela Lei nº 7.209 de 11-7-1984)

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Crime Impossível (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Art. 18. Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Crime Doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Crime Culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Agravação pelo Resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Art. 19. Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Erro Sobre Elementos do Tipo (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Descriminantes Putativas (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Erro Determinado por Terceiro (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 2º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Erro Sobre a Pessoa (Incluído pela Lei nº 7.209 de 11-7-1984)

§ 3º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Erro sobre a ilicitude do fato (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Coação irresistível e obediência hierárquica (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Art. 22. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Exclusão de ilicitude (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

I – em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

II – em legítima defesa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Excesso punível (Incluído Pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Legítima defesa

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

TÍTULO III**Da Imputabilidade Penal****Inimputáveis**

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Redução de pena

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Menores de dezoito anos

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Emoção e paixão

Art. 28. Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

I – a emoção ou a paixão; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Embraguez

II – a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 1º É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 2º A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

TÍTULO IV**Do Concurso e Pessoas****Regras comuns às penas privativas de liberdade**

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 30. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Casos de impunibilidade

Art. 31. O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

TÍTULO V Das Penas

CAPÍTULO I Das Espécies de Pena

Art. 32. As penas são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

- I – privativas de liberdade;
- II – restritivas de direitos;
- III – de multa.

SEÇÃO I Das Penas Privativas de Liberdade

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 1º Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º – As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12-11-2003)

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Regras do regime semi-aberto

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, **caput**, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Regras do regime aberto

Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Regime especial

Art. 37. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Direitos do preso

Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Trabalho do preso

Art. 39. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Legislação especial

Art. 40. A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Superveniência de doença mental

Art. 41. O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Detração

Art. 42. Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

SEÇÃO II

Das Penas Restritivas de Direitos

Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984, renumerado com alteração pela Lei nº 9.714, de 25-11-1998)

V – interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984, renumerado com alteração pela Lei nº 9.714, de 25-11-1998)

VI – limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984, renumerado com alteração pela Lei nº 9.714, de 25-11-1998)

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social,

de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Interdição temporária de direitos (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Art. 47. As penas de interdição temporária de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

I – proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

II – proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

III – suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

IV – proibição de freqüentar determinados lugares. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Limitação de fim de semana

Art. 48. A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Parágrafo único. Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

SEÇÃO III

Da Pena de Multa

Multa

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Pagamento da multa

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Conversão da Multa e revogação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Modo de conversão

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º-4-1996)

§ 1º e § 2º (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1º-4-1996)

Suspensão da execução da multa

Art. 52. É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

CAPÍTULO II

Da Cominação das Penas

Penas privativas de liberdade

Art. 53. As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Penas restritivas de direitos

Art. 54. As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a 1 (um) ano, ou nos crimes culposos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

Art. 56. As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Art. 57. A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste Código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Pena de multa

Art. 58. A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus pará-

grafos deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Parágrafo único. A multa prevista no parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60 deste Código aplica-se independentemente de cominação na parte especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

CAPÍTULO III

Da Aplicação da Pena

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

IV – a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Crítérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Multa substitutiva

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pena de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Circunstâncias Agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

I – a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

II – ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Incluído pela Lei nº 11-340, de 2006)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei nº 10-741, de 2003)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

I – promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

II – coage ou induz outrem à execução material do crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

III – instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

IV – executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Reincidência

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Art. 64. Para efeito de reincidência: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infra-

ção posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

II – não se consideram os crimes militares próprios e políticos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Circunstâncias atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

I – ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

II – o desconhecimento da lei; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

III – ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Cálculo da pena

Art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Concurso material

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 2º Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Concurso formal

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Crime continuado

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes,

se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Multas no concurso de crimes

Art. 72. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Erro na execução

Art. 73. Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Resultado diverso do pretendido

Art. 74. Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposos; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

CAPÍTULO IV

Da Suspensão Condicional da Pena

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

I – o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

III – Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º-4-1996)

a) proibição de freqüentar determinados lugares; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Art. 79. A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Art. 80. A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Revogação obrigatória

Art. 81. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

I – é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

II – frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

III – descumpre a condição do § 1º do art. 78 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Revogação facultativa

§ 1º A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposos ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Prorrogação do período de prova

§ 2º Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 3º Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Cumprimento das condições

Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

CAPÍTULO V

Do Livramento Condicional

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

I – cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

II – cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

III – comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

IV – tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

V – cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da

tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 8.072, de 25-7-1990)

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Especificações das condições

Art. 85. A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Revogação do livramento

Art. 86. Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

I – por crime cometido durante a vigência do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

II – por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Revogação facultativa

Art. 87. O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Efeitos da revogação

Art. 88. Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Extinção

Art. 89. O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Art. 90. Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

CAPÍTULO VI

Dos Efeitos da Condenação

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Art. 92. São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º-4-1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º-4-1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º-4-1996)

II – a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

III – a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

CAPÍTULO VII

Da Reabilitação

Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Art. 94. A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

I – tenha tido domicílio no país no prazo acima referido; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

II – tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

III – tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Parágrafo único. Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Art. 95. A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

TÍTULO VI

Das Medidas de Segurança

Espécies de medidas de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

I – internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

II – sujeição a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Parágrafo único. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato

previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Prazo

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Perícia médica

§ 2º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 4º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º, (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Direitos do internado

Art. 99. O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

TÍTULO VII

Da Ação Penal

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 2º A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 3º A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Ação penal no crime complexo

Art. 101. Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Irretratabilidade da representação

Art. 102. A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Decadência do direito de queixa ou de representação

Art. 103. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa

Art. 104. O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Parágrafo único. Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Perdão do ofendido

Art. 105. O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Art. 106. O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

I – se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

II – se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

III – se o querelado o recusa, não produz efeito. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 1º Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 2º Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

TÍTULO VIII

Da Extinção da Punibilidade

Extinção da punibilidade

Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

I – pela morte do agente;

II – pela anistia, graça ou indulto;

III – pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV – pela prescrição, decadência ou perempção;

V – pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada:

VI – pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII – (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

VIII – (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

IX – pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 108. A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

I – em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II – em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III – em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV – em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI – em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

I – do dia em que o crime se consumou; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

II – no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

III – nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

IV – nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga

a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

II – do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

Art. 113. No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Prescrição da multa

Art. 114. A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º-4-1996)

I – em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º-4-1996)

II – no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º-4-1996)

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Causas Impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

I – enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

II – enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

II – pela pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

III – pela decisão confirmatória da pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

IV – pela sentença condenatória recorrível; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena; (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º-4-1996)

VI – pela reincidência. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º-4-1996)

§ 1º Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Art. 118. As penas mais leves prescrevem com as mais graves. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Reabilitação

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Perdão judicial

Art. 120. A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Dos Crimes Contra a Pessoa

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Vida

Homicídio simples

Art 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ou juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena – detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24-5-1977)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I – se o crime é praticado por motivo egoístico;

II – se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena – detenção, de dois a seis anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena – detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena – reclusão, de três a dez anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

CAPÍTULO II**Das Lesões Corporais****Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I – Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II – perigo de vida;

III – debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV – aceleração de parto:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I – Incapacidade permanente para o trabalho;

II – enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV – deformidade permanente;

V – aborto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I – se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II – se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena – detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

CAPÍTULO III

Da Periclitacão da Vida e da Saúde**Perigo de contágio venéreo**

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena – detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29-12-1998)

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena – detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I – se o abandono ocorre em lugar ermo;

II – se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134. Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – detenção, de um a três anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – detenção, de dois a seis anos.

Omissão de socorro

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Maus-tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena – detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

CAPÍTULO IV

Da Rixa**Rixa**

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena – detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

CAPÍTULO V

Dos Crimes Contra a Honra**Calúnia**

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I – se constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II – se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº 1 do art. 141;

III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena – reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I – contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II – contra funcionário público, em razão de suas funções;

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I – a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II – a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III – o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratção

Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Art. 144. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do nº I do art. 141, e mediante representação do ofendidos no caso do nº II do mesmo artigo.

CAPÍTULO VI

Dos Crimes Contra a Liberdade Individual

SEÇÃO I

Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I – a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II – a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

II – se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III – se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

V – se o crime é praticado com fins libidinosos. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11-12-2003)

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11-12-2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11-12-2003)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11-12-2003)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11-12-2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11-12-2003)

I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11-12-2003)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11-12-2003)

SEÇÃO II

Dos Crimes Contra A Inviolabilidade do Domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena – detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I – durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II – a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão “casa” compreende:

I – qualquer compartimento habitado;

II – aposento ocupado de habitação coletiva;

III – compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão casa.

I – hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II – taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

SEÇÃO III

Dos Crimes Contra a Inviolabilidade de Correspondência

Violação de correspondência

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º Na mesma pena incorre:

I – quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II – quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III – quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV – quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena – detenção, de um a três anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, IV, e do § 3º.

Correspondência comercial

Art. 152. Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena – detenção, de três meses a dois anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

SEÇÃO IV

Dos Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos

Divulgação de segredo

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência

confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

TÍTULO II

Dos Crimes Contra o Patrimônio

CAPÍTULO I

Do Furtto

Furtto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furtto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II – com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III – com emprego de chave falsa;

IV – mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II

Do Roubo e da Extorsão

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III – se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV – se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

V – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25-7-1990

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. Vide Lei nº 8.072, de 25-7-1990

Extorsão Mediante Seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25-7-1990.

Pena – reclusão, de oito a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25-7-1990)

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Vide Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena – reclusão, de doze a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25-7-1990)

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Vide Lei nº 8.072, de 25-7-1990

Pena – reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25-7-1990)

§ 3º Se resulta a morte: Vide Lei nº 8.072, de 25-7-1990

Pena – reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25-7-1990)

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996)

Extorsão Indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO III

Da Usurpação

Alteração de Limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena – detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de Águas

I – desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Esubulho Possessório

II – invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou Alteração de Marca Em Animais

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa.

CAPÍTULO IV Do Dano

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano Qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I – com violência à pessoa ou grave ameaça;

II – com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III – contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (Redação dada pela Lei nº 5.346, de 3-11-1967)

IV – por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou Abandono de Animais em Propriedade Alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

Dano em Coisa de Valor Artístico, Arqueológico ou Histórico

Art. 165. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Alteração de Local Especialmente Protegido

Art. 166. Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Ação Penal

Art. 167. Nos casos do art 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO V Da Apropriação Indevida

Apropriação Indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I – em depósito necessário;

II – na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III – em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III – pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta

as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I – quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II – quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de quinze dias.

Art. 170. Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

CAPÍTULO VI

Do Estelionato e outras Fraudes

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I – vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II – vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III – defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV – defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V – destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI – emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27-12-1990)

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27-12-1990)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (Incluído pela Lei nº 5.474, de 1968)

Abuso de incapazes

Art. 173. Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Induzimento à especulação

Art. 174. Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental

de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruínosa:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Fraude no comércio

Art. 175. Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I – vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II – entregando uma mercadoria por outra:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de ou outra qualidade:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 2º É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.

Outras fraudes

Art. 176. Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena – detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 177. Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembleia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular: (Vide Lei nº 1.521, de 1951)

I – o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembleia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

II – o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III – o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro,

dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembleia geral;

IV – o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

V – o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

VI – o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

VII – o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluído com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

VIII – o liquidante, nos casos dos nºs I, II, III, IV, V e VII;

IX – o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nos nºs I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

§ 2º Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembleia geral.

Emissão irregular de conhecimento de depósito ou “warrant”

Art. 178. Emitir conhecimento de depósito ou **warrant**, em desacordo com disposição legal:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Fraude à execução

Art. 179. Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO VII Da Receptação

Receptação

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Receptação qualificada (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar,

vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no **caput** deste artigo aplica-se em dobro. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I – do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II – de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182. Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I – do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II – de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III – de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183. Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I – se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II – ao estranho que participa do crime;

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

TÍTULO III

Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Propriedade Intelectual

Violação de direito autoral

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º-7-2003)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º-7-2003)

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º-7-2003) Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º-7-2003)

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º-7-2003)

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º-7-2003)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º-7-2003)

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de

autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º-7-2003)

Usurpação de nome ou pseudônimo alheio

Art. 185. (Revogado pela Lei nº 10.695, de 1º-7-2003)

Art. 186. Procede-se mediante: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º-7-2003)

I – queixa, nos crimes previstos no **caput** do art. 184; (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º-7-2003)

II – ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184; (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º-7-2003)

III – ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público; (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º-7-2003)

IV – ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do art. 184. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º-7-2003)

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra o Privilégio de Invenção

Violação de privilégio de invenção

Art. 187. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14-5-1996)

Falsa atribuição de privilégio

Art. 188. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14-5-1996)

Usurpação ou indevida exploração de modelo ou desenho privilegiado

Art. 189. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14-5-1996)

Falsa declaração de depósito em modelo ou desenho

Art. 190. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14-5-1996)

Art. 191. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14-5-1996)

CAPÍTULO III

Dos Crimes Contra as Marcas de Indústria e Comércio

Violação do direito de marca

Art. 192. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14-5-1996)

Uso indevido de armas, brasões e distintivos públicos

Art. 193. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14-5-1996)

Marca com falsa indicação de procedência

Art. 194. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14-5-1996)

Art. 195. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14-5-1996)

CAPÍTULO IV

Dos Crimes de Concorrência Desleal

Concorrência desleal

Art. 196. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14-5-1996)

TÍTULO IV

Dos Crimes Contra a Organização do Trabalho

Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I – a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II – a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta

Art. 198. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de associação

Art. 199. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem

Art. 200. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

Paralisação de trabalho de interesse coletivo

Art. 201. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem

Art. 202. Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena – detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29-12-1998)

§ 1º Na mesma pena incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29-12-1998)

I – obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29-12-1998)

II – impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29-12-1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29-12-1998)

Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho

Art. 204. Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício de atividade com infração de decisão administrativa

Art. 205. Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:

Pena – detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Aliciamento para o fim de emigração

Art. 206. Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993)

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993)

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena – detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29-12-1998)

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29-12-1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29-12-1998)

TÍTULO V

Dos Crimes Contra o Sentimento Religioso e Contra o Respeito aos Mortos

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra o Sentimento Religioso

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra o Respeito aos Mortos

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Violação de sepultura

Art. 210. Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Destruição, subtração ou ocultação de cadáver

Art. 211. Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Vilipêndio a cadáver

Art. 212. Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

TÍTULO VI

Dos Crimes Contra os Costumes

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual

Estupro

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 4-6-1996)

Pena – reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25-7-1990)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: (Vide Lei nº 8.072, de 25-7-90)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 4-6-1996)

Pena – reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25-7-1990)

Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena – reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena – reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Assédio sexual (Incluído pela Lei nº 10.224, de 2001)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.” (Incluído pela Lei nº 10.224, de 2001)

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 2001)

CAPÍTULO II

Da Sedução e da Corrupção de Menores

Sedução

Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

Corrupção de menores

Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

CAPÍTULO III

Do Rapto

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

Rapto consensual

Art. 220. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

Diminuição de pena

Art. 221. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

Concurso de rapto e outro crime

Art. 222. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Formas qualificadas

Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave: (Vide Lei nº 8.072, de 25-7-90)

Pena – reclusão, de oito a doze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25-7-1990)

Parágrafo único. Se do fato resulta a morte:

Pena – reclusão, de doze a vinte e cinco anos.
(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25-7-1990)

Presunção de violência

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:
(Vide Lei nº 8.072, de 25-7-90)

- a) não é maior de catorze anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I – se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II – se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º No caso do nº 1 do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

III – (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

CAPÍTULO V

Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoa

(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:

Pena – reclusão, de três a oito anos.

§ 2º Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena – reclusão, de três a seis anos, além da multa.

§ 2º Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Tráfico internacional de pessoas (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

Tráfico interno de pessoas (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição: (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

Art. 232. Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos arts 223 e 224.

CAPÍTULO VI

Do Ultraje Público ao Pudor

Ato obsceno

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Escrito ou objeto obsceno

Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I – vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II – realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III – realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

TÍTULO VII

Dos Crimes Contra a Família

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra o Casamento

Bigamia

Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento

Art. 236. Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.

Conhecimento prévio de impedimento

Art. 237. Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

Simulação de autoridade para celebração de casamento

Art. 238. Atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento:

Pena – detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Simulação de casamento

Art. 239. Simular casamento mediante engano de outra pessoa:

Pena – detenção, de um a três anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Adulterio

Art. 240. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra o Estado de Filiação

Registro de nascimento inexistente

Art. 241. Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido

Art. 242. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena – reclusão, de dois a seis anos. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Parágrafo único. Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena – detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Sonegação de estado de filiação

Art. 243. Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

CAPÍTULO III

Dos Crimes Contra a Assistência Familiar

Abandono material

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (Incluído pela Lei nº 5.478, de 1968)

Entrega de filho menor a pessoa inidônea

Art. 245. Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: (Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984)

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984)

§ 1º A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior. (Incluído pela Lei nº 7.251, de 1984)

§ 2º Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro. (Incluído pela Lei nº 7.251, de 1984)

Abandono intelectual

Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Art. 247. Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I – freqüente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II – freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III – resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV – mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:

Pena – detenção, de um a três meses, ou multa.

CAPÍTULO IV

Dos Crimes Contra o Pátrio Poder, Tutela Curatela

Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes

Art. 248. Induzir menor de dezoito anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de dezoito anos ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Subtração de incapazes

Art. 249. Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena – detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

§ 1º O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.

TÍTULO VIII

Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública

CAPÍTULO I

Dos Crimes de Perigo Comum

Incêndio

Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aumentam-se de um terço:

I – se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II – se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;

b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;

c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;

d) em estação ferroviária ou aeródromo;

e) em estaleiro, fábrica ou oficina;

f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;

g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;

h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º Se culposo o incêndio, é pena de detenção, de seis meses a dois anos.

Explosão

Art. 251. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; nos demais casos, é de detenção, de três meses a um ano.

Uso de gás tóxico ou asfixiante

Art. 252. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Modalidade Culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

Fabrico, Fornecimento, Aquisição Posse Ou Transporte de Explosivos ou Gás Tóxico, ou Asfixiante

Art. 253. Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou

engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Inundação

Art. 254. Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa, no caso de dolo, ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa.

Perigo de Inundação

Art. 255. Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Desabamento ou Desmoronamento

Art. 256. Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Modalidade Culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – detenção, de seis meses a um ano.

Subtração, Ocultação ou Inutilização de Material de Salvamento

Art. 257. Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Formas Qualificadas de Crime de Perigo Comum

Art. 258. Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposos, aumentada de um terço.

Difusão de Doença ou Praga

Art. 259. Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Modalidade Culposa

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra a Segurança dos Meios de Comunicação e Transporte e outros serviços Públicos**Perigo de Desastre Ferroviário**

Art. 260. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I – destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra-de-arte ou instalação;

II – colocando obstáculo na linha;

III – transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embarçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou radiotelegrafia;

IV – praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Desastre Ferroviário

§ 1º Se do fato resulta desastre:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos e multa.

§ 2º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

Atentado Contra a Segurança de Transporte Marítimo, Fluvial ou Aéreo

Art. 261. Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

Sinistro em Transporte Marítimo, Fluvial ou Aéreo

§ 1º Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

Prática do Crime Com o Fim de Lucro

§ 2º Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Modalidade Culposa

§ 3º No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

Atentado Contra a Segurança de Outro Meio de Transporte

Art. 262. Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena – detenção, de um a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos. § 2º no caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

Forma Qualificada

Art. 263. Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

Arremesso de Projétil

Art. 264. Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar:

Pena – detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3º aumentada de um terço.

Atentado Contra a Segurança de Serviço de Utilidade Pública

Art. 265. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços. (Incluído pela Lei nº 5.346, de 3-11-1967)

Interrupção ou Perturbação de Serviço Telegráfico ou Telefônico

Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa

Parágrafo único. Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

CAPÍTULO III

Dos Crimes Contra a Saúde Pública**Epidemia**

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena – reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25-7-1990)

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de Medida Sanitária Preventiva

Art. 268. Infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de Notificação de Doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Envenenamento de Água Potável ou de Substância Alimentícia ou Medicinal

Art. 270. Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:

Pena – reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25-7-1990)

§ 1º Esta sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

Modalidade Culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

Corrupção ou Poluição de Água Potável

Art. 271. Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

Modalidade Culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de dois meses a um ano.

Falsificação, Corrupção, Adulteração ou Alteração de Substância ou Produtos Alimentícios (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

Art. 272. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

§ 1º-A. Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto fal-

sificado, corrompido ou adulterado. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

§ 1º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

Modalidade Culposa

§ 2º Se o crime é culposo: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

Falsificação, Corrupção, Adulteração ou Alteração de Produto Destinado a Fins Terapêuticos ou Medicinais (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

§ 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

I – sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

II – em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

III – sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

IV – com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

V – de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

VI – adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

Modalidade Culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

Emprego de Processo Proibido ou de Substância Não Permitida

Art. 274. Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

Invólucro ou Recipiente com Falsa Indicação

Art. 275. Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

Produto ou Substância nas Condições dos Dois Artigos Anteriores

Art. 276. Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos arts. 274 e 275.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

Substância Destinada à Falsificação

Art. 277. Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

Outras Substâncias Nocivas à Saúde Pública

Art. 278. Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Modalidade Culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de dois meses a um ano.

Substância Avariada

Art. 279. (Revogado pela Lei nº 8.137 de 27-12-1990)

Medicamento em Desacordo com Receita Médica

Art. 280. Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa.

Modalidade Culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de dois meses a um ano.

Comércio Clandestino ou Facilitação de Uso de Entorpecentes

Comercio, Posse ou Uso de Entorpecente ou Substancia que Determine Dependência Física ou Psíquica. (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971) (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)

Art. 281. (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)

Exercício Ilegal da Medicina, Arte Dentária ou Farmacêutica

Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Charlatanismo

Art. 283. Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Curandeirismo

Art. 284. Exercer o curandeirismo:

I – prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II – usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III – fazendo diagnósticos:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

Forma Qualificada

Art. 285. Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267.

TÍTULO IX**Dos Crimes Contra a Paz Pública****Incitação ao Crime**

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena – detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de Crime ou Criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena – detenção, de três a seis meses, ou multa.

Quadrilha ou Bando

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena – reclusão, de um a três anos. (Vide Lei nº 8.072, de 25-7-1990)

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

TÍTULO X

Dos Crimes Contra a Fé Pública

CAPÍTULO I

Da Moeda Falsa

Moeda Falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro:

Pena – reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I – de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II – de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

Crimes Assimilados ao de Moeda Falsa

Art. 290. Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir, em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo único. O máximo da reclusão é elevado a doze anos e multa, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo. (Vide Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Petrechos para Falsificação de Moeda

Art. 291. Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, apa-

relho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Emissão de Título ao Portador sem Permissão Legal

Art. 292. Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo incorre na pena de detenção, de quinze dias a três meses, ou multa.

CAPÍTULO II

Da Falsidade de Títulos e Outros Papéis Públicos

Falsificação de Papéis Públicos

Art. 293. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I – selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

II – papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III – vale postal;

IV – cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V – talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o Poder Público seja responsável;

VI – bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

I – usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

II – importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

III – importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

a) em que tenha sido aplicado selo que se destina a controle tributário, falsificado; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

§ 2º Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se refere este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

Petrechos de Falsificação

Art. 294. Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 295. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

CAPÍTULO III

Da Falsidade Documental

Falsificação do Selo ou Sinal Público

Art. 296. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I – selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II – selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II – quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio;

III – quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falsificação de Documento Público

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Falsificação de Documento Particular

Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsidade Ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso Reconhecimento de Firma ou Letra

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Certidão ou Atestado Ideologicamente Falso

Art. 301. Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena – detenção, de dois meses a um ano.

Falsidade Material de Atestado ou Certidão

§ 1º Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena – detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

Falsidade de Atestado Médico

Art. 302. Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena – detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Reprodução ou Adulteração de Selo ou Peça Filatélica

Art. 303. Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

Uso de Documento Falso

Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.

Supressão de Documento

Art. 305. Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, do-

cumento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

CAPÍTULO IV

De Outras Falsidades

Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins

Art. 306. Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo Poder Público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena – reclusão ou detenção, de um a três anos, e multa.

Falsa identidade

Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Art. 308. Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena – detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Fraude de lei sobre estrangeiro

Art. 309. Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional: (Incluído nela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Incluído nela Lei nº 9.426, de 1996)

Art. 310. Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a

propriedade ou a posse de tais bens: (Redação dada nela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa. (Redação dada nela Lei nº 9.426, de 1996)

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (Redação dada nela Lei nº 9.426, de 1996)

Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: (Redação dada nela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada nela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. (Incluído nela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial. (Incluído nela Lei nº 9.426, de 1996)

TÍTULO XI

Dos Crimes Contra a Administração Pública

CAPÍTULO I

Dos Crimes Praticados por Funcionário Público contra a Administração em geral

Peculato

Art. 312. Apropriar-se, o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído nela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído nela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído nela Lei nº 9.983, de 2000)

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações (Incluído nela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente: (Incluído nela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído nela Lei nº 9.983, de 2000)

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena – detenção, de um a três meses, ou multa.

Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: (Redação dada nela Lei nº 8.137, de 27-12-1990)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada nela Lei nº 8.137, de 27-12-1990)

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada nela Lei nº 10.763, de 12-11-2003)

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27-12-1990)

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Advocacia administrativa

Art. 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena – detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena – detenção, de três meses a um ano, além da multa.

Violência arbitrária

Art. 322. Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena – detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

Abandono de função

Art. 323. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta prejuízo público:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

Art. 324. Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Violação de sigilo funcional

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da administração pública; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública ou a outrem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326. Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena – Detenção, de três meses a um ano, e multa.

Funcionário público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou

sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade para-estatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da administração pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo Poder Público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)

CAPÍTULO II

Dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral

Usurpação de função pública

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena – detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Resistência

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena – detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Tráfico de Influência (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função:

(Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12-11-2003)

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Contrabando ou descaminho

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729 de 14-7-1965)

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14-7-1965)

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14-7-1965)

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14-7-1965)

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14-7-1965)

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14-7-1965)

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14-7-1965)

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

Inutilização de edital ou de sinal

Art. 336. Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 337. Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Sonegação de contribuição previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

CAPÍTULO II-A

(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11-6-2002)

Dos Crimes Praticados Por Particular Contra a Administração Pública Estrangeira

Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional: (Incluído pela Lei nº 10.467, de 11-6-2002)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.467, de 11-6-2002)

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. (Incluído pela Lei nº 10.467, de 11-6-2002)

Tráfico de influência em transação comercial internacional (Incluído pela Lei nº 10.467, de 11-6-2002)

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação

comercial internacional: (Incluído pela Lei nº 10.467, de 11-6-2002)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.467, de 11-6-2002)

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 10.467, de 11-6-2002)

Funcionário público estrangeiro (Incluído pela Lei nº 10.467, de 11-6-2002)

Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 10.467, de 11-6-2002)

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais. (Incluído pela Lei nº 10.467, de 11-6-2002)

CAPÍTULO III

Dos Crimes Contra a Administração da Justiça

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Denúncia caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena – detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28-8-2001)

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28-8-2001)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28-8-2001)

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28-8-2001)

Pena – reclusão, de três a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28-8-2001)

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28-8-2001)

Coação no curso do processo

Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Art. 346. Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Fraude processual

Art. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena – detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

Favorecimento pessoal

Art. 348. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena – detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena – detenção, de quinze dias a três meses, e multa.

§ 2º Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Favorecimento real

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena – detenção, de um a seis meses, e multa.

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena – detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I – ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II – prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III – submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV – efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de um a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena – detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Arrebatamento de preso

Art. 353. Arrebatado preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

Motim de presos

Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Patrocínio infiel

Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 356. Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena – detenção, de seis a três anos, e multa.

Exploração de prestígio

Art. 357. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

Violência ou Fraude em arrematação judicial

Art. 358. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena – detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena – detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

CAPÍTULO IV

Dos Crimes contra as Finanças Públicas

(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Contratação de operação de crédito

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que

não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Ordenação de despesa não autorizada (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Prestação de garantia graciosa (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Não cancelamento de restos a pagar (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Oferta pública ou colocação de títulos no mercado (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Disposições Finais

Art. 360. Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da eco-

nomia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República. – **GETÚLIO VARGAS – Francisco Campos.**

Este texto não substitui o publicado no **DOU** de 31-12-1940

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte lei:

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e Ministros de Estado

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador-Geral da República.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I – a existência da União:

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII – o cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Dos Crimes contra a Existência da União

Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

1 – entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2 – tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

3 – cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;

4 – revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;

5 – auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;

6 – celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7 – violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no País;

8 – declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional;

9 – não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

10 – permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do País, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

11 – violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPÍTULO II

Dos Crimes contra o Livre Exercício dos Poderes Constitucionais

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1 – tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2 – usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagi-lo no modo de exercer o

seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3 – violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

4 – permitir que força estrangeira transite pelo território do País ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

5 – opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

6 – usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

7 – praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;

8 – intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

Dos Crimes contra o Exercício dos Direitos Políticos, Individuais e Sociais

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

1 – impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

2 – obstar ao livre exercício das funções dos membros eleitorais;

3 – violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquirir de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

4 – utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;

5 – servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

6 – subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

7 – incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

8 – provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

9 – violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;

10 – tomar ou autorizar durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV

Dos Crimes Contra a Segurança Interna do País

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do País:

1 – tentar mudar por violência a forma de governo da República;

2 – tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;

3 – decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;

4 – praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

5 – não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;

6 – ausentar-se do País sem autorização do Congresso Nacional;

7 – permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

8 – deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessário a sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V

Dos Crimes contra a Probidade na Administração

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

1 – omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2 – não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3 – não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4 – expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5 – infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6 – usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7 – proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

CAPÍTULO VI**Dos Crimes contra a Lei Orçamentária**

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1 – não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2 – exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

3 – realizar o estorno de verbas;

4 – infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

5 – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000)

6 – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000)

7 – deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000)

8 – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000)

9 – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000)

10 – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000)

11 – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000)

12 – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000)

CAPÍTULO VII**Dos Crimes contra a Guarda e Legal Emprego dos Dinheiros Públicos**

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 – ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

2 – abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3 – contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

4 – alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização legal;

5 – negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII**Dos Crimes contra o Cumprimento das Decisões Judiciárias**

Art. 12. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciárias:

1 – impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2 – recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

3 – deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

4 – impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

TÍTULO II**Dos Ministros de Estado**

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado;

1 – os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;

2 – os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;

3 – a falta de comparecimento sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra Casa do Congresso os convocar para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;

4 – não prestarem dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.

PARTE SEGUNDA

PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO ÚNICO

Do Presidente da República e Ministros de Estado

CAPÍTULO I

Da Denúncia

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo.

Art. 17. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados, ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra Casa do Congresso Nacional.

Art. 18. As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias para compeli-las a obediência.

CAPÍTULO II

Da Acusação

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1º O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no **Diário do Congresso Nacional** e em avulsos, juntamente com a denúncia,

devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados.

§ 2º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da comissão especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na Ordem do Dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo à votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruem, arquivada, se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 3º Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1º do art. 20, serão mesmo incluído na Ordem do Dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2º do art. 20.

Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido à votação nominal, não sendo permitidas então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2º Decretada a acusação, será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1º Secretário.

§ 3º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

§ 4º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6º Conforme se trate da acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III

Do Julgamento

Art. 24. Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

Art. 25. O acusado comparecerá, por si ou pelos seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 26. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças de acusação.

Art. 27. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado a sua revelia, e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório o libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.

Art. 28. Qualquer membro da comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou argüir as testemunhas sem contudo interrompê-las e requerer a acareação.

Art. 29. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados pelo prazo que o Presidente fixar e que não poderá exceder de duas horas.

Art. 30. Findos os debates orais e retiradas as partes, abrir-se-á discussão sobre o objeto da acusação.

Art. 31. Encerrada a discussão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá a votação nominal dos senadores o julgamento.

Art. 32. Se o julgamento for absolutório produzirá desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 33. No caso de condenação, o Senado, por iniciativa do Presidente, fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública; e no caso de haver crime comum deliberará

ainda sobre se o Presidente o deverá submeter à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.

Art. 34. Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, **ipso facto** destituído do cargo.

Art. 35. A resolução do Senado constará de sentença que será lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos senadores que funcionarem como juizes, transcrita na ata da sessão e, dentro desta, publicada no **Diário Oficial** e no **Diário do Congresso Nacional**.

Art. 36. Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador:

a) que tiver parentesco consanguíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos cunhados, enquanto durar o cunhado, e os primos coirmãos;

b) que, como testemunha do processo tiver deposto de ciência própria.

Art. 37. O Congresso Nacional deverá ser convocado, extraordinariamente, pelo terço de uma de suas câmaras, caso a sessão legislativa se encerre sem que se tenha ultimado o julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado, bem como no caso de ser necessário o início imediato do processo.

Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Dos Ministros do Supremo Tribunal Federal

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1 – altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2 – proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3 – ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

4 – proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal

ou de seu substituto, quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta lei, quando por eles ordenadas ou praticadas. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000)

CAPÍTULO II

Do Procurador-Geral da República

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República:

- 1 – emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 2 – recusar-se a prática de ato que lhe incumba;
- 3 – ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
- 4 – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta lei, quando por eles ordenadas ou praticadas. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000)

I – ao Advogado-Geral da União; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000)

II – aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000)

TÍTULO II

Do Processo e Julgamento

CAPÍTULO I

Da Denúncia

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo

Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 10 desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitido, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000)

Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 46. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no **Diário do Congresso Nacional** e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão e a votação nominal considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Art. 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.

Art. 50. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Caso se ache fora do País ou em lugar incerto e não sabido,

o que será verificado pelo 1º Secretário do Senado, a intimação far-se-á por edital, publicado no **Diário do Congresso Nacional**, com a antecedência de 60 dias, aos quais se acrescerá, em comparecendo o denunciado, o prazo do art. 49.

Art. 51. Findo o prazo para a resposta do denunciado, seja esta recebida, ou não, a comissão dará parecer, dentro de dez dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 52. Perante a comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências a que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 53. Findas as diligências, a comissão emitirá sobre o seu parecer, que será publicado e distribuído, com todas as peças que o instruírem e dado para ordem do dia 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Art. 54. Esse parecer terá uma só discussão e considerar-se-á aprovado se, em votação nominal, reunir a maioria simples dos votos.

Art. 55. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Caso decida o contrário, a Mesa dará imediato conhecimento dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ser-lhe-á comunicada a requisição que será verificada pelo 1º Secretário denunciado.

Art. 56. Se o denunciado não estiver no Distrito Federal, a decisão da Mesa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado onde se achar. Se estiver fora do País ou em lugar incerto e não sabido, o Secretário do Senado, far-se-á a intimação mediante edital pelo **Diário do Congresso Nacional**, com a antecedência de 60 dias.

Art. 57. A decisão produzirá desde a data da sua intimação os seguintes efeitos, contra o denunciado:

- a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;
- b) ficar sujeito a acusação criminal;
- c) perder, até sentença final, um terço dos vencimentos, que lhe será pago no caso de absolvição.

CAPÍTULO II

Da Acusação e da Defesa

Art. 58. Intimado o denunciante ou o seu procurador da decisão a que aludem os três últimos artigos, ser-lhe-á dada vista do processo, na Secretaria do Senado, para, dentro de 48 horas, oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida abrir-

se-á vista ao denunciado ou ao seu defensor, pelo mesmo prazo para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 59. Decorridos esses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem eles, serão os autos remetidos, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, quando seja ele o denunciado, comunicando-se-lhe o dia designado para o julgamento e convidando-o para presidir a sessão.

Art. 60. O denunciante e o acusado serão notificados pela forma estabelecida no art. 56, para assistirem ao julgamento, devendo as testemunhas ser, por um magistrado, intimadas a comparecer a requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias.

Art. 61. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de senadores, será aberta a sessão e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer pessoalmente ou pelos seus procuradores.

Art. 62. A revelia do acusador não importará transferência do julgamento, nem perempção da acusação.

§ 1º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento, para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

§ 2º Ao defensor nomeado será facultado o exame de todas as peças do processo.

Art. 63. No dia definitivamente aprazado para o julgamento, verificado o número legal de senadores será aberta a sessão e facultado o ingresso às partes ou aos seus procuradores. Serão juízes todos os senadores presentes, com exceção dos impedidos nos termos do art. 36.

Parágrafo único. O impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer senador.

Art. 64. Constituído o Senado em Tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas, fora da presença umas das outras.

Art. 65. O acusador e o acusado, ou os seus procuradores, poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art. 66. Finda a inquirição, haverá debate oral, facultadas a réplica e a tréplica entre o acusador e o acusado, pelo prazo que o Presidente determinar,

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os senadores sobre o objeto da acusação.

Art. 67. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

CAPÍTULO III

Da Sentença

Art. 68. O julgamento será feito em votação nominal pelos senadores desimpedidos que responderão “sim” ou “não” à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: “Cometeu o acusado F. o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?”

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao Plenário sobre o tempo não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública.

Art. 69. De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos a sentença que será assinada por ele e pelos senadores, que tiverem tomado parte no julgamento, e transcrita na ata.

Art. 70. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença for absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.

Art. 71. Da sentença, dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 72. Se no dia do encerramento do Congresso Nacional não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou do Procurador-Geral da República, deverá ele ser convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Art. 73. No processo e julgamento de Ministro do Supremo Tribunal, ou do Procurador-Geral da República, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código de Processo Penal.

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

Dos Governadores e Secretários dos Estados

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos Governadores dos Estados ou dos seus Secre-

tários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPÍTULO II

Da Denúncia, Acusação e Julgamento

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Art. 77. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa por maioria absoluta decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado senão a perda do cargo, com inabilitação até cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1º Quando o tribunal de julgamento for de jurisdição mista serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrarem, excluído o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

§ 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita – a dos membros do Legislativo, mediante eleição pela Assembléia; a dos desembargadores, mediante sorteio.

§ 4º Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o Regimento Interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos Governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

Disposições Gerais

Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 81. A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a preferir.

Art. 82. Não poderá exceder de cento e vinte dias, contados da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1950; 129º da Independência e 62º da República. – **EURICO GASPAR DUTRA – Honório Monteiro – Sylvic de Noronha – Canrobert P. da Costa – Raul Fernandes – Guilherme da Silveira – João Valdetaro de Amorim e Mello – Daniel de Carvalho – Clemente Mariani – Armando Trompowsky.**

Este texto não substitui o publicado no **DOU** de 12-4-1950

DECRETO-LEI Nº 201,
DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II – utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III – desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV – empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI – deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII – deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII – contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX – Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X – Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI – Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII – Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII – Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV – Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV – Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000)

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de

prescrição legal; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000)

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000)

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000)

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000)

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000)

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000)

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000)

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I – Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro do mesmo prazo.

II – Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III – Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o **quorum** de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas

e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII – o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – fixar residência fora do Município;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

§ 2º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído. (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.504, de 30-9-1997)

Art. 8º Extingue-se o mandato do vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos. (Redação dada pela Lei nº 6.793, de 13-6-1980)

IV – Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do vereador ou o prefeito municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 5.659, de 8-6-1971)

Art. 9º O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 211, de 7 de janeiro de 1948, e 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. – **H. CASTELLO BRANCO.**

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

.....
Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

I – perfil demográfico da região;

II – perfil epidemiológico da população a ser coberta;

III – características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;

IV – desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;

V – níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;

VI – previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;

VII – ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

§ 1º Metade dos recursos destinados a estados e municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio.

.....
LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I – a Conferência de Saúde; e

II – o Conselho de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do Governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do Governo.

§ 3º O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASEMS) e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS) terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho.

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados como:

I – despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II – investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III – investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;

IV – cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais de saúde.

Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1º do mesmo artigo.

§ 2º Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos setenta por cento, aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

§ 3º Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2º desta lei.

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I – Fundo de Saúde;

II – Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III – plano de saúde;

IV – relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V – contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI – Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Art. 5º É o Ministério da Saúde, mediante portaria do Ministro de Estado, autorizado a estabelecer condições para aplicação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República. – **FERNANDO COLLOR, Alcení Guerra.**

Este texto não substitui o publicado no **DOU** de 31-12-1990

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 157, DE 2007

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas sobre as eleições, para apenar os dirigentes de institutos de pesquisa que, dolosamente, divulgarem informações prejudiciais a candidato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 33.

.....

VIII – margem de erro da pesquisa.
(NR)”

Art. 2º O art. 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 34.

.....

§ 4º Afetar dolosamente o processo eleitoral mediante divulgação, nos dez dias anteriores ao pleito, de pesquisa com percentuais fora da margem de erro divulgada, sujeita o proprietário ou responsável pelo instituto de pesquisa a pena de detenção de dois a quatro anos e multa no valor de cinquenta mil a duzentos mil reais.

§ 5º A empresa que reincidir no crime a que se refere o § 4º deste artigo fica proibida de divulgar pesquisa na circunscrição da eleição pelo período de quatro anos.(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A realização e a divulgação de pesquisas eleitorais não são meras atividades privadas, sujeitas exclusivamente às regras e aos princípios atinentes à livre iniciativa. Trata-se de atividades de evidente dimensão pública, vez que as pesquisas são realizadas – deliberadamente realizadas – não apenas para aferir o sentimento dos eleitores, mas também para interferir na formação desse sentimento.

Nas últimas eleições, como já ocorrera em diversas outras oportunidades, as empresas dedicadas a esse negócio, a soldo, não raro, de instituições de comunicação social de evidente interesse político-eleitoral, equivocaram-se muito mais do que seria razoável. Na verdade, equivocaram-se além, até mesmo, das margens de erro da pesquisa anunciadas.

O Congresso Nacional aprovou, neste ano de 2006, a Lei nº 11.300, voltada a coibir excessos na propaganda eleitoral. Essa Lei contemplava dispositivo que proibia a divulgação de pesquisas nos quinze dias anteriores ao dia das eleições. Tal dispositivo, no entanto, foi entendido como inconstitucional, por violar a liberdade de expressão, e não foi aplicado ao pleito.

Essa situação ressalta ainda mais a importância e urgência do estabelecimento, pelo Congresso Nacional, de norma que puna, de maneira equilibrada, mas firme, o empresário do ramo das pesquisas que, por injunções de qualquer natureza, divulgar, nos dias anteriores ao pleito, dolosamente, informação destinada a enfraquecer o ânimo de uma das partes, estimulando no eleitorado o voto no candidato falsamente divulgado como favorito.

A pesquisa com resultado divulgado também reflete no ânimo dos financiadores das campanhas eleitorais, que passam a aportar os recursos financeiros para os candidatos favoritos.

Para que a aplicação da norma que apresentamos não crie embaraço ou qualquer dificuldade ao juiz, propomos que o dolo seja definido por um critério objetivo: os números divulgados não podem estar equivocados acima da margem de erro anunciada pela própria instituição, ao registrar a pesquisa junto ao tribunal competente para tanto. A pena adequada a delito tão grave, conforme acreditamos, deve ser rigorosa, respeitando a razoabilidade. Além disso, a reincidência deve também ser apenada, pois empresários fraudulentos não se inibem senão mediante sanções que impliquem ônus financeiro.

Apelamos aos eminentes Colegas para a importância dessa matéria, e lhes solicitamos iniciativas para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007. – Senador **Osmar Dias**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

.....

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I – quem contratou a pesquisa;
- II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III – metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
- V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII – o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil Ufir.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil Ufir.

Art. 34. (Vetado)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil Ufir.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espa-

ço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 35-A. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e **outdoor**.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil Ufir ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II – dos hospitais e casas de saúde;

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufir:

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II – a arrematamento de eleitor ou a propaganda de boca de urna; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisetas, bonés, broches ou dísticos em vestuário. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 7º É proibida a realização de showrtnício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) Ufirs. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil Ufir.

Art. 40-A. (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

LEI Nº 11.300, DE 10 DE MAIO DE 2006

Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade.”

“Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei.

.....“(NR)

“Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.” (NR)

“Art. 22.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o **caput** deste artigo implicará a desaprovação da prestação de

contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.” (NR)

“Art. 23.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

I – cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II – depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.”

(NR)

“Art. 24.

VIII – entidades beneficentes e religiosas;

IX – entidades esportivas que recebam recursos públicos;

X – organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

XI – organizações da sociedade civil de interesse público.”(NR)

“Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

IX – a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

XI – (Revogado);

XIII – (Revogado);

XVII – produção de **jingles**, vinhetas e **slogans** para propaganda eleitoral.” (NR)

“Art. 28.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.” (NR)

Art. 30.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação.

.....(NR)

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado,”

“Art. 35-A. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito.” (Vide ADIn nº 3.741-2)

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa

no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).

.....(NR)

“Art. 39.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º

II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda e partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) Ufirs.”(NR)

“Art. 40-A. (VETADO)”

“Art. 43. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidato beneficiados a multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.”(NR)

“Art. 45.

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

.....”(NR)

“Art. 47.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.

.....”(NR)

“Art. 54. (VETADO)”

“Art. 73.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”(NR)

“Art. 90-A. (VETADO)”

“Art. 94-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais:

I – fornecer informações na área de sua competência;

II – ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição.”

“Art. 94-B. (VETADO)”

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções objetivando a aplicação desta Lei às eleições a serem realizadas no ano de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 4º Revogam-se os incisos XI e XIII do art. 26 e o art. 42 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Brasília, 10 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República. – **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – Márcio Thomaz Bastos.**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – Decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 158, DE 2007

Altera a redação do inciso XVI, e acrescenta alínea d ao referido inciso do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, definindo os eventos que são considerados desastre natural, para fins de liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de alínea d:

“Art. 20.

XVI – necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, observado o disposto em regulamento e as seguintes condições:

.....
d) os eventos considerados desastres naturais para os fins deste inciso são os vendavais intensos, muito intensos ou extremamente intensos, tempestades, ciclones tropicais e extratropicais, furacões, tufões, tornados e trombas d’água, precipitações de granizo, enchentes, ou inundações graduais ou bruscas, enxurradas, alagamentos, inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar e deslizamentos de encostas ou queda de barreiras.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei nº 10.878, de 8 de junho de 2004, acrescentou inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990, para permitir a liberação do FGTS em caso de “necessidade especial, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento...” Atendia-se, assim, a um clamor popular decorrente dos danos causados por um tornado que atingiu a costa catarinense.

A referida norma foi regulamentada pelo Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004. Nele consta um elenco de eventos capazes de justificar a liberação do Fundo. A regra é flexível e permite que os danos causados por desastres naturais sejam, pelo menos parcialmente, compensados com a liberação de parte dos saldos das contas vinculadas (até o limite de dois mil e seiscentos reais por evento, nos termos do art. 4º do referido Decreto).

Apesar da flexibilidade da norma, a Caixa Econômica Federal, órgão gestor do Fundo, revelando sua tendência natural de proteção ao patrimônio acumulado nas contas, é extremamente rígida na análise das demandas pelo benefício legal. Em decorrência, eventos que podem suceder como consequência natural de um primeiro desastre, acabam não sendo contemplados.

Fato dessa natureza aconteceu em Nova Friburgo, no Rio de Janeiro, onde os trabalhadores não puderam sacar o FGTS, mesmo tendo tido suas casas danificadas por deslizamentos de encostas ou quedas de barreiras. Faltava previsão legal para essa hipótese de desastre ambiental. Ora, esses eventos estão relacionados com desastres anteriores. Nada justifica

a restrição imposta às vítimas daquela cidade ou de outras que venham a sofrer danos desse tipo.

Por essas razões, estamos propondo a inclusão, no texto legal, dos deslizamentos de encostas e queda de barreiras como eventos capazes de permitir a liberação do FGTS. É nossa intenção beneficiar, com justiça, os trabalhadores que moram em regiões serranas.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta iniciativa, e para a sua rápida tramitação, eis que muitos possíveis beneficiários estão, neste momento, sendo prejudicados pela ausência de uma previsão legal clara sobre o tema.

Sala das sessões, 28 de março de 2007. – Senador **Marcelo Crivella**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....
 Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I –

XVI – necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 159, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para conferir prioridade de tramitação a processos de indenização em que se discutam danos ao cidadão, nas condições em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.211-D:

“Art. 1.211-D. Terão prioridade na tramitação, em qualquer instância, todos os atos e diligências judiciais referentes a ações cujo objeto seja a reparação de danos decorrentes de morte ou lesão corporal em função de:

I – ação ou omissão atribuída a profissional ou instituição de saúde;

II – ações e infrações criminosas;

III – ação ou omissão atribuída a União, Estados ou Municípios;

IV – incidente ocorrido no âmbito das relações de consumo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Código de Processo Civil, no art. 1.211-A, introduzido pela Lei nº 10.113, de 9 de janeiro de 2001, concede prioridade processual a pessoa que, maior de sessenta e cinco anos de idade, figure como parte ou interveniente.

Nada obstante, deve-se, ainda, conferir prioridade de julgamento aos processos em que se discutam danos relativos a erro de profissional de saúde, danos decorrentes de ação ou omissão da União, Estados e Municípios, bem como morte ou lesão corporal causadas por acidente ocorrido no âmbito das relações de consumo, para que não pereça o direito na vazão do tempo. Ademais, é necessária celeridade na tramitação de todos os atos e diligências, para que não reste impune o agente responsável pelo dano.

Impende, nesse sentido, seja alterada a lei processual, para que as ações indenizatórias consubstanciadas nos processos mencionados sejam decididas em regime de prioridade, encontrando seu deslinde em prazo razoável.

Não é justo que as vítimas ou seus parentes aguardem a últimação de trâmites processuais em ritmo ordinário num ambiente de permanente crise de celeridade por que passa o Poder Judiciário brasileiro, no momento em que se encontram fragilizados, forçados a enfrentar circunstâncias inesperadas, muitas vezes confrontados com despesas antes inexistentes e exatamente quando se vêem sob queda repentina do poder aquisitivo.

A presente proposição não tece juízo de valor sobre as partes envolvidas, mas certamente outorga, quando for o caso, maior proteção à população con-

tra práticas negligentes – sobretudo no âmbito das relações de consumo e nos casos de abuso de poder, omissão e desídia, seja do Poder Público ou de um ente privado qualquer.

Com essas razões, contamos com os ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

Do Processo de Conhecimento

TÍTULO I

Da Jurisdição e da Ação

CAPÍTULO I

Da Jurisdição

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma Legais.

LEI Nº 10.173, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.” (AC)

“Art. 1.211-B. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.” (AC)

“Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO** – José Gregori.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – Decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160, DE 2007

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente em produtos escolares e estabelece alíquota zero na Contribuição para o PIS/Pasep e na Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre a importação e as receitas decorrentes da venda desses produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os materiais classificados nos códigos 3506.10 (cola), 3926.10.00 (artigos escolares confeccionados de plástico), 4016.92.00 (borracha de apagar), 4202.1 (pasta e mochila para estudante), 4820.10.00 (agenda), 4820.20.00 (caderno), 4820.30.00 (classificador), 9603.30.00 (pincel), 9608.10.00 (caneta esferográfica), 9608.20.00 (caneta e marcador com ponta de feltro) e 9609.10.00 (lápiz), todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B. Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos classificados nos códigos 3506.10 (cola), 3926.10.00 (artigos escolares confeccionados de plástico), 4016.92.00 (borracha de apagar), 4202.1 (pasta e mochila para estudante), 4820.10.00 (agenda), 4820.20.00 (caderno), 4820.30.00 (classificador), 9603.30.00 (pincel), 9608.10.00 (caneta esferográfica),

9608.20.00 (caneta e marcador com ponta de feltro) e 9609.10.00 (lápiz), todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 2º
.....

§ 6º Fica reduzida a zero a alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos classificados nos códigos 3506.10 (cola), 3926.10.00 (artigos escolares confeccionados de plástico), 4016.92.00 (borracha de apagar), 4202.1 (pasta e mochila para estudante), 4820.10.00 (agenda), 4820.20.00 (caderno), 4820.30.00 (classificador), 9603.30.00 (pincel), 9608.10.00 (caneta esferográfica), 9608.20.00 (caneta e marcador com ponta de feltro) e 9609.10.00 (lápiz), todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.(NR)”

Art. 4º O § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 8º
.....
§ 12.

XIV – os produtos classificados nos códigos 3506.10 (cola), 3926.10.00 (artigos escolares confeccionados de plástico), 4016.92.00 (borracha de apagar), 4202.1 (pasta e mochila para estudante), 4820.10.00 (agenda), 4820.20.00 (caderno), 4820.30.00 (classificador), 9603.30.00 (pincel), 9608.10.00 (caneta esferográfica), 9608.20.00 (caneta e marcador com ponta de feltro) e 9609.10.00 (lápiz), todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

.....(NR)”

Art. 5º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere

o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanha o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais de que trata esta Lei só terão efeito no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

Justificação

A Constituição Federal preconiza, em capítulo referente à educação, cultura e desporto:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

.....

É dever do Estado, portanto, não só garantir o acesso à educação, como contribuir para que diminua a evasão escolar.

Exceto nas classes sociais mais abastadas, que têm e sempre tiveram melhores condições para investir em sua formação, sobram motivos para que os brasileiros abandonem os estudos, da pré-escola à universidade. Não bastasse o drama experimentado pelo ensino público nacional, que cai de qualidade a cada dia, precisamos conviver com a dificuldade enfrentada pelos nossos jovens para se manter nos bancos escolares. Falta dinheiro para morar bem, para se vestir decentemente, para se transportar ao local de ensino, para adquirir material didático.

Pois é nesse último aspecto, o acesso ao material escolar, que o projeto ora apresentado se detém.

A União, por meio de seu Poder Legislativo, pode e deve propor soluções para a questão do acesso à educação no Brasil. Um caminho viável é a redução da carga tributária federal incidente sobre a produção e a venda de material escolar. E, absurdamente, em muitos casos essa carga é bastante alta.

Por exemplo, a legislação atual estipula alíquota de 20% para o IPI incidente sobre canetas esferográficas e de ponta porosa. Propomos a isenção total. Os lápis, borrachas, pincéis e cadernos já contam com alíquotas iguais a zero. Propomos, para esses produtos, também isenção, assim como para vários outros produtos.

Também reduzimos a zero a alíquota do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação de ma-

terial escolar, bem como sobre a receita de sua venda no mercado interno.

Vale ressaltar, por fim, que nossa proposição não trata dos livros, já imunes à incidência de impostos, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 150, VI, *d*. Quanto a contribuições, a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, reduziu a zero a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a importação de livros e sobre a receita de sua venda no mercado interno.

É o projeto de lei que oferecemos à elevada consideração das duas Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007. – Senador **José Agripino**.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 6.006,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

Decreta:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 1 e no Ex 2 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM, pela Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, ao amparo do disposto no art. 2º. In-

ciso III, alínea c, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 6º no Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta “8536.50.90 Ex 03” passa a referir-se a “8536.50.90 Ex 01”.

Art. 7º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007:

I – o art. 2º do Decreto nº 4.859, de 14 de outubro de 2003, e o art. 2º do Decreto nº 4.924, de 19 de dezembro de 2003;

II – os Decretos nºs 4.542, de 26 de dezembro de 2002, 4.679, de 24 de abril de 2003, 4.800, de 5 de agosto de 2003, 4.902, de 28 de novembro de 2003, 4.955, de 15 de janeiro de 2004, 5.058, de 30 de abril de 2004, 5.072, de 10 de maio de 2004, 5.173, de 6 de agosto de 2004, 5.282, de 23 de novembro de 2004, 5.298, de 6 de dezembro de 2004, 5.326, de 30 de dezembro de 2004, 5.466, de 15 de junho de 2005, 5.468, de 15 de junho de 2005, 5.552, de 26 de setembro de 2005, 5.618, de 13 de dezembro de 2005, 5.697, de 7 de fevereiro de 2006, 5.802, de 8 de junho de 2006, 5.804, de 9 de junho de 2006, 5.883, de 31 de agosto de 2006, e 5.905, de 21 de setembro de 2006

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República. – **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – Guido Mantega.**

Este texto não substitui o publicado no **DOU** de 29-12-2006, republicado, retificado no **DOU** de 8-1-2007 e retificado no **DOU** de 7-3-2007. (Obs: As retificações não foram efetivadas nos originais do anexo)

Download para anexo

Sumário

[Seção I](#)
[Seção IV](#)
[Seção VII](#)
[Seção X](#)
[Seção XIII](#)
[Seção XVI](#)
[Seção XIX](#)

[Seção II](#)
[Seção V](#)
[Seção VIII](#)
[Seção XI](#)
[Seção XIV](#)
[Seção XVII](#)
[Seção XX](#)

[Seção III](#)
[Seção VI](#)
[Seção IX](#)
[Seção XII](#)
[Seção XV](#)
[Seção XVIII](#)
[Seção XXI](#)

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Mensagem de veto Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento Vide texto compilado de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I – exportação de mercadorias para o exterior;

II – ~~prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;~~

III – prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III – vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I – dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 5º-A Ficam isentas da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais da embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30-5-2003)

Art. 5º-A. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

Brasília, 30 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO** – Pedro Malan.

Este texto não substitui o publicado no **DOU**, de 31-12-2002 (Edição extra)

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 2º Para determinação do valor da Cofins aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

~~I – nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)~~

I – nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

II – no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; (incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

III – no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

IV – no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

V – no **caput** do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

VI – no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VII – no art. 51 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VIII – no art. 49 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IX – no art. 52 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

X – no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 2º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre

receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. (Incluídos pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da Cofins incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 5º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

I – 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) na Zona Franca de Manaus; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Cofins no regime de não-cumulatividade; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

II – 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcial-

mente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Cofins; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

Brasília, 29 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República. – **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – Antonio Palocci Filho.**

Este texto não substitui o publicado no **DOU** de 30-12-2003 (Edição extra-A)

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V Das Alíquotas

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I – 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/Pasep-Importação; e

II – 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

§ 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:

I – 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o PIS/Pasep-Importação; e

II – 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a Cofins-Importação.

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07

e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, são de:

I – 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), para o PIS/Pasep-Importação; e

II – 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), para a Cofins-Importação.

§ 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, as alíquotas são de:

I – 2% (dois por cento), para o PIS/Pasep-Importação; e

II – 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:

I – 2% (dois por cento), para o PIS/Pasep-Importação; e

II – 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), para a Cofins-Importação.

§ 6º A importação de embalagens para refrigerante e cerveja, referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e de embalagem para água fica sujeita à incidência do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas naquele artigo, com a alteração inserida pelo art. 21 desta Lei:

§ 6º-A. A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins – Importação nos termos do § 6º deste artigo, quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 7º A importação de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência das contribuições de que trata esta Lei, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 7º A importação de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência das contribuições de que trata esta Lei, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. (Redação dada pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência)

§ 8º A importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás

liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

I – 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para o PIS/Pasep-Importação; e

II – 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), para a Cofins-Importação.

§ 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de: (Regulamento)

I – 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II – 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a Cofins-Importação.

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes sobre:

I – produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II – produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM.

II – produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: (Regulamento)

I – partes, peças e componentes, destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro;

II – embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;

III – papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;

IV – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;

V – máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;

~~VI – aluguéis e contraprestação de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa;~~

~~VII – partes e peças da posição 88.03 destinadas aos veículos e aparelhos da posição 88.02 da NCM;~~

VI – aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vigência)

VII – partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anti-corrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vigência)

~~VIII – nafta petroquímica, código 2710.11.41 da NCM; (Revogado pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~(Revogado pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

IX – gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas – PPT;

X – produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

XI – sementes e embriões da posição 05.11, da NCM.

~~XII – livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.925.2004) (Vigência)~~

XII – livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

XIII – preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da TIPI,

destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 13. O Poder Executivo regulamentará:

I – o disposto no § 1º deste artigo; e

II – a utilização do benefício da alíquota 0 (zero) de que tratam os incisos I a VII do § 12 deste artigo.

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vigência)

§ 15. Na importação de nafta petroquímica, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de: (Incluído pela Lei nº 11.195, de 2005)

I – 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep–Importação; e (Incluído pela Lei nº 11.195, de 2005)

II – 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins–Importação.” (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Brasília, 30 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República, **LUIS INÁCIO LULA DA SILVA – Antonio Palocci Filho.**

Este texto não substitui o publicado no **DOU** de 30-4-2004 – Edição extra

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

SEÇÃO III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I – conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os

objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atendem, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das

despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide Adin 2.238-5)

§ 3º o Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

SEÇÃO II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no **caput**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o **caput** deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Pedro Malan – Martus Tavares.**

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

(Às Comissões de Educação e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 161, DE 2007

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inclusão previdenciária de estagiários e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos dispositivos seguintes:

“Art. 12.

§ 7º O estagiário equipara-se ao empregado, para fins previdenciários, durante o período de estágio em empresas, previsto na Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.”

“Art. 20.

§ 3º Fica isento de contribuição previdenciária o estagiário, equiparado a empregado para fins previdenciários, durante a realização de estágio em empresas, previsto na Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 22-C. Serão reduzidas a um quinto as alíquotas de contribuição previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, a serem recolhidas pelas empresas em decorrência da aceitação de estagiários, nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Parágrafo único. A contribuição de que trata este artigo será calculada com base no menor salário-de-contribuição, previsto no § 3º do art. 28 desta lei.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é acrescido de § 6º com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....
 § 6º O estagiário equipara-se ao empregado, para todos os fins previdenciários, durante o período de estágio em empresas, previsto na Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.”

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

Justificação

A Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estatui que o estágio “não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar seguro contra acidentes pessoais” (art. 4º).

Apesar da referência à inclusão previdenciária na legislação que rege o estágio, as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, não trazem dispositivos específicos para regular a matéria. Restou, aos estagiários, a possibilidade de ingressar na previdência oficial na condição de segurado facultativo, conforme está regulamentado no inciso VII do § 1º do art. 11 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Curioso é que o referido decreto inclui como segurados obrigatórios, equiparados a empregados, os bolsistas e estagiários que “prestam serviços a empresas, em desacordo com a Lei nº 6.494, de 1977 (alínea h, inciso I do art. 9º). A longo prazo, então, para estagiários e bolsistas pode ser mais vantajoso ter trabalhado em desacordo com a lei, pois assim eles contarão o tempo para todos os efeitos legais.

Nossa proposição prevê a inclusão obrigatória dos estagiários no Regime Geral da Previdência Social, como equiparados a empregados. Cremos que a medida é justa e está consentânea com a universalidade de cobertura, um dos objetivos maiores do sistema previdenciário. Na realidade, muitos estagiários prestam serviços equivalentes àqueles prestados pelos empregados. Não é fácil perceber a diferença, muitas vezes. Ademais, com as crescentes dificuldades para a obtenção de benefícios previdenciários, nada justi-

fica a exclusão da contagem desse tempo de trabalho para todos os efeitos legais.

Entretanto, dadas as peculiaridades do estágio, cremos que a cobrança de contribuição integral acabaria desestimulando a utilização desse instrumento de preparação de jovens e adolescentes para o ingresso no mercado de trabalho. Assim, estamos propondo que os estagiários sejam dispensados de qualquer recolhimento e aqueles a cargo das empresas sejam reduzidos em um quinto, calculados com base no menor salário-de-contribuição, dada a inexistência de um salário de fato.

Para atender aos ditames constitucionais e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), incluímos dispositivo que atribui ao Poder Executivo a função de estimar o montante da renúncia fiscal, decorrente da aplicação dos dispositivos da proposição, incluindo-o no demonstrativo que acompanha o projeto de lei orçamentária.

Cremos que as alíquotas reduzidas compensarão, de certa forma, os empregadores que oferecem estágios para estudantes. Ademais, a regularização previdenciária da situação dos estagiários deve interessar às empresas na medida em que evita surpresas e litígios entre estudantes e aqueles que aceitam os alunos em seu ambiente de produção.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio e a aprovação de nossos pares durante a tramitação desta matéria. Nada justifica, em nosso entendimento, a manutenção dos estagiários na condição de segurados facultativos da Previdência Social.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007. – Senador **Expedito Júnior**.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....
 § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

.....
 Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no **caput**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o **caput** deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

LEI Nº 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

h) (Execução suspensa)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

II – como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III – (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999)

IV – (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999)

V – como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

d) revogada;

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

VI – como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida:

I – da pessoa física, referida no inciso V alínea **a** deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que

voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura.

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea **g** do inciso I do **caput** ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

II – como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III – (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999)

IV –

a)

b) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999)

V – como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

d) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

VI – como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.298, de 7-1-192, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24-7-91).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

§ 4º dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura.

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea **g** do inciso I do **caput** ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.

.....
DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999
.....

Art. 9º São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

.....
h) o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

.....
Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da Previdência Social.

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

.....
VII – o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977;

.....
(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 162, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre os critérios de divisão de presos provisórios e de presos condenados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, lei de execuções penais.

Art. 2º O artigo 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84.

.....
§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I – acusados por crimes hediondos;

II – acusados por crimes com grave ameaça ou violência à vítima, não considerados hediondos;

III – acusados por crimes diversos dos apontados nos incisos I e II.

§ 2º

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I – condenados por crimes hediondos, primários ou reincidentes;

II – reincidentes, condenados por crimes com grave ameaça ou violência à vítima ou por tráfico de entorpecentes;

III – primários, condenados por crimes com grave ameaça ou violência à vítima ou por tráfico de entorpecentes;

IV – primários, condenados por crimes diversos daqueles previstos no item I, II, III.(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O problema da segurança pública não admite soluções simples. As medidas são complexas e precisam contemplar não só o aspecto repressivo como também as questões sociais envolvidas no problema.

O Senado Federal, empenhado no cumprimento de seu papel institucional, criou no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça a Comissão Especial de Segurança Pública. Essa comissão elaborou e discutiu diversas proposições sobre o tema no intuito de colaborar para a melhoria da segurança em nosso país. O projeto de criação de novas categorias para a divisão dos presos provisórios e condenados que ora apresento é mais uma parte desse esforço coletivo.

A saúde do sistema prisional brasileiro está debilitada. Segundo os dados do último censo do Departamento Penitenciário do Ministério da Justiça o país tem hoje cerca de 401 mil presos. Além disso, existem cerca de 550 mil mandados de prisão ainda não cumpridos pela polícia. Tal situação configura uma clara falência do sistema punitivo nacional.

Respeitando o disposto na lei de execuções penais desde 1984 o projeto mantém e enfatiza a divisão entre presos provisórios e presos com sentença transitada em julgado.

O projeto cria novos critérios para a divisão dos detentos. Em primeiro lugar a proposição separa os presos provisórios em três categorias: (I) acusados por crimes hediondos; (II) acusados por crimes com grave ameaça ou violência à vítima, não considerados hediondos; e (III) acusados por crimes diversos dos apontados nos incisos I e II.

Quanto aos presos condenados serão divididos em quatro categorias: (I) condenados por crimes hediondos, primários ou reincidentes; (II) reincidentes, condenados por crimes com grave ameaça ou violência à vítima ou por tráfico de entorpecentes; (III) primários, condenados por crimes com grave ameaça ou violência à vítima ou por tráfico de entorpecentes;

e (IV) primários, condenados por crimes diversos daqueles previstos no item I, II, III.

Com essa divisão busca-se uma melhor separação entre os presos, levando em conta os crimes cometidos, para que o Estado possa reassumir o controle das penitenciárias e garantir a reintegração social dos presos.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007. – Senador **Aloízio Mercadante**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984
(Lei de Execuções Penais)

TÍTULO IV Dos Estabelecimentos Penais

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 163, DE 2007

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que tratam da substituição da pena privativa de liberdade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 43, 44, 45, 46, 55, 58 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.43.

VII – recolhimento domiciliar;

§ 1º Quando a condenação for inferior a seis meses, o juiz pode substituir a pena privativa de liberdade pelo compromisso de frequência a curso escolar ou profissionalizante”. (NR)

“Art. 44.

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição deverá ser feita por multa e por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direitos.

.....

§ 6º A prestação pecuniária e a pena de multa não poderão ser aplicadas isoladamente, nem cumulativamente entre elas.” (NR)

“Art. 45.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro preferencialmente à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação ou acordo homologado em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários;

..... ” (NR)

“Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas, sem remuneração, ao condenado.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres devidamente cadastrados, em programas comunitários ou estatais.

§ 2º O Poder Executivo estadual organizará e fiscalizará o cadastro das entidades que poderão ser beneficiadas com a prestação de serviços gratuitos do condenado.

§ 3º As tarefas a que se refere o **caput** serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4º A pena substituída pela prestação de serviços à comunidade poderá ser cumprida em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada”. (NR)

“Art. 55. As penas restritivas de direito referidas nos incisos IV, V, VI e VII do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de

liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46.” (NR)

“Art. 58.

Parágrafo único. A multa prevista no § 2º do art. 44 e no § 2º do art. 60 aplica-se independentemente de cominação na parte especial.” (NR)

“Art. 60.

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a um ano, deverá ser substituída pela pena de multa, desde que cumulativamente a outra restritiva de direitos, observados os critérios previstos no art. 44 deste Código.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os incisos III do art. 44, e o art. 54 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Justificação

Trata-se de proposição que objetiva ampliar o rol de aplicabilidade das penas alternativas, com vistas a estimular a substituição das penas privativas de liberdade nos crimes em que não houver violência ou grave ameaça. A proposta se coaduna com a tendência de agravamento do tratamento dispensado pela lei aos crimes violentos, com a contrapartida de aprimorar as medidas alternativas à pena de prisão nos casos não-violentos.

As penas alternativas, especialmente a prestação de serviços à comunidade, devem ser valorizadas no sistema penal. Isso porque a prestação de serviços busca integrar elementos como a reparação do dano causado à sociedade, a valorização das aptidões do condenado e a sua efetiva integração, através do trabalho gratuito.

Pesquisas demonstram que o índice de reincidência dos condenados que obtiveram a substituição de pena privativa de liberdade é incrivelmente mais baixo do que aqueles que cumpriram a pena, encarcerados. De acordo com dados do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do Ministério da Justiça, enquanto se apresenta um índice de reincidência de 70% a 85% entre os condenados à prisão, em se tratando das penas alternativas o índice cai vertiginosamente para uma variação de 2% a 12%.

Além disso, são fartos os exemplos de sucesso da aplicação das penas alternativas. Há casos em que o apenado cumpre a pena imposta e se integra de tal forma à instituição que continua a exercer os

serviços mesmo após extinta a punibilidade. Ou ainda, é contratado pela entidade onde prestou os serviços gratuitamente.

Por essas razões, submeto à apreciação das Casas Legislativas a presente proposição, por se tratar de inegável avanço na legislação penal do País.

Sala de sessões, 28 de março de 2007. – Senador **Aloízio Mercadante**.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

SEÇÃO II

Das Penas Restritivas de Direitos

Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 9.714, de 1998)

IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984, renumerado com alteração pela Lei nº 9.714, de 25-11-1998)

V – interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984, renumerado com alteração pela Lei nº 9.714, de 25-11-1998)

VI – limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984, renumerado com alteração pela Lei nº 9.714, de 25-11-1998)

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º (VETADO) (Incluído e vetado Lei nº 9.714, de 1998)

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Interdição temporária de direitos (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Art. 47. As penas de interdição temporária de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

I – proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

II – proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

III – suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

IV – proibição de freqüentar determinados lugares. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Limitação de fim de semana

Art. 48. A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e

domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Parágrafo único. Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

SEÇÃO III Da Pena de Multa

Multa

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Pagamento da multa

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;

c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Conversão da Multa e revogação (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

(Revogado pela Lei nº 9.268, de 1º-4-1996)

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º-4-1996)

Suspensão da execução da multa

Art. 52. É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

CAPÍTULO II Da Cominação das Penas

Penas privativas de liberdade

Art. 53. As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Penas restritivas de direitos

Art. 54. As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a 1 (um) ano, ou nos crimes culposos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

Art. 56. As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Art. 57. A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste Código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Pena de multa

Art. 58. A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Parágrafo único. A multa prevista no parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60 deste Código aplica-se independentemente de cominação na parte especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

CAPÍTULO III Da Aplicação da Pena

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

IV – a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Multa substitutiva

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 164, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal –, para introduzir a remição da pena pelo estudo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera os artigos 126, 127 e 128 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de:

I – um dia de pena por três de trabalho;

II – um dia de pena por vinte horas de estudo, divididas, no mínimo, em quatro dias.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho ou no estudo, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º O tempo a remir acumulado em função das horas de estudo será acrescido

de um terço, no caso da conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 4º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público e a defesa”. (NR)

“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar o direito a até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”. (NR)

“Ar. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A modificação proposta para o art. 126 concretiza na Lei de Execução Penal o instituto da remição da pena pelo estudo. A contagem do tempo para a remição de parte da pena privativa de liberdade será feita à razão de um dia de pena por vinte horas de estudo, cumpridas em pelo menos quatro dias. Desse modo, a iniciativa visa a integração social do condenado ou internado, investindo em sua formação para enfrentar o mercado de trabalho quando passar para o regime de liberdade condicional ou para liberdade definitiva.

Um dos objetivos da execução criminal é proporcionar ao condenado as condições necessárias à sua integração social. Como define a Lei de Execução Penal, em seu art. 1º, “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Essa determinação cria, portanto, a obrigação legal para que o Estado estabeleça os meios para que a integração social do condenado seja possível. Nesse sentido, considera-se que a educação, assim como o trabalho, é uma forma de integração social e, como tal, deve ser estimulada no sistema prisional brasileiro. Além de sua evidente função ressocializadora, não se discute que tais atividades ajudam a combater a deletéria ociosidade no cumprimento da pena e, conseqüentemente, podem inibir conflitos dentro dos estabelecimentos.

Assim como o trabalho, as atividades educativas, por sua natureza pedagógica, são meios eficazes para a reabilitação e a conseqüente inserção social do condenado.

Tais atividades, além de estimular o pensamento e a auto-estima, preparam o condenado para o exercício

de determinado ofício ou mesmo profissão. Além disso, por meio de atividades educativas é possível ensinar valores e conceitos de cidadania, promovendo-se de fato a ressocialização.

Vale ressaltar que ao tempo remido pelo trabalho poderá somar-se a remição pelo estudo, de modo que a proposta mostra-se em sintonia com o art. 205 da Constituição Federal ao garantir que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A nova redação do parágrafo 3º do art. 126 também inova ao valorizar a conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, premiando-a com o acréscimo de um terço do tempo a remir acumulado em função das horas de estudo, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

Essa medida foi também objeto de diálogo entre o Ministério da Justiça, Ministério da Educação, e Unesco, para a demarcação de referenciais de oferta de educação nos estabelecimentos penais, e revela a preocupação com a garantia de qualidade, preconizando um sistema que seja orientado a promover, estimular e reconhecer os avanços e progressões dos educandos, o que de resto também contribui para a restauração de sua auto-estima na perspectiva da reintegração harmônica à vida sociedade.

Além disso, o mercado atual exige não só a experiência prática laboral, mas também pessoas efetivamente qualificadas para os empregos. Sabe-se que o condenado, quando egresso, encontra muita dificuldade em desenvolver qualquer atividade remunerada. Ao estimular atividades que desenvolvessem a educação e a capacidade crítica dos presos, a futura inserção deste na sociedade será, certamente, facilitada.

Propõe-se ainda a alteração de redação do art. 128 da Lei de Execução Penal, visando pacificar a jurisprudência a respeito da forma de contagem do tempo remido.. A atual redação desse artigo diz que o tempo de remição será considerado para concessão de livramento condicional e indulto. A jurisprudência e a doutrina majoritária consideram que o tempo de remição deve ser contado para todos os efeitos – inclusive progressão de regime. Com a nova redação, o tempo remido conta como pena cumprida para a concessão de livramento condicional, progressão de regime e indulto.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007. – Senador **Aloízio Mercadante**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal

Art. 1º

SUBSEÇÃO IV

Da Aplicação das Sanções

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 10-12-2003)

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1-12-2003)

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 10-12-2003)

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

SEÇÃO IV

Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 165, DE 2007**Altera dispositivos da Lei de Execuções Penais, do Código Penal e do Código de Processo Penal, para dispor sobre o monitoramento eletrônico.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 66, 115, 123 e 132 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execuções Penais, o artigo 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e o artigo 312 do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 2º A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66
.....

i) a utilização de monitoramento eletrônico.

..... (NR)”
“Art. 115
.....

§ 1º O cumprimento das condições obrigatórias poderá ser acompanhado por meio de monitoramento eletrônico.

§ 2º Ouvido o Ministério Público o juiz decidirá fundamentadamente sobre a necessidade da medida prevista no parágrafo anterior. (NR)”

“Art. 123
.....

Parágrafo único. o juiz poderá adotar a providência prevista no § 1º do artigo 115.(NR)”

“Art. 132
.....

§ 2º
.....

d) submeter-se a monitoramento eletrônico.(NR)”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35
.....

§ 3º O cumprimento das disposições de que trata este artigo poderá ser acompanhado por meio de monitoramento eletrônico.(NR)”

“Art. 36
.....

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância direta, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade

autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno ou nos dias de folga.

.....
§ 3º o cumprimento das disposições de que trata este artigo poderá ser acompanhado por meio de monitoramento eletrônico (NR)”

Art. 4º O Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 312.

§ 1º Quando a prisão preventiva for decretada para assegurar a aplicação da lei penal, e havendo comprovação nos autos de efetivo risco de fuga do acusado, o juiz poderá, fundamentadamente, substituir a medida cautelar de prisão pela liberdade vigiada por monitoramento eletrônico.

§ 2º A medida prevista no parágrafo anterior dependerá da anuência do acusado e não poderá ser adotada nos crimes hediondos.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Certamente, o problema da segurança pública não admite soluções simples. As medidas são complexas e precisam contemplar não só o aspecto repressivo como também as questões sociais envolvidas no problema.

O Senado Federal, empenhado no cumprimento de seu papel institucional, criou no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça a comissão especial de segurança pública. Essa comissão elaborou e discutiu diversas proposições sobre o tema no intuito de colaborar para a melhoria da segurança em nosso País. O projeto de monitoramento eletrônico que ora apresento é mais uma parte desse esforço coletivo.

A saúde do sistema prisional brasileiro está debilitada. Segundo os dados do último censo do Departamento Penitenciário do Ministério da Justiça o País tem hoje cerca de 401 mil presos. Além disso, existem cerca de 550 mil mandados de prisão ainda não cumpridos pela polícia. Tal situação configura uma clara falência do sistema punitivo nacional.

A presente proposição tem a intenção de introduzir o mecanismo de monitoramento eletrônico na nossa legislação penal. O projeto altera as disposições no Código Penal e na Lei de Execuções Penais determinando que o juiz pode, nos casos previstos, se utilizar do monitoramento eletrônico para garantir as condições impostas ao condenado em relação ao

livramento condicional e a progressão para regime semi-aberto e aberto.

No que toca à prisão provisória, de acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJ), existem cerca de 170.000 presos provisórios aguardando, encarcerados, a conclusão de seu julgamento. Muitos desses acusados se encontram presos preventivamente ao argumento de que não possuem endereço fixo e que, uma vez soltos, poderiam frustrar a aplicação da lei penal através da fuga.

A proposição que ora se apresenta busca uma forma de aliviar o sistema carcerário inflacionado que deve ser efetivamente destinado aos presos perigosos, ao passo que permite desde logo a reinserção do acusado na sociedade, de forma vigiada pelo monitoramento eletrônico, para que possa enfrentar o processo penal livre.

Vale ressaltar que a medida cautelar da liberdade vigiada não pode ser aplicada aos casos em que se trate de crimes hediondos ou aqueles crimes que tenham sido cometidos com violência, ou grave ameaça.

Assim, trago a consideração das Casas Legislativas a presente proposta para o necessário debate.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007. – Senador **Aloízio Mercadante**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL)

Regras do regime semi-aberto

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, **caput**, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Regras do regime aberto

Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar

curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 (LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS)

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I – aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II – declarar extinta a punibilidade;

III – decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV – autorizar saídas temporárias;

V – determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei;

VI – zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII – inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o

adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII – interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em

condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX – compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I – permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II – sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III – não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV – comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado

.....
Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I – comportamento adequado;

II – cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III – compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

.....
Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;

b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;

c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;

b) recolher-se à habitação em hora fixada;

c) não freqüentar determinados lugares.

.....
DECRETO-LEI Nº 3.689,
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III Da Prisão Preventiva

Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I – punidos com reclusão;

II – punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

III – se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal.

IV – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do art. 19, nºs I, II ou III do Código Penal.

Art. 315. O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado.

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania – decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166, DE 2007

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluído na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 47-A, com vigência a partir do ano subsequente ao de publicação desta Lei, ressalvado o disposto no art. 50-A, com a seguinte redação:

Art. 47-A. As empresas que exercem a atividade de produção de petróleo, xisto betuminoso e gás natural ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor desses produtos, obedecidos os seguintes critérios:

I – 50% (cinquenta por cento) aos Estados e Distrito Federal;

II – 50% (cinquenta por cento) aos Municípios.

§ 1º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental

nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no **caput** deste artigo, sendo 2,0% (dois por cento) aos Estados e Distrito Federal, 2,0% (dois por cento) aos Municípios e 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas.

§ 2º Os valores da compensação financeira de que trata este artigo serão rateados entre os Estados, Distrito Federal e Municípios de acordo com os critérios adotados para repartição do Fundo de Participação dos Estados – FPE, em conformidade com a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM nos termos previstos no art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, e pelas Leis Complementares nº 91, de 22 de dezembro de 1.997, e nº 106, de 23, de março de 2001.

Art. 2º Os arts. 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. A parcela do valor do **royalty** que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição a partir do ano subsequente ao de publicação desta Lei, ressalvado o disposto no art. 50-A:

I – quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento) aos Estados e Distrito Federal;

b) 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios;

c) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) 30% (trinta inteiros por cento) aos Estados e Distrito Federal;

b) 30% (trinta inteiros por cento) aos Municípios;

c) 15% (quinze por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar

programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Os valores dos *royalties* de que trata este artigo serão rateados entre os Estados, Distrito Federal e Municípios de acordo com os critérios adotados para a repartição do Fundo de Participação dos Estados – FPE, em conformidade com a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM nos termos previstos no art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, e pelas Leis Complementares nº 91, de 22 de dezembro de 1.997, e nº 106, de 23 de março de 2001. “(NR)

“Art. 50.

§ 1º

§ 2º A partir do ano subsequente ao de publicação desta Lei, ressalvado o disposto no art. 50-B, os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I –

II –

III – 25% (vinte e cinco por cento) para os Estados e Distrito Federal;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) para os Municípios.

§ 3º

§ 4º Os valores da participação especial de que trata este artigo serão rateados entre os Estados, Distrito Federal e Municípios de acordo com os critérios adotados para a repartição do Fundo de Participação dos Estados – FPE, em conformidade com a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, nos termos previstos no art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, e pelas Leis Complementares nº 91, de 22 de dezembro de 1997, e nº 106, de 23 de março de 2001. “(NR)

Art. 3º Ficam incluídos na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o arts. 50-A, 50-B e 50-C, com a seguinte redação:

Art. 50-A. No ano seguinte ao de publicação desta Lei, o montante dos **royalties** a

ser distribuído aos Estados e Distrito Federal corresponderá a soma de 50% (cinquenta por cento) do montante dos **royalties** distribuído no ano em que esta lei for publicada com 50% (cinquenta por cento) do montante dos **royalties** a ser distribuído de acordo com os critérios estabelecidos nos art. 1º e 2º desta Lei.

Parágrafo único. Até o décimo ano subsequente ao de publicação desta Lei, o percentual a ser aplicado à parcela referente ao montante de **royalties** distribuído no ano em que esta lei for publicada será reduzido, anualmente, em 5% (cinco pontos percentuais), enquanto que o percentual a ser aplicado à parcela referente ao montante dos **royalties** a ser distribuído de acordo com os critérios estabelecidos nos art. 1º e 2º desta Lei será majorado, anualmente, em 5% (cinco pontos percentuais).

Art. 50-B. No ano seguinte ao de publicação desta Lei o montante da participação especial a ser distribuído aos Estados e Distrito Federal corresponderá a soma de 50% (cinquenta por cento) do montante da participação especial distribuída no ano em que esta Lei for publicada com 50% (cinquenta por cento) do montante da participação especial a ser distribuída de acordo com os critérios estabelecidos nos art. 1º e 2º desta Lei.

Parágrafo único. Até o décimo ano subsequente ao de publicação desta Lei, o percentual a ser aplicado à parcela referente ao montante distribuído no ano em que esta lei for publicada será reduzido, anualmente, em 5% (cinco pontos percentuais), enquanto que o percentual a ser aplicado à parcela referente ao montante dos **royalties** a ser distribuído de acordo com os critérios estabelecidos nos art. 1º e 2º desta Lei será majorado, anualmente, em 5% (cinco pontos percentuais).

Art. 50-C. Os montantes de **royalties** e participação especial referentes a Estados, Distrito Federal e Municípios serão mantidos na Conta Única do Governo Federal no caso de o ente federativo se encontrar inadimplente com a União, ficando condicionada sua liberação ao pagamento das obrigações pendentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o art. 48 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e o art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Justificação

São bens da União, de acordo com a Constituição Federal, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, e os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva. A Lei Maior também estabelece que é assegurada, nos termos da lei, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

A despeito da clareza desses mandamentos constitucionais, as leis que regulamentam a compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural (Leis nº 7.990, de 1989, e nº 9.478, de 1997) não promoveram equânime distribuição desse recurso. Pelo contrário, privilegiam os Estados e Municípios produtores em detrimento dos demais, o que não se justifica, porquanto, os referidos hidrocarbonetos são, como já dito, de propriedade da União.

O Projeto de Lei do Senado em pauta divide a parcela dos recursos arrecadados com **royalties** e participação especial destinada ao conjunto de Estados e Municípios de forma mais justa, não discriminando estados e municípios confrontantes com a plataforma continental dos demais. Adicionalmente, preserva o quinhão destinado à União. Para tanto, distribui os recursos destinados a essas duas esferas de governo com base nos critérios já adotados para repartição do Fundo de Participação dos Estados – FPE, em conformidade com a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, e Fundo de Participação dos Municípios – FPM, nos termos previstos no § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, e pelas Leis Complementares nº 91, de 22 de dezembro de 1997, e nº 106, de 23 de março de 2001. Nada mais justo, já que essas são as esferas de governo mais próximas da população, além de se responsabilizarem pela maior parte dos investimentos públicos.

Ressalte-se que a alteração proposta resulta em aumento de receita da imensa maioria dos entes federados. Para atenuar os impactos orçamentários neste caso, introduziu-se dispositivo que contempla período de transição de onze anos de duração, durante o qual se promoverá implantação gradual do novo critério de distribuição de **royalties** e participação especial atinentes a Estados e Distrito Federal.

Como se vê, a proposição em referência contribui para a redução das desigualdades regionais, sociais e da miséria por meio da distribuição mais equânime dos recursos obtidos com a compensação financeira pela

exploração de petróleo e gás natural, razão pela qual estou certo merecerá o apoio do Senado Federal.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007. – Senador **João Vicente Claudino**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

SEÇÃO VI Das Participações

Art. 46.

Art. 47. Os **royalties** serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos **royalties** estabelecido no **caput** deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos **royalties** serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em flares, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos **royalties** devidos.

Art. 48. A parcela do valor do **royalty**, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. (Vide Lei nº 10.261, de 2001)

Art. 49. A parcela do valor do **royalty** que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: (Vide Lei nº 10.261, de 2001)

I – quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no **caput** deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República. (Vide Lei nº 10.261, de 2001)

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I – 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional; (Redação dada pela lei nº 10.848, de 2004)

II – dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III – quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV – dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

Art. 51.

LEI COMPLEMENTAR Nº 62,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de que tratam as alíneas **a** e **b** do inciso I do art. 159 da Constituição,

far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I – 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II – 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE. (Redação dada pela LCP nº 71, de 3-9-92)

Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I – recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II – recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III – recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º Até a data prevista no **caput** deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I – recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subsequente;

II – recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 6º A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7º A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instruções complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANEXO ÚNICO

À LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807
Tocantins	4,3400
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962
Ceará	7,3369

Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002
Piauí	4,3214
Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902
Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
Mato Grosso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000
Minas Gerais	4,4545
Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	1,2798

LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 1º DE OUTUBRO DE 1997

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

O Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Poderá o Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:

I – para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte, de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;

II – em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

III – para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras;

IV – em missão de busca e salvamento.

Parágrafo único. À exceção dos casos previstos neste artigo, o Presidente da República dependerá da autorização do Congresso Nacional para permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam no território nacional, quando será ouvido, sempre, o Conselho de Defesa Nacional.

Art. 2º Em qualquer caso, dependendo ou não da manifestação do Congresso Nacional, a perma-

nência ou trânsito de forças estrangeiras no território nacional só poderá ocorrer observados os seguintes requisitos, à exceção dos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior, quando caracterizada situação de emergência:

I – que o tempo de permanência ou o trecho a ser transitado tenha sido previamente estabelecido;

II – que o Brasil mantenha relações diplomáticas com o país a que pertençam as forças estrangeiras;

III – que a finalidade do trânsito ou da permanência no território nacional haja sido plenamente declarada;

IV – que o quantitativo do contingente ou grupamento, bem como os veículos e equipamentos bélicos integrantes da força hajam sido previamente especificados;

V – que as forças estrangeiras não provenham de países beligerantes, circunstância a ser prevista em lei especial;

Parágrafo único. Implicará em crime de responsabilidade o ato de autorização do Presidente da República sem que tenham sido preenchidos os requisitos previstos nos incisos deste artigo, bem como quando a permissão não seja precedida da autorização do Congresso Nacional, nos casos em que se fizer necessária.

Art. 3º Verificada hipótese em que seja necessária a autorização do Congresso Nacional para o trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – o Presidente da República encaminhará mensagem ao Congresso Nacional, que tramitará na forma de projeto de decreto legislativo, instruída com o conteúdo das informações de que tratam os incisos I a V do artigo anterior.

II – a matéria tramitará em regime de urgência, com precedência sobre qualquer outra na Ordem do Dia que não tenha preferência constitucional.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se forças estrangeiras o grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço dessas forças.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 1997; 176º da independência e 109º da República. – **Marco Antonio de Oliveira Maciel**.

LEI COMPLEMENTAR Nº 106,
DE 23 DE MARÇO DE 2001

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a fixação dos

coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
§ 1º
.....

II – (Vetado)

III – trinta pontos percentuais no exercício financeiro de 2001; (NR)

IV – quarenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2002; (NR)

V – cinquenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2003;

VI – sessenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2004;

VII – setenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2005;

VIII – oitenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2006;

IX – noventa pontos percentuais no exercício financeiro de 2007.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, os municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios – FPM fixados em conformidade com o que dispõe o **caput** do art. 1º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2001; 180º da Independência e 113º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Pedro Malan**.

Este texto não substitui o publicado no **DOU** de 26-3-2001

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

SEÇÃO III Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: (Redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967)

I – 10% (dez por cento) aos municípios das capitais dos estados;

II – 90% (noventa por cento) aos demais municípios do País.

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores: (Redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967)

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da população de cada município em relação à do conjunto das capitais:

Fator:

Até 2% ...2

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2% ...2

Cada 0,5% ou fração excedente, mais. ...0,5

Mais de 5% ...5

b) Fator representativo do inverso da renda **per capita** do respectivo estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.881, de 1981) (Vide Lei Complementar nº 91, de 1997)

Categoria do município, segundo seu número de habitantes/Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 1988)

§§ 4º 5º (Revogados pela Lei Complementar nº 91, de 1997)

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF).

Art. 6º

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, obedecidos os seguintes critérios:

I – 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II – 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III – 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no **caput** deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e

proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.

.....
§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no **caput** deste artigo.”

Art. 8º

.....
(À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 167, DE 2007

Altera a Lei nº 8.313, de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), para tornar obrigatória a previsão da emissão de carbono e o respectivo cálculo de sua neutralização nos projetos culturais beneficiados pelo Poder Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigor acrescida do seguinte art. 20-B:

Art. 2º-B. Os projetos culturais de qualquer natureza a serem beneficiados pelos mecanismos estipulados no art. 2º deverão apresentar a previsão da emissão de carbono e o respectivo cálculo da sua neutralização referente a todas as etapas da execução do projeto.

§ 1º Os critérios para o cálculo da neutralização de carbono nos projetos culturais de que trata o **caput** deste artigo serão fixados em regulamento, observados:

I – a dimensão, a abrangência e o custo do projeto;

II – os dados e os limites da tabela de cálculo de neutralização de carbono, que constará do formulário de apresentação do projeto, bem como as isenções relativas à obrigatoriedade estipulada pelo **caput**;

III – a certificação, para efeitos de divulgação pública, ao proponente e ao patrocinador do projeto cultural que se enquadre no estipulado pelo **caput** deste artigo;

§ 2º Os recursos provenientes do cumprimento deste artigo serão destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, para sua aplicação nos termos da Lei nº 11.284, de 2006.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A sociedade brasileira se empenha, cada vez mais, no movimento mundial cujo intuito é reverter, ou ao menos minorar, os danos ambientais impingidos pelo próprio homem ao nosso planeta.

São numerosos os exemplos recentes de eventos culturais realizados sem intervenção ou patrocínio do Estado que têm promovido a neutralização dos seus efeitos nocivos ao meio ambiente em iniciativas dignas de aplauso, tal como o plantio de árvores. Nesses casos, os produtores dos eventos têm recorrido a tabelas de neutralização de emissão de carbono, que estimam o número de árvores a serem plantadas para absorver da atmosfera o montante de CO₂ produzido pelo evento. Trata-se, geralmente, de shows de grandes proporções, com afluência considerável de público, produzindo aglomerações de monta, cuja emissão de carbono tem sido considerada proveniente tanto da própria aglomeração quanto do deslocamento das pessoas até o local do espetáculo.

Nesse contexto, a presente iniciativa tem o intuito de engajar nessa luta os projetos culturais considerados aptos a captar recursos para sua realização ou, ainda, os projetos diretamente financiados pelo Poder Público, opções previstas pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a chamada Lei Rouanet, responsável pelo apoio financeiro a considerável parcela dos projetos culturais do País. Esse apoio é efetivado mediante a aprovação de projetos encaminhados ao Ministério da Cultura (MinC) para obtenção de recursos do Fundo Nacional de Cultura (FNC) ou para serem considerados aptos a promover a captação de recursos incentivados, junto a patrocinadores.

As fórmulas de apresentação e de seleção dos projetos, bem como a sua formatação, são regulamentadas pelo Poder Executivo por intermédio de decretos específicos. Este projeto de lei dispõe que tal regulamentação seja complementada pela fixação de critérios para o cálculo da emissão de carbono produzido pelos projetos culturais de qualquer natureza, em todas as etapas de sua execução. Dessa forma, o referido cálculo passaria a integrar o próprio projeto, realizado a partir dos dados fornecidos por tabela, que passaria a constar do formulário de encaminhamento com o intuito de propiciar os meios para o cumprimento do disposto na presente proposição.

Assim, para cada projeto, haverá uma previsão de neutralização, respeitados os diversos meios de expressão cultural, cuja abrangência, dimensão e custo variam conforme sua natureza. Uma banda de música,

por exemplo, que atrai grande platéia, terá um cálculo diferenciado em relação ao cálculo de uma exposição de artes plásticas, por exemplo. Uma manifestação folclórica de grande envergadura ficará situada em uma faixa de cálculo de emissão de carbono distinta da ocupada por uma manifestação cultural de dimensão reduzida e, conseqüentemente, de impacto menor sobre o meio ambiente. Essa providência torna justa a obrigatoriedade estipulada pela proposição e possibilita que a tabela a ser aplicada preveja, inclusive, a possibilidade de isenção de obrigatoriedade para os pequenos proponentes em seus projetos de custo e abrangência reduzidos.

Observados os limites constitucionais, esta proposição resguarda a competência privativa do Poder Executivo na edição das regras para aplicação da norma geral por ela estipulada. Com idêntico intuito, deixa a critério daquele Poder a prerrogativa de constituir alguma forma de distinção, tanto para o proponente/produtor do evento quanto para seu patrocinador, referente ao cumprimento do disposto na legislação. Acreditamos que a divulgação da correta e louvável postura ambiental será uma forma de tornar ainda mais atraente o patrocínio e o próprio evento cultural.

No cumprimento da restrição constitucional de atribuir ao MinC a gestão dos recursos advindos do recolhimento de fundos referentes à neutralização da emissão de carbono, o projeto prevê que tais recursos sejam canalizados para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal. Criado pela Lei nº 11.284, de 2006, o Fundo já possui a estrutura e os recursos humanos requeridos para a eficaz implementação da obrigatoriedade prevista. Dessa forma, ao propiciar a economia de recursos e meios, o projeto não vulnera o § 1º do art. 61 da Constituição Federal que dispõe sobre a iniciativa privativa da Presidência da República em relação à matéria.

Convictos da relevância da presente proposta, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007. — Senador **Expedito Júnior**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Art. 2º O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:

I – Fundo Nacional da Cultura (FNC);

II – Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICAUT);

III – Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006

“Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui,

na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF; altera as Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.”

(Às Comissões de Educação e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 168, DE 2007

Modifica o art. 55 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, que dispõe sobre o prazo para que os credores manifestem objeções ao plano de recuperação judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. Qualquer credor, dentre os mencionados no **caput** do art. 39, poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de trinta dias contado da publicação do aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O **caput** do art. 55 da Lei de Falências estabelece que as objeções dos credores ao plano de recuperação judicial devem ser apresentadas no prazo de trinta dias contado da publicação da relação de credores elaborada pelo administrador judicial.

Já o parágrafo único desse artigo determina que caso na data da publicação da relação de credores elaborada pelo administrador judicial não tenha sido providenciado o edital de aviso aos credores sobre a apresentação do plano de recuperação judicial o prazo para a manifestação de objeções contar-se-á da data da publicação deste último edital.

Nesse primeiro ano de vigência da Lei de Falências, tem-se verificado que, por diversas razões, o administrador judicial não consegue providenciar a publicação da relação de credores antes da publicação do edital da apresentação do plano de recuperação judicial.

Nesses casos, há julgados que determina com base no art. 55 da Lei de Falências, a suspensão da recuperação judicial até que sejam publicados ambos os editais, o referente à apresentação do plano de recuperação judicial e o relativo à relação de credores elaborada pelo administrador judicial.

Ora, o que interessa, para efeito das objeções, é o plano de recuperação, servindo a relação de credores para identificar os credores que podem manifestar objeção ao plano.

A lei determina que o plano de recuperação seja apresentado pelo devedor no prazo improrrogável de sessenta dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, nos termos do **caput** do art. 53 e do inciso II do art. 73.

Se a relação de credores elaborada pelo administrador judicial não estiver pronta por ocasião da publicação do edital de aviso sobre o recebimento do plano de recuperação judicial, entendemos que deve ser utilizada a relação elaborada pelo devedor, critério coerente com aquele adotado no art. 39, que trata dos credores com direito a voto na assembléia-geral convocada para deliberar sobre o plano de recuperação.

Esse parece ser o espírito da lei, pois exigir a publicação da relação elaborada pelo administrador judicial para que possam ser manifestadas as objeções ao plano torna inócuo o **caput** do art. 39, na parte que admite a hipótese de o direito de voto na assembléia-geral de credores destinados a deliberar sobre o plano de recuperação judicial ser estabelecido – na falta do quadro-geral de credores e da relação elaborada pelo administrador judicial – com base na relação elaborada pelo devedor, o que jamais ocorreria.

Por outro lado, embora a lei determine que o prazo de sessenta dias para a apresentação do plano é improrrogável, razões de ordem prática podem levar o juiz a prorrogá-lo, o que pode, em tese, até conduzir a uma situação em que o quadro-geral de credores já esteja pronto por ocasião da apresentação do plano.

Por esses motivos, faz-se necessária a alteração do art. 55 da Lei de Falências, dando-lhe uma redação compatível com o disposto no art. 39, nos termos que propomos.

A proposta que ora apresentamos tem por finalidade evitar interpretações equivocadas da Lei de Falências, de forma a comprometer a celeridade do procedimento de recuperação judicial, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007. – Senador **João Vicente Claudino**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Art. 54.

SEÇÃO IV**Do Procedimento de Recuperação Judicial**

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta lei. Parágrafo único.

.....
(*Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.*)

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– Os projetos que acabam de ser lidos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

Sobre a mesa, projeto que passo a ler.

É lido o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14, DE 2007

Altera o art. 17 do Regimento Interno do Senado Federal para determinar que o livro de inscrição dos oradores de cada sessão do Plenário ficará à disposição dos Senadores a partir das 8 horas e 30 minutos.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 17 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 17.

.....
§ 3º O livro especial de inscrição estará à disposição dos Senadores a partir das 8 horas e 30 minutos, na Secretaria Geral da Mesa, e a ordem de inscrição, numerada, será respeitada rigorosamente. (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O atual método de inscrição dos Senadores para fazer uso da palavra nas sessões do Senado Federal não prestigia a assiduidade, nem privilegia a justiça. Ao contrário, os Parlamentares que comparecem à Casa

Legislativa nas primeiras horas do dia são claramente prejudicados, uma vez que outros podem aqui chegar no final da tarde, posteriormente a quem aqui esteve o dia todo, e assinar o livro de inscrições, assegurando vaga para pronunciamento posterior.

Essa situação prejudica, portanto, aqueles mais assíduos, que se prontificam a estar no Senado Federal no período matutino, também rico em reuniões de comissões técnicas e outras reuniões de trabalho.

A mecânica que ora propomos tem propósitos claros: prestigiar o Senador ou Senadora que comparece ao Senado pela manhã no que diz respeito à definição da ordem de inscrição dos oradores da sessão da tarde e favorecer o mais rigoroso respeito a essa ordem.

Para tanto, pedimos aos colegas o imprescindível apoio, com vistas ao aperfeiçoamento e à aprovação do presente projeto de resolução.

Sala de Sessões, 28 de março de 2007. – Senador **Epitácio Cafeteira**.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– A Presidência comunica ao Plenário a abertura do prazo de cinco dias úteis, perante a Mesa, para recebimento de emendas ao Projeto de Resolução nº 14, de 2007, lido anteriormente, nos termos, do art. 235, II, a, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimentos que passo a ler.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 251, DE 2007

Requer Voto de Aplauso à revista *Amazon View* de Manaus, pelo transcurso de 10º aniversário de sua criação.

Requeiro, nos termos do art. 222, do Regimento Interno, e ouvido o Plenário, que seja consignado, nos Anais do Senado, Voto de Aplauso à revista **Amazon View**, do Amazonas, pelo transcurso do 10º aniversário de sua criação.

Requeiro, ainda, que o Voto de Aplauso seja levado ao conhecimento dos dirigentes da publicação, especialmente à Superintendente Estrela Maria Marcião Brito e, por seu intermédio, aos editores, repórteres, fotógrafos, diagramadores, pessoal técnico e funcionários.

Justificação

A revista **Amazon View** é publicação vitoriosa. Com 10 anos de existência, manteve seu compromisso com a Amazônia e consolidou-se pela qualidade editorial de suas matérias e pela parte visual-gráfica também atualizada. E, pois, merecedora do Voto de Aplauso que requeiro ao Senado da República.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007. – Senador **Arthur Virgílio**, Líder do PSDB.

REQUERIMENTO Nº 252, DE 2007

Requer Voto de Lembrança em homenagem à memória de Isaac Benayon Sabbá, ao ensejo do cinqüentenário de criação, pelo empreendedor amazonense, da primeira refinaria de petróleo do Amazonas, a Petróleo Sabbá, hoje Refinaria de Petróleo da Amazônia – REMAN.

Requeiro, nos termos do art. 222, do Regimento Interno, e ouvido o Plenário, que seja consignado, nos Anais do Senado, Voto de Lembrança em homenagem à memória de Isaac Benayon Sabbá, ao ensejo do cinqüentenário da primeira refinaria de petróleo do Amazonas, a Petróleo Sabbá, hoje Refinaria de Petróleo da Amazônia – REMAN.

Requeiro, ainda, que o Voto de Lembrança seja levado ao conhecimento dos familiares do homenageado e à direção da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras.

Justificação

Isaac Benayon Sabbá, nascido de família judaica do Pará, mudou-se para o Amazonas em 1922 e ali tomou-se um dos maiores empreendedores do Estado.

Começou modestamente como vendedor de cigarros, mas logo ingressou no negócio da borracha, nele permanecendo até a eclosão da II Grande Guerra Mundial, quando o Governo do Brasil estabeleceu o monopólio estatal do produto.

Criou 42 empresas no Estado, culminando com sua maior obra, a Refinaria de Petróleo Sabbá, inaugurada em 1957 pelo então Presidente Juscelino Kubitschek. Em 1974, a Petrobras assumiu o controle acionário da empresa, que ganhou a denominação de Refinaria de Petróleo da Amazônia – REMAN. Sabbá foi presidente da Associação Comercial do Amazonas em 1985 e, depois, membro da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA. Pela sua intensa participação na vida econômica e social do Amazonas, Isaac Benayon Sabbá é merecedor do Voto de Lembrança que proponho ao Senado da República.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007. – Senador **Arthur Virgílio**, Líder do PSDB.

REQUERIMENTO Nº 253, DE 2007

Requer Voto de Aplauso à Universidade Luterana do Brasil – ULBRA, pelos seus 30 anos de existência no Brasil e 15 anos no Amazonas.

Requeiro, nos termos do art. 222, do Regimento Interno, e ouvido o Plenário, que seja consignado, nos Anais do Senado, Voto de Aplauso à Universidade Luterana do

Brasil – ULBRA, ao completar, em março de 2007, 30 anos de existência no Brasil e 15 no Amazonas.

Requeiro, ainda, que o Voto de Aplauso seja levado ao conhecimento dos dirigentes da Ulbra no Amazonas, no **campus** da av. Solimões, 2, Jaipim, Manaus, e, por seu intermédio, aos professores, alunos e funcionários da instituição.

Justificação

A Universidade Luterana do Brasil atua no meu Estado, o Amazonas, há 15 anos. Criada em 1972, com o Curso de Administração, rapidamente a instituição se consolidou e hoje mantém 18 cursos de graduação. Nela, já se formaram três mil profissionais.

Pela sua presença no Amazonas e no País, a Universidade Luterana é merecedora do Voto de Aplauso que requeiro ao Senado da República.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007. – Senador **Arthur Virgílio**, Líder do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)
– A Presidência encaminhará os votos solicitados.

Os requerimentos vão ao Arquivo.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 254, DE 2007

Solicita informações ao Sr. Ministro de Estado dos Transportes sobre a construção do Terminal Hidroportuário de Boca do Acre.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, inciso I, do Regimento Interno, requeiro que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas as seguintes informações ao Sr. Ministro de Estado dos Transportes sobre a construção do Terminal Hidroportuário de Boca do Acre:

1. Qual o valor orçado para a construção do Terminal?
2. Qual a previsão para conclusão da obra?
3. Houve alguma alteração na execução da obra em relação ao projeto inicial?
4. Anexar cópia do edital de licitação e de suas eventuais de alterações.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007. – Senador **Arthur Virgílio**, Líder do PSDB.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

.....

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

REGIMENTO INTERNO

SUBSEÇÃO II

Dos Requerimentos de Informações

(Const., art. 50, § 2º)

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I – serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

(À Mesa para decisão)

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– O requerimento que acaba de ser lido será despachado à Mesa para decisão, nos termos do art. 216, III, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 255, DE 2007

Solicita informações ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda sobre os indícios de irregularidades na negociação de ações de empresas do grupo Ipiranga.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, inciso I, do Regimento Interno, requeiro que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas as seguintes informações ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda sobre os indícios de irregularidades na negociação de ações de empresas do grupo Ipiranga:

1. A Comissão de Valores Mobiliários já iniciou alguma investigação acerca do caso Ipiranga?

2. O que já foi apurado até o momento?

3. Já há alguma prova de que a valorização dos papéis foi ocasionada por uso indevido de informação privilegiada?

4. Quantos e quais foram os beneficiados com essa negociação?

5. Que medidas estão sendo tomadas no sentido de indenizar os investidores lesados?

6. De que forma esse episódio pode afetar a credibilidade do mercado de capitais no País?

Justificação

Os jornais de grande circulação no País publicaram, na última semana, matérias mostrando que no mesmo dia em que Petrobras, Braskem e Ultra confirmaram a compra do Grupo Ipiranga por cerca de US\$4 bilhões, cresceram os indícios de vazamento de informação durante as negociações.

Segundo as matérias, acionistas minoritários já formalizaram queixa à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) pedindo esclarecimentos sobre a questão. A CVM já estaria investigando a oscilação de preços das ações da Ipiranga, que chegaram a subir 4,1% na sexta-feira, dia 16, quando surgiram os boatos sobre a venda.

Assim, com o presente requerimento, pretende-se acompanhar o processo de apuração das irregularidades, a fim de que os conceitos de correção e transparência sejam mantidos no funcionamento do mercado de ações.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007. – Senador **Arthur Virgílio**, Líder do PSDB.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

REGIMENTO INTERNO

SUBSEÇÃO II
Dos Requerimentos de Informações
(Const., art. 50, § 2º)

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I – serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

.....
O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)
– O requerimento que acaba de ser lido vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 256, DE 2007

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, I, a, 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, solicito que seja o presente requerimento encaminhado ao Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para que providencie, no estrito termo do prazo constitucional, as seguintes informações:

1) Em relação aos investimentos previstos no Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), destinados ao Estado do Piauí, solicitamos os valores a serem despendidos, o detalhamento das fontes de recursos e o cronograma de sua execução no período de 2007 a 2010.

Justificação

O Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), recentemente divulgado, contempla um amplo conjunto de investimentos em infra-estrutura e diversas medidas de incentivo ao investimento privado. O Plano pretende aplicar, de 2007 a 2010, R\$ 503,9 bilhões em investimentos de infra-estrutura, dos quais R\$ 67,8 bilhões do orçamento do Governo Central. O conjunto de investimentos está organizado nos grupos logística, energia e infra-estrutura social e urbana.

No entanto, o documento de divulgação do Plano é bastante pobre em informações. Ele não traz os valores dos investimentos a serem realizados, nem por estado nem individualmente, mas apenas por regiões. Dada a relevância do PAC e sua necessária discussão no âmbito do Congresso Nacional, torna-se imprescindível que o Poder Executivo disponibilize informações mais completas e detalhadas sobre suas iniciativas. Portanto, a fim de que esta Casa possa exercer suas atribuições constitucionais, torna-se necessário que sejam encaminhadas as informações solicitadas.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007. – Senador **Heráclito Fortes**.

(À Mesa para decisão.)

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)
– O requerimento que acaba de ser lido será despachado à Mesa para decisão, nos termos do art. 216, III, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 257, DE 2007

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do § 1º do art. 332, do Regimento Interno do Senado Federal, a continuidade da tramitação do Projeto de Resolução nº 27, de 2000, já aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007. – Senador **Osmar Dias**.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)
– O requerimento que acaba de ser lido será votado oportunamente.

Sobre a mesa, ofícios que passo a ler.

São lidos os seguintes:

Ofício GLC nº 72/07

Brasília, 27 de março de 2007

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Nos termos do § 2º do art. 4º do Regimento Comum, alterado pela Resolução nº 1, de 1995-CN, indico o Senhor Deputado Walter Vinheiro – PT/BA, para o cargo de Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional.

Atenciosamente, – Senadora **Roseana Sarney**,
Líder do Governo no Congresso.

Ofício GLC nº 73/07

Brasília, 27 de março de 2007

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Nos termos do § 2º do art. 4º do Regimento Comum, alterado pela Resolução nº 1, de 1995-CN, indico o Senhor Deputado Gilmar Machado – PT/MG, para o cargo de Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional.

Atenciosamente, – Senadora **Roseana Sarney**,
Líder do Governo no Congresso.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) –
Os ofícios que acabam de ser lidos vão à publicação.
Sobre a mesa, ofício que passo a ler.

É lido o seguinte:

Ofício nº 119-L-PFL/07

Brasília, 27 de março de 2007

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado Francisco Rodrigues para integrar, como membro suplente, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em minha substituição.

Atenciosamente, Deputado **Onyx Lorenzoni**, Líder do PFL.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– Será feita a substituição solicitada.

Sobre a mesa, ofício que passo a ler.

É lido o seguinte:

Ofício nº 78/07-GSABOT

Brasília, 28 de março de 2007

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que ausentei-me ontem da sessão dia 27-3-2007, em virtude de haver passado por problemas de saúde enquanto estava no plenário.

Cordiais saudações, **Augusto Botelho**, Senador.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– O ofício que acaba de ser lido vai à publicação.

Sobre a mesa, Propostas de Emenda à Constituição que passo a ler.

São lidas as seguintes:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 25, DE 2007

Dá nova redação ao § 8º do art. 144 da Constituição Federal, para ampliar as funções das guardas municipais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigor com a seguinte alteração:

“**Art. 144.**.....

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, assim como para complementar as atividades de preservação da ordem pública e dar suporte à execução de atividades sociais.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

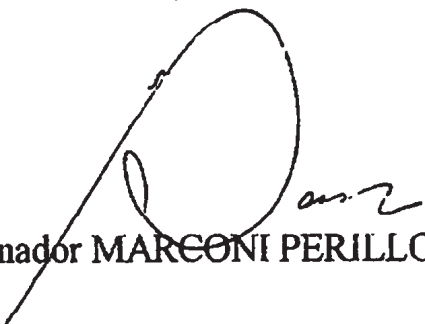
A atual crise de segurança pública por que passa nosso País tem exigido mudanças institucionais. O presente projeto de emenda à Constituição Federal (CF) vem em momento oportuno, em que se discute no Congresso Nacional novas possibilidades de descentralização federativa no campo da segurança pública.

É recorrente em nossa doutrina constitucional a crítica dirigida ao atual § 8º do art. 144 da CF. Registramos aqui o representativo ensinamento de Wolgran Junqueira Ferreira: “No ordenamento jurídico da Constituição, este parágrafo é dispensável, pois os Municípios não teriam a necessidade de autorização constitucional para constituir guardas municipais [...]. O que os constituintes deveriam ter feito era ampliar as funções dos guardas municipais” (apud MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. V. 5. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 272).

É precisamente o que propõe a presente PEC. As novas funções das guardas municipais incluem a complementação da atividade policial na preservação da ordem pública – dada a falência estrutural e ética de nossa polícia militar – e o apoio às atividades sociais locais.

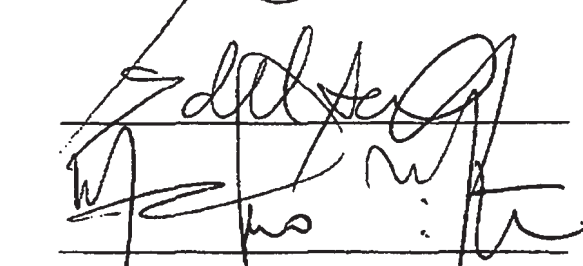
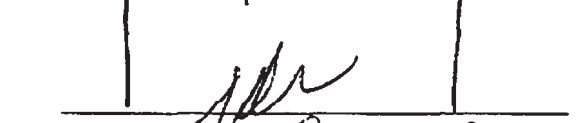
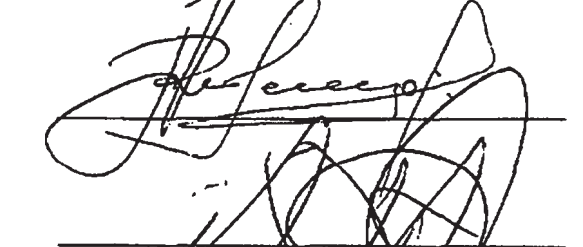
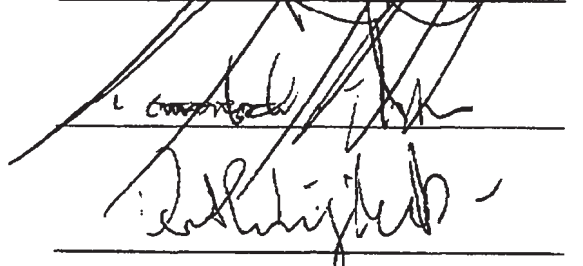
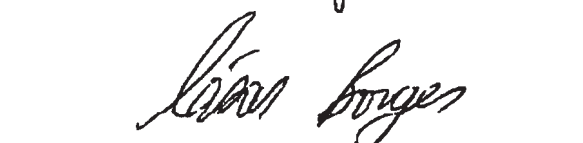
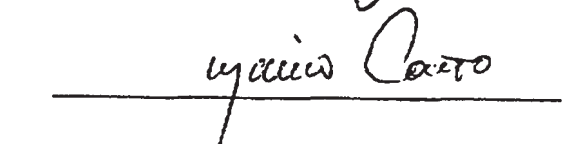
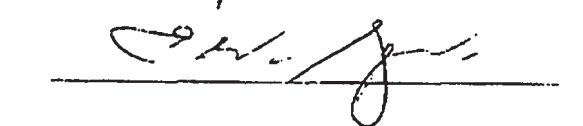
Consideramos que essa pequena mudança em nosso texto constitucional trará muitos benefícios para a sociedade brasileira, particularmente para o atual sistema de segurança pública do País, quase todo de operacionalização estadual, e constituirá importante reforço para as forças policiais.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007.



Senador MARCONI PERILLO

ASSINATURAS:

MARCONI PERILLO

MAFUS MATTE

WOLFFEN STEIN

Raimundo Colombo

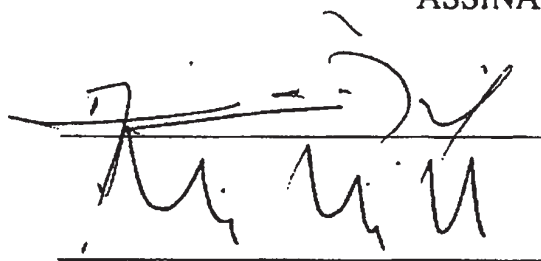
DOSMIL

FLAVIO RIBEIRO

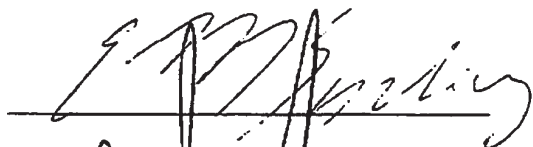
MYLLER

EDUARDO ALBUQUERQUE

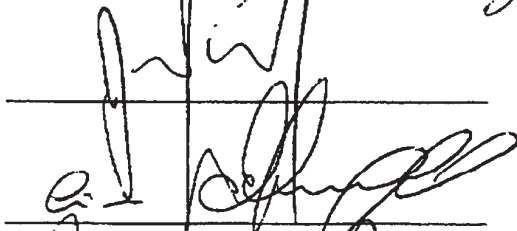
ASSINATURAS:

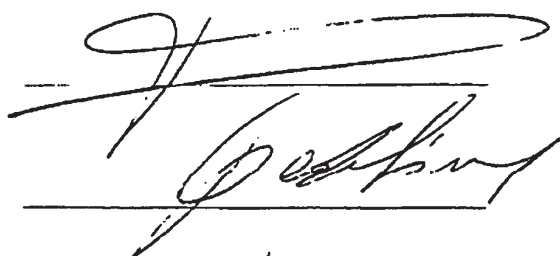


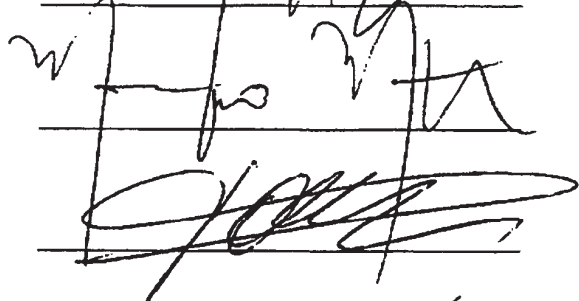
FOROION ERIE
Flávio ARNS



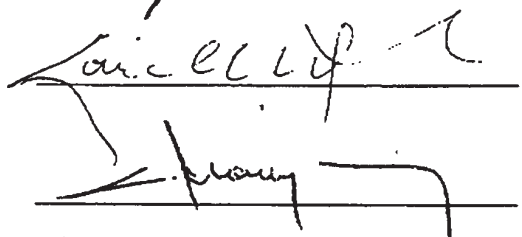
Jamil Campos
EZCERO LUENA



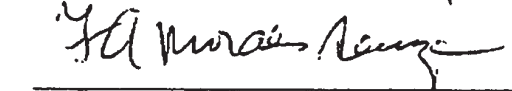




CAKIBALDI PLUS



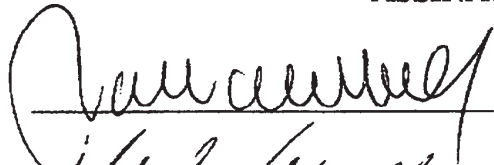
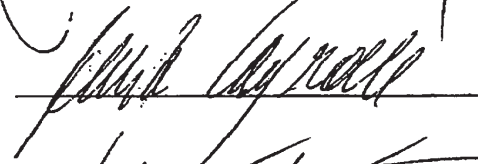
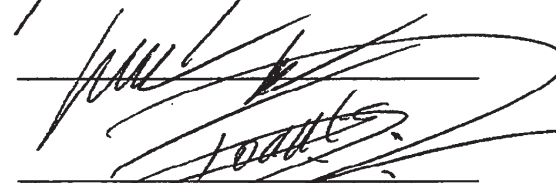
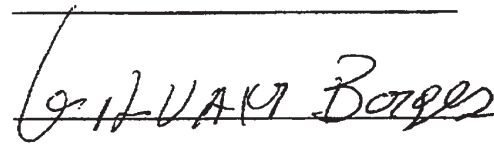
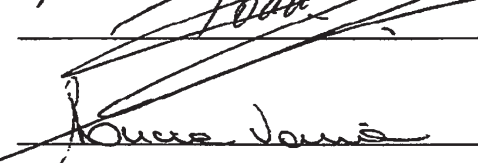
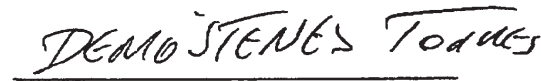
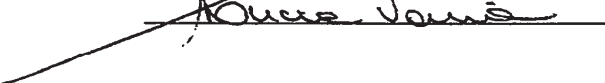
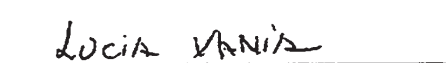
Maria Santa





MOZARILDO

ASSINATURAS:

	_____
	_____
	
	
	

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE
1988**Emendas ConstitucionaisEmendas Constitucionais de Revisão**Ato das Disposições Constitucionais Transitórias****CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 26, DE 2007

Altera o art. 228 da Constituição Federal, para prever a imputabilidade do menor com mais de dezesseis anos de idade, na hipótese que especifica, com redução de pena.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 228.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo se o menor de dezoito anos, já tendo completado dezesseis anos, revelar suficiente desenvolvimento mental para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento, caso em que a pena aplicável poderá ser diminuída em até dois terços. (NR)”

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

NOME

1. Arthur Virgílio
2. DEMO STENOTÓRITOS
3. Waldyr Costa
4. Alceu Figueira
5. João Paulo
6. Elisa Resende
7. Elisa Resende
8. Reginaldo Vas
9. Reginaldo Vas
10. Reginaldo Vas
11. FLEX RIBEIRO
12. CICERO LUCENA

Justificação

A presente proposta de emenda à Constituição tem por objetivo criar uma solução intermediária entre a redução da maioridade penal para os dezesseis anos e a manutenção da maioridade penal aos dezoito anos. A solução é simples: usar a fórmula prevista no art. 50 do Código Penal Militar, hoje inconstitucional com o advento de nossa Lei Maior de 1988, que prevê que “o menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.”

A nossa proposta não prevê um limite mínimo de diminuição da pena, o que, a nosso ver, não se adequaria a um texto constitucional – e nem se harmonizaria com a preocupação social que nossa Lei Maior positiva em relação ao adolescente (art. 227), mas impõe um limite máximo, pois, do contrário, a presente pretensão punitiva restaria completamente anulada. Assim, o juiz, atendendo à situação especial do adolescente como sujeito de direitos e deveres, avaliará, no caso concreto, a melhor quantidade de pena.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007. – **Eduardo Azeredo.**

RUBRICA

Arthur Virgílio

DEMO STENOTÓRITOS

Waldyr Costa

Alceu Figueira

João Paulo

Elisa Resende

Reginaldo Vas

Reginaldo Vas

Reginaldo Vas

FLEX RIBEIRO

CICERO LUCENA

13. Yuan Corto
14. Rodrigo Colombo
15. Alan
16. Maximiliano Pardo
17. Antonio
18. Antonio Carlos Valdeors

19. *rewards*

20. *rewards*

21. *rewards*

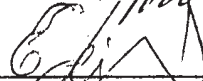
22. *rewards*

23. *rewards*

24. 

25. 

26. 

27. 

28. ~~_____~~

29. ~~_____~~

30. ~~_____~~

31. ~~_____~~

by 10/11/11.
 Paulo Augusto
 Roman Pena
 M. P. L.
 C. M. L. / 2/
 Some Dies
 yes for
 SA VICENTE CRAUDINO
 T Donnell

Valeri Kalpp.
Järvis
Jukka Bongas
E. LOOJA

MOZARILDO
OASIS grande
Alfredo Nascimento
MR / no Netto.

LEGISLAÇÃO CITADA**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....
7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua

participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII

.....
O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)
– As Propostas de Emenda à Constituição que acabam de ser lidas estão sujeitas às disposições constantes nos art. 354 e seguintes do Regimento Interno.

As matérias vão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre a mesa, parecer que passo a ler.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 192, DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 4 – Plen oferecida ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1.494, de 2004, de iniciativa do Senador Gerson Camata e outros Senhores Senadores, que convoca plebiscito a respeito dos temas que especifica a se realizar no primeiro domingo do mês de outubro de 2005.

RELATOR: Senador JEFFERSON PÉRES

I – RELATÓRIO

O Projeto em exame foi aprovado nesta Comissão com três emendas que retiraram da ementa a referência à data de realização da consulta; abriram a possibilidade de os temas serem submetidos à consulta em diferentes datas, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, observado o prazo de um ano a partir da data de publicação do Decreto Legislativo; e retiraram do rol de temas objeto da consulta a redução da maioria penal.

Em plenário, recebeu a Emenda Supressiva nº 4, cujo primeiro signatário é o Senador Marcelo Crivella, que tem por objetivo excluir da relação de temas objeto da consulta popular o fim do serviço militar obrigatório.

II – ANÁLISE

Na justificação, os autores levantam um argumento relativo a princípios e diversos outros que apontam as dificuldades operacionais que o fim do serviço militar obrigatório acarretaria para as Forças Armadas.

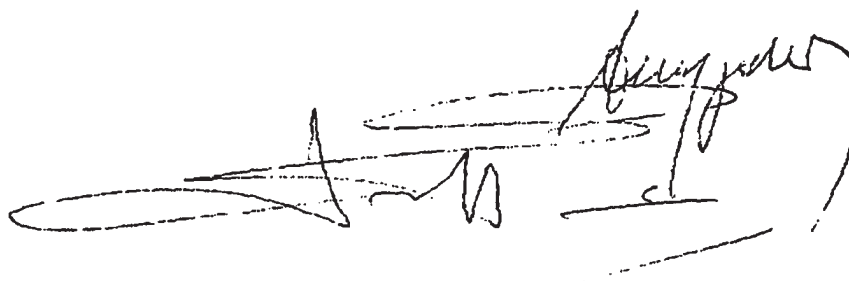
A questão de princípio é simples e, a meu ver, suficiente para fundamentar a retirada do tema do crivo da consulta popular: o fim do serviço militar obrigatório enfraquecerá a idéia de que a defesa nacional é responsabilidade de todos e não apenas do segmento militar. Direitos e deveres integram a cidadania. A subtração de deveres atinge o cidadão, tal como a lesão de seus direitos.

Procedem também as observações sobre as dificuldades operacionais que decorreriam da aprovação da consulta popular sobre a questão. Haveria aumento de gastos e incerteza quanto à seleção de profissionais adequados em certas áreas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação da Emenda Supressiva nº 4.

Sala da Comissão, 21 de março de 2007.



, Presidente
, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA Nº 4, DE PLENÁRIO OFERECIDA AO

PROPOSIÇÃO: PDS Nº 1494 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/03/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Jefferson Pêres</i>	
RELATOR: <i>Jefferson Pêres</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESARENKO <i>Serys</i>	1. PAULO PAIM
SIBÁ MACHADO <i>Siba</i>	2. IDELI SALVATTI
EDUARDO SUPLEY <i>Eduardo Supley</i>	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE <i>Aloizio Mercadante</i>	4. INÁCIO ARRUDA
EPITÁCIO CAFETEIRA <i>Epitacio</i>	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo</i>	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antonio Carlos Valadares</i>	
PSOL	
	7. JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCA <i>Romero Juca</i>	3. LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS <i>Jarbas Vasconcelos</i>	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA <i>Valter Pereira</i>	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES <i>Gilvam Borges</i>	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ADELMIR SANTANA <i>Adelmir Santana</i>	1. ELISEU RESENDE
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES <i>Antonio Carlos Magalhães</i>	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES <i>Demostenes Torres</i>	3. JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO <i>Edison Lobão</i>	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA <i>Romeu Tuma</i>	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO <i>Arthur Virgílio</i>	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA <i>Lucia Vânia</i>	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI <i>Tasso Jereissati</i>	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES <i>Jefferson Pêres (Relator)</i>	1- OSMAR DIAS

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– O parecer que acaba de ser lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– A Presidência recebeu a **Mensagem nº 55, de 2007** (nº 156/2007, na origem), pela qual o Presidente da República encaminha, nos termos do art. 77 da Lei nº 11.439, de 2006, o relatório contendo os novos limites de empenho e movimentação financeira que caberão a esta Casa, os respectivos parâmetros e memória de cálculo das receitas e despesas.

A matéria vai à Primeira-Secretaria do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT

– AC) – A Presidência recebeu a **Mensagem nº 56, de 2007** (nº 170/2007, na origem), de 26 do corrente, pela qual o Presidente da República solicita seja autorizada a contratação de operação de crédito externo entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial (BIRD), no valor de até cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América, de principal, para financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Sustentável de Recursos Hídricos para o Semi-Árido Brasileiro – Proágua/Semi-Árido.

A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– Encerrou-se ontem o prazo para apresentação de emendas ao **Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2006** (nº 1.696/2003, na Casa de origem), que *altera o § 2º do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde* (acrescenta o planejamento familiar nos casos de cobertura dos planos ou seguros privados de assistência à saúde).

O Projeto não recebeu emendas e será incluído em Ordem do Dia oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT

– AC) – Encerrou-se ontem o prazo para apresentação de emendas ao **Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2006**, de autoria do Senador Paulo Paim, que *acrescenta Capítulo III-A ao Título V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a Contribuição Assistencial e dá outras providências*.

Ao Projeto foram apresentadas duas emendas que vão ao exame da Comissão de Assuntos Sociais.

São as seguintes as emendas apresentadas:

EMENDA Nº 4 – PLEN

PLS nº 248/2006 – “Acrescenta Capítulo III-A ao Título V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a Contribuição Assistencial e dá outras providências”.

Acrescente-se o parágrafo primeiro ao art. 610-A, do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 248 de 2006, renumerando-se os demais:

“Art. 610-A.

§ 1º No caso dos não-sindicalizados, o desconto da contribuição assistencial fica condicionado à inexistência de oposição do empregado ou servidor perante o seu empregador, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua ciência inequívoca do referido desconto.”

Justificação

O projeto, ao impor o desconto compulsório da contribuição assistencial a trabalhadores não-sindicalizados, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, previstos nos artigos 5º, XX e 8º, V da CF/88.

O TST já consolidou esse entendimento no Precedente Normativo nº 119, da Sessão de Dissídios Coletivos. O STF, ao examinar a cobrança da contribuição confederativa (art. 8º, IV, da CF/88 – que, à semelhança da contribuição assistencial, também possui natureza privada) dos não-sindicalizados, também verificou a ofensa constitucional, consolidando o seu entendimento na Súmula 666.

O direito à oposição prévia ao desconto é um mecanismo válido para se afastar a violação constitucional. Nesse sentido, já se posicionou o STF, no julgamento do RE nº 220.700-1, **DJ 13-11-1998**: “Cláusula relativa à contribuição assistencial. Sua legitimidade, desde que interpretada no sentido de assegurar-se, previamente, ao pregado, a oportunidade de opor-se à efetivação do desconto respectivo”. Em sentido idêntico, o acórdão no RE 222.331-3, **DJ 2-3-1999**.

Sala das Sessões, de março de 2007. – Senador **Flexa Ribeiro**.

EMENDA Nº 5 – PLEN

PLS nº 248/2006 – “Acrescenta Capítulo III-A ao Título V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a Contribuição Assistencial e dá outras providências”.

Dê-se ao parágrafo segundo do art. 610-A, do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 248 de 2006, a seguinte redação:

“Art. 610-A.

§ 2º A contribuição assistencial será devida uma única vez por ano, sendo vedada a sua fixação em percentual superior a um por cento do salário-base anual do trabalhador em atividade.”

Justificação

Ao determinar a incidência do percentual de contribuição sobre o valor da remuneração bruta anual, toda e qualquer parcela recebida pelo empregado será computada, como por exemplo, horas extras eventuais, adicionais, gratificações, abonos, diárias, etc, o que não é razoável.

O empregado já paga com sacrifício a contribuição sindical e terá que pagar uma nova, cujo valor proposto é superior aquela, o que poderá afetar sua própria subsistência e de sua família.

Sala das Sessões, de março de 2007. – Senador **Flexa Ribeiro**.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– Esgotou-se ontem o prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação, pelo Plenário, das seguintes matérias:

- **Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2004**, de autoria do Senador Sérgio Cabral, que altera o **caput** do artigo 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para criar o Cadastro Nacional de Adoções, contendo as listagens de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e pessoas interessadas na adoção;
- **Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2004**, de autoria do Senador César Borges, que altera o artigo 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para atribuir aos Defensores Públicos o poder de referendar transações relativas a alimentos; e
- **Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2006**, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, que altera as Leis nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para restringir a venda de álcool etílico líquido e submetê-la à regulação das autoridades sanitárias.

Tendo sido aprovados terminativamente pelas Comissões competentes, os Projetos vão à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se na próxima terça-feira, dia 3 de abril, às 11 horas, no plenário da Câmara dos Deputados, destinada à apreciação do Projeto de Lei nº 1, de 2007, do Congresso Nacional, que “Altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2007”.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– Sobre a mesa, despacho que passo a ler.

É lido o seguinte:

DESPACHO

PETIÇÃO Nº 2, DE 2007

Tendo em vista a promulgação da Resolução nº 1, de 2007, que “cria no Senado Federal a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT”,

Decido

De acordo com o inciso X do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, redistribuir a presente Petição nº 2, de 2007, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT.

Senado Federal, 28 de março de 2007. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– Passa-se à:

ORDEM DO DIA

Item extrapauta:

MENSAGEM Nº 31, DE 2007

Escolha de Chefe de Missão Diplomática

Mensagem nº 31, de 2007, (nº 64/2007, na origem), pela qual o Presidente da República submete a deliberação do Senado a escolha do Sr. *Hildebrando Tadeu Nascimento Valladares*, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores e Defesa Nacional, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Costa Rica.

Leitura do parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator: Senador Inácio Arruda.

Concedo a palavra ao Sr. 1º Secretário em exercício, Senador César Borges, para a leitura do parecer.

PARECER Nº 193, DE 2007–CRE

O SR. CÉSAR BORGES (PFL – BA. Para a leitura do parecer.) – Sr. Presidente, a indicação do nome do Sr. Hildebrando Tadeu Nascimento Valladares obteve a aprovação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – O parecer é favorável.

Em discussão o parecer. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Convido o Senador César Borges para secretariar os trabalhos da Mesa.

Passa-se à votação, que, de acordo com a deliberação do Senado no dia 6 de maio de 1998, e nos termos do disposto do art. 383, inciso VII, do Regimento Interno, deve ser procedida por escrutínio secreto, em sessão pública.

As Sr^{as} e Srs. Senadores já podem votar.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – A Presidência informa as Sr^{as} e aos Srs. Senadores que estão nos gabinetes que estamos em votação nominal, por escrutínio secreto, e solicita que todos venham ao plenário para votar. Solicitamos aos Srs. Líderes que comuniquem às suas Bancadas. Precisamos de **quorum** qualificado.

Pela ordem, concedo a palavra ao Senador José Agripino.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN. Pela ordem. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, solicito aos Senadores do PFL que estejam na Casa, nos gabinetes ou em algum outro lugar das dependências do Senado, que venham ao plenário. Temos quatro votações nominais de embaixadores, acordadas, com as quais temos o compromisso de votar. Voto “sim” ou “não”, mas precisamos votar. Queria solicitar, portanto, aos companheiros do PFL que viessem ao plenário votar.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – O PFL faz um apelo, por meio do seu Líder, para que os Srs. Senadores venham votar. Matéria com votação nominal.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG) – Sr. Presidente,...

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Senador Eduardo Azeredo, pela ordem.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Enquanto os Senado-

res chegam para a votação, eu queria ter a satisfação de registrar uma notícia na área de aviação. A empresa Gol, que tem suas origens em Minas Gerais, assume as operações da nova Varig, solução que considero positiva para voltar a concorrência, tão necessária nesse segmento vital do transporte brasileiro.

De maneira que essa solução de a Gol assumir a nova Varig é uma notícia relevante, e, especialmente porque envolve uma empresa mineira, eu fico satisfeito de trazê-la aqui, confirmando este registro.

O SR. GILVAM BORGES (PMDB – AP) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Pela ordem, Senador Gilvam Borges.

O SR. GILVAM BORGES (PMDB – AP. Pela ordem.) – Sr. Presidente, o PMDB convoca toda a sua Bancada e pede à Secretaria-Geral do Partido e ao Líder Raupp que auxilie imediatamente nos telefonemas para convocar os Srs. Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – O PMDB convoca seus Senadores para que venham ao plenário votar a matéria.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Pela ordem, tem a palavra o Senador Antonio Carlos Valadares.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, peço a palavra apenas para parabenizar o Hildebrando, porque sei que ele será vitorioso nesta empreitada. Mas esclareço que este sobrenome Valladares não tem nada a ver com o Senador Valadares. Sou apenas um torcedor para que ele seja bem-sucedido.

O povo de Sergipe deve estar pensando que o Lula convidou o Valadares para ser embaixador. Realmente, é um Valladares, mas não tem nenhum parentesco comigo.

Agradeço a V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – As Sr^{as} e os Srs. Senadores já podem votar. Estamos diante de uma votação nominal que exige *quorum* mínimo. (Pausa.)

Se todos os Srs. Senadores já votaram, vou encerrar a votação. (Pausa.)

Senador Flexa Ribeiro, Senador Romero Jucá, Senador Valdir Raupp, Senadora Marisa Serrano, todas as Sr^{as} e Srs. Senadores já votaram?

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Vou encerrar a votação.

(Procede-se à apuração.)

MENSAGEM Nº 31, DE 2007 (ESCOLHA DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA)

Sr. HILDEBRANDO TADEU NASCIMENTO VALLADARES, PARA EXERCER O CARGO DE EMBAIXADOR DO BRASIL JUNTO À REPÚBLICA DA COSTA RICA

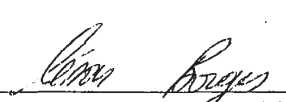
Num.Sessão: **1**
Data Sessão: **28/3/2007**

Num.Votação: **1**
Hora Sessão: **14:00:00**

Abertura: **28/3/2007 18:12:21**
Encerramento: **28/3/2007 18:19:35**

Partido	UF	Nome do Senador	Voto
PFL	DF	ADELMIR SANTANA	Votou
Bloco-PT	SP	ALOÍZIO MERCADANTE	Votou
PFL	BA	ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	Votou
Bloco-PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	Votou
Bloco-PT	RR	AUGUSTO BOTELHO	Votou
PFL	BA	CÉSAR BORGES	Votou
PSDB	PB	CÍCERO LUCENA	Votou
PDT	DF	CRISTOVAM BUARQUE	Votou
PSDB	MG	EDUARDO AZEREDO	Votou
Bloco-PT	SP	EDUARDO SUPLEY	Votou
PFL	PB	EFRAIM MORAIS	Votou
PFL	MG	ELISEU RESENDE	Votou
Bloco-PTB	MA	EPITÁCIO CAFETEIRA	Votou
Bloco-PT	PR	FLÁVIO ARNS	Votou
PSDB	PA	FLEXA RIBEIRO	Votou
PMDB	AC	GERALDO MESQUITA JÚNIOR	Votou
PMDB	ES	GERSON CAMATA	Votou
PMDB	AP	GILVAM BORGES	Votou
PFL	PI	HERÁCLITO FORTES	Votou
Bloco-PT	SC	IDELI SALVATTI	Votou
Bloco-PCdoB	CE	INÁCIO ARRUDA	Votou
PMDB	PE	JARBAS VASCONCELOS	Votou
PFL	MT	JAYME CAMPOS	Votou
PDT	BA	JOÃO DURVAL	Votou
Bloco-PR	TO	JOÃO RIBEIRO	Votou
PSDB	AL	JOÃO TENÓRIO	Votou
Bloco-PTB	PI	JOÃO VICENTE CLAUDINO	Votou
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	Votou
PFL	RN	JOSÉ AGRIPINO	Votou
PSDB	GO	LÚCIA VÂNIA	Votou
Bloco-PR	ES	MAGNO MALTA	Votou
PMDB	PI	MÃO SANTA	Votou
PSDB	GO	MARCONI PERILLO	Votou
PSDB	PA	MÁRIO COUTO	Votou
PSDB	MS	MARISA SERRANO	Votou
Bloco-PTB	RR	MOZARILDO CAVALCANTI	Votou
PDT	PR	OSMAR DIAS	Votou
Bloco-PSB	CE	PATRÍCIA SABOYA GOMES	Votou
PMDB	RJ	PAULO DUQUE	Votou
PFL	SC	RAIMUNDO COLOMBO	Votou
Bloco-PSB	ES	RENATO CASAGRANDE	Votou
PMDB	RR	ROMERO JUCÁ	Votou
PFL	SP	ROMEU TUMA	Votou
Bloco-PT	MT	SERYS SLHESSARENKO	Votou
Bloco-PT	AC	SIBÁ MACHADO	Votou
PSDB	CE	TASSO JEREISSATI	Votou
Bloco-PT	AC	TIÃO VIANA	Votou
PMDB	RO	VALDIR RAUPP	Votou
PMDB	MS	VALTER PEREIRA	Votou

Votos ABST. : 00


Primeiro-Secretário

Presidente: TIÃO VIANA

Votos SIM : 42
Votos NÃO : 07 **Total : 49**

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– Votaram SIM 42 Srs. Senadores; e NÃO, 7.

Não houve abstenções.

Total: 49 votos.

Aprovado o nome do Sr. Hildebrando Tadeu Nascimento Valladares como Embaixador junto à Costa Rica.

Será feita a devida comunicação ao Sr. Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– **Item extrapauta:**

MENSAGEM Nº 32, DE 2007

Escolha de Chefe de Missão Diplomática

Mensagem nº 32, de 2007 (nº 65/2007, na origem), pela qual o Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. *Vitor Candido Paim Gobato*, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Romênia.

Leitura do parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator *ad hoc*: Senador Jarbas Vasconcelos.

Concedo a palavra ao Sr. 1º Secretário em exercício, Senador César Borges, para a leitura do parecer.

PARECER Nº 194, DE 2007–CRE

O SR. CÉSAR BORGES (PFL – BA. Para a leitura do parecer.) – Sr. Presidente, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional foi procedida à votação do nome do Embaixador ora apreciado por esta Casa. Foram 15 votos favoráveis – constam, aqui, os nomes dos Senadores que votaram favora-

velmente; não houve votos contrários, brancos, nulos ou abstenções.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– Em discussão o parecer. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Passa-se à votação, que, de acordo com a deliberação do Senado do dia 6 de maio de 1998 e nos termos do disposto no art. 383, inciso VII, do Regimento Interno, deve ser procedida por escrutínio secreto, em sessão pública.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores já podem votar.

(Procede-se à votação)

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– Pela ordem, concedo a palavra ao Senador Delcídio Amaral.

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS. Pela ordem.) – Sr. Presidente, eu gostaria de registrar o voto “sim” na votação anterior.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – A Mesa consignará em ata a manifestação de V. Ex^a.

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS)

– Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– Senadora Marisa Serrano, V. Ex^a tem a palavra para encaminhar a votação.

A SRA. MARISA SERRANO (PSDB – MS. Para encaminhar a votação. Sem revisão da oradora.) – Pelo PSDB, encaminho o voto “sim”, Sr. Presidente. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– A Presidência vai encerrar a votação, se todas as Sr^{as} e os Srs. Senadores já tiverem votado. (Pausa.)

Encerrada a votação.

Senador Sibá, a votação já está encerrada. Fica registrado o voto de V. Ex^a.

(Procede-se à apuração.)

MENSAGEM Nº 32, DE 2007 (ESCOLHA DE CHÊFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA)

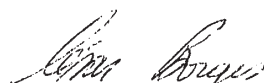
Sr. VITOR CANDIDO PAIM GOBATO, PARA EXERCER O CARGO DE EMBAIXADOR DO BRASIL JUNTO À REPÚBLICA DA ROMÊNIA

Num.Sessão: **1**
Data Sessão: **28/3/2007**Num.Votação: **2**
Hora Sessão: **14:00:00**Abertura: **28/3/2007 18:21:04**
Encerramento: **28/3/2007 18:23:14**

Partido	UF	Nome do Senador	Voto
PFL	DF	ADELMIR SANTANA	Votou
Bloco-PT	SP	ALOIZIO MERCADANTE	Votou
PFL	BA	ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	Votou
Bloco-PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	Votou
Bloco-PT	RR	AUGUSTO BOTELHO	Votou
PFL	BA	CÉSAR BORGES	Votou
PSDB	PB	CÍCERO LUCENA	Votou
PDT	DF	CRISTOVAM BUARQUE	Votou
Bloco-PT	MS	DELÍDIO AMARAL	Votou
PSDB	MG	EDUARDO AZEREDO	Votou
Bloco-PT	SP	EDUARDO SUPLICY	Votou
PFL	PB	EFRAIM MORAIS	Votou
PFL	MG	ELISEU RESENDE	Votou
Bloco-PTB	MA	EPITÁCIO CAFETEIRA	Votou
Bloco-PT	PR	FLÁVIO ARNS	Votou
PSDB	PA	FLEXA RIBEIRO	Votou
PMDB	AC	GERALDO MESQUITA JÚNIOR	Votou
PMDB	ES	GERSON CAMATA	Votou
PMDB	AP	GILVAM BORGES	Votou
PFL	PI	HERÁCLITO FORTES	Votou
PMDB	PE	JARBAS VASCONCELOS	Votou
PFL	MT	JAYME CAMPOS	Votou
PDT	BA	JOÃO DURVAL	Votou
Bloco-PR	TO	JOÃO RIBEIRO	Votou
PSDB	AL	JOÃO TENÓRIO	Votou
Bloco-PTB	PI	JOÃO VICENTE CLAUDINO	Votou
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	Votou
PFL	RN	JOSÉ AGRIPINO	Votou
P-SOL	PA	JOSÉ NERY	Votou
PSDB	GO	LÚCIA VÂNIA	Votou
PMDB	PI	MÃO SANTA	Votou
PFL	PE	MARCO MACIEL	Votou
PSDB	GO	MARCONI PERILLO	Votou
PSDB	PA	MÁRIO COUTO	Votou
PSDB	MS	MARISA SERRANO	Votou
Bloco-PTB	RR	MOZARILDO CAVALCANTI	Votou
PDT	PR	OSMAR DIAS	Votou
Bloco-PSB	CE	PATRICIA SABOYA GOMES	Votou
PMDB	RJ	PAULO DUQUE	Votou
PMDB	RS	PEDRO SIMON	Votou
PFL	SC	RAIMUNDO COLOMBO	Votou
PMDB	RR	ROMERO JUCÁ	Votou
PFL	SP	ROMEU TUMA	Votou
PFL	RN	ROSALBA CIARLINI	Votou
Bloco-PTB	RS	SÉRGIO ZAMBIASI	Votou
Bloco-PT	MT	SERYS SLHESSARENKO	Votou
PSDB	CE	TASSO JEREISSATI	Votou
Bloco-PT	AC	TIÃO VIANA	Votou
PMDB	RO	VALDIR RAUPP	Votou
PMDB	MS	VALTER PEREIRA	Votou

Presidente: TIÃO VIANA

Votos SIM : 46
Votos NÃO : 04 **Total : 50**

Votos ABST. : 00


Primeiro-Secretário

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– Votaram SIM 46 Srs. Senadores; e NÃO, 4.

Não houve abstenções.

Total: 50 votos.

Aprovado o nome do Embaixador Vitor Candido Paim Gobato para a República da Romênia, como Embaixador do Brasil.

Será feita a devida comunicação ao Senhor Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– **Item extrapauta:**

MENSAGEM Nº 43, DE 2007

Escolha de Chefe de Missão Diplomática

Mensagem nº 43, de 2007 (nº 1.144/2006, na origem), pela qual o Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. *Celso Marcos Vieira de Souza*, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Portuguesa.

Leitura do parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator: Senador Marco Maciel.

Concedo a palavra ao Sr. 1º Secretário em exercício, Senador César Borges, para a leitura do parecer.

PARECER Nº 195, DE 2007–CRE

O SR. CÉSAR BORGES (PFL – BA. Para a leitura do parecer.) – Sr. Presidente, a indicação do nome do Sr. Celso Marcos Vieira de Souza obteve a aprovação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com 19 votos favoráveis; não houve voto contrário, branco, nulo ou abstenção.

Este é o parecer da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– O parecer é favorável na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Em discussão o parecer. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Senador Inácio Arruda, que pede a palavra para discutir o parecer. (Pausa.)

S. Ex^a ausentou-se por um momento.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– Concedo a palavra ao Senador Pedro Simon.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Eu queria apenas consignar meu voto na primeira votação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– Está consignada a manifestação de V. Ex^a.

Está encerrada a discussão.

Passa-se à votação da matéria, que, nos termos do art. 383, inciso VII, do Regimento Interno, deve ser procedida por escrutínio secreto, em sessão pública.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores já podem votar.

(Procede-se à votação)

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– A Presidência informa que ainda haverá uma votação para escolha de Embaixador.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI) – Sr.

Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– Concedo a palavra ao Senador Heráclito Fortes, pela ordem.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu pediria a V. Ex^a que me concedesse a oportunidade de avisar aos companheiros da Comissão de Relações Exteriores e aos demais Senadores que se interessarem pelo assunto que, conforme acertado, o Ministro Celso Amorim comparecerá, amanhã, atendendo ao convite daquela Comissão, às 11 horas, à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Um pequeno atraso de uma hora – entre 10 horas e 11 horas – poderá ocorrer, segundo o próprio Ministro, tendo em vista a posse de vários Ministros, que ocorrerá amanhã, às 10 horas.

Convido os companheiros para que se façam presentes na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, às 11 horas, onde o Ministro Celso Amorim prestará esclarecimentos solicitados no ato de sua convocação.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– Agradeço a V. Ex^a.

Vou proclamar o resultado:

(Procede-se à apuração.)

MENSAGEM Nº 43, DE 2007 (ESCOLHA DE CHÈFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA)

Sr. CELSO MARCOS VIEIRA DE SOUZA, PARA EXERCER O CARGO DE EMBAIXADOR DO BRASIL JUNTO À REPÚBLICA PORTUGUESA

Num.Sessão: 1
Data Sessão: 28/3/2007Num.Votação: 3
Hora Sessão: 14:00:00Abertura: 28/3/2007 18:24:57
Encerramento: 28/3/2007 18:27:16

Partido	UF	Nome do Senador	Voto
PFL	DF	ADELMIR SANTANA	Votou
Bloco-PT	SP	ALOIZIO MERCADANTE	Votou
PFL	BA	ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	Votou
Bloco-PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	Votou
Bloco-PT	RR	AUGUSTO BOTELHO	Votou
PFL	BA	CÉSAR BORGES	Votou
PSDB	PB	CÍCERO LUCENA	Votou
PDT	DF	CRISTOVAM BUARQUE	Votou
Bloco-PT	MS	DELCEÍDIO AMARAL	Votou
PSDB	MG	EDUARDO AZEREDO	Votou
Bloco-PT	SP	EDUARDO SUPLICY	Votou
PFL	PB	EFRAIM MORAIS	Votou
PFL	MG	ELISEU RESENDE	Votou
Bloco-PTB	MA	EPITÁCIO CAFETEIRA	Votou
Bloco-PTB	AL	FERNANDO COLLOR	Votou
Bloco-PT	PR	FLÁVIO ARNS	Votou
PSDB	PA	FLEXA RIBEIRO	Votou
PMDB	AC	GERALDO MESQUITA JÚNIOR	Votou
PMDB	ES	GERSON CAMATA	Votou
PMDB	AP	GILVAM BORGES	Votou
PFL	PI	HERÁCLITO FORTES	Votou
Bloco-PT	SC	IDELI SALVATTI	Votou
PMDB	PE	JARBAS VASCONCELOS	Votou
PFL	MT	JAYME CAMPOS	Votou
PDT	BA	JOÃO DURVAL	Votou
Bloco-PR	TO	JOÃO RIBEIRO	Votou
PSDB	AL	JOÃO TENÓRIO	Votou
Bloco-PTB	PI	JOÃO VICENTE CLAUDINO	Votou
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	Votou
PFL	RN	JOSÉ AGRIPINO	Votou
P-SOL	PA	JOSÉ NERY	Votou
PSDB	GO	LÚCIA VÂNIA	Votou
PMDB	PI	MÃO SANTA	Votou
PFL	PE	MARCO MACIEL	Votou
PSDB	GO	MARCONI PERILLO	Votou
PSDB	PA	MÁRIO COUTO	Votou
PSDB	MS	MARISA SERRANO	Votou
Bloco-PTB	RR	MOZARILDO CAVALCANTI	Votou
PDT	PR	OSMAR DIAS	Votou
Bloco-PSB	CE	PATRÍCIA SABOYA GOMES	Votou
PMDB	RJ	PAULO DUQUE	Votou
PMDB	RS	PEDRO SIMON	Votou
PFL	SC	RAIMUNDO COLOMBO	Votou
PMDB	RR	ROMERO JUCÁ	Votou
PFL	SP	ROMEU TUMA	Votou
Bloco-PTB	RS	SÉRGIO ZAMBIASI	Votou
Bloco-PT	MT	SERYS LHESSARENKO	Votou
PSDB	CE	TASSO JEREISSATI	Votou
Bloco-PT	AC	TIÃO VIANA	Votou
PMDB	RO	VALDIR RAUPP	Votou
PMDB	MS	VALTER PEREIRA	Votou

Presidente: TIÃO VIANA

Votos NÃO : 06 Total : 51
Votos ABST. : 00



Primeiro-Secretário

Votos SIM : 45

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– Votaram SIM 45 Srs. Senadores; e NÃO, 6.

Não houve abstenção.

Total: 51 votos.

Aprovada a escolha do Sr. Celso Marcos Vieira de Souza como Embaixador do Brasil junto à República de Portugal.

Será feita a devida comunicação ao Senhor Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– **Item extrapauta:**

MENSAGEM Nº 52, DE 2007

Escolha de Chefe de Missão Diplomática

Mensagem nº 52, de 2007 (nº 145/2007, na origem), pela qual o Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. *Raul de Taunay*, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República do Zimbábue.

Leitura do parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Relator: Senador Jarbas Vasconcelos.

Concedo a palavra ao Sr. 1º Secretário em exercício, Senador César Borges para leitura do parecer.

PARECER Nº 196, DE 2007 –CRE

O SR. CÉSAR BORGES (PFL – BA. Para a leitura do parecer.) – Sr. Presidente, a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional deliberou pela aprovação da matéria, com 19 votos favoráveis, nenhum contrário, nenhum em branco, nulo ou abstenção.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– O parecer da Comissão de Relações Exteriores foi aprovado e foi favorável.

Em discussão o parecer. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão

Passa-se à votação, de acordo com a deliberação do Senado do dia 6 de maio de 1998, e nos termos do art. 383, inciso VII, do Regimento Interno, deve ser procedida, por escrutínio secreto, em sessão pública.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) –

As Sr^{as} e os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– A Presidência vai encerrar a votação. (Pausa.)

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco/PCdo B – CE)

– Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Inácio Arruda.

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco/PCdoB – CE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na oportunidade de votação de indicação do nome para exercer o cargo de embaixador do Brasil em Portugal, quero fazer um registro que considero indispensável. Por indicação do Presidente Lula, foi designado para representar o Brasil em Portugal, o ex-Deputado e Presidente de Honra do PMDB, Antonio Paes de Andrade, que ali esteve por três anos e alguns meses, fazendo um trabalho de destaque, atuante e vibrante, aliás, como sempre tem feito Paes de Andrade, com fidelidade e lealdade sem igual, como se pauta sua trajetória política desde que saiu de sua terra, a cidade de Mombaça, até ocupar a Presidência da República, quando presidia a Câmara dos Deputados, oportunidade em que ocupava a Presidência da República o agora Senador José Sarney.

Sr. Presidente, considero importante fazer esse registro para destacar a trajetória de Paes de Andrade na vida pública e na política, além de ressaltar sua passagem pela embaixada do Brasil em Portugal. Na política, mesmo que façamos uma belíssima trajetória, às vezes, ficam algumas mágoas ao longo do caminho. Encontrei o embaixador magoado. Mas, o Embaixador Paes de Andrade não é de guardar mágoas, porque é um homem de batalha, um combatente, que vai continuar sua trajetória política, fazendo política com P maiúsculo, como sempre a fez.

Portanto, neste dia, não poderia deixar de prestar minha homenagem a esse bravo combatente brasileiro! Um lutador incansável em defesa da liberdade, da democracia, das causas mais justas e mais honradas do povo brasileiro. Lembro-me da grande luta que ele desenvolveu dentro do seu próprio Partido ao enfrentar a Direção do Partido, quase que sozinho, para defender o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. É importante registrarmos essa façanha de Paes de Andrade do ponto de vista político, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI) – Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– Agradeço a V. Ex^a, Senador Inácio Arruda.

Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Heráclito Fortes.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, faço minhas as palavras do Senador Inácio Arruda. O ex-Embaixador Paes de Andrade prestou grandes serviços a este País, principalmente quando exercia o seu mandato na Câmara dos Deputados. Parlamentar combativo, e, acima de tudo, fiel e leal aos amigos. A

ida de Paes de Andrade para exercer o cargo de embaixador do Brasil em Portugal foi uma homenagem prestada pelo Presidente Lula a sua história de vida. Porém, o seu afastamento, nas circunstâncias em que se deu, por ato do Presidente Lula, foi uma grosseria inaceitável, inominável. Evidentemente, que, aqui, estamos solidários à indignação da bancada cearense pelo gesto praticado contra um conterrâneo.

Ao mesmo tempo, quero me congratular com esta Casa pela aprovação da indicação do nome do Embaixador Celso Marcos Vieira de Souza para substituir Paes de Andrade em Portugal. Trata-se de embaixador de carreira, que já ocupou postos de relevância no Egito e na Áustria como embaixador, além de outras esferas do Itamaraty nos Estados Unidos; também ocupou cargos nos Ministérios da Educação, da Fazenda, no Banco Central. Portanto, Celso Marcos Vieira de Souza é portador de carreira brilhante, que, a partir de agora, representará o Brasil em Portugal.

Sr. Presidente, voltamos à velha tradição de um embaixador de carreira naquele País.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– Agradeço a V. Ex^a, Senador Heráclito Fortes.

Concedo a palavra, pela ordem, a Senadora Patrícia Saboya Gomes.

A SRA. PATRÍCIA SABOYA GOMES (Bloco/PSB – CE. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, da mesma forma, quero ressaltar a importância e a história de vida de Paes de Andrade, homem que merece ter o respeito e admiração de todos os cearenses, pela sua luta histórica, por ser um homem de coragem, de força e de talento, que prestou relevantes serviços não só ao Estado do Ceará, mas também ao Brasil, quando atuou como embaixador do Brasil em Portugal.

Tive o privilégio de ser recebida pelo então Embaixador Paes de Andrade e sua esposa, Dona Zildinha, casal que tenho profunda consideração, amizade e admiração.

Solidarizo-me com o momento difícil por que passou Paes de Andrade quando deixou a Embaixada do Brasil em Portugal. A forma como foi comunicado a Paes de Andrade de que seria afastado daquela embaixada não foi condizente com a sua história e com a sua luta. No entanto, como disse o Senador Inácio Arruda, Paes de Andrade é um homem de grandeza e, com certeza, já superou esse episódio para continuar firme na luta por um Brasil melhor e mais justo. Mas, antes disso, sempre estará no coração de Paes de Andrade, em sua alma e em sua mente o nosso povo, o povo do Ceará.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)
– Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Tasso Jereissati.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Tião Viana, também quero me juntar à fala das Sr^{as} e dos Srs. Senadores que me antecederam nesta justa homenagem ao Embaixador Paes de Andrade, que deixa a embaixada do Brasil em Portugal, posto que desempenhou com tanta honra e dignidade.

Paes de Andrade é um homem de longa história política em defesa da democracia brasileira e uma das figuras mais ilustres da política cearense.

Portanto, deixo também minha palavra de homenagem ao solidarizar-me com o Embaixador Paes de Andrade pelo modo indelicado de o comunicar acerca de seu afastamento da embaixada do Brasil em Portugal. Homem como ele, realmente, merecia, por parte de todos, como merece de todos nós Parlamentares que fomos seus colegas, e especialmente do povo cearense, todo o respeito e consideração.

O SR. RENATO CASAGRANDE (Bloco/PSB – ES) – Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)
– Agradeço a V. Ex^a, Senador Tasso Jereissati.

Concedo a palavra ao Senador Mão Santa, pela ordem; em seguida, a concederei ao Senador Renato Casagrande, para, por fim, preceder ao resultado da votação.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Presidente Tião Viana, queremos prestar nossa solidariedade a este extraordinário homem público do Nordeste, Paes de Andrade. Primeiro, por ele ser do meu Partido, do autêntico PMDB.

Paes de Andrade escreveu a mais bela página do PMDB quando o Partido quis ceder ao próprio Presidente da República, que tinha um candidato à Presidência, o cidadão de muita liderança, Alberto Goldman, o qual ele enfrentou, mostrando a grandeza e a bravura do PMDB, e foi seu Presidente.

É muito comum se prestar homenagem ao sol que nasce. Mas não o é ao que está saindo. E, aqui, queremos prestar-lhe essa homenagem.

Paes de Andrade até mudou a história deste País quando ocupou a Presidência. Recebeu críticas porque visitou sua cidade natal, Mombaça. Aí ele merece nossos aplausos. Sêneca, o mais sábio dos filósofos, disse que ele não era da grande Atenas, nem de Esparta, era de uma pequena cidade, mas era a sua cidade. Esse foi o ensinamento que na Presidência deu ao visitar Mombaça, sua cidade natal.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) –
Concedo a palavra ao Senador Renato Casagrande.

O SR. RENATO CASAGRANDE (Bloco/PSB – ES. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Obrigado, Sr. Presidente.

Também saúdo e cumprimento os Embaixadores aprovados nesta data pelo trabalho realizado até agora, em especial o Embaixador Paes de Andrade. S. Ex^a cumpre mais uma etapa de sua vida, acumulando história. Em nome do Partido Socialista, deixo minha

saudação a todos, em especial a Paes de Andrade, que cumpre uma etapa de sua vida.

A votação é secreta. Houve duas votações anteriores em que não tive oportunidade de votar. Se tivesse tido, teria aprovado os Embaixadores, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Vou encerrar a votação e proclamar o resultado.

(*Procede-se à apuração.*)

MENSAGEM Nº 52, DE 2007 (ESCOLHA DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA)

Sr. RAUL DE TAUNAY, PARA EXERCER O CARGO DE EMBAIXADOR DO BRASIL JUNTO À REPÚBLICA DE ZIMBÁBUE

Num.Sessão: **1**
Data Sessão: **28/3/2007**

Num.Votação: **4**
Hora Sessão: **14:00:00**

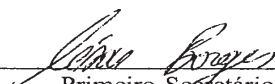
Abertura: **28/3/2007 18:28:31**
Encerramento: **28/3/2007 18:40:30**

Partido	UF	Nome do Senador	Voto
PFL	DF	ADELMIR SANTANA	Votou
Bloco-PR	AM	ALFREDO NASCIMENTO	Votou
Bloco-PT	SP	ALOÍZIO MERCADANTE	Votou
PFL	BA	ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	Votou
Bloco-PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	Votou
Bloco-PT	RR	AUGUSTO BOTELHO	Votou
PFL	BA	CÉSAR BORGES	Votou
PSDB	PB	CÍCERO LUCENA	Votou
PDT	DF	CRISTOVAM BUARQUE	Votou
Bloco-PT	MS	DELCÍDIO AMARAL	Votou
PFL	MA	EDISON LOBÃO	Votou
PSDB	MG	EDUARDO AZEREDO	Votou
Bloco-PT	SP	EDUARDO SUPLICY	Votou
PFL	PB	EFRAIM MORAIS	Votou
PFL	MG	ELISEU RESENDE	Votou
Bloco-PTB	MA	EPITÁCIO CAFETEIRA	Votou
Bloco-PR	RO	EXPEDITO JÚNIOR	Votou
Bloco-PTB	AL	FERNANDO COLLOR	Votou
Bloco-PT	PR	FLÁVIO ARNS	Votou
PSDB	PA	FLEXA RIBEIRO	Votou
PMDB	AC	GERALDO MESQUITA JÚNIOR	Votou
PMDB	ES	GERSON CAMATA	Votou
PMDB	AP	GILVAM BORGES	Votou
PFL	PI	HERÁCLITO FORTES	Votou
Bloco-PT	SC	IDELI SALVATTI	Votou
Bloco-PCdoB	CE	INÁCIO ARRUDA	Votou
PMDB	PE	JARBAS VASCONCELOS	Votou
PFL	MT	JAYME CAMPOS	Votou
PDT	BA	JOÃO DURVAL	Votou
Bloco-PR	TO	JOÃO RIBEIRO	Votou
PSDB	AL	JOÃO TENÓRIO	Votou
Bloco-PTB	PI	JOÃO VICENTE CLAUDINO	Votou
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	Votou
PFL	RN	JOSÉ AGRIPIRO	Votou
P-SOL	PA	JOSÉ NERY	Votou
PMDB	AP	JOSÉ SARNEY	Votou
PFL	TO	KÁTIA ABREU	Votou
PMDB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	Votou
PSDB	GO	LÚCIA VÂNIA	Votou
Bloco-PR	ES	MAGNO MALTA	Votou
PMDB	PI	MÃO SANTA	Votou
PFL	PE	MARCO MACIEL	Votou
PSDB	GO	MARCONI PERILLO	Votou
PSDB	PA	MÁRIO COUTO	Votou
PSDB	MS	MARISA SERRANO	Votou
Bloco-PTB	RR	MOZARILDO CAVALCANTI	Votou
PDT	PR	OSMAR DIAS	Votou
Bloco-PSB	CE	PATRÍCIA SABOYA GOMES	Votou
PMDB	RJ	PAULO DUQUE	Votou
Bloco-PT	RS	PAULO PAIM	Votou
PMDB	RS	PEDRO SIMON	Votou
PFL	SC	RAIMUNDO COLOMBO	Votou
Bloco-PSB	ES	RENATO CASAGRANDE	Votou
PMDB	RR	ROMERO JUCÁ	Votou
PFL	SP	ROMEU TUMA	Votou
PFL	RN	ROSALBA CIARLINI	Votou
PMDB	MA	ROSEANA SARNEY	Votou

Partido	UF	Nome do Senador	Voto
Bloco-PTB	RS	SÉRGIO ZAMBIASI	Votou
Bloco-PT	MT	SERYS SLHESARENKO	Votou
Bloco-PT	AC	SIBÁ MACHADO	Votou
PSDB	CE	TASSO JEREISSATI	Votou
Bloco-PT	AC	TIÃO VIANA	Votou
PMDB	RO	VALDIR RAUPP	Votou
PMDB	MS	VALTER PÉREIRA	Votou

Presidente: TIÃO VIANA

Votos SIM : **59**
Votos NÃO : **05** **Total : 64**
Votos ABST. : **00**


Primeiro-Secretário

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– Votaram SIM 59 Srs. Senadores; e NÃO, 5.

Não houve abstenção.

Total: 64 votos.

Está, portanto, aprovado o nome do Sr. Raul de Taunay para ser Embaixador da República do Zimbábue.

Será feita a devida comunicação ao Senhor Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (PT – AC) – Está encerrada a Ordem do Dia.

São os seguintes os itens transferidos:

1

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 337, DE 2006

(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 337, de 2006, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação, da Saúde, dos Transportes e das Cidades, no valor de quinhentos e seis milhões e quinhentos e vinte e oito mil reais, para os fins que especifica.

Relator revisor:

(Sobrestando a pauta a partir de: 19-3-2007)

Prazo final: 2-4-2007

2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 338, DE 2006

(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 338, de 2006, que abre crédito extraordinário ao Orçamento de Investimento para 2006, em favor de diversas empresas estatais, no valor total de sete bilhões, quatrocentos e cinquenta e sete milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais, e reduz o Orçamento de Investimento de diversas empresas no valor global de oito bilhões, oitocentos e oito milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais, para os fins que especifica.

Relator revisor:

(Sobrestando a pauta a partir de: 19-3-2007)

Prazo final: 2-4-2007

3

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2007

(Proveniente da Medida Provisória nº 342, de 2006)

(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2007 (proveniente da Medida Provisória nº 342, de 2006), que altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

Relator revisor:

(Sobrestando a pauta a partir de: 19-3-2007)

Prazo final: 2.4.2007

4

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 343, DE 2007

(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 343, de 2007, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Fazenda, da Justiça, dos Transportes, das Comunicações, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Esporte e da Defesa, no valor global de novecentos e cinquenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais, para os fins que especifica.

Relator revisor:

(Sobrestando a pauta a partir de: 19-3-2007)

Prazo final: 2-4-2007

5

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 344, DE 2007

(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 344, de 2007, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação, dos Transportes e da Integração Nacional, no valor global de cento e oitenta e um milhões e duzentos mil reais, para os fins que especifica.

Relator revisor:

(Sobrestando a pauta a partir de: 19-3-2007)

Prazo final: 2-4-2007

6

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2007*(Proveniente da Medida Provisória nº 345, de 2007)**(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)*

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2007 (proveniente da Medida Provisória nº 345, de 2007), que *dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública*.

Relator revisor:

(Sobrestando a pauta a partir de: 19.3.2007)

Prazo final: 2-4-2007

7

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 354, DE 2007*(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)*

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 354, de 2007, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério das Relações Exteriores, no valor de vinte milhões de reais, para os fins que especifica.

Relator revisor: Senador Marcelo Crivella

(Sobrestando a pauta a partir de: 19-3-2007)

Prazo final: 2-4-2007

8

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 124, DE 2006*(Em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal)**(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)*

Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 2006 (nº 7.514/2006, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005* (estabelece incentivos fiscais para empresas que investem em pesquisa científica e tecnológica).

Dependendo de leitura de pareceres das Comissões de Assuntos Econômicos e de Educação.

(Sobrestando a pauta a partir de: 11-3-2007)

9

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**Nº 35, DE 2007***(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno)*

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 2007 (apresentado como conclusão do Parecer nº 100, de 2007, da Comissão de Assuntos Econômicos), Relator *ad hoc*: Senador Delcídio Amaral, que *aprova a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2007*.

10

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**Nº 59, DE 2005**

Quinta e última sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 59, de 2005, de autoria do Senador Arthur Virgílio e outros Senhores Senadores, que *acrescenta o seguinte § 5º ao art. 239 da Constituição Federal, para permitir que os recursos do PASEP sejam aplicados diretamente pelos Estados e Municípios*.

Parecer sob nº 1.094, de 2006, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador João Batista Motta, favorável, com a Emenda nº 1-CCJ, de redação.

11

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**Nº 37, DE 2004**

Quarta sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Magalhães, que altera a redação da alínea “d” do inciso II do art. 93 da Constituição Federal (torna obrigatória a promoção por antiguidade do juiz que figurar, por duas vezes, indicado pelo Tribunal competente).

Parecer sob nº 16, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: Relator Senador Demóstenes Torres, favorável, com as Emendas nºs 1 a 4-CCJ, que apresenta.

12

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 2, DE 2007**

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Marco Maciel, que *acrescenta parágrafo ao art. 17 da Constituição Federal, para autorizar distinções entre partidos políticos, para fins de funcionamento parlamentar, com base no seu desempenho eleitoral.*

Parecer sob nº 91, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Jarbas Vasconcelos, favorável, com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ, que apresenta, com votos contrários dos Senadores Antonio Carlos Valadares e José Nery, e, em separado, do Senador Inácio Arruda.

13

**EMENDA DA CÂMARA AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 337, DE 1999**

Votação, em turno único, da Emenda da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 337, de 1999 (nº 2.516/2000, naquela Casa), que acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito.

Parecer sob nº 69, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Arthur Virgílio, pela rejeição.

14

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, DE 2000

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2000 (nº 885/95, na Casa de origem), que *institui o Programa Nacional de Habitação para Mulheres com Responsabilidades de Sustento da Família.*

Parecer sob nº 530, de 2006, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa Relator: Senador Paulo Paim, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo), que oferece.

15

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, DE 2004

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2004 (nº 2.155/99, na

Casa de origem), que *cria o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher.*

Parecer sob nº 873, de 2006, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Relator *ad hoc*: Senador Paulo Paim, favorável, com as Emendas nºs 1 a 4-CDH, que apresenta.

16

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 105, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2005 (nº 2.619/2003, na Casa de origem), que altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para assegurar a todos os trabalhadores domésticos o direito ao benefício do seguro-desemprego.

Parecer favorável, sob nº 539, de 2006, da Comissão de Assuntos Sociais, Relator *ad hoc*: Senador Pedro Simon.

17

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 33, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2006 (nº 4.539/2004, na Casa de origem), que institui o dia 6 de dezembro como o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres.

Parecer favorável, sob nº 1.223, de 2006, da Comissão de Educação, Relator *ad hoc*: Senador Juvêncio da Fonseca.

18

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2006 (nº 4.733/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *dá nova redação ao art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à alínea b do inciso III do art. 3º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988* (dispõe sobre os embargos para o Tribunal Superior do Trabalho).

Parecer sob nº 23, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador José Agripino, favorável, com as Emendas nºs 1 a 3-CCJ, que apresenta.

19

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 80, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2006 (nº 4.735/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *dá nova redação ao caput do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre o depósito prévio em ação rescisória.*

Parecer sob nº 24, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador João Batista Motta, favorável, com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ.

20

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 131, DE 1997

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 131, de 1997 (nº 573/97, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Parceria e de Cooperação em Matéria de Segurança Pública, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Brasília, em 12 de março de 1997.

Pareceres sob nºs 143, de 1998; 1.603 e 1.604, de 2005, das Comissões

– de Relações Exteriores e Defesa Nacional, 1º pronunciamento, Relator: Senador Romeu Tuma, favorável, com voto contrário, em separado, da Senadora Benedita da Silva; 2º pronunciamento, Relator ad hoc: Senador Jefferson Peres, favorável; e

– de Constituição, Justiça e Cidadania (em audiência, por solicitação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional), Relator: Senador Jefferson Peres, favorável.

21

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 227, DE 2006

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2006, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, que *altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, ampliando o âmbito de aplicação do*

pregão eletrônico e melhorando mecanismos de controle.

22

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 26, DE 2000

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 685, de 1999)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2000, de autoria do Senador Paulo Hartung, que altera a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para definir que o Presidente do Banco Central comparecerá, pessoalmente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, para fazer relato sobre a execução da programação monetária que se finda e a exposição e entrega da Programação Monetária Trimestral.

Pareceres sob nºs 1.816 e 1.817, de 2005, das Comissões

– de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Sérgio Machado, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece, e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 685, de 1999, com o qual tramita em conjunto; e

– de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Aloizio Mercadante, favorável ao Projeto, nos termos do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com voto contrário, em separado, dos Senadores Heloísa Helena e Eduardo Suplicy.

23

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 685, DE 1999

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2000)

Projeto de Lei do Senado nº 685, de 1999, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Financeiro, que altera a redação do § 1º da art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que “dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– Sobre a mesa pareceres que passo a ler.

São lidos os seguintes:

PARECER

Nº 196-A, DE 2007

Da MESA DO SENADO FEDERAL sobre o Requerimento nº 1.141, de 2006, que solicita informações ao Ministro de Estado da Saúde acerca do Convênio nº 4.505/2005 celebrado entre o Ministério da Saúde e o Governo do Estado do Piauí.

RELATOR: Senador TIÃO VIANA

I – RELATÓRIO

Por meio do Requerimento nº 1.141, de 2006, e com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal, o Senador HERÁCLITO FORTES requer o encaminhamento de pedido de informações ao Ministro de Estado da Saúde acerca do Convênio nº 4.505/2005 firmado entre o Ministério da Saúde e o Governo do Estado do Piauí.

II – ANÁLISE

O § 2º do art. 50 da Constituição Federal permite à Mesa de qualquer das Casas do Congresso Nacional encaminhar pedidos escritos de informações a Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República. Ademais, o requerimento em exame encontra respaldo no inciso X do art. 49 da Carta Magna, que atribui competência ao Congresso Nacional para fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

A proposição em exame atende o disposto no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que trata das normas às quais estão sujeitos os requerimentos de informações. São respeitadas, também, as disposições do Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamenta a admissibilidade e os demais aspectos relativos à matéria.

Em que pese o respeito às normas constitucionais e regimentais, o requerimento em apreciação necessita de algumas alterações de redação. O adjetivo da expressão “informações detalhadas” deve ser suprimido, visto que as alíneas – que devem ser transformadas em itens, em forma de perguntas – já especificam as informações que deverão ser prestadas. Ademais, é importante mencionar que o convênio sobre o qual deverão ser prestadas informações foi assinado entre o Ministério da Saúde e um órgão específico do Governo do Estado do Piauí, no caso a Secretaria de Estado da Saúde. É importante, também, que a alínea *d* seja desmembrada para a obtenção de informações separadas sobre a quantidade, a espécie e os preços – total e unitário – dos equipamentos.

III – VOTO

O Requerimento nº 1.141, de 2006, está de acordo com as disposições constitucionais e regimentais e o voto é pela sua **aprovação**, nos seguintes termos:

REQUERIMENTO Nº 1.141, DE 2006

Requeiro, com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado como o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Saúde informações sobre o Convênio nº 4.505/2005 celebrado entre o Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Piauí.

Deverão ser prestadas as seguintes informações:

1. Qual é o objeto do Convênio nº 4.505/2005 firmado entre o Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Piauí?

2. Qual é o valor total repassado pelo Ministério da Saúde por conta do Convênio?

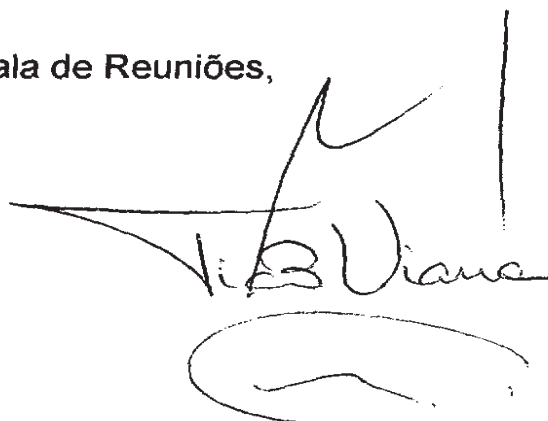
3. Quais são as datas dos repasses?

4. Tendo a prestação de contas do Convênio como fonte das informações, quantos e quais são os equipamentos adquiridos com os recursos repassados?

5. Quais são os preços total e unitário de cada um dos equipamentos mencionados no item 4?

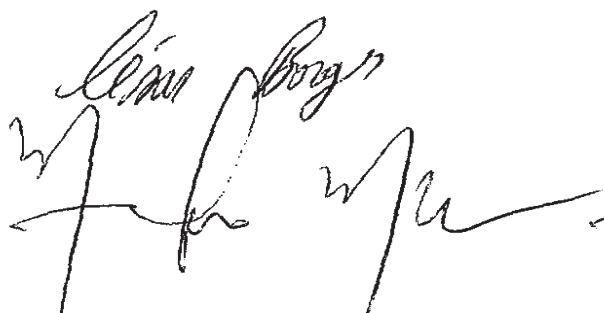
6. Tendo a prestação de contas do Convênio como fonte das informações e especificando-se os municípios, qual foi a destinação dos equipamentos mencionados no item 4?

Sala de Reuniões,



, Presidente

, Relator



PARECER

Nº 196-B, DE 2007

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 1.142, de 2006, que solicita informações ao Senhor Ministro de Estado da Integração Nacional *acerca de convênios firmados entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paraíba – CODEVASF e o Governo do Estado do Piauí.*

RELATOR: Senador TIÃO VIANA

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação da Mesa Diretora o Requerimento nº 1.142, de 2006, de autoria do Senador Heráclito Fortes.

Pretende-se com o requerimento, dirigido ao Ministro de Estado da Integração Nacional, que sejam prestadas informações detalhadas sobre os convênios referidos no documento enfocado, celebrados entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paraíba – CODEVASF e o Governo do Estado do Piauí.

Em particular, são requeridas informações sobre as datas e os valores repassados ao Estado por intermédio dos convênios mencionados, bem como sobre os seus objetivos e o atual estado de suas execuções.

Conforme justificção do requerimento, as informações solicitadas fazem-se necessárias, uma vez que esses convênios tiveram seus repasses suspensos pelo Tribunal de Contas da União, em decorrência da legislação eleitoral, sendo posteriormente liberados diante das alegações da CODEVASF. Porém, segundo a Justificação, seriam fortes os indícios de uso eleitoral desses repasses, bem como do desvio de finalidade dos recursos da CODEVASF.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que aos requerimentos de informações se aplicam as condições e exigências definidas nos arts 215 e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, complementadas pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001.

O Requerimento nº 1.142, de 2006, é dirigido ao Ministro de Estado da Integração Nacional, ao qual está subordinada a CODEVASF, atendendo, assim, o que preceitua o § 2º do art. 50 da Constituição Federal.

O requerimento em exame está, também, de acordo com as condições expressas no Regimento Interno do Senado Federal quanto ao cabimento da iniciativa, encontrando amparo, em particular, em seu art. 216, inciso I, que exige seja observado, entre outros requisitos para sua admissibilidade, sua atinência com a competência fiscalizadora do Senado Federal.

Dessa forma, as informações solicitadas visam conhecer as ações do Ministério no âmbito dos referidos convênios e, em decorrência, suas repercussões e oportunidade.

Com efeito, a função fiscalizadora do Congresso Nacional, no caso representado pelo acesso às ações do Poder Executivo no processo de transferência de recursos orçamentários, permitirá, inclusive, a proposição de medidas corretivas, se necessárias.

Ficam evidenciados, portanto, o cumprimento e o atendimento dessas formalidades preliminares, condições essas imprescindíveis à admissibilidade dos requerimentos de informações.

Por outro lado, para a pertinente e adequada obtenção de informações, devem ser observados os procedimentos legalmente determinados e diferenciados em função da natureza da informação requerida.

No presente requerimento, as informações solicitadas não são passíveis de serem caracterizadas como operações ativas de instituições financeiras, que exigiriam e envolveriam discussão acerca de sua natureza sigilosa.

Dessa forma, as informações solicitadas não caracterizam natureza sigilosa e são condizentes com o exercício das funções legislativa e fiscalizadora desta Casa. Portanto, seu rito de tramitação e apreciação está estipulado nos termos da Seção I, arts. 1º a 6º, do Ato da Mesa nº 1, de 2001, que exigem para o seu deferimento tão-somente as já referidas hipóteses de cabimento de iniciativa.

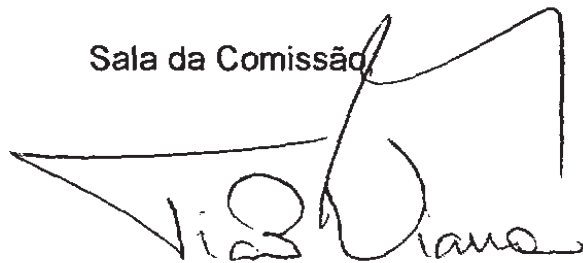
previstas no inciso I do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, quais sejam: *somente serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora*. Seus fundamentos para admissibilidade pressupõem, assim, matéria específica ou fato determinado, presentes no Requerimento nº 1.142, de 2006, como enfatizado anteriormente.

Em suma, o requerimento em exame, em nossa compreensão, encontra fundamentação, estando ainda de acordo com as condições expressas no Regimento Interno do Senado Federal quanto às hipóteses de cabimento da iniciativa.

III – VOTO

Opinamos, assim, pela aprovação do Requerimento nº 1.142, de 2006, e seu encaminhamento ao Senhor Ministro de Estado da Integração Nacional.

Sala da Comissão,

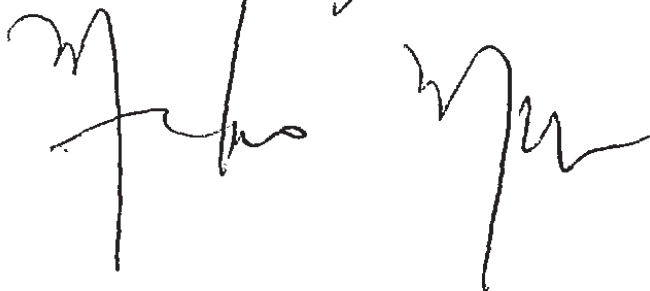


, Presidente

, Relator



César Borges



PARECER Nº 196-C, DE 2007

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 1.179, de 2006 (nº 32, de 2006, na origem), que solicita informações ao Ministro da Justiça sobre suposta interceptação irregular de comunicação telefônica pela Polícia Federal no curso das investigações sobre a compra de dossiê contra candidatos do PSDB por ocasião do primeiro turno das eleições de 2006.

RELATOR: Senador TIÃO VIANA

I – RELATÓRIO

Vem à Mesa do Senado Federal, para decisão, nos termos do art. 216, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Requerimento nº 1.179, de 2006, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal.

Trata-se de pedido escrito de informações ao Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça, formulado com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal (CF), por meio do qual são solicitados esclarecimentos sobre a interceptação de comunicação telefônica, feita pela Polícia Federal, com autorização judicial, entre jornalistas da Folha de S. Paulo e pessoas investigadas no inquérito que apura a tentativa de compra de dossiê com acusações contra candidatos do PSDB, por ocasião do primeiro turno das eleições de 2006.

Da justificação consta que o mesmo Jornal publicou matéria, em sua edição de 09 de novembro de 2006, noticiando o fato e o qualificando como ilegal, por constituir grave ameaça à liberdade de imprensa e violação do sigilo de fonte, assegurados pela Constituição Federal.

Lido o Requerimento na sessão do dia 28 de novembro de 2006, cabe à Mesa do Senado Federal decidir sobre o seu encaminhamento.

II – ANÁLISE

O Requerimento nº 1.179, de 2006, não apresenta vícios de regimentalidade, legalidade ou constitucionalidade. O encaminhamento de pedido escrito de informações aos Ministros de Estado tem previsão constitucional, nos termos do art. 50, § 2º, da CF.

O fato noticiado pelo Jornal *A Folha de S. Paulo* levanta questões sobre a forma como a Polícia Federal vem instruindo seus processos de investigação. O crime em tela se refere à captação e gasto ilícito de recursos em campanha eleitoral, podendo abarcar crimes conexos. A imprensa não publicou o conteúdo do dossiê objeto da investigação, não incidindo, assim, nos crimes de divulgação irregular previstos nos arts. 323 a 326 do Código Eleitoral. Portanto, o foco da investigação policial deveria ser, a rigor, as pessoas envolvidas na negociação do dossiê. A interceptação de comunicação telefônica de jornalistas, salvo melhor juízo, busca indireta de informação, de um caminho mais fácil para se chegar a nomes, o que, todavia, não respeita limites constitucionais, que garantem a preservação do sigilo de fonte profissional e a liberdade de imprensa (arts. 5º, XIV, e 220, § 1º).

O fato envolve possível vício de legalidade em atividade administrativa do Poder Executivo, tema seguramente atinente à competência fiscalizadora do Congresso Nacional (art. 49, X, da CF), e o requerimento em tela atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 216 do RISF.

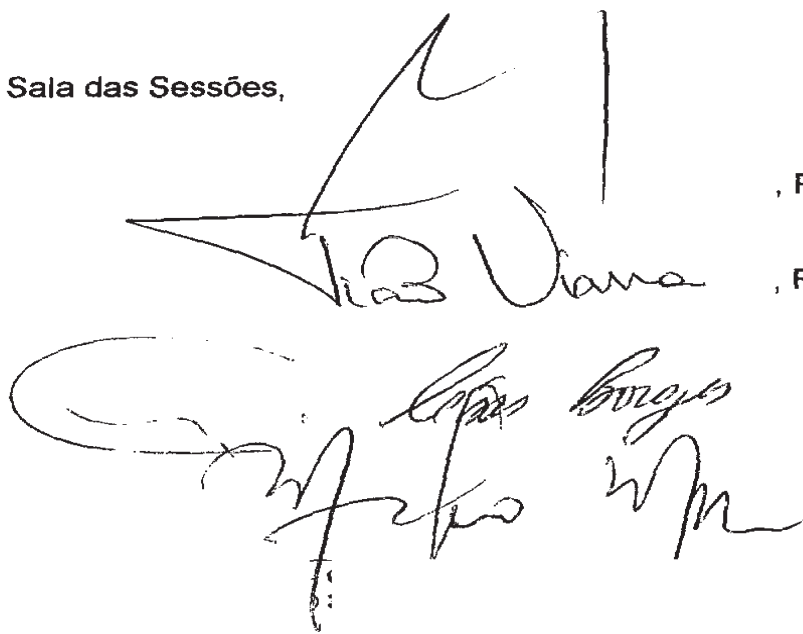
III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 1.179, de 2006.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

The block contains several handwritten signatures. At the top, there is a large, stylized signature that appears to be 'A. Viana'. Below it, there is a signature that looks like 'Lopes Borges'. At the bottom, there are two more signatures, one of which is partially obscured by the other. The signatures are written in black ink on a white background.

PARECER

Nº 196-D, DE 2007

Para instruir decisão da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 1.183, de 2006, que solicita ao Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, informações sobre estudos que alteram a legislação que dispõe sobre a Zona Franca de Manaus.

RELATOR: Senador TIÃO VIANA

I – RELATÓRIO

Com base no art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o disposto no art. 50, § 2º da Constituição Federal, o Senador Arthur Virgílio encaminhou à Mesa o Requerimento nº 1.183, de 2006, no qual solicita ao Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, informações sobre estudos que alteram a legislação que dispõe sobre a Zona Franca, encaminhados à casa Civil da Presidência da República.

Mais especificamente, o requerimento em tela demanda o seguinte:

1. cópia dos estudos;
2. cópia do Aviso Ministerial;
3. cópia da minuta de Medida Provisória.

Em sua justificativa, o autor do requerimento menciona que, segundo o noticiário da imprensa brasileira, o Senhor Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior anunciou a intenção de propor ao Presidente da República a edição de Medida Provisória que amplia para outras áreas do País as isenções fiscais da Zona

Franca de Manaus, contrariando a legislação vigente que estabeleceu tais incentivos para dar condições de desenvolvimento econômico e social à mais pobre das regiões brasileiras. Essa decisão traria inevitáveis prejuízos ao Pólo Industrial de Manaus e, em consequência, à população do Amazonas. O autor lembra, ainda, que a Zona Franca de Manaus, tal como concebida e em razão dos benefícios criados pelo Congresso e pelo Governo, representa importante fator de equilíbrio entre as regiões do País.

II – ANÁLISE

Cabe à Mesa opinar sobre a proposição em pauta, nos termos do art. 215, I, a, combinado com o art. 216, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e, também, conforme o art. 3º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamenta os requerimentos de informação.

O requerimento sob exame encontra amparo no § 2º do art. 50 da Constituição Federal e no inciso I, a, do art. 215 do RISF, que estabelecem a possibilidade de encaminhamento de pedidos escritos de informação a Ministros de Estado. Nesse caso, o requerimento é dirigido ao Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Minas e Energia, uma vez que são solicitados documentos atinentes à matéria de sua competência.

A proposição está respaldada no art. 217 do RISF, o qual equipara o requerimento de remessa de documentos ao de pedido de informações, previsto no art. 216 do mesmo diploma legal.

Mais especificamente, o requerimento atende ao disposto no art. 216, I, do Regimento, versando sobre matéria incluída na competência do Congresso Nacional, já que se relaciona aos incentivos fiscais da União destinados a reduzir as desigualdades regionais, conforme previsto na Constituição Federal (arts. 43, e 48, do texto permanente, e 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

No entanto, o requerimento, da forma como proposto, pode ser considerado inadequado, pois, ao solicitar o envio de minuta

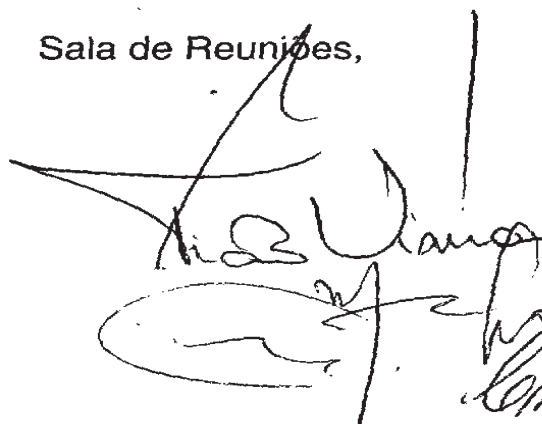
de Medida Provisória, afronta o inciso II do art. 216 do RISF, o qual veda pedido de informação sobre propósito da autoridade a quem se dirige. A minuta de Medida Provisória, se de fato existir, não é documento oficial, sendo objeto de discussão interna no âmbito do Poder Executivo, pendente de decisão do Presidente da República. Dessa forma, julgamos pertinente a adequação do requerimento para que não venha a ser caracterizado como ingerência indevida no processo de discussão interna do Governo de proposição a ser enviada ao Congresso Nacional.

III – VOTO

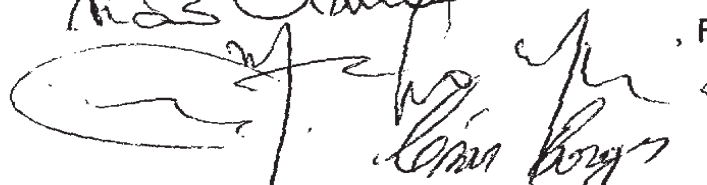
Do exposto, manifestamo-nos pelo encaminhamento do Requerimento nº 1.183, de 2006, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos seguintes termos:

Requeiro, com base no disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o previsto nos arts. 216, I e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam solicitados ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, estudos que, segundo a imprensa brasileira, propõem a alteração da legislação que dispõe sobre a Zona Franca de Manaus, encaminhados à Casa Civil da Presidência da República, o que contraria a decisão do Parlamento e, por consequência, a população do Amazonas, com inevitáveis prejuízos ao Pólo Industrial de Manaus. Em especial, solicita-se o envio de cópia de estudos sobre alteração da legislação de incentivos fiscais regionais e, caso haja, cópia de Aviso Ministerial propondo a edição de Medida Provisória sobre a matéria.

Sala de Reuniões,



,Presidente



, Relator

PARECER

Nº 196-E, DE 2007

Da MESA DO SENADO FEDERAL sobre o Requerimento nº 24, de 2007, relativo a envio de informações pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário sobre as metas e resultados obtidos pelo Programa Nacional de Reforma Agrária.

RELATOR: Senador **GERSON CAMATA**

I – RELATÓRIO

O Senador Arthur Virgílio, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 216 do Regimento Interno, apresentou o Requerimento de Informação nº 24, de 2007, no qual solicita informações ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário.

As informações solicitadas dizem respeito às metas obtidas pelo Plano Nacional de Reforma Agrária para o assentamento de famílias, de 2003 até o final do ano de 2006 e qual foi o número efetivo de famílias assentadas nesse mesmo período.

Justifica o Senador Arthur Virgílio que foi publicada no jornal O Estado de São Paulo, em 11 de janeiro de 2007, matéria intitulada “CONTAG acusa governo de inflar números”, em que o Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), Manoel dos Santos, acusa o governo de ter inflado o número de assentamentos no País para provar que cumpriu as metas do Plano Nacional de Reforma Agrária, lançado em 2003.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e no uso de competência expressa nos arts. 215, I, *a*, e 216, do Regimento Interno, cabe à Mesa decidir sobre a admissibilidade do Requerimento nº 24, de 2007, que, registre-se, não contém solicitação de informações protegidas por sigilo.

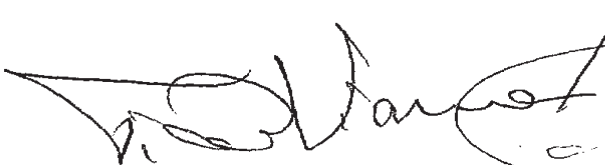
A par de reger-se pelos mencionados dispositivos legais, a proposição sob exame tem a tramitação regulamentada pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, que estabelece os requisitos para a apresentação e aprovação de requerimento de informação. Nesse sentido, satisfaz adequadamente as condições impostas pelo mencionado Ato, uma vez que:

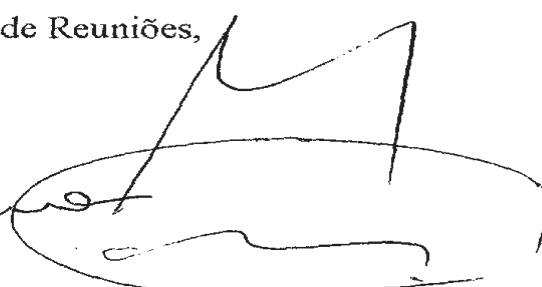
- 1) é dirigida a Ministro de Estado;
- 2) solicita informações que guardam relação estreita e direta com o assunto que procura esclarecer;
- 3) não se refere a intenção ou propósito da autoridade a quem se destina; e
- 4) não contém pedidos referentes a mais de um Ministério.

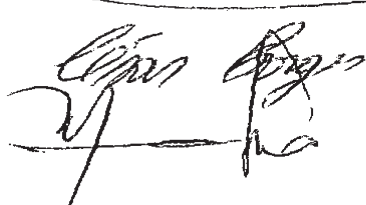
III – VOTO

À vista do exposto, voto pela aprovação do Requerimento nº 24, de 2007.

Sala de Reuniões,

 , Presidente

 , Relator

PARECER

Nº 196-F, DE 2007

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o
Requerimento nº 25, de 2007.

RELATOR: Senador GERSON CAMATA

I – RELATÓRIO

O Senador Arthur Virgílio, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, requer que sejam solicitadas ao Sr. Ministro de Estado das Minas e Energia, informações sobre gastos com a campanha de comemoração da conquista da auto-suficiência brasileira na produção de petróleo.

O ilustre Senador fundamenta seu pedido em matérias publicadas na imprensa, cujo conteúdo busca confirmar.

Uma delas é do jornal O Estado de S. Paulo, do dia 15 de dezembro de 2006, intitulada “Auto-suficiência comemorada pela Petrobrás só virá em fevereiro”. Nela o presidente da estatal, Sérgio Gabrielli, admitiria que a produção média de petróleo do Brasil ficaria abaixo do consumo em 2006, só vindo a auto-suficiência a ser alcançada em fevereiro de 2007. A despeito disso, ainda segundo a matéria, o governo teria gasto R\$ 37 milhões em publicidade, dois meses antes do início da campanha eleitoral, para alardear o suposto feito.

Outra matéria, publicada pela Folha de S. Paulo, do dia 24 de janeiro de 2007, intitula-se “Promessa de campanha, país não atinge auto-suficiência”. Nela, também se afirma que a campanha publicitária sobre a auto-suficiência custou R\$ 37 milhões

Especificamente, o Senador pretende que sejam respondidas as seguintes perguntas:

1. Qual foi a produção média de petróleo no ano de 2006?
2. Qual foi o consumo médio de petróleo no ano de 2006?
3. Qual a previsão para que a produção de petróleo se equipare ao volume consumido, o que caracterizaria a auto-suficiência sustentável na produção de petróleo?
4. Se a auto-suficiência na produção de petróleo será atingida somente em fevereiro de 2007, como admite o presidente da Petrobrás, Sérgio Gabrielli, o que o governo pretende fazer para reaver os R\$ 37 milhões gastos para, precipitadamente, anunciar aquela conquista?
5. O governo planeja novos gastos em publicidade para, novamente, comemorar a conquista da auto-suficiência em fevereiro de 2007?

II – ANÁLISE

O Requerimento atende aos preceitos constitucionais. No entanto, do ponto de vista regimental, apenas os itens “1.”, “2.” e “3.” da proposição estão em consonância com o estabelecido no art. 216 do Regimento Interno desta Casa. Do mesmo modo, só os referidos itens “1.” e “2.” obedecem às disposições do Ato da Mesa nº 1, de 2001. Este último diploma regula a apresentação e tramitação de matéria dessa natureza.

Portanto, em nosso entendimento, os itens “4.” e “5.” da proposição não atendem aos requisitos formais e preliminares acima descritos. Especificamente, eles estão em desacordo com o inciso II do art. 216 do RISF, segundo o qual os requerimentos de informação *não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija*. A mesma restrição consta do art. 2º, I, do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

Quanto ao mérito, cabe ressaltar que, conforme a Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional, “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.” (cf. art. 49, X, da CF). Assim, tanto para a elaboração de proposições legislativas quanto para o exercício do controle e fiscalização, faz-se mister a obtenção de informações abrangentes e atualizadas sobre atos do Poder Executivo.

Por outro lado, conforme a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, encontra-se entre as áreas de competência do Ministério das Minas e Energia os “recursos minerais e energéticos”, assim como o “petróleo” (cf. art. 27, XVI, alíneas *a* e *d*). Desta feita, trata-se do órgão efetivamente encarregado de da política governamental para a área petrolífera.

Logo, quanto ao mérito, não resta dúvida de que a solicitação guarda estreita vinculação com a função fiscalizadora do Senado Federal, assim como se dirige a quem cabe respondê-la.

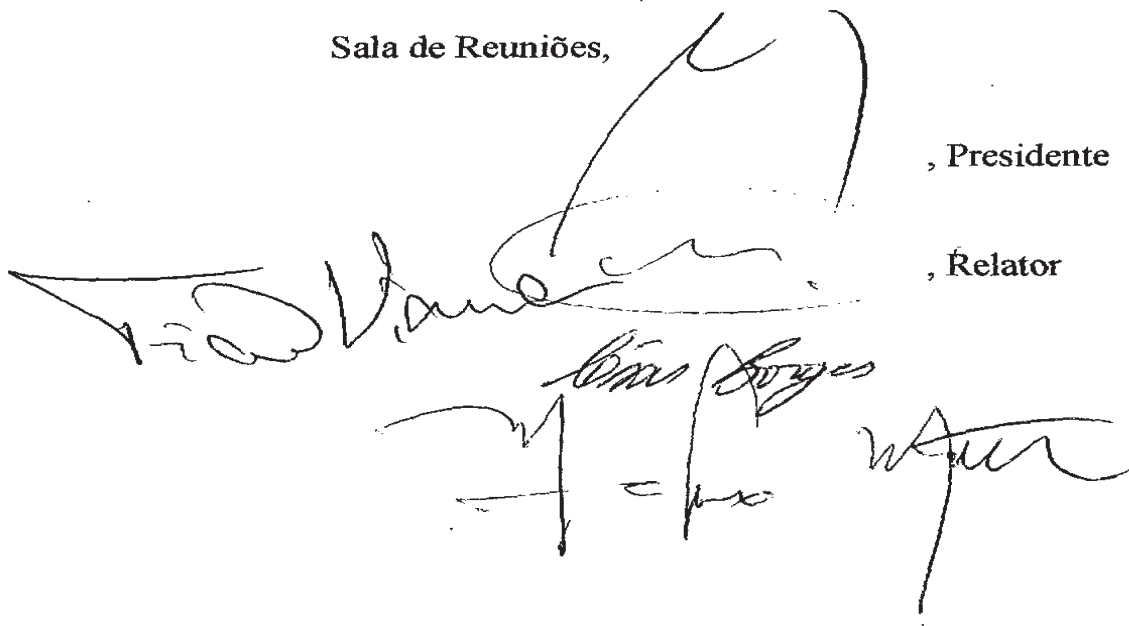
III – VOTO

Em face do exposto, concluímos o nosso Parecer pela aprovação do Requerimento nº 554, de 2006, excluídos os itens “4.” e “5.”.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator



The block contains several handwritten signatures. The most prominent one is a large, stylized signature that spans across the 'Presidente' and 'Relator' labels. Below it, there are several other signatures, including one that appears to be 'Vitor' and another that is more cursive and less legible. The signatures are written in black ink on a white background.

PARECER

Nº 196-G, DE 2007

Para instruir decisão da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 42, de 2007, que solicita *ao Ministro de Estado da Fazenda informações a respeito da carga tributária incidente sobre material escolar.*

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação da Mesa o Requerimento nº 42, de 2007, de autoria do Senador JOSÉ AGRIPINO, que solicita ao Ministro de Estado da Fazenda informações a respeito da carga tributária incidente sobre material escolar, a saber: caderno universitário, agenda escolar, régua, cola, lápis, caneta, apontador, borracha, fichário, pastas plásticas, estojos para lápis, mochilas, lancheiras, tinta guache, tinta plástica e pincel.

Os orçamentos familiares são onerados, especialmente no início do ano letivo, com a aquisição de material escolar. O autor justifica a proposição com base na incidência média de tributos de 39,64% sobre o material escolar, por um lado, e no compromisso do Governo Federal de, constatado o aumento da carga tributária, adotar providências para rebaixá-la, por outro.

A proposição é formulada nos termos do art. 50, § 2º da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno e com o disposto no Ato da Mesa nº1, de 2001, do Senado Federal.

II – ANÁLISE

O requerimento é dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, autoridade competente para prestar os esclarecimentos solicitados.

Conforme dispõe o art. 215, I, *a*, do Regimento Interno, cabe à Mesa do Senado Federal deliberar sobre o presente Requerimento, atendidas as condições de admissibilidade previstas no art. 216, I e II, do referido diploma legal. A proposição satisfaz as condições de admissibilidade, porquanto visa esclarecer assunto atinente à competência fiscalizadora do Senado Federal e não contém pedido de providência, sugestão ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige.

A proposição satisfaz, também, as Disposições Gerais sobre Requerimento de Informações, contidas na Seção I do Ato da Mesa nº 1, de 2001, não se lhe aplicando as normas contidas na Seção II do citado Ato, uma vez que as informações não se revestem de caráter sigiloso, típico de operações ativas e passivas de instituição financeira.

O sistema tributário, a arrecadação e a distribuição de rendas figuram entre os temas sobre os quais cabe ao Congresso Nacional deliberar, com a sanção do Presidente da República, conforme art. 48, I, da Constituição Federal. Por outro lado, as informações dizem respeito à função fiscalizadora do Poder Legislativo sobre atos do Poder Executivo, na medida que se referem a esclarecimentos sobre a questão tributária. Desse modo, estão em conformidade, também, com o art. 49, X, da Carta Maior.

Quanto ao mérito, ressalte-se que as informações requeridas são, de fato, relevantes para subsidiar a imprescindível e inadiável discussão sobre as medidas já adotadas, assim como sobre as possibilidades de redução da elevada carga tributária no País.

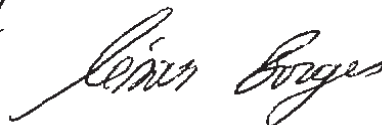
III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Requerimento nº 42, de 2007.

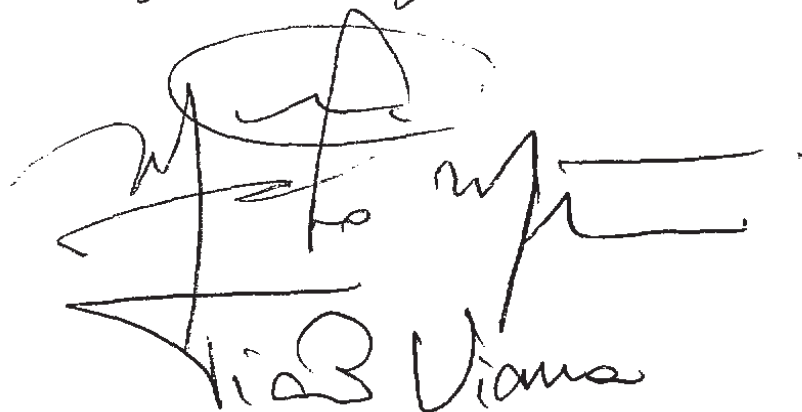
Sala de Reuniões,



,
Presidente



, Relator



PARECER

Nº 196-H, DE 2007

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o
Requerimento nº 53, de 2007.

RELATOR: Senador TIÃO VIANA

I – RELATÓRIO

O Senador Alvaro Dias, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, I, a, 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, requer que sejam solicitadas ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda, junto ao Banco do Brasil S/A, as seguintes informações e respectivos documentos comprobatórios:

1. Cópia do processo, com os pareceres jurídicos e financeiros, que embasaram a troca dos letreiros do Banco do Brasil, em todo o território nacional, para nomes pessoais (Banco do André, Banco da Tereza, etc.);
2. Qual a agência de publicidade responsável pelo projeto, quanto custou e, se houve terceirização por parte da agência, quais as outras envolvidas no processo com seus respectivos pagamentos.

Na justificação de seu pedido, o ilustre Senador questiona a campanha publicitária que promoveu a substituição do nome “Banco do Brasil” por nomes pessoais nos letreiros das agências.

De acordo com o nobre colega, a medida é discutível do ponto de vista mercadológico e torna-se essencial tornar públicas todas as informações pertinentes, inclusive os beneficiários dos desembolsos financeiros efetuados, cabendo ao Senado Federal exercer seu papel fiscalizador em mais este caso.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos preliminares aos pedidos de sua natureza, o requerimento atende aos preceitos dispostos no art. 50 da Constituição Federal. Do mesmo modo, coaduna-se com os dispositivos pertinentes do Regimento Interno desta Casa, assim como com o que determina o Ato da Mesa nº 1, de 2001. Particularmente, vale notar que o art. 217 do RISF equipara os pedidos de informação aos de remessa de documentos.

Quanto ao mérito, conforme a Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional, “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.” (cf. art. 49, X, da CF). Assim, tanto para a elaboração de proposições legislativas quanto para o exercício do controle e fiscalização, é indispensável a obtenção de informações abrangentes e atualizadas sobre atos do Poder Executivo.

O Decreto 5.949, de 2006, editado com base no que dispõe a Cata Magna (art. 84, incisos IV e VI, alínea "a"), estabelece que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério da Fazenda. Logo, resta claro que a solicitação guarda estreita vinculação com a função fiscalizadora do Senado Federal, assim como se dirige a quem cabe respondê-la.

III – VOTO

Em face do exposto, concluímos o nosso Parecer pela aprovação do Requerimento nº 53, de 2007.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator

Walter Burgin

PARECER

Nº 196-I, DE 2007

Para instruir decisão da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 67, de 2007, que solicita informações ao Senhor Ministro de Estado das Cidades, acerca dos impactos da Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2003.

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

O Senador Eduardo Suplicy, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, encaminhou à Mesa o Requerimento nº 67, de 2007, no qual solicita ao Senhor Ministro de Estado das Cidades, informações acerca dos possíveis impactos na gestão dos serviços públicos essenciais resultantes da implementação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 13, de 2003, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que dispõe sobre a criação, a fusão e o desmembramento de municípios.

No requerimento, são especificadas quatro indagações: se haverá um maior desenvolvimento do município criado que compense a sua criação, sem prejuízo para o desenvolvimento do município do qual está sendo desmembrado; se os encargos administrativos do novo município com a administração municipal e a câmara de vereadores serão justificados pela arrecadação decorrente de maior atividade econômica prevista com a criação do município; que parâmetros devem ser levados em consideração para se permitir a criação de municípios; e qual a análise do Ministério das Cidades – tendo em conta a experiência de criação de municípios, desde 1989 – sobre as vantagens e desvantagens dos diversos casos ocorridos, com o objetivo de subsidiar o Congresso Nacional na análise da proposição.

Segundo a justificação do Senador Eduardo Suplicy, a PEC 13/2003 aprimora a Emenda Constitucional nº 15, de 1996, pois, de acordo com o autor da Proposta, a Emenda fere o pacto federativo ao

retirar dos municípios e estados a competência para legislar sobre a criação e o desmembramento de municípios. Em vista disso, com o intuito de obter elementos para a apreciação da matéria pelo Congresso Nacional, são solicitadas informações ao Ministro das Cidades sobre os possíveis impactos da implementação da PEC na gestão dos serviços públicos essenciais.

II – ANÁLISE

O requerimento encontra amparo no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, sendo adequado seu encaminhamento ao Ministro das Cidades, uma vez que o Ministério inclui entre as suas atribuições a de ampliar o acesso da população à moradia, saneamento e transporte, ou seja, a serviços públicos essenciais.

As informações não envolvem operações financeiras ativas e passivas, definidas na Lei Complementar nº 105, de 2001, e, portanto, não se enquadram entre as sujeitas ao sigilo bancário, disciplinadas na referida lei. Assim, nos termos do art. 215, I, *a*, o requerimento depende de decisão da Mesa.

A proposição atende também ao art. 216, I, do RISF quanto a sua admissibilidade, visto que a matéria refere-se a esclarecimento de assunto submetido à apreciação do Senado. Obedece, ainda, ao inciso II do mesmo artigo do Regimento Interno, pois não contém pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige.

O requerimento conforma-se ao que dispõe o Ato da Mesa nº 1, de 2001, do Senado Federal, especialmente o § 2º do art. 1º, pois as informações requeridas possuem relação estreita com o assunto que se pretende esclarecer.

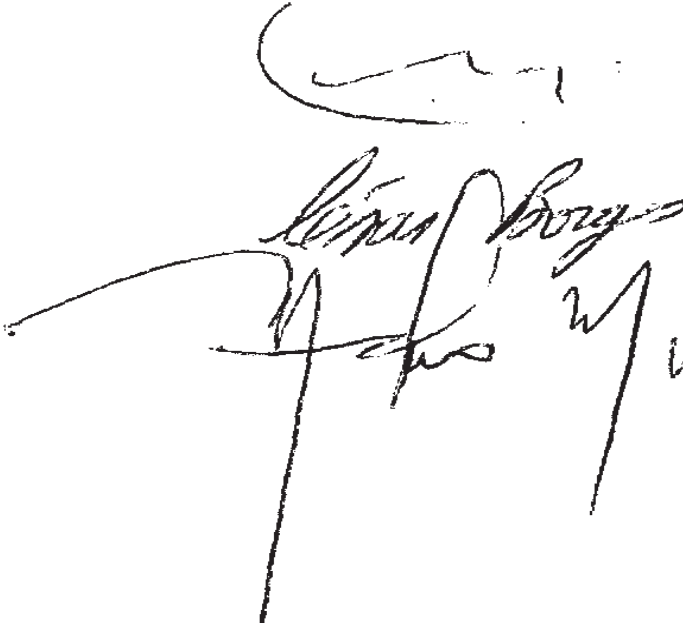
Em suma, a proposição em exame atende aos dispositivos constitucionais e regimentais que disciplinam os requerimentos de informações a autoridades do Poder Executivo.

III – VOTO

Do exposto, manifestamo-nos pelo encaminhamento do Requerimento nº 67, de 2007, ao Senhor Ministro de Estado das Cidades.

Sala de Reuniões,


, Presidente
, Relator


Lírio Borges
João W. M.

PARECER

Nº 196-J, DE 2007

Para instruir decisão da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 68, de 2007, que solicita informações ao Senhor Ministro de Estado da Integração Nacional, acerca dos impactos da Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2003.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

O Senador Eduardo Suplicy, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, encaminhou à Mesa o Requerimento nº 68, de 2007, no qual solicita ao Senhor Ministro de Estado da Integração Nacional informações acerca dos possíveis impactos no desenvolvimento regional e nacional resultantes da implementação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 13, de 2003, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que dispõe sobre a criação, a fusão e o desmembramento de municípios.

No requerimento, são especificadas quatro indagações: se haverá um maior desenvolvimento do município criado que compense a sua criação, sem prejuízo para o desenvolvimento do município do qual está sendo desmembrado; se os encargos administrativos do novo município com a administração municipal e a câmara de vereadores serão justificados pela arrecadação decorrente de maior atividade econômica prevista com a criação do município; que parâmetros devem ser levados em consideração para se permitir a criação de municípios; e qual a análise do Ministério da Integração Nacional – tendo em conta a experiência de criação de municípios desde 1989 – sobre as vantagens e desvantagens dos diversos casos ocorridos, com o objetivo de subsidiar o Congresso Nacional na análise da proposição.

Em sua justificação, o Senador Eduardo Suplicy informa que, de acordo com seu autor, a PEC aprimora a Emenda Constitucional nº 15, de 1996, uma vez que essa Emenda fere o pacto federativo ao retirar dos municípios e estados a competência para legislar sobre a criação e o desmembramento de municípios. Sendo assim, com vistas a obter elementos para a apreciação da Proposta pelo Congresso Nacional, requer do Ministro da Integração Nacional informações sobre os possíveis impactos da implementação da PEC nº 13, de 2003, no desenvolvimento regional e nacional.

II – ANÁLISE

O requerimento encontra amparo no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, sendo adequado seu encaminhamento ao Ministro de Estado da Integração Nacional, uma vez que está entre as atribuições desse Ministério o acompanhamento dos programas de desenvolvimento nacional e regional.

As informações não envolvem operações financeiras ativas e passivas, como definidas na Lei Complementar nº 105, de 2001, e, portanto, não se enquadram entre as sujeitas ao sigilo bancário, disciplinadas na referida lei. Assim, nos termos do art. 215, I, *a*, o requerimento depende de decisão da Mesa.

A proposição atende também ao art. 216, I, do RISF quanto a sua admissibilidade, visto que a matéria refere-se a esclarecimento de assunto submetido à apreciação do Senado. Obedece, ainda, ao inciso II do mesmo artigo do Regimento Interno, pois não contém pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige.

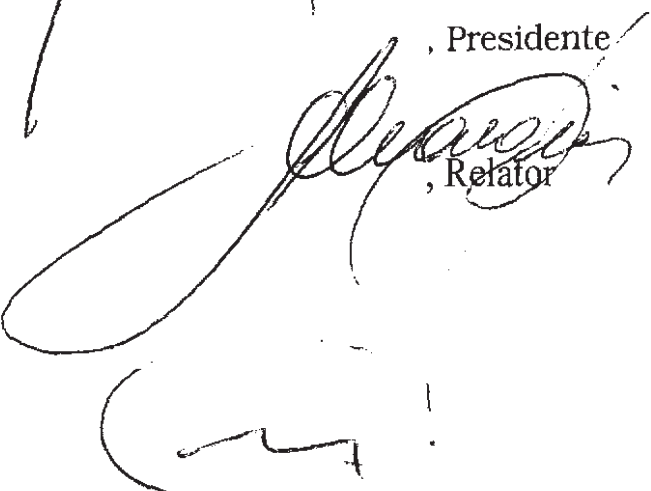
O requerimento conforma-se ao que dispõe o Ato da Mesa nº 1, de 2001, do Senado Federal, especialmente o § 2º do art. 1º, pois as informações requeridas possuem relação estreita com o assunto que se pretende esclarecer.

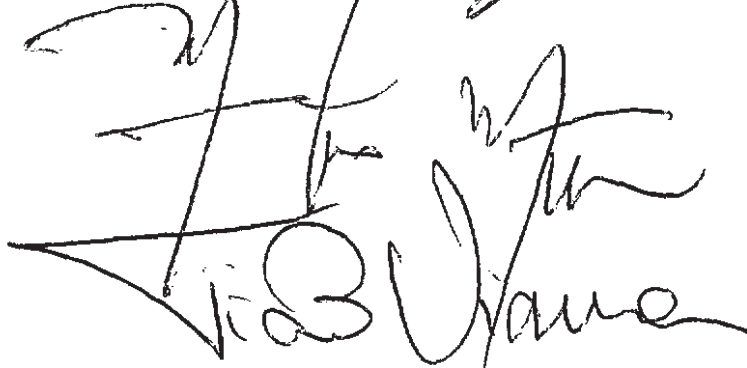
Em suma, a proposição em exame atende aos dispositivos constitucionais e regimentais que disciplinam os requerimentos de informações a autoridades do Poder Executivo.

III – VOTO

Do exposto, manifestamo-nos pelo encaminhamento do Requerimento nº 68, de 2007, ao Senhor Ministro de Estado da Integração Nacional.

Sala de Reuniões,


_____, Presidente

_____, Relator

Cláudio Borges

João Viana

PARECER

Nº 196-L, DE 2007

Para instruir decisão da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 69, de 2007, que solicita informações ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, acerca dos impactos da Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2003.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

O Senador Eduardo Suplicy, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, encaminhou à Mesa o Requerimento nº 69, de 2007, no qual solicita ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda informações acerca dos possíveis impactos nas finanças públicas (federais, estaduais e municipais) resultantes da implementação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 13, de 2003, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que dispõe sobre a criação, a fusão e o desmembramento de municípios.

No requerimento, são especificadas quatro indagações: se haverá um maior desenvolvimento do município criado que compense a sua criação, sem prejuízo para o desenvolvimento do município do qual está sendo desmembrado; se os encargos administrativos do novo município com a administração municipal e a câmara de vereadores serão justificados pela arrecadação decorrente de maior atividade econômica prevista com a criação do município; que parâmetros devem ser levados em consideração para se permitir a criação de municípios; e qual a análise do Ministério da Fazenda – tendo em conta a experiência de criação de municípios, desde 1989 – sobre as vantagens e desvantagens dos diversos casos ocorridos, com o objetivo de subsidiar o Congresso Nacional na análise da proposição.

Segundo a justificação do Senador Eduardo Suplicy, o autor da PEC, Senador Sérgio Zambiasi, argumenta que sua Proposta aprimora a Emenda Constitucional nº 15, de 1996, pois esta fere o pacto federativo, ao retirar dos municípios e estados a competência para legislar sobre a criação e desmembramento de municípios. Em vista disso, as informações solicitadas sobre os impactos financeiros e fiscais da PEC nº 13, de 2003, visam fornecer elementos para sua apreciação pelo Congresso Nacional.

II – ANÁLISE

O requerimento encontra amparo no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, sendo adequado seu encaminhamento ao Ministro de Estado da Fazenda, uma vez que o acompanhamento das finanças públicas está sob sua responsabilidade.

As informações não envolvem operações financeiras ativas e passivas, definidas na Lei Complementar nº 105, de 2001, e, portanto, não se enquadram entre as sujeitas ao sigilo bancário, disciplinadas na referida lei. Assim, nos termos do art. 215, I, *a*, o requerimento depende de decisão da Mesa.

A proposição atende também ao art. 216, I, do RISF quanto a sua admissibilidade, visto que a matéria refere-se a esclarecimento de assunto submetido à apreciação do Senado. Obedece, ainda, ao inciso II do mesmo artigo do Regimento Interno, pois não contém pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige.

O requerimento conforma-se ao que dispõe o Ato da Mesa nº 1, de 2001, do Senado Federal, especialmente o § 2º do art. 1º, pois as informações requeridas possuem relação estreita com o assunto que se pretende esclarecer.

Em suma, a proposição em exame atende os dispositivos constitucionais e regimentais que disciplinam os requerimentos de informações a autoridades do Poder Executivo.

III -- VOTO

Do exposto manifestamo-nos pelo encaminhamento do Requerimento nº 69, de 2007, ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Sala de Reuniões,

, Presidente

Relator

Leopoldo Borges
F. de M.
Vitor Vianna

PARECER

Nº 196-M, DE 2007

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento de Informações nº 72, de 2007, que solicita informações ao Ministro de Estado das Cidades acerca da criação do Programa de Arrendamento Residencial e sobre outras alterações da Lei nº 10.188, de 2001, propostas pela Medida Provisória nº 350, de 2007.

RELATOR: Senador TIÃO VIANA

I – RELATÓRIO

O Senador **CÉSAR BORGES** encaminhou a esta Mesa o Requerimento de Informações nº 72, de 2007, no qual solicita as seguintes informações ao Exmº Sr. Ministro de Estado das Cidades:

1. Se a alienação dos imóveis que compõem o patrimônio do Fundo Financeiro, para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, caso venha a ser bem sucedida, será capaz de garantir o equilíbrio econômico, financeiro e patrimonial do Fundo e do Programa;
2. As estimativas e projeções de receitas e despesas do Fundo Financeiro, especialmente das despesas associadas aos empréstimos tomados junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e as estimativas e projeções de receitas com a alienação de imóveis;

3. Os critérios para a definição dos valores de alienação dos imóveis, e se o Programa subvencionará os adquirentes;
4. Se a previsão de redução do prazo para a compra e a venda dos imóveis pode significar que, a critério do Ministério das Cidades, o arrendatário poderá adquirir diversos imóveis pelo Programa de Arrendamento Residencial e se tal medida não prejudicaria arrendatários potenciais.

O autor afirma que o conteúdo da Medida Provisória nº 350, de 2007, *que altera a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, para criar o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compras e dá outras providências*, necessita ser esclarecido, como justificativa para o requerimento de informações apresentado.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, as Mesas de ambas as Casas do Congresso Nacional poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República. Além do mais, afirma o inciso III do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal que compete à Mesa deliberar sobre o requerimento em análise.

A presente proposição está de acordo com as normas citadas, bem como com o que dispõem os incisos I e II do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, porquanto envolve matéria atinente à competência fiscalizadora desta Casa e não contém pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a que se destina. Cabe salientar que o Requerimento é dirigido à autoridade competente para prestar as informações.

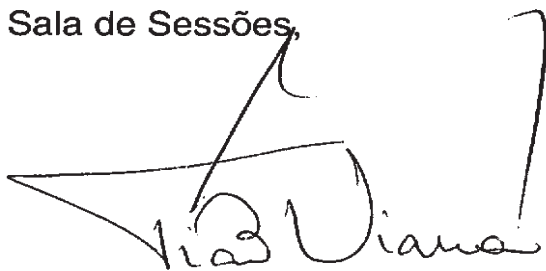
O Requerimento obedece, ademais, ao disposto no art. 49, X, da Constituição Federal, na medida em que busca fiscalizar e controlar, por meio do Senado Federal, atos do Poder Executivo.

Por fim, a proposição atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001, que regulamenta a tramitação dos requerimentos, não se lhe aplicando as normas da Seção II do citado Ato, porquanto não se trata de pedido de informações sigilosas relativas a operações de instituição financeira.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Requerimento nº 72, de 2007, sem restrições.

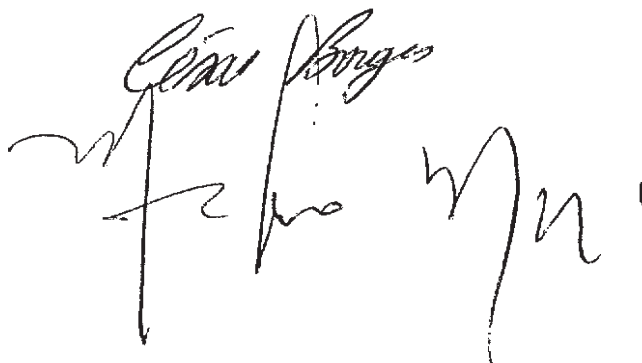
Sala de Sessões,



,Presidente



, Relator



PARECER

Nº 196-N, DE 2007

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 88, de 2007, que, nos termos do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 50, § 2º da Constituição Federal, requer sejam solicitadas ao Sr. Ministro de Minas e Energia informações da Petrobrás acerca de influência política na empresa, com conseqüente queda do seu valor de mercado.

RELATOR: Senador MAGNO MALTA

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação da Mesa Diretora do Senado Federal o Requerimento nº 88, de 2007, de autoria do Senador Arthur Virgílio que, nos termos do art. 50, § 2º da Constituição Federal, e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requer sejam solicitadas ao Sr. Ministro de Minas e Energia informações relativas à perda sofrida pela Petrobrás, em seu valor de mercado, em razão de um suposto aumento na influência política sobre suas operações.

O solicitante cita, na Justificação do Requerimento, reportagem jornalística publicada em O Globo, edição de 17 de fevereiro de 2007, intitulada “risco político faz Petrobrás encolher US\$ 11,3 bi”.

II – ANÁLISE

Ao Senado Federal são reservadas competências privativas, notadamente as atinentes ao controle do processo de endividamento público,

e outras comuns ao Congresso Nacional, relativas a matérias financeiras, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, dívida pública e operações de crédito que, certamente, exigem amplo e atualizado universo de informações, para que possa, de forma eficaz e com oportunidade, exercer suas competências legislativa e fiscalizadora.

Portanto, ao Poder Legislativo são necessários e passíveis os repasses de informações, de natureza e alcance diversos, que exigem, todavia, para sua pertinente e adequada obtenção, a observação de procedimentos legalmente determinados e diferenciados em função da natureza da informação requerida.

A deliberação do pedido no âmbito desta Comissão Diretora requer que a solicitação de informações não se enquadre no conceito de “informação sigilosa”, definido do *caput* do art. 8º do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

Art. 8º Quando abranger informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de janeiro de 2001, o requerimento deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa.

.....

O requerimento sob exame solicita informações sobre “a perda sofrida pela Petrobrás, em seu valor de mercado, em razão de um suposto aumento na influência política sobre suas operações”. Entendemos que tal pedido envolva informações que não caracterizam operações ativas e passivas contratadas com instituições financeiras.

Assim sendo, segundo o Regimento Interno, o requerimento deve ser apreciado no âmbito desta Mesa.

A proposição encontra-se de acordo com os dispositivos constitucionais que regem os pedidos escritos de informações a Ministros de Estado.

O Requerimento nº 88, de 2007, atende também às exigências dos arts. 215, I, *a*, 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, e do Ato da Mesa nº 1, de 30 de janeiro de 2001.

III – VOTO

Por considerarmos que foram cumpridas e observadas as normas preliminares referentes aos requerimentos de informações, opinamos pela admissibilidade do Requerimento nº 88, de 2007, e pelo seu encaminhamento à autoridade competente.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator

Via Viana de Sá Borges

PARECER

Nº 196-O, DE 2007

Da MESA DO SENADO FEDERAL,
sobre o Requerimento de Informações
nº 89, de 2007, que requer informações
ao Ministro de Estado das Minas e
Energia.

RELATOR: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

O Senador **ARTHUR VIRGÍLIO** encaminhou a esta Mesa o Requerimento de Informações nº 89, de 2007, no qual solicita informações ao Exmº Sr. Ministro de Estado das Minas e Energia sobre patrocínio da Petrobrás para a produção de cartazes com propaganda político-partidária distribuídos em escolas e acampamentos do chamado Movimento dos Sem Terra (MST), conforme denúncias veiculadas na edição de 22 de fevereiro de 2007 do jornal *O Estado de S. Paulo*, página D-4.

O autor afirma que ao Senado, como órgão fiscalizador, é importante conhecer o projeto.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, as Mesas de ambas as Casas do Congresso Nacional poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República. Além do mais, afirma o inciso III do art. 216 do Regimento Interno do

Senado Federal que compete à Mesa deliberar sobre o requerimento em análise.

A presente proposição está de acordo com as normas citadas, bem como com o que dispõem os incisos I e II do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, porquanto envolve matéria atinente à competência fiscalizadora desta Casa e não contém pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a que se destina. Cabe salientar que o Requerimento é dirigido à autoridade competente para prestar as informações.

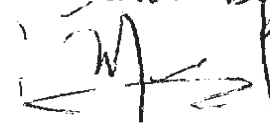
O Requerimento obedece, ademais, ao disposto no art. 49, X, da Constituição Federal, na medida em que busca fiscalizar e controlar, por meio do Senado Federal, atos do Poder Executivo.

Por fim, a proposição atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001, que regulamenta a tramitação dos requerimentos, não se lhe aplicando as normas da Seção II do citado Ato, porquanto não se trata de pedido de informações sigilosas relativas a operações de instituição financeira.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Requerimento nº 89, de 2007, sem restrições.

Sala de Reuniões,

 , Presidente
 , Relator
  

PARECER

Nº 196-P, DE 2007

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o
Requerimento nº 90, de 2007.

RELATOR: Senador MAGNO MALTA

I – RELATÓRIO

O Senador Marcelo Crivella, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, do Regimento Interno do Senado Federal, requer que sejam solicitadas ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda informações sobre a operação de crédito externo solicitada pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro junto ao Banco Interamericano do Desenvolvimento (BID), para atender ao Programa Favela-Bairro III (Proap III), e também sobre a renegociação da dívida municipal com a União.

Sobre a questão da dívida renegociada, inquire especificamente sobre o valor negociado, o prazo para pagamento, o valor da parcela mensal, a situação de cumprimento do contrato e a relação atual entre a Receita Líquida Real (RLR) e a dívida pública do Município.

O requerimento do ilustre Senador não vem acompanhado de justificação.

II – ANÁLISE

O Requerimento atende ao que determina a Constituição Federal. A proposição também está em consonância com o que estabelece o art. 216 do Regimento Interno desta Casa e as disposições do Ato da Mesa nº 1, de 2001. Este último diploma regulamenta a apresentação e tramitação de matéria

dessa natureza. Vale dizer, em nosso entendimento a matéria atende aos requisitos formais e preliminares acima descritos.

Quanto ao mérito, vale destacar que há pouca informação disponível sobre a dita terceira etapa do Programa Favela-Bairro. O Decreto nº 26.784, de 27 de julho de 2006, da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, *cria o Programa de Urbanização de Assentamentos Populares do Rio de Janeiro, Etapa 3, PROAP III, instituindo e consolidando o Programa Favela-Bairro*. De acordo com esse documento, trata-se de dar continuidade às fases I e II do programa.

Ao mesmo tempo, o Decreto acima referido menciona o ofício GBP nº 188, de 05 de agosto de 2003, ao qual não tivemos acesso, que *encaminha ao BID e aos Órgãos Federais a solicitação da fase III do PROAP e seu reconhecimento internacional como estratégia de inclusão sustentável*.

Segundo a Carta Magna, é da competência privativa do Senado Federal, entre outras, “autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios” (art. 52, V); “dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias, e demais entidades controladas pelo poder público federal” (art. 52, VII); e “dispor sobre limites e condições para concessão de garantia da União em operações de crédito interno e externo” (art. 52, VIII).

Assim, tanto para a elaboração de proposições legislativas quanto para o exercício de suas competências constitucionais, faz-se mister a obtenção de informações abrangentes e atualizadas sobre os assuntos afeitos à sua esfera de atuação.

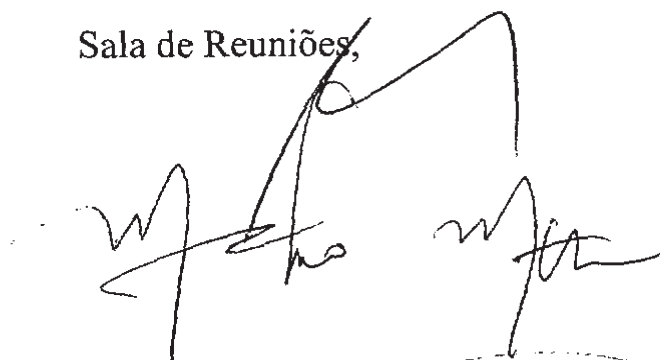
Por outro lado, conforme a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, encontra-se entre as áreas de competência do Ministério da Fazenda a “administração financeira e contabilidade públicas”, a “administração das dívidas públicas interna e externa”, e as “negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais” (cf. art. 27, XII, alíneas *c, d* e *e*). Desta feita, trata-se do órgão efetivamente encarregado do acompanhamento das operações a que se refere o presente Requerimento.

Logo, quanto ao mérito, não resta dúvida de que a solicitação guarda estreita vinculação com a função fiscalizadora do Senado Federal, assim como se dirige a quem cabe respondê-la.

III – VOTO

Em face do exposto, concluímos o nosso Parecer pela aprovação do Requerimento nº 90, de 2007.

Sala de Reuniões,



, Presidente

, Relator



Leân Borges

PARECER

Nº 196-Q, DE 2007

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o
Requerimento nº 95, de 2007.

RELATOR: SENADOR EFRAIM MORAIS

I – RELATÓRIO

O Requerimento nº 95, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal combinado com os arts. 216, inciso I, a, 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, solicita ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, informações junto à Caixa Econômica Federal a respeito da suspeita de “lavagem de dinheiro”, conforme comunicado da própria Caixa ao COAF, bem como os gerentes das respectivas agências à época de cada prêmio descontado, desde 2002.

O nobre parlamentar argumenta que a análise de documentos do COAF evidencia que as loterias administradas pela Caixa Econômica Federal estão propiciando ao crime organizado a “lavagem de dinheiro”, em um esquema que certamente conta com a conivência de alguém das agências da Caixa.

Por essa razão, e considerando ainda que o Senado Federal realizou recentemente a CPI dos Bingos, torna-se essencial a obtenção das informações solicitadas para que esta Casa possa analisar essas operações.

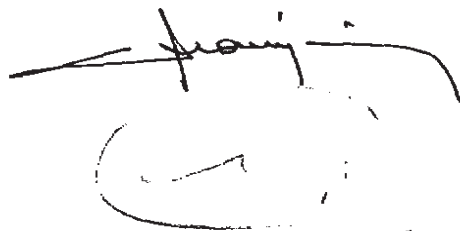
II – VOTO

Considerando que o Requerimento nº 95, de 2007, insere-se na competência fiscalizadora do Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 49, X, da Constituição Federal, estando, de acordo com o Regimento Interno do Senado Federal e com o Ato da Mesa nº 1, de 2001, somos favoráveis à aprovação do Requerimento nº 95, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias.

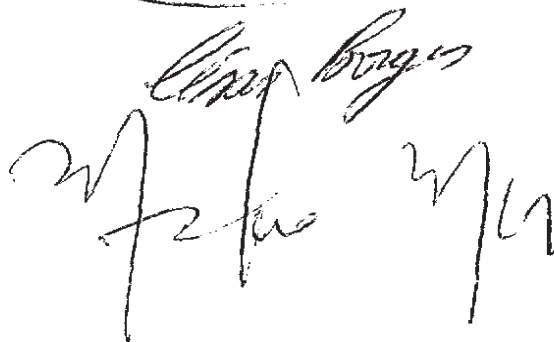
Sala de Reuniões, em



, Presidente



, Relator



PARECER

Nº 196-R, DE 2007

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o
Requerimento nº 99, de 2007.

RELATOR: SENADOR EFRAIM MORAIS

I – RELATÓRIO

O Requerimento nº 99, de 2007, de autoria do Senador Papaléo Paes, nos termos do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e com base no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, solicita ao Senhor Ministro das Comunicações, informações sobre o Plano de Universalização da Telefonia no Estado do Amapá.

O nobre parlamentar argumenta que ao promover a privatização do sistema telebrás, o governo estabeleceu metas a serem cumpridas pelas operadoras de telefonia fixa e móvel, onde se fixou atender as regiões menos atrativas do País, a exemplo da região Norte.

Contudo, o que se verifica é o descaso das operadoras de telefonia com a expansão de seus serviços nos estados da Região Norte, e em especial no Amapá, que padece da pior teledensidade do País, com apenas 13 telefones fixos por 100 habitantes.

Diante deste quadro, é de fundamental importância que o Senado Federal possa saber qual a previsão de expansão do sistema telefônico fixo prevista no protocolo de privatização do sistema telebrás para o Amapá, bem como qual a programação de atendimento à população amapaense no Plano Universalização da Telefonia.

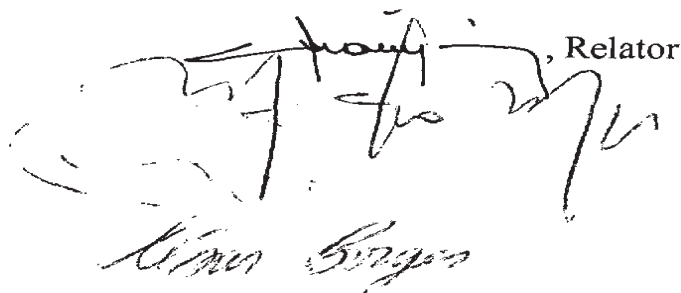
II – VOTO

Considerando que o Requerimento nº 99, de 2007, insere-se na competência fiscalizadora do Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 49, X, da Constituição Federal, estando, de acordo com o Regimento Interno do Senado Federal e com o Ato da Mesa nº 1, de 2001, somos favoráveis à aprovação do Requerimento nº 99, de 2007, de autoria do Senador Papaléo Paes.

Sala de Reuniões, em



, Presidente



Relator

PARECER

Nº 196-S, DE 2007

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 112, de 2007, que, nos termos do art. 50, § 2º da Constituição Federal, e dos arts. 215 e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requer sejam solicitadas ao Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego informações acerca dos demonstrativos contábeis do FGTS relativos a 2006 que contemplam as contas e a situação patrimonial do Fundo de Garantia.

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação da Mesa Diretora do Senado Federal o Requerimento nº 112, de 2007, de autoria do Senador César Borges que, nos termos do art. 50, § 2º da Constituição Federal, e dos arts. 215 e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requer sejam solicitadas ao Sr. Ministro do Trabalho e Emprego informações acerca dos demonstrativos contábeis do FGTS relativos a 2006 que contemplam as contas e a situação patrimonial do Fundo de Garantia.

II – ANÁLISE

Ao Senado Federal são reservadas competências privativas, notadamente as atinentes ao controle do processo de endividamento público, e outras comuns ao Congresso Nacional, relativas a matérias financeiras, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, dívida pública e operações de crédito que, certamente, exigem amplo e atualizado universo de informações, para que possa, de forma eficaz e com oportunidade, exercer suas competências legislativa e fiscalizadora.

Portanto, ao Poder Legislativo são necessários e passíveis os repasses de informações, de natureza e alcance diversos, que exigem, todavia, para sua pertinente e adequada obtenção, a observação de procedimentos legalmente determinados e diferenciados em função da natureza da informação requerida.

A deliberação do pedido no âmbito desta Comissão Diretora requer que a solicitação de informações não se enquadre no conceito de “informação sigilosa”, definido do caput do art. 8º do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

Art. 8º Quando abranger informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de janeiro de 2001, o requerimento deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa.

.....

.....

O requerimento sob exame solicita informações sobre “os demonstrativos contábeis do FGTS relativos a 2006 que contemplam as contas e a situação patrimonial do Fundo de

Garantia". Entendemos que tal pedido envolva informações agregadas, impessoais, que não caracterizam operações ativas e passivas contratadas com instituições financeiras e não estão, portanto, protegidas pelo sigilo bancário.

Assim sendo, segundo o Regimento Interno, o requerimento deve ser apreciado no âmbito desta Mesa.

A proposição encontra-se de acordo com os dispositivos constitucionais que regem os pedidos escritos de informações a Ministros de Estado.

O Requerimento nº 112, de 2007, atende também às exigências dos arts. 215, I, a, 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal , e do Ato da Mesa nº 1, de 30 de janeiro de 2001.

III – VOTO

Por considerarmos que foram cumpridas e observadas as normas preliminares referentes aos requerimentos de informações, opinamos pela admissibilidade do Requerimento nº 112, de 2007, e pelo seu encaminhamento à autoridade competente.

Sala de Reuniões,

, Presidente

Relator

Chas. Borg.

[Handwritten signature]

PARECER

Nº 196-T, DE 2007

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento de Informação nº 113, de 2007, mediante o qual são solicitadas, ao Ministro de Estado da Fazenda, informações sobre o impacto dos benefícios tributários da Medida Provisória nº 352, de 2007, sobre a receita da União.

RELATOR: Senador GERSON CAMATA

I – RELATÓRIO

Por meio do Requerimento nº 113, de 2007, o Senador CÉSAR BORGES, com fulcro na Constituição Federal – CF, no Regimento Interno do Senado Federal – RISF, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e no § 1º do art. 126 da Lei nº 11.439, de 2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de 2007), *solicita ao Ministro de Estado da Fazenda informações sobre qual será o impacto que os benefícios tributários concedidos na Medida Provisória nº 352/07 terão sobre a receita da União nos exercícios de 2008 e 2009.*

Na justificação que acompanha o requerimento, o autor afirma que a *solicitação visa sanar lacuna constatada quando do envio da MP nº 352/07 ao Congresso Nacional, tendo em vista que não constam as informações acerca da conseqüente perda de receita estimada para 2008 e 2009, exigência constante do caput do art. 14 da LRF e do caput do art. 126 da LDO/2007.*

II – ANÁLISE

Constitucionalidade e Regimentalidade

A CF, em seu art. 50, § 2º, faculta às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, o encaminhamento de pedidos de informações a Ministros de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

Essa disposição constitucional é regulamentada pelo art. 216 do RISF. O inciso IV desse dispositivo determina que, se deferido pela Mesa Diretora, o requerimento interrompe a tramitação da matéria que se pretende esclarecer.

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que regula o processo legislativo de apreciação de medidas provisórias (MPVs), determina que o Congresso Nacional examine a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs, abrangendo a análise da repercussão sobre a receita da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a LRF, a lei do plano plurianual, a LDO e a lei orçamentária da União.

As leis invocadas para embasar o requerimento dispõem:

LRF

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício que deva iniciar sua vigência e **nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

.....
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

.....

LDO de 2007

Art. 126.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará, quando solicitado pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerá os subsídios técnicos para realizá-la.

Benefícios Tributários da MPV nº 352, de 2007

A MPV nº 352, de 22 de janeiro de 2007, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS) e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital (PATVD). Ambos têm por objetivo incentivar a instalação, no País, de empresas que atuem no desenvolvimento e fabricação, no caso do PADIS, de dispositivos eletrônicos, semicondutores e de mostradores de informações (*displays*), e, no caso do PATVD, de equipamentos para TV digital. Para que as empresas possam participar dos programas, devem investir em pesquisa e desenvolvimento um percentual mínimo de seu faturamento bruto no mercado interno: 5%, no PADIS e 1%, no PATVD. Os benefícios fiscais das empresas participantes atingem seus investimentos e receitas.

No que respeita aos **investimentos**, em ambos os programas, consistem em:

a) redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) na aquisição no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos (bens de capital), e de softwares e insumos, relacionados pelo Poder Executivo (PE), destinados às atividades referidas;

b) redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas importações dos bens referidos em “a”;

c) redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação e na aquisição no mercado interno dos bens referidos em “a”;

d) redução a zero da alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Destinada a Financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade – Empresa para o Apoio à Inovação (CIDE-Royalties) relativamente às remessas ao exterior, para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes, de uso de marcas, de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, vinculadas às atividades referidas;

e) redução a zero das alíquotas do Imposto de Importação (II) incidentes sobre os bens de capital relacionados pelo Poder Executivo, nas condições e pelo prazo que determinar.

No que respeita às **receitas**, os benefícios fiscais, em ambos os programas, são a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da COFINS e do IPI incidentes sobre as vendas dos produtos cuja fabricação é estimulada.

Adicionalmente, prevê-se, para o PADIS, a redução a zero das alíquotas do Imposto de Renda (IR) e adicional incidentes sobre o lucro da exploração nas vendas dos semicondutores e *displays* e respectivos projetos.

Tratando-se do PADIS, o prazo da duração da redução das alíquotas da CIDE – *Royalties* e do IR será de doze a dezesseis anos, a contar da aprovação do projeto; as demais reduções têm prazo de quinze anos, a contar da publicação da MPV. Tratando-se do PATVD, o prazo de duração das reduções das alíquotas é de dez anos, a contar da publicação da MPV.

Impacto dos Benefícios Tributários da MPV nº 352, de 2007, sobre a Receita da União nos Exercícios de 2008 e 2009

A Mensagem Presidencial nº 35, de 22 de janeiro de 2007, que encaminhou a MPV nº 352, de 2007, foi acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 0008/2007, firmada em 9 de janeiro de 2007, pelos Ministros da Fazenda, da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Com vistas ao atendimento

da LRF e da LDO, os itens 12 a 16 da EMI, reproduzidos em anexo, avaliam o impacto orçamentário-financeiro da MPV.

A Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado (Conorf), em cumprimento ao disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, expediu, em 30 de janeiro de 2007, a nota técnica, de cópia anexa, em que oferece os seguintes subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da MPV nº 352, de 2003.

Inicialmente, deve-se apontar que conforme prevê o inciso I do § 3º do art. 14 da LRF – acima transcrito –, às reduções de alíquotas de IPI não se aplica o disposto no próprio art. 14, pois esse imposto está previsto no inciso IV do art. 153 da Constituição.

Segundo consta da EMI, o único reflexo direto no orçamento vigente será a redução de R\$ 3 milhões na arrecadação do imposto de renda e de R\$ 1,5 milhão na CIDE dos fabricantes de semicondutores. Sobre o efeito dos demais incentivos, de modo geral, alega-se que como os produtos ainda não fabricados no País, o orçamento de 2007 não traz previsão de receita correspondente, e, por conseguinte, não há impacto negativo sobre a receita.

Em relação à perda estimada, considera-se que esses valores serão compensados por outras fontes, tais como: a CPMF sobre operações bancárias das empresas, o imposto de renda de fornecedores e empregados e as contribuições sociais sobre a folha de pagamento. Espera-se, na realidade, que essas medidas ampliem o investimento produtivo com reflexo positivo no crescimento econômico e na arrecadação tributária no longo prazo.

.....

Outro ponto a ser mencionado refere-se ao não atendimento do disposto no *caput* do art. 126 da LDO/2007, que versa sobre as informações que devem acompanhar as normas que resultem em diminuição da receita. **As informações enviadas pelo Poder Executivo são apenas parciais e não se apresentam de acordo com o detalhamento exigido, haja vista o seguinte texto da LDO:**

“**Art. 126.** Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2007 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2007 a 2009, **detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.**”

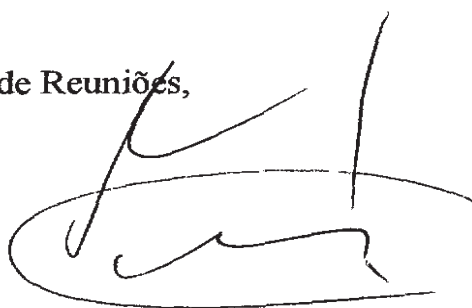
Sobre a observância das demais normas orçamentárias (PPA e LOA), não foram detectados quaisquer aspectos que colidam com tais normas.

Assim, no entendimento da Conof, as informações enviadas pelo Poder Executivo são parciais. O requerimento de informações é, pois, procedente.

III – VOTO

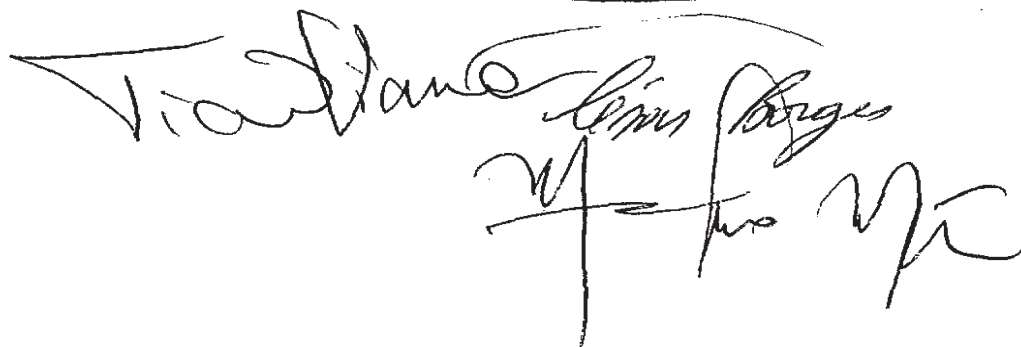
Diante do exposto, opinamos favoravelmente à aprovação do Requerimento de Informações nº 113, de 2007.

Sala de Reuniões,



, Presidente

, Relator



ANEXO

Exposição de Motivos Interministerial nº 0008/2007-MF/MCT/MPIC relativa à Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007

.....

12. Visando manter o equilíbrio fiscal, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – ao tratar, em seu art. 14, da renúncia de receitas, assim disciplinou:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

.....”

13. As reduções de alíquotas do IPI não são alcançadas pelas restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que esse tributo está contido no inciso IV do art. 153 da CF/88. Por outro lado, cabe destacar que as operações de venda de semicondutores e de seus insumos de natureza eletrônica já estão com as alíquotas do IPI reduzidas a zero, conforme disposições do inciso I do art. 2º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, o mesmo ocorrendo com as vendas de componentes de cristal líquido

(LCD), painéis mostradores de plasma (PDP), diodos emissores de luz (LED), diodos emissores de luz orgânicos (OLED) e displays eletroluminescentes a filme fino (TFEL), que tiveram as suas alíquotas do IPI reduzidas a zero pelo § 1º do art. 2º do referido Decreto nº 5.906, de 2006.

14. Saliente-se que a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na aquisição ou importação de bens de capital ou insumos ou na venda de semicondutores, displays e equipamentos, não gera, em termos econômicos, renúncia fiscal, já que provoca apenas uma mudança temporária no fluxo de arrecadação, uma vez que esses tributos, quando incidentes sobre importação ou venda de produtos, dão direito a créditos que são descontados das contribuições a pagar. Logo, essa redução não produz impactos orçamentário-financeiros, não havendo necessidade, portanto, de medidas de compensação.

14.1. Por outro lado, a redução de alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nas vendas de equipamentos transmissores de sinais por radiofrequência para televisão digital para as empresas de radiodifusão, quando efetuadas pelo fabricante, irá gerar renúncia fiscal, visto que essas empresas apuram as contribuições pelo regime de incidência cumulativa. Mas, considerando que esses produtos ainda não são fabricados no Brasil, não ocorrerá renúncia de receita prevista no orçamento, logo essa renúncia fiscal não produzirá impacto orçamentário financeiro no exercício em que se iniciar sua vigência. Com relação aos dois períodos seguintes, conforme exigido pelo caput do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as Leis das Diretrizes Orçamentárias a serem encaminhadas deverão fazer a previsão dessa renúncia, não havendo, porém, necessidade de medidas de compensação, visto não se tratar de receitas que já consideradas no orçamento.

15. Ressalte-se que, com relação aos fabricantes de displays, as renúncias fiscais decorrentes da redução das alíquotas do imposto de renda e adicional incidentes sobre o lucro de exploração e da redução a zero das alíquotas da Cide de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, também não gerarão renúncia de receita prevista no orçamento, visto que esses produtos também não são fabricados no Brasil. Logo, aplicam nesses casos as mesmas disposições previstas no subitem 14.1.

15.1. Contudo, ocorrerá renúncia de receita prevista no orçamento em relação ao imposto de renda e à Cide dos fabricantes de semicondutores, visto

que esses produtos já são fabricados no Brasil. A renúncia de imposto de renda está estimada em apenas três milhões e a de Cide está estimada em um milhão e meio.

15.2. Considerado o pequeno valor da renúncia, ela será facilmente compensada por outras fontes de recursos que serão gerados pelo PADIS e pelo PATVD, já que os fabricantes de semicondutores, de displays, de aparelhos transmissores de sinais de radiofrequência digital, que se instalarão no País atraídos pelos Programas, farão operações bancárias, terão fornecedores e contratarão mão-de-obra, gerando arrecadação de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, de imposto de renda dos seus fornecedores, de imposto de renda dos seus empregados e de contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento. Cabe destacar que, na fase pré-operacional dos novos fabricantes de semicondutores, poderá ocorrer, inclusive, aumento de arrecadação decorrente das obras e serviços de instalação das novas fábricas.

16. Vale salientar, por fim, que as medidas ora adotadas, ao ampliar a eficiência econômica e estimular o investimento produtivo, criam condições para um crescimento mais acelerado da economia ao longo dos próximos anos, com reflexo positivo sobre a arrecadação tributária no longo prazo, ainda que a carga tributária como proporção do PIB venha a se situar em nível inferior ao atualmente observado. Neste contexto, a própria sustentabilidade fiscal de longo prazo do País é reforçada pelo conjunto de medidas que submetemos, neste momento, à apreciação de Vossa Excelência.

.....

PARECER

Nº 196-U, DE 2007

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre
o Requerimento n.º 142, de 2007.

RELATOR: SENADOR EFRAIM MORAIS

I – RELATÓRIO

O Requerimento n.º 142, de 2007, de autoria do Senador Cícero Lucena, com fundamento no artigo 50, § 2.º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 216, inciso I, do Regimento Interno, solicita informações ao Sr. Ministro de Minas e Energia acerca das licitações para a concessão de blocos para as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Sua Excelência indaga ao Sr. Ministro quais os motivos para a não inclusão de áreas pertencentes ao Estado da Paraíba na oitava e posteriores rodadas de licitações para a concessão de blocos para as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

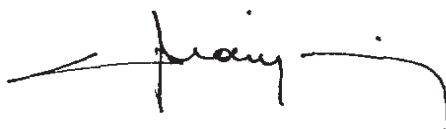
II – VOTO

Considerando que o Requerimento em análise insere-se na competência fiscalizadora do Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 49, X, da Constituição Federal, estando de acordo com o Regimento Interno do Senado Federal e com o Ato da Mesa n.º 1, de 2001, somos favoráveis à aprovação do Requerimento n.º 142, de 2007, de autoria do Senador Cícero Lucena.

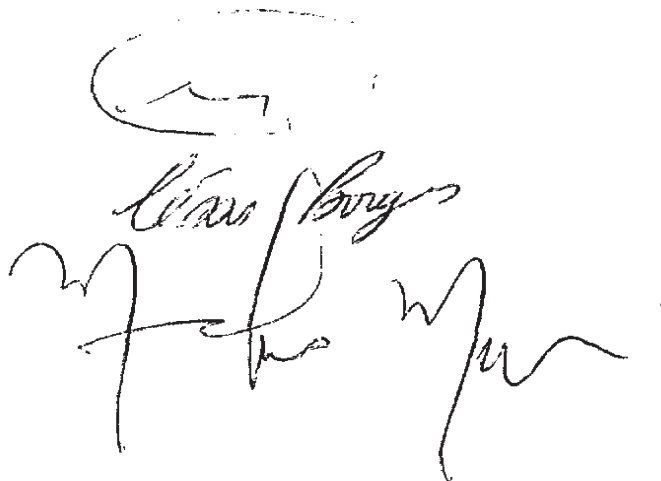
Sala de Reuniões, em



, Presidente



, Relator



PARECER

Nº 196-V, DE 2007

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento de Informação nº 143, de 2007, mediante o qual são solicitadas, à Ministra de Estado do Meio Ambiente, informações relativas à concessão de Licença Prévia para o Projeto de Integração da Bacia do Rio São Francisco.

RELATOR: Senador **GERSON CAMATA**

I – RELATÓRIO

Por meio do Requerimento nº 143, de 2007, o Senador Antonio Carlos Magalhães *solicita informações à Excelentíssima Ministra de Estado do Meio Ambiente relativas à concessão de Licença Prévia para o Projeto de Integração da Bacia do Rio São Francisco.*

O autor da proposição formula as seguintes indagações:

(a) a documentação originalmente entregue pelo Ministério da Integração Nacional ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) foi suficiente para a análise do pedido de licença?

(b) quais foram os pareceres técnicos iniciais relativos aos documentos apresentados ao Ibama?

(c) o Ibama apresentou exigências sobre a concessão da licença prévia? Em caso afirmativo, quais foram as exigências?

(d) alguma exigência ou condição imposta pelo Ibama deixou de ser atendida e ainda se encontra pendente?

(e) procede a informação de que a licença foi concedida sem o total atendimento às exigências acima referidas, em desacordo, portanto, com a legislação ambiental? Em caso afirmativo, por quê?

Na justificação que acompanha o requerimento, o autor lembra que o processo de licenciamento ambiental – responsabilidade do Ibama – inclui a concessão de licença prévia, subordinada ao atendimento de exigências definidas na Resolução nº 237, de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Argumenta, então, que, em face da importância desse processo e da complexidade do Projeto de Integração da Bacia do Rio São Francisco, é imprescindível que o Senado Federal certifique-se de que os procedimentos relativos à concessão dessa licença obedeçam a todas as exigências previstas na legislação.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal, em seu art. 50, § 2º, faculta, às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, o encaminhamento de pedidos de informações a Ministros de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

Essa disposição constitucional é regulamentada pelo art. 216, II, do Regimento Interno do Senado Federal, onde se estabelece que esses requerimentos *não poderão conter pedido, providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirijam..*

A matéria é disciplinada, ainda, pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, o qual determina, em seu art. 1º, § 2º, que *as informações solicitadas deverão ter relação estreita e direta com o assunto que se procura esclarecer.*

Deve-se ressaltar, por fim, que esses pedidos de informações têm, ainda, apoio no art. 49, inciso X, da Constituição, que inclui, no âmbito da competência exclusiva do Congresso Nacional, a atribuição de *fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.*

O requerimento ora examinado destina-se à obtenção de informações sobre uma questão específica: o processo de apreciação, pelo Ibama, do pedido de licença prévia para o Projeto de Integração da Bacia do Rio São Francisco. A questão está claramente inserida no âmbito da competência fiscalizadora do Senado Federal e as perguntas formuladas pelo autor do requerimento estão, em sua maior parte, de acordo com as determinações regimentais.

Entendemos, todavia, que, no tocante à última questão, nova redação deve ser dada ao trecho *procede a informação de que a Licença Prévia foi concedida sem o total atendimento às exigências feitas pelo IBAMA (...)?*. Essa redação poderia, eventualmente, ser entendida como formulação de juízo de valor sobre comportamento da autoridade ambiental federal e, por isso, suscitar questionamento quanto a sua adequação regimental.

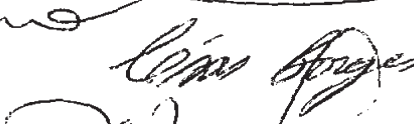
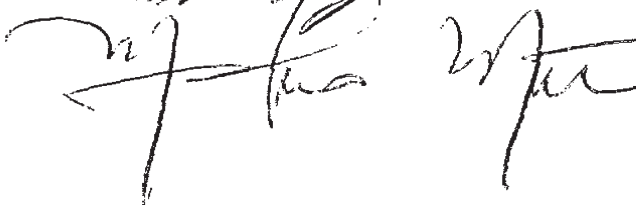
III – VOTO

À luz do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Requerimento nº 143, de 2007, nos termos da seguinte redação dada à quinta pergunta contida no Requerimento: “iiii) Caso a Licença Prévia já tenha sido concedida, foram atendidas as exigências feitas pelo Ibama? Se, eventualmente, não houve esse atendimento, que razões foram apresentadas para justificar a referida concessão?”.

Sala de Reuniões,


_____, Presidente


_____, Relator

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– Os pareceres lidos vão à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– Concedo a palavra ao Senador Gerson Camata. Em seguida, ao Senador José Agripino Maia.

O SR. GERSON CAMATA (PMDB – ES. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.)

– Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, vou abordar novamente o problema do apagão aéreo. De todos os fatos que estão acontecendo, há um problema muito preocupante, e temos que nos dedicar a estudá-lo. Primeiro, os motivos dos problemas: um dia, foi um cachorro que passou na pista; outro dia, um eletricitista que liga o fusível não estava lá; outro dia, houve um problema com um transmissor de rádio...

O SR. PRESIDENTE (César Borges. PFL – BA)

– Senador Gerson Camata, peço licença a V. Ex^a...

O SR. GERSON CAMATA (PMDB – ES) – Com

muito prazer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (César Borges. PFL – BA)

– ... para prorrogar a presente sessão por mais uma hora, a fim de que, além de V. Ex^a, que fala para uma comunicação inadiável, possamos ouvir também o Senador José Agripino, pela Liderança do PFL, e entrar na lista de oradores, pois, infelizmente, nenhum Senador conseguiu fazer uso da palavra na data de hoje.

Esperamos, com a prorrogação, ouvir o Senador Gilvam Borges, que está inscrito em primeiro lugar, e, assim, seguir a lista de oradores.

O SR. GERSON CAMATA (PMDB – ES) – Muito

obrigado a V. Ex^a.

O Sr. Arthur Virgílio (PSDB – AM) – Sr. Presi-

dente, apenas dois minutos. Apressei-me em chegar aqui porque eu gostaria de estar entre aqueles que homenagearam o Embaixador Paes de Andrade pelos serviços que prestou não apenas ao Brasil, na Embaixada de Portugal, mas por toda a sua trajetória de luta por democracia e por liberdade. Fundador do grupo autêntico do MDB, depois do grupo mais combativo, mais conseqüente, do PMDB; ou seja, um querido amigo. Essas coisas são assim. O outro, o Embaixador Celso Marcos, é de carreira, uma figura competente, como não o foi menos competente Paes de Andrade. Quero dizer, portanto, que desejo a ele todas as felicidades pessoais, políticas e familiares que alguém possa desejar a outro ser humano.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. GERSON CAMATA (PMDB – ES) – Pois

bem, Sr. Presidente.

Iniciei a minha fala dizendo da minha preocupação com o problema do apagão aéreo e dos motivos apresentados para justificá-lo.

Na sexta-feira retrasada, eu viajava para Vitória em um avião da TAM, e, sobre Belo Horizonte, recebemos a ordem de que deveríamos girar durante 45 minutos sobre Belo Horizonte, não podíamos seguir para Vitória. Fui à cabine e perguntei ao comandante se havia algum problema. Ele respondeu: “Nada. Está aqui o radar. Não tem nada. O controle mandou girar. O avião está seqüestrado”. Seqüestraram um avião que ia para Vitória. Colocaram um avião seqüestrado girando sobre Belo Horizonte. Sem nenhum motivo, com tráfego normal. Seqüestro de avião é crime internacional. E ninguém pune, ninguém toma providências. O avião permaneceu seqüestrado, rodou 45 minutos sobre Belo Horizonte, e, aí, recebeu ordens para prosseguir. A aeronave estava seqüestrada. Ninguém tomou providências. Um crime internacional. Um crime federal. Ninguém apurou o seqüestro desse avião da TAM que foi colocado para girar por 45 minutos, seqüestrado sobre Belo Horizonte.

O que eu estranho, Senador Tasso Jereissati, Sr^{as} e Srs. Senadores, é que ninguém fala sobre o assunto. V. Ex^{as} devem se lembrar de quando houve o problema da Varig. Apareceu aqui a Presidente do Sindicato dos Aeroviários, que foi a comissões, berrou, gritou, passeou pelos corredores do Senado Federal, vigorosa e firme. Os aeronautas estão sendo xingados, empurrados, ofendidos. Cadê o Sindicato dos Aeroviários? Sumiu. Os pilotos correm risco, ficam no ar quando não precisam, esgotam o horário de trabalho, são obrigados a trabalhar, às vezes, fora do turno deles. Cadê o Sindicato dos Aeronautas, tão vigoroso, que fazia tantas greves? Cadê o Sindicato dos Aeronautas? Não se viu nada, não aparece ninguém.

O que está acontecendo no Brasil?

Outra coisa interessante são as empresas aéreas. Esse voo de 45 minutos representa US\$7 mil de combustível gasto pelo avião da TAM. Cadê o Presidente da TAM, o Diretor da TAM, um funcionário da TAM? Ninguém abre a boca. Todo mundo quietinho. O que está acontecendo? Nossos Procuradores, tão valentes, tão heróicos nas denúncias que fazem sobre tudo? Cadê os Procuradores? Ninguém denuncia. Todo mundo fica calado, quieto. O que está acontecendo no Brasil, minha gente?

O Presidente da República, revoltado, grita, exige providências. O consumidor, o passageiro, grita e pede providências, mas ninguém toma providências.

Pior do que um apagão aéreo, há um apagão moral, um apagão ético, um apagão de vergonha no Brasil. E nós temos de tomar alguma providência aqui. Vamos ajudar o Presidente Lula, que está cobrando de seus Ministros, que não tomam providências. Vamos a

ajudar o Presidente da República, que está cobrando da Infraero, que não toma providências.

Temos de tomar uma providência diante de todas as autoridades, sindicatos, associações e empresas que se calam diante desse descalabro e dessa vergonha. Por quê? Vai acontecer um acidente logo. Daqui a pouco, vamos chorar vítimas inocentes e vamos ser responsabilizados, junto com todos aqueles que estão se omitindo, porque estamos nos omitindo também. E nós, que designamos os conselheiros das agências reguladoras, temos de acrescentar um artigo a fim de que possamos demiti-los também. Nós colocamos esses conselheiros lá, eles se excedem, não fazem, se omitem, e continuam lá, e nós não temos o poder de tirá-los. Que diabo de poder é esse que temos para colocar e não temos para tirar? Homologamos e não tiramos. Nós temos de modificar a legislação para que não sejamos acusados também de omissos.

Portanto, toda vez que um avião que se destina a Vitória é desviado para Belo Horizonte, ele está seqüestrado. Há um crime federal, e crime federal tem que ser apurado. Isso é seqüestro de aeronave.

Não se trata apenas de um apagão aéreo, mas de um apagão moral, de um apagão ético, de um apagão de vergonha que o Brasil está sofrendo. Por isso, temos de tomar alguma providência.

O Sr. Efraim Moraes (PFL – PB) – V. Ex^a me permite um aparte, Senador Gerson Camata?

O SR. GERSON CAMATA (PMDB – ES) – Senador Efraim Moraes, infelizmente, não posso conceder aparte porque falo para uma comunicação inadiável, mas teria o maior prazer.

Sr. Presidente, muito obrigado. Vamos todos dar início a uma reação. Do jeito que está, seremos um dia responsabilizados, no momento em que ocorrer o fato, por omissão também.

Durante o discurso do Sr. Gerson Camata, o Sr. Tião Viana, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. César Borges, 3º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (César Borges. PFL – BA) – Senador Gerson Camata, agradeço a compreensão pelo uso dos cinco minutos.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (César Borges. PFL – BA) – Pela ordem, Senador Heráclito Fortes.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Senador Gerson Camata, V. Ex^a fez uma denúncia grave. O Plenário está estarecido com relação ao seqüestro. Eu não entendi e alguns companheiros aqui ao lado também

não entenderam: quem seqüestrou e por que seqüestrou? Esse é um fato gravíssimo que gostaríamos que V. Ex^a explicasse.

O SR. Gerson Camata (PMDB – ES) – Os controladores de vôo seqüestraram o avião e mudaram a rota para Belo Horizonte.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI) – Seqüestrado pelos controladores.

Sr. Presidente, estamos diante de um fato gravíssimo. Quero a colaboração do Senador Gerson Camata, como membro da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, para que, amanhã, tomemos providências, convocando àquela Comissão as autoridades envolvidas na questão, Senador José Agripino, a fim de que prestem esclarecimentos, pois esse é um fato da maior gravidade. E mais estarecedor é o Governo não ter tomado providências com relação ao fato.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (César Borges. PFL – BA) – Pela ordem, Senador Arthur Virgílio.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ao mesmo tempo em me congratulo com o Tribunal Superior Eleitoral, pelo golpe duro que infligiu à pré-corrupção e depois à corrupção que se consumaria, à fisiologia, ao oportunismo, a esse troca-troca desvairado e clientelista de partido, cutucando o Congresso Nacional para obter aqui consenso para se fazer uma verdadeira reforma política; ao mesmo tempo em que me congratulo com esse gesto, que, a meu ver, representa o fortalecimento dos partidos, da democracia e, repito, uma chicotada naqueles que acham que partido é motel para darem uma “rapidinha” política, e não o é. Meu Partido não é um motel, para ser tratado desse jeito.

Portanto, que os mandatos sejam devolvidos, não na pessoa daqueles que traem os seus eleitores, mas na pessoa dos suplentes, daqueles que querem servir para valer à Nação. Com a mesma face com que se apresentaram ao povo, que venham servir aqui à Nação.

Então, Sr. Presidente, congratulando-me com o TSE, gostaria de, neste momento, dizer a V. Ex^a que cedo minha inscrição como Líder do PSDB ao Senador Tasso Jereissati, que falará em meu lugar.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (César Borges. PFL – BA) – Agradeço a V. Ex^a.

Conforme anunciado, passamos a palavra ao Líder dos Democratas, nobre Senador José Agripino Maia, pelo tempo de cinco minutos.

O SR. JOSÉ AGRIPIPO (PFL – RN. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, inicialmente, uma palavra de reconhecimento ao trabalho feito em Portugal pelo Embaixador Paes de Andrade, meu amigo. Nunca foi meu correligionário, mas um homem decente, que teve comportamento exemplar à frente da Embaixada de Portugal e que deixa as funções pela aprovação do novo nome hoje.

Lamento que S. Ex^a deixe o cargo, não pelo sucessor, mas pelo fato de vir realizando bom trabalho em Portugal e de ter sido substituído, ao que me consta, sem aviso prévio e num ato de muito pouca cortesia política e pessoal por parte de quem pode nomear ou demitir Embaixadores, que é Sua Excelência o Presidente da República.

Senador Heráclito Fortes, V. Ex^a tem toda razão ao alertar sobre a denúncia feita pelo Senador Gerson Camata. Só faltava esta, Senadora Patrícia! Só faltava esta: seqüestro de avião da TAM! Ninguém sabe por quê, se foi controlador de voo, o que danado aconteceu.

Senador Flexa Ribeiro, o Senador Jefferson Pêres, seu vizinho do Amazonas, disse agora à tarde – o Senador Mão Santa estava ouvindo – que o voo em que vinha, que suponho fosse chegar aqui às 22 horas, chegou às 3 horas da manhã. Na semana passada, fui para Natal: era para chegar às 23h15min e cheguei às 2 horas e 30 minutos. Hoje viaja minha mulher para Natal, daqui a pouco. Não sei a que horas vai chegar; pode ser que chegue na hora e pode ser que não. Agora viajar de avião é uma aventura.

Muito bem. Esse é um problema que estamos vivenciando. Mas o que me preocupa, Senador César Borges – quero fazer um anúncio em nome do nosso Partido, os Democratas –, é o faz-de-conta do Governo.

Vou tomar a liberdade de ler algumas frases pronunciadas por um cidadão que tem deveres de responsabilidade com o País. Esse cidadão chama-se Luiz Inácio Lula da Silva. É o Presidente da República.

Senador César Borges, V. Ex^a foi Governador como eu fui. V. Ex^a sabe que a atitude de auxiliar é da responsabilidade do Governador. Governador que queira o respeito do povo tem de respeitá-lo, falando o que vai acontecer. Não pode prometer aquilo que não pode fazer, nem pode transferir responsabilidades que são do governante, em um jogo de faz-de-conta perante a opinião pública.

Vou ler algumas frases aqui, para que vejam em que República vivemos e o que temos de fazer por ela.

No dia 1º de fevereiro de 2006, o Presidente Lula disse, com relação ao apagão aéreo, Senador Mão

Santa: “Se vocês não derem uma solução, eu vou dar”. “Vocês”, Senador Gilvam Borges, é Waldir Pires, é o Presidente da Infraero, é a turma do Governo responsável pela questão do apagão, que está infernizando a vida do povo brasileiro.

No dia 1º de novembro, ele disse: “Se vocês não derem uma solução, eu vou dar”. Esperava-se que desse.

No dia 9 de dezembro, decorridos, portanto, um mês e oito dias... Ou melhor, exatamente um mês depois, ele disse: “Acho que acabou a crise. Estamos vivendo um rescaldo. A situação parece ter-se normalizado”. Por quê? Porque o apagão entrou em uma fase de rescaldo, as aeronaves passaram a voar relativamente dentro do horário, e ele saiu-se com essa, como se tivesse tomado uma providência saneadora do problema. Isso, um mês e oito dias depois!

No dia 22 de dezembro, ele disse: “Quero um diagnóstico diário do que está acontecendo em cada aeroporto”. Por quê? Porque voltou tudo. Ele não disse que queria uma solução definitiva? Disse antes que, se não dessem solução, ele daria. Depois, reconhecendo que ninguém deu, disse: “Quero um diagnóstico diário do que está acontecendo em cada aeroporto”. Ele não prometeu que resolveria? Como está querendo um diagnóstico?

A seguir, no dia 9 de dezembro, disse: “Acho que acabou a crise. Estamos vivendo um rescaldo. A situação parece já ter se normalizado”. Em seguida, disse no dia 27 de março: “Quero prazo, dia e hora para anunciar o fim da crise nos aeroportos”. Diz e desdiz. Diz e desdiz.

E a última, no dia 27 de março, saiu-se com esta pérola: “Um bom médico só pode acertar, se tiver um diagnóstico. Não adianta ficar culpando um ou outro. Temos que resolver, temos que dar uma solução para o caso”.

Cadê a solução? Senadora Lúcia Vânia, cadê a solução? Até seqüestro agora está havendo. E quem está falando isso é Sua Excelência o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que teve mais de 50 milhões de votos; que se julga hoje o pai da Pátria; que fica prometendo, e as próprias frases dele dizem que está prometendo o que não tem nenhum compromisso em fazer, porque ele diz e desdiz e mostra que a crise é recorrente: mês sim, mês não, e, dentro do mês, semana sim, semana não.

O que nos cabe fazer, Senador César Borges? O Presidente da República anuncia, diz que quer solução, mantém o Ministro. A Infraero dá desculpa aqui e acolá, e ficamos na dúvida. O problema é de controlador de voo? O problema é que estão fazendo aeroporto *shopping* em vez de mais pistas? O problema é equi-

pamento quebrado? O problema é falta de assento em avião? A Varig fechou, e não houve a compensação? Foi isso o que aconteceu? Ou é, por exemplo, o que vou mostrar em números?

Senador César Borges, V. Ex^a sabe que solução a problema administrativo se dá com dinheiro. Equipamento de ILS, a última pérola foi o aeroporto de Cumbica, Guarulhos. O nevoeiro estraçalhou o sistema de pouso e decolagem em Cumbica.

Nevoeiro em Milão, Frankfurt, Nova Iorque, Santiago do Chile, Assunção é o pau que rola, mas lá os pousos e as decolagem acontecem. Por quê? Porque há responsabilidade. E aqui? Senador César Borges, vou-lhe dar os dados sobre a alocação de recursos para uma rubrica chamada “proteção ao vôo e segurança do tráfego aéreo”. Lembram-se das frases do Presidente da República, que repeti aqui, segundo as quais ele tomava compromisso com a solução dos problemas, dava prazo e queria diagnóstico diário disso, daquilo e daquilo outro? Quem fala como ele falou tinha a obrigação, havendo uma rubrica chamada “proteção ao vôo e segurança do tráfego aéreo”, de ter, no mínimo, liberado os duodécimos.

Senador Efraim Morais, para essa rubrica, no ano de 2007, foram alocados R\$549,8 milhões. Até anteontem, dia 26 de março, tinham sido liberados R\$6,9 milhões. Estamos falando em mais ou menos 1%.

Quando quebra o ILS de Cumbica ou o equipamento de Brasília, ou quando um raio arrebenta o balão no aeroporto x, y ou z, você conserta ou repõe o equipamento com dinheiro. Se você tem dinheiro no Orçamento e não o libera, dá no que deu. O Presidente fica cobrando da sombra a solução, porque a liberação do dinheiro, que a ele compete, não está acontecendo.

Até agora, dos R\$549,8 milhões, somente R\$6,9 milhões foram liberados. Está aqui. Por essa e por outra, Senador Mão Santa, é que nós temos, por dever e obrigação nossa perante a sociedade, não é para perseguir ninguém, não é com endereço certo de buscar ladrão nenhum, mas com o objetivo de esclarecer onde está o problema e quais as soluções, temos a obrigação de implantar uma CPI, seja na Câmara, seja no Senado.

Nós, do PFL, Democratas, ex-PFL, já tomamos uma decisão. Evidentemente, vamos esperar a definição por parte do Supremo Tribunal Federal. Claro! Há uma consulta da Câmara para o Supremo Tribunal Federal sobre a instalação de um fato que é direito de Minorias: a CPI do Apagão, negada pela Presidência da Câmara.

Esperaremos, evidentemente por respeito ao Supremo Tribunal Federal, a resposta que suponho

será positiva, como já foi na CPI dos Bingos. Hoje sai a definição. Hoje! Aguardaremos com paciência e com confiança de que o Supremo Tribunal Federal vai mandar, sim, senhor, instalar a CPI do Apagão na Câmara dos Deputados, que já tomou a iniciativa.

Se, porventura, por alguma razão, Senador Marco Maciel, o Supremo Tribunal Federal entender que os termos do requerimento precisam ser aprimorados e por isso negar provimento ao recurso que a Câmara fez, que partidos políticos apresentaram ao Supremo Tribunal Federal, com absoluta respeito ao Supremo, nós, no Senado, vamos cuidar de fazer o retoque no requerimento. Vamos fazer um requerimento que não admita contestação, que caiba como uma luva no objetivo, com fato determinado, e com objetivo claro a ser investigado.

Tomaremos as assinaturas – suponho – em uma manhã, até porque esse fato explode. O fato determinado está nas ruas, Senador Jayme Campos, está nas ruas, nos aeroportos, estão exigindo de nós. Se nós não fizermos essa CPI, se não fizermos a investigação que urge, a população vai jogar nas nossas costas a responsabilidade que é do Presidente da República.

Então, quero comunicar à Casa, desde já, que aguardaremos confiantes a definição, hoje, do Supremo Tribunal Federal, que eu suponho que será favorável, no sentido de determinar a instalação da CPI. Se, porventura, não o for, tomaremos, com base na resposta do Supremo Tribunal Federal, a iniciativa de preparar um requerimento e re coletar as 27 assinaturas, para fazer, no Senado, a CPI que o povo espera e que é nossa obrigação instalar.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (César Borges. PFL – BA)

– Eu que agradeço a V. Ex^a, Nobre Líder dos Democratas, Senador José Agripino.

O SR. JAYME CAMPOS (PFL – MT) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (César Borges. PFL – BA)

– Pela ordem, concedo a palavra ao Senador Jayme Campos.

O SR. JAYME CAMPOS (PFL – MT. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero apenas fazer algumas colocações. Não tenho como hábito fazer nenhum elogio, qualquer que seja. Mas hoje eu não poderia deixar de aqui elogiar a atitude do TSE em relação à questão que, já há alguns anos, precisava ter sido resolvida, e, sobretudo, votada.

Trata-se da questão que todos já criticamos, eu particularmente já falei desta tribuna.

Eu acho que o TSE hoje fez um gol de placa. Vamos eliminar, extirpar da política brasileira os vendilhões da Pátria. Conheço Deputado Federal que em apenas

noventa dias trocou de partido três vezes. Temos, com certeza, um papel preponderante no cenário político brasileiro. Dessa feita em que o TSE aprovou, naquele tribunal, que os que mudaram de partido nesse exato momento poderão perder, até porque volta àquela velha história da fidelidade partidária.

Eu, particularmente, quero cumprimentar todos os membros do Tribunal Superior Eleitoral pela providência tomada no dia de ontem. Dessa forma, acho que estamos vivendo um novo momento da política brasileira, em que aquele cidadão que receber a procuração do eleitor saiba que esta não é apenas para a sua pessoa, mas, sobretudo, para o seu partido.

Graças ao bom Deus, hoje, o PFL tem 17 Senadores da República, homens que têm suas convicções e, acima de tudo, sabem que o PFL, Partido que hoje passou a ser chamado de Democratas, estará na trincheira para defender os interesses do povo brasileiro.

Todos nós aqui, sobretudo políticos sérios e compromissados com este País, estamos de parabéns, na certeza de que teremos mais avanços na legislação eleitoral, com certeza, ainda este ano, como é o caso também do financiamento público de campanha.

Assim, quero cumprimentar todos os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por essa louvável atitude, quando, no dia de ontem, mudaram a história da política brasileira.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (César Borges. PFL – BA)

– Agradecendo a pequena intervenção feita pelo nobre Colega da Partido, Senador Jayme Campos e dando seqüência à lista de oradores inscritos, concedo a palavra ao nobre Senador Gilvam Borges pelo tempo de dez minutos.

V. Ex^a tem direito a vinte minutos, mas peço a sua compreensão para que utilize apenas dez minutos, a fim de que outros possam ter a oportunidade de usar desta tribuna.

Agradeço a sua compreensão, nobre Senador Gilvam Borges. (Pausa.)

Senador Gilvam Borges, estou sendo alertado agora pela Mesa de que, na prorrogação, o tempo de V. Ex^a, efetivamente, é de 10 minutos.

O SR. GILVAM BORGES (PMDB – AP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, hoje, 28 de março, o Departamento de Polícia Federal completa 44 anos. Mas não haverá festa no DPF. É que, exatamente hoje, às 8 horas e 30 minutos, os policiais iniciaram uma paralisação de 24 horas. O movimento deve atingir quinze Estados da Federação, e é um pretexto pelo não-cumprimento de acordo salarial fechado com o Governo em fevereiro de 2006.

Vejam V. Ex^{as}: pelo acordo, firmado e assinado pelo Ministro Márcio Thomaz Bastos – e tenho aqui a cópia do documento assinado em 2 de fevereiro do ano passado –, o Ministro comprometia-se a pagar 60% de reajuste aos policiais federais, divididos em duas parcelas.

Neste documento, o então Ministro da Justiça diz que o Governo concorda com a recomposição salarial e firma o compromisso de aprovar o pleito, que já teria sido acertado com a equipe econômica.

O aumento de 30% seria dividido em duas vezes, ainda em 2006. Em julho de 2006 foi paga a primeira parcela, e o acordo previa para dezembro o pagamento da segunda parcela. Mas isso não foi cumprido.

Como prova de reconhecimento da importância do trabalho desenvolvido pela DPF, o Ministro da Justiça Tarso Genro reuniu-se com a categoria, mas o cumprimento do acordo foi transferido para o Ministro Paulo Bernardo, que não tomou até agora nenhuma medida concreta.

Agentes, peritos, escrivões, papiloscopistas e delegados resolveram cruzar os braços por 24 horas. É uma greve de advertência que vai interromper as investigações, os inquéritos e restringir a emissão de passaportes. Apenas os serviços essenciais serão mantidos, tais como a emissão de passaportes (quando a necessidade da viagem imediata for comprovada por atestado médico), as prisões em flagrante e as requisições judiciais.

Em respeito à população, todavia, os federais recuaram da operação-padrão nos aeroportos, que vivem dias de caos devido aos recorrentes atrasos provocados pela crise aérea. Significa, Sr. Presidente, que poderia ser pior. Essa paralisação, se atingisse os aeroportos, traria muito mais desgastes.

Pelo menos 30% do efetivo de 12 mil policiais estão trabalhando como manda a lei de greve, para manter os serviços essenciais, como alfândega, emissão de passaportes, a fiscalização de aeroportos, portos e postos de fronteira.

No Governo Lula, o efetivo da Polícia Federal saltou de 9,2 mil pessoas para 12,3 mil. O orçamento cresceu, e foi possível realizar 2.863 prisões, sendo 1.441 por corrupção.

O Governo Federal quer chegar a 15 mil policiais federais em 2007, o que significa um aumento de 54,3% no efetivo de 2002.

A Polícia Federal é, hoje, uma das instituições mais acreditadas da República. Sou testemunha de que ela tem intensificado as ações na fronteira do Brasil, sobretudo na região amazônica. Atualmente estão sendo realizadas diversas operações que visam a combater o narcotráfico, a exploração mineral, a in-

vasão de terras indígenas, a biopirataria, a extração ilegal de madeiras, as fraudes fiscais, a lavagem de dinheiro, os crimes ambientais, entre outros.

Foram 56 operações especiais, que resultaram em 320 toneladas de drogas apreendidas (170 toneladas só em 2006) e a prisão de 750 pessoas. Somente em 2006 foram abertos 2.816 inquéritos por tráfico de drogas.

Aliás, a direção da Polícia Federal criou, em 2003, a Coordenação de Operações Especiais de Fronteira (COESF), que fiscaliza e combate o crime organizado nos 15.700 quilômetros de fronteira brasileira.

O trabalho desenvolvido pela Coordenação não abrange apenas a fronteira amazônica brasileira, mas diversos outros países onde se verifica a prática de crime organizado.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ocorre hoje no Brasil uma combinação explosiva entre modernização e urbanização aceleradas que se misturam à desigualdade social, padrões de consumo de Primeiro Mundo, liberdade política e ausência de freios morais e religiosos. Desse coquetel resulta o fenômeno da violência, crescente no País. E a violência aterroriza, mutila, mata e custa caro, muito caro, meus nobres colegas.

Uma pesquisa feita pelo BID estima que a violência custa, todos os anos, US\$84 bilhões ao Brasil. É claro que a solução para essa tragédia não está tão somente no policiamento ostensivo ou na repressão ao crime. A prevenção, no entanto, é uma vacina que tem a educação como ingrediente principal.

Mas nenhuma Nação do mundo pode prescindir do serviço de inteligência executado por profissionais especializados. É o caso da nossa Polícia Federal, que faz aniversário, mas nada comemora no dia de hoje.

Apelo à sensibilidade do Presidente Lula, à hombridade do Ministro Tarso Genro e à correção do Ministro Paulo Bernardo no sentido de que cumpram o acordo firmado pelo Ministério da Justiça, demonstrando, mais uma vez, a preocupação do Governo Federal com a segurança de todos os brasileiros.

Cumpra-se, com urgência, o acordado, pagando-se os 30% restantes!

Promova-se a restauração da instituição, que os federais tanto almejam. Aproveite-se, por fim, o excedente do concurso público da Polícia Federal de 2004. Quer por meio de medida provisória para a criação de mais vagas, quer pela aplicação do Decreto nº 4.175/02 (que autoriza a nomeação de candidatos aprovados e não convocados até o limite de 50% a mais do quantitativo original de vagas estabelecidas pelos editais), o aproveitamento desses policiais significa, de pronto, um aumento de 1.842 policiais no efetivo da PF.

Só quem é justo pode ter envergadura moral para clamar por justiça e fazer com que ela se cumpra.

É claro que a questão da violência não se resolve da noite para o dia, mas não resta dúvida de que, sem vontade política, não chegaremos a lugar algum. Melhor dizendo: chegaremos, sim! Chegaremos ao estado de guerra civil, que já está bem próximo, ao estado de absoluto desrespeito à vida e à pessoa humana.

Ora, se não brecarmos a violência, Sr. Presidente, seremos uma sociedade apavorada, impotente e inteiramente refém da bandidagem profissional.

Sr. Presidente, digo a esta augusta Casa e à Nação brasileira que já está marcada para o dia 18 de abril, segundo o comando de greve, a paralisação geral por tempo indeterminado. É preciso que o Ministro Tarso Genro, da Pasta da Justiça, se empenhe e chegue até o Presidente, para que sejam honrados os compromissos e garantido, efetivamente, o momento de tranquilidade do País.

Se uma das nossas instituições da área de segurança se propõe a dar seu primeiro sinal de protesto, é preocupante. Poderemos ter um desencadeamento de greves, dada a impotência do Estado em gerir as graves crises. A situação se agrava, Sr. Presidente, em todos os aeroportos em que temos a atuação da Polícia Federal em operação-padrão.

O cansaço é grande. É preciso tomar providências. Não será somente a greve da Polícia Federal que já se sinaliza, com responsabilidade, fazendo uma paralisação de apenas um dia, a partir de hoje. No dia 18 de abril, pode, então, ter início um processo extremamente desgastante.

Sr. Presidente, este meu pronunciamento está corroborando todas as falas feitas aqui sobre a questão do apagão aéreo. A crise é séria e é grave!

O Sr. Ministro Waldir Pires deveria ter a hombridade de renunciar imediatamente, já que não há decisão por parte do Governo. Essa greve é proporcional ao desprezo e à consideração. Não é problema de equipamento, não é problema de nada. Tínhamos cinco empresas funcionando no País. Esse é o problema da greve. É uma greve branca e proporcional à incompetência do Ministro Waldir Pires, que já não fala coisa com coisa. O Presidente determina e não se resolve nada.

Sr. Presidente, é preciso uma resposta. Quero alertar o Palácio do Planalto, para que entre imediatamente em contato, porque se estão tratando o problema do apagão com a irresponsabilidade com que estão tratando, preparem-se para muitas greves neste País. A legislação terá de mudar radicalmente. É como disse o Senador Gerson Camata desta tribuna: homologamos e constituímos a presidência das agências,

mas, se essas agências não corresponderem, o Senado Federal, em horas de crise como esta, deve ter o direito assegurado por lei de intervir imediatamente. É preciso que a lei mude para que possamos intervir nos assuntos que representem interesses de Estado.

Faço um apelo ao Presidente Lula para que tome as providências. Se o Ministro Waldir Pires não resolve, se o Presidente da Infraero também não está resolvendo, chame alguém daqui, que resolvemos. Temos condições. Então, Presidente, cancele sua agenda, chame o sindicato dos operadores, converse com eles um a um, saiba o que está acontecendo. Agindo assim, duvido se, dentro de uma semana, a situação não estará resolvida.

O Ministro da Defesa não tem competência política e administrativa. Isso é uma vergonha nacional! Enquanto outros países sérios corrigem seus problemas demitindo três, quatro ministros, ficamos com as falácias do Ministro da Defesa, que tem ingerência direta nos órgãos que controlam a nossa aviação.

Encerro pedindo atenção para essas greves que estão vindo aí.

Presidente, por favor, chame o Ministro e tome as providências. O comando de greve deve ser chamado com urgência – já está marcado para o dia 18 de abril. Isto não é bom para o País: instituições de credibilidade não podem ser tratadas como estão sendo tratadas, porque estamos enfrentando a maior crise moral dos últimos tempos.

É preciso, então, levantar as bandeiras importantes. Não podemos deixar que essa greve aconteça. Precisamos honrar os nossos compromissos.

Era isso o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (César Borges. PFL – BA)
– Muito obrigado, Senador Gilvam Borges.

Comunico a esta Casa que há dois requerimentos aprovados na Comissão de Fiscalização e Controle, um do Senador Renato Casagrande e outro de minha autoria, convocando os responsáveis – o Ministro Waldir Pires, o Comandante da Aeronáutica, o presidente da Infraero, o presidente da Anac, os representantes dos sindicatos e das empresas aéreas e outras autoridades – para que se expliquem perante o Senado Federal. No entanto, a providência final seria a CPI. Vamos ver se o Supremo Tribunal Federal toma uma decisão sobre a questão para que o Senado Federal possa se posicionar a respeito.

Concedo a palavra, pela Liderança, por cinco minutos, ao Senador Arthur Virgílio, Líder do PSDB.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, antes de mais nada, apresento um Voto de Lembrança em homenagem à memória de

Isaac Benayon Sabbá, o visionário que, há cinquenta anos, fundou a primeira refinaria de petróleo do Amazonas, a Petróleo Sabbá, hoje Refinaria de Petróleo da Amazônia (REMAN), fato notável registrado na capa das maiores revistas norte-americanas da época.

Também apresento Voto de Aplauso à Universidade Luterana do Brasil (ULBRA) ao completar, em março de 2007, trinta anos de existência no Brasil e quinze anos em meu Estado.

Apresento ainda Voto de Aplauso à Revista *Amazon View* por mais um aniversário, revista que, como nenhuma outra, examina a questão amazônica.

Sr. Presidente, reforço a denúncia da jornalista Liège Albuquerque, correspondente em Manaus de *O Estado de S. Paulo*, sob o título “Manaus: há 40 dias sem equipamento de pouso”. Diz ela:

No Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, em Manaus, os ILS (equipamentos que permitem pousos ou decolagens quando há nevoeiros) não estão funcionando há cerca de 40 dias. A informação é de um controlador de voo que trabalha na torre do aeroporto, que integra o Cindacta-4, e de um piloto de uma companhia aérea.

Por causa disso, mais de 70 pousos e decolagens sofrem atraso desde quinta-feira, quando as tempestades, comuns nesta época do ano, começaram a cair sobre Manaus.

Segundo o controlador, há dois ILS no aeroporto. Um piloto de uma companhia aérea que faz vôos regulares para Manaus confirmou que os aparelhos não estão funcionando. “Antes das chuvas, não fazia diferença, mas agora é um problema e será até o fim de abril” – disse o piloto, que se manteve no anonimato com todas as razões.

Sr. Presidente, estou aqui com o *Jornal do Brasil*. Vamos ser bastante claros: há momentos em que a imprensa, Senadora Lúcia Vânia, é imensamente feliz. Aprecio muito quem faz uma boa manchete, quem trabalha de maneira primorosa uma primeira página de jornal. E aqui está: “Apagão no Brasil. Lula reclama, mas mantém responsáveis. Dá prazo para resolver a questão, e a Infraero repete que não há prazo.”

A Infraero, Senador Mão Santa, mereceria ser examinada por uma comissão parlamentar de inquérito de *per se*, ela sozinha, nada de misturá-la com a do apagão, que seria objeto de outra CPI. Qual foi o jogo feito até agora? Quero dizer isso com a maior franqueza: setores da oposição têm fingido que querem apurar o apagão, mas, na verdade, querem apurar a corrupção

na Infraero; o Governo finge que tem medo da apuração do apagão, mas, na verdade, teme é a apuração da podridão interna na Infraero. Esse é um fato.

Então, de maneira muito nítida: o Presidente da República mantém os responsáveis, é desmentido pela Infraero e, no Chile, aqui do lado, por causa de um apagão momentâneo, rápido, apenas nos transportes coletivos da capital, a Presidenta Michelle Bachelet mostra energia e demite quatro ministros.

Sr. Presidente, vou dar a minha opinião sobre as razões pelas quais o Presidente Lula mantém o Ministro Waldir Pires no Ministério e as razões pelas quais o Ministro Waldir Pires é tão bem aceito pelos comandantes das Forças Armadas, Marinha, Aeronáutica e Exército. Primeiramente, porque o Presidente tem dificuldades de demitir. Ele é um grande líder popular, carismático, mas não é um líder de governo, não é alguém que tenha facilidade de demitir, de tomar atitudes. Não é essa a sua marca, não é essa a marca que o caracterizou na vida pública.

Por outro lado, interessa aos Chefes das Forças Armadas o Ministro Waldir Pires como ministro, porque é um ministro fraco. Então, é extremamente cômodo manterem um ministro que não se faz obedecer, Senador César Borges. **E la nave va.** Só que **la nave va** para destino ignorado e temido por todos aqueles que têm consciência neste País.

Vejo uma crise de liderança no País. O País está funcionando precariamente. Essa reforma ministerial que se completa – espero que amanhã, de uma vez por todas – demorou 150 dias, desde a posse do Presidente Lula. Demorou três meses contados a partir da posse do Presidente Lula, e a reforma ministerial não apresentou nenhum primeiro time: apresentou um time de reservas, um time que não dá para ganhar a Copa Libertadores e as demais – já que o Presidente Lula gosta tanto de futebol, uso essa figura –, um time que não nos autoriza a comprar um bilhete de passagem para Tóquio para disputar a final do Campeonato Mundial Interclubes, é um time que não resolve as necessidades administrativas de um país que tem pressa.

Encerro, Sr. Presidente, dando a V. Ex^a, novamente, a imagem desta bela manchete do *Jornal do Brasil*: “Apagão no Brasil. Lula reclama – e aí acrescento: bate na mesa, sapateia, marca prazo – mas mantém responsáveis”. No Chile, a Presidenta Michelle Bachelet, por causa de um apagão apenas nos transportes coletivos da capital, demite quatro ministros de uma só vez.

Estou, neste momento, com inveja da liderança que tem o Chile.

Obrigado, Sr. Presidente.

**SEGUE, NA ÍNTEGRA, DISCURSO DO
SR. SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO.**

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as}. e Srs. Senadores, na falta de desculpa convincente, o Presidente Lula passou a dizer que os culpados pelo apagão aéreo são os Governos anteriores, “que não fizeram o que precisava ser feito.”

Seria mais correto se ele perguntasse: *E o meu Governo, o que fez?*

Oportuno seria igualmente que o Governo levasse em conta que, nos últimos quatro anos – aquele quadriênio perdido – *o total de passageiros transportados cresceu 43,5%. No mesmo período, e ignorando os alertas de técnicos, as verbas que deveriam ser destinadas à segurança dos vôos (fundos aeronáutico e aeroviário) sofreram contingenciamentos crescentes.*

Ontem, o Presidente exigiu data e hora para o fim do apagão. Só faltou “exigir” minuto e segundo. De novo, o Presidente estabelece prazo. Sim, de novo. Em novembro do ano passado, ele já dera 60 dias para que a normalidade voltasse aos aeroportos do Brasil. Memória fraca! E haja reunião no Planalto!

A continuar assim, o Presidente corre o risco de perder ainda mais a credibilidade já abalada pelos muitos episódios do primeiro mandato.

O povo e os meios de comunicação já se valem da ironia ao comentar os transtornos que os aeroportos reservam aos usuários do transporte aéreo. Da ironia para o anedótico, é um passo. Hoje, em seu principal editorial, o jornal **O Estado de S.Paulo** diz:

Com o presidente Luiz Inácio Lula da Silva não se brinca. Enérgico, como sempre, ele exigiu do ministro da Defesa, do comandante da Aeronáutica, do presidente da Infraero e do presidente da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) “data e hora” para a solução dos problemas que há seis meses atormentam os usuários do transporte aéreo no Brasil.

Parece cômodo essa postura de jogar a culpa em casa alheia. Na minha, não! , deve pensar o Presidente.

Enquanto isso, absurdos continuam ocorrendo, como noticiam os jornais. Leio notícia da edição de hoje do **Estadão**:

MANAUS: HÁ 40 DIAS SEM EQUIPAMENTO DE POUSO

Liege Albuquerque, Manaus

No Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, em Manaus, os ILS (equipamentos que permitem pousos ou decolagens quando há nevoeiros) **não estão funcionando há cerca de 40 dias.** A informação é de um controlador de vôo que trabalha na torre do aeropor-

to, que integra o Cindacta-4, e de um piloto de uma companhia aérea.

Por causa disso, mais de 70 pousos e decolagens sofreram atrasos desde quinta-feira, quando as tempestades, comuns nesta época do ano, começaram a cair sobre Manaus.

Segundo o controlador, há dois ILS no aeroporto. Um piloto de uma companhia aérea que faz vôos regulares para Manaus confirmou que os aparelhos não estão funcionando. “Antes das chuvas, não fazia diferença, mas agora é um problema e será até o fim de abril.”, disse o piloto.

Como essa informação, outras apontam muita coisa de errado acontecendo no atual Governo. Os absurdos registrados na Infraero continuam nas manchetes dos jornais e nos aeroportos os atrasos viram rotina, uma rotina sofrida para os passageiros.

Para o Governo, não. Basta dizer que a culpa é de governos anteriores. E tudo fica no melhor dos mundos. Ou no terreno da ironia. Ou do anedótico! Ou, para sintetizar, acolho o título do editorial de hoje do jornal **Folha de S.Paulo**:

AVIÕES DESGOVERNADOS

Lula confessa que seu governo não possui diagnóstico sobre causas da crise aérea, que desse modo só pode piorar

Era o que tinha a dizer.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inseridos nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

LULA E O APAGÃO AÉREO

Com o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva não se brinca. Enérgico, como sempre, ele exigiu do ministro da Defesa, do comandante da Aeronáutica, do presidente da Infraero e do presidente da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) “data e hora” para a solução dos problemas que há seis meses atormentam os usuários do transporte aéreo no Brasil. Em novembro do ano passado, quando os efeitos da “operação-padrão” dos controladores de vôo já duravam um mês, o presidente, com a costureira firmeza, já dera 60 dias para que uma comissão formada por doutos especialistas fizesse o diagnóstico das causas do apagão aéreo. Agora, na oitava reunião com o grupo, o presidente não quer diagnósticos, quer soluções – num prazo a ser definido por seus auxiliares, desde que com “data e hora”.

Se o presidente Lula realmente quer encontrar soluções para o apagão aéreo, nomeie um gerente para resolver a crise. Na atual estrutura, ninguém é responsável por nada. Depois que uma pane em equipamentos que auxiliam o pouso de aviões deixou o Aeroporto de Cumbica inoperante durante três manhãs – período em que se concentram as chegadas de vôos internacionais -, o ministro da Defesa despertou de sua habitual modorra e, com inusitada firmeza, ordenou à Infraero, por escrito, que os responsáveis pelo incidente fossem “afastados da função e logo substituídos interinamente e submetidos a processo administrativo”, ou mesmo “demitidos exemplarmente”. A conclusão da sindicância feita pela direção da Infraero foi um primor de lógica: não há responsáveis pelo incidente, logo, não há a quem punir. Além do mais, caberia à Aeronáutica calibrar e homologar o equipamento, o que não havia sido feito um mês depois de terem sido concluídos os reparos. Em suma, o ministro da Defesa não sabe quais são as funções de seus subordinados; e estes passam o abacaxi de um para o outro.

O fato é que os sistemas aeroportuário e de proteção à navegação aérea estão à matroca e dane-se quem precisar viajar de avião. O problema não é, como às vezes se alega, de atraso tecnológico. O sistema de proteção ao vôo brasileiro é considerado de categoria I pela Organização da Aviação Civil Internacional. O problema é de gestão, de comando.

Exatamente um mês depois da queda do Boeing da Gol, quando a Polícia Federal convocou controladores de vôo para depor, começou a derrocada de todo o sistema. Primeiro, foi a operação-padrão. Depois, pipocaram panes de rádio e radares, culminando com falhas no sistema de gerenciamento de planos de vôo do Cindacta. Enquanto isso, intensificava-se o movimento dos sargentos da Aeronáutica pela “desmilitarização” do controle aéreo, a pretexto de obter melhores salários e “melhores condições de trabalho”. Após seis meses dessa dieta, há autoridades e pessoas bem-pensantes que ainda acreditam que os passageiros estão sendo submetidos a tormentos, humilhações e prejuízos para que seja preservada a sua própria segurança.

Mas o apagão não é obra exclusiva dos controladores de vôo. Sem a colaboração das mais altas autoridades do setor eles não teriam sido tão bem-sucedidos. O movimento dos controladores pôs a nu as deficiências de concepção e gestão dos sistemas aeroportuário e de segurança de vôo. Há anos dá-se prioridade à construção de aeroportos que são verdadeiros shopping centers – porque as lojas produzem receitas firmes -, mas não oferecem conforto aos passageiros nem têm pistas suficientes para atender ao crescimento explosivo da indústria do transporte aéreo.

São exemplos dessa mentalidade a pista de Congonhas, que inunda em dias de chuva, e o Aeroporto de Brasília, que fechou porque não havia um eletricista capaz de trocar um disjuntor.

Além disso, o orçamento destinado aos serviços de proteção e auxílio à navegação tem minguado, não por causa de contingenciamentos, mas porque essa atividade não foi considerada prioritária. O Ministério do Planejamento apenas determina o montante a ser contingenciado; o Ministério da Defesa e o Comando da Aeronáutica é que escolhem a área que será sacrificada.

A administração da Infraero, que era exercida por técnicos, foi politizada. Hoje a empresa é protagonista do apagão aéreo e de um escândalo de grandes proporções. A Anac também foi entregue a apadrinhados políticos. O presidente Lula – ao contrário de milhares de passageiros – não tem do que se queixar.

A reportagem tentou diversas vezes falar com o assessor de Imprensa do Cindacta-4, tenente Cridance, sem obter resposta.

AVIÕES DESGOVERNADOS

Lula confessa que seu governo não possui diagnóstico sobre causas da crise aérea, que desse modo só pode piorar.

“Exigi deles um diagnóstico preciso, porque um bom médico só pode acertar o remédio que vai dar para o seu paciente se ele souber qual é a doença do paciente”, afirmou ontem o presidente Luiz Inácio Lula da Silva a respeito da crise aérea. Em seguida, arrematou: “Eu quero prazo, dia e hora para a gente anunciar ao Brasil que não vai ter mais problemas nos aeroportos brasileiros”.

As enérgicas declarações presidenciais não mereceriam senão elogios se fossem inéditas e o tumulto aeroviário tivesse começado ontem. Não é o caso. Os transtornos remontam a outubro do ano passado, e Lula já exigiu uma solução para o problema em pelo menos duas ocasiões (6/12 e 21/12). Em outras tantas sugeriu que a série de desdidas se aproximava do fim.

É para ser recebida com espanto, pois, a confissão de que o governo ainda não conta nem mesmo com um diagnóstico para a crise. E, conforme a observação acadiana do presidente, sem saber qual é a doença não é possível acertar o remédio. De vez que não é razoável esperar que as dificuldades se resolvam sozinhas, pode-se concluir que os prometidos “prazo, dia e hora” para anunciar o fim dos problemas aeroportuários não passam de mais uma balela.

A triste verdade sobre essa crise – provocada por muitos fatores entre os quais se destaca a inoperância governamental – é que sua solução está bem além do horizonte observável. Ao longo dos últimos quatro anos, o total de passageiros transportados cresceu 43,5%. E, nesse período, apesar dos alertas de técnicos, as verbas que deveriam ser destinadas à segurança dos vôos (fundos aeronáutico e aeroviário) sofreram contingenciamentos crescentes. Mesmo agora, com a balbúrdia já instalada, o governo ainda não conseguiu executar nem mesmo 2% das verbas previstas para o setor em 2007, como mostrou a edição de ontem do jornal “Valor”.

A essa infra-estrutura esgarçada e até certo ponto obsoleta veio somar-se o trágico acidente com o Boeing da Gol, em setembro, que deflagrou uma greve branca dos controladores de vôo. A partir daí foi uma sucessão de colapsos atribuídos a razões tão diversas como panes de rádio e de radar, “overbooking”, intempéries, nevoeiros e até animais na pista.

Cada ocorrência, mesmo que isolada, via-se magnificada pelo formidável efeito cascata, ele próprio uma consequência dos gargalos na infra-estrutura.

A confusão tornou-se a regra e, sob essas condições, cada um dos diversos atores da trapalhada aeronáutica aproveita para tentar passar o seu recado. As falhas no sistema assim se escancaram. Não se pode nem mesmo excluir a hipótese de que determinados grupos se valham da confusão generalizada para empurrar erros para terceiros. A operação-padrão dos policiais federais, em greve a partir de hoje, deverá ampliar a desordem. A indolência do governo Lula é mesmo espantosa: não pode nem anunciar que a crise tenha chegado ao fundo do poço.

PLANALTO VAI CRIAR SECRETARIA DOS PORTOS POR MEDIDA PROVISÓRIA

Nicho do PSB, com status de ministério, terá orçamento de R\$ 00 milhões e herdará obras prioritárias do PAC

Eugênia Lopes, BRASÍLIA

O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva assina medida provisória nos próximos dias criando a Secretaria Especial de Portos, que terá status de ministério e será entregue ao PSB. Segundo o líder do PSB na Câmara, deputado Márcio França (SP), a nova secretaria terá um orçamento para este ano de R\$ 400 milhões e ficará responsável pela administração de 11 companhias de docas, além da implantação de 67 novos portos.

O Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) prevê investimentos de R\$ 2,7 bilhões até 2010 em 12 portos marítimos e 67 fluviais e uma eclusa de hidro-

via. Boa parte dessas iniciativas também ficará sob supervisão da nova secretaria.

A medida provisória retirando do Ministério dos Transportes a área de portos já está sendo redigida na Casa Civil, de acordo com o líder do PSB. O presidente Lula conversou com Pedro Brito, futuro ministro da Secretaria de Portos. Mas o PSB quer mais e já reivindica o comando de estatais, como o Banco de Desenvolvimento do Nordeste (BNB) e a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).

“Uma forma de o presidente Lula reconhecer o nosso esforço é garantir um espaço maior para o PSB na região Nordeste”, afirmou França. Ele lembrou que o Ministério da Integração Nacional, hoje ocupado pelo peemedebista Geddel Vieira Lima (BA), era até pouco tempo comandado pelo PSB. Além disso, os socialistas também esperam que o presidente Lula dê sinal verde para a “verticalização” – preenchimento de todos os cargos da estrutura do ministério com indicados do partido.

O Ministério da Ciência e Tecnologia está sob o comando do PSB desde o primeiro mandato do presidente Lula, mas o partido não é o responsável pela nomeação para os principais cargos da estrutura da pasta. O secretário-executivo do ministério, Luiz Manuel Rebelo Fernandes, é indicado pelo PC do B e o presidente da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), Odilon Antonio Marcuzzo do Canto, é ligado ao PT.

“Vamos ver agora qual o tom que o presidente Lula vai dar à próxima fase da reforma em relação aos cargos de segundo escalão”, observou o líder do PSB.

Para pleitear mais cargos, a cúpula do PSB argumenta que o partido foi essencial para a vitória do presidente Lula na região Nordeste. Foram eleitos três governadores socialistas: Eduardo Campos, em Pernambuco; Cid Gomes, no Ceará; e Vilma Faria, no Rio Grande do Norte. “O PSB é uma força eleitoral muito forte na região Nordeste”, disse Márcio França. Ele frisou que, neste segundo mandato, o PSB tem motivo para reivindicar cargos: apoiou a reeleição de Lula desde o início. Em 2002, o PSB teve candidato próprio à presidência, na época o ex-governador Anthony Garotinho (RJ), que hoje está no PMDB.

O presidente Lula avisou na sexta-feira à cúpula do PSB que criaria a Secretaria dos Portos. O PR resistia a ficar com o Ministério dos Transportes sem essa área, mas o senador Alfredo Nascimento (PR-AM) aceitou a pasta desidratada. O senador reassume amanhã o ministério – que ocupou entre março de 2003 e março de 2006.

LULA CULPA OS GOVERNOS PASSADOS POR CRISE

Presidente afirmou que quer “prazo, dia e hora” para anunciar o fim dos problemas nos aeroportos do país

**Kennedy Alencar
Pedro Dias Leite
Eduardo Scolese**

Da Sucursal de Brasília

Apesar de estar no primeiro ano do segundo mandato, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva responsabilizou os governos passados pela crise aérea. “Os outros não fizeram aquilo que deveriam ter feito ao longo de anos”, disse Lula, ao final de um almoço ontem no Itamaraty com o premiê italiano, Romano Prodi.

Antes, ao sair do Palácio do Planalto para o almoço no Itamaraty, Lula declarou: “Eu quero prazo, dia e hora para a gente anunciar ao Brasil que não vamos mais ter problema nos aeroportos brasileiros”.

O presidente se referia à reunião que interrompera para encontrar Prodi e na qual estavam presentes o ministro da Defesa, Waldir Pires, o presidente da Infraero, José Carlos Pereira, o presidente da Anac (Agência Nacional de Aviação Civil), Milton Zuanazzi, e os ministros Dilma Rousseff (Casa Civil) e Walfrido Mares Guia (Relações Institucionais).

Já no Itamaraty, indagado três vezes se estipulara prazo para o fim da crise, ele não respondeu. Preferiu dizer: “Quero um diagnóstico. Não quero versão (...) Não dá mais para dizer para a sociedade brasileira que não tem problema. Tem problema”. Nas crises anteriores, Lula também pediu um diagnóstico aos auxiliares.

A Folha apurou que o presidente pretende substituir Pires. Porém, não deverá fazê-lo em novo pico de uma crise aérea que Lula diz que começou com a quebra da Varig no início de 2006. Questionado se trocaria Pires, disse: “O problema não é de pessoas. É estrutural”. Depois, questionado à distância na entrada do Itamaraty, Lula disse que Pires seria mantido. “Continua”, disse.

Mas isso é para consumo externo, segundo **A Folha** apurou. Há dois nomes cotados para o lugar de Pires - o mais forte é o do deputado federal Aldo Rebelo (PC do B-SP), mas o ex-governador do Acre Jorge Viana (PT) é também lembrado.

O presidente disse ser “um absurdo” o aeroporto de Cumbica ter ficado sem equipamento para auxiliar pousos com neblina. Em tom de desolação, disse que “o avião estava quebrado”, numa referência à aeronave que deveria ter testado esse equipamento.

Lula não apontou os controladores de voo como os principais responsáveis: “Esses problemas nos aeroportos só apareceram por duas razões básicas: primeiro, tem um crescimento de 20% ao ano no turismo. Segundo, desde o ano passado, com a saída da Varig, tivemos um problema com duas empresas que ficaram, que não davam conta do atendimento”.

Num momento em que a Infraero vive um bombardeio de críticas pelas reformas nos aeroportos do país, o presidente engrossou o coro dos descontentes com a empresa, sem citá-la nominalmente.

“Depois, certamente, [existe a] culpabilidade de pessoas que tomavam conta dos aeroportos brasileiros”, disse.

O próprio Lula admitiu que a crise está no ar há mais de um ano. “Essa coisa vem se arrastando desde março do ano passado com o problema da Varig e se agravou em outubro do ano passado após o problema do Legacy e do avião da Gol. De lá para cá, uns tentam culpar os controladores. Não são apenas os controladores. Eles foram um item, mas tem muita coisa.”

Durante o discurso do Sr. Arthur Virgílio, o Sr. César Borges, 3º Secretário, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Mão Santa.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI)

– Concedemos a palavra, por cinco minutos, ao Senador Renato Casagrande, por cessão do Senador Francisco Dornelles.

O SR. RENATO CASAGRANDE (Bloco/PSB

– ES) – Muito obrigado, Sr. Presidente, Senador Mão Santa.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI)

– Peço a V. Ex^a que, com sua inteligência sintética, faça uso da palavra por cinco minutos.

O SR. RENATO CASAGRANDE (Bloco/PSB

– ES) – Vou usar do poder de síntese que V. Ex^a tem.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI)

– Se V. Ex^a demorar demais, vão achar que estamos na Globo, no programa do Bial.

O SR. RENATO CASAGRANDE (Bloco/PSB

– ES) – Posso usar, sem dúvida, o mesmo poder de síntese de V. Ex^a. Serei rápido.

Quero fazer o registro aqui da presença dos meus amigos, Vereadores do Município de Serra, Vereador Boy, Vereador Adelson Dadalto, Vereador Tio João, meu amigo Jadson. Sejam bem-vindos ao Senado, Casa onde os Estados têm representação, mas Casa também da população brasileira.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, eu iria ontem falar sobre o apagão aéreo. Hoje, já sou o quarto ou quinto a tratar desse assunto.

Ontem, a propósito, apresentamos à Comissão de Defesa do Consumidor um requerimento, que depois foi complementado pelo Senador César Borges, convidando as autoridades e as entidades do setor aeroportuário a debater conosco nessa Comissão, em uma ou duas audiências, o problema do apagão aéreo.

Não é fácil explicar esse tema e esse assunto, até porque não tínhamos um problema aparente até o acidente com o voo da Gol, que vitimou diversas pessoas, infelizmente. Até aquele momento, não tínhamos um problema aparente. De lá para cá, no entanto, aquele episódio retirou uma peça de uma montagem que acabou desorganizando ou fazendo com que começasse a se tornar visível o problema dos outros setores.

Ouvi, aqui, a Oposição falar – acabei de ouvir o meu amigo Senador Arthur Virgílio; ouvi o Senador Gilvam Borges; mais cedo, ouvi o Senador Antonio Carlos Magalhães; ouvi também o Senador José Agripino –, mas não acho que esse problema seja somente de agora. Penso até que o primeiro governo do Presidente Lula fez muitos investimentos na infra-estrutura aeroportuária, modernizando os aeroportos. Tanto é que está aí a investigação da própria Controladoria-Geral da União sobre as obras da Infraero no primeiro governo. Mas foram feitos até investimentos importantes. Na minha terra mesmo, em Vitória, está sendo feito importante investimento nos aeroportos.

A Oposição costuma buscar no Governo Fernando Henrique Cardoso créditos de programas que o Presidente Lula implantou com mais velocidade: Bolsa-Família, Programa Luz Para Todos, a política econômica.

Precisamos entender que estivemos por muitos anos sem investimento nessa aérea. Não podemos inocular ou isentar o Governo do Presidente Lula nesse episódio, mas sabemos que esse é um problema da estrutura, é um problema da falta de pessoal, da falta de uma gestão definida, pois diversos órgãos comandam a atividade nos aeroportos. A aviação comercial é definida e comandada por órgãos diferentes. Daí a necessidade de termos hoje esse debate. É a oportunidade que estamos tendo no Brasil de debatermos sobre esse tema, a fim de fazer os ajustes nessa área, que é fundamental para o desenvolvimento. Poucas pessoas viajam de avião, mas muitas atividades dependem do transporte aéreo para se desenvolver: o turismo, as indústrias, o comércio. Enfim, são diversas as atividades que dependem do transporte aéreo.

Nesses dias, tivemos várias revistas tratando do assunto, como a **Veja** e a **IstoÉ**. Todas trataram do assunto, das denúncias sobre as obras, da falta de um modelo de gestão claro nessa área. Mas o que também é importante que salientemos é que, entre 2000

e 2006, enquanto o número de passageiros transportados subiu de 41,7 milhões para 57,6 milhões, a frota de aviões despencou: caiu 37%, passando de 366 para 230 aviões.

Então, nessa nova gestão que se pretende, entre as exigências que o Governo deve fazer para que o problema se resolva, é fundamental chamarmos as empresas. Hoje, a Gol comprou a nova Varig. Haverá naturalmente uma maior concentração. A Varig estava concentrando um percentual de 2% dos vôos comerciais domésticos. Assim, com a compra da nova Varig pela Gol, a ação do Governo sobre essa área se torna cada vez mais necessária.

Portanto, precisamos exigir um posicionamento do Governo, que está devendo isso para a sociedade brasileira. Compreendendo, agora, que essa não é uma situação decorrente apenas da falta de ação do Governo do Presidente Lula. Faltou investimento na área.

Sendo assim, Senador César Borges, vamos pedir a presença das autoridades na Comissão para que possamos entender e cobrar, cada vez mais, posições do Governo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Agradecemos a capacidade sintética do Senador Renato Casagrande, grande Senador do PSB.

Concedo a palavra ao Senador César Borges, democrata da Bahia, que já está na tribuna.

O SR. CÉSAR BORGES (PFL – BA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o assunto hoje na Casa e no País inteiro é o apagão aéreo; e o pior é que o Presidente da República confirma o Ministro da Defesa, que não resolve absolutamente nada. A Bahia conhece Waldir Pires. Lá, ele tinha o apelido, quando foi Governador, de Waldir moleza. Hoje, o Brasil inteiro está conhecendo S. Ex^a. Ele tem que sair do Ministério da Defesa, Sr. Presidente, e criar-se o Ministério da Leseira; caso contrário, perderemos mais vidas humanas e teremos mais prejuízos econômicos.

Mas não vim falar sobre isso. Vim falar sobre o modo PT de governar. No dia 8 de março – está parecendo a crise do apagão –, houve uma mortandade de peixes na Baía de Todos os Santos, a maior baía do Brasil, que tem 12 Municípios no entorno, inclusive a capital do Estado, com 2,6 milhões de habitantes.

A primeira suspeita era de que bombas haviam matado peixes em Cabuçu. Começaram a aparecer exatamente no Distrito de Cabuçu, Município de Saubara. Mas, se fosse bomba, como se achou no primeiro momento, teria ficado restrito àquela localidade. Acontece que até hoje a mortandade continua. O Governo do PT, por intermédio do Centro de Recursos Ambientais,

até hoje não chegou a um diagnóstico. Simplesmente proibiu as populações que vivem da pesca, da mariscagem, em Municípios como Salinas da Margarida, Santo Amaro, no Distrito de Acupe, em Municípios no entorno da Baía de Todos os Santos até o Município de Madre de Deus, São Francisco do Conde, Saubara, de pescar. Enfim, todos esses Municípios foram afetados, até a foz do rio Paraguaçu. Continua a mortandade incrível de peixes. As comunidades, então, foram proibidas de consumir o pescado.

O que fez o Governo do PT? O Centro de Recursos Ambientais tem uma diretora de nome Beth Wagner. Não sei se para V. Ex^{as} significa alguma coisa o sobrenome Wagner, porque o Governador é Jaques Wagner. A Sr^a Beth Wagner é ex-esposa do Governador Jaques Wagner, algo extremamente familiar e que se costuma chamar de nepotismo. Parece-me que ocorre no Pará e também na Bahia. Não é novidade. Faz parte do modo PT de governar.

Pois bem, até hoje, decorridos mais de 20 dias, Sr. Presidente, não há uma conclusão. Conclui-se apenas que a mortandade se dá por contaminação química. Proveniente de onde? Quem muito utiliza as águas da Baía de Todos os Santos é a Petrobras, que tem, no fundo oceânico daquela baía, polidutos que atravessam exatamente essa região.

De acordo com a Diretora do CRA, foram colhidas amostras de água e de animais marinhos, que estão sendo analisadas no Instituto de Biologia da Universidade Federal da Bahia, no Senai/Cetind e em laboratórios no Estado de São Paulo. Ela está visitando todos os distritos e municípios no entorno da Baía de Todos os Santos, e diz: “Essa é a maior tragédia ambiental da Baía de Todos os Santos e tem uma grande repercussão social, porque essas comunidades têm na pesca e na mariscagem a principal atividade econômica”. Recomendou a todos que não consumissem pescado nem marisco dessa região. Essa população sofrida, de baixa renda, vive hoje, Senadora Lúcia Vânia, de cestas básicas.

A Diretora do CRA, Sr^a Beth Wagner, promete punir aquele que for identificado como causador dessa tragédia. Entretanto, não consegue identificá-lo. E, assim, o tempo vai passando. Decorridos vinte dias, a população está sofrendo as dificuldades inerentes a esse desastre ambiental, que acontece no Governo do PT, sem as devidas providências.

Como não quero passar mais do meu tempo, porque vejo que a Senadora Lúcia Vânia está ansiosa por utilizar a tribuna, bem como outros Senadores, abordarei amanhã outro assunto sobre o modo PT de governar. Trata-se do fim melancólico do Primeiro Emprego, programa extinto pelo Governo Federal. Foi

publicado no *Correio Braziliense* de ontem: “Fim Melancólico para o Primeiro Emprego”. Esse programa também foi criado pelo atual Governador da Bahia, àquela época Ministro do Trabalho, Beth Wagner, aliás, Jacques Wagner. Estou confundindo Beth Wagner com Jacques Wagner. Talvez seja muito Wagner para um governo.

Mas voltaremos a esta tribuna, Sr. Presidente, para tratar do fim melancólico de um programa anunciado com pompas e circunstâncias pelo Presidente da República como a redenção para nossa juventude e que agora o Governo do PT achou por bem extinguir. É melhor extingui-lo, porque já o reformularam e não foi para lado algum.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Senadora Lúcia Vânia, espero ter cumprido o meu compromisso com V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Agradecemos ao Senador César Borges a inteligência e a capacidade de síntese.

Chamamos, para usar da palavra como Líder da Minoria, a Senadora Lúcia Vânia.

A SRA. LÚCIA VÂNIA (PSDB – GO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, ontem à noite, por seis votos a um, impor a fidelidade de filiação partidária para os políticos eleitos para o Legislativo em todos os seus níveis.

A decisão do TSE baseou-se na lei que determina que as vagas no Legislativo são calculadas com base nos votos que todo partido ou coligação obtém num determinado pleito. Ou seja, o Deputado Federal, o Senador, o Deputado Estadual, o Vereador não é eleito apenas com os votos que recebe, mas com os de todos os seus companheiros de legenda.

O Tribunal entendeu que, ao sair do partido pelo qual foi eleito no sistema proporcional, o político carrega consigo parte dos votos que os eleitores depositaram para sua legenda ou coligação. No entendimento dos Ministros, existe nessa troca partidária uma ilegalidade.

O Relator da consulta, Ministro Asfor Rocha, afirmou que, entre os 513 Deputados eleitos no ano passado, apenas 39 obtiveram votos suficientes para serem eleitos individualmente, sem ajuda dos votos dados ao partido.

Para o Relator, embora a mudança não seja proibida, ao trocar de sigla, o Parlamentar deve deixar seu mandato com o partido político, uma vez que os votos são efetivamente dados ao partido.

Mais enfático ainda foi o Presidente do TSE, Ministro Marco Aurélio Mello, que acrescentou que o art. 26 da Lei dos Partidos Políticos chega a cogitar que

quem deixar o partido ao qual pertencia na época da eleição pode perder o cargo que ocupa no Legislativo. Segundo o Presidente do TSE, a aplicação desse artigo “talvez deixe a sociedade de alma lavada”.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, a decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral vem ao encontro dos preceitos do PSDB. O Parlamentar que se propõe a ser o elo de ligação entre o partido político que representa e a sociedade defende pontos de vista convergentes entre ambos.

Ao mudar de partido, o candidato eleito deixa de lado um componente fundamental para a sua eleição: o aspecto ideológico, o programa do partido, que, juntamente com sua pessoa, o fez obter êxito na disputa eleitoral.

O PSDB defende a reforma política com a introdução do voto distrital e da fidelidade partidária, visando a fortalecer os laços entre o partido e a população.

Ao longo dos últimos anos, a confiança depositada no Legislativo brasileiro, em todos os níveis, sofreu expressiva queda.

A utilização das legendas em interesses próprios, especialmente em momentos pré-eleições, provocou o descrédito dos eleitores em seus representantes. É preciso que reatemos essa confiança, para que a sociedade se sinta motivada a participar novamente desse processo, que é a base da democracia pela qual tanto lutamos.

Somente com o aval da sociedade é que podemos lutar pelo ajuste de políticas que reduzam a pobreza, pela geração de empregos que tornem o assistencialismo desnecessário e por uma economia realmente voltada para os interesses da Nação, não para os interesses imediatistas daqueles que no momento se encontram à frente do Governo.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

A SRA. LÚCIA VÂNIA (PSDB – GO) – Já concluo, Sr. Presidente.

Creio que a decisão tomada pelo Tribunal Superior Eleitoral recupera o papel dos partidos políticos em sua essência democrática e devolve aos cidadãos o direito de se verem legitimamente representados pelos parlamentares que elegeram.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, sinto que essa atitude tenha sido tomada pelo TSE e não por esta Casa.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Cumprimos a Senadora Lúcia Vânia pela beleza com que se apresentou e por sua capacidade de síntese. Foram cinco minutos, mas a nota de V. Ex^a para o povo de Goiás e do Brasil é dez.

Concedo a palavra ao Senador Expedito Júnior, do Estado de Rondônia. S. Ex^a também mostrará sua capacidade de síntese ao povo de Rondônia.

O SR. EXPEDITO JÚNIOR (Bloco/PR – RO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Com certeza, Sr. Presidente. É o Estado que V. Ex^a ainda não conhece, mas V. Ex^a irá lá na primeira oportunidade.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, antes de abordar o tema de nosso pronunciamento, falo de uma proposta de emenda à Constituição e de um projeto de lei muito importantes para o Brasil e para meu Estado.

A PEC nº 13, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, devolve aos Estados a prerrogativa de decidir sobre a criação e o desmembramento de Municípios, como era, originalmente, na Constituição de 1988. Vários distritos no Estado de Rondônia, Sr. Presidente, há dez anos, vêm discutindo essa questão, mas nada acontece. Então, faço um apelo, para que votemos a PEC nº 13, que tem parecer favorável e que precisa tão-somente que V. Ex^a agilize o processo para sua votação.

O projeto de lei de autoria do ex-Senador Leonel Pavan tem por objetivo regulamentar a profissão de mototaxista. O projeto está na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aguardando votação, com parecer favorável do Senador Eduardo Suplicy.

Solicito ao Senador Antonio Carlos Magalhães que vote matéria da maior relevância para esses trabalhadores, levando-lhes o reconhecimento e as garantias trabalhistas que hoje não os alcançam. Além disso, colocaremos ordem em uma profissão tão importante, que tem crescido de forma desordenada.

Sr. Presidente, vim a esta tribuna hoje para cumprimentar a classe política do meu Estado de Rondônia pelo amadurecimento atingido. Por duas vezes, tivemos oportunidade de sentar com a Bancada Federal, com a Assembléia Legislativa, com o Governador de Rondônia, com todos os Poderes constituídos daquele Estado, para, juntos, discutirmos a problemática que atinge Rondônia.

Lá foram levantadas várias preocupações, e uma delas, que eu gostaria de destacar e sobre a qual já comentamos nesta Casa, é referente ao PAC. Se, de um lado, esse programa nos alegra – defendo, com entusiasmo, esse primeiro programa que garante alguma coisa para a Região Norte, para o Estado de Rondônia, como a construção das duas usinas, a de Jirau e a de Santo Antônio –, de outro lado, deixa-nos preocupados. Pela segunda vez, acredito na possibilidade de o Ibama, de o Ministério do Meio Ambiente trabalhar contra a construção dessas duas usinas do

rio Madeira. E entendo que esse é o maior projeto do Governo Lula.

Eu já disse aqui e torno a repetir que a construção dessas usinas não é importante somente para Rondônia, mas também é importante para o Brasil. Vamos gerar 75% de energia do que gera hoje Itaipu. Vamos emprestar e gerar energia para o Brasil. É necessário, então, que o Presidente da República dê um puxão de orelha nos seus assessores, principalmente naqueles que respondem pelo Ibama e pelo Ministério do Meio Ambiente. Essa obra o Presidente conseguiu colocar no PAC com dificuldade, e precisamos fazer com que aconteça.

Outra questão, Sr. Presidente, é a segurança pública. Não posso permitir o que vem acontecendo no meu Estado. Esteve aqui ontem o Governador Ivo Cassol, para tratar, junto com o Conselho de Direitos Humanos, no Ministério da Justiça, sobre os efeitos negativos do presídio do Urso Branco, no Estado de Rondônia, que ocorreram por duas ou três vezes. Não gostaríamos que se repetisse o que aconteceu no presídio Urso Branco. Sr. Presidente, eu gostaria de lembrar que a responsabilidade do que aconteceu naquele presídio não é apenas do Governo do Estado de Rondônia. Hoje, mais de 60% dos presos que ali estão são de responsabilidade do Governo Federal. A Secretaria de Segurança Nacional deveria ajudar mais ainda nosso Estado. Temos problemas de superlotação e de falta de recursos.

Sr. Presidente, acredito muito na possibilidade de, juntos, criarmos – conforme disse hoje em uma entrevista – um sistema único nos moldes do Sistema Único de Saúde para a segurança pública, para que possamos resolver os problemas do sistema carcerário do Brasil. Esse problema não é só de Rondônia. É como um barril de pólvora prestes a explodir em todos os Estados brasileiros. Isso aconteceu no meu Estado, aconteceu em São Paulo, e não é diferente nos demais Estados brasileiros.

Venho solicitar o empenho do Governador. Não tenho dúvida disso.

(Interrupção do som.)

O SR. EXPEDITO JÚNIOR (Bloco/PR – RO) – Sr. Presidente, vou concluir daqui a pouco.

Sr. Presidente, há vinte anos, em Rondônia, havia um milhão de habitantes e quatro mil efetivos da Polícia Militar. Hoje, após vinte anos, são mais de três mil efetivos da Polícia Militar para dois milhões de habitantes no meu Estado. O Governador Ivo Cassol fez o maior concurso público já visto na história daquele Estado, para contratar em torno de 3,8 mil policiais militares e civis. É um grande concurso, mas não é

suficiente. O Governador Ivo Cassol está aparelhando a Polícia Militar e a Polícia Civil, mas isso também não é suficiente.

Temos 1,3 mil quilômetros de fronteiras, Sr. Presidente. Temos o grave problema do Garimpo Roosevelt, que só deixa ao Estado de Rondônia a miséria e a pobreza. E nossas riquezas estão sendo saqueadas.

Sr. Presidente, venho fazer um apelo e uma solicitação a V. Ex^a e aos demais Senadores desta Casa, para que nos ajudem. Sei que a segurança não é um problema só de Rondônia. Todos os dias, são feitos aqui em torno de quinze pronunciamentos sobre segurança pública no Brasil. Fui eleito para defender meu Estado de Rondônia e o faço, apelando para que, juntos, possamos construir um País melhor, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Nossos cumprimentos pela capacidade de síntese e pelo brilhantismo do pronunciamento.

Convidamos para usar da palavra o orador inscrito Senador Paulo Paim, representante do PT do Estado do Rio Grande do Sul.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente Mão Santa, o dia de hoje, na verdade, foi destinado a que todos nós, do Congresso Nacional, fizéssemos uma justa homenagem aos 85 anos de fundação do Partido Comunista do Brasil, o PCdoB. E eu não poderia ir embora sem vir à tribuna fazer uma homenagem a esses lutadores.

Para fazer esta homenagem, Sr. Presidente, socorri-me do meu conterrâneo Érico Veríssimo, que, em 1940, escreveu a novela Saga. A obra foi baseada em um diário de um ex-combatente gaúcho que lutou na Guerra Civil Espanhola, de 1936 a 1939.

Érico também se valeu de sugestões de Jesus Corona, um espanhol morador do Rio Grande do Sul que lhe forneceu informações sobre o campo de concentração chamado Argeles 12.

Já em 1956, o grande Jorge Amado abriu a trilogia **Subterrâneos da Liberdade** com uma evocação a Garcia Lorca (**Buscaba el amanecer y el amanecer no era**).

Essa trilogia do querido baiano narra as aventuras de militantes do Partido Comunista, em especial dos marinheiros do porto de Santos, que se recusavam a transportar café para a Espanha de Franco.

Sr. Presidente Mão Santa, há fatos da história brasileira que o tempo esfumou. São atavismos que estão guardados em sono profundo e que precisam de novas “Sagas” para se libertarem.

Quero dirigir-me ao Senador Inácio Arruda, querido companheiro desde a Câmara dos Deputados, onde encaminhamos inúmeros projetos juntos. Quero dirigir-me ao companheiro Renato Rabelo, Presidente Nacional do PCdoB, que esteve nesta sessão.

A minha homenagem nesta sessão especial é para os dezesseis militantes do Partido Comunista do Brasil que optaram, livremente, pela solidariedade e cruzaram o oceano e foram lutar na Guerra Civil Espanhola em nome da liberdade. Faço homenagem a Alberto Bomílcar – presente; Apolônio de Carvalho – presente; Carlos da Costa Leite – presente; Davi Capistrano da Costa – presente; Delci Silveira – presente; Dinarco Reis – presente; Enéas de Andrade – presente; Hermenegildo de Assis Brasil – presente; Homero de Castro Jobim – presente; Joaquim Silveira dos Santos – presente; José Gai da Cunha – presente; José Correa de Sá – presente; Nelson de Souza Alves – presente; Nemo Canabarro Lucas – presente; Roberto Morena – presente; e Eny Silveira – presente.

Esses homens embebecidos, “enlouquecidos” pela justiça e pela liberdade, para mudar a sociedade e torná-la mais justa, sem dúvida, marcaram toda uma geração de ativistas políticos.

Hoje, Sr^{as} e Srs. Senadores, digo, alto e bom tom, como é bom tomar chimarrão no Rio Grande ou mesmo nas tardes de Brasília e lembrar esses fatos. E se alguém me perguntar “Mas e quando a água terminar, Senador Paulo Paim, como fica o chimarrão?” Ora, meus companheiros, com a serenidade e a tempera desses dezesseis comunistas a nos acompanhar é muito fácil beber a água dos horizontes, lá nas cochilhas, lá nos rios mais profundos.

Quero dizer também ao Senador Tião Viana, ao Senador Sibá Machado e ao Senador Geraldo Mesquita que há uma cidade, no Acre, que se chama Assis Brasil, homenagem prestada a um gaúcho, o diplomata Joaquim Francisco de Assis Brasil, que assinou, juntamente com Rio Branco, o Tratado de Petrópolis, o qual assegurou ao Brasil a posse do atual Estado do Acre.

Joaquim Francisco de Assis Brasil, Senador Mão Santa, era tio-avô de Hermenegildo de Assis Brasil, um dos 16 bravos que foram lutar na Espanha.

Aqueles que tiveram a oportunidade e a honra de conhecer Assis Brasil jamais esquecerão aquela figura simples, rude e boa, para quem a vitória do socialismo era o fanal de sua vida heróica.

De olhar sereno e calmo, com lampejos de energia e astúcia. Olhar manso, espelhando a simplicidade, a rudeza, a bondade, mas

também a firme e exemplar determinação de um consciente militante proletário do jovem Partido Comunista do Brasil.

Sr. Presidente, esse texto, de autoria de Agildo Barata e publicado na Revista *Problemas*, nº 26, em maio de 1950, Rio de Janeiro, resume muito bem o significado de ser um militante comunista.

(Interrupção do som.)

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Prorrogo o tempo de V. Ex^a por cinco minutos.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Terminarei bem antes. Mais um minuto será o suficiente.

Eu gostaria também de prestar minhas homenagens ao primeiro negro, operário e comunista que foi candidato à Presidência da República. Isso ocorreu em 1930, ainda que clandestinamente. Refiro-me ao então Vereador, pelo Rio de Janeiro, Minerzinho de Oliveira. E não poderia deixar de lembrar do também negro Oswaldo Orlando da Costa, o Oswaldão, um dos comandantes do Araguaia.

Sr. Presidente, encerrando, lembro também que o primeiro metalúrgico a se eleger Deputado Estadual, no Rio Grande do Sul, é, hoje, o companheiro do PCdoB, meu amigo, Raul Carrion. Lembro também a jovem estudante Manuela Pinto Vieira D'ávila, Vereadora, ora eleita Deputada Federal pelo Rio Grande. Lembro ainda que um dos meus suplentes no Senado é o companheiro do PCdoB, Roberto Macagnam, sendo o outro José da Mota Pinto, do PT.

Ao fazer essas referências, meu amigo, Senador Inácio Arruda – e V. Ex^a chegou a tempo; eu disse que não ia embora sem prestar essas homenagens –, digo que, para minha eleição ao Senado, o PCdoB – não porque havia o suplente –, foi fundamental. Eu tinha de vir à tribuna homenagear a história desses guerreiros, lutadores, dos quais tenho muita honra de ter caminhado sempre junto, quando era estudante, no movimento sindical e, hoje, no Parlamento.

O Sr. Inácio Arruda (Bloco/PCdoB – CE) – Agradeço-lhe esse generoso e belíssimo pronunciamento. V. Ex^a é desses que tem raízes, é de origem proletária, popular; participou de movimentos sociais, do movimento sindical, do movimento negro, do movimento de combate a qualquer tipo de discriminação. V. Ex^a é essa referência simbólica no Parlamento nacional, tanto na Câmara quanto no Senado, embora sua luta tenha começado anteriormente, nos movimentos sociais.

Por isso, para nós é muito importante o pronunciamento que V. Ex^a faz neste momento. Quero agradecer, em nome do meu Partido, o Partido Comunista

do Brasil, essa lembrança histórica que V. Ex^a traz à luz, nesta noite do dia 28 de março, de 2007, em comemoração aos 85 anos do PCdoB. Obrigado, Senador Paim.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Eu que lhe agradeço, Senador Inácio Arruda!

Sempre digo que tenho muito orgulho de ter trilhado com V. Ex^a os escaninhos da Câmara dos Deputados. Apresentamos projetos, inclusive em parceria, como aquele, por exemplo, da redução de jornada sem redução de salário, que, se bem esculpido, bem trabalhado – e sabemos que isso é possível –, poderia gerar, de imediato, de cinco a seis milhões de novos empregos em nosso País.

Mas, hoje, a homenagem é para V. Ex^a, Senador Inácio Arruda. Falei aqui do Carrion, falei da Manuela e poderia falar de tantos outros, como do Edison; do Freitas, do meu Estado; e de muitos outros lutadores pelas causas sociais.

Viva a história bonita do querido PCdoB! Viva, Senador Inácio Arruda!

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – V. Ex^a tinha tempo disponível, porque eu jamais cassaria o tempo de V. Ex^a, ainda mais se, com isso, diminuísse uma saudação ao PCdoB.

Penso, Senador Arruda, que é tão grandioso o seu Partido que não poderíamos citar nomes que o integram, porque esqueceríamos alguns. Mesmo no Piauí há valorosos líderes do PCdoB, os quais estimo e aos quais agradeço a minha carreira política. Mas bastaria citar um, para mostrar a grandeza do seu Partido, que, creio, é o maior comunista brasileiro vivo: Oscar Niemeyer.

O nome do seu Partido é abençoado, porque “comunista”, no meu entender, vem de “comunhão”, de dividir o pão. É a mais simples definição.

Está no Livro de Deus: Deus abençoou os seus e lhes dá longa vida no exercício da sua inteligência e da sua profissão. Aí está Niemeyer para abalizar a grandeza do Partido de V. Ex^a a todas as brasileiras e brasileiros.

Continuando a lista de oradores, está inscrito, pela representação do PMDB de Mato Grosso do Sul, o Senador Valter Pereira. Em seguida, concederei a palavra à Senadora Kátia Abreu. S. Ex^a falará justamente na hora do noticiário da Globo, que perderá audiência, diante da inteligência e da beleza da Senadora do Tocantins.

Tanto a V. Ex^a quanto aos outros, peço que utilizem a sua capacidade de síntese e profiram os seus discursos em cinco minutos.

O SR. VALTER PEREIRA (PMDB – MS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, não poderia silenciar-me nesta tarde, quando dois acontecimentos de grande relevância tiveram lugar aqui, na Capital federal, especialmente influenciando todas as avaliações que são feitas na política do Congresso Nacional.

Veja, Sr. Presidente, que, hoje, houve uma sessão solene de homenagem a uma das mais antigas instituições da política brasileira, que se destacou na luta pela democracia do País: o Partido Comunista do Brasil.

É uma homenagem justa a um segmento que enfrentou os mais duros revezes durante as ditaduras – não durante a ditadura, mas as ditaduras – e que resistiu heroicamente, sobrevivendo e ascendendo ao poder, por meio de uma evolução significativa, de uma evolução constante, que culminou com a ocupação da Presidência da Câmara dos Deputados.

Assim, quero me associar a todas as homenagens que foram prestadas ao velho PCdoB, aqui tão bem representado pelo Senador Inácio Arruda, reverenciando essa verdadeira instituição democrática do nosso País, que ainda tem militantes espalhados em todo o Território Nacional, lutando ainda contra preconceitos. Vejam V. Ex^{as} que, nos lugares mais distantes do Brasil, aquela idéia do comunista que come criancinha frita ou assada ainda viceja. Por incrível que pareça, pelos rincões deste Brasil afora, esse preconceito ainda subsiste. Se não existisse, o PCdoB não estaria lutando para sobreviver como partido político diante da cláusula de barreira, eis que, por merecimento, ele não tinha de estar preocupado com essa cláusula nem com outros obstáculos. Poucos partidos merecem tanto a representatividade expressiva que a sua história lhe faz jus.

Mas, Sr. Presidente, ao mesmo tempo em que prestamos essa homenagem, registramos outro fato de extraordinária importância, o qual reputo, talvez, o mais relevante de todos os acontecimentos na vida partidária do País, qual seja, a interpretação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual a representação parlamentar pertence ao partido político.

Ora, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, para se construir uma democracia, ninguém pode negar que a principal ferramenta está na existência de uma estrutura partidária que seja representativa e que traduza

legitimidade. E, para tanto, é preciso que a sociedade abrace um programa, abrace as diretrizes, confie nesta instituição chamada partido político, porque sem a existência de partidos fortes, representativos, a democracia seria mera ficção.

(Interrupção do som.)

O SR. VALTER PEREIRA (PMDB – MS) – Fiquei mudo, Sr. Presidente, mas, graças a Deus, temos um médico na Presidência que curou a minha garganta imediatamente.

Muito obrigado Sr. Presidente.

Sou militante de partido como V. Ex^a. Comecei fazendo política no velho e antigo MDB. E ali, para se conseguir a filiação partidária, participei de um trabalho intenso, semelhante aos trabalhos de arregimentação promovidos pelo combativo e velho PCdoB. Saía com os meus companheiros, com o livro debaixo do braço, batendo palma na porta das casas dos meus amigos para pedir assinaturas. Construímos um partido.

Sr. Presidente, o nosso Partido cresceu e credenciou-se porque teve militância. O nosso Partido cumpriu sua missão institucional porque teve um exército de militantes.

Fui Vereador numa época em que um tostão sequer o Parlamentar recebia. Foi assim que ajudei a construir essa grande instituição que é o PMDB.

No entanto, Sr. Presidente, depois da Constituinte de 1988, ao que é que assistimos no cenário político e na organização partidária do País? Assistimos a uma proliferação de partidos que não têm a mínima representatividade; que têm programas que, às vezes, são pirateados, com a maior cara-de-pau, na Internet. E, de repente, os compromissos daqueles filiados eram, na verdade, um ingresso, como se fora um ingresso de cinema ou de teatro, para o deleite, o desfrute daquele que o adquiriu.

Com essa decisão do Tribunal Superior Eleitoral, indiscutivelmente, começamos, Sr. Presidente, a acreditar que é possível se construir partidos políticos.

Quero aqui dizer que o PFL merece os nossos cumprimentos: lutou, foi em busca da proteção de sua legenda no Tribunal Superior Eleitoral. O PFL merece aplausos, porque, hoje, está dando uma contribuição, não só para resgatar os mandatos de Parlamentares que entraram e saíram do Partido, porque o interesse momentâneo assim os orientava; mas parabéns ao PFL, principalmente, porque o precedente agora aberto vai socorrer a todos os partidos organizados e sérios deste País. Trata-se de precedente saudável para o

fortalecimento da democracia, para o fortalecimento das instituições políticas do Brasil.

Estou devidamente preocupado, Sr. Presidente. Tenho ouvido sussurros de que partidos que têm tradição, mas que hoje não têm interesse em dar proteção à tese da organização partidária, começam a se articular na outra Casa do Congresso, na Câmara dos Deputados, para tentarem invalidar a decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

No entanto, tenho a convicção, Sr. Presidente, de que, se lá na Câmara dos Deputados tomarem uma decisão na direção de vedar o caminho aberto pelo Tribunal Superior Eleitoral, aqui no Senado não prosperará o retrocesso que isso poderá trazer na sua esteira.

Sr. Presidente, ao fazer esses dois registros, quero aqui alertar o Senado de que precisamos nos unir para que essa medida de moralização da organização partidária do nosso País seja preservada em sua integralidade.

Com isso, tenho a certeza de que estaremos dando o primeiro e efetivo passo, passo seguro, para que a reforma política, cantada aos quatro ventos, saia da ficção e se transforme em realidade.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PFL – PI) – A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se na próxima terça-feira, 3 de abril, às 11 horas, no plenário da Câmara dos Deputados, destinada à apreciação do Projeto de Lei nº 1, de 2007, do Congresso Nacional, que “altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2007”.

Continua a lista de oradores.

Passamos a palavra à Senadora Kátia Abreu, do Partido Democrata, representante do Estado do Tocantins.

A SRA. KÁTIA ABREU (PFL – TO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Muito obrigada, Sr. Presidente.

Acompanho as palavras do meu amigo Senador Valter Pereira sobre este grande dia, um dia especial para todos nós, um dia especial para o Brasil, especialmente para os Democratas, pois justamente hoje o Partido muda seu nome, muda sua presidência e todo o diretório nacional. É um dia de festa.

Confesso ao Sr. Presidente que estava ficando difícil ter ânimo de fazer política no País. Estávamos, assim como todos os brasileiros, desalentados diante do cenário montado e agravado a cada dia no Brasil, um cenário de troca-troca de partidos. A sociedade

brasileira estava horrorizada, incrédula e desanimada com a classe política, e nada acontecia.

Parabenizo os membros do TSE pelo grande presente que deram ao Brasil, aos brasileiros, à política e ao Congresso Nacional, que foi dignidade. E nós, os Democratas, fomos os responsáveis por esse grande ganho. Foi o Senador Jorge Bornhausen, Presidente do nosso antigo PFL, hoje Democratas, que fez o seguinte questionamento ao TSE: se o mandato era do partido ou do candidato. A resposta foi fulminante. Foram seis votos a um. O TSE entendeu que o mandato é do partido, não do candidato. Parabéns, TSE! Parabéns, Brasil!

Com alegria, eu novamente me animo a continuar fazendo política, que é uma das coisas que mais gosto de fazer, defendendo meu Brasil, defendendo meu Tocantins, defendendo os brasileiros de tanta incredulidade, diante de tanto desânimo com que andávamos nós, os partidos e a vida partidária nesta Casa.

Concedo um aparte ao Senador Mão Santa.

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Senadora Kátia Abreu, realmente, foi muito importante a ação do Ministro Marco Aurélio, homem que ainda nos faz acreditar na justiça. É homem de muita coragem. Dizia Ulysses Guimarães que, sem coragem, acabam todas as virtudes. Mas atentai bem: há um livro de Roberto Jefferson chamado *Nervos de Aço*. Ele diz em seu livro: quando um Deputado ou Senador, um Parlamentar, passava de um partido – no caso, a maior vítima foi o Partido de V. Ex^a, como também o dos tucanos – para esses partidos que estavam apoiando o Governo, ganhavam uma bola de R\$1 milhão e continuavam ainda com o mensalão de R\$40 mil. Até no meu Partido, ele disse que houve isso, não via Michel Temer, nosso Presidente, uma pessoa honrada, que não permitiria isso, e jamais levariam a S. Ex^a essas negociatas. Foi um ato altamente moralizador. A Justiça é assim mesmo, os poderosos acham que podem tudo. Há uma passagem em que Frederico, da Prússia, adentrou uma fazenda, porque viu um moinho e o achou muito bonito. Chegou lá, quis levar o moinho. O fazendeiro disse que, de maneira nenhuma, negociaria o moinho ou o venderia, porque aquilo tinha um valor familiar; disse que tinha sido do avô dele, do pai, e que ele o conservava. Então, ele disse: “Você sabe com quem está falando? Eu sou Frederico, da Prússia”. Ele olhou, caboclo da fazenda, homem do campo, e disse: “Majestade, ainda há juízes em Berlim”. É isto que o povo do Brasil diz com essa atitude de Marco Aurélio: ainda há juízes em Brasília. Isso é altamente moralizador. É a fidelidade. Sem fidelidade,

não há família, não há amizade, não há Partido, não há pátria. Portanto, ao Ministro Marco Aurélio, nossa admiração e nossos aplausos, em nome do povo do Brasil, que representamos!

A SRA. KÁTIA ABREU (PFL – TO) – Obrigada, Senador Mão Santa.

Digo ao Brasil, a todos que nos ouvem, aos colegas Senadores e Senadoras que os Democratas cumprirão à risca esse entendimento. Seremos implacáveis com aqueles que descumpriram a fidelidade partidária, com aqueles que entenderam, embora usando o Partido, usando a legenda, usando votos de outros Deputados para se eleger, que o Partido era deles. Seguiremos os Democratas e faremos valer esse entendimento.

Sr. Presidente, hoje, para mim, também é um dia especial, porque, pela manhã, na Comissão de Assuntos Sociais, realizamos uma bela audiência pública, por requerimento de minha autoria, em conjunto com a Senadora Rosalba Ciarlini, do Rio Grande do Norte, também Democrata. Tivemos hoje a presença de grandes especialistas: o Dr. Ribeiro, do Distrito Federal, que veio discutir sobre o câncer de mama no Brasil; o Dr. Pinotti, um dos maiores especialistas do País e do mundo, também do Partido Democrata, que veio colaborar conosco; o Diretor Executivo do Instituto Nacional do Câncer (INC); e o Deputado Federal Presidente da Associação Brasileira de Mastologia. Tivemos um ganho imenso ao ouvir os dados e os números que ouvimos hoje. Digo que foi um ganho, porque é importante para nós, Senadores, conhecermos a realidade do nosso País, tanto mais profundamente para que possamos defender as pessoas mais frágeis, aqueles anônimos, Marias, Franciscas, Joanas, que estão por este Brasil afora, principalmente no interior, interior de onde venho, de onde vim, que é o Tocantins, interior em que habita 60% dos brasileiros. É desse Brasil que quero falar, porque é esse Brasil que represento.

Essas pessoas vieram nos mostrar números assustadores. No plenário da Comissão, fiquei com o coração apertado, com o desejo profundo de que pudéssemos colocar um telão aqui no plenário, com a Casa cheia de Senadores, para vermos as fotografias, as imagens horríveis e os números que vimos hoje na CAS.

Infelizmente, pela atribuição da Casa, com tantos compromissos, poucos Senadores lá estiveram presentes, ocupados com as tantas demandas que a Casa traz, mas faremos oportunamente outra audiência pública para mostrar às colegas e aos colegas – que,

em sua maioria, conhecem o problema – a gravidade da situação que estamos vivendo.

Sr. Presidente, há 20 anos, adoeciam vinte mil mulheres com câncer de mama no País, e morriam cinco mil. Hoje, adoecem cinquenta mil mulheres todo ano, e morrem dez mil. É um aumento considerável e assustador que mostra a paralisia do Governo – dos Governos em geral, não só deste – em combater esse mal terrível.

Não podemos mais permitir que 50% dos casos de câncer de mama no Brasil sejam identificados já em estágio avançadíssimo, trazendo sofrimento e mutilação às mulheres brasileiras, sem que nada seja feito.

Sr. Presidente, tentei muito. Em 2004, como Deputada Federal, fiz uma campanha com meu Partido, à época PFL, hoje Democratas, para que cada Parlamentar colocasse R\$150 mil ou R\$180 mil das suas emendas individuais para a compra de mamógrafos.

Foi absoluta a adesão dos meus colegas de Partido. Em 2005, eu ainda era Deputada Federal, e essa campanha foi ampliada para todos os partidos da Casa. Muitos dos partidos também aderiram a nossa campanha. Em 2006, parei a campanha, Sr. Presidente, simplesmente porque os colegas Parlamentares, Deputados e Senadores, não tinham mais ânimo para apresentar emendas, já que o Ministério da Saúde não tinha disposição de liberá-las.

A nossa Casa tentou fazer a sua parte.

Hoje, no Brasil, mamografia é para mulheres ricas. Para as pobres, querem que o exame seja o toque. Quando se encontra um câncer com o toque das mãos, a mulher já está com sua chance de vida reduzida. O tratamento é um sofrimento profundo. Um tumor de milímetros pode ser encontrado com a mamografia; o que é encontrado pela apalpação mede centímetros.

É disto que quero falar, Sr. Presidente: do que ouvi lá hoje, da falta de gestão, da diminuição do tempo de uso dos mamógrafos, que estão concentrados em poucas cidades. Nosso País é continental.

Conseguí levar cinco mamógrafos para o Tocantins, mas só Deus e eu sabemos o sacrifício e a luta para que eu conseguisse a liberação deles. Os outros colegas não conseguiram, tiveram dificuldades e receberam até pedido do Ministério para trocar de equipamento. Eu podia dar-me por satisfeita, porque, para o meu Tocantins, graças a Deus, consegui levar esses aparelhos. Mas minha luta só está começando, Sr. Presidente. Quero os ecógrafos, os aparelhos de ultra-som, que são complementares; quero um equi-

pamento novo, chamado **Breast Care**, que também ajuda no combate e na prevenção do câncer de mama. Precisamos aprender a prevenir em vez de remediar. Se ninguém tem dó das mulheres, se ninguém quer protegê-las, que ao menos pensem no bolso da União. É muito mais caro custear o tratamento de uma mulher com um câncer adiantado do que fazer uma prevenção.

Os mamógrafos estão subutilizados. Não há recursos para a manutenção. Aí dizem que a mulher é culpada, que não quer fazer mamografia. Hoje, vimos um exemplo do Dr. Pinotti, em São Paulo, no Hospital Pérola Byington, um dos melhores do Brasil. Ele abriu um espaço na madrugada. As mulheres passavam a noite, para aproveitar melhor o mamógrafo, das 19 horas às 7 horas. E as mulheres lá, firmes, fazendo mamografia, preocupadas com essa doença maldita.

A falta de gestão não diz respeito só à capacidade administrativa do serviço público de saúde deste País, mas também à falta de recursos. Não há técnicos, radiologistas, médicos mastologistas – a Mastologia é uma especialidade médica – pelo País afora.

Precisamos apenas gravar um número. A tuberculose, junto com a Aids e a malária, mata metade das pessoas que mata o câncer de mama. As três doenças, juntas, matam em torno de seis mil pessoas por ano. O câncer de mama mata 10 mil pessoas. Não é um caso de saúde pública, Sr. Presidente, é um caso de polícia!

Li, em algum lugar, um filósofo alemão do século XIX, que disse que se mede o caráter de um país e de um homem pelo trato que dá a suas mulheres, a suas mães de família.

Por favor, Senadora Rosalba Ciarlini, que assinou, junto comigo, o requerimento para que houvesse a audiência pública sobre o combate ao câncer de mama, V. Ex^a tem o aparte.

A Sr^a Rosalba Ciarlini (PFL – RN) – Senadora Kátia Abreu, V. Ex^a mostra, com muita veemência e com muita garra, a indignação que toma conta de todos nós. Hoje, na audiência pública, cujo requerimento de convocação foi de nossa autoria, os dados que nos chegavam demonstraram realmente – V. Ex^a tem toda a razão – a necessidade dessa luta pela vida. Milhares e milhares de mulheres não têm oportunidade de acesso a um direito maior, a uma simples prevenção, e ficam mutiladas ou perdem a vida. São mulheres trabalhadoras, que impulsionam este País, mulheres de fé, que acreditam que sua participação é importante para fazer deste País um lugar de mais

paz. Estão faltando a essas mulheres a atenção e o apoio, pelo qual V. Ex^a vem gritando desde a Câmara dos Deputados. Quero dizer que, nesta Casa, V. Ex^a não está só, pois me somo a essa luta, como médica pediatra e como amiga do peito. Estamos aqui para nos somarmos, para que a nossa voz possa ter eco e para que possamos convocar todos os nossos companheiros, todas as Senadoras e Senadores, todos os agentes políticos, porque é necessário fazer com que os recursos da saúde – sabemos que existem – deixem de ser desperdiçados, deixem de ser mal aplicados. A CPMF foi criada para ser utilizada na saúde. Isso não ocorre somente na questão do câncer de mama, que é o câncer que mais mata neste País, seguido pelo de próstata, mas que pode ser prevenido, detectado precocemente. Sabemos que, quando detectado precocemente, o índice de cura é de quase 100%. O Senador Mão Santa sabe disso, porque também é médico e conviveu com essa realidade. Todavia, quando o câncer de mama não é detectado a tempo, o resultado é realmente assustador: morte e seqüelas. Muitas mulheres ficam mutiladas física e psicologicamente. É esse o Brasil que queremos? Não, queremos um Brasil forte, e esse se faz dando-se saúde aos mais pobres e mais carentes, às mulheres trabalhadoras. Hoje, de forma assustadora, ouvimos uma mulher de 43 anos dizer que não fazia preventivo, porque, quando podia – já que é uma trabalhadora simples e precisa trabalhar durante toda a semana –, ia ao posto de saúde, mas não encontrava vaga, não tinha oportunidade de fazer os exames. Ela tem 43 anos.

Talvez, quando conseguir submeter-se aos exames, já não haverá mais solução. Então, é essa a realidade com a qual não nos conformamos, que não suportamos e que não queremos para o nosso País. Quando se fala em ética, deve-se entender não só a ética partidária, política, mas a ética em todos os sentidos, no respeito ao cidadão, ao seu direito à saúde. Neste dia especial em que o nosso Partido, o PFL, passa a ser Partido Democrático, num grito de liberdade, mais uma vez fazendo história, como fez na época em que Tancredo Neves recebeu do PFL todo o apoio naquele momento de redemocratização, hoje estamos aqui Democratas, para que possamos contribuir, mais do que nunca, para a sustentabilidade dessa democracia. E essa sustentabilidade passa pela ética, pelo respeito, pela moral e também pelo fortalecimento dos partidos. Hoje, o mandato, como determinado pela Justiça, pertence ao partido. Então, neste dia especial, estamos falando de duas questões

bem diferentes, mas que, na realidade, têm sentido. Falar de saúde é falar também da saúde política. Parabéns, Senadora, pela sua luta. Pode contar comigo. Vamos juntas lutar pela saúde do País, para fazê-lo mais forte. Muito obrigada.

A SRA. KÁTIA ABREU (PFL – TO) – Muito obrigada, Senadora. Com sua experiência de Prefeita da bela cidade de Mossoró, tenho certeza de que faremos um bloco importante; juntamente com a Senadora Patrícia Saboya e tantas outras Senadoras e Senadores, e venceremos essa batalha, porque a guerra contra o câncer de mama é uma unanimidade, e, sendo assim, tem que dar certo. Temos que abrir os olhos do Poder Público para que isso possa acontecer.

Agora, o que é grave é que o diagnóstico não é suficiente; o diagnóstico, às vezes, é um filme de terror na cabeça de uma mulher, principalmente daquelas mulheres do interior, lá do interior do Tocantins, do Centro-Oeste, da Região Norte. Ela pode identificar o seu câncer de mama, mas não tem condições de tratá-lo, pois não há aparelhos suficientes, não há instrumentos suficientes para a quimioterapia, a radioterapia, de forma a atender essas mulheres angustiadas com essa doença terrível. E, assim, não fazemos mais diagnósticos precoces; não conseguimos diagnosticar precocemente.

Por outro lado, uma coisa que nos machuca é que, muitas vezes, alguns podem imaginar que mutilar uma mama é uma questão de vaidade para a mulher ou uma questão sexual. Mas não é, não, Sr. Presidente. Existe, é verdade, uma simbologia muito forte, pois talvez as mamas sejam o símbolo maior da identidade feminina. Vi uma mulher, numa ocasião, chorando, dizendo que iam tirar as mamas que amamentaram os seus filhos. Então, é um símbolo fortíssimo cuja extirpação pode destruir uma mulher para o resto da sua vida. A recomposição pode ser feita, mas só nós, mulheres, femininas, sabemos o valor que tem esse símbolo.

Para concluir, Sr. Presidente, pretendo tocar em um absurdo muito maior: o câncer do colo do útero, o câncer de útero. A bem da verdade, o câncer de mama não pode ser totalmente evitado. Ele pode ser precocemente diagnosticado, para ser tratado e dar condições de vida às mulheres, mas não podemos impedir que ele apareça, porque apenas 5% são de origem genética e cerca de 95% estão ligados aos hábitos de vida. Assim, temos que estar ali de prontidão, como sentinelas, vigiando essa doença terrível. Todavia, o câncer de colo de útero, Sr. Presidente, é a maior aberração deste País. Ele

pode, sim, ser evitado, mas com as infecções mal cuidadas, por um sistema de saúde inoperante, incompetente, faz com que a incidência de câncer de colo de útero seja cada dia maior. Não é igual ao câncer de mama, que não podemos evitar aparecer o tumor. O do colo do útero, nós podemos, sim, evitar, fazendo o tratamento ideal e competente, com as nossas mulheres nos postos de saúde, tratando as suas infecções por vírus ou por bactéria, porque são elas que serão transformadas, se mal curadas, no câncer do útero e do colo do útero.

Então, Sr. Presidente, quero deixar essa mensagem e pedir aos meus colegas Senadoras e Senadores, que estão aqui por competência, por trabalho prestado aos seus Estados: vamos cuidar desse caso de polícia, vamos cuidar desse caso de saúde pública. As mulheres do Brasil, que sejam pobres, que sejam de classe média, que sejam ricas, enfim, todas as mulheres do País, todas nós temos medo dessa doença e ficaremos todas gratas por sermos cuidadas.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

Durante o discurso da Sra. Kátia Abreu, o Sr. Mão Santa deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Valter Pereira.

O SR. PRESIDENTE (Valter Pereira. PMDB – MS) – Depois de várias prorrogações, em respeito sobretudo ao tema abordado pela oradora em homenagem às mulheres, da saúde, nós anunciamos não só o encerramento da fala da Doutora e Senadora Kátia como também a fala de outro médico ilustre, o Dr. Senador Mão Santa.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Senador Valter Pereira, que preside esta sessão, Sr^{as} e Srs Senadores presentes na Casa, brasileiras e brasileiros aqui presentes e que nos assistem pelo sistema de comunicação do Senado; Senadora Kátia, Cícero, grande orador romano disse: “Nunca fale depois de um grande orador”. Senador Maranhão, eu terei de falar depois de uma bela oradora, a Senadora Kátia Abreu, do nosso querido Estado do Tocantins. Mas serei muito breve.

Neste País, metade do ano trabalhada de cada brasileiro e de cada brasileira ou é para pagar impostos ou para pagar juros bancários.

Quando entrei nesta Casa, estava em andamento projeto de lei que visa que o Governo e o Ministério da Fazenda se responsabilizem sobre o CPF que ele exige.

Senadora Rosalba, o CPF foi uma criação, há décadas, para aqueles que podiam pagar o Imposto de Renda. Mas, depois, essa exigência aumentou, e agora já há transitando um projeto de lei com o sentido de se evitar lavagem de dinheiro. Até nas loterias esportivas vão-se exigir o CPF para identificar o ganhador. Seria uma maneira de evitarem os fraudadores e a lavagem de dinheiro.

Então, o povo do Brasil, já explorado, é o país onde se cobram mais impostos, onde os juros são mais altos. Para nós, a quantidade, o valor é insignificante, mas, não para o pobre, Senador Valter Pereira, que não tem nada. E o Ministério da Fazenda só arrota grandeza e lucro. Estamos fazendo um projeto de lei para que isso, que interessa ao controle da Fazenda... Só interessa a ele, porque, Senadora Kátia Abreu, isso não interessa ao cidadão, ao pobre, ao que não tem trabalho. Ele não vai se identificar com CPF, ele já tem a certidão de nascimento, a carteira de identidade, o título de eleitor. E se isso é para controle e interesse da máquina fazendária do País, ela é que deve pagar a conta dos pobres.

Estamos com esse projeto de lei, para que seja gratuito a todos os brasileiros o CPF, que é exigido, hoje – quase uma obrigatoriedade – e vai ser exigido até para se divertir no jogo da loteria esportiva. Então, que a despesa seja do Governo, que forneça isso aos milhões de brasileiros e brasileiras que não têm dinheiro, que não têm emprego e que não têm trabalho.

Esse projeto de lei da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania teve como Relator o extraordinário Senador Antero Paes de Barros, com voto pela aprovação do projeto e da emenda. Ele afirma que o interesse de arrolar o cidadão nesse cadastro sempre foi do Governo. O cidadão, para os fins de sua vida civil, já está suficientemente identificado a partir de seu registro civil nos órgãos de identificação própria.

Então, o extraordinário Senador Antero Paes de Barros vota pela aprovação do projeto. E como agora é de praxe o Senador ao sair da Casa passar para outro, o nosso objetivo do uso da palavra é no sentido de que o Senador que pegar essa Relatoria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania mantenha o trabalho e a pesquisa do Senador Antero Paes de Barros. Então, era isso. Devemos ver as maneiras, Senador Valter Pereira, de facilitar a vida de todos.

Senadora Rosalba Ciarlini, quero dizer aqui e testemunhar – estou diante de um dos advogados mais brilhantes do Piauí, Dr. Edvar Santos – que a família de V. Ex^a é uma das mais ilustres e mais dignas da minha cidade, na qual nasci. E V. Ex^a traz

aqui um título que invejamos, porque foi três vezes Prefeita. Isso é raro. No organograma da democracia, reputo o cargo de Prefeito o mais importante. Mas V. Ex^a não foi simplesmente Prefeita, pois pode dizer que transformou Mossoró, cidade extraordinária do Nordeste, numa das mais encantadoras, de que todo Nordeste se orgulha. V. Ex^a tem essa contribuição a dar a esta Casa.

Queremos convidá-la a conhecer o nosso Piauí, a Parnaíba, ao lado dos familiares de V. Ex^a, que compõem uma das famílias que ilustram e enriquecem a nossa cidade.

Então, essas são as nossas palavras. Já que S. Ex^a está pedindo um aparte, vamos ouvir esta Senadora de larga experiência política, que hoje vive um dia de festa, em que o seu Partido, o PFL, se transforma em Partido Democrático; e Partido muito forte. Há pouco, ouvimos uma Senadora do Tocantins e, agora, vamos ouvir esta grande Líder do Rio Grande do Norte.

A Sr^a. Rosalba Ciarlini (PFL – RN) – Senador Mão Santa, V. Ex^a me deixa muito emocionada com suas palavras acerca da nossa cidade de Mossoró. Realmente, tive essa honra, pela generosidade do povo da cidade de Mossoró, a terra libertária, que fez a abolição da escravatura cinco anos antes da Lei Áurea; onde a mulher votou pela primeira vez na América Latina, a norte-rio-grandense, na cidade de Mossoró, Celina Guimarães Viana. E V. Ex^a conhece a nossa cidade. Eu gostaria muito que retornasse, para rever tantos lugares por onde já caminhou com Adalgisa, e poder verificar a luta e o trabalho que tivemos. Quando Prefeita três vezes da cidade, tive uma votação de grande emoção: depois de ser três vezes Prefeita, candidata ao Senado da República, recebendo do povo norte-rio-grandense a generosidade para me fazer a primeira mulher Senadora do Rio Grande do Norte, na cidade em que nasci e onde fui Prefeita, eu tive 84% dos votos. Então, isso foi muito gratificante. Foi a certeza de que trabalhar, cumprir com o dever, é gratificante, e o povo reconhece isso. Então, estou aqui, Senador Mão Santa, ao seu lado, aprendendo com V. Ex^a, com a sua larga experiência, com essa sensibilidade social, que hoje, novamente, apresenta ao Brasil mais um questionamento sobre algo que, para os ricos, pode parecer tão simples, tão pequeno, tão sem valor, mas que, para os pobres, representa muito mais. Parabéns! Estamos aqui, sim, por todos os brasileiros. No entanto, em primeiro lugar, não podemos esquecer os carentes, os necessitados, os mais pobres, que, V. Ex^a tão bem, como médico, acudiu; tão

bem, como Governador, atendeu; e, aqui no Senado, tão bem defende.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI) – Agradecemos e pedimos sejam aproveitadas todas as palavras da Líder Rosalba Ciarlini no nosso pronunciamento. Antes de conhecê-la pessoalmente, o nome dessa grande administradora e grande médica não pertencia a Mossoró, ao Rio Grande do Norte, ao Nordeste, ao Brasil. S. Ex^a fazia das ciências médicas a mais humana das ciências e, como médica, foi uma grande benfeitora da humanidade. Daí o povo buscá-la e conceder-lhe mandatos políticos, como buscara Juscelino Kubitschek no passado. Temos essa ligação. A nossa profissão é um serviço ao povo.

Encerramos, pedindo o apoio a todos os Senadores para este projeto que possibilita gratuitamente o CPF a todos os brasileiros e brasileiras. O importante, no caso, é a certeza de que, sendo de interesse puramente público, a inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas, CPF, será inteiramente gratuita. Já é bastante exigir do cidadão que se inscreva em mais um cadastro. O mínimo que se pode esperar é que ele não tenha ainda de pagar por isso.

Essas são as nossas palavras e o nosso agradecimento pela sensibilidade do Senador que preside esta sessão, que já se prolonga.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Valter Pereira. PMDB – MS) – Agora, o último orador inscrito, Senador José Maranhão, que dispõe de 5 minutos para fazer o seu pronunciamento.

O SR. JOSÉ MARANHÃO (PMDB – PB. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, quero trazer ao conhecimento desta augusta Câmara e deixar registrado em seus Anais um fato auspicioso e de real importância que está acontecendo no Estado que represento, a Paraíba: as comemorações dos 100 anos da **Revista do Foro**, cuja solenidade de abertura ocorreu numa bonita festa realizada hoje em João Pessoa.

Neste mês de março, transcorre o centenário de circulação da nossa **Revista do Foro**, uma das mais antigas publicações brasileiras do gênero. É ela que registra periodicamente os acórdãos produzidos no âmbito do Tribunal de Justiça paraibano, disseminando as decisões proferidas, em grau de recurso, pelo Tribunal Pleno e suas câmaras cíveis e criminais, além da jurisprudência de interesse dos desembargadores, juízes, procuradores, promotores, advogados e de todos os demais operadores do Direito e membros da magistratura estadual.

Não é todo dia que se vê no País a comemoração dos 100 anos de uma revista especializada. Daí por que o chefe do Poder Judiciário em nossa terra, o ilustre Desembargador-Presidente, Antônio de Pádua Lima Montenegro, resolveu dar o maior brilho possível às festividades em nome da efeméride. S. Ex^a já declarou 2007, no âmbito do Judiciário da Paraíba, como o ano do Centenário da **Revista do Foro** e designou uma comissão especial para cuidar de todos os detalhes das comemorações.

Essa comissão do Centenário da *Revista do Foro* é presidida pelo Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, também presidente da Comissão de Divulgação e Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, comissão responsável pela edição e circulação da centenária publicação. Fazem parte, ainda, da dita comissão a digna Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; o digno Desembargador Leônicio Teixeira Câmara; o honrado juiz convocado Marcos Cavalcanti de Albuquerque; o secretário da Presidência do Tribunal de Justiça, Dr. Márcio Roberto Soares Nóbrega, coordenador da Comunicação Social do Judiciário paraibano.

A fim de que as comemorações se estendam por todo o ano de 2007, a Comissão do Centenário da **Revista do Foro** decidiu que as festividades seriam marcadas pela realização de três momentos ou atos solenes, a realizarem-se no suntuoso Salão Nobre “Ministro Osvaldo Trigueiro de Albuquerque Melo”, no Palácio da Justiça, em João Pessoa, Paraíba, com uma programação tripartite que aqui resumo:

– a primeira solenidade, conforme disse anteriormente, teve lugar no dia de hoje, 28 do corrente mês de março de 2007, abrindo os festejos, porque foi em março de 1907 que circulou o número inicial da profícua existência da *Revista do Foro*, a qual – já nos meus tempos de universitário de Direito e, depois, como advogado – se constituía em leitura obrigatória de quantos se interessassem pelos temas da Justiça, da Lei, da Ordem, dos direitos individuais e das garantias sociais;

– a segunda solenidade, em 25 de julho próximo, já então com o lançamento de um número regular da **Revista do Foro** e de uma Edição Especial e Histórica contendo um acórdão da lavra de cada um dos Desembargadores que em suas páginas tiveram decisões publicadas desde 1907;

– e a terceira e última solenidade, a ocorrer no dia 12 de dezembro de 2007, fechando com chave de ouro a programação do Ano do Centenário da **Revista do Foro** – oportunidade em que, entre outras iniciativas, far-se-á a aposição de placa de bronze alusiva a esses 100 anos contendo a atual composição do Tribunal Pleno.

Gostaria, portanto, de me congratular com o Chefe do Poder Judiciário da Paraíba, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro – assim como com os demais ilustres Magistrados que fazem o Tribunal de Justiça de minha terra e os membros da Comissão do Centenário da **Revista do Foro** – pela bela, oportuna e rica programação delineada para assinalar a passagem dos 100 anos de uma publicação que orgulha as tradições jurídicas da Paraíba e que serve de exemplo para outros Egrégios Tribunais brasileiros no tocante à divulgação das decisões de superior instância.

Outrossim, parablenho toda a Paraíba, todos os meus conterrâneos, pela oportunidade de comemorarem em grande estilo um Centenário que só tem a honrar a tradicional vocação dos homens de Letras e dos políticos paraibanos para os estudos jurídicos – vocação tão bem demonstrada pelo exemplo de juristas como o Ministro Osvaldo Trigueiro de Albuquerque Melo (que chegou a Presidente do Supremo Tribunal) e do Professor Flósculo da Nóbrega, autor de uma **Introdução ao Direito** que encantou o Brasil e que, graças ao mesmo Tribunal de Justiça, chegará agora a sua oitava edição, após vinte anos ausente das livrarias nacionais.

Solicito ainda da Presidência do Senado Federal que a Secretaria da Casa faça chegar às mãos do Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba não apenas estes votos de congratulações, mas também o próprio inteiro teor do presente discurso, para que Sua Excelência dele dê conhecimento a seus ilustres pares.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Valter Pinheiro. PMDB – MS) – V. Ex^a será atendido.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 258, DE 2007

Nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno do Senado Federal, requero licença para tratamento de

saúde (cirúrgico e fisioterápico dos joelhos) a partir de 26 de março de 2007 e pelo prazo de 121 dias.

Sala das Sessões, de março de 2007. – Senador **Alvaro Dias**.

O SR. PRESIDENTE (Valter Pinheiro. PMDB – MS) – As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa)

Aprovado.

A Presidência tomará as providências necessárias à convocação do Primeiro Suplente de S. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Valter Pereira. PMDB – MS) – A Sr^a Senadora Marisa Serrano, os Srs. Senadores Flexa Ribeiro, Mário Couto e Romero Jucá enviaram discursos à Mesa para serem publicados na forma do disposto no art. 203, combinado com o inciso I e § 2º do art. 210, do Regimento Interno.

S. Ex^{as} serão atendidos.

A SRA. MARISA SERRANO (PSDB – MS. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, as discussões sobre o Programa de Aceleração Econômica (PAC), lançado pelo governo Lula no último dia 22 de janeiro mostram que o Programa, na verdade, não passa de uma mistura de expectativas com o ordenamento de projetos já existentes e obras em andamento. Não é mais do que uma lista de intenções de investimentos públicos. É um plano confuso na execução, que não atacou a questão central da redução da carga tributária e dos gastos do governo, além de não contemplar as reformas estruturais que o país aguardou durante todo o primeiro mandato do presidente Lula.

É nesse contexto que faço o registro a matéria intitulada “Sem reformas, PAC não atinge metas, diz CNI”, publicada no jornal *O Estado de S. Paulo* em sua edição de 8 de fevereiro do corrente. A matéria traz a informação de que documento produzido pela Unidade Econômica da CNI avalia que “Para ter sucesso, o governo terá de fazer as reformas tributária e previdenciária, promover a redução dos gastos públicos e ampliar os incentivos fiscais para mais setores da economia”.

Sr. Presidente, solicito que a matéria acima citada seja considerada como parte integrante deste pronunciamento para que, assim, passe a constar dos Anais do Senado Federal.

Muito obrigado.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A SRA. SENADORA MARISA SERRANO EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

Sem reformas, PAC não atinge metas, diz CNI

Entidade avalia programa e prevê
3,5% de crescimento este ano

Renata Veríssimo

BRASÍLIA

O Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) pode se transformar no estopim de mudanças qualitativas na economia brasileira, mas, sozinho, não deve alcançar os objetivos traçados pelo governo. Para ter sucesso, o governo terá de fazer as reformas tributária e previdenciária, promover a redução dos gastos públicos e ampliar os incentivos fiscais para mais setores da economia. A avaliação faz parte de um documento produzido pela Unidade Econômica da Confederação Nacional da Indústria (CNI), que será divulgado hoje durante o Fórum Nacional da Indústria.

A CNI alerta também para o risco da volta da indexação. "Medidas como a criação de regras de reposição da inflação passada, com ganho real de 1,5% para o aumento da folha de salários do funcionalismo público, estão na contramão do esforço de vários anos para desindexar a economia. Regras dessa natureza criam rigidez na economia e a torna mais vulnerável aos efeitos negativos de choques de oferta."

Embora enxergue as medidas do PAC como fator positivo, a CNI alerta que sem redução de gastos públicos e reforma tributária não serão criadas as condições para crescimento sustentado. "É esta vertente da sustentação do crescimento que queremos lembrar. É preciso combinar medidas muito mais efetivas na área fiscal, que apontem para uma perspectiva de redução gradual da carga tributária, para que, de um lado, aumente o investimento público e a capacidade de investimento do setor privado. E, numa perspectiva mais ampla, as reformas estruturais que vão concorrer para melhorar o ambiente institucional no Brasil", disse ao *Estado* o presidente da CNI, Armando Monteiro Neto.

O argumento da indústria é que o programa está calçado no

Para 'Financial Times', o plano é tímido

...O jornal britânico 'Financial Times', em editorial de ontem, qualifica como "tímido" o PAC e defende reformas na Previdência e nas leis trabalhistas. "O presidente Lula começou o segundo mandato com um novo programa e ênfase no problema econômico do País: a baixa taxa de crescimento (...). Mas a nova política não chega nem perto do que é necessário." Para o FT, o Brasil precisa resolver "o absurdamente injusto sistema de seguridade social e as leis trabalhistas antiquadas".

aumento de investimentos públicos. "O PAC parte da premissa que o investimento privado é complementar ao investimento público e que o investidor privado reage ao aumento do investimento público. Esse encadeamento, por si, não é suficiente." A CNI afirma que as desonerações tributárias foram pequenas e não devem reduzir a carga tributária. O setor se ressentiu de ações que reduzam o custo do capital, como medidas para induzir a queda do spread bancário.

Na avaliação da CNI, o governo deveria promover melhorias no marco regulatório e ampla desoneração dos investimentos. "Essas medidas são importantes indutores do investimento privado e, se não forem contempladas paralelamente ao PAC, poderão comprometer o objetivo de elevar a taxa de crescimento do PIB."

Para a CNI, as taxas de crescimento do PIB para o período 2007-2010 estão superestimadas. O governo estima 4,5% este ano e 5% para os demais. Técnicos da CNI prevêem 3,5% este ano. ●

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, Ocupo a Tribuna neste momento para registrar a matéria intitulada “Para UDR, ministro faz apologia ao crime e avaliza os sem-terra”, publicada no jornal **Folha de S. Paulo** de 24 de fevereiro do corrente.

A matéria destaca que os representantes de entidades ruralistas criticaram as declarações do ministro Guilherme Cassel, do Desenvolvimento Agrário, na qual em entrevista ontem ao jornal **Folha de S. Paulo** afirmou que algumas invasões praticadas pelo MST, Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, “são, no limite, compreensíveis”. De acordo com a UDR, União Democrática Ruralista, a declaração do minis-

tro é “gravíssima e inaceitável já que faz apologia ao crime, porque invasão de terra é crime em qualquer circunstância”.

Sr. Presidente, solicito que a matéria acima citada seja considerada parte deste pronunciamento, para que passe a constar dos Anais do Senado Federal.

Muito obrigado.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR FLEXA RIBEIRO EM SEU PRONUNCIAMENTO

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

Para UDR, ministro faz apologia ao crime e avaliza os sem-terra

Declarações de Cassel sobre invasões irritam ruralistas, que apontam viés ideológico em política de reforma agrária

Em entrevista à **Folha**, ministro afirmou serem compreensíveis algumas invasões, como em casos reconhecidos de grilagem

EDUARDO SCOLESSE
DA SUCURSAL DE BRÁSILIA
CRISTIANO MACHADO
COLABORAÇÃO PARA A AGENCIA FOLHA
EM PIQUEROBI

Representantes de entidades ruralistas criticaram a declaração do ministro Guilherme Cassel (Desenvolvimento Agrário) na qual, em entrevista publicada ontem pela **Folha**, afirma que algumas invasões de terra “são, no limite, compreensíveis”, citando como exemplos casos comprovados de grilagem de terra e de trabalho escravo.

Termos como “besteira” e “apologia ao crime” foram usados ontem por representantes de fazendeiros para atacar o ministro petista.

Sem-terra ligados a José Rainha Jr. e agricultores de sindicatos rurais controlados pela CUT (Central Única dos Trabalhadores) invadiram 13 fazendas no oeste de São Paulo desde o domingo passado. As invasões geraram troca de farpas entre os sem-terra, governos federal e estadual e ruralistas ao longo da semana.

O presidente da UDR (União Democrática Ruralista), Luiz Antônio Nabhan Garcia, 46, afirmou que a declaração do ministro é “gravíssima e inaceitável”. “Dessa forma ele faz apologia ao crime, porque invasão é crime em qualquer circunstância”, disse Nabhan.

Segundo Leônicio Brito, presidente da comissão de Assuntos Fundiários da CNA (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil), o ministro traz intranquilidade a quem produz. “O direito da propriedade está definido na Constituição”, afirmou.

“Não tem sentido um sujeito na posição de ministro falar uma besteira dessa”, disse João Bosco Alteiro Leal, presidente do MNP (Movimento Nacional de Produtores). “Não existe

MST desocupa fazendas em busca de diálogo

CRISTIANO MACHADO
COLABORAÇÃO PARA A AGENCIA FOLHA, EM PIQUEROBI

O MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra) começou ontem a desocupar as fazendas invadidas no oeste de São Paulo, em uma tentativa de obter uma audiência com autoridades do governo estadual. Em Caxias do Sul (RS), trabalhadores rurais se enterri-

ram até o pescoço em protesto contra a reintegração de posse de uma área. “[A desocupação] É um gesto para mostrar ao secretário [da Justiça de SP, Luiz Antônio Marrey] que não somos intransigentes”, disse José Rainha Jr., 46, articulador das 13 invasões ocorridas no início da semana no Pontal do Paranapanema e Alta Paulista. Segundo Rainha, os sem-terra deixarão as fazendas até amanhã.

“Já que o secretário diz que o diálogo só ocorrerá depois da desocupação das áreas, vamos atendê-lo para agilizar o processo”, disse.

A realização de uma re-

união entre representantes dos governos federal e estadual com os movimentos sociais é uma das exigências de Rainha para pôr fim às invasões. No encontro, ele disse que apresentará uma lista de 12 fazendas cujos proprietários se interessam em negociar com o Estado.

Até o final da tarde de ontem, a Justiça concedeu reintegração de posse a cinco das 13 propriedades invadidas.

O diretor-executivo do Itesp (Instituto de Terras do Estado de São Paulo), Gustavo Ungaro, considerou a iniciativa do MST “uma medida razoável”, mas, “como a interlocução já estava aberta, era totalmente desnecessário esse ato [invasão]”. A assessoria de Marrey disse que “a posição tomada pelo Itesp, órgão vinculado à pasta, será seguida pela secretaria”.

Rio Grande do Sul

Cinco trabalhadores rurais se enterriaram ontem até o pescoço em Caxias do Sul (RS) em protesto contra a reintegração de uma área.

Outros cinco haviam se acorrentado a uma estaca presa ao chão. Segundo a Brigada Militar, o protesto ocorreu por volta das 12h. À tarde, os manifestantes deixaram o local sem resistência.

meia gravidez. Ou se cumpre a lei ou não se cumpre.”

Para César Ramalho, presidente nacional da SRB (Sociedade Rural Brasileira), o ministro Cassel deve se retratar. “Foi uma infelicidade do ministro que me traz muita preocupação. A legislação é que deve punir o trabalho escravo, por exemplo, e não o movimento social. Espero que o ministro se retrate”, disse.

O presidente da UDR disse ainda que o atual ministro e o anterior, Miguel Rosseto “compartilham com o vandalismo é desrespeito ao Estado de Direito que o MST pratica”. “Não há compreensão para

qualquer delito. Por isso a reforma agrária não anda. É uma favelização rural”, disse.

Para o ruralista, o posicionamento do ministro “mostra o vínculo ideológico de quem comanda a reforma agrária no país”.

A assessoria do ministro Guilherme Cassel informou que ele “deixou claro” na entrevista dada à **Folha** que “é sempre a favor da aplicação da lei”.

Já o ex-ministro Miguel Rosseto disse não estar “acompanhando o debate”, “por estar afastado, preparando o congresso do PT”.

Colaborou THIAGO REIS, da Agência Folha

O SR. MÁRIO COUTO (PSDB – PA. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ocupo a tribuna neste momento para fazer um registro da matéria intitulada “Receita autua envolvidos em escândalos”, publicado no jornal **Folha de S.Paulo**, de 25 de março de 2007.

A matéria destaca que a Receita Federal começou a cobrar R\$268 milhões de pessoas físicas e jurídicas envolvidas nos dois escândalos do governo Lula: Waldomiro Diniz e o mensalão. Ainda segundo a matéria dos jornalistas Andréa Michael e Leonardo Souza, entre as pessoas físicas que receberam as

maiores autuações até agora estão Rogério Buratti (R\$4 milhões) e o presidente do então PL, hoje PR, Waldemar Costa Neto (400 mil).

Sr. Presidente, requeiro que a matéria acima citada seja considerada parte integrante deste pronunciamento, para que passe a constar dos **Anais do Senado Federal**.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR MÁRIO COUTO EM SEU PRONUNCIAMENTO

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

Receita autua envolvidos em escândalos

Órgão cobra R\$ 268 milhões de pessoas físicas e jurídicas envolvidas no escândalo Waldomiro Diniz e no mensalão

MENSALEIROS NO ALVO DA RECEITA

Receita Federal cobra R\$ 268 milhões das pessoas físicas e jurídicas envolvidas nos dois maiores escândalos do governo Lula.



Desse montante...

R\$ 51 milhões

é a autuação contra a Guaranhuns, o mais alto valor entre as jurídicas

>> Empresa de fachada, ela foi usada para repassar dinheiro do mensalão para o PL, atual PR

R\$ 4 milhões

é a autuação contra o advogado Rogério Buratti, o mais alto valor entre as pessoas físicas

>> Ex-assessor do governo Antonio Palocci em Ribeirão Preto. Buratti é investigado por supostamente ter intermediado a contratação da GTech pela Caixa mediante propina

Entre os autuados estão Rogério Buratti, Waldemar Costa Neto, Delúbio Soares e as empresas Guaranhuns e MM Consultoria Jurídica

ANDRÉA MICHAEL
LEONARDO SOUZA
DA SUCURSAL DE BRASÍLIA

A Receita Federal começou a cobrar R\$ 268 milhões de pessoas físicas e jurídicas envolvidas nos dois maiores escândalos do governo Lula: o caso Waldomiro Diniz e o mensalão. Entre pessoas físicas que receberam as maiores autuações até agora estão Rogério Buratti (R\$ 4 milhões) e o presidente do então PL (hoje PR), Waldemar Costa Neto (R\$ 400 mil).

Amigo do ex-ministro da Fazenda e hoje deputado Antonio Palocci (PT-SP), Buratti é investigado sob a acusação de ter intermediado, em 2003, a re-

novação de um contrato de cerca de R\$ 700 milhões da Caixa Econômica Federal com a multinacional GTech para o gerenciamento do sistema de loterias do país. Outro intermediário teria sido Waldomiro Diniz, na ocasião subchefe de Assuntos Parlamentares da Casa Civil. Ele foi acusado por diretores da GTech de tentar extorquir a empresa, o que negou.

Costa Neto é acusado de ter sido elo entre o PL e o esquema de pagamento de mesada a congressistas da base aliada. Em 2005, renunciou ao mandato de deputado para fugir da cassação. Foi reeleito, já pelo PR.

O valor das autuações é a soma de impostos devidos ou sonegados, além de multa e correção monetária apurados em 46 ações fiscais já concluídas.

Há outras 58 ações fiscais em curso pelas mesmas razões. O montante cobrado pode ser questionado pelos devedores

com recurso administrativo.

Entre as pessoas jurídicas, a campeã de débitos é a Guaranhuns (R\$ 51 milhões), seguida pela MM Consultoria Jurídica (R\$ 49,5 milhões). Entre outubro de 2002 e junho de 2003, a MM recebeu da GTech R\$ 5,09 milhões. A empresa tem entre seus sócios o advogado Marcelo Coelho de Aguiar, que foi assessor da Secom.

Ministério Público e PF investigam a possibilidade de a MM ter sido utilizada pela GTech para esquentar, na sua contabilidade, o pagamento de propina a petistas em meio às negociações para renovação do contrato com a Caixa. Quanto à Guaranhuns, trata-se de empresa de fachada, com sede em SP, usada para repassar R\$ 10,8 milhões para políticos do PL.

O valor consta de lista que o empresário Marcos Valério Fernandes de Souza, suposto

operador do mensalão, entregou a Antonio Fernando Souza, procurador-geral da República.

Parte do dinheiro foi repassado diretamente a Costa Neto. Ele está entre as 40 pessoas denunciadas pelo procurador-geral ao Supremo Tribunal Federal sob a acusação de praticar os crimes de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

A Receita emitiu fatura também contra o ex-tesoureiro do PT Delúbio Soares (R\$ 12 mil) e o ex-secretário-geral da sigla Silvio Pereira (R\$ 150 mil).

A Receita emitiu fatura também contra o ex-tesoureiro do PT Delúbio Soares (R\$ 12 mil) e o ex-secretário-geral da sigla Silvio Pereira (R\$ 150 mil).

A Receita emitiu fatura também contra o ex-tesoureiro do PT Delúbio Soares (R\$ 12 mil) e o ex-secretário-geral da sigla Silvio Pereira (R\$ 150 mil).

A Receita emitiu fatura também contra o ex-tesoureiro do PT Delúbio Soares (R\$ 12 mil) e o ex-secretário-geral da sigla Silvio Pereira (R\$ 150 mil).

Procurados, autuados não se manifestam

DA SUCURSAL DE BRASÍLIA

A assessoria do PR informou que o presidente do partido, deputado Waldemar Costa Neto (SP), não falaria nada sobre o caso por não estar concedendo entrevistas.

A **Folha** não conseguiu localizar as empresas Guaranhuns e MM Consultoria. No primeiro caso, a reportagem entrou em contato com um advogado que já representou a empresa, mas ele afirmou que não prestava mais serviços para a Guaranhuns e que, por esse motivo, não

tinha como fazer contato com seus dirigentes.

Os dois números disponíveis da MM no serviço de busca de telefones estavam desativados.

A reportagem deixou recado também para o advogado de Rogério Tadeu Buratti, mas ele não retornou as ligações.

A **Folha** telefonou para três números que pertenciam a Silvio Pereira, ex-secretário do PT, em 2005. Nos três casos, os usuários dos aparelhos disseram que os números não pertenciam mais ao ex-dirigente petista.

A **Folha** deixou recado também para o advogado do ex-tesoureiro do PT Delúbio Soares, mas ele não ligou de volta.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, meu pronunciamento é sobre as respostas aos compromissos assumidos Pelo Ministério da Saúde na Quarta Conferência Nacional de Saúde Indígena, referendados pelo Conselho Nacional de Saúde, em 11 de maio do ano passado.

“Para proteger, promover, e recuperar a saúde dos povos indígenas, assegurando-lhes direitos para o exercício da cidadania”, o Departamento de Saúde Indígena (DESAI) da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) expressou seus propósitos num documento denominado Agenda Positiva: 10 Ações Prioritárias.

Este documento esclarece que a “reestruturação do Subsistema de Saúde Indígena provocará, ao longo dos anos, impactos positivos crescentes na saúde dos povos indígenas brasileiros, entre os quais a constituição de serviços da atenção básica de saúde, de forma contínua no âmbito dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI); o aprimoramento do Sistema de Informação para a atenção à Saúde Indígena; a inserção crescente de indígenas nas equipes de saúde e nos colegiados de participação social como co-participantes na implantação da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas; e a definição mais clara do papel e perfil da autoridade sanitária dos gestores”.

Foi com esta imagem que o Departamento de Saúde Indígena, da Fundação Nacional de Saúde definiu as suas dez ações, subdividas em projetos que estão em fase de formação e implementação. São elas: Implantação de Vigilância Alimentar e Nutricional e Apoio a Ações de Promoção de Segurança Alimentar e Nutricional (para apoiar melhoria das condições nutricionais da população); Comitê de Resposta Rápida (para organizar, coordenar e regulamentar ações de planejamento, gerenciamento, monitoramento e avaliação das ações de saúde); Reestruturação, Fortalecimento e Autonomia dos DSEIs (sob dois aspectos: alterações de abrangência territorial e viabilização da autonomia administrativa dos DSEIs e criação de novas gestoras); Fortalecimento do Fórum de Presidentes de Conselhos Distrital de Saúde Indígena – CONDISI (para promover e fortalecer controle social em saúde e tornar-se instância máxima de assessoramento da Fundação Nacional de Saúde para a Política Nacional de Saúde Indígena); Fortalecimento do Sistema de Informação (que visa fornecer o perfil das comunidades indígenas); Parceria Governo Eletrônico – Serviço Cidadão – GE-SAC (promoção do programa junto às comunidades indígenas, com instalação de telecentros com acesso à internet e serviços específicos para suprir a carência de comunicação existente entre a sociedade e entidades governamentais e não governamentais envolvidas no contexto social indígena); Pesquisa Avaliativa sobre

Assistência, Gestão e Informação no Subsistema de Saúde Indígena (para aprimorar ações de saúde nas populações indígenas); Mostra Nacional de Produção em Saúde Integrada (para promover debates, premiar distritos, organizações parceiras e profissionais das equipes que se destacam na melhoria das condições de saúde daquelas populações); Hospital Amigo do Índio para divulgar a portaria que institui o Certificado Hospital Amigo do Índio, a ser oferecido aos estabelecimentos de saúde que fazem parte da rede do Sistema Único de Saúde – SUS, e identificar hospitais que apresentem condições para certificação; e, por último, o Manual para Agentes Indígenas de Saúde contextualizado nas diversas culturas e regiões, no serviço e na Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas para facilitar a compreensão do conteúdo por meio de tratamento de linguagem adequado).

Finalizo, Sr. Presidente, afirmando que todas estas metas, já estão em vias de execução, o que demonstra a atenção do Governo Federal ao problema da saúde indígena.

Várias equipes do Ministério da Saúde estão voltadas a cada um dos projetos assinalados, de forma muito eficaz.

As ações prioritárias que estão sendo desenvolvidas a curto, médio e longo prazo pelo Departamento de Saúde Indígena da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), seguramente, irão agregar valor na prática da consolidação do Subsistema de Saúde Indígena.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Valter Pereira. PMDB – MS) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, lembrando às Sr^{as} e aos Srs. Senadores que constará da próxima sessão deliberativa ordinária de amanhã, a realizar-se às 14 horas, a seguinte:

ORDEM DO DIA

1

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 337, DE 2006

(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 337, de 2006, que *abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação, da Saúde, dos Transportes e das Cidades, no valor de quinhentos e seis milhões e quinhentos e vinte e oito mil reais, para os fins que especifica.*

Relator revisor:

(Sobrestando a pauta a partir de: 19-3-2007)

Prazo final (prorrogado): 1º-6-2007

2**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 338, DE 2006**

(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 338, de 2006, que abre *crédito extraordinário ao Orçamento de Investimento para 2006, em favor de diversas empresas estatais, no valor total de sete bilhões, quatrocentos e cinquenta e sete milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais, e reduz o Orçamento de Investimento de diversas empresas no valor global de oito bilhões, oitocentos e oito milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais, para os fins que especifica.*

Relator revisor:
(Sobrestando a pauta a partir de: 19-3-2007)

Prazo final (prorrogado): 1º-6-2007

3**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2007**

(Proveniente da Medida Provisória nº 342, de 2006)
(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2007 (proveniente da Medida Provisória nº 342, de 2006), que *altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.*

Relator revisor:
(Sobrestando a pauta a partir de: 19-3-2007)

Prazo final (prorrogado): 1º-6-2007

4**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 343, DE 2007**

(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 343, de 2007, que abre *crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Fazenda, da Justiça, dos Transportes, das Comunicações, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Esporte e da Defesa, no valor global de novecentos e cinquenta e seis milhões, seiscentos e qua-*

renta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais, para os fins que especifica.

Relator revisor:
(Sobrestando a pauta a partir de: 19-3-2007)

Prazo final (prorrogado): 1º-6-2007

5**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 344, DE 2007**

(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 344, de 2007, que abre *crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação, dos Transportes e da Integração Nacional, no valor global de cento e oitenta e um milhões e duzentos mil reais, para os fins que especifica.*

Relator revisor:
(Sobrestando a pauta a partir de: 19-3-2007)

Prazo final (prorrogado): 1º-6-2007

6**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2007**

(Proveniente da Medida Provisória nº 345, de 2007)
(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2007 (proveniente da Medida Provisória nº 345, de 2007), que *dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.*

Relator revisor:
(Sobrestando a pauta a partir de: 19-3-2007)

Prazo final (prorrogado): 1º-6-2007

7**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 354, DE 2007**

(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 354, de 2007, que abre *crédito extraordinário, em favor do Ministério das Relações Exteriores, no valor de vinte milhões de reais, para os fins que especifica.*

Relator revisor: Senador Marcelo Crivella
(Sobrestando a pauta a partir de: 19-3-2007)

Prazo final (prorrogado): 1º-6-2007

8

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 124, DE 2006

(Em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal)

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 2006 (nº 7.514/2006, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (estabelece incentivos fiscais para empresas que investem em pesquisa científica e tecnológica)*.

Dependendo de leitura de pareceres das Comissões de Assuntos Econômicos e de Educação.

(Sobrestando a pauta a partir de: 11-3-2007)

9

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 2007

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 2007 (apresentado como conclusão do Parecer nº 100, de 2007, da Comissão de Assuntos Econômicos), Relator *ad hoc*: Senador Delcídio Amaral, que *aprova a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2007*.

10

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 59, DE 2005

Quinta e última sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 59, de 2005, de autoria do Senador Arthur Virgílio e outros Senhores Senadores, que *acrescenta o seguinte § 5º ao art. 239 da Constituição Federal, para permitir que os recursos do PASEP sejam aplicados diretamente pelos Estados e Municípios*.

Parecer sob nº 1.094, de 2006, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador João Batista Motta, favorável, com a Emenda nº 1-CCJ, de redação.

11

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 37, DE 2004

Quarta sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº

37, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Magalhães, que altera a redação da alínea **d** do inciso II do art. 93 da Constituição Federal (*torna obrigatória a promoção por antigüidade do juiz que figurar, por duas vezes, indicado pelo Tribunal competente*).

Parecer sob nº 16, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: Relator Senador Demóstenes Torres, favorável, com as Emendas nºs 1 a 4-CCJ, que apresenta.

12

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 2007

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Marco Maciel, que *acrescenta parágrafo ao art. 17 da Constituição Federal, para autorizar distinções entre partidos políticos, para fins de funcionamento parlamentar, com base no seu desempenho eleitoral*.

Parecer sob nº 91, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Jarbas Vasconcelos, favorável, com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ, que apresenta, com votos contrários dos Senadores Antonio Carlos Valadares e José Nery, e, em separado, do Senador Inácio Arruda.

13

EMENDA DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 337, DE 1999

Votação, em turno único, da Emenda da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 337, de 1999 (nº 2.516/2000, naquela Casa), que *acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito*.

Parecer sob nº 69, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Arthur Virgílio, pela rejeição.

14

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, DE 2000

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2000 (nº 885/95, na Casa de origem), que *institui o Programa Nacional de Habitação para Mulheres com Responsabilidades de Sustento da Família*.

Parecer sob nº 530, de 2006, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Partici-

pativa Relator: Senador Paulo Paim, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo), que oferece.

15

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, DE 2004

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2004 (nº 2.155/99, na Casa de origem), que *cria o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher*.

Parecer sob nº 873, de 2006, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Relator *ad hoc*: Senador Paulo Paim, favorável, com as Emendas nºs 1 a 4-CDH, que apresenta.

16

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 105, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2005 (nº 2.619/2003, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para assegurar a todos os trabalhadores domésticos o direito ao benefício do seguro-desemprego*.

Parecer favorável, sob nº 539, de 2006, da Comissão de Assuntos Sociais, Relator *ad hoc*: Senador Pedro Simon.

17

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 33, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2006 (nº 4.539/2004, na Casa de origem), que *institui o dia 6 de dezembro como o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres*.

Parecer favorável, sob nº 1.223, de 2006, da Comissão de Educação, Relator *ad hoc*: Senador Juvêncio da Fonseca.

18

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2006 (nº 4.733/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *dá nova redação ao art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à alínea b do inciso III do art. 3º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988 (dispõe sobre os embargos para o Tribunal Superior do Trabalho)*.

Parecer sob nº 23, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador José Agripino, favorável, com as Emendas nºs 1 a 3-CCJ, que apresenta.

19

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 80, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2006 (nº 4.735/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *dá nova redação ao caput do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre o depósito prévio em ação rescisória*.

Parecer sob nº 24, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador João Batista Motta, favorável, com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ.

20

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 131, DE 1997

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 131, de 1997 (nº 573/97, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo de Parceria e de Cooperação em Matéria de Segurança Pública, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Brasília, em 12 de março de 1997*.

Pareceres sob nºs 143, de 1998; 1.603 e 1.604, de 2005, das Comissões

– de Relações Exteriores e Defesa Nacional, 1º pronunciamento, Relator: Senador Romeu Tuma, favorável, com voto contrário, em separado, da Senadora Benedita da Silva; 2º pronunciamento, Relator *ad hoc*: Senador Jefferson Peres, favorável; e

– de Constituição, Justiça e Cidadania (em audiência, por solicitação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional), Relator: Senador Jefferson Peres, favorável.

21

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 227, DE 2006

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2006, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, que *altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, amplian-*

do o âmbito de aplicação do pregão eletrônico e melhorando mecanismos de controle.

22

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 26, DE 2000

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 685, de 1999)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2000, de autoria do Senador Paulo Hartung, que *altera a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para definir que o Presidente do Banco Central comparecerá, pessoalmente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, para fazer relato sobre a execução da programação monetária que se finda e a exposição e entrega da Programação Monetária Trimestral.*

Pareceres sob nºs 1.816 e 1.817, de 2005, das Comissões

– de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Sérgio Machado, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece, e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 685, de 1999, com o qual tramita em conjunto; e

– de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Aloizio Mercadante, favorável ao Projeto, nos termos do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com voto contrário, em separado, dos Senadores Heloísa Helena e Eduardo Suplicy.

23

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 685, DE 1999

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2000)

Projeto de Lei do Senado nº 685, de 1999, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Financeiro, que altera a redação do § 1º da art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que “dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Valter Pereira. PMDB – MS)

– Está encerrada a sessão.

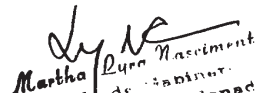
(Levanta-se a sessão às 21 horas e 5 minutos.)

Agenda do Presidente do Senado Federal

28/03/2007

quarta-feira

-
11:30	- Deputado Paulo Pereira da Silva, Presidente da Força Sindical, acompanhado de Dirigentes Sindicais Sala de Audiências da Presidência do Senado Federal
14:00	- Período do Expediente destinado a comemorar os 85 anos de fundação do Partido Comunista do Brasil - PCdoB Plenário do Senado Federal
16:00	- Ordem do Dia - Sessão Deliberativa Plenário do Senado Federal
18:00	- Senhor Victorio de Marchi, Presidente do Conselho de Administração da AmBev Sala de Audiências da Presidência do Senado Federal
19:00	- Deputado Cristiano Matheus- PMDB- AL acompanhado de Dirigentes da Associação dos Bares e Restaurantes de Maceió e da Associação dos Barraqueiros de Marechal Deodoro Sala de Audiências da Presidência do Senado Federal


Martha Quaresma Nascimento
Chefe de Gabinete
Presidência do Senado

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

TERMO DE REUNIÃO

Convocada Reunião de Instalação para o dia vinte e oito do mês de março do ano de dois mil e sete, quarta-feira, às quatorze horas e trinta minutos, na sala número 06 da Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal, da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 358**, adotada em 16 de março de 2007 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que *"Altera dispositivos das Leis nos 11.345, de 14 de setembro de 2006, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, e dá outras providências"*, com a presença do Senhor Senador Jayme Campos e do Deputado Bruno Araújo, a reunião não foi realizada por falta de *quorum*.

Para constar, foi lavrado o presente Termo, que vai assinado por mim, Sérgio da Fonseca Braga (matrícula 10173), Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

Sala das Comissões, 28 de março de 2007.


SÉRGIO DA FONSECA BRAGA
Diretor

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

TERMO DE REUNIÃO

Convocada Reunião de Instalação para o dia vinte e oito do mês de março de dois mil e sete, quarta-feira, às quinze horas e trinta minutos, na sala número 06 da Ala Senador Nilo Costa, Senado Federal, da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 359**, adotada em 16 de março de 2007 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que “ Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências”, com a presença do Senador Jayme Campos e dos Deputados Andréia Zito e Raimundo Gomes de Matos, **a reunião não foi realizada por falta de quorum.**

Para constar, foi lavrado o presente Termo, que vai assinado por mim, Sérgio da Fonseca Braga (matrícula 10173), Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

Sala das Comissões, 28 de março de 2007.

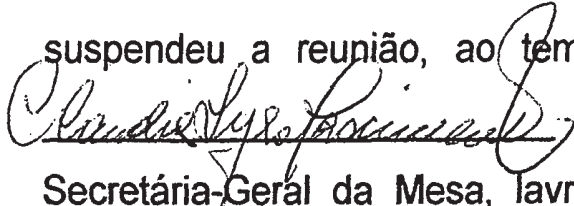

SÉRGIO DA FONSECA BRAGA
Diretor

*Publicar-se
em 28.03.07*
Claudia Lynn Nascimento
Secretária-Geral da Mesa

**Ata da 1ª Reunião da Mesa do Senado Federal,
realizada em 28 de março de 2007**

Às dez horas e trinta minutos do dia 28 de março de dois mil e sete, na Sala de Autoridades do Gabinete da Presidência, reúne-se a Mesa do Senado Federal, sob a Presidência do Sr. Senador Renan Calheiros, e com a presença dos Srs. Senadores Tião Viana, 1º Vice-Presidente, Efraim Morais, 1º Secretário, Gerson Camata, 2º Secretário, César Borges, 3º Secretário e Magno Malta, 4º Secretário. Deixa de comparecer por motivo justificado o Senador Alvaro Dias, 2º Vice-Presidente. Abertos os trabalhos, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos membros da Mesa na seguinte ordem: **1) O Senador Tião Viana apresentou relatórios favoráveis aos Requerimentos (de informações) nºs. 1142 e 1179, de 2006, e nºs. 53 e 72, de 2007. A seguir, deu conhecimento, também, dos relatórios favoráveis, com nova redação, oferecido aos Requerimentos (de informações) nºs. 1141 e 1183, de 2006. Submetidos à votação, os requerimentos foram aprovados, nos termos de seus relatórios, e remetidos à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências. 2) O Senador Efraim Morais apresentou relatórios favoráveis aos Requerimentos (de informações) nºs. 95, 99 e 142, de 2007. Submetidos à votação, os requerimentos foram aprovados, nos termos de seus relatórios, e remetidos à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas**

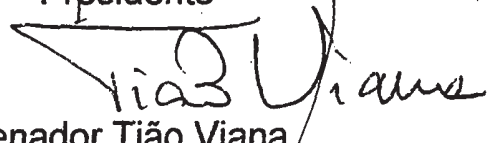
providências. **3)** O Senador Gerson Camata apresentou relatório favorável ao **Requerimento** (de informações) nº. **24, de 2007**. A seguir, deu conhecimento, também, do relatório favorável, com a exclusão dos itens 4 e 5, oferecido ao **Requerimento** (de informações) nº **25, de 2007**; deu conhecimento, em seguida, do relatório favorável ao **Requerimento** (de informações) nº **113, de 2007**; por último, deu conhecimento do relatório favorável, com nova redação, ao **Requerimento** (de informações) nº **143, de 2007**. Submetidos à votação, os requerimentos foram aprovados, nos termos de seus relatórios, e remetidos à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências. **4)** O Senador César Borges apresentou relatório favorável aos **Requerimentos** (de informações) nºs. **42 e 89, de 2007**. Submetidos à votação, os requerimentos foram aprovados, nos termos de seus relatórios, e remetidos à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências. **5)** O Senador Magno Malta apresentou relatório favorável aos **Requerimentos** (de informações) nºs. **88 e 90, de 2007**. Submetidos à votação, os requerimentos foram aprovados, nos termos de seus relatórios, e remetidos à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências. **6)** O Sr. Presidente deu conhecimento aos presentes dos relatórios anteriormente apresentados à Mesa pelo Senador Alvaro Dias favoráveis aos **Requerimentos** (de informações) nºs. **67, 68, 69 e 112, de 2007**. Submetidos à votação, os requerimentos foram aprovados, nos

termos de seus relatórios, e remetidos à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências. Em seguida, o Senhor Presidente suspendeu a reunião, ao tempo em que determinou que eu,  (Claudia Lyra Nascimento), Secretária-Geral da Mesa, lavrasse a presente Ata. Reaberta a reunião, a Ata foi lida pelo Senhor Primeiro-Secretário e aprovada pelos Senadores presentes. Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta minutos, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião e assinou a presente Ata com os demais membros da Mesa.

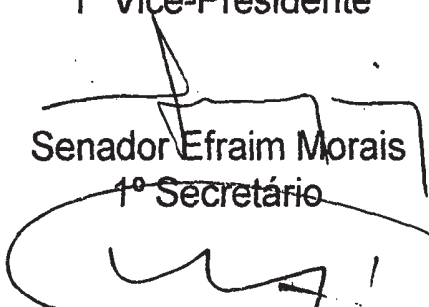
Senado Federal, em 28 de março de 2007.



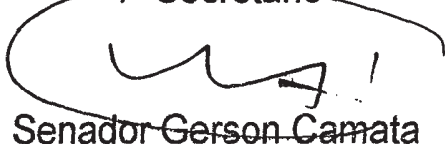
Senador Renan Calheiros
Presidente



Senador Tião Viana
1º Vice-Presidente



Senador Efraim Morais
1º Secretário



Senador Gerson Camata
2º Secretário

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 53ª LEGISLATURA

Bahia

PFL – Antonio Carlos Magalhães *
PFL – César Borges*
PDT – João Durval **

Rio de Janeiro

PRB – Marcelo Crivella*
PMDB – Regis Fichtner*^S
PP – Francisco Dornelles **

Maranhão

PFL – Edison Lobão*
PMDB – Roseana Sarney *
PTB – Epitácio Cafeteira **

Pará

PSOL – José Nery*^S
PSDB – Flexa Ribeiro*^S
PSDB – Mário Couto**

Pernambuco

PFL – Marco Maciel*
PSDB – Sérgio Guerra*
PMDB – Jarbas Vasconcelos**

São Paulo

BLOCO-PT – Aloizio Mercadante*
PFL – Romeu Tuma*
BLOCO-PT – Eduardo Suplicy**

Minas Gerais

PSDB – Eduardo Azeredo*
PMDB – Wellington Salgado de Oliveira*^S
PFL – Eliseu Resende**

Goiás

PFL – Demóstenes Torres *
PSDB – Lúcia Vânia*
PSDB – Marconi Perillo**

Mato Grosso

PFL – Jonas Pinheiro *
BLOCO-PT – Serys Slhessarenko*
PFL – Jayme Campos **

Rio Grande do Sul

BLOCO-PT – Paulo Paim*
PTB – Sérgio Zambiasi*
PMDB – Pedro Simon**

Ceará

BLOCO-PSB – Patrícia Saboya Gomes*
PSDB – Tasso Jereissati*
PC do B – Inácio Arruda**

Paraíba

PFL – Efraim Morais*
PMDB – José Maranhão*
PSDB – Cícero Lucena **

Espírito Santo

PMDB – Gerson Camata*
PR – Magno Malta*
PSB – Renato Casagrande**

Piauí

PFL – Heráclito Fortes*
PMDB – Mão Santa *
PTB – João Vicente Claudino**

Rio Grande do Norte

PMDB – Garibaldi Alves Filho *
PFL – José Agripino*
PFL – Rosalba Ciarlini**

Santa Catarina

BLOCO-PT – Ideli Salvatti*
PMDB – Neuto de Conto *^S
PFL – Raimundo Colombo **

Alagoas

PMDB – Renan Calheiros*
PSDB – João Tenório*^S
PRTB – Fernando Collor**

Sergipe

PMDB – Almeida Lima*
BLOCO-PSB – Antônio Carlos Valadares*
PFL – Maria do Carmo Alves **

Amazonas

PSDB – Arthur Virgílio*
PDT – Jefferson Péres*
PR – Alfredo Nascimento**

Paraná

BLOCO-PT – Flávio Arns*
PDT – Osmar Dias *
PSDB – Alvaro Dias **

Acre

PMDB – Geraldo Mesquita Júnior*
BLOCO-PT – Sibá Machado*^S
BLOCO-PT – Tião Viana**

Mato Grosso do Sul

PT – Delcídio Amaral *
PMDB – Valter Pereira*^S
PSDB – Marisa Serrano**

Distrito Federal

PDT – Cristovam Buarque *
PFL – Adelmir Santana *^S
PMDB – Joaquim Roriz**

Tocantins

PR – João Ribeiro *
PMDB – Leomar Quintanilha*
PFL – Kátia Abreu**

Amapá

PMDB – Gilvam Borges*
PSDB – Papaléo Paes*
PMDB – José Sarney **

Rondônia

BLOCO-PT – Fátima Cleide*
PMDB – Valdir Raupp*
PR – Expedito Júnior**

Roraima

BLOCO-PT – Augusto Botelho*
PMDB – Romero Jucá*
PTB – Mozarildo Cavalcanti**

Mandatos

*: Período 2003/2011 **: Período 2007/2015

COMISSÕES TEMPORÁRIAS

- 1) Comissão Temporária Externa, composta de três Senadores, com o intuito de avaliar as condições da pista do aeroporto de Congonhas.

(Requerimento nº 50, de 2007, aprovado em 13.2.2007)

Aloizio Mercadante – PT
Eduardo Suplicy – PT
Romeu Tuma – PFL

Leitura: 8.2.2007

Designação: 13.2.2007

Instalação:

Prazo Final:

COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
(27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Aloizio Mercadante – PT
Vice-Presidente: Senador Eliseu Rezende - PFL

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Eduardo Suplicy – PT	1. Flávio Arns – PT
Francisco Dornelles – PP	2. Paulo Paim – PT
Delcídio Amaral – PT	3. Ideli Salvatti – PT
Aloizio Mercadante – PT	4. Sibá Machado – PT
Fernando Collor – PTB	5. Marcelo Crivella – PRB
Renato Casagrande – PSB	6. Inácio Arruda – PC do B
Expedito Júnior – PR	7. Patrícia Saboya Gomes – PSB
Serys Slhessarenko – PT	8. Antonio Carlos Valadares – PSB
João Vicente Claudino – PTB	9. João Ribeiro – PR
PMDB	
Romero Jucá	1. Valter Pereira
Valdir Raupp	2. Roseana Sarney
Pedro Simon	3. Wellington Salgado de Oliveira
Mão Santa	4. Leomar Quintanilha
Gilvam Borges	5. Joaquim Roriz
Neuto De Conto	6. Paulo Duque
Garibaldi Alves Filho	7. Jarbas Vasconcelos
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Adelmir Santana - PFL	1. Jonas Pinheiro - PFL
Edison Lobão - PFL	2. Antonio Carlos Magalhães - PFL
Eliseu Resende - PFL	3. Demóstenes Torres - PFL
Jayme Campos - PFL	4. José Agripino - PFL
Kátia Abreu - PFL	5. Marco Maciel - PFL
Raimundo Colombo - PFL	6. Romeu Tuma - PFL
Cícero Lucena – PSDB	7. Arthur Virgílio – PSDB
Flexa Ribeiro – PSDB	8. Eduardo Azeredo – PSDB
Sérgio Guerra – PSDB	9. Marconi Perillo – PSDB
Tasso Jereissati – PSDB	10. João Tenório – PSDB
PDT	
Osmar Dias	1. Jefferson Péres

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças – Feiras às 10:00 horas – Plenário nº 19 – Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3311-4605 e 3311-3516 Fax: 3311-4344
E – Mail: scomcae@senado.gov.br

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
(21 titulares e 21 suplentes)

Presidente: Senadora Patrícia Saboya Gomes - PSB
Vice-Presidente: Senadora Rosalba Ciarlini – PFL

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Patrícia Saboya Gomes – PSB	1. Fátima Cleide – PT
Flávio Arns – PT	2. Serys Slhessarenko – PT
Augusto Botelho – PT	3. Expedito Júnior – PR
Paulo Paim – PT	4. Fernando Collor – PTB
Marcelo Crivella – PRB	5. Antonio Carlos Valadares – PSB
Inácio Arruda – PC do B	6. (vago)
Alfredo Nascimento – PR	7. (vago)
	8. (vago)
PMDB	
Romero Jucá	1. Leomar Quintanilha
Geraldo Mesquita Júnior	2. Garibaldi Alves Filho
Valter Pereira	3. Pedro Simon
Valdir Raupp	4. Neuto De Conto
Wellington Salgado de Oliveira	5. Joaquim Roriz
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Demóstenes Torres – PFL	1. Adelmir Santana – PFL
Jayme Campos – PFL	2. Heráclito Fortes – PFL
Kátia Abreu – PFL	3. Raimundo Colombo – PFL
Rosalba Ciarlini – PFL	4. Romeu Tuma – PFL
Eduardo Azeredo – PSDB	5. Cícero Lucena – PSDB
Lúcia Vânia – PSDB	6. Sérgio Guerra – PSDB
Papaléo Paes – PSDB	7. Marisa Serrano – PSDB
PDT	
João Durval	1. Cristovam Buarque
PSOL	
José Nery	

Secretária: Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Reuniões: Quintas – Feiras às 11:30 horas – Plenário nº 09 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3311-3515 Fax: 3311-3652
E – Mail: scomcas@senado.gov.br

2.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA.
(5 titulares e 5 suplentes)

Presidente: Senador Paulo Paim - PT
Vice-Presidente: Senador Marcelo Crivella - PRB

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Paulo Paim - PT	1. Flávio Arns – PT
Marcelo Crivella - PRB	2. (vago)
PMDB e PDT	
Geraldo Mesquita Júnior – PMDB	1. (vago)
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Lúcia Vânia – PSDB	1. Cícero Lucena – PSDB
Jayme Campos– PFL	2. Kátia Abreu - PFL

Secretária: Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Plenário nº 09 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3311-3515 Fax: 3311-3652
E – Mail: scomcas@senado.gov.br

2.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.
(5 titulares e 5 suplentes)

Presidente: Senador Eduardo Azeredo - PSDB
Vice-Presidente: Senador Flávio Arns - PT

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Flávio Arns - PT	1. (vago)
Paulo Paim - PT	2. (vago)
PMDB e PDT	
Geraldo Mesquita Júnior – PMDB	1. (vago)
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Eduardo Azeredo – PSDB	1. Papaléo Paes – PSDB
Rosalba Ciarlini – PFL	2. (vago)

Secretária: Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Plenário nº 09 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3311-3515 Fax: 3311-3652
E – Mail: scomcas@senado.gov.br

**2.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROMOÇÃO,
ACOMPANHAMENTO E DEFESA DA SAÚDE.**

(5 titulares e 5 suplentes)

Presidente: Senador Papaléo Paes - PSDB

Vice-Presidente: Senador Augusto Botelho - PT

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Augusto Botelho - PT	1. (vago)
Flávio Arns – PT	2. (vago)
PFL ou PDT	
João Durval - PDT	1. Adelmir Santana - PFL
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Papaléo Paes – PSDB	1. Cícero Lucena – PSDB
Rosalba Ciarlini – PFL	2. Kátia Abreu - PFL

Secretária: Gisele Ribeiro de Toledo Camargo

Plenário nº 09 – Ala Alexandre Costa.

Telefone: 3311-3515 Fax: 3311-3652

E – Mail: scomcas@senado.gov.br

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: Senador Antonio Carlos Magalhães - PFL
Vice-Presidente: Senador Valter Pereira - PMDB

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Serys Slhessarenko – PT	1. Paulo Paim - PT
Sibá Machado – PT	2. Ideli Salvatti - PT
Eduardo Suplicy – PT	3. Patrícia Saboya Gomes - PSB
Aloizio Mercadante – PT	4. Inácio Arruda – PC do B
Epitácio Cafeteira - PTB	5. João Ribeiro - PR
Mozarildo Cavalcanti - PTB	6. Magno Malta - PR
Antonio Carlos Valadares - PSB	
PMDB	
Pedro Simon	1. Roseana Sarney
Valdir Raupp	2. Wellington Salgado de Oliveira
Romero Jucá	3. Leomar Quintanilha
Jarbas Vasconcelos	4. Paulo Duque
Valter Pereira	5. José Maranhão
Gilvam Borges	6. Neuto De Conto
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Adelmir Santana – PFL	1. Eliseu Resende – PFL
Antonio Carlos Magalhães – PFL	2. Jayme Campos – PFL
Demóstenes Torres – PFL	3. José Agripino – PFL
Edison Lobão – PFL	4. Kátia Abreu – PFL
Romeu Tuma – PFL	5. Maria do Carmo Alves – PFL
Arthur Virgílio - PSDB	6. Flexa Ribeiro - PSDB
Eduardo Azeredo - PSDB	7. João Tenório - PSDB
Lúcia Vânia - PSDB	8. Marconi Perillo - PSDB
Tasso Jereissati - PSDB	9. Mário Couto - PSDB
PDT	
Jefferson Péres	1. Osmar Dias
PSOL	
	José Nery

Secretária: Gildete Leite de Melo
Reuniões: Quartas – Feiras às 10:00 horas. – Plenário nº 3 – Ala Alexandre Costa
Telefone: 3311-3972 Fax: 3311-4315
E – Mail: scomccj@senado.gov.br

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
(27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Cristovam Buarque - PDT
Vice-Presidente: Senador Gilvam Borges – PMDB

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Flávio Arns - PT	1. Patrícia Saboya Gomes - PSB
Augusto Botelho - PT	2. Alfredo Nascimento - PR
Fátima Cleide - PT	3. Aloizio Mercadante - PT
Paulo Paim - PT	4. Antonio Carlos Valadares - PSB
Ideli Salvatti - PT	5. Francisco Dornelles - PP
Inácio Arruda – PC do B	6. Marcelo Crivella – PRB
Renato Casagrande - PSB	7. (vago)
Sérgio Zambiasi - PTB	8. (vago)
João Ribeiro - PR	9. (vago)
PMDB	
Wellington Salgado de Oliveira	1. Romero Jucá
Gilvam Borges	2. Leomar Quintanilha
Mão Santa	3. Pedro Simon
Garibaldi Alves Filho	4. Valter Pereira
Valdir Raupp	5. Jarbas Vasconcelos
Paulo Duque	6. Joaquim Roriz
Geraldo Mesquita Júnior	7. Neuto De Conto
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Edison Lobão - PFL	1. Adelmir Santana - PFL
Heráclito Fortes - PFL	2. Demóstenes Torres - PFL
Maria do Carmo Alves - PFL	3. Jonas Pinheiro - PFL
Marco Maciel - PFL	4. José Agripino - PFL
Raimundo Colombo - PFL	5. Kátia Abreu - PFL
Rosalba Ciarlini - PFL	6. Romeu Tuma - PFL
Marconi Perillo - PSDB	7. Cícero Lucena - PSDB
Marisa Serrano - PSDB	8. Eduardo Azeredo - PSDB
Papaléo Paes - PSDB	9. Sérgio Guerra - PSDB
Flexa Ribeiro- PSDB	10. Lúcia Vânia - PSDB
PDT	
Cristovam Buarque	1. Jefferson Péres

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
Reuniões: Terças – Feiras às 11:00 horas – Plenário nº 15 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3311-3498 Fax: 3311-3121
E – Mail: julioric@senado.gov.br.

**5) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE - CMA
(17 titulares e 17 suplentes)**

Presidente: Senador Leomar Quintanilha- PMDB

Vice-Presidente: Senadora Marisa Serrano – PSDB

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Renato Casagrande – PSB	1. Flávio Arns – PT
Sibá Machado – PT	2. Augusto Botelho –PT
Fátima Cleide – PT	3. Serys Slhessarenko – PT
João Ribeiro – PR	4. Inácio Arruda – PC do B
Fernando Collor – PTB	5. Expedito Júnior – PR
PMDB	
Leomar Quintanilha	1. Romero Jucá
Wellington Salgado de Oliveira	2. Gilvam Borges
Valdir Raupp	3. Garibaldi Alves Filho
Valter Pereira	4. Geraldo Mesquita Júnior
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Eliseu Resende – PFL	1. Adelmir Santana – PFL
Heráclito Fortes – PFL	2. Demóstenes Torres – PFL
Jonas Pinheiro – PFL	3. Edison Lobão – PFL
José Agripino – PFL	4. Raimundo Colombo – PFL
Cícero Lucena – PSDB	5. Lúcia Vânia – PSDB
Marisa Serrano – PSDB	6. Mario Couto – PSDB
Marconi Perillo – PSDB	7. Sérgio Guerra – PSDB
PDT	
Jefferson Péres	1. (vago)

Secretário: José Francisco B. de Carvalho

Reuniões: Terças – Feiras às 11:30 horas – Plenário nº 6 – Ala Nilo Coelho.

Telefone: 3311-3935 Fax: 3311-1060

E – Mail: jcarvalho@senado.gov.br.

6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH
(19 titulares e 19 suplentes)

Presidente: Senador Paulo Paim- PT
Vice-Presidente: Senador Cícero Lucena – PSDB

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Flávio Arns – PT	1. Serys Slhessarenko- PT
Fátima Cleide – PT	2. Eduardo Suplicy – PT
Paulo Paim – PT	3. Sérgio Zambiasi – PTB
Patrícia Saboya Gomes – PSB	4. Sibá Machado - PT
Inácio Arruda – PC do B	5. Augusto Botelho - PT
	6. Marcelo Crivella - PRB
PMDB	
Leomar Quintanilha	1. Mão Santa
Geraldo Mesquita Júnior	2. Romero Jucá
Paulo Duque	3. Joaquim Roriz
Wellington Salgado de Oliveira	4. Valter Pereira
Gilvam Borges	5. Jarbas Vasconcelos
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Demóstenes Torres – PFL	1. Edison Lobão – PFL
Eliseu Resende – PFL	2. Heráclito Fortes – PFL
Romeu Tuma – PFL	3. Jayme Campos – PFL
Jonas Pinheiro – PFL	4. Maria do Carmo Alves – PFL
Arthur Virgílio – PSDB	5. Mário Couto – PSDB
Cícero Lucena – PSDB	6. Lúcia Vânia – PSDB
Papaléo Paes – PSDB	7. (vago)
PDT	
Cristovam Buarque	1. (vago)
PSOL	
José Nery	

Secretário: Altair Gonçalves Soares
Reuniões: Terças – Feiras às 12:00 horas – Plenário nº 2 – Ala Nilo Coelho.
Telefone: 3311-4251/2005 Fax: 3311-4646
E – Mail: scomcdh@senado.gov.br.

7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE
(19 titulares e 19 suplentes)

Presidente – Senador Heráclito Fortes - PFL
Vice-Presidente – Senador Eduardo Azeredo - PSDB

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Eduardo Suplicy – PT	1. Inácio Arruda – PC do B
Marcelo Crivella – PRB	2. Aloizio Mercadante – PT
Fernando Collor – PTB	3. Augusto Botelho – PT
Antonio Carlos Valadares – PSB	4. Serys Slhessarenko – PT
Mozarildo Cavalcanti – PTB	5. Fátima Cleide – PT
João Ribeiro – PR	6. Francisco Dornelles – PP
PMDB	
Pedro Simon	1. Valdir Raupp
Mão Santa	2. Leomar Quintanilha
Joaquim Roriz	3. Wellington Salgado de Oliveira
Jarbas Vasconcelos	4. Gilvam Borges
Paulo Duque	5. Garibaldi Alves Filho
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Heráclito Fortes – PFL	1. Edison Lobão – PFL
Marco Maciel – PFL	2. Eliseu Resende – PFL
Maria do Carmo Alves – PFL	3. Kátia Abreu – PFL
Romeu Tuma – PFL	4. Rosalba Ciarlini – PFL
Arthur Virgílio – PSDB	5. Flexa Ribeiro – PSDB
Eduardo Azeredo – PSDB	6. Papaléo Paes – PSDB
João Tenório – PSDB	7. Tasso Jereissati – PSDB
PDT	
Cristovam Buarque	1. Jefferson Péres

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3311-3496 Fax: 3311-3546 – Plenário nº 7 – Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas.
E – Mail: luciamel@senado.gov.br

7.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente: Senador Mozarildo Cavalcanti - PTB

Vice-Presidente: Senador Augusto Botelho - PT

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Augusto Botelho - PT	1. João Ribeiro - PR
Mozarildo Cavalcanti - PTB	2. Fátima Cleide - PT
PMDB	
Valdir Raupp	1. Leomar Quintanilha
Pedro Simon	2. Gilvam Borges
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Romeu Tuma – PFL	1. Marco Maciel – PFL
Flexa Ribeiro - PSDB	2. Arthur Virgílio – PSDB
PDT	
Jefferson Péres	1. Cristovam Buarque

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3311-3496 Fax: 3311-3546 – Plenário nº 7 – Ala Alexandre Costa
E – Mail: scomcre@senado.gov.br

7.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DO REGIME INTERNACIONAL
SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente: Senador Fernando Collor - PTB

Vice-Presidente: Senador João Ribeiro - PR

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Fernando Collor - PTB	1. Inácio Arruda – PC do B
João Ribeiro - PR	2. Augusto Botelho - PT
PMDB	
Mão Santa	1. Valdir Raupp
Joaquim Roriz	2. Leomar Quintanilha
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Romeu Tuma – PFL	1. Rosalba Ciarlini – PFL
Eduardo Azeredo - PSDB	2. Papaléo Paes – PSDB
PDT	
Cristovam Buarque	1. Jefferson Péres

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3311-3496 Fax: 3311-3546 – Plenário nº 7 – Ala Alexandre Costa
E – Mail: scomcre@senado.gov.br

8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente - Senador Marconi Perillo - PSDB
Vice-Presidente – Senador Delcídio Amaral - PT

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Serys Slhessarenko – PT	1. Flávio Arns– PT
Delcídio Amaral– PT	2. Fátima Cleide– PT
Ideli Salvatti– PT	3. Aloizio Mercadante– PT
Francisco Dornelles– PP	4. João Ribeiro– PR
Inácio Arruda– PC do B	5. Augusto Botelho – PT
Fernando Collor– PTB	6. João Vicente Claudino – PTB
Exedito Júnior– PR	7. Renato Casagrande– PSB
PMDB	
Romero Jucá	1. Garibaldi Alves Filho
Valdir Raupp	2. José Maranhão
Leomar Quintanilha	3. Gilvam Borges
Joaquim Roriz	4. Neuto De Conto
Valter Pereira	5. Geraldo Mesquita Júnior
Wellington Salgado de Oliveira	6. Pedro Simon
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Adelmir Santana – PFL	1. Demóstenes Torres – PFL
Eliseu Resende – PFL	2. Marco Maciel – PFL
Jayme Campos – PFL	3. Jonas Pinheiro – PFL
Heráclito Fortes – PFL	4. Rosalba Ciarlini – PFL
Raimundo Colombo – PFL	5. Romeu Tuma – PFL
João Tenório – PSDB	6. Cícero Lucena – PSDB
Marconi Perillo – PSDB	7. Eduardo Azeredo – PSDB
Flexa Ribeiro – PSDB	8. Mário Couto – PSDB
Sérgio Guerra – PSDB	9. Tasso Jereissati – PSDB
PDT	
João Durval	1. (vago)

Secretária: Dulcília Ramos Calhao
Reuniões: Terças – Feiras às 14:00 horas. – Plenário nº 13 – Ala Alexandre Costa
Telefone: 3311-4607 Fax: 3311-3286
E – Mail : scomci@senado.gov.br

9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR
(17 titulares e 17 suplentes)

Presidente - Senadora Lúcia Vânia - PSDB
Vice-Presidente – Senador Jonas Pinheiro - PFL

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Fátima Cleide – PT	1. Sibá Machado – PT
Patrícia Saboya Gomes – PSB	2. Expedito Júnior – PR
Alfredo Nascimento – PR	3. Inácio Arruda – PC do B
João Vicente Claudino – PTB	4. Antonio Carlos Valadares – PSB
Mozarildo Cavalcanti – PTB	
PMDB	
José Maranhão	1. Leomar Quintanilha
Geraldo Mesquita Júnior	2. Wellington Salgado de Oliveira
Garibaldi Alves Filho	3. Pedro Simon
Valter Pereira	4. Valdir Raupp
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Demóstenes Torres – PFL	1. Adelmir Santana – PFL
Jonas Pinheiro – PFL	2. Jayme Campos – PFL
Marco Maciel – PFL	3. Kátia Abreu – PFL
Rosalba Ciarlini – PFL	4. Maria do Carmo Alves – PFL
Lúcia Vânia – PSDB	5. Tasso Jereissati – PSDB
Marisa Serrano – PSDB	6. Flexa Ribeiro – PSDB
Cícero Lucena – PSDB	7. João Tenório – PSDB
PDT	
Jefferson Péres	1. Osmar Dias
PSOL	
	José Nery

Secretário: Ednaldo Magalhães Siqueira
Reuniões: Quartas – Feiras às 14 horas
Telefone: 3311-4282 Fax: 3311-1627
E – Mail: scomcdr@senado.gov.br

10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA
(17 titulares e 17 suplentes)

Presidente – Senador Joaquim Roriz - PMDB
Vice-Presidente - Senador Expedito Júnior - PR

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Sibá Machado – PT	1. Paulo Paim – PT
Delcídio Amaral – PT	2. Aloizio Mercadante – PT
Antonio Carlos Valadares – PSB	3. João Ribeiro – PR
Expedito Júnior – PR	4. Alfredo Nascimento – PR
Augusto Botelho – PT	5. (vago)
PMDB	
Joaquim Roriz	1. Valdir Raupp
Leomar Quintanilha	2. Romero Jucá
Pedro Simon	3. Valter Pereira
Neuto De Conto	4. Mão Santa
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Heráclito Fortes – PFL	1. Edison Lobão – PFL
Jayme Campos – PFL	2. Eliseu Resende – PFL
Jonas Pinheiro – PFL	3. Raimundo Colombo – PFL
Kátia Abreu – PFL	4. Rosalba Ciarlini – PFL
Cícero Lucena – PSDB	5. Marconi Perillo – PSDB
Flexa Ribeiro – PSDB	6. João Tenório – PSDB
Marisa Serrano – PSDB	7. Sérgio Guerra – PSDB
PDT	
Osmar Dias	1. João Durval

Secretário: Marcello Varella
Reuniões: Quintas – Feiras às 12 horas –
Telefone: 3311-3506 Fax:
E – Mail: marcello@senado.gov.br

11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT
(17 titulares e 17 suplentes)

Presidente – Senador Wellington Salgado de Oliveira - PMDB
Vice-Presidente – Senador Marcelo Crivella - PRB

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Marcelo Crivella – PRB	1. Expedito Júnior – PR
Augusto Botelho – PT	2. Flávio Arns – PT
Renato Casagrande – PSB	3. João Ribeiro – PR
Sérgio Zambiasi – PTB	4. Francisco Dornelles – PP
Ideli Salvatti – PT	5. (vago)
PMDB	
Valdir Raupp	1. Romero Jucá
Wellington Salgado de Oliveira	2. Garibaldi Alves Filho
Gilvam Borges	3. Mão Santa
Valter Pereira	4. Leomar Quintanilha
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Demóstenes Torres – PFL	1. Eliseu Resende – PFL
Romeu Tuma – PFL	2. Heráclito Fortes – PFL
Maria do Carmo Alves – PFL	3. Marco Maciel – PFL
José Agripino – PFL	4. Rosalba Ciarlini – PFL
João Tenório – PSDB	5. Arthur Virgílio – PSDB
Eduardo Azeredo – PSDB	6. Marconi Perillo – PSDB
Cícero Lucena – PSDB	7. Papaléo Paes – PSDB
PDT	
(vago)	1. (vago)

Secretária: Égli Lucena Heusi Moreira
Reuniões: Quartas-Feiras às 8:45 horas
Telefone: 3311-1120 Fax: 3311-2025
E – Mail: scomcct@senado.gov.br.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 20/93)

COMPOSIÇÃO
(Eleita na Sessão do Senado Federal de 06/03/2007)

1ª Eleição Geral: 19.04.1995

2ª Eleição Geral: 30.06.1999

3ª Eleição Geral: 27.06.2001

4ª Eleição Geral: 13.03.2003

5ª Eleição Geral: 23.11.2005

6ª Eleição Geral: 06.03.2007

Presidente:

Vice-Presidente:

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PR/PSB)					
Titulares	UF	Ramal	Suplentes	UF	Ramal
Augusto Botelho (PT)	RR	2041	1.		
Sibá Machado (PT)	AC	2184	2.		
Renato Casagrande (PSB)	ES	1129	3.		
Serys Slhessarenko (PT)	MT	2292	4.		
Eduardo Suplicy (PT)	SP	3213	5.		
PMDB					
Wellington Salgado de Oliveira	MG	2244	1. Valdir Raupp	RO	2252
Valter Pereira	MS	2221	2. Gerson Camata	ES	3235
Gilvam Borges	AP	1713	3. Romero Jucá	RR	2112
Leomar Quintanilha	TO	2073	4. José Maranhão	PB	1891
PFL					
Demóstenes Torres	GO	2091	1. Jonas Pinheiro	MT	2271
Heráclito Fortes	PI	2131	2. César Borges	BA	2212
Adelmir Santana	DF	4702	3. Maria do Carmo Alves	SE	1306
PSDB					
Marconi Perillo	GO	1961	1. Arthur Virgílio	AM	1413
Marisa Serrano	MS	3016	2. Sérgio Guerra	PE	2382
PDT					
Jefferson Péres	AM	2063	1.		
Corregedor do Senado (Membro nato – art. 25 da Resolução nº 20/93)					
Senador Romeu Tuma (PFL/SP)					2051

(Atualizada em 06.03.2007)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento - SCOP
Ala Senador Dinarte Mariz, sala nº 6
Telefones: 3311-4561 e 3311-5258
scop@senado.gov.br; www.senado.gov.br/etica

CORREGEDORIA PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 17, de 1993)

COMPOSIÇÃO

Senador Romeu Tuma ¹ (PFL-SP)	Corregedor
(Vago)	1º Corregedor Substituto
(Vago)	2º Corregedor Substituto
(Vago)	3º Corregedor Substituto

(Atualizada em 6.3.2007)

Notas:

¹ Eleito na Reunião Preparatória da 1ª Sessão Legislativa da 53ª Legislatura, realizada em 1º.2.2007, nos termos da Resolução nº 17, de 17.3.93.

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Ala Senador Dinarte Mariz, sala nº 6
Telefones: 3311-4561 e 3311-5259
scop@senado.gov.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 40/95)

COMPOSIÇÃO

(Vago) ¹	
Demóstenes Torres ² (PFL-GO)	Bloco Parlamentar da Minoria
Alvaro Dias ² (PSDB-PR)	Bloco Parlamentar da Minoria
Fátima Cleide ³ (PT-RO)	Bloco de Apoio ao Governo

Atualizado em 1º.2.2007

Notas:

¹ Vaga ocupada pelo Senador Ramez Tebet, falecido em 17.11.2006.

² Em 29.3.2005, foi publicada no DSF a leitura, no Plenário do SF, do Of. Nº 031/2005, das indicações dos Senadores Demóstenes Torres e Álvaro Dias.

³ Em 17.5.2005, foi publicada no DSF a leitura, no Plenário do SF, do Of. Nº 285/2005, da indicação da Senadora Fátima Cleide.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Telefones: 3311-4561 e 3311-5257
scop@senado.gov.br

CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ
Constituído pela Resolução nº 2, de 2001, oriunda do Projeto de Resolução nº 25, de 1998,
aprovado na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal do dia 15.3.2001

COMPOSIÇÃO

1ª Designação Geral: 03.12.2001

2ª Designação Geral: 26.02.2003

Presidente: Senadora Serys Slhessarenko

Vice-Presidente:

PMDB
Senadora Roseana Sarney (MA)
PFL
Senadora Maria do Carmo Alves (SE)
PT
Senadora Serys Slhessarenko (MT)
PSDB
Senadora Lúcia Vânia (GO)
PDT
PTB
PSB
PL
PPS

(Atualizada em 06.03.2007)

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)

Ala Senador Dinarte Mariz, sala nº 6

Telefones: 3311-4561 e 3311-5259

scop@senado.gov.br

CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

(Criado pelo Decreto Legislativo nº 70, de 23.11.1972)
(Regimento Interno baixado pelo Ato nº 1, de 1973-CN)

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal
Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
<u>PRESIDENTE</u> Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)	<u>PRESIDENTE</u> Senador Renan Calheiros (PMDB-AL)
<u>1º VICE-PRESIDENTE</u> Deputado Narcio Rodrigues (PSDB-MG)	<u>1º VICE-PRESIDENTE</u> Senador Tião Viana (PT-AC)
<u>2º VICE-PRESIDENTE</u> Deputado Inocêncio Oliveira (PR-PEI)	<u>2º VICE-PRESIDENTE</u> Senador Álvaro Dias (PSDB-PR)
<u>1º SECRETÁRIO</u> Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)	<u>1º SECRETÁRIO</u> Senador Efraim Morais (PFL-PB)
<u>2º SECRETÁRIO</u> Deputado Ciro Nogueira (PP-PI)	<u>2º SECRETÁRIO</u> Senador Gerson Camata (PMDB-ES)
<u>3º SECRETÁRIO</u> Deputado Waldemir Moca (PMDB-MS)	<u>3º SECRETÁRIO</u> Senador César Borges (PFL-BA)
<u>4º SECRETÁRIO</u> Deputado José Carlos Machado (PFL-SE)	<u>4º SECRETÁRIO</u> Senador Magno Malta (PR-ES)
<u>LÍDER DA MAIORIA</u>	<u>LÍDER DA MAIORIA</u>
<u>LÍDER DA MINORIA</u>	<u>LÍDER DO BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA</u> Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)
<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA</u> Deputado Leonardo Picciani (PMDB-RJ)	<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA</u> Senador Antonio Carlos Magalhães (PFL-BA)
<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL</u> Deputado Vieira da Cunha (PDT-RS)	<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL</u> Senador Heráclito Fortes (PFL-PI)

(Atualizada em 6.3.2007)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Ala Senador Dinarte Mariz, sala nº 6
Telefones: 3311-4561 e 3311-5258
scop@senado.gov.br

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE
INTELIGÊNCIA

(Art. 6º da Lei nº 9.883, de 1999)

COMPOSIÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
<u>LÍDER DA MAIORIA</u>	<u>LÍDER DA MAIORIA</u>
<u>LÍDER DA MINORIA</u>	<u>LÍDER DO BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA</u> LÚCIA VÂNIA PSDB-GO
<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</u> VIEIRA DA CUNHA PDT-RS	<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</u> HERÁCLITO FORTES PFL-PI

(Atualizada em 6.3.2007)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Ala Senador Dinarte Mariz, sala nº 6
Telefones: 3311-4561 e 3311- 5258
scop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/ccai



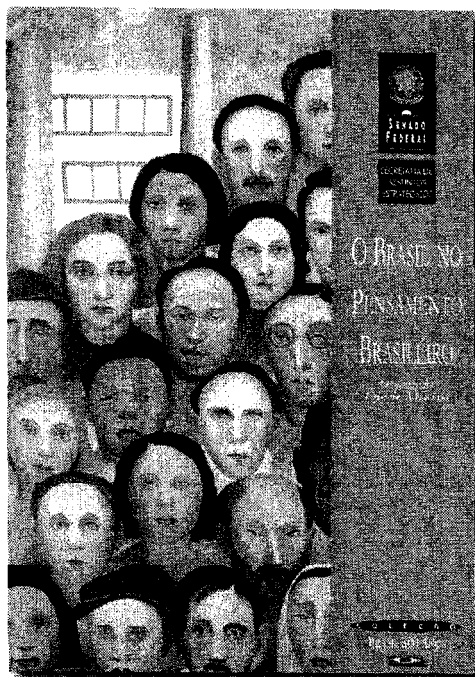
SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

O Brasil no Pensamento Brasileiro

Coleção Brasil 500 Anos

"Trata-se de um conjunto de leituras sobre temas básicos da realidade e da história brasileiras, preparado com o objetivo de colocar ao rápido alcance do leitor textos que se encontram em múltiplas obras, muitas delas de difícil acesso". Volume de 822 páginas, com introdução, seleção, organização e notas bibliográficas de Djacir Meneses.

Preço por exemplar: R\$ 30,00



Conheça nosso catálogo na Internet

www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

- 1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
- 2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
- 3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
- 4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:		CEP:	UF:
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)



EDIÇÃO DE HOJE: 476 PÁGINAS